



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Doutrina - Registro - Jurisprudência - Noticiário

R. TRT 8ª Região - Belém - v. 45 - n. 88 - Janeiro/Junho-2012

ISSN 0100-1736

**DOCTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO**

**REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO**

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 45	n. 88	p. 1-536	Jan./Jun./2012



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Doutrina - Registro - Jurisprudência - Noticiário

R. TRT 8ª Região - Belém - v. 45 - n. 88 - Janeiro/Junho-2012

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Vice-Presidente: Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Corregedor Regional: Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Aposentado
em 14.05.2012

Des. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desa. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES

Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Desa. GRAZIELA LEITE COLARES

Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Des. MÁRIO LEITE SOARES

Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Des. WALTER ROBERTO PARO

Desa. MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Desa. MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Aposentado
em 14.05.2012

Des. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desa. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Des. WALTER ROBERTO PARO

VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES
 Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
 Desa. GRAZIELA LEITE COLARES
 Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
 Des. MÁRIO LEITE SOARES
 Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
 Desa. MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
 Desa. MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

1ª TURMA

Presidente: Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS -
 Removido p/ a 2ª Turma a partir de 14.05.2012 (Res. 21/2012)
 Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
 Desa. MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
 VAGO

2ª TURMA

Presidente: Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Aposentado
 em 14.05.2012
 Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - a partir de
 14.05.2012

Des. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
 Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
 Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS -
 Removido da 1ª Turma a partir de 14.05.2012 (Res. 21/2012)
 Desa. MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

3ª TURMA

Presidente: Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Desa. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES
 Desa. GRAZIELA LEITE COLARES
 Des. MÁRIO LEITE SOARES

4ª TURMA

Presidente: Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Des. WALTER ROBERTO PARO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza AMANACI GIANNACCINI

2ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER

3ª Vara do Trabalho de Belém

Juiz JULIANES MORAES DAS CHAGAS

4ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

5ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

6ª Vara do Trabalho de Belém

Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

7ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

8ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO

9ª Vara do Trabalho de Belém

Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR

10ª Vara do Trabalho de Belém

Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

11ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza GEORGIA LIMA PITMAN

12ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza MELINA RUSSELAkis CARNEIRO

13ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

14ª Vara do Trabalho de Belém

Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS - licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 09.01.2012 a 31.12.2013 (Portaria GP 1219/2011)

15ª Vara do Trabalho de Belém

Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES

16ª Vara do Trabalho de Belém

Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA

2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA

Vara do Trabalho de Altamira

Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO

1ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA

2ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO

3ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Juiz OCÉLIO DE JESÚS CARNEIRO DE MORAIS

4ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR

Vara do Trabalho de Breves

Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA

Vara do Trabalho de Capanema

Juíza ANGELA MARIA MAUÉS

Vara do Trabalho de Castanhal

Juíza CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA

Vara do Trabalho de Itaituba

Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado

Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS

1ª Vara do Trabalho de Macapá

Juíza NATASHA SCHNEIDER

2ª Vara do Trabalho de Macapá

Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

3ª Vara do Trabalho de Macapá

Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA

4ª Vara do Trabalho de Macapá

Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA

1ª Vara do Trabalho de Marabá

Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO

2ª Vara do Trabalho de Marabá

Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE

Vara do Trabalho de Óbidos

Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES

Vara do Trabalho de Paragominas

Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MEDEIROS

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Juíza SUZANA MARIA DE MORAES AFFONSO BORGES

Vara do Trabalho de Redenção

Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Juíza RENATA PLATON ANJOS

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO

1ª Vara do Trabalho de Tucuruí

Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

2ª Vara do Trabalho de Tucuruí

Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

Vara do Trabalho de Xinguaara

Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO

Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ

Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA

Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA

Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO

Juíza KARLA MARTINS FROTA

Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza MEISE OLIVEIRA VERA

Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ

Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

Juiz SAULO MARINHO MOTA

Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES

Juiz FÁBIO MELO FEIJÃO

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES

Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ

Juíza RAFAELA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES

Juíza FRANCISCA BRENNNA VIEIRA NEPOMUCENO

Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA

Juíza SILVANA BRAGA MATTOS

Juíza ANA PAULA BARROSO SOBREIRA

Juiz IGOR CARDOSO GARCIA - removido, por permuta, a partir de 04.05.2012, com o

Juiz André Maroja de Souza, do TRT-2ª Região (Res. 18/2012 e Ato 198/2012)

Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO

Juiz DILSO AMARAL MATAR

Juiz XERXES GUSMÃO

Juíza LECIR MARIA SCALASSARA ALENCAR - removida p/ o TRT-9ª Região a partir de 08.05.2012 (Res. 23/2012 e Ato 221/2012)

Juiz ABEILAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA

Juiz GUILHERME JOSÉ BARROS DA SILVA

Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS

Juiz MARCELO SOARES VIÉGAS

Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES

Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES

Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

Juiz ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JUNIOR

Juiz MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO

Juíza ANGÉLICA GOMES REZENDE

Juiz LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA

Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA - posse em 04.05.2012 - removido, por permuta, do TRT-2ª Região. (Res. 18/2012 e Ato 198/2012)

VAGO

VAGO

VAGO

SUMÁRIO

DOCTRINA

A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO	15
Vicente José Malheiros da Fonseca	
OS SÍMBOLOS DA MAGISTRATURA NA ÓTICA DO MAGISTRADO	95
Georgenor de Sousa Franco Filho	
O PROBLEMA DOS EFEITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO	105
Océllo de Jesus Carneiro de Moraes	
COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA: POR UMA	127
EXEGESE CONSTITUCIONAL	
Ney Stany Moraes Maranhão	
OS DIREITOS DO TRABALHADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	175
ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO	
Xerxes Gusmão	
O CASO PINHEIRINHO: UM DESAFIO À CULTURA NACIONAL	183
Jorge Luiz Souto Maior	

REGISTRO

A FOTO NA GALERIA	199
Georgenor de Sousa Franco Filho	
GALERIA DOS EX-CORREGEDORES REGIONAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	201
Herbert Tadeu Pereira de Matos	
HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR LUIZ ALBANO	205
Vicente José Malheiros da Fonseca	
DISCURSO DE APOSENTADORIA	209
Luiz Albano Mendonça de Lima	
PEQUENA ELEGIA A ROBERTO SANTOS	213
Vicente José Malheiros da Fonseca	

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	221
PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	227
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	227
PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	227
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	
I - Ação Civil Pública. Contratação de Aprendiz. Art. 429, da CLT. Percentual. II - Dano Moral Coletivo. Ocorrência.	229

Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo.	236
Ação de Consignação em Pagamento. Justiça do Trabalho.	
I - Sistemática Processual. II - Revelia do Réu. Efeitos.	244
Acordo Coletivo. Petrobras. Implantação do Complemento à Remuneração	
Mínima por Nível e Regime - RMNR. Base de Cálculo. Interpretação.	249
Acordo Judicial. Causa da Rescisão.	255
I - Ambiente de Trabalho - Condições de Salubridade - Ônus da Prova. II - Horas	
<i>In Itinere</i> - Período não Alcançado por Norma Coletiva - Deferimento.	258
Coisa Julgada na Ação Coletiva. Art. 103, § 1º na Lei Nº 8.078/90.	
Ajuizamento de Ação Individual. Possibilidade.	262
Contribuição Assistencial - Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil Leve	
- Empresa Destinada ao Ramo da Construção Civil em Infraestrutura,	
conhecida como Pesada - Impossibilidade de Cobrança.	265
Dano Moral - Fato Constitutivo do Direito Pretendido. Ônus da Prova da Requerente.	
Ausência de Prova Material. Indenização Improvida.	269
Direito Constitucional, Civil, Material e Processual do Trabalho. Acidente do Trabalho.	
Morte do Empregado. Reparação Civil.	289
Direito do Trabalho - Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços.	298
Discriminação Racial. No Ambiente de Trabalho. Configuração.	306
Dispensa. Causa Determinante.	310
Enquadramento Sindical - Instituição Financeira - Equiparação a Estabelecimento	
Bancário - Não Comprovação.	326
Exceção de Pré-Executividade. Processo do Trabalho. Cabimento.	330
Execução Trabalhista. Terceiro Estranho à Lide. Exclusão da Relação Processual.	354
Financeira. Enquadramento como Bancário. Convenção Coletiva. Limites.	386
Fraude ou Burla à Legislação do Trabalho. Artigo 9º da CLT.	390
Horas Extras. Professora "Aulista".	396
Indenização por Danos Morais.	401
Indenização por Danos Morais. Doença Ocupacional. Nexo de Causalidade. Concausa.	405
Licença Especial. Conversão em Pecúnia. Vedação no Regulamento da Empresa.	
Analogia com as Férias. Impossibilidade. Interpretação Restritiva.	412
Maestro da Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz - Relação de Emprego	
Reconhecida com a Associação que Gerencia o Respetivo Teatro	
- Responsabilidade Subsidiária do Estado do Pará - Reconhecimento.	419
Mandado de Segurança. Incabível contra decisão que é proferida em Processo	
do Trabalho na Fase de Execução. A Legislação Específica prevê Recurso Adequado,	
inclusive com Efeito Suspensivo, o que veda o cabimento.	421
Professor Horista. Supressão Total das Horas-Aulas Ministradas. Rescisão Indireta	
do Contrato de Trabalho. Caracterização.	424
Promessa de Emprego não honrada. Dano Moral e Material causado a quem estava	
empregada e foi seduzida a romper o Contrato devido às vantagens oferecidas	
pelo futuro Empregado. Violação ao Princípio da Boa-Fé.	428
I - Questão de Ordem. Esclarecimento. Reunião das Ações Mandamentais	
Relativas à Contribuição Sindical dos Servidores Públicos Estatutários.	
Inviabilidade. II - Perda de Objeto. Inexistência. III - Questões Prévias	
Arguidas nas Informações da Autoridade Coatora. IV - Mandado de Segurança.	
Contribuição Sindical. Servidores Estatutários Ativos e Inativos da Justiça do	
Trabalho. Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego nº 01/2008.	433
Recurso da Reclamada - Conflito Aparente de Normas. Plano de Cargos e Salários e	
Convenção Coletiva de Trabalho. / Multa Convencional. Descumprimento de	
Valor Hora-Aula Instituído por Norma Coletiva. / Litigância de Má-Fé.	

Multa. / Imunidade e Isenção Tributárias. Instituições sem Fins Lucrativos. Recurso do Sindicato Reclamante - Dano Moral Coletivo. / Honorários Advocatícios. Sindicato. Direitos Individuais Homogêneos. Interpretação Teleológica da Súmula nº 219 do TST.	445
Relação de Emprego. Caracterização. Princípio da Primazia da Realidade.	452
Representação Sindical. Existência de mais de um Sindicato Profissional na mesma Base Territorial. Impossibilidade. Fundação de Entidade Sindical adotando-se como critério a Aglomeração de Trabalhadores “Por Empresa”. Não Cabimento, à falta de previsão legal. Quebra do Princípio da Unicidade Sindical na mesma Base Territorial, contemplada no Inciso II do Art. 8º da Constituição da República. / Pedido de cancelamento de registro de Entidade no Cartório de Pessoas Jurídicas. Entidade Sindical não registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. Impossibilidade à falta de amparo legal. / Honorários Advocatícios. Cabimento. Art. 20, CPC c/c Art. 769, CLT. Demanda envolvendo Entidades Sindicais pela novel Competência Material da Justiça do Trabalho fixada pela EC n. 45/2004. Inaplicabilidade da Lei n. 5.584/70.	457
Sociedade de Economia Mista. Administração Compartilhada. BASA. Regulamento Interno. Integração ao Contrato do Trabalho. Dispensa Imotivada. Não observância do Regulamento. Irregularidade. Afastamento. Restauração do <i>Status Quo Ante</i>	462
Trabalhador portador do Vírus HIV. Dispensa Discriminatória. Presunção. Ônus da Reclamada comprovar sua Lícitude.	476
EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	489

NOTICIÁRIO

Varas Itinerantes	511
Sexta às 13	511
1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista e 6ª Semana Nacional de Conciliação	512
1º Leilão Nacional da Justiça do Trabalho	512
Posse e Ratificação de Posse de Juizes Substitutos	513
Escola Judicial	513
Cartão de Natal do TRT-8ª em formato de <i>Flash Mob</i>	514
Juriscalc	514
Nova Diretoria da AMATRA8	515
ECAISS	515
Natal em Cantos	516
Árvore dos Sonhos	517
Confraternização de Natal	517
Convênios e Parcerias com o TRT-8ª	517
Voip: nova forma de telefonar no TRT-8ª	518
Processo Seletivo Interno e Gestão por Competências	518
Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas	519
Abertura do Ano Judiciário	519
Ordem do Mérito <i>Jus et Labor</i>	520
Novo Módulo de Execução Trabalhista no Sistema APT	520
Novo Correio Eletrônico	520
Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	521
TRT-8ª doa material reciclado	521
TRT-8ª promove café da tarde com Amigos da UFPA	521

I Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica	522
Espaço Cultural	523
CSJT oficializa Hino da Justiça do Trabalho	523
Comissão de Segurança	524
TRT-8ª realiza pesquisa para revisão do seu Planejamento Estratégico	524
Navega Pará	524
Programa TRT8 Saúde	525
IRPF	525
2ª VT de Parauapebas realiza audiência com auxílio de chamada <i>on line</i>	525
Galeria dos Ex-Corregedores Regionais	525
Visitas Monitoradas	526
Novos tipos de Consulta Processual	526
Visita Técnica	526
Sustentação Oral Presencial e por Videoconferência	527
TRT-8ª cria Secretaria-Geral Judiciária	527
TRT-8ª padroniza siglas de seus órgão e unidades	527
Reunião de Análise Estratégica	527
Secretaria de Gestão de Pessoas elabora seu Planejamento Estratégico	528
Semana de Saúde e Segurança no Trabalho	529
Justiça do Trabalho participa de Ação Global em Castanhal	529
Homenagem ao Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima	529
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho entrega Medalha Mérito Funcional e Certificados Sistema E-Gestão	530
CSJT padroniza tratamento para Magistrados	530
II Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica	531
Escritório Virtual	531
TRT-8ª desenvolve metodologia de Alinhamento Estratégico	532
V Semana do Meio Ambiente	532
TRT-8ª Região ganha novas Varas do Trabalho	533
Mês Junino	533
Alinhamento Estratégico de Varas de fora da sede	534
2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista	534
2º Leilão Nacional da Justiça do Trabalho	535
Brasil perde Roberto Santos	535
1ª Jornada de Execução Trabalhista d TRT-8ª	536
SETIN atualiza Parque Tecnológico	536



DOCTRINA

A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO ¹

Vicente José Malheiros da Fonseca ²

Sumário: 1. Introdução. 2. A Justiça do Trabalho - 70 anos. 3. Conceito de prova. 4. Objeto da prova. 5. Princípios sobre a prova. 6. Ônus da prova. 7. Avaliação da prova. 8. Meios de prova. 8.1. Depoimento pessoal. Confissão ficta. 8.2. Documentos. 8.3. Testemunhas. 8.4. Perícia. 8.5. Inspeção judicial. 8.6. Outros meios de prova. 9. Procedimento sumaríssimo. 10. Conclusões. 11. Apêndice.

1. Introdução.

Quando fui convidado para ministrar palestra a respeito do tema “A Prova no Processo do Trabalho”, neste Encontro Anual de Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a minha primeira reflexão foi sobre o motivo de inserção da matéria no evento. A razão mais forte é o fato de que os magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição lidam diariamente com a prova.

Há institutos jurídicos que são tratados tanto no âmbito do direito material, como no campo do direito processual. É o caso, por exemplo, da prescrição e da prova, temas que se incluem no Código de Processo Civil e também no Código Civil.

Aliás, a prescrição e a prova são objeto de previsão até mesmo na Constituição da República:

“Art. 5º

LVII - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”;

¹ Esboço da Palestra de Encerramento do Encontro Anual de Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sob o tema central “Administração Judiciária”, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, como parte da Formação Inicial e Continuada dos Magistrados, realizado no Auditório Aloysio Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém (PA), no dia 23 de novembro de 2011.

² *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA), inclusive em curso de pós-graduação.

“Art. 7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”

Afinal, a divisão que ocorre nos diplomas normativos e no estudo acadêmico desses institutos, na esfera do direito substantivo ou do direito adjetivo, como se fossem departamentos separados, não atende ao rigor científico e necessário da unidade da ciência jurídica e sua aplicação no domínio dos fatos e das demandas submetidas ao exame dos operadores do direito, especialmente juízes, advogados e procuradores.

2. A Justiça do Trabalho - 70 anos.

As origens da Justiça do Trabalho na Região Amazônica remontam ao 1º de maio de 1941, quando foram solenemente instalados na capital do Estado do Pará o Conselho Regional do Trabalho e a única Junta de Conciliação e Julgamento em Belém.

Naquela época, a Oitava Região Trabalhista, a única no norte brasileiro, tinha jurisdição apenas sobre os Estados do Pará e Amazonas, pois os antigos Territórios Federais (Acre, Guaporé, Rio Branco e Amapá) ficaram, inicialmente, sob a jurisdição da 1ª Região, sediada no Rio de Janeiro.

Vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região estavam apenas duas Juntas de Conciliação e Julgamento, uma em Belém e outra em Manaus.

Somente 16 anos após, pela Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962, foram criadas JCJs em cidades do interior amazônico: duas no Pará (Capanema e Santarém) e uma no Amazonas (Parintins). Esses órgãos de primeiro grau foram instalados em 1963.

E apenas na década de 70 do século XX, na administração de Orlando Teixeira da Costa (Presidente do TRT-8ª Região), foram criadas JCJs em Macapá, Rio Branco, Porto Velho e Boa Vista. Quando atuei como Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista (RR), nos anos de 1980-1981, sob a jurisdição do Oitavo Regional, ainda recebi autos de processos devolvidos do TRT-1ª Região (RJ).

Já naquela época eram muito extensas as jurisdições dos órgãos de 1º grau, como era o caso de Santarém, que hoje quase equivale ao território jurisdicionado por 4 Varas do Trabalho (Santarém, Itaituba, Óbidos e Monte Dourado), desmembradas da primitiva JCJ sediada na “Pérola do Tapajós”.

Portanto, sobre a vastidão da planície amazônica espreada-se a antiga jurisdição da 8ª Região, do Pará ao Acre.

Foram tempos heróicos que, de certo modo, persistem petrificados nas margens de remotos barrancos dos rios que constituem o labirinto da maior bacia hidrográfica do mundo, que irriga a selva, onde o sol de Deus não penetra

e a luz do Direito por tantos ainda é desconhecida, na travessia para o terceiro milênio. A adversidade não nos amedrontou, nem haverá de nos amedrontar.

Em 1981, desmembrado da 8ª, foi criado o TRT da 11ª Região, com sede em Manaus (AM); e, em 1986, o TRT da 14ª Região, com sede em Porto Velho (RO).

Assim, na primitiva área do Oitavo Regional existem, na atualidade, três TRTs. Não obstante, os Estados do Acre, Amapá, Roraima e Tocantins - todos localizados na Amazônia Legal - ainda não contam com seus respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nascido em Santarém, no interior do Estado do Pará, ingressei na magistratura trabalhista em 1973, na época em que a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sediada em Belém, abrangia toda a Amazônia (Pará, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima). Em 1983, depois de atuar na 11ª Região, sediada em Manaus, retornei ao Pará, mediante novo concurso público e reiniciei a carreira na magistratura. Trabalhei, como Suplente de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz Substituto e Juiz Titular, em quase todas as unidades federativas da Amazônia, em capitais e no interior, durante 13 anos e permaneci no 1º grau de jurisdição trabalhista por 20 anos, antes de chegar ao Tribunal Regional do Trabalho (1993), onde exerci as funções de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente, época em que atuei como Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs, que coincidiu com o período em que se propôs a extinção da Justiça do Trabalho e, depois, como alternativa absurda, a extinção de alguns TRTs, embora sem sucesso, graças aos movimentos de resistência manifestados por diversos segmentos da sociedade brasileira.

Mantida a Justiça do Trabalho, pouco tempo depois era extinta a representação classista (Emenda Constitucional nº 24/1999).

Em seguida, uma conquista histórica: a Lei nº 10.770, de 21.11.2003, criava, em todo o território nacional, 269 novas Varas do Trabalho. E, no ano seguinte, a Emenda Constitucional nº 45/2004 amplia significativamente a competência desta Justiça Federal Especializada.

Um dos problemas que mais afligem o Judiciário, em nosso País, é a diminuta proporção do número de juízes para atender a demanda da população.

Por isso, as infelizes propostas para extinguir a Justiça do Trabalho ou reduzir a quantidade ou a composição de Tribunais Trabalhistas não poderiam e não podem ser aceitas.

A reforma previdenciária atribuiu ao Judiciário Trabalhista competência para a cobrança de contribuições sociais, cuja arrecadação supera o gasto da folha de pagamento de juízes e servidores.

Todas essas mudanças exigem uma estrutura capaz de suportar o impacto do movimento judiciário trabalhista. Por isso, é imprescindível dispor dos meios capazes para o regular funcionamento da Justiça do Trabalho, principalmente o elemento humano, pois ainda não se inventou qualquer máquina capaz de julgar os conflitos sociais.

A Justiça do Trabalho brasileira é integrada atualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1.327 Varas do Trabalho.

O excessivo movimento judiciário trabalhista pode demonstrar algumas desvantagens: a crise econômica, o índice de desemprego, o descumprimento da legislação trabalhista, dentre outros fatores. Contudo, assinala o crescente exercício da cidadania manifestado pelo ajuizamento da ação judicial, o relevante papel social desta Justiça Especializada e a credibilidade do jurisdicionado no Judiciário Trabalhista.

O relevante papel social da Justiça do Trabalho não deve ser medido apenas pelo valor das causas julgadas ou pelo volume dos processos apreciados. Enquanto existirem cidadãos brasileiros carentes das mínimas condições de dignidade, escravizados pelo capital selvagem, menores explorados pelo descaso de uma sociedade egoísta, violentados em sua inocência pelas drogas, pela miséria e pela fome, mulheres discriminadas e arrastadas à prostituição e ao desemprego, não se pode falar em extinção da Justiça do Trabalho, como órgão especializado e sensível aos direitos humanos fundamentais.

A Justiça do Trabalho é um segmento da própria história do Brasil. Não há discurso maior em sua defesa que as páginas dessa mesma história. Seria, no mínimo, ilógico desfazer toda a estrutura administrativa, material, funcional, cultural e moral construída, todo esse patrimônio de democracia e liberdade, ao longo de 70 anos de justiça social. Por isso, no ensejo deste Encontro, conclamo, uma vez mais, a sociedade brasileira a lutar pelo prestígio e eficiência da nossa Justiça, garantia da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A história da Justiça do Trabalho honra a Amazônia e o Brasil. São 70 anos de serviços prestados à Pátria em sua maior porção territorial contínua. Desde os anos 40 nossos juízes caboclos, por nascimento ou adoção, distribuem Justiça Social na imensidão do continente amazônico, com suas lonjuras, conflitos, isolamento, silêncios e injustiças. Muitos foram desbravadores e pioneiros. Toparam - e ainda topam - malária e febre amarela, solidão e inquietude. Acenderam lamparinas para estudar processos. Venceram a remo estirões de rios intermináveis. Sofreram o desconforto, o perigo de animais ferozes, entre eles o próprio homem com seu poder de fogo e dinheiro. Mas sempre honraram a toga e a cidadania.

O *papel social* da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição se espraia pelos mais longínquos municípios deste imenso país, é transcendental. Vai para muito além de meros dados estatísticos ou de utópicas fórmulas que pretendem sepultar o ideal de uma justiça gratuita, informal e célere, praticada por uma magistratura sensível aos dramas dos mais humildes, quase sempre excluídos do acesso às mínimas condições de vida digna.

Creio, enfim, que a Justiça do Trabalho proporciona um dos mais autênticos direitos de cidadania à pessoa humana, enquanto homem trabalhador. É essa conquista - que tem o preço incalculável da dignidade do cidadão

trabalhador ou empresário - que o povo brasileiro deve preservar, aperfeiçoar e prestigiar, na comemoração de seus 70 anos na permanente distribuição da justiça social.

3. Conceito de prova.

A prova é o *coração* do processo (cf. **Carnelutti**³) - um dos temas mais relevantes nas atividades das partes e do juiz, enquanto que a sentença é o seu cérebro.

Para **Russomano**⁴ a prova é o “pedestal da sentença”.

Manoel Antonio Teixeira Filho⁵ preleciona que a prova “é a demonstração, segundo as normas legais, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo”.

Luciane Cardoso⁶ assinala que “os estudos de Teoria Geral do Processo revelam que a prova é um tema central que nunca é esgotado, em face de sua amplitude e peculiaridades”.

A abordagem sobre a prova, no direito processual, é matéria bastante extensa, pois muitas considerações podem ser feitas acerca desse importante instituto jurídico.

As *abordagens conceituais* da prova podem ser assim resumidas:

1) **A prova como resultado.** Já houve quem dissesse que “a arte do processo não é essencialmente senão a arte de administrar as provas”⁷ É, enfim, a demonstração de fatos para formar a convicção do juiz. Segundo os romanos: “*si paret, condemna; si non paret, absolve*”.

2) **A prova como atividade.** É ato jurídico que leva o juiz ao convencimento. Compreende a prova direta (percepção sensorial do julgador) e a prova indireta (percepção de outro fato a partir do conhecimento de uma realidade). Para as partes, provar significa convencer; para o juiz, representa perseguir a verdade das alegações.

3) **A prova como juízo.** A teoria tradicional considera a atividade probatória uma dedução silogística, em que a premissa maior é formada por uma

³ Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

⁴ Russomano, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977, p. 1.196 (*apud* ³ Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 29).

⁵ Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.

⁶ Cardoso, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 17.

⁷ Bentham, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJE, 1971, p. 10 (*apud* Cardoso, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 31).

regra geral de direito, a premissa menor pelos fatos e a conclusão corresponde ao conteúdo da decisão. Porém, **Calamandrei**⁸ atribui ao juiz, durante a fixação de premissa menor, a tarefa de construção e reconstrução dos fatos, cuja qualificação inclui questões de direito. Em suma, os fatos e o direito não compreendem universos distintos, mas se comunicam na interpretação da questão.

4) **A prova como meio.** Quando colocada ao lado de um conjunto de motivos geradores de certeza. São dados objetivos ou materiais, de que o julgador se serve, para a fixação dos pontos controvertidos. A certeza é psicológica e diz respeito aos fatos comprovados.

5) **A prova como reconstrução do passado.** A atividade judicante assemelha-se ao historiador. O método reconstitutivo é complexo porque combina vários processos de pesquisa na busca da verdade.

6) **A prova como demonstração da verdade.** As partes apresentam versões do fato que alegam corresponder à realidade. Cabe ao juiz verificar a comprovação das teses. Existem afirmações “verídicas”, na conformidade da representação mental; conforme a realidade: “verdadeiras”, mas não verídicas; ou, nem verdadeiras nem verídicas: as mentiras de má-fé.

7) **A prova como justificação.** A prova não tem apenas um aspecto de reconstituição do passado, mas significa uma preparação para o futuro, especialmente como pressuposto para elaboração da sentença.

O que é *verdade*?

No estudo sobre a prova os doutrinadores costumam separar a “verdade real” e a “verdade formal”. Uma delas seria falsa?

A rigor, a verdade não deveria ser qualificada.

Mas não raro o direito processual se conforma com a chamada “verdade formal”, sobretudo por meio das presunções legais que decorrem da revelia e da confissão ficta, por exemplo.

Com a experiência de 38 anos de magistratura trabalhista, aprendi que os fatos trazidos pelas partes e testemunhas, na instrução processual, são contaminados de diversos interesses e provocam a distorção da verdade real ou substancial, que poderia ser minimizada se o juiz, na busca da verdade, pudesse investigar melhor os fatos mediante inspeção judicial, quando possível, e exercitasse o seu poder de livre iniciativa na descoberta da realidade, tal como preconiza a norma disposta no art. 765, da CLT.

Em trabalho de pesquisa de campo, no estudo da disciplina Noções Básicas de Ciências Sociais, sob orientação do Prof. Roberto Araújo de Oliveira Santos, ex-Presidente do TRT-8ª Região, aposentado, durante a realização do 1º Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em 1984, promovido pelo nosso Tribunal em convênio com a Universidade Federal do Trabalho, pude constatar a enorme distância entre a “verdade real” e a “verdade formal”

⁸ Calamandrei, Piero. *Opere giuridiche: la genesi logica della sentenza civile*. Napoli: Morano Editore, 1965, pp. 2-53 (*apud* Cardoso, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 33).

no confronto de peças do processo judicial com os dados disponíveis nos órgãos da imprensa, pelas conversas informais com pessoas envolvidas em certo conflito agrário no interior do Estado do Pará e pela visita que permitiu a verificação direta na área em que os fatos aconteceram. Compreendi, desde então, que as sentenças judiciais quase sempre refletem os vícios da inverdade. O papel do juiz consiste em descobrir a verdade.

Há quem diga que a verdade está muito além da percepção humana. Para descobri-la não seria suficiente baixar os olhos sobre os autos do processo ou dos livros; mas, ao contrário, elevar a vista e postar as mãos, em oração, para rogar ao Criador a inspiração necessária à descoberta da verdade verdadeira.

Façamos breves considerações sobre *verdade* e *verossimilhança*.

Sobre o tema, escreve **José Aparecido dos Santos**⁹:

“A decisão do juiz sempre está, em certa medida, calcada em critério de verossimilhança ou de aparência de verdade, mas ao decidir pela verdade parte-se da premissa de que as partes já trouxeram todos os elementos disponíveis para a decisão, enquanto a verossimilhança é o projeto de verdade possível de ser construído em determinado momento do processo.

Talvez seja possível definir verossimilhança como a probabilidade que possa ser fundamentada pelo juiz em determinado momento do processo, enquanto que a verdade é a probabilidade estabelecida na decisão transitada em julgado”.

Provar significa “*formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo*” (**Chioyenda**, cf. **Amauri Mascaro Nascimento**¹⁰).

Mascaro Nascimento¹¹ ensina que “o juiz procura reconstituir os fatos valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo nos casos em que está autorizado a proceder de ofício. A missão do juiz é, por isso, análoga à do historiador, porquanto ambos tendem a averiguar como ocorreram as coisas no passado, utilizando os mesmos meios, ou seja, os rastros ou sinais que os fatos deixaram”.

Conforme lembra **Délio Maranhão**¹², “a questão de saber o que seja a prova conduz ao problema do *conceito* da prova; a de saber o que se prova, ao do

⁹ Santos, José Aparecido dos. *Têoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 560-561.

¹⁰ Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 25ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 613.

¹¹ Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 25ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 613-614.

¹² Süsssekind, Arnaldo et al. “*Instituições de Direito do Trabalho*”, vol. 2, 22ª edição, São Paulo: LTr, 2005, p. 1.457.

objeto da prova; a de saber quem prova, ao *ônus* da prova; e a de saber qual o valor da prova, ao da *avaliação* da prova”.

4. Objeto da prova.

Constituem objeto da prova os fatos relevantes, controvertidos, determinados e pertinentes.

À luz do art. 130 do CPC, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

As provas são dirigidas basicamente para exame do juiz, que dirige o processo (art. 125, do CPC).

É tradicional o entendimento: “*quod non est in actis, non est in mundo*” (o que não está nos autos, não está no mundo).

Não obstante, “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas” (art. 765, da CLT).

Em regra, apenas os fatos devem ser provados, não o direito. Segundo o axioma latino, *da mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito). Com efeito, presume que o juiz conheça o direito: *juria novit curia*.

Essa presunção diz respeito ao direito federal.

Portanto, “a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz” (art. 337, do CPC).

No âmbito do direito processual do trabalho, o mesmo procedimento se aplica quanto às normas estabelecidas em convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento interno de empresa e estatuto sindical, por exemplo.

A **Orientação Jurisprudencial nº 36** da SBDI-1 do C. TST estabelece:

“INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes”.

Por analogia à norma do art. 337 do CPC, pode o juiz determinar que a parte produza prova da existência do tratado ou convenção internacional invocada, com tradução para a língua portuguesa (arts. 151 e 157, do CPC).

Entretanto, não dependem de prova os fatos:

- “I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade” (art. 334, do CPC).

Fato notório, segundo **Calamandrei**, é aquele “cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinado círculo social no tempo em que ocorre a decisão”¹³.

A notoriedade do fato pode ser universal, nacional ou regional.

Contudo, a notoriedade de um fato pode ser de conhecimento do juiz de 1º Grau, mas não dos magistrados de 2º grau ou dos Tribunais Superiores.

Teixeira Filho¹⁴ frisa que “em determinadas circunstâncias, será lícito ao juiz exigir da parte a prova da notoriedade do fato (...). Por outro lado, embora a parte a quem a notoriedade prejudica não possa, em regra, produzir prova quanto a não ser notório o fato, não se há como negar-lhe o direito de demonstrar que o fato é inverídico, é preciso ter-se em mente que a notoriedade nem sempre está, como deveria, assentada na verdade”.

Há controvérsia doutrinária em admitir que não dependem de prova os fatos alcançados pela confissão ficta, muito embora a lei não faça essa distinção.

Segundo **Pestana de Aguiar**¹⁵, há quatro modalidades de fatos incontroversos:

- a) os que decorrem da admissão expressa da parte contrária;
- b) os que provêm do silêncio (admissão tácita) da parte contrária;
- c) os que assim se tornam pela dedução que se extrai do pronunciamento do litigante adverso;
- d) os que são incontroversos por sua própria natureza”.

Embora os fatos sejam incontroversos, “convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes” (art. 129, do CPC).

A parte que invocar a presunção legal de existência ou de veracidade do fato não assume o encargo de provar o fato presumido, mas o fato no qual a lei assenta a presunção, pois a demonstração de veracidade é quanto ao fato-base (fato conhecido).

¹³ *Apud* Moacyr Amaral Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 46 (cf. Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 40).

¹⁴ Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 42.

¹⁵ Aguiar, João Carlos Pestana de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977 (*apud* Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 43).

Vejamos quatro exemplos de presunção legal ou de veracidade, no âmbito do Direito Processual do Trabalho:

a) “na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade” (art. 447, da CLT);

b) “a falta de prova [do contrato de trabalho ou de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social] ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal” (art. 456, parágrafo único, da CLT);

c) “as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *‘juris et de jure’*, mas apenas *‘juris tantum’* (Súmula nº 12, do C. TST);

d) o presumido vício de vontade quanto à eventual renúncia ao direito de férias ou outro direito fundamental do trabalhador (art. 7º, da Constituição da República).

5. Princípios sobre a prova.

a) **Princípio da necessidade da prova.** A parte deve demonstrar a evidência dos fatos deduzidos no pedido ou na defesa, pois não basta a simples alegação. Incide, pois, a regra latina: “*secundum allegata et probata iudex iudicare debet*” (o juiz deve julgar conforme o alegado e provado). Enfim, a prova deve ser a base e a fonte da sentença, no exame dos fatos e da matéria sujeita à produção probatória. Se o juiz tiver conhecimento pessoal dos fatos, deve colher os elementos necessários, durante a instrução, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa.

b) **Princípio da unidade da prova.** Deve o juiz examinar o conjunto probatório, com um todo, globalmente, embora possa acolher total ou parcialmente as pretensões deduzidas pelas partes.

c) **Princípio da lealdade ou probidade da prova.** Decorre do mínimo ético que deve caracterizar o debate processual, sob pena das sanções por litigância de má-fé (arts. 14-18 e 129, do CPC).

d) **Princípio do contraditório.** A Constituição da República assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). A parte pode impugnar qualquer prova (documental, pericial, testemunhal etc.) e apresentar contraprova. É vedada prova sigilosa ou secreta, sob pena de nulidade processual. Neste ponto, o princípio se articula com a publicidade, em regra, dos atos processuais. A quebra de sigilos é prevista na Constituição de República (art. 5º, XII) e na lei (Lei Complementar nº 105/2001).

e) **Princípio da igualdade de oportunidade.** Resulta do princípio de isonomia constitucional (art. 5º, da CF) e da igualdade de tratamento das partes (art. 125, I, do CPC), pois ambas têm o direito de requerer e produzir todas as provas lícitas. Isso não impede que o juiz possa buscar a verdade mediante iniciativa própria (art. 765, da CLT) e nem que, em algumas situações, prevalece a inversão do ônus da prova, em face das peculiaridades do processo trabalhista.

f) **Princípio da legalidade.** A lei estabelece a forma de produção da prova (tempo, lugar, meio e adequação). É a disciplina probatória. Segundo a Constituição da República, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI). Em princípio, “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código [CPC], são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332). Não obstante, o princípio da *transcendência* preconiza que não haverá nulidade sem manifesto *prejuízo* à parte que a invocar. Diz a máxima francesa: “*pás de nullité sans grief*”. Três correntes se formaram acerca da chamada prova ilícita: restritiva, liberal e intermediária.

I - A primeira (restritiva) adota o texto constitucional, sem ressalvas. Dessa corrente resulta a teoria dos “frutos podres da árvore contaminada” (*fruits of the poisonous tree*)¹⁶, que, no entanto, admite certas limitações, como a chamada “prova ilícita por derivação”, a fim aceitá-la “na hipótese de a prova não ter nenhuma relação de dependência nem decorrer a prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal (*an independent source*)”, conforme decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas palavras de **Daniel Amorim Assumpção Neves**¹⁷.

II - A segunda (liberal) se funda no irrestrito poder do juiz conhecer a verdade dos fatos, embora a parte que produza a prova ilícita possa responder pela ilicitude. Essa corrente não encontra defensores no Brasil, até porque considera a prova um fim em si mesmo.

A terceira (intermediária) nega o caráter absoluto do preceito constitucional, ou seja, dependendo das circunstâncias e com base no princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade), é possível a utilização da prova ilícita, o que não impedirá a geração de efeitos civis, penais e administrativos em virtude da ilicitude da prova. É a corrente majoritária em nosso país, mas está condicionada às seguintes circunstâncias:

- (a) gravidade do caso;
- (b) espécie da relação jurídica controvertida;
- (c) dificuldade de demonstrar a veracidade de forma lícita;

¹⁶ Todos os demais atos processuais embasados em prova ilícita são inválidos.

¹⁷ STF, 2ª Turma, HC 93.050/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 10.06.2008, DJ 1º.08.2008 (*apud* Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 399-401).

- (d) prevalência do direito protegido com a utilização da prova ilícita comparado com o direito violado;
- (e) imprescindibilidade da prova na formação do convencimento judicial.

g) **Princípio da imediação.** Compete ao juiz a direção do processo e a colheita da prova, com sua intervenção direta, especialmente no processo trabalhista, em que prevalecem os princípios da oralidade e o inquisitivo (art. 765, da CLT). A lei dispõe que “salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência” (art. 336, do CPC). Assim, as declarações extrajudiciais devem ser confirmadas em juízo, observados o contraditório e a ampla defesa (art. 368 e seu parágrafo único, do CPC¹⁸). Afinal, “a colheita dos depoimentos pelo juiz torna mais seguro e controlada a correta reprodução do conteúdo, além de permitir a adequada participação e controle das partes”, conforme lembra *José Aparecido dos Santos*¹⁹.

h) **Princípio da obrigatoriedade da prova.** Leciona *Amauri Mascaro Nascimento*²⁰: “... sendo a prova de interesse não só das partes mas também do Estado, que quer o esclarecimento da verdade, as partes podem ser compelidas pelo juiz a apresentar no processo determinada prova, sofrendo sanções no caso de omissão, especialmente as presunções que passam a militar contra aquele que se omitiu e a favor de quem solicitou”. A parte não tem a obrigação de produzir prova, mas apenas um ônus. Se o litigante, ou até mesmo o terceiro, não se desincumbir de seu encargo, suportará as consequências processuais de sua inércia ou procedimento inadequado. A respeito da matéria, reza o CPC:

“Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

¹⁸ CPC: “Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

¹⁹ Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LT, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 579.

²⁰ Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 25ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 615-616.

- I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
- II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder”.

E dispõe a CLT:

“Art. 735 - As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência”.

i) **Princípio inquisitivo.** Mesmo no processo civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 130, do CPC). No processo trabalhista, o princípio é bem mais acentuado, pois “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas” (art. 765, da CLT). Esse procedimento não retira a imparcialidade do juiz, mas bem caracteriza o processo moderno, em que o magistrado é sujeito ativo e dinâmico, na busca da verdade.

j) **Princípio dispositivo.** A parte pode produzir as provas que entender necessárias, sujeitas ao crivo judicial. Pode também dispensar a produção de provas. “Depois de produzidas, todavia, as provas pertencem ao mundo processual e estão aptas a formarem a verdade processual, de sorte que passa a ser público o seu conteúdo, no sentido de que está à disposição de ambas as partes e do juiz²¹”.

k) **Princípio da fundamentação das decisões ou do livre convencimento motivado.** Por força de norma constitucional, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...” (art. 93, IX, da CF). A lei ordinária consagra o princípio (art. 832, da CLT; e arts. 458 e 459, do CPC). O exame da prova deve ser adequado.

l) **Princípio da publicidade.** O processo é público, embora haja algumas exceções. Assim, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais

²¹ Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 579.

quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX, da Constituição da República). A legislação processual estabelece que “os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores (redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977). Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite” (art. 155 e parágrafo único, do CPC)²².

6. Ônus da prova.

Anteriormente, acentuei que a parte não tem a obrigação de produzir prova, mas apenas um ônus.

Se o litigante, ou até mesmo o terceiro, não se desincumbir de seu encargo, suportará as consequências processuais de sua inércia ou procedimento inadequado.

A matéria é objeto de estudos jurídicos desde a Antiguidade e acompanha a evolução da doutrina e da jurisprudência.

Os textos romanos elaboraram sistemas de distribuição da carga probatória, dentre os quais: “*afirmani non neganti incumbit probatio*” e “*negativa non sunt probanda*” (não se provam **fatos negativos**).

Em outra ocasião, alinharei as seguintes considerações²³:

“Quando surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o antigo Código Civil, de 1916, já estava sedimentado há quase três décadas, e o antigo Código de Processo Civil, de 1939, já tinha quase um lustro de vigência.

Naquela época, vigorava a Constituição Federal de 1937, enquanto que a Justiça do Trabalho somente passou a funcionar, integrada ao Poder Judiciário da União, a partir da Constituição da República de 1946.

²² CPC: “Art. 40. O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155”.

CPC: “Art. 141. Incumbe ao escrivão: (...) V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155”.

²³ Esboço da Conferência de Encerramento [“O futuro do Processo do Trabalho e os novos rumos diante das reformas constitucional e processual civil”] proferida no Seminário sobre “Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil”, realizado nos dias 11 e 12 de setembro de 2008, em Santarém (PA), sob os auspícios da Escola da Magistratura da 8ª Região (EMATRA-VIII) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA-VIII).

Então, a CLT - que constituiu, sem dúvida, um extraordinário avanço na ciência do direito brasileiro - adotou a técnica da aplicação subsidiária do direito comum e do direito processual comum, quando houver omissão na legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do direito material e processual do trabalho, segundo estabelecem o art. 8º, parágrafo único, e art. 769, do diploma consolidado.

Dispõe o parágrafo único do art. 8º, da CLT:

“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

E estabelece o art. 769, da Consolidação:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Determinou, ainda, a CLT a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, quando não infringirem as diretrizes do direito processual do trabalho, aos trâmites e incidentes do processo da execução trabalhista (art. 889). Na época, vigorava o Decreto-Lei nº 960, de 17.12.1938, que dispunha sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo território nacional.

Eis a redação do art. 889, da CLT:

“Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Com o passar dos anos, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01.01.1916) foi revogado pelo atual Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002); o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18.09.1939), sucedido pelo atual CPC de 1973 (Lei nº 5.869, de 11.01.1973); e o Decreto-Lei nº 960/1938, superado pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

Todos esses diplomas, inclusive o recente Código Civil, já sofreram alterações legislativas.

Depois do advento da CLT, o Brasil já adotou várias Constituições Federais, cada qual com diversas emendas e reformas.

(...)

Seguramente, o Código de Processo Civil foi um dos diplomas normativos brasileiros, no plano da legislação ordinária, mais modificados desde a sua edição há quase 35 anos.

Na última década, o chamado ‘Código Buzaid’ passou por sucessivas mini-reformas, quase todas aplaudidas, a revelar notável progresso no direito processual positivo de nosso país, como são os casos da antecipação dos efeitos da tutela; o novo modelo de execução provisória; e o sincretismo processual para cumprimento da sentença.

(...)

Conclusões:

À vista do exposto, percebe-se que o direito processual do trabalho - célere, simples, informal, quase gratuito e moderno - exerce influência em outros ramos do direito processual, inclusive no processo civil.

É natural, também, que o direito processual do trabalho sofra alguma influência do direito processual comum, o que constitui um fenômeno de fluxos e refluxos, como as ondas do mar, que se renovam a cada momento.

É importante assinalar que a técnica da aplicação subsidiária do direito comum, do direito processual comum, inclusive o processo penal, e da legislação processual tributária, não torna o processo trabalhista menos importante ou menos célere.

Afinal de contas, a ciência jurídica, a legislação e a sociedade humana evoluem.

Em sua origem, a CLT trouxe muitos avanços na processualística brasileira. E até hoje a legislação do processo do trabalho contém normas modelares no sentido de imprimir rapidez e eficácia aos feitos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Isso, porém, não significa que o intérprete deva ficar alheio às alterações importantes que ocorrem, por exemplo, no Código de Processo Civil, principal fonte subsidiária do processo do trabalho, e que resultam da evolução da ciência processual, no sentido de tornar esse instrumento mais justo como meio civilizado para a solução jurisdicional dos conflitos.

A meu ver, a legislação processual trabalhista, por força do art. 769, da CLT, permite que o magistrado do trabalho, numa visão do conjunto normativo e no manejo interdisciplinar da matéria, possa aplicar o preceito legal mais adequado para realizar a administração da justiça, com segurança, transparência, celeridade e equilíbrio.

Quase sou tentado a afirmar que não foram as reformas constitucional e processual civil que traçaram novos rumos para o direito processual do trabalho, mas justamente o contrário. Isso já fora dito (pelo menos quanto às reformas no direito processual civil) pelo Ministro José Augusto Delgado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conferência que fez no II Congresso

Internacional de Direito do Trabalho e III Congresso de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, realizado no TRT 8ª Região, em agosto de 2004, quando discorreu sob o tema ‘Influência do Processo Civil no Processo do Trabalho’.

Mas não há dúvida de que há novas normas, introduzidas em recentes alterações sofridas pelo Código de Processo Civil - inclusive sobre o novo modelo de execução provisória -, que podem ser aplicadas no processo do trabalho, mediante as necessárias adaptações, a fim de preservar os seus propósitos de celeridade e efetividade.

No direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo.

Enfim, diante das reformas no direito constitucional e no direito processual civil, é imperioso repensar a teoria da aplicação da fonte subsidiária (art. 769, da CLT), para atualizar o processo trabalhista às exigências do princípio fundamental, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), até porque o preceito constitucional consagra um dos princípios mais característicos do direito processual do trabalho, estabelecido no art. 765, da CLT, o que, entretanto, somente estará mais bem implementado - na medida em que a cognição se completa com a execução - com a regulamentação legal do Fundo da Garantia das Execuções Trabalhistas, previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, a fim de atender os ideais da prestação jurisdicional rápida e efetiva, em respeito aos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

O **art. 818** da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe singelamente a respeito do tema:

“A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

Embora fundada em velho brocardo romano - “*semper onus probandi ei incumbit qui dicit*” ou “*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*” (o ônus da prova incumbe a quem afirma ou age), - a norma consolidada comporta **atualização** mediante a técnica da distribuição ou divisão do ônus da prova, consagrada no **art. 333** do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”.

A evolução doutrinária e jurisprudencial ainda adota, além da divisão do ônus da prova, a teoria da **inversão do ônus da prova**, um terceiro estágio no desenvolvimento do tema.

Aliás, a inversão do ônus da prova constitui um dos princípios importantes do Direito Processual do Trabalho, ao lado de outros, tais como: celeridade (art. 765, da CLT); oralidade (diversos dispositivos da CLT); *jus postulandi* (arts. 839, alínea a, 840 e 791, da CLT); impulso oficial (art. 765, da CLT, e art. 4º da Lei nº 5.584/70); concentração dos atos em audiência (arts. 843/852-CLT); não identidade física do juiz (Súmula nº 136/TST); *in dubio pro operario* (não se aplica em matéria de prova); gratuidade (art. 789, § 9º, da CLT, e arts. 14 e segs. da Lei nº 5.584/1970); e irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT).

Ligeiras considerações sobre o *princípio do in dubio pro operario*: transportado do direito penal, esse princípio autoriza o intérprete ou o juiz, na aplicação do direito, a decidir em favor do trabalhador, em casos de dúvida, quando evidentemente existirem duas teses defensáveis sobre determinado tema jurídico polêmico a respeito do qual deve se pronunciar. Trata-se também de princípio que resulta do princípio da proteção. Por exemplo: se o trabalhador, submetido ao regime contratual (celetista), empregado de determinado ente público, tem, ou não, direito a movimentar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na hipótese de mudança para o regime estatutário. Na verdade, trata-se, essencialmente, da escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador. Deve ser assinalado que esse princípio não se aplica em matéria relativa ao exame da prova, em que funciona a regra processual prevista em lei, segundo a qual o ônus da prova incumbe a quem alega.

O Direito Processual do Trabalho tem diversas peculiaridades, desde os requisitos da petição inicial, que pode ser proposta de forma verbal.

Façamos um cotejo entre o art. 282 do CPC e o art. 840 da CLT.

A rigor, no processo trabalhista ordinário não se exigem alguns requisitos impostos pelo art. 282, do CPC, tais como: os fundamentos jurídicos do pedido; o valor da causa (agora, sim, em face da necessidade de serem líquidos os pedidos, a fim de definir o rito processual, por força do procedimento sumaríssimo); as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (as provas, em geral, são apresentadas em audiência, à luz do art. 845, da CLT); e o requerimento para a citação do réu, uma vez que a notificação do demandado é automaticamente realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem necessidade de despacho judicial (art. 841, da CLT).

O processo trabalhista é bem mais simples, como se vê do art. 840 e seus parágrafos CLT:

“Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.”

Logo, a petição inicial, no processo trabalhista, ainda que a matéria não envolva relação de emprego, deve observar o disposto no art. 840 e seus parágrafos da CLT, salvo situações especiais (ação rescisória, dissídio coletivo, mandado de segurança, *habeas corpus*, embargos de terceiro etc.).

Voltemos à questão da inversão do ônus da prova.

Há muito que prevalece o entendimento no sentido de que provada a prestação de serviço, presume-se a existência do vínculo empregatício, daí porque incumbe ao reclamado, em demanda que visa o reconhecimento da relação de emprego, o ônus de comprovar a tese do alegado trabalho autônomo ou eventual, dado que fato impeditivo do direito do reclamante, à luz do art. 818, da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC.

Por sinal, **Coqueijo Costa**²⁴ já prelecionava, há quase quarenta anos:

“A inversão do ônus subjetivo da prova é sempre prevista em benefício do trabalhador, posto que o empregador é que deve certas prestações ou deve cumprir com determinadas obrigações”.

O saudoso magistrado e jurista baiano ainda se reportava a conclusões adotadas pelo IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho em matéria processual (São Paulo, 25 a 29 de setembro de 1972), para consignar que²⁵:

“a provada a prestação de serviço, presume-se a existência do contrato de trabalho”;

e

“a inversão do ônus da prova é sempre em favor do empregado, não se devendo aplicar subsidiariamente norma que amplie essa inversão contra o empregado”.

²⁴ Costa, Antonio Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 20.

²⁵ Costa, Antonio Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 21.

A teoria da inversão do ônus da prova - há muito aplicada na Justiça do Trabalho - acabou sendo consagrada, posteriormente, no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, que dispõe sobre a proteção do *consumidor*, tão hipossuficiente quanto o trabalhador (art. 769, da CLT).

Portanto, o Judiciário Trabalhista foi pioneiro, no Brasil, quanto ao tema.

Com efeito, não se pode atribuir o ônus da prova à parte menos provida de condições de demonstrar a veracidade de suas afirmações, o que alguns doutrinadores chamam de “*princípio da aptidão para a prova*”, a respeito do qual se pronuncia *José Aparecido dos Santos*²⁶:

“Ao contrário do que por vezes se sustenta, o princípio da **aptidão para a prova** não é uma modificação das regras de distribuição do ônus probatório, mas apenas uma consequência lógica dessas regras. Na aplicação desse princípio há também o implícito reconhecimento de que o juiz não se serve de critérios estáticos e rigidamente preestabelecidos de ônus da prova, pois utiliza ao mesmo tempo várias regras, presunções e princípios, apresentados de forma argumentativa”.

A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho contém Súmulas e Orientações Jurisprudenciais acerca da **inversão do ônus da prova** e temas correlatos, conforme os verbetes adiante transcritos:

Súmula nº 6:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)”

Súmula nº 12:

“CARTEIRA PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’”.

²⁶ Santos, José Aparecido dos. *Têoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 612.

Súmula nº 16:

“NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário”.

Súmula nº 212:

“DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.

Súmula nº 331:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

Súmula nº 338:

“JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação in-justificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)”

Diversos Enunciados foram aprovados na **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2007, dentre os quais destaco os seguintes, que tratam do ônus da prova e sua inversão:

“2. DIREITOS FUNDAMENTAIS - FORÇA NORMATIVA.

I -

II -

III - **LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA.** Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o **ônus de provar** que agiu sob motivação lícita”.

“41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do **ônus da prova** em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho”.

“58. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXISTÊNCIA DA

DÍVIDA. Não é dado ao Juiz retirar a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei, nos termos do arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, à dívida ativa inscrita regularmente. Ajuizada a ação de execução fiscal - desde que presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 6º da Lei nº 6.830/80 -, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo **ônus** é do executado ou do terceiro, a quem aproveite”.

“60. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.

I - A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.

II - Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] ‘inaudita altera parte’, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, **invertendo-se o ônus da prova**, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos”.

*José Aparecido dos Santos*²⁷ remarca que era equivocado o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST (cancelada)²⁸, que exigia a prova do **“fato negativo”**, ao afirmar que “é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do **vale-transporte**”.

²⁷ Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 605.

²⁸ OJ-SDI1-215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA (inserida em 08.11.2000). É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Cancelada pela Resolução nº 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

E acrescenta o mesmo autor²⁹:

“Embora não esteja afirmado expressamente, tal entendimento está assentado na ideia de que, se o empregador nega que o empregado tenha solicitado os **vales-transporte**, compete ao trabalhador provar que os requereu. Sucede que tal negativa é eufêmica, pois por via indireta o que foi afirmado é que o trabalhador abriu mão do direito aos vales-transporte. Penso que o **ônus da prova é do empregador**, até porque ele tem muito mais **aptidão para a prova**, visto que lhe cabia colher *declaração* de uso ou de dispensa do vale-transporte.

O que não se pode perder de vista é que todas as regras legais de distribuição do ônus da prova se baseiam em ‘presunções de credibilidade’ (MALATESTA, 1995). Presume-se a veracidade de uma proposição (fato), caso não se produza prova suficiente a seu respeito, por ser mais crível que a afirmação oposta. Por isso:

O ordinário se presume: eis a presunção mãe, a árvore genealógica das presunções.

[...] Se o ordinário se presume, o extraordinário se prova: eis o princípio supremo para o ônus da prova; princípio supremo que chamamos de ontológico, enquanto encontra seu fundamento imediato no modo natural de ser das coisas (MALATESTA, 1991, p. 136)”.

Creio que idêntico raciocínio pode ser feito para criticar a Súmula nº 254 do C. TST:

“SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão”.

Com efeito, o empregador - que tem mais aptidão para a prova - poderá obter declaração do trabalhador afirmando a inexistência de dependentes, pois não é normal que o obreiro abra mão da percepção do salário-família.

²⁹ Santos, José Aparecido dos. *Têoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LTt, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 605-606.

7. Avaliação da prova.

Segundo o magistério de **Amauri Mascaro Nascimento**³⁰, a avaliação da prova consiste na “operação mental que tem por fim conhecer do mérito ou valor de convicção que possa ser deduzida do seu conteúdo”.

Essa operação composta dois momentos que se completam, escreve **Nascimento**³¹:

“O primeiro é o conhecimento, pelo qual se opera a representação mental do objeto do mundo exterior da subjetividade do intérprete, pelos meios de percepção do sujeito.

O segundo é o juízo de valor formulado a respeito desse objeto representado na mente do sujeito.

Esta última etapa nada mais é que um juízo crítico de conjunto sobre o significado da prova”.

A doutrina aponta dois sistemas jurídicos fundamentais de apreciação da prova:

Sistema da prova formal (tarifa legal ou prova legal). Restritivo da liberdade do juiz, somente admite a produção da prova e o seu exame de acordo com a expressa previsão taxativa da lei.

Sistema da livre apreciação. Ampliativo da liberdade do juiz, atribui ao magistrado a avaliação da prova segundo o seu prudente arbítrio e convicção íntima, sem determinar o significado ou o valor de cada prova. Todavia, o juiz deve fundamentar a sua decisão.

Nesse sentido, a norma do art. 131, do CPC, que estabelece o sistema da persuasão racional, com a devida motivação:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá **indicar**, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

De fato, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de nulidade...” (art. 93,

³⁰ Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 25ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 616.

³¹ Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 25ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 616.

IX, da CF). A lei ordinária consagra esse importante princípio, que transparência nas decisões judiciais (art. 832, da CLT; e arts. 458 e 459, do CPC).

De certo modo, a valoração da prova não se realiza apenas na sentença, mas também durante a instrução processual, uma vez que cabe ao juiz decidir sobre o deferimento ou não da produção de alguma prova.

Celso Agrícola Barbi³², comentando a legislação processual civil, também se pronunciou sobre a matéria correlata, antes das últimas alterações no CPC de 1973:

“Conceito de oralidade no processo

Os largos debates surgidos neste século na Itália, acerca da conceituação da oralidade no processo, repercutiram longamente na doutrina e na legislação dos povos que sofrem a influência da brilhante plêiade de processualistas daquele país.

O mais ilustre dos escritores desse tema, na primeira metade deste século, foi **Chiovenda**, que procurou demonstrar que a oralidade consiste em um conjunto de princípios distintos, embora intimamente associados entre si. Quando eles forem aplicados a uma legislação processual, pode-se concluir que nela existe o processo oral.

Esses princípios são, resumidamente, os seguintes:

- a) prevalência da palavra falada sobre a escrita;
 - b) imediação entre o juiz e as pessoas cujas declarações ele deva apreciar;
 - c) identidade da pessoa física do juiz, isto é, o juiz que colher a prova é que deve julgar a causa;
 - d) concentração dos trabalhos de colheita da prova, discussão da causa e seu julgamento em uma só audiência, ou em poucas audiências próximas no tempo; para que as impressões do julgador se mantenham frescas;
 - e) inapelabilidade das interlocutórias para não suspender o curso da causa [**Chiovenda**, *Instituições*, vol. III, págs. e segs. n.º 309].
- Todos esses princípios visam a que a causa seja julgada pelo juiz que colheu as provas produzidas oralmente, de modo que tenha podido apreciar melhor a credibilidade dos depoimentos; e a decisão deve ser dada enquanto essas impressões ainda estão vivas no espírito do julgador.

A eles se acrescenta o princípio da livre apreciação da prova,

³² Barbi, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição. Rio - São Paulo: Forense, 1975. v. I. t. II. p. 537-540.

examinado no comentário do art. 131, porque de nada valeriam os outros se o juiz estivesse regamente limitado pela prévia fixação do valor de cada prova pela lei”.

No artigo que escrevi sobre **“O papel da Corregedoria - Resenha histórica”**³³, fiz referência a diversos Provimentos que editei no período em que fui Corregedor Regional, no E. TRT-8ª Região, dentre os quais o Provimento - CR Nº 001/1996, que consolida, de modo conciso, a síntese das principais matérias constantes das pautas básicas de reuniões realizadas com os Exmos. Srs. Juízes Presidentes de Junta (atuais Titulares de Vara do Trabalho) e Juízes do Trabalho Substitutos, durante o ano de 1995, e em cujo item 23 ficou estabelecido:

“23) Recomenda-se melhor **organização** dos assuntos e matérias apreciadas na sentença. Exemplo: a preliminar de incompetência deve ser apreciada antes da prescrição. É recomendável ainda a observância da ordem cronológica das questões e das premissas que possam influir em parcelas pleiteadas (data de admissão, salário, cargo, data de saída, justa causa etc.). Ainda que a inicial e a contestação não sejam ‘organizadas’, a sentença deve ser técnica e organizada, além de justa. No exame das provas, é recomendável indicá-las expressamente, inclusive com menção de fls. dos autos (testemunhas, laudos, documentos etc.)”.

“36) Nas hipóteses indicadas no item anterior [35]³⁴, é recomendável, por cautela, observar o entendimento dominante consagrado pelo Enunciado nº 04 do Conselho de Recursos da Previdência Social, através da Resolução nº 2, de 02.12.1993 (D.O.U., Seção I, de 18.01.1994, pág. 877, cf. Informativo Semanal nº 03/94 de COAD/ADT), in verbis: ‘Consoante a inteligência do artigo 55 parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e artigos 60/61 do Decreto nº 611/92, não será admitida como eficaz, para comprovação de tempo de serviço, a reclamação trabalhista ou qualquer outra ação judicial, em que a decisão tenha sido proferida com base em confissão ficta, acordo ou prova exclusivamente testemunhal’”. (Obs.: o tema comporta polêmica).

³³ Revista nº 77 do TRT da 8ª da Região, volume 39 (Julho/Dezembro/2006), p. 15-52.

³⁴ 35) Em **‘ação declaratória’** com vistas ao reconhecimento de **relação de emprego**, especialmente para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, por exemplo, deve o juiz determinar sempre a notificação do INSS para integrar a lide como litisconsorte ativo, considerando os efeitos da coisa julgada, que, em regra geral, somente alcança as pessoas que participaram do litígio. Nesses casos, recomenda-se a instrução rigorosa do feito, para evitar hipóteses de fraude, colusão ou outros expedientes que podem comprometer o prestígio da Justiça do Trabalho.

8. Meios de prova.

Conforme se disse antes, a lei estabelece a forma de produção da prova (tempo, lugar, meio e adequação). É a disciplina probatória.

Segundo a Constituição da República, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI).

Em princípio, “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código [CPC], são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332).

Façamos algumas considerações sobre os meios de prova utilizados no processo trabalhista.

8.1. Depoimento pessoal. Confissão ficta.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, *independentemente do comparecimento de seus representantes* salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato”.

No processo trabalhista, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”. Se ocorrer, entretanto, motivo relevante, poderá o juiz designar nova audiência (art. 844 e seu parágrafo único, da CLT)³⁵.

Isso quer dizer que, no processo do trabalho, a confissão ficta, na hipótese aludida, decorre da revelia.

À luz do art. 319, do CPC, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Não obstante, tecnicamente a revelia significa a falta de contestação do demandado, do que decorre a **presunção (relativa) de veracidade das**

³⁵ Art. 473, da CLT: “O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo”.

alegações do demandante (diz respeito, portanto, à *fase postulatória*: pretensão do reclamante x resposta do reclamado).

A confissão ficta, por seu turno, resulta da falta de depoimento, o que também importa em presunção (relativa) de veracidade dos argumentos da parte adversária (mas diz respeito à fase probatória).

Assim ocorre porque o processo trabalhista é concentrado e célere. Por isso, se o reclamado não comparece à audiência, deixará de apresentar *contestação* (fase postulatória) e também deixará de prestar *depoimento* (fase probatória).

Acontece que, às vezes, o reclamado chega *atrasado* à audiência, e isto pode ocorrer quando ainda está sendo tomado o depoimento do reclamante.

Neste caso, o juiz poderá tornar sem efeito a revelia e a pena de confissão ficta, se *aceitar* a justificativa porventura apresentada pelo demandado.

Caso contrário, é irrelevante o momento em que o reclamado chegou atrasado à audiência, pois deveria estar presente na hora designada para o pregão (art. 815, da CLT).

A “tolerância” de 15 minutos, de que trata o parágrafo do art. 815, da CLT, destina-se ao magistrado (e não às partes e advogados).

Aliás, se o juiz estiver no foro, instruindo outro processo, as partes e advogados devem aguardar o pregão, embora feito com algum atraso (se houver atraso excessivo, além do razoável, os interessados podem solicitar certidão respectiva da Secretaria do Juízo, para os devidos fins).

Observe que, atualmente, o parágrafo único do art. 815, da CLT, já nem pode ser invocado, porque a Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) estabelece que o juiz tem o dever de “comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término” (art. 35, VI).

Se houve revelia, automaticamente haverá, então, confissão ficta, que, no processo do trabalho, decorre da revelia.

Entretanto, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, do CPC).

Entendo que o revel pode produzir provas de qualquer natureza, inclusive em grau de recurso, como, por exemplo, para tentar elidir a revelia (Súmula nº 8, do C. TST).

Observe-se o sentido da **Súmula nº 231**, do Excelso Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho:

“O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Do mesmo modo, pode o juiz, se entender conveniente, tomar o depoimento pessoal do reclamado que, embora revel e fictamente confesso,

compareceu à audiência, digamos, com algum atraso, inclusive com o propósito de obter melhores esclarecimentos ou até a confissão real.

Em suma, sempre que o demandado for revel, será automaticamente também fictamente confesso, salvo nos casos em que a revelia não produz o efeito legal, como, por exemplo, “se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação” (art. 320, do CPC).

Se a demanda já estiver contestada e houver adiamento da audiência para tomada de depoimentos das partes, será aplicada a pena de confissão ficta ao litigante, que intimado para depor, deixar de comparecer à audiência de prosseguimento, sem justificativa, para a colheita do interrogatório.

Assim está redigida a **Súmula nº 74**, do TST:

“CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo”.

No processo civil, geralmente a contestação é apresentada em cartório, antes da audiência. Se o réu incorrer em revelia, no processo civil, nem por isso será considerado logo fictamente confesso, como no processo trabalhista, em que tudo, praticamente, ocorre em audiência, perante a Vara do Trabalho.

Vejamos alguns dispositivos da CLT sobre o tópico.

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais [Obs.: extintos pela Emenda

Constitucional nº 24/1999], das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

E dispositivos do Código do Processo Civil (fonte subsidiária):

Do Depoimento Pessoal

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

Da Confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

- I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;
- II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

A norma contida no parágrafo único do art. 344, do CPC, somente pode ser aplicada no processo trabalhista se a parte, que ainda não prestou depoimento, estiver acompanhada de advogado, sob pena violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade da audiência.

Essa norma pode também ser aplicada em caso de reclamação individual plúrima, de modo que o juiz pode ouvir, em depoimento, separadamente cada demandante, se assistidos de advogado. Do mesmo modo, o juiz pode ouvir, em separado, cada réu, na hipótese de pluralidade de demandados, desde que sob patrocínio advocatício.

No mais, é possível aplicar, em caráter subsidiário, as normas do processo civil, com a devida compatibilização aos princípios do processo trabalhista.

8.2. Documentos.

A CLT cuida da prova documental praticamente em apenas três dispositivos:

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Entretanto, há um dispositivo consolidado que merece atenção, pois trata do procedimento sobre a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento importante na vida funcional do trabalhador:

Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento [Vara do Trabalho], em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.**

Em regra, se a demanda for apresentada em peça *escrita*, o autor deve instruir a petição com a prova documental pertinente (art. 787 da CLT).

Afora isso, podem as partes produzir prova documental em audiência (art. 845 da CLT), como também em outros momentos: “em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos” (art. 397 do CPC); e até mesmo após a sentença, na fase recursal (“A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença” - Súmula nº 8/TST); ou na ação rescisória.

Importante assinalar que “sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz”, diz o art. 852-H, § 1º, da CLT, procedimento que, a meu ver, deve ser aplicado também ao procedimento ordinário trabalhista, ainda que não envolva matéria de relação de emprego, em face do princípio da concentração dos atos em audiência e da celeridade processual.

Tenho dito que a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, definida no art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exige uma visão *interdisciplinar* do direito.

Em qualquer caso, deverá o juiz do trabalho aplicar, sobretudo, as *normas processuais trabalhistas*, principal razão da transferência do conflito para o âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, as causas de competência da Justiça do Trabalho, salvo nos procedimentos especiais, devem observar todos os princípios, peculiaridades e técnicas do processo do trabalho - tais como celeridade, oralidade, *jus postulandi*, impulso oficial, concentração dos atos em audiência, não identidade física do juiz, inversão do ônus da prova, gratuidade, irrecurribilidade das decisões interlocutórias, conciliação, prova testemunhal, documental, pericial ou de qualquer outra natureza, procedimento ordinário ou sumaríssimo, sistema recursal, custas, execução etc.) - ainda que a demanda verse sobre matéria estranha à relação de emprego, considerando que a definição científica e a função jurídico-social do Processo do Trabalho transcende o aspecto material do litígio, a fim de atender às exigências da sociedade na implementação do direito constitucional à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, daí a necessidade de um procedimento célere, informal, gratuito, concentrado, simples, equitativo, econômico, enxuto, oral e sempre sujeito à conciliação, conforme prevê a legislação processual trabalhista.

Revendo algumas decisões de minha lavra, coletei aleatoriamente as seguintes para ilustrar a matéria:

PROVA DOCUMENTAL. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. BIÊNIO PRESCRICIONAL.

I - “A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito” (art. 370, do CPC).

II - É irrelevante o dia de transmissão do *fac-símile*, porque deve prevalecer a data do documento particular, cuja reprodução ou cópia pode ocorrer a todo momento, a pedido de qualquer interessado.

...

QUITAÇÃO TRABALHISTA. PROVA IDÔNEA.

I - É inaceitável a prova testemunhal para tentar demonstrar o pagamento de verbas rescisórias, diante do preceito contido no art. 477 e seus parágrafos, da CLT, que exige a prova documental idônea, formalidade essencial para a validade da quitação trabalhista (*ad pompam et solemnitatem*). A fragilidade da prova testemunhal, nesse caso, comprometeria um dos pilares do direito do trabalho, que requer a certeza e a liquidez do pagamento, para garantir a segurança jurídica.

II - Por outro lado, o simples registro de ocorrência policial não constitui prova suficiente para evidenciar que o reclamante teria furtado o termo de rescisão contratual.

...

LEI MUNICIPAL. PROVA.

I - A lei municipal deve ser provada, porque os magistrados, inclusive dos Tribunais, nem sempre têm conhecimento da legislação dos Municípios, dos Estados, dos Estados Estrangeiros e da norma costumeira, pois são obrigados apenas a conhecerem a norma federal (art. 337, do CPC).

II - O juiz deve instruir o processo não somente para exame do primeiro grau de jurisdição, mas também para eventual reexame das instâncias superiores.

III - Inexistência de prova do regime jurídico único estatutário.

É verdade que, em regra, devem ser provados os fatos, porque a legislação é do conhecimento do julgador. Como diziam os romanos, *jura novit curia*; e *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Todavia, a lei municipal deve ser provada, até porque os magistrados, inclusive dos Tribunais, nem sempre têm conhecimento da legislação dos Municípios, dos Estados, dos Estados Estrangeiros e da norma costumeira, pois são obrigados apenas a conhecerem a norma federal (art. 337, do CPC).

Por isso mesmo, o juiz deve instruir o processo não somente para exame do primeiro grau de jurisdição, mas também para eventual reexame das instâncias superiores.

Os magistrados integrantes dos Tribunais nem conhecem a legislação municipal mencionada na sentença de 1º Grau, cujo teor e vigência não constam dos autos.

...

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS (ART. 830. da CLT. NOVA REDAÇÃO).

I - Incumbe ao patrono da parte formalizar, no prazo recursal, a autenticação do documento apresentado, sob pena de preclusão, haja vista que o art. 830, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009 - que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação (DOU de 17.04.2009) - , hoje estabelece que “o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Se essa providência não foi tomada em tempo hábil, não há como acolher a autenticidade da cópia, como pretende a embargante, nem tampouco reabrir novo prazo para a parte suprir o procedimento que deixou de realizar na oportunidade adequada.

II - Devem ser rejeitados os embargos de declaração, à falta de qualquer vício na prestação jurisdicional.

...

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Incabível, pela via de mandado de segurança, deduzir pretensão que importa em dilação probatória com vistas ao reconhecimento de direito líquido e certo. Indeferimento da petição inicial da ação mandamental.

...

Vejamos duas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho que cuidam da prova documental:

Súmula nº 8:

JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Súmula nº 415:

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

O Código de Processo Civil, fonte subsidiária do processo do trabalho - observada a norma do art. 769, da CLT -, assim dispõe sobre a prova documental:

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006);

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006);

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de

transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente. Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquela contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º - Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I - em formar documento não verdadeiro;

II - em alterar documento verdadeiro.

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Subseção II

Da Argüição de Falsidade

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder

no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Subseção III

Da Produção da Prova Documental

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (Renumerado pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

...

O incidente de falsidade, entretanto, deve ser procedido nos próprios autos da ação trabalhista, sem necessidade de suspensão processual - muito embora possa ser realizada perícia -, nem tampouco de sentença específica para resolver o incidente, na medida em que o juiz declarará a falsidade ou autenticidade do documento na própria sentença da reclamação.

É também possível aplicar, no processo trabalhista, as normas que tratam da exibição de documento ou coisa, conforme os arts. 355-363, do CPC, com as devidas adaptações às características do procedimento na Justiça do Trabalho:

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem

prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - se concernente a negócios da própria vida da família; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

8.3. Testemunhas.

No processo trabalhista a prova testemunhal é muito importante, para ambas as partes litigantes, não raro o único meio para demonstrar a veracidade de suas alegações, haja vista a relevância do princípio da primazia da realidade que se sobrepõe sobre as formalidades da prova documental.

Por isso, **Bentham** afirma que “as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça”³⁶.

Não obstante, a testemunha já foi considerada “a prostituta das provas” (cf. **Malatesta**), enquanto que a confissão desfruta é havida como “a rainha das provas”, certamente em razão da falibilidade da prova testemunhal, inclusive no que diz respeito à capacidade de memorização dos fatos, o grau de percepção das coisas - que varia de uma pessoa para outra - e, ainda, o nível cultural ou o nível de envolvimento com o ambiente do conflito.

No passado, prevaleceu o ditado latino: “*testis unus testis nullus*” (testemunho único, testemunho nulo), hoje superado.

Não há dúvida, porém, que o valor da prova testemunhal muito depende do modo como é colhido o seu depoimento e a confiança que o magistrado pode extrair de seu depoimento, o que depende de tato e experiência.

O ideal seria o registro dos depoimentos de partes e testemunhas em gravações filmadas, a fim de que se pudesse melhor avaliar inclusive as reações físicas e psicológicas dos depoentes, inclusive no julgamento de recursos pelo Tribunal, e não o arcaico procedimento de digitação dos interrogatórios, ainda adotado na praxe forense.

São os seguintes os dispositivos da CLT que contemplam a prova testemunhal:

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a

³⁶ *Apud* Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 25ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 633.

requerimento dos vogais [Obs.: extintos pela Emenda Constitucional nº 24/1999], das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis)³⁷.

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730³⁸, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta [Vara do Trabalho] ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

...

³⁷ Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cada parte pode apresentar até duas (2) testemunhas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

³⁸ Art. 730, da CLT: "Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)". (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975).

Por sua vez, o CPC assim dispõe sobre a prova testemunhal, normas aplicáveis, com as devidas adaptações, ao processo do trabalho, salvo quando existirem regras próprias na legislação processual trabalhista, e desde que haja compatibilidade com os princípios deste ramo jurídico (art. 769, da CLT)³⁹:

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

- I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;
- II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

- I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
- II - nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 1º São incapazes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

- I - o interdito por demência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)
- II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

³⁹ Por exemplo, não se pode limitar a produção de prova testemunhal, em benefício da prova documental, em virtude do princípio da primazia da realidade.

III - o menor de 16 (dezesesseis) anos; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º São impedidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - o que é parte na causa; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º São suspeitos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - o que tiver interesse no litígio. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três

testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Art. 409. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será desfeito à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);

IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das

partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa. (Incluído pela Lei nº 8.710, de 1993)

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. (Redação dada pela Lei nº 7.005, de 1982)

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. (Renumerado pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 419. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

...

Faço alguns destaques sobre o procedimento na colheita da prova testemunhal:

O art. 828, da CLT, exige que, antes de prestar depoimento, sejam indicados os dados da qualificação da testemunha, inclusive - quando empregada - “o tempo de serviço prestado ao empregador”.

A contradita à testemunha deve ser apresentada após a sua qualificação e antes de seu compromisso legal. A contradita diz respeito à pessoa da testemunha, com vistas a evitar que preste depoimento, por impedimento ou suspeição, ou que pelo menos seja ouvida como simples informante.

Após o depoimento da testemunha, a parte contrária pode impugnar o seu depoimento, como tem a faculdade de impugnar qualquer outra prova produzida pelo adversário.

São, portanto, dois momentos distintos: um, para a contradita à testemunha; e outro, para a impugnação ao depoimento prestado.

O art. 829, da CLT - de forma pouco técnica - não esgota os casos de incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha, daí porque é possível aplicar as hipóteses previstas no art. 405, do CPC.

Além disso, o juiz pode ouvir a testemunha como simples informante ou dispensar o seu depoimento, o que depende das circunstâncias de cada caso.

Falso testemunho.

Abordei o assunto em artigo⁴⁰ escrito em 1984.

Se a testemunha incorrer na prática de *falso testemunho* (art. 342, do Código Penal)⁴¹ - crime contra a administração da Justiça -, o juiz do trabalho pode dar “voz de prisão à testemunha e encaminhá-la imediatamente à autoridade policial federal, para a lavratura do auto de flagrante delito e instauração do competente inquérito que dará ensejo à ação penal, mediante denúncia do Ministério Público ao Juiz Federal Comum, contra a testemunha que comete falso testemunho em plena audiência de instrução, em que também é proferida a sentença trabalhista, pela aplicação subsidiária da norma disposta no parágrafo único do art. 211 do Código de Processo Penal⁴² [por analogia], por força do art. 769, da CLT”.

De fato, “no exercício consciente e independente de sua nobre função jurisdicional, assegurado em norma constitucional, que dá respaldo ao princípio do livre convencimento, os Magistrados gozam da necessária imunidade, em sua atividade judicante, o que lhes exige a firmeza do procedimento equilibrado e sereno, na proclamação do Direito, sempre atentos ao prestígio, à dignidade e ao aperfeiçoamento do Judiciário. O Juiz não transige com a verdade, que é o objetivo final do processo. Mas a relevância do testemunho, na solução da demandada, será a medida do seu enquadramento como crime”.

⁴⁰ *O Falso Testemunho na Justiça do Trabalho e a Independência do Juiz*. Revista LTr, ano 48, outubro - 1984; e Revista de Direito do Trabalho, v. 60, mar./abr.-1986, p. 58-63. Reproduzido no livro “*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*”. São Paulo: LTr, 1993, p. 161-168 (de minha autoria).

⁴¹ Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

⁴² Código de Processo Penal: Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Se o falso testemunho não é cometido na mesma sessão ou audiência em que a sentença é proferida, basta o juiz do trabalho encaminhar as peças necessárias ao Ministério Público Federal, para os devidos fins, com apoio no art. 40, do Código de Processo Penal⁴³.

...

Testemunha e substituição.

Não pode a parte, em audiência de prosseguimento na Justiça do Trabalho, apresentar, por livre escolha, outra testemunha, diversa daquela que a acompanhou à audiência inaugural, por força da regra estabelecida no art. 845, da CLT, salvo se provado motivo relevante que justifique a sua substituição, à luz do art. 408, do CPC (art. 769, da CLT).

A matéria reside no exame do pedido de substituição de testemunhas no processo trabalhista.

É verdade que no processo trabalhista não se exige, em regra, o “rol” de testemunhas, tal como previsto no processo civil (art. 407, do CPC), na medida em que o reclamante e o reclamado deverão comparecer à audiência “acompanhados das suas testemunhas”, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 845, da CLT).

Há, porém, exceções.

Quando a testemunha for servidor civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, deverá ser arrolada, previamente, a fim de que possa ser requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada, tal como determina o art. 823, da CLT.

No mesmo sentido, a norma do art. 412, § 2º, do CPC.

De igual modo, a testemunha que tiver domicílio em outra comarca e que deva ser ouvida mediante carta precatória (art. 410, II, do CPC), será arrolada previamente, no processo trabalho.

Também podem ser arroladas previamente, nos moldes do art. 407, do CPC, por aplicação subsidiária (art. 769, da CLT), as que prestam depoimento antecipadamente; as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (parágrafo único do art. 336, do CPC); e as autoridades mencionadas no art. 411, do CPC, tais como o Presidente e o Vice-Presidente da República, o presidente do Senado e da Câmara dos Deputados, os ministros de Estado e outros.

Observe-se que a lei se refere aos casos em que por “*outro motivo relevante*”, a testemunha não possa comparecer em juízo (art. 410, III, e parágrafo único do art. 336, do CPC).

Imaginemos a hipótese em que o reclamante se faz acompanhar de testemunhas, na audiência inaugural, conforme registrado em ata.

⁴³ Código de Processo Penal: Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

É praxe, em nossa Região, o registro, em ata, que as partes se comprometem a apresentar as suas testemunhas, na audiência de prosseguimento, “*sob pena de dispensa*”.

Suponhamos, então, que na audiência de prosseguimento uma das partes requeira a substituição de uma das testemunhas e seu pedido seja indeferido pelo Juízo de 1º Grau.

Dir-se-ia que não houve, a rigor, rol prévio de testemunhas, mas tão somente a “apresentação” das três pessoas identificadas no termo de audiência inaugural, à luz do art. 845, da CLT.

Embora a audiência trabalhista seja, em princípio, una, contínua e indivisível, pode o juiz marcar outra data para o seu prosseguimento, quando necessário (art. 849, da CLT).

Esse procedimento ocorre com frequência, sobretudo em razão do volume de processos.

Não pode, porém, a parte, em audiência de prosseguimento, apresentar, por livre escolha, outra testemunha, diversa daquela que a acompanhou à audiência inaugural, precisamente em razão da regra estabelecida no art. 845, da CLT, salvo se provado motivo relevante que justifique a sua substituição, à luz do art. 408, do CPC (art. 769, da CLT).

Na verdade, com o adiamento da audiência, a “apresentação” das testemunhas, na sessão inaugural, correspondeu, juridicamente, ao “rol” prévio, para os efeitos previstos no art. 408, do CPC, cuja norma, de aplicação subsidiária, no processo trabalhista (art. 769, da CLT), somente admite a substituição de testemunha, em caso de falecimento; de enfermidade que não permita o seu comparecimento para depor; e a mudança de residência certificada pelo oficial de justiça.

Se é certo que alguma testemunha não teria isenção de ânimo para depor em juízo, como poderia, por exemplo, alegar a parte, essa circunstância dependeria de comprovação idônea, a ser avaliada pela autoridade judicial competente.

Note-se que a lei não veda que a testemunha seja comum às partes.

Em tese, poderia a parte, quando muito, ter apresentado, desde logo, na audiência de prosseguimento, a testemunha substituta, além da comprovação do impedimento de comparecimento da testemunhal originariamente apresentada, quando for o caso.

À luz da legislação processual pertinente, a substituição de testemunha é restrita às hipóteses previstas no art. 408, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

De qualquer sorte, o litigante demandante ainda poderia dispor de mais duas testemunhas, cujos depoimentos poderão ser dispensados, se não comparecerem à audiência de prosseguimento, conforme estabelece art. 412, § 1º, do CPC, fonte subsidiária do processo trabalhista.

Em suma, incumbe à parte comprovar as alegações para justificar o seu eventual pedido de substituição de qualquer testemunha, a fim de que este esse pedido seja examinado pelo juiz.

Concluo este tópico com a transcrição de notícia publicada no Portal do Tribunal Superior do Trabalho, na Internet, em 03.04.2004:

“TST admite prova testemunhal no pagamento a empregado doméstico

O reconhecimento das peculiaridades do trabalho doméstico levou a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a admitir que o recibo não constitui o único meio de os empregadores provarem que efetuaram o pagamento de salário aos empregados domésticos. Ao reconhecer a validade do depoimento de testemunhas como prova, o ministro Barros Levenhagen destacou que o trabalho doméstico desenvolve-se no âmbito familiar, quase sempre sem o controle contábil, e, por essa razão, não se pode exigir desse empregador a documentação do pagamento do salário ‘tanto quanto pode e se deve exigir do empregador comum’.

Relator dos recursos das duas partes dos processos, Barros Levenhagen constatou que o pagamento de salários aos empregados domésticos, com frequência, é feito de maneira informal em razão da confiança que rege a relação de trabalho doméstico. Com o desprovimento parcial do recurso da trabalhadora, foi mantida decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) que excluiu da condenação o pagamento de seis anos de salário, fixado em 1,26 salário mínimo..

A empregada doméstica trabalhou para um pracinha da Revolução Constitucionalista de 1932 durante 17 anos, entre 1975 e 1992. Ela reclama que a partir de 1986 o patrão deixou de pagar os salários sob alegação de estar em dificuldades financeiras. De acordo com o relator, a decisão da segunda instância, ‘soberana no exame do conjunto probatório’, deixou ‘subentendido o efetivo pagamento dos seis anos de trabalho da reclamante’, apesar da ausência do recibo.

‘A prova documental de pagamento de salário, que é insubstituível na relação de emprego ordinário, deve sofrer atenuação, a fim de se permitir demonstração de seu pagamento mediante outros meios de prova’, disse Barros Levenhagen, ao citar como exemplo o depoimento de testemunhas, como foi o caso examinado.

A empregada doméstica recorreu também contra a decisão do TRT-SP que excluiu o pagamento das férias em dobro e, nessa questão, teve êxito. O relator observou que a singularidade da profissão dos empregados domésticos impede a aplicação da analogia ou do princípio da isonomia para ampliar os direitos constitucionais previstos para essa categoria, porém ressaltou que as férias anuais foram expressamente asseguradas a esses trabalhadores pela Constituição.

‘Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação

das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias em dobro, quando ultrapassado o período legal de concessão', afirmou. Com o provimento dessa parte do recurso, a trabalhadora terá direito a receber férias em dobro referente aos últimos quatro anos de serviço.

No recurso ao TST, a mulher que figura no processo porque o pai para quem a empregada trabalhou morreu em 1992 e o marido alega que não eram empregadores para fazer parte do litígio. Segundo sustentaram, o Código de Processo Civil 'não confere aos filhos do falecido a capacidade automática para representar o espólio e não existe qualquer fundamento jurídico para se responsabilizar uma filha pelos supostos débitos do falecido pai com sua empregada doméstica, quando não houve herança e existem outros irmãos'. Pelo CPC (artigo 12, V), o espólio ou o inventariante devem ser os réus nesse processo, sustentaram.

O relator afirma ser impossível examinar se o acórdão do TRT-SP violou esse dispositivo legal, uma vez que o acórdão não fez alusão sobre a abertura de inventário, havendo, dessa forma, impedimento processual para que o TST verifique a existência ou não de inventariante. (RR 33559/2002)"

8.4. Perícia.

No âmbito da Justiça, os casos mais comuns de prova pericial abrangem as demandas que versam sobre adicional insalubridade e/ou periculosidade; para verificação de autenticidade, ou não, de assinaturas ou documentos; perícia contábil; perícia médica para constatação de doenças e/ou incapacidades, resultantes ou não de acidente de trabalho etc.

A CLT contém poucos dispositivos sobre a prova pericial:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do

Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, tornou mais claro e dinâmico o procedimento da prova pericial no processo do trabalho, como se vê dos seguintes dispositivos:

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por **perito único** designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

A propósito do art. 195, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho editou duas Orientações Jurisprudenciais, oriundas da SBDI-1:

Orientação Jurisprudencial nº 278:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Orientação Jurisprudencial nº 406:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do

trabalho em condições perigosas.

No artigo “**O papel da Corregedoria - Resenha histórica**”⁴⁴, fiz alusão ao Provimento - CR Nº 012/96, que dispõe sobre normas complementares para uniformizar os procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de *insalubridade ou de periculosidade* argüida em processos trabalhistas.

Transcrevo adiante trechos do Provimento e do artigo, antes mencionados, porque ainda oportunos:

O Ofício nº 88/GAB/DRT-PA, remetido a esta Corregedoria pela DD. Presidência do E. Tribunal Regional, e seus anexos, autuados como Pedido de Providências (Processo TRT Nº PP-017/96).

As dificuldades alegadas pela Delegacia [atualmente, Superintendência] Regional do Trabalho para atender as requisições dos Exmos. Juízes de 1º Grau com vistas à caracterização e à classificação de insalubridade ou de periculosidade argüida em processos trabalhistas que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) desta Região.

A matéria é disciplinada pelo art. 195 e seus parágrafos, da CLT, pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970, e, ainda, pelo Código de Processo Civil, fonte subsidiária do processo trabalhista (art. 769, da CLT).

Os princípios que caracterizam o processo trabalhista, especialmente a garantia legal de não antecipação de despesas processuais, cujo pagamento, em regra, somente ocorre ao final, pelo vencido (art. 789, § 4º, da CLT).

No processo trabalhista, o *depósito prévio* dos honorários periciais não é *condição* para a realização da perícia, daí porque é conveniente que o juiz, embora não possa exigí-lo, deve tentar obter a concordância das partes (cf. *Manoel Antônio Teixeira Filho*, in “A Prova no Processo do Trabalho”, LTr, 1983, págs. 227/228; e in “As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho”, LTr, 3ª edição, 1996, págs. 25/26).

O disposto no Enunciado nº 236, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (atualmente, o art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, dispõe no mesmo sentido).

As disposições do *Provimento Regional nº 159/91*, que disciplina a realização de perícias judiciais no âmbito da 8ª Região da Justiça do Trabalho.

⁴⁴ Revista nº 77 do TRT da 8ª da Região, volume 39 (Julho/Dezembro/2006), p. 15-52.

A necessidade e a conveniência de complementar e uniformizar especialmente os procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de *insalubridade ou de periculosidade* argüida em processos trabalhistas que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) desta Região.

Recomendou-se aos Exmos. Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento (Titulares de Varas do Trabalho) e Juízes do Trabalho Substitutos a observância dos seguintes critérios quanto aos procedimentos relativos à realização de **perícias** para caracterização e classificação de *insalubridade ou de periculosidade* argüida em processos trabalhistas que tramitam perante os Órgãos de 1º Grau desta Região:

I - A prova pericial, quando necessária, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista (CLT e legislação complementar, especialmente a Lei nº 5.584/70), aplicados, *subsidiariamente*, os artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil, quando *compatíveis* com os princípios e normas do processo trabalhista.

II - Compete ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (Titular de Vara do Trabalho), a pedido ou de ofício, a *designação* do perito habilitado e registrado regularmente no Ministério do Trabalho, conforme listagem de profissionais obtida perante aquele órgão, e, onde não houver, a *requisição* da perícia à Delegacia [atualmente, Superintendência] Regional do Trabalho, nos termos do art. 195 e seu parágrafo 2º, da CLT, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o acompanhamento dos atos no local do exame pericial, sem prejuízo dos quesitos que poderão apresentar.

III - Ao *nomear* o perito, se for o caso, a autoridade judicial fixará, desde logo, o prazo para o seu *compromisso legal* (art. 827, da CLT), o *objeto* da perícia, o prazo para a *entrega do laudo* e formulará os *quesitos* que entender necessários.

IV - Atendendo às *circunstâncias* de cada caso e desde que haja *prévia concordância* das partes, poderá a autoridade judicial aplicar o disposto no *parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil*, acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que trata da possibilidade de *antecipação* dos honorários periciais.

V - O arbitramento de *honorários periciais* restringir-se-á ao perito *designado* pela autoridade judicial.

VI - A responsabilidade pelo *pagamento dos honorários periciais* será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 da Súmula do Colendo TST - atualmente, o

art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), devendo a parte vencedora ser, ao final, ressarcida pela parte vencida, quanto a essa parcela, da eventual antecipação dos honorários periciais, ressalvadas as hipóteses do benefício de assistência judiciária aos necessitados (arts. 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/70, e art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).

...

O Código de Processo Civil tem normas que podem ser aplicadas no processo do trabalho, com as adaptações necessárias e desde que haja compatibilidade (art. 769, da CLT).

Vejamos:

Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 431. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 1992))

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 1992)

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão

obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

8.5. Inspeção judicial.

Embora sem previsão expressa na CLT e no CPC de 1939, os juízes do trabalho já realizavam inspeção judicial antes do advento do Código de Processo Civil de 1973, quando esse meio de prova foi instituído, de modo explícito, na legislação processual brasileira.

Os magistrados trabalhistas procediam, já naquela época, com respaldo na norma do art. 765, da CLT, *in verbis*:

“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

O comparecimento pessoal e direto do juiz, com pessoas ou coisas, no ambiente da prova, inclusive de modo informal, proporciona esclarecimentos extraordinários que outros meios de prova não conseguem.

Assim dispõe o CPC sobre o tema:

Da Inspeção Judicial

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis

despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

...

Essas normas se aplicam perfeitamente ao processo trabalhista.

A inspeção judicial permite investigar melhor os fatos na descoberta da verdade.

Se é certo que “uma fotografia vale mais do que mil palavras”, como diz o ditado chinês, é possível afirmar que uma inspeção judicial vale mais do que inúmeros documentos e depoimentos pessoais ou testemunhais.

Quiçá os juízes tivessem mais tempo para realizar inspeções judiciais durante a instrução dos processos.

8.6. Outros meios de prova.

Reza o art. 332, do CPC, que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Portanto, o diploma processual civil, fonte subsidiária do processo trabalhista, não esgota os meios de prova ali previstos, de modo explícito: depoimentos pessoais, testemunhas, documentos, perícias e inspeção judicial.

Aliás, o art. 335, do CPC, estabelece que “em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as *regras de experiência comum* subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as *regras da experiência técnica*, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”.

Por sua vez, o art. 8º, da CLT, embora de forma um pouco confusa, dispõe:

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os **usos e costumes**, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), tratava das “presunções e dos indícios” e “dos usos e costumes”:

DAS PRESUNÇÕES E DOS INDÍCIOS

Art. 251. A prova contra presunção legal será sempre admitida, salvo quando a própria lei a excluir.

Art. 252. O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

Art. 253. Na apreciação dos indícios, o juiz considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa.

DOS USOS E COSTUMES

Art. 259. Os usos e costumes, em geral, provar-se-ão pelos meios admissíveis em juízo.

Art. 260. A prova dos usos e costumes comerciais de praça nacional far-se-á por certidão das repartições incumbidas do respectivo registro.

Art. 261. Os usos e costumes comerciais estrangeiros provar-se-ão por ato autêntico, devidamente legalizado, do país em que se tenham originado.

Art. 262. O juiz ou tribunal, que julgar provado uso ou costume comercial, remeterá cópia da decisão à repartição competente para ser registrada e arquivada.

...

Ao regular o procedimento do rito sumaríssimo, a CLT estabelece que na sentença “o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum” (art. 852-I, § 1º).

O Código Civil – igualmente fonte subsidiária do direito trabalhista (art. 8º, parágrafo único, da CLT) – contém normas sobre a prova.

Senão vejamos:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

(...)

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. [Obs.: inaplicável no âmbito do direito do trabalho e do processo do trabalho]

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;

III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

Processo eletrônico.

Reporto-me a alguns casos sobre o processo eletrônico.

...

TST rejeita gravação telefônica como meio de prova de dano moral⁴⁵

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho desqualificou como meio de prova uma gravação de ligação telefônica na qual o ex-patrão de um balconista de farmácia presta informações a respeito de sua conduta a uma suposta agência de empregos. Uma fita K-7 com a gravação da conversa embasou a ação trabalhista na qual o ex-empregado da Farmácia Pilar, localizada na cidade de Lages (SC), pediu indenização por danos morais. Relator do recurso, o ministro Milton de Moura França afirmou que a gravação de conversa telefônica entre o ex-patrão e um terceiro, interceptada pelo balconista, é prova ilícita para comprovação de suposto dano moral.

Depois de demitido, o balconista encontrava dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho. Após cada entrevista tinha a sensação de que a vaga seria sua. Mas, quando retornava em busca de resposta, era sumariamente descartado. Por esse motivo, passou a desconfiar de que o ex-patrão estava passando referências negativas a seu respeito. Foi numa barbearia que ele teve a idéia de tirar a história a limpo. O amigo barbeiro prontificou-se a telefonar para o dono da farmácia, passando-se por um funcionário de uma agência de empregos responsável pela seleção de pessoal.

A conversa foi gravada e a desconfiança, confirmada. Apesar de apontá-lo como profissional competente, o ex-patrão destacou aspectos negativos de seu desempenho, chamando-o de “preguiçoso, desobediente e perigoso”. Além disso ressaltou seu perfil de “sindicalista ao extremo” e afirmou que “ele mexia nas coisas do escritório sem permissão”, sem maiores esclarecimentos. Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente diante da ilicitude da gravação. Houve recurso e o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região) manteve a sentença.

O TRT/SC lembrou que a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVI) aponta como inadmissível a prova obtida por meios ilícitos e, no caso de ligações telefônicas, garante a inviolabilidade do sigilo, exceto para as hipóteses em que, por ordem judicial, em investigação criminal ou instrução processual penal, existir autorização para a quebra. “Portanto o direito à prova, conquanto assegurado a todos como garantia da ação, da ampla defesa e do

⁴⁵ Notícia no Portal do TST, na Internet, em 22.03.2004.

contraditório não é absoluto, encontrando limites no ordenamento jurídico”, trouxe o acórdão regional. Para o TRT/SC, ainda que a prova fosse válida, não caracterizaria, por si só, dano moral à figura do ex-empregado.

No recurso ao TST, a defesa do balconista argumentou que as informações prestadas pelo ex-patrão caracterizam o dano moral na medida em que foram lesivas à sua honra, reputação e dignidade. Ainda segundo a defesa, a prova obtida é lícita. Os argumentos foram refutados pelo relator. “Sendo evidente que a hipótese não é de interceptação de ligação telefônica por ordem judicial para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, correto acórdão regional ao concluir pela ilicitude da prova produzida pelo trabalhador”, concluiu o ministro Milton de Moura França. (RR 761175/2001).

...

Prova obtida no orkut é aceita em processo trabalhista
TRT da 4ª Região - Prova obtida no orkut é aceita em
processo trabalhista

O Orkut, conhecido site de relacionamento da internet, foi aceito como elemento de prova em recurso de processo trabalhista, julgado em grau de recurso pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No processo discutiu-se a ocorrência de justa causa praticada por um empregado de tradicional instituição de ensino da capital gaúcha, que fornecia fotocópias a estudantes para elaboração de “colas”, configurando mau procedimento. Operando máquina instalada na biblioteca do colégio, o empregado elaborava cópias reduzidas e plastificadas do conteúdo didático passado por professores. O material era usado por alunos para fraudar os exames escolares com o uso de material de auxílio à realização das provas, ou seja, a conhecida “cola”.

Diante das alegações do empregado a respeito do desconhecimento da finalidade do material por ele produzido, uma homenagem dos alunos ao referido empregado foi apresentada como prova do mau procedimento: a criação, no Orkut, de uma comunidade de amigos do funcionário, de concorrido acesso na internet, tendo mais de 500 membros.

Entre os depoimentos de alunos coletados no orkut e usados pelo colégio como uma das provas de participação do empregado na fraude dos exames escolares estão as seguintes mensagens: “Parabéns, seu completando mais um ano e, neste ano, vai nos ajudar a fazer mais colas para passar nas provas!”; “Grande !!! O cara mais parceiro do colégio. Sempre fazendo minhas colas e ajudando a passar de ano!”; “Quem não cola não sai da escola.

Ainda bem que temos o seu ...”; “Seu, feliz Natal. Graças a ti eu passei por média.”

O relator do processo no Tribunal considerou que o empregado incorreu em quebra do princípio da boa-fé objetiva e aos deveres dela decorrentes ao: deixar de informar a empregadora quanto à finalidade da solicitação, pelos alunos, da cópias reduzidas e do material plastificante; deixar de cooperar para o êxito das verificações de conhecimento, parte estratégica do método de ensino adotado no colégio; e deixar de proteger o maior bem de uma instituição voltada à formação de crianças e adolescentes: a confiança indispensável à subsistência da ligação do trabalho. “Apesar de o funcionário ser membro da CIPA e do Conselho Fiscal de seu sindicato profissional, o que lhe garantiria proteção provisória contra despedida, os Juízes da 1ª Turma acolheram o recurso do Colégio e julgaram procedente a demissão por justa causa, alterando a decisão proferida em primeiro grau. (00080-2005-013-04-00-0 (RO) (Assessoria de Comunicação Social do TRT-RS, 10/05/2006)

...

Duas ementas de acórdãos de minha lavra, no E. TRT-8ª Região:

ATO DE INDISCIPLINA. USO DA INTERNET.

Em princípio, pode o empregado ou servidor utilizar-se da internet, durante a jornada de trabalho, para auxílio de suas atividades profissionais, inclusive com o emprego de ferramenta corporativa, proporcionada pela empresa ou administração, mas não a ponto de prejudicar o interesse do serviço, no acesso abusivo a sítios proibidos pelo empregador, sob pena de cometer ato de indisciplina. Uso do Orkut pelo empregado durante o ambiente e horário de trabalho, vedado pela empresa. Dispensa por justa causa.

...

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E VIRTUAL.

Caracteriza-se a justa causa para a dispensa, fundada em mau procedimento (art. 482, b, da CLT), o comportamento inadequado do empregado que, no âmbito da empresa, constrange cliente do empregador, com abordagens indecorosas, em visível estado de embriaguez, conforme a prova testemunhal e a gravação das imagens de vídeo do circuito interno de TV.

...

Vejamos, finalmente, a jurisprudência do C. TST sobre alguns temas relevantes e sempre atuais:

Súmula nº 96:**MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa **presunção** de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Súmula nº 126:**RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de **fatos e provas**.

Súmula nº 410:**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005**

A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de **fatos e provas** do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-1:**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - DJ 20.04.2005**

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental **não ficará limitada ao tempo por ela abrangido**, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a **simples afirmação** do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Orientação Jurisprudencial nº 136, da SBDI-2:**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 04.05.2004)**

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

9. Procedimento sumaríssimo.

Façamos algumas considerações sobre o procedimento sumaríssimo, reproduzindo, em boa parte, o que já escrevi sobre o tema⁴⁶.

9.1. Generalidades.

O processo trabalhista deve ser informal, célere e gratuito, porque o salário tem natureza alimentar. Daí os princípios da oralidade (mediação entre parte e juiz, concentração dos atos, irrecurribilidade das decisões interlocutórias), do inquisitório sobre o dispositivo, da inversão do ônus da prova e da celeridade, sem prejuízo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

A Justiça do Trabalho surgiu para contrapor-se ao processo comum, em regra formal, lento e oneroso. Os trabalhadores aspiravam a um juízo de equidade, não tradicional, enfim, alternativo e mais sensível aos ideais de uma justiça social.

A CLT já prevê um procedimento rápido para as questões trabalhistas, que influiu na instituição de procedimentos adotados na ação de alimentos, no rito sumário do Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

A Lei nº 5.584, de 1970, instituiu um processo trabalhista ainda mais célere, quanto às causas de valor não excedente a 2 salários mínimos. São os processos de alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho), com “instância única”, posto que da sentença proferida pelo órgão de 1º grau não cabe nenhum recurso para o Tribunal Regional, salvo se a questão versar sobre matéria constitucional. Na instrução do feito, é dispensável o

⁴⁶ Artigo: “Procedimento sumaríssimo e comissões de conciliação prévia”, publicado na Revista nº 64, do TRT-8ª Região, volume 33, Janeiro-Junho/2000, p. 101-152.

resumo dos depoimentos, devendo constar da ata de audiência apenas a conclusão do juízo sobre a matéria de fato, o que pode acelerar bastante o procedimento.

O rito célere da CLT nem sempre é observado em todas as Regiões Trabalhistas. Como já existia, desde 1970, o rito ainda mais sumário, para causas de até 2 salários mínimos, creio que bastaria a elevação do valor da alçada. O legislador, porém, preferiu a forma superlativa do “sumaríssimo”, fazendo algumas alterações (nem sempre melhores), para causas de até 40 salários mínimos.

9.2. A importância do procedimento sumaríssimo para o processo trabalhista.

Este tipo de procedimento é adotado em muitos outros países, considerando a necessidade de implementar o melhor acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em favor das pessoas humildes, pobres ou carentes, como são, regra geral, os trabalhadores, cujos interesses requerem soluções imediatas, simples e práticas. É bom frisar que esse rito é da essência do processo do trabalho, como já consta da velha CLT. Se o procedimento, previsto na legislação trabalhista, desde 1943, fosse bem aplicado, talvez nem houvesse necessidade de um “rito sumaríssimo” especial. Acontece que alguns juízes e advogados, sobretudo do sul do país, onde se concentra a maior quantidade de demanda, preferem aplicar, como rotina, o rito do processo comum, quando é certo que o CPC é apenas fonte subsidiária do processo trabalhista, e não o contrário. Essa prática parece-me equivocada. De qualquer modo, houve um certo avanço, porque a nova legislação traz alguns pontos positivos, capazes de acelerar o procedimento na Justiça do Trabalho, se bem aplicada a Lei nº 9.957/2000.

9.3. Dez pontos capazes de acelerar o processo do trabalho (decálogo).

Elaboramos um **decálogo** dos principais pontos capazes de contribuir para a celeridade processual trabalhista, dentre outros. Façamos, então, um breve comentário sobre esses dez pontos cardeais do procedimento sumaríssimo, especialmente quanto à sua tramitação no 1º grau:

I - *Pedido líquido*:

A petição inicial deve conter valor líquido, da mesma forma que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, o que evita, às vezes, uma longa discussão sobre o *quantum debeatur* (quantia líquida devida), em fase de liquidação, que precede a execução do julgado.

A lei não distingue entre reclamação verbal ou escrita. Portanto, a exigência legal aplica-se tanto num como noutro caso. Assim, mesmo na hipótese em que a reclamação verbal for reduzida a termo pelo servidor da

Justiça do Trabalho, a inicial deve indicar o valor correspondente. Entendo que deve ser indicado o valor de cada parcela, e não apenas o valor global da demanda, embora o art. 840, § 1º, da CLT, não reproduza a regra do art. 282, inciso V, do CPC, que exige, no processo comum, a indicação do valor da causa, na petição inicial. Todavia, agora é justamente o valor da reclamação que definirá o rito a ser adotado, à luz da nova legislação.

II - *Citação por edital*:

Diz a lei que não se fará citação por edital, incumbindo ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

A eliminação do edital visaria agilizar o procedimento. Por isso, incumbiria ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado, para maior segurança do processo e garantia do direito de defesa do demandado. Diz ainda o § 1º do atual art. 852-B, da CLT, que se o reclamante não fizer pedido certo ou determinado e não indicar o valor correspondente, nem indicar o nome e endereço do reclamado, sofrerá a pena de *arquivamento* da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. É claro que poderá ficar isento das custas, se demonstrado o seu estado de miserabilidade jurídica, nos termos da legislação em vigor (art. 789, § 9º, da CLT, e Lei nº 7.115, de 29.08.1983).

Note-se, por outro lado, que a Lei nº 9.957/2000 não manda que o juiz determine ao reclamante que emende ou complete a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, tal como previsto no art. 284, do CPC. Determina que, se não houver pedido certo ou determinado e a indicação do valor correspondente, do nome e endereço do reclamado, a reclamação deverá ser desde logo arquivada.

Nada impede, a meu ver, que o juiz, por medida de equidade e pedagogia, e considerando as peculiaridades regionais, possa conceder o prazo estabelecido no art. 284, do CPC, para que a inicial, escrita ou verbal reduzida a termo, seja emendada ou complementada, inclusive em face do princípio da instrumentalidade do processo.

Entendo ser possível a citação por edital, sobretudo em situações excepcionais, a critério do juiz, a fim de não afastar a jurisdição (art. 5º, IV, da CF). *A contrario sensu*, poderão ser beneficiados empregadores inescrupulosos que pretendam livrar-se da ação judicial. Ademais, uma leitura mais atenta do art. 852-B, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, releva que não se fará citação por edital quando o reclamante tiver conhecimento da correta indicação do nome e endereço do reclamado. Caso contrário, será admitida citação por edital, sob pena de privilegiar, muitas vezes, o descumpridor de normas trabalhistas, como sub-empregadores que desaparecem sem deixar notícias de seu paradeiro.

Nesse sentido, o Provimento nº 004/2000, até porque em nossa Região o edital, em regra, é publicado em 48 horas, gratuitamente, nos termos do art. 1.216, do CPC, daí porque se trata de prática compatível com o procedimento sumaríssimo.

III - *Prazo máximo para designação da audiência e pauta especial:*

A lei estabelece que a “apreciação” da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.

O prazo *máximo* de 15 dias, a que alude a lei, não é propriamente para a “apreciação” da reclamação ou prolação da sentença, mas para a designação da audiência inaugural. Pela CLT (parte final do *caput* do art. 841), o prazo *mínimo* para marcação da audiência é de cinco (5) dias. E, no procedimento sumaríssimo, a designação da audiência não pode ultrapassar de quinze (15) dias. Para tanto, a Vara do Trabalho poderá adotar, se necessário, “pauta especial”, de acordo com o movimento judiciário do órgão de 1º grau, observada sempre a distribuição igualitária de processos de rito sumaríssimo entre os juízes, especialmente nas localidades onde há mais de uma Vara Trabalhista. Se não forem dados os meios capazes de observar essa norma, será difícil, nas regiões de elevado índice de ações trabalhistas, o cumprimento da exigência legal. Mas com boa vontade e espírito público, creio que a prestação jurisdicional deve ser célere, pois esta é a principal característica do processo trabalhista.

Na 8ª Região, a pauta média para audiência inaugural, nas Varas do Trabalho, é de 20 dias. Deste modo, penso que não haverá dificuldade de atender a exigência da lei.

Devo registrar, por oportuno, que quando magistrado de 1º grau cheguei a adotar pauta de quase 50 processos diários, mediante o sistema de audiência una, de 8 às 18 horas, em Junta de Conciliação e Julgamento que recebia cerca de 5.000 processos novos anuais. Tudo depende, é claro, de método de trabalho e controle do serviço judiciário.

IV - *Audiência única e funcionamento simultâneo do juiz substituto:*

As demandas sujeitas a esse rito devem ser instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de “juiz presidente” ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

A CLT (art. 849) já estabelece que a audiência de instrução e julgamento, em regra, deve ser una. O § 7º do art. 852-H, da Consolidação, dispõe que “interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta (30) dias, *salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa*”. Em regra, o “motivo relevante” aparece, em ata de audiência, simplesmente registrado como “força maior” ou “por acúmulo de serviço”. Para maior transparência, é aconselhável que, em ambas as hipóteses, o juiz faça constar nos autos, de modo expresso, os motivos que teriam ensejado a configuração da *força maior* ou do *acúmulo de serviço*, com o registro, ainda que breve, dos fatos que justifiquem o prosseguimento da audiência e a solução do processo em prazo superior a trinta (30) dias.

A convocação *facultativa* do juiz substituto para funcionar simultaneamente com o juiz titular deve resultar de entendimento entre as duas autoridades judiciárias, sob a direção do segundo, nas Varas do Trabalho em que houver juiz substituto atuando de modo permanente, na condição de

auxiliar do titular, como naquelas localidades de maior movimento judiciário, onde essa prática se justifique. O sistema de audiências simultâneas, uma presidida pelo juiz titular e outra dirigida pelo juiz substituto, é rotina na Justiça do Trabalho, precisamente para melhor atender aos jurisdicionados, em face do intenso movimento judiciário, sobretudo nos grandes centros urbanos.

V - Conciliação:

A tentativa de solução conciliatória poderá ser feita em qualquer fase da audiência.

Aberta a sessão, o juiz deve esclarecer às partes sobre as vantagens do acordo. Para tanto, usará seus bons ofícios e persuasão no sentido de obter a solução amigável. Não exige a lei, porém, que a proposta de conciliação seja obrigatoriamente renovada antes da sentença, como consta da segunda parte do art. 850, da CLT. Basta propor a conciliação no início da sessão, embora se deva sempre tentar o acordo em qualquer fase da audiência.

VI - Registros na ata de audiência:

Na ata de audiência serão registrados resumidamente apenas os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal, sem necessidade de registros inúteis.

Tais registros serão feitos sob o ditado e a critério prudente do juiz que dirige o processo. Registros inúteis são incompatíveis com o rito sumaríssimo. Neste particular, deve o magistrado ter o cuidado de dosar entre o ideal de celeridade processual e as garantias do devido processo legal, do contraditório e do direito de ampla defesa. Em suma, a utilização do mínimo de meios processuais para alcançar o máximo de eficiência e justiça, de modo rápido, seguro e transparente.

VII - Concentração dos atos:

À luz da legislação, serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo, de modo que as demais questões serão somente apreciadas na sentença.

O preceito atende ao propósito de celeridade processual, sem necessidade de suspender o processo a cada incidente, nem mesmo quando forem opostas exceções, as quais, em regra, provocam a suspensão do feito, no procedimento comum, e causam o retardamento na apreciação do mérito da causa. No entanto, creio que, em caso de exceção de suspeição, será inevitável a suspensão do processo, que somente prosseguirá após a sua apreciação. Se a jurisdição for exercida por juiz singular, a exceção de suspeição deverá ser julgada por outro magistrado em atuação no mesmo órgão de 1º grau, ou convocado para decidir o incidente, à luz do art. 802, da CLT, e dos princípios éticos.

VIII - Testemunhas:

Cada parte poderá apresentar até o máximo de 2 testemunhas, que comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, e todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

Enquanto no processo trabalhista ordinário, cada parte poderá apresentar até o máximo de 3 testemunhas (no inquérito judicial, até 6), no procedimento sumaríssimo cada litigante não pode trazer mais do que 2 testemunhas, o que reduz o tempo de instrução do feito, sem maiores prejuízos aos seus interesses. Melhor a qualidade do que a quantidade de provas.

As testemunhas devem comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, apresentadas espontaneamente pelas partes, tal como já prevê o art. 845, da CLT. Somente em caráter excepcional, o juiz deferirá a intimação de testemunha que deixar de comparecer à audiência. Essa exceção aplica-se quando a parte comprovar que a testemunha foi convidada e não atendeu ao convite. A comprovação depende de cada caso concreto, mas é aconselhável que seja feita por escrito, com aviso de recebimento. Se a testemunha, intimada, não comparecer, o juiz *poderá* determinar sua imediata condução coercitiva. Note-se que se trata de uma faculdade (e não uma obrigação) conferida ao juiz, que certamente sopesará as circunstâncias da causa. Como a lei não cuida das espécies de intimação, admite-se a ouvida da testemunha por carta precatória, quando, por residir em outra jurisdição, não puder ser apresentada espontaneamente pela parte.

IX - Documentos e demais provas:

Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á *imediatamente* a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz. Esta ressalva não consta da Lei nº 9.099/95 (art. 29, parágrafo único).

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, diz a lei. Também aqui prevalece o princípio da concentração dos atos, em consonância com o desiderato de atender a celeridade processual.

Quanto à manifestação *imediata* sobre os documentos, a Lei nº 9.957/2000 resolve uma questão omitida pela CLT, o que tem levado alguns juízes a aplicar sistematicamente, mas, a meu ver, de modo equivocado, o art. 398, do CPC, que concede a outra parte o prazo de cinco (5) dias, ou “até a próxima audiência”, para falar sobre documento juntado pelo litigante. Agora, no procedimento sumaríssimo, o adiamento da audiência, para que a parte se pronuncie sobre documentos, somente deve ser deferido quando for absolutamente impossível a sua manifestação imediata, na mesma sessão, a critério da autoridade judicial.

A prova pericial somente será produzida quando houver necessidade, por força das circunstâncias fáticas ou por imposição legal. Neste caso, o juiz deve, desde logo, nomear o perito, fixar o prazo para a realização do exame técnico e entrega do laudo e, ainda, estabelecer o objeto da perícia. Podem as partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos, para assegurar-lhes o direito de ampla defesa, certamente no prazo assinado pelo juiz. Parece razoável o prazo de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, estabelecido no § 1º do art. 421, do CPC. A vedação para indicação de assistente técnico, constante do

projeto de lei, aprovado no Congresso Nacional, foi vetado, em boa hora, pelo Presidente da República. Diz a lei que as partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de cinco (5) dias.

X - **Sentença:**

A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, tão-somente com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, ficando, porém, dispensado o relatório, e as partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que for proferida.

Tudo indica que a legislação partiu do pressuposto de que a audiência será una, com instrução e julgamento de uma só assentada. Quando, porém, houver seccionamento da audiência, em mais de uma data, talvez seja aconselhável o relatório da sentença, a critério do juiz.

A intimação da sentença é realizada do mesmo modo regulado pelo art. 852, da CLT, há muito adotado na 8ª Região. Como se sabe, a jurisprudência do E. TST não acolhia esta prática. Finalmente, foi editado o Enunciado nº 197, segundo qual “o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação”. Por isso, as partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que for proferida, sem necessidade de expedição de nova intimação, salvo, por evidente, nos seguintes casos: revelia da parte reclamada (parte final do art. 852, da CLT); se a ata de audiência de julgamento não for juntada no prazo de 48 horas (art. 851, § 2º, da CLT); ou se a parte não estiver presente na data de encerramento da instrução, quando for designada a publicação da sentença.

Devo esclarecer que, não obstante tenha sido vetado o preceito que dispunha sobre a inadmissibilidade de *sentença condenatória por quantia ilíquida* (§ 2º do art. 852-I, da CLT, do projeto de lei aprovado no Congresso Nacional), deve prevalecer o princípio segundo o qual *é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida quando o autor tiver formulado pedido certo*, consoante se infere do parágrafo único do art. 459, do CPC, aplicável na Justiça do Trabalho, com muito mais razão, porque perfeitamente compatível com o espírito do processo trabalhista (art. 769, da CLT).

Se o art. 852-B, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, exige o pedido certo ou determinado e a indicação do valor correspondente, o juiz também deve proferir sentença líquida, sem prejuízo do veto presidencial. A norma, que, aliás, reproduz o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 9.099/95, aplica-se também às decisões proferidas pelos Tribunais.

Esse procedimento vem sendo utilizado, na 8ª Região, mesmo para os processos de rito ordinário, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.

9.4. Nova mentalidade para advogados, trabalhadores e empregadores.

Penso que, no mínimo, deverá haver uma mudança de mentalidade. Afinal, o processo é mero instrumento ou meio para a realização da justiça, tão longe ainda dos mais fracos e excluídos, como a imensa maioria dos

trabalhadores brasileiros. Aos advogados, creio que incumbe a permanente colaboração na administração da justiça. Aos trabalhadores e empregadores, o benefício de uma nova legislação que estabelece um rito ainda mais rápido para a solução dos conflitos trabalhistas.

Observe-se que, pelo novo procedimento, o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Além disso, o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Isso tudo torna mais moderno, informal e eficaz o processo do trabalho. Partes e advogados devem se adaptar a essa mudança.

10. Conclusões.

A Justiça do Trabalho surgiu da necessidade de dotar um órgão jurisdicional capaz de solucionar os conflitos entre trabalhadores e empregadores, de modo *simples, informal, célere, eficaz e gratuito*, em contraste com a Justiça Comum, quase sempre onerosa, formalista e lenta. Daí os princípios da oralidade (mediação entre parte e juiz, concentração dos atos, irrecorribilidade das decisões interlocutórias), do inquisitório, da inversão do ônus da prova e da celeridade, sem prejuízo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados na Constituição.

Além disso, está na origem da Justiça do Trabalho ser ela integrada por magistrados naturalmente mais sensíveis às questões sociais, que não raro requerem soluções fundadas no juízo de equidade, característica que importa na interpretação criativa da realidade social, e não a mera aplicação automática e fria das normas jurídicas. Isso não significa, entretanto, que os Juízes do Trabalho seriam levados a proferir decisões fundadas no seu sentimento pessoal, emotivo e irresponsável.

O processo trabalhista, concebido para ser *simples, informal, concentrado, oral e célere*, em todas as etapas, vem se tornando complexo, formal, seccionado na colheita da prova, escrito e lento, o que tem sido motivo de preocupação por todos aqueles que desejamos uma justiça mais efetiva, mediante um processo que seja instrumental, e jamais um fim em si mesmo.

O procedimento sumaríssimo apresenta alguns avanços, sobretudo quanto à exigência de pedido líquido, que sugere a prolação de sentenças líquidas, mas ainda precisa ser aperfeiçoado, sobretudo nas fases de recurso e de execução. A propósito, venho propondo, há 30 anos, a implementação do *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*, inspirado no precedente espanhol, já previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 3º), mas ainda pendente de regulamentação legal.

É hora de resgatar as características do processo trabalhista, simples, informal, enxuto, econômico e, sobretudo, célere, causa maior de sua própria razão de ser.

É momento, enfim, de conclamar os juízes do trabalho, especialmente os magistrados do 1º grau, a voltarem a adotar o rito processual estabelecido na velha Consolidação das Leis do Trabalho, ainda bastante adequado e eficaz para atender as necessidades daqueles que se socorrem deste Judiciário Especializado, em busca de seus direitos, muitas vezes a última esperança dos que têm sede de justiça.

(...)

11. Apêndice.

26/5/2008, 13:14 - Juiz do Trabalho - Sempre em busca de um grande ideal

O Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca falou sobre a profissão de Juiz do Trabalho, uma das carreiras mais respeitadas do universo jurídico, em entrevista concedida à Revista Bacana (ano III - 5ª edição, maio de 2008).

Qual o perfil de um juiz do trabalho?

Cada sentença traz a marca da personalidade do juiz, integrado e identificado no seu tempo e no seu meio. Afinal, o juiz é, antes de tudo, um ser humano, com as suas limitações, com os seus envolvimento na família, no trabalho, na sociedade. O Juiz não é uma máquina de julgar, um computador eletrônico. Nem tampouco um pesquisador puro. O magistrado estará sempre comprometido, política e ideologicamente, com a realidade social, sustentáculo de suas convicções e respaldo da consciência jurídica e coletiva. O juiz não é mero aplicador mecânico de normas e leis. Sua função verdadeira, a que tem sido fiel no curso da história - é a de adaptador do texto abstrato à realidade palpitante e, às vezes, dramática que os pleitos oferecem.

Quais os maiores desafios e dificuldades?

O maior desafio do magistrado é a busca da justiça. Sou quase tentado a dizer que o juiz não pode errar, como o piloto de avião ou o médico cirurgião, porque deles dependem os direitos e a vida dos cidadãos. A magistratura é um sacerdócio. As dificuldades existem em qualquer profissão. São sábias as palavras de Eduardo Couture: “Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e num momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. O dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranqüilo”.

Conte alguma história que marcou sua carreira?

Ingressei na magistratura em 1973, quando a Justiça do Trabalho da 8ª Região abrangia toda a Amazônia. Fui promovido para Boa Vista-RR e depois para Manaus-AM. Com pouco tempo do desmembramento do TRT-11ª Região (1981), sediado na capital amazonense, resolvi submeter-me a novo

concurso público para retornar ao Pará, porque naquela época eram vedadas as remoções e permutas de juízes. Aprovado, uma vez mais em 1º lugar (1983), recomencei a minha carreira na magistratura trabalhista, como juiz substituto nesta Região, onde já exerci todos os cargos de direção, inclusive a Presidência do TRT. Entretanto, o que conta não são os cargos e a carreira, mas a sensação do dever cumprido e a permanente busca dos meus ideais de administrar a justiça num ambiente saudável.

O que tem de melhor na profissão?

Verificar que, tendo chegado a 35 anos de magistratura, muito ainda há que ser feito, como escrevi no “Hino da Justiça do Trabalho”, que compus em homenagem aos magistrados trabalhistas: “Sempre em busca de um grande ideal...”.

Dê um conselho para quem pretende ingressar na magistratura trabalhista?

Estudo, muito estudo. O bom magistrado trabalhista deve ser independente, ético, estudioso, sereno, corajoso, sensível aos princípios da equidade, a fim de que possa exercer as suas atribuições com eficiência, imparcialidade, celeridade, informalidade e firmeza, na árdua tarefa de administrar a justiça social.

Fonte: <http://cn.trt8.jus.br/index.php/entrevista/13-noticiasdahora/123-entrevista>

...

Bibliografia

ALMEIDA, Isis. *Manual de Direito Processual do Trabalho* (2 volumes). São Paulo: LTTr.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição. Rio - São Paulo: Forense, 1975.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho* (2 volumes). São Paulo: LTTr.

CARDOSO, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTTr, 2001.

COSTA, Coqueijo Costa. *Direito Processual do Trabalho*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos*. São Paulo: LTTr, 2001.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*. São Paulo: LTTr, 1993.

GARCIA, André Almeida. *Prova Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Ed. Saraiva.

GRÜNWALD, Ricardo Marcelo. *As Provas de Audiência no Dissídio Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 8ª edição. São Paulo: LTr, 2010.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. *Prática de Processo Trabalhista*. São Paulo: LTr.

MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: FGV.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Ed. Atlas.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. *A Produção da Prova no Direito Processual - O Alcance e os Limites do Ativismo Judicial*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Ed. Saraiva.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Processo do Trabalho*, 4ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2010.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *O Processo na Justiça do Trabalho*, 5ª edição. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *O Processo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho*, 2ª edição. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução Trabalhista*. São Paulo: LTr.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Decálogo do Processo Trabalhista*. Editora Juruá.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr.

SANTOS, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, in “Curso de Processo do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves).

SHIMURA, Sérgio Seiji e MACHADO JR., César. *Teoria Geral da Prova. Das Provas no Processo do Trabalho*. In “Curso de Direito Processual do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2008 (obra coletiva, organizada por H. Hamilton Bueno).

SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr.

“*Nova Competência da Justiça do Trabalho*” (obra coletiva coordenada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava). São Paulo: LTr (janeiro/2005) - artigos diversos.

OS SÍMBOLOS DA MAGISTRATURA NA ÓTICA DO MAGISTRADO *

Georgenor de Sousa Franco Filho **

SUMÁRIO: 1. Uma explicação necessária. 2. Os símbolos via mitologia. 3. Os outros símbolos. 4. As indispensabilidades do cotidiano do juiz. 5. Como fecho, mas não como fim.

1. UMA EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

Quando me visitou o Diretor da Escola Judicial da 8ª Região, Prof. José Edílson Eliziário Bentes, com ele estava o Corregedor Regional, Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha. Da conversa dos dois, fui mandado falar na abertura deste evento. Vai daí que tinha em mãos o livro *Símbolos da Santa Missa na ótica da comunicação*, de autoria do Pe. Claudio Pighin. Por isso, parafraseando o título da obra do ilustre Sacerdote, denominei a esta exposição de *Os símbolos da magistratura na ótica do magistrado*.

Os símbolos, ensina Pe. Claudio Pighin, possuem uma estrutura com três formas ou dimensões: cósmica (as manifestações do sacro, com infinitos significados); onírica (*no sonho se pega a passagem da função 'cósmica' à 'psíquica' dos simbolismos mais fundamentais da humanidade*); e a poética (o que se imagina significar o símbolo) ¹.

Em um evento da natureza deste, onde preponderantemente temas técnicos serão tratados por habilitados expositores, devem estranhar este aqui, que, como se constata, é extremamente subjetivo.

Penso que ando *sonhando pesadelos* (se é que isso é possível). É que recordei ter feito pelo menos três palestras via Escola Judicial. Em janeiro de 2010, cuidei de *Um curso de formação para a informação do magistrado* ², onde

* Conferência de abertura do Encontro Anual de Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, proferida no TRT da 8ª Região, em Belém, a 21.11.2011.

** Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

¹ PIGHIN, Cláudio. *Símbolos da Santa Missa na ótica da Comunicação*. Belém, Cejud, 2005, pp. 19-20.

² O texto está publicado, na íntegra, no meu *Avaliando o direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 2010, pp. 168-73.

aproveitei para relatar um pouco de minha vida como juiz. Em 2011, em fevereiro, falei sobre *Novas tecnologias e uma parte do novo mundo do trabalho* ³, tentando demonstrar as dificuldades do *futuro virtual* da humanidade, e, logo em seguida, em junho, voltei *Prá não dizer que não falei de paz...* ⁴, pensando que a felicidade, mais do que uma criação utópica do homem, pode ser conseguida através de uma mudança de cultura.

O que tenciono dizer, em rápidas pinceladas, é que todas as profissões possuem seu símbolo, pretendendo ver se essas alegorias possuem alguma significação para cada um dos magistrados.

Esses símbolos geralmente são representados por figuras mitológicas ou por modelos emblemáticos ou até por expressões exclusivas, querendo demonstrar a essência de cada atividade. Mas, não apenas aqueles mais famosos, se não também os que costumamos usar no nosso dia-a-dia, e que, sem saber, guardam importante simbologia para a comunidade.

2. OS SÍMBOLOS VIA MITOLOGIA

A Idade Antiga era envolvida por mitos, e, Atenas e Roma foram, certamente, os importantes centros *exportadores* de uma vida mitológica para o mundo. Estátuas, divinas ou não, foram ganhando espaço na vida de cada pessoa daqueles idos.

O *arremessador do disco*, ou discóbolo, do escultor grego Miron, de 450 a. C., representando a mais antiga modalidade do desporto, veio a ser o símbolo do atletismo.

A medicina possui dois símbolos: o bastão de Asclépio, deus da medicina, um bastão tosco com uma serpente em volta, e o de Hermes, o *caduceu*, deus do comércio que virou também deus da medicina, que é um bastão mais *grã-fino*, com duas serpentes dispostas em espirais ascendentes, simétricas e opostas, e duas asas na extremidade superior.

Palas Athena, ou Minerva, virou símbolo da engenharia, filha de Zeus e de Métis, que foi engolida pelo próprio pai, que gerou Athena em sua cabeça.

No mundo do Direito, a Justiça não se conteve em ser representada por uma única divindade grega. Para simbolizar-se, valeu-se de três divindades: duas gregas e uma romana ⁵.

³ V. *Novas tecnologias e uma parte do novo mundo do trabalho*. In Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, 38:12-4, 2011, in LTr. Suplemento Trabalhista, São Paulo, 69:353-7, 2011.

⁴ V. *Prá não dizer que não falei de paz*. In Revista Jurídica Consulex, Brasília 15(351):54-57, set.2011.

⁵ Boa parte dessas informações está disponível em: http://www.mj.gov.br/PT/Ministerio/HistoriaMinisterio/SimbolosJustica/Documents/Os_Simbolos_da_Justica.pdf. Acesso a 16.11.2011; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=inicial>. Acesso a 16.11.2011; <http://pesquisas.dedireito.blogspot.com/2010/08/simbolos-da-justica-fonte-stf.html>. Acesso a 17.11.2011.

A mais famosa é a filha de Urano (Céu) e de Gaia (Terra), *Thêmis*, a segunda das mulheres de Zeus, de quem era conselheira. É quem dá o sentido moral da Justiça: equidade, humanidade, verdade, imparcialidade. Por isso tem os olhos vendados e uma balança na mão, cujos pratos iguais simbolizam a inexistência de diferenças entre os homens. Com ela, também, as tábuas da lei, simbolizando os princípios que regem a vida em sociedade. Mais modernamente, sua representação é sem a venda, para significar a Justiça Social. Quando, em uma corte de julgamento, de qualquer grau ou instância, os presentes levantam-se à chegada do Magistrado, não se trata de um gesto casual ou de uma subserviência. Trata-se de reverência a uma das maiores deusas do Olimpo.

Há outra divindade grega que representa a justiça: *Diké*, filha de Zeus e *Thêmis*, símbolo da força e da igualdade, que não usa venda. Do lado esquerdo, dois pratos, sem o fiel no meio. À direita, uma espada, formas de reciprocamente avaliar o direito das partes e a força para executar a decisão tomada. No clássico *A luta pelo direito*, Ihering escreveu: *o direito não é lógica, porem ideia de força: eis aí porque a justiça, que com uma das mãos sustenta a balança em que pesa o direito, com a outra brande a espada que serve para a tornar efetiva. A espada sem a balança representa a força bruta, enquanto a balança sem a espada é o direito em sua impotência: completam-se reciprocamente, pois o direito não reina realmente senão no caso em que a força, desenvolvida pela Justiça para segurar a espada, iguale a habilidade que emprega em manejar a balança*⁶. Talvez daí decorra o adágio: *o importante é a força do Direito e não o direito da força*.

Diké também é conhecida com *Astréia*, símbolo da justiça e da virtude, mas, nessa condição, deixou este mundo e retornou ao céu depois que viu os sentimentos que pretendia simbolizar foram substituídos pelo mal.

A terceira divindade que representa a Justiça é romana. É a *Diké* grega: *Justitia*. Olhos vendados, segurando a balança com as duas mãos, os pratos alinhados e o fiel bem no meio, às vezes sentada, significando o equilíbrio entre o direito abstrato e o caso concreto que se aprecia.

Qualquer que seja a deusa da Justiça, nenhuma delas possui serpentes nos pés. Em outras palavras, dentre os símbolos da Justiça não há *cobras*.

3. OS OUTROS SÍMBOLOS

Dos deuses (ou das deusas), vem o traje. Do advogado, é a beca. Do juiz é a *Toga*, peça de vestuário civil característica da Roma antiga, de origem etrusca. No início, era retangular e curta, passando a semicircular e atingindo até seis metros x dois metros de tamanho, e, como era difícil de ser usada, um escravo (o *uestiplicus*) auxiliava. Estrangeiros e escravos não podiam usá-la. Aqui, na nossa 8ª Região, apenas os membros do Regional usavam vestes talares.

⁶ IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. Persiano da Fonseca. Rio de Janeiro, Vecchi, 1943, p. 44.

Quando fui presidente, em 2002/2004, propus e a Corte aprovou traje específico para os juízes de 1º grau, adotado oficialmente até o presente, atendendo reivindicação desses magistrados, de uso facultativo.

A *Espada*, tradicionalmente militar, simboliza o poder, a força, coragem, ordem, regra, defesa da lei, e consciência para tomar determinadas atitudes. É aplicada contra a injustiça, maleficência e ignorância. Tornando-se positiva, ela estabelece e mantém a paz e a justiça. O rigor com que essa *espada* deve ser usada, jamais deve ser confundido com prepotência, tirania, supremacia sobre todos e tudo. Nenhum magistrado deve esquecer que sempre há um novo degrau para apreciar seu ato de decidir. E, ainda quando os degraus da jurisdição acabem, há o mais poderoso de todos: o julgamento da própria sociedade. Mais: não se confunda *espada* com necessidade de o juiz andar armado, embora o porte de arma lhe seja legalmente garantido.

A *Balança* é um utensílio de origem caldéia, e identifica a equidade, o bom senso, o equilíbrio, a ponderação, a igualdade das decisões aplicadas pela lei. Note-se que julgar com igualdade não significa julgar da maneira idêntica, nem tampouco com dois pesos e duas medidas, pena de desequilibrar as relações sociais. Trata-se da aplicação da clássica regra aristotélica da igualdade, que manda quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. E aqui bem cabe recordar Norberto Bobbio, quando acentua: *é incrível a dificuldade para se fazer compreender que a descoberta de uma diversidade não tem qualquer relevância com respeito ao princípio da justiça, o qual, prescrevendo que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, reconhece que ao lado dos que são considerados iguais existem os que são considerados desiguais ou diversos, e, arremata, a discriminação sendo injusta não depende da diversidade, mas do reconhecimento de que inexistem boas razões para um tratamento desigual* ⁷.

O *Martelo*, sempre de madeira, é símbolo de respeito e ordem para o silêncio e a austeridade do ato de julgar. Embora possa ter origem nos cajados que usavam os antigos sacerdotes, o mais provável é que remontaria ao deus grego Hefesto. Caiu em desuso no Brasil, e, aqui, na 8ª Região, usava-o firmemente o saudoso colega José Augusto Figueiredo Affonso, prematuramente falecido, e os dois que tinha (um de metal também) estão no Memorial desta Corte. A manutenção da ordem, dirigindo os trabalhos da sessão ou da audiência, é prerrogativa do magistrado, e indelegável. Ninguém pode substituí-lo. A primeira palavra é dele. A última também será. O malhete, outra denominação que se costuma dar, é usado para marcar o início e o final dos trabalhos, e, se necessário, para lembrar o respeito silencioso que deve reinar no ambiente.

A *Venda* é o símbolo da imparcialidade e da sabedoria. Embora a cegueira tenha tido representações na Grécia e em Roma, certamente a melhor lembrança de que *os cegos veem* encontra-se no Evangelho, e, Fortuna, a deusa da sorte, tem os dois olhos vendados para não ver a quem abonará. Assim a

⁷ BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, UNESP, 1995. p. 89.

Justiça, cega, porque não identifica os destinatários das suas decisões. E se o magistrado sentir-se, por qualquer forma, sem a indispensável isenção, deverá, ética e moralmente, declarar-se suspeito e de pronto afastar-se da instrução e julgamento do feito (art. 135 e parágrafo único do CPC). Não se trata, como alguns podem pensar, de atitude covarde. Jamais! Trata-se, sim, de garantir que a Justiça será feita, independentemente de quem está do lado daqui ou do lado de lá.

O *Trono* caiu em desuso. Antigas cadeiras de espaldar alto, maior que as demais, onde se sentavam os magistrados, significando a autoridade e a glória das instituições. O trono do rei e o trono do juiz. Com a tecnologia da informação, os processos virtuais e tanta coisa que está *virtualizando* a vida de cada ser humano que corre o risco de se transformar em *homem virtual*, um dia teremos não tronos, mas apenas *tablets*, *modems*, *paggers*, etc., e o juiz poderá estar em qualquer lugar, mas, apesar disso, continuará sendo juiz. Quem sabe não será o *juiz virtual*? Não é possível identificar quando e onde ocorrerão as primeiras mudanças, porém, na rapidez globalizada das coisas, talvez não tarde.

A *Lei das XII Tábuas* é a *Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim, sendo a antiga legislação que deu origem ao direito romano. Silvio Meira, um dos grandes romanistas brasileiros, foi um dos principais comentadores desse texto, reconstituído por vários pesquisadores ao longo dos anos. Significa que o Direito posto, aquele *de lege lata*, mais que o proposto, o *de lege ferenda*, é o que a sociedade espera seja aplicado pelo juiz ao caso concreto. Para nós, brasileiros, a nossa *Lei* é a Constituição da República que todos os magistrados juramos, ao ingressar no sacerdócio, cumprir e fazer cumprir, mesmo com muitas tábuas além das doze de outrora, e são tantas que corremos o risco de buscar a *Magna* da edição do dia, dezenas são as reformas que sofreu um texto extremamente analítico e mal saído da maioria. Afinal, pouco mais de 23 anos de vigência da Primitiva.

4. AS INDISPENSABILIDADES DO COTIDIANO DO JUIZ

Todos temos, e os juízes também têm, coisas que nos são indispensáveis. Sem elas, *o rei está nu*. Alinho algumas que são peculiares à magistratura.

Processo - são os autos em que trabalhamos, a reunião de petições, documentos, certidões, despachos e carimbos. A informática está fazendo o processo se tornar virtual, o que talvez coloque os processos *nas nuvens*, impeça o consumo de papel, e, ao cabo, valorize o meio ambiente. Acredito que chegará esse dia. Mas, como deve tardar um pouco, pela tradição e costume, papel e carimbo não serão dispensados tão facilmente, nem mesmo o desnecessário e estranho *em branco* que tira a alvura das folhas, e que, quando era Corregedor Regional (1998-2000), fui obrigado a *carimbar*.

Pauta - pode ser referente a processo incluído para julgamento ou a processos aguardando para inclusão para julgamento. Geralmente, fica afixada no átrio das varas e dos tribunais para que o usuário saiba o que o juiz vai

instruir ou julgar. Idealmente, seria recomendável pautar apenas o que fosse possível apreciar efetivamente. Porém, como as estatísticas são quantitativas e não qualitativas, o que sempre tenho lamentado, quanto mais processos em pauta, melhor, embora nem sempre a prestação jurisdicional entregue seja a mais adequada.

Terminologia - geralmente é rebuscada, de difícil compreensão para o leigo. No particular, penso que é tempo de se aprender a escrever coloquialmente, sem se ser vulgar. De permitir que o povo entenda a Justiça. De eliminar certas desnecessárias burocracias, as longas e formais certidões com explicações geralmente óbvias, e os editais em geral, onde muito se escreve, pouco se diz, e menos se compreende. Ademais, quando, por exemplo, o juiz julga (profere sua sentença, sua decisão) deve fundamentar seu entendimento, mas não necessita escrever tratados. Não precisa ser prolixo demais para beirar o exagero, nem hermético ao extremo para não ser compreendido. Ser objetivo, pragmático, diligente e claro são características que os magistrados também devem ter nos textos que elaborar.

Sentença - Costumo dizer que é o momento mais sublime de toda a atividade jurisdicional. A sentença, ou o nome que se der à decisão judicial - acórdão, despacho, etc. -, é o arremate do papel do juiz. Onde ele conclui sua missão. Onde, pelo menos teoricamente, faz - ou tenta fazer, - justiça.

Hierarquia - é fundamental para a existência de qualquer instituição. Os mais jovens, com habituais exceções, são avessos à hierarquia. Pensam que tudo podem e que tudo são. Não é verdade, nem é assim na vida. Sem hierarquia, haverá confusão e desordem. Existe sempre o *andar de cima*, porque o prédio da Justiça é formado por vários pavimentos. Por outro lado, no Judiciário, ainda se confunde *disciplina judiciária*. Enquanto a hierarquia é o respeito pelo magistrado de grau superior, disciplina judiciária é a observância das decisões sedimentadas e incontroversas dos órgãos *ad quem*, a fim de não criar para o jurisdicionado a falsa expectativa de que se saiu vitorioso numa lide na qual, ao cabo, será perdedor. E mais um pequeno pormenor: um dos *tendões de Aquiles* do magistrado costuma ser a Corregedoria. Pois bem! Devemos ter sempre a necessária noção de que, quando recebemos uma *recomendação* do Corregedor (Regional, Geral ou Nacional), essa simples *recomendação* deve ser entendida como uma *ordem* no nosso procedimento, e, como tal, deve ser observada e cumprida. Se o juiz não dá exemplos, não poderá cobrá-los de seus auxiliares e da própria sociedade.

Caneta - é a principal, maior e, a rigor, única arma do juiz. Iludem-se os que alimentam vontade a aprender tiro ao alvo. O Juiz não precisa de revólver, escopeta, metralhadora, bazuca ou qualquer outra arma que não seja sua caneta. E que saiba usá-la bem.

Livros - todo juiz tem pelo menos uma estante de livros. Alguns até chamam, o que é tecnicamente correto, de biblioteca para mais de uma estante. Bill Gattes, da Microsoft, escreveu um livro para dizer que o computador não substituiria o livro. Steve Jobs inventou os “*is*” que usamos hoje em dia. Mas, venhamos e convenhamos, nada substitui o virar página a página de um bom livro, o riscar o texto, o comentar na margem.

Peruca - adereço usado pelos magistrados das Cortes britânicas, que, felizmente, não se usa no Brasil. Quer significar experiência, por isso habitualmente brancas. Fico imaginando os tribunais brasileiros compostos por pessoas com longas cabeleiras brancas, faltando pouco para retomarem o uso das antigas polainas.

Jurisdição - é a expressão legal do poder do juiz, que é limitada pela competência de cada segmento do Judiciário. Na Trabalhista, temos jurisdição em todo o país e aonde o Brasil pode exercer sua soberania, mas uma competência bastante reduzida, pela redação pouco adequada do art. 114 da Constituição de 1988, pós-Emenda 45, como, no passado, aponte⁸.

Ritual - confunde-se com a liturgia do cargo. São as regras de boas maneiras que devem ser cumpridas. Sanções por não ser cumprido determinado rito não existem a rigor. Salvo a crítica silenciosa e ferina dos circunstantes e da sociedade como um todo. As vestes talares, as formalidades de ingresso e saída do magistrado do recinto de julgamento -, quando a assistência levanta não é em sinal de subserviência a umas tantas pessoas que ingressam em um determinado local, - e já referi a isso, - mas em reverência e respeito aos deuses do Olimpo, alegoricamente representados pelos magistrados que integram algum órgão julgador -, as palavras formais utilizadas, a ordem de julgamento, o controle do comportamento dos participantes do ato, são alguns diferenciais. É a pompa e a circunstância que se exige do Judiciário. Muitos têm que se acostumar com esses rituais litúrgicos, inúmeras vezes criticados, mas essenciais em certas ocasiões.

Penso que esses são alguns símbolos da magistratura. Quisera ser seu crítico, mas, sendo parte dela, sou suspeito para apontar os seus defeitos ou para louvar as suas qualidades. Alguns e algumas, certamente por imprudência minha, até já pincelei, porém acho que é o que basta.

5. COMO FECHO, MAS NÃO COMO FIM

O Código de Ética da Magistratura Nacional, vigente no Brasil desde 2008, indica os princípios que devem nortear o exercício do nosso mister: independência, imparcialidade, conhecimento, capacitação, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro (art. 1º), regras que se minudenciam ao longo dos seus demais 41 artigos. Devemos, por conseguinte, sempre ter em mira esses indicativos. É um norte para onde a bússola de nossas vidas deve apontar.

Encontrei na Internet, como sói acontecer, um texto que não é meu, e, evidentemente, recolhi do Google, onde dizem que se acha tudo. É do Juiz

⁸ V. *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. In: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho. São Paulo, XVI(16):173-8, 2008.

José Carlos Dantas Pimentel, como sói acontecer. Trata-se de *Dilemas do Magistrado*⁹, onde está dito:

Se é rápido, é um arbitrário. Se demora estudando melhor o processo, é um incapaz.

Se dispensa meras formalidades procedimentais, é um reacionário. Se exige formalidades ao pé da letra, é um burocrata.

Se inova na interpretação legislativa, é um visionário. Se aplica a doutrina tradicional, é um antiquado.

Se se esforça para conciliar as partes, tem preguiça de instruir o processo. Se não se esforça na conciliação, não tem interesse nos problemas sociais.

Se decreta a prisão de pessoa importante, é um inábil, imaturo ou louco. Se decreta a prisão de um qualquer, é um perseguidor de miseráveis.

Se absolve, é um bom samaritano. Se condena, é um mão de ferro.

Se é gentil com os jurisdicionados, é um demagogo. Se é retraído com as pessoas, é um cético.

Se o advogado ganha a causa, é um eminente julgador. Se o advogado perde a lide, é um despreparado.

Se administra o foro em equipe, não tem ideias próprias. Se não trabalha em equipe, não confia em ninguém.

Se pugna pela harmonia com o Ministério Público, é um inseguro. Se trata com indiferença o “parquet”, é um egocêntrico.

Se orienta os serventuários, tem ar professoral. Se não orienta, é um apático.

Se fiscaliza assiduamente os subordinados, é um opressor. Se não exerce fiscalização sobre os subordinados, é um relapso.

Se eventualmente chega atrasado para o expediente, é um desidioso. Se chega cedo ou fica até o encerramento do expediente, quer aparecer.

Se aumenta a produtividade da comarca, quer autopromoção. Se não se preocupa com a produtividade, nada quer com a dureza.

Se se traja bem, é um ostentador e vaidoso. Se usa indumentária simples, é incompatível com a dignidade do cargo.

Se usa vestes talares, é um tradicionalista. Se não usa toga, descumpre o Código Judiciário.

Se requisita equipamentos para o fórum, é um esbanjador. Se não requisita equipamentos, é um tímido.

Se reivindica vencimentos condignos, é um inconformado. Se não reivindica vencimentos condignos, é um pelego.

Se participa de congressos jurídicos, é um turista. Se não participa de congressos, é um desatualizado.

Se a comarca vai mal, o juiz não funciona. Se a comarca vai bem, o juiz não faz falta.

⁹ Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp7406.htm>. Acesso a 5.11.2011.

Entendo que a coisa é mais ou menos por aí. De qualquer forma, disse, quando assumi a Presidência deste Tribunal, em dezembro de 2002, que *a Justiça não sobrevive sem o Advogado. Nem o Advogado teria motivo de existir sem a Justiça*.¹⁰ Hoje, quase uma década depois, acrescento: sem Justiça não há paz, não há ordem, não há democracia, não há liberdade.

Para que essas coisas continuem existindo, o Judiciário deve continuar livre, respeitado, superior, infenso a pressões, acima de suspeitas, avesso a interferências externas, focado diretamente com a realidade do mundo e a verdade dos autos.

Um dos maiores magistrados brasileiros lamentavelmente já falecido e que quem me conhece sabe que o tenho como meu *pai na magistratura*, era Orlando Teixeira da Costa, patrono do Fórum Trabalhista de Belém. Tempos atrás, organizei uma coletânea de seus textos editados postumamente pela LTr, com o nome de *O direito do trabalho na sociedade moderna*. Dentre outros, há um, decorrente de conferência proferida no Congresso da mesma LTr de 1995, intitulada *O trabalho e a dignidade do trabalhador*, onde, concluindo, Dr. Orlando, como eu sempre o chamei, fazia seu credo de juiz, que, acredito, deve ser o de todos nós. Dizia, então:

..., o que eu quero deixar registrado é a minha crença no valor do homem trabalhador e dizer a sua dignidade. Quero encará-lo como pessoa humana e afastá-lo do perigo de ser tido como uma mercadoria. Quero vê-lo participante da sua comunidade de trabalho, sendo respeitado e ouvido dentro de sua capacidade de criação.

Para isso sinto a necessidade, como outros já sentiram, de resumir em um Credo o meu pensamento. Digo, pois:

- Creio no primado do trabalho sobre o capital.*
- Creio na eficácia do trabalho como única fonte de enriquecimento das nações.*
- Creio no espírito comunitário da empresa que admite o florescimento de relações de colaboração amigável e de auxílio recíproco.*
- Creio que a justiça social só pode ser atingida se todos concordaram em praticá-la em conjunto.*
- Creio que a concorrência sem limites jamais poderá gerar um sistema econômico justo.*
- Creio que os interesses individuais e das empresas particulares devem subordinar-se ao interesse geral, ao bem comum da Nação e da Humanidade.*
- Creio que o econômico e o político devem subordinar-se ao engrandecimento da criatura humana.*
- Creio na dignidade do trabalhador, na sua capacidade de pensar e agir livremente, de conhecer e amar.*

¹⁰ V. meu discurso *Há tempo para o tempo*, no meu *Ética, direito e justiça*. São Paulo, LTr, 2004, pp. 162-71.

- *Creio na possibilidade da harmonia dos contrários.*

- *Creio que a paz é a obra da justiça social* ¹¹.

A lição inspiradora desse credo deixado aos brasileiros por Orlando Teixeira da Costa me leva a imaginar que os símbolos da magistratura, que tentei alinhar aqui, são apenas alegorias que possuem um significado íntimo para cada um. O povo vê com respeito à instituição. O magistrado, sua materialização, deve respeitar o povo. Não deve haver temor entre um e outro, mas exatamente respeito. O temor gera medo e o medo, revolta. O respeito leva à admiração, e a admiração à obediência, fundamental ao cumprimento das decisões. É a convivência recíproca que faz mostrar que a superioridade existente entre o juiz e o povo é apenas por motivo institucional, e nunca social.

Existem dois caminhos. O que não deve ser trilhado pelo magistrado: impor-se pelo temor, que gera medo e leva à revolta. O que necessariamente deve ser seguido: o fazer-se merecedor de respeito, que se transforma em admiração e termina por obediência a seus comandos. Em síntese: temor > medo > revolta ou respeito > admiração > obediência. A segunda, certamente, é a rota para o êxito.

De outro lado, nunca devemos esquecer os valores éticos e humanos que temos dever de preservar e fortalecer. Confiar em Deus, acima de tudo, e acreditar que, com dedicação, amor e respeito à coisa pública, iremos chegar a bom termo no cumprimento de nossa missão.

Espero que tenha conseguido cumprir a tarefa que me foi atribuída. Almejo tenha conseguido demonstrar, sob meu ângulo de percepção, como sinto sejam os símbolos mais importantes da magistratura que tenho a honra de integrar, há mais de 30 anos. Desejo, se me for possível desejar alguma coisa, que os momentos gratificantes que tenho passado no dia-a-dia da judicatura sejam por igual vividos pelos ingressantes na carreira. Não é fácil, e não me canso de repetir isso. Mas é profundamente reconfortante poder ver o sol esquentar o dia e a lua iluminar a noite, e sentir que a missão foi cumprida.

Nunca deve o magistrado esquecer que, se exagerado, autoritário, prepotente, exigente, às vezes até perverso, achando-se o maior de todos os senhores, poderá escutar na surdina como Cícero: *quousque tandem abutere Catilina patientia nostra*.

Acabada a paciência do povo, acaba a Justiça, terminam os juízes e rompe-se o Estado Democrático de Direito. Ainda bem que isto é um sonho-pesadelo. No Brasil, pelo menos neste país de pouco mais de meio milênio de existência, os juízes, seja da Vara mais longínqua, seja da Corte mais Suprema, não se prestam a isso. O simbolismo maior da Justiça é aquele identificado ao final da *prece* do patrono deste Fórum: a obra maior da Justiça, a paz!

Obrigado!

Belém, 03.novembro.2011.

¹¹ COSTA, Orlando Teixeira da. *O direito do trabalho na sociedade moderna*. São Paulo, LTr, 1999, p. 106.

O PROBLEMA DOS EFEITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO

The problem of the effects of social contributions employment contract

*Océlio de Jesus C. Morais*¹

1. Resumo

A questão central deste artigo científico é a automaticidade dos efeitos das contribuições sociais do contrato de trabalho, problema que inclui duas outras questões reflexas: a contagem do tempo de serviço e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Os terrenos dessas questões são a prestação de serviços por pessoa jurídica individual, o contrato de trabalho subordinado e a relação de trabalho e como, na judicialização dessas questões, decide a Justiça Federal do Trabalho e qual a eficácia de suas decisões em face do direito previdenciário.

Tais questões levam aos questionamentos seguintes: existe, de fato, um problema relativo aos efeitos das contribuições sociais do contrato de trabalho? Qual a natureza desse problema e quais os seus efeitos no contrato de trabalho? Produzem efeitos automáticos para aquisição de direitos e obrigações previdenciárias?

Sem olvidar da natureza tributária das contribuições sociais destinadas ao custeio do sistema de seguridade social na ordem jurídica brasileira, mas sob a perspectiva da proteção social previdenciária aqui é feita a análise dos efeitos automáticos dessas inerentes ao contrato de trabalho.

Isto é, os efeitos das contribuições sociais do contrato de trabalho ou da relação de trabalho são incidentes no direito previdenciário para fins de aquisição de direitos e obrigações previdenciárias. Por conseguinte, não são tomadas, as contribuições sociais, como simples ou meros reflexos no contrato de trabalho, dada a sua transcendentalidade social que diz respeito à proteção social dos trabalhadores.

Com efeito, este trabalho procura situar o problema das contribuições sociais do contrato de trabalho na perspectiva do espírito do princípio da proteção social previdenciária.

¹ Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua (TRT 8ª Região); Doutorando em relações sociais (Direito Previdenciário) pela PUC/SP; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Pará; Especialista em Direito Público pela Universidade da Amazônia (UNMA/PA); Especialista em economia do trabalho e relações sindicais pelo Cesit/Unicamp em convênio com a Escola Judicial do TRT 8ª Região; professor da pós-graduação *lato sensu* em Direito na Universidade da Amazônia; Bacharel em jornalismo pela Universidade Federal do Pará; coordenador do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário no Pará. Email: ocelio.morais@gmail.com

Palavras-chave: Contribuições sociais. Contrato de Trabalho. Efeitos automáticos. Proteção social.

2. Abstract

The central question of this scientific paper is the automaticity effects of social contributions in the employment contract, a problem that includes two other issues reflex: the timing of service and retirement for length of contribution.

The place of these issues are the render services by individual entity, under the employment contract and working relationship and how, when these issues are submitted to the judiciary, the Federal Court decides that Labour and the effectiveness of their decisions in the face of the social security law.

This issues lead to the following questions: There is, in fact, a problem on the effects of social contributions of the employment contract? What is the problem nature and what the effects on the employment contract? Effects for automatic acquisition of pension rights and obligations?

Without forgetting the nature of the tax for social security contributions to fund the social security system in the Brazilian legal system, but from the perspective of the social security pension is made here to analyze the effects of those automated inherent in the work.

That is, the effects of social contributions of the employment contract or employment relationship are incidents in social security law for the purpose of acquisition of pension rights and obligations. Therefore are not taken, social contributions, as simple or mere reflections in the employment contract, given their social transcendental with respect to social protection of workers.

So, this scientific paper seeks to place the problem of social contributions of the labor contract in view of the spirit of the principle of social protection, social security.

Keywords: Social security contributions. Contract of Employment. Automatic effects. Social protection.

Sumário:

1. Introdução. 2. Trabalho e Previdência como direitos fundamentais inalienáveis na ordem jurídica brasileira. 3. Finalidade teleológica das contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho. 4. Natureza jurídica das contribuições sociais e a sua inescusabilidade. 5. Efeitos automáticos das contribuições sociais do contrato de trabalho para fins previdenciários. 6. Conclusões. 7. Referências.

Summary:

1. Introduction. 2. Labour and Social Security as fundamental rights in the Brazilian legal system. 3. Social security contributions under the contract of work. 4. Legal nature of social contributions and their inescusabilidade. 5. Automatic effects of employment for pension. 6. Conclusions. 7. References.

1. INTRODUÇÃO

Terão as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho reconhecido por decisão judicial trabalhista efeitos automáticos no direito previdenciário? Qual a extensão desses efeitos? Consideram-se tais contribuições ao cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e para a aquisição de outros direitos previdenciários típicos do segurado obrigatório?

Este trabalho procura refletir sobre tais questões, mas na perspectiva do *luz do princípio* da proteção social previdenciária, quando é colocado o problema da automaticidade da decisão judicial trabalhista no direito previdenciário.

Investigam-se a natureza jurídica e o conteúdo teleológico das contribuições sociais originadas das ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos passíveis de incidência previdenciária e se, mesmo sem requerimento do interessado, podem ser exigidas. E se exigíveis, para quais fins se destinam?

Adotamos três caminhos para desenvolver este trabalho, mas todos costurados pela essência da proteção social previdenciária: o trabalho e a previdência como direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira, a natureza jurídica e o problema normativo das contribuições sociais decorrentes das decisões judiciais trabalhistas, e os efeitos automáticos dessas contribuições no contrato de trabalho.

É nosso objetivo, mesmo consciente das ideias denegadoras a esse respeito, construir uma ideia afirmativa quanto aos efeitos automáticos das decisões judiciais trabalhistas no direito previdenciário, quando as contribuições previdenciárias decorram de um contrato de trabalho.

2. TRABALHO E PREVIDÊNCIA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS INALIENÁVEIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O trabalho e a previdência social são ungidos na ordem jurídica brasileira à categoria de direitos sociais fundamentais.

Partirei desta afirmação porque, não obstante ampla abordagem doutrinária e até jurisprudencial, penso que esse importante tema objeto deste estudo precisa realmente sair do campo teórico ao campo da *práxis*, numa visão ou configuração constitucional dos direitos fundamentais, para chamar atenção ao problema de sua efetividade. Portanto, não apenas por rigor de método, mas substancialmente por necessidade de refletir-se sobre as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho como um direito fundamental no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) - acepção que afasta qualquer ideia reducionista das contribuições sociais como simples reflexos previdenciários do contrato de trabalho.

A questão dos reflexos das contribuições sociais do contrato de trabalho é densa e envolve outros aspectos – como o problema normativo relacionado à repartição de competência jurisdicional no Brasil, objeto de nosso estudo no artigo científico “*Previdência social e as decisões judiciais trabalhistas.*”², e no artigo que leva o título “*Antinomia entre o parágrafo 3º da Lei 8.8.213/91 e o princípio da proteção social no sistema de seguridade social*”³.

Por trata-se de questão complexa e fundamental para a vida presente e futura de milhões dos trabalhadores brasileiros, ao tema tem sido dado vários enfoques das ideias positivistas, mas aqui veicularei abordagem dirigida pelo conteúdo vinculante do trabalho e da previdência social como direitos sociais fundamentais, portanto, uma visão sustentada sobretudo nos princípios constitucionais fundamentais.

Irei adotar aqui a concepção do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho para designar os direitos fundamentais. A universalidade teórica de sua concepção justifica essa opção.

Refiro-me àquela concepção relacionada à eficácia formal dos direitos, da liberdade e das garantias fundamentais como regras jurídicas vinculantes na ordem jurídica, cujos efeitos são imediatos tanto ao poder de Estado, como à ordem privada. Tal concepção é “ancorada na ideia funcional de exigência de proteção pelo Estado ínsita nos direitos fundamentais”⁴, razão pela qual, sob esse fundamento, tem-se que “É dever do legislador ter em conta a necessidade de proteção dos direitos, liberdades e garantias nas relações jurídico-privadas”⁵.

Quando a CRFB/88 inclui os direitos sociais no Capítulo II, do Título II (ali no art. 6º), o faz por uma simetria principiológica ao seu artigo 1º, o qual consagra os princípios fundamentais da República Federativa brasileira.

Entre esses princípios fundamentais, estão os *valores sociais do trabalho* e, portanto, nestes incluído – seja pelo conteúdo ontológico, onde está albergado o sentido social do exercício laborativo, seja pelo critério normativo-jurídico, onde o Estado brasileiro compromete-se a promover uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária – as *contribuições sociais* como contributo assecuratório ao gozo de direitos previdenciários, admitida a relação de trabalho ou a relação empregatícia.

² MORAIS, Océlio de Jesus C. *Previdência social e as decisões judiciais trabalhistas*, In Revista de Direito Previdenciário. São Paulo: Lex Magister, Ano 1, nº 3, 2011, p.37-62.

³ MORAIS, Océlio de Jesus C. *Antinomia entre o parágrafo 3º da Lei 8.213/91 e o princípio da proteção social no sistema de seguridade social*. In Revista de Previdência Social. São Paulo: LTR, Nº 360, Ano XXXIV, 20120, p.359/972.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: 1ª Edição brasileira (Revista dos Tribunais), 2ª edição portuguesa (Coimbra Editora), 2008, p. 91-92.

⁵ Canotilho, Idem, ibidem.

Os *valores sociais do trabalho*, com a estatura de princípios fundamentais que a Constituição lhes confere, adquirem normatividade suficientemente robusta e eficaz para, por si só, vincular imediatamente o Estado e a ordem privada à observância prioritária desses valores sociais.

Assim o é, pois, os *valores sociais do trabalho* estão alinhados a dois outros fundamentos da República brasileira, que são a cidadania e a dignidade da pessoa humana ⁶.

Considerados e admitidos em sistema – lembremos que Canotilho⁷ concebe o sistema constitucional de regras e princípios – a cidadania e a dignidade humana como fundamentos principiológicos da República têm no trabalho um meio real para as suas realizações efetivas.

Sob essa perspectiva, as *contribuições sociais*, na esteira dos *fundamentos* ou *pilares* da República Federativa em nossa ordem constitucional, *são um valor social* decorrente do trabalho humano. Em afirmação mais específica: são um valor social inerente à relação empregatícia ou à relação de trabalho. É essa dimensão que, por todo seu conteúdo teleológico, insere as contribuições sociais como um valor social do trabalho, mas também como uma espécie de direito social fundamental.

Esta afirmativa é baseada na própria ordem constitucional brasileira que coloca o trabalho e a previdência na categoria de direitos sociais fundamentais ⁸. Por conseguinte, trata-se de convicção apoiada no caráter tríplice base do sistema jurídico brasileiro: nas normas, nos valores e nos princípio. Logo, não única exclusivamente fundada no princípio formal do direito positivo kelseniano, mas numa circularidade sistêmica, onde “os princípios já se encontram integrados no sistema jurídico”⁹, porque “os princípios, todos eles – os explícitos e os implícitos – constituem

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Disponível em: Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.com.br. Acesso em: 03 Abr 2012.

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Lisboa: Editora Aldina, 1992, p. 176.

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010). Disponível em: Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 Abr 2012.

⁹ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Ed. Malheiros, 5ª edição, 2009, p. XXIV.

norma jurídica”,¹⁰ e “as regras são aplicação dos princípios”¹¹, enquanto que os valores dão sentido às normas¹².

Por tudo isso, ou seja, pela natureza diferida de direito social fundamental, penso que a teoria reducionista que trata e coloca as *contribuições sociais* como mero reflexo previdenciário do contrato de trabalho não considera a finalidade transcendente dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira: a proteção social, cujos objetivos são o bem-estar humano e a justiça social.

No Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), onde está ambientado o Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), apoia-se a transcendentalidade dos direitos sociais fundamentais, com força normativa vinculante, à medida que o parágrafo 1º do artigo 5º dispõe que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”¹³.

À luz da força dessa imediatidade vinculante das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, pode-se compreender que a proteção jurídica aos direitos sociais fundamentais sempre será, no âmbito das ações do Estado, uma espécie de ordem do dia permanente.

Os direitos fundamentais, sob a ideia de *proteção jurídica*, albergam o ideário do Estado garantista dos direitos sociais fundamentais, isto é, o Estado *não é e nem pode ser* mero expectador das relações econômicas de mercado como defendia o liberalismo de Adam Smith¹⁴ ou de Friedrich Hayek¹⁵ do passado recente, tampouco o agente do neoliberalismo econômico global dos tempos atuais.

Os direitos fundamentais, sob a ideia de *dever, obrigam* o Estado não só à proteção, antes condensam uma obrigação vinculativa para promover e dar efetividade aos direitos sociais fundamentais.

Este é, com toda objetividade normativa, com todo conteúdo axiológico e com toda orientação principiológica ínsitos à ordem jurídica brasileira, o espírito da Constituição Federal de 1988; isto é, ao Estado brasileiro são inescusáveis a *obrigação e o dever* - que além do caráter jurídico-constitucional vinculante, antes possui caráter cívico e moral - de não só *criar* as condições necessárias ao pleno exercício desses direitos, mas também *garantir-lhes* a eficácia real.

¹⁰ Op. Cit. 2009, p. XXIII.

¹¹ Op. Cit. 2009, p. XXVI.

¹² LIVET, Pierre. As normas. Petrópolis: Ed. Vozes. 2009, p. 13-55.

¹³ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 Mar 2011.

¹⁴ Smith defendia que a iniciativa privada deveria agir livremente no mercado, portanto, independentemente da intervenção Estado. Disso resultava a ideia da “mão invisível” do mercado regulando as relações econômicas. Cf.. SMITH, Adam. A riqueza das nações. São Paulo: Revista Hemus, 2010.

¹⁵ Hayek, defensor do liberalismo econômico, pregava a ideia da “ordem espontânea” do mercado. Isto é, para este teórico liberal, o mercado, com pouco ou quase nenhuma intervenção do Estado, regulava as ações econômicas. Era o *laissez-faire* laissez passer. Cf. O caminhar da servidão. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

Ora, de modo diferente não poderia ser, pois ao Estado é vedado corromper os direitos fundamentais, bem como é dever do Estado não permitir a corrupção desses mesmos direitos.

Os direitos e garantias fundamentais podem ser corrompidos quanto ao seu conteúdo normativo e teleológico quando o Estado ou a ordem privada, por ação ou omissão, os relegam ao mero plano teórico. O Estado ou a ordem privada corrompe-lhes a finalidade prática quando as políticas públicas ou privadas adotadas desconstroem o edifício social da cidadania, cujos pilares entre outros são, na ordem jurídica brasileira, o direito ao trabalho e o direito à proteção social previdenciária.

Isso porque, conforme concebe Luigi Ferrajoli ¹⁶, os direitos e garantias fundamentais são categorias de direitos sociais inalienáveis - concepção que nos anima e nos autoriza a afirmar o trabalho e a previdência social como categorias de direitos sociais inalienáveis.

Afinal, para a *efetividade real, concreta, efetiva* ao exercício dos direitos fundamentais (ao trabalho e à previdência social) não só importa a existência formal quanto à declaração na lei geral ou na Constituição Federal desses direitos, porém é necessário e indispensável um passo adiante, que é o passo que denomino de *passo do compromisso* à produção de efeitos práticos positivos na vida social e espiritual dos trabalhadores.

Esse passo real e efetivo, que não se confunde com o pragmatismo jurídico, nem com o retoricismo político, é, em suma, a ação estatal ou privada compromissadas com as condições materiais que levem à dignificação humana na sua concreção plena, o que equivale ao direito de gozo igualmente pleno dessas garantias e direitos, proporcionando-lhe a realização humana em todas as suas dimensões, a qual deduz o direito à felicidade. ¹⁷

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

¹⁷ A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado já aprovou “PEC da Felicidade”. A PEC 19/2010, de autoria do senador Cristovam Buarque (PDT/DF), a PEC inclui a “busca da felicidade” entre os direitos fundamentais do cidadão como emenda à Constituição. O projeto segue para votação no plenário do Senado, e, se aprovada, passará ainda Câmara dos Deputados. Pela PEC 19/10, o artigo 6º da Constituição passará a prever que “são direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Na Câmara Federal, tramita a PEC 513/10, da deputada Manuela D’Ávila (PCdoB-RS). Esta PEC classifica os direitos sociais do cidadão brasileiro como essenciais à busca da felicidade. A proposta altera o artigo 6º da CF/88 para estabelecer que a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados passem a ser direitos fundamentais para que os cidadãos possam buscar a felicidade. A PEC 513/2010 propõe a seguinte redação ao art. 6º da CRFB/88: “Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 Nov 2011.

Por isso que o trabalho e a previdência social - como categorias sociais dos direitos fundamentais inalienáveis - são indispensáveis para “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar”¹⁸ dos brasileiros.

No plano formal, o preâmbulo da CRFB/8, que consiste na declaração *solene soleníssima* do Estado democrático e terreno onde estão adotados os valores e princípios mais caros ao povo da Nação brasileira, também elege o trabalho e a previdência social à categoria de valores supremos de uma sociedade “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”¹⁹.

Quer isto significar, do ponto de vista da Constituição formal, que o Estado brasileiro não pode corromper esses valores, antes deve adotar todas as medidas necessárias ao exercício dos direitos sociais (trabalho e previdência social), pois tais direitos são adotados como condição de igualdade social, bem como garantia de justiça social. Por isso que tais direitos são ungidos como valores supremos a nortear todos os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Com efeito, ainda sob o aspecto formal e solene declaração da Constituição brasileira em face dos direitos sociais fundamentais em geral, e em particular ao trabalho e à previdência social, ao Estado cumpre o dever de evitar que tais direitos sejam violados pela realidade das coisas. Por outro modo: cumpre ao Estado como dever inescusável evitar que tais direitos sejam violados e corrompidos pela realidade política e pela realidade econômica.

Da enunciação teórica (trabalho e previdência como direitos fundamentais inalienáveis que o Estado não pode corromper), as contribuições sociais do contrato de trabalho são indispensáveis ao custeio da proteção social ao encargo do Estado-providência, motivo pelo qual também são caras ao exercício dos direitos previdenciários.

Fruto do labor humano havido na relação empregatícia ou na relação de emprego, as *contribuições sociais*, de fato e de direito na ordem jurídica brasileira, são mais que um natural consectário previdenciário do contrato de trabalho, antes devem ser compreendidas em sua unidade e indivisibilidade inerentes ao trabalho, que as confere natureza diferida do direito social fundamental destinadas à proteção social dos trabalhadores, ou, para usar a expressão constitucional, para a “cobertura de eventos” de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, pensão por morte do segurado, proteção à maternidade, entre outros direitos sociais.

Mas, a *mens lege* constitucional, ante a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais, não é apenas a sustentabilidade ou custeio do sistema de seguridade social, antes é a proteção social. Sob esse estrito sentido da

¹⁸ Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 Out 2011.

¹⁹ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 Mar 2012.

proteção social, as contribuições sociais decorrentes da relação empregatícia ou da relação de emprego serão abordadas no item a seguir.

3. FINALIDADE TELEOLÓGICA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO

A ideia de fazer incidir contribuição social compulsória sobre parcelas remuneratórias do contrato de trabalho ou da relação d trabalho, não é criação normativa do constitucionalismo social de 1988. Mas do constitucionalismo de 1934, o qual introduz na ordem jurídica constitucional brasileira a ideia do custeio da seguridade social, quando no Art. 121, parágrafo 1º, alínea H, institui “a previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte”.²⁰

A “contribuição legal” para financiar a previdência social, a que aludia aquela constituição, consistia em contribuições sociais obrigatórias devidas pela União, pelo empregador e pelo empregado no âmbito do contrato de trabalho, ou incidentes sobre salários pagos nos contratos (que a Constituição autorizava) celebrados com a União. Então, do ponto vista da proteção jurídica aos trabalhadores, mas relacionado ao trabalho, a ordem constitucional previa pela primeira vez na história brasileira, a cobertura ou proteção social em casos de acidente de trabalho.

Pode-se dizer, portanto, que o avanço constitucional fora significativo, quanto à proteção jurídica dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, à medida que a ordem constitucional de 1891 nada previa a respeito, tampouco a Constituição do Império de 1824.

Contudo, e embora considere que o “trabalho seja um dever social”²¹, incumbindo ao Estado a sua proteção, daquela Constituição de 1937 as contribuições sociais da União, do empregador e do trabalhador foram excluídas como custeio.

Porém, naquela Constituição, calculadamente, na ótica liberal, o Estado brasileiro previu a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho.

Adotava-se, desde modo, a ideia de seguros privados, capazes de prover cobertura daqueles eventos - *modus legal operandi* inicial da privatização da previdência social, que a Constituição de 1988, com a Emenda Constitucional

²⁰ CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 Abr 2012.

²¹ CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos do Brasil de 1937. CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 Abr 2012.

nº 20/98, veio incorporar definitivamente ao âmbito normativo constitucional, com a previsão de instituição da previdência privada.

Com a Constituição de 1946 retorna-se o sistema contributivo, novamente adotando-se as contribuições sociais devidas pela União, empregador e trabalhador, sendo mantida pela Constituição de 1937 ainda com a finalidade de financiamento da previdência e outros serviços públicos.

Todavia, coube ao constitucionalismo de 1988 a estruturação do sistema de seguridade social em sua tríplice base atual: saúde, previdência social e assistência social, através da qual o Estado brasileiro comprometeu-se à implementação das políticas públicas implementadoras da proteção social.

Desse tripé, aqui interessa a previdência social. Mas não quanto ao seu aspecto estrutural e nem quanto suas origens bismarckiana ou beveridgeniana, pois deles, para este estudo, só importa destacar a primazia da criação previdenciária que legou para diversos sistemas jurídicos nacionais a ideia de proteção social pela via previdenciária.

Do modelo alemão, o constitucionalismo social brasileiro de 1934, embora ainda não se referisse a uma estrutura sistêmica de seguridade social, importou a ideia do custeio à saúde, à assistência social e à previdência, quando prevê a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, e quando institui a previdência a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

E de certo modo, o modelo inglês, que prometia a proteção social do “berço ao túmulo”, inspirou o nosso modelo de proteção previdenciária brasileiro a partir de 1934.

A partir deste marco, a ordem jurídica constitucional pátria passa a comprometer-se com a cobertura de eventos mais relacionados ao trabalho, por exemplo: com casos de doença profissional, invalidez acidentária trabalhista, morte por acidente de trabalho, aposentadoria por tempo de contribuição, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, pensão por morte do segurado, proteção à maternidade, entre outros direitos sociais.

Portanto, dos modelos previdenciários alemão e inglês, conjugaram-se as duas ideias mestras para a implementação da proteção social previdenciária brasileira: a ideia do custeio e a ideia da cobertura dos riscos sociais do trabalho.

Excetuado os casos das constituições de 1824, 1891 e de 1937, que não previam cobranças de contribuições sociais, e enquanto as outras constituições anteriores a de 1988 constitucionalizam a cobrança de contribuições sociais sobre salários do contrato de trabalho formalizado, a constituição de 1988, com a Emenda Constitucional nº 20/1998²² avança e constitucionaliza a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais sobre uma base até então inaceitável para os tomadores e prestadores de serviços autônomos e

²² EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20/1998. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 5 Nov 2011.

eventuais: o desconto compulsório das contribuições sociais sobre a prestação de trabalho de qualquer natureza.

Assim, finalmente a ordem jurídica transpõe a barreira dos contratos de trabalho formais para a incidência das contribuições sociais sobre prestações de serviços sem vínculos empregatícios. Isto é, a EC nº 20/98, mantém a compulsoriedade das contribuições sociais sobre a folha de salários, mas também estende tal obrigação aos “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.²³

Quando, então, resolve trazer ao âmbito da Constituição a contribuição social previdenciária decorrente da relação de trabalho - esta é gênero onde estão incluídas as espécies relação empregatícia e demais prestações de serviços sem liame empregatício - o constituinte revigora o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo fim social é o reconhecimento do contrato de trabalho realidade, baseado na primazia da realidade, princípio que, em posição oposta, é refutado pelo dogmatismo dos ideólogos defensores da livre iniciativa de mercado típico do liberalismo da era capitalista e da era neoliberal econômica mundial.

Então ainda que esse novo critério constitucional passe a representar, para a finalidade da proteção social previdenciária, uma nova fonte de custeio sobre quaisquer valores pagos na relação de trabalho, para o âmbito específico da potencialização ou substanciação das contribuições sociais como espécie diferida de direito social, esse avanço constitucional traz à tona outra questão fundamental: o problema normativo da competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar as causas trabalhistas com seus diretos consecutórios previdenciários.

Coloca-se como problema normativo porque até antes da Emenda Constitucional nº 20/98, apesar da vigência de Lei geral (8.212/91) atribuindo competência ao Judiciário Trabalhista para recolhimento e execução das contribuições sociais em face das decisões que proferisse, pouco caso ou quase nenhuma importância era dada à referida questão. Aliás, majoritariamente a Justiça do Trabalho recusava, como ainda hoje a rejeitam parte expressiva da jurisprudência trabalhista e da doutrina previdenciária.

É juridicamente delicada essa questão, pois, no topo da ordem jurídica brasileira, a Constituição atual inclui no âmbito da jurisdição da Justiça Federal do Trabalho a competência para, *ex-officio*, determinar o recolhimento das contribuições sociais incidentes nos salários pagos no decorrer do contrato de trabalho (art. 876, parágrafo único da CLT) e sobre pagamentos de qualquer natureza da relação de trabalho (Art. 195, inciso I, alínea “A”, CRFB/88). Tais contribuições destinam-se ao custeio do sistema de seguridade social, portanto,

²³ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 Abr 2012.

à *cobertura* dos riscos sociais do trabalho - *cobertura* que faz parte do ideário da proteção social que almeja o bem-estar e a justiça sociais.

Outrora, não era raro limitar a competência da Justiça laboral apenas ao recolhimento das contribuições sociais em razão das decisões de natureza condenatória que proferisse. Era o suficiente para o órgão previdenciário justificar sua própria interpretação limitativa a respeito da questão.

Então, a autarquia federal passava a ter nas decisões trabalhistas o mais eficiente forma de arrecadação das contribuições sociais. Por muito tempo a grande maioria dos previdenciaristas defendia, e ainda hoje defende, essa corrente limitativa relativa à competência previdenciária da Justiça Federal do Trabalho.

Para essa corrente, a Emenda Constitucional nº 45/2004²⁴ - que atribui competência exclusiva à Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, "A" e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir - não estende a competência para casos de averbação do tempo de serviço.

É por esse pensamento jurídico que - adotado por tal corrente previdenciarista - as contribuições sociais são concebidas apenas como simples e meros reflexos do contrato de trabalho, não possuindo, porquanto, as decisões trabalhistas condenatórias força vinculante automática para determinar o cômputo das referidas contribuições ao tempo de serviço do trabalhador.

A problematidade que, a meu ver, é gerada por esse pensamento doutrinário e jurisprudencial é solucionável desde que se compreenda que o inciso VIII, artigo 114, da EC 45/2004 não precisa de Lei Complementar para regulamentação, pois é autoaplicável.

O sentido jurídico-normativo dessa competência não é assentado no reducionismo social preconizado pelo neoliberalismo econômico, mas é interventivo (por a execução das contribuições sociais é promovida *ex-officio*) e ampliativo (porque inclui explicitamente as contribuições sociais e seus acréscimos legais).

Logo, tais contribuições sociais destinam-se ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador, sua finalidade teleológica. Isto é, não são simplesmente reflexos previdenciários do contrato de trabalho à espera da decisão que o órgão previdenciário possa lhe destinar futuramente.

De outro lado, o caminho adotado pela doutrina e pela jurisprudência limitativas da competência da Justiça do Trabalho, envolvendo as contribuições sociais decorrentes dos contratos de trabalho ou da relação de trabalho, nos sítios do que aqui estamos tratando, não contribui para a implementação dos objetivos sociais que a seguridade social abraçou como fundamentais para a

²⁴ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, que amplia a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar litígios decorrentes das relações de trabalho, inclusive as matérias previdenciárias conexas. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 Abr 2012.

promoção dos ditames da ordem social, novamente aqui o bem-estar humano e a justiça social.

Por certo que se trata de um caminho que tem sua lógica jurídica assentada no constitucionalismo financeiro neoliberal, aquele que inverte os valores da ordem social e prioriza os valores da ordem econômica, isto é, subordina os valores sociais do trabalho aos valores da livre iniciativa do mercado.

Ora, essa visão de mercado *laissez faire, laissez passer*, que subordina as contribuições sociais decorrentes da relação empregatícia ou da relação de emprego à razão neoliberal, repercute diretamente na configuração da natureza jurídica dessas contribuições. Isso porque, como enfatiza Goyard-Fabre,

em sua defesa da liberdade, a razão liberal não organiza o direito para uma finalidade transcendental que o superaria [...]; privilegia um individualismo, no qual devem ser respeitados na imanência os direitos e as liberdades de cada um.²⁵

Isso nos parece bem claro, pois o conteúdo teórico que ordena e embasa a interpretação e a aplicação da norma jurídica, quanto à finalidade das contribuições sociais, é crucial para a configuração de sua natureza jurídica.

Por ser a natureza jurídica uma referência importante para sustentar a interpretação e a aplicação da decisão judicial, ela sempre será critério fundamental para dizer sobre a coerência ou incoerência da decisão judicial.

Assim, se para as contribuições sociais oriundas do contrato de trabalho ou da relação de trabalho for concebida razão econômica, tributária será sua natureza jurídica. Mas se às mesmas contribuições for orientada interpretação para a sua finalidade teleológica, a qual é transcendental à natureza meramente tributária, nelas também haveremos de identificar a sua transcendental natureza social.

Por isso, se o ideário das contribuições sociais do contrato de trabalho e da relação de trabalho é em última análise o cômputo ao tempo de serviço do trabalhador para fins de aposentadoria e outros benefícios, é preciso tomar consciência do princípio finalístico da previdência, que é a proteção social dirigida pelo princípio do solidarismo social entre gerações.

Isso, pois, transcende a razão liberal que procura subordinar as contribuições previdenciárias-trabalhistas à lógica da autonomia do mercado.

4. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E A SUA INESCUSABILIDADE

A ideia de proteção social previdenciária embasada pelo princípio do solidarismo social entre gerações não cabe no discurso econômico do neoliberalismo global.

²⁵ GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 324.

Já identificamos que, na *razão liberal* de outrora (assentada no individualismo contratual) e na *globalização neoliberal* atual (com a retomada daquele ideário individualista e do Estado social mínimo), impera a liberdade de mercado, curvando, como consequência, o solidarismo social à racionalidade mercantil.

Essa realidade produz um efeito imediato nas relações de trabalho, onde se observa a substituição crescente dos contratos de trabalho de natureza indeterminada e subordinada pelos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, não obstante, quando se trata de empresa individual, não raro tais serviços sejam realizados de forma pessoal, contínua e subordinada por uma pessoa física, assim dizem respeito aos fins econômicos da empresa tomadora de serviços.

Pela razão liberal, a prestação de serviços desta natureza - autônomos e por outra pessoa jurídica individual - não atribui ao tomador de serviços a responsabilidade compulsória dos recolhimentos das contribuições sociais na forma como se dá nos contratos de trabalho subordinados.

Por essa razão liberal, cabe a cada um, por força do contrato, contratar um plano de previdência privada, se assim desejar e se também tiver condições financeiras para tal, que lhe retribua futuramente um rendimento financeiro.

No âmbito da *racionalidade liberal*, por conseguinte, não há espaço para a proteção social solidária entre gerações, o que autoriza afirmar, para os fins da proteção previdenciária, que o *welfare state* forçosamente perde a primazia e cede lugar para a racionalidade liberal do *State economic and financial*.

Ao campo específico dos contratos individuais ou coletivos de trabalho subordinados, tal efeito é devastador, pois a previdência social no Brasil, que é de caráter contributivo e filiação obrigatória, depende das contribuições sociais destes para. a) a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, b) para a efetivação das suas políticas de cobertura social em face de eventos como a invalidez, acidente de trabalho, maternidade, velhice, entre outros.

Pois bem, e em suma, a ideia que estamos tentando colocar à reflexão é que a *razão liberal* moderna ou a *racionalidade neoliberal* pós-moderna, pela defesa intransigente que fazem da liberdade de mercado, afetam diretamente os contratos individuais e coletivos de trabalho subordinados. Por consequência, afetam também o recolhimento das contribuições sociais decorrentes. E, por último, afetam o custeio e a sustentabilidade da previdência social.

Na espécie de trabalho realizado - seja na relação de emprego ou seja na relação empregatícia - o *State economic and financial* procura formatar um constitucionalismo mercantil suficiente por si mesmo para desregular o Direito do Trabalho porque vê neste um excessivo sentido protetivo e também porque o elege como inimigo da liberdade de contratar.

Essa questão provoca uma degenerescência acentuada dos contratos de trabalho subordinados e o critério normativo positivista passa a ser a baliza interpretativa às questões que relacionam o trabalho, a previdência social e as contribuições sociais derivadas das relações de trabalho e da relação empregatícia.

Assim, definir o sentido ou o **espírito** do princípio finalístico das contribuições sociais, dentro de cada modalidade de trabalho, é encontrar a sua natureza jurídica e para quais fins se destinam.

Então, no Brasil, quando estiver em questão um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, capazes e idôneas para contratar, entramos na zona jurídica especificamente tributária, no que respeita à natureza das contribuições sociais.

É que a Constituição de 1988²⁶, ao instituir o sistema de seguridade social, também estabeleceu que a mesma seria financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante financiamento público e privado.

O financiamento público é compulsório em relação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas também são obrigatórias as contribuições sociais privadas, por exemplo, incidentes sobre a receita e o faturamento (Alínea “A”, Inciso I, Art. 195) e sobre o lucro (Alínea “B”, Inciso I, Art. 195) das empresas.

A ideia contributiva que aqui é específica e inerente à pessoa jurídica (pública e privada), é de caráter compulsório, razão que confere às contribuições sociais estrita natureza tributária, eis que consiste em tributo específico e devido ao custeio do sistema nacional de seguridade social.

Quando a prestação de serviços decorre da relação entre o tomador (pessoa física ou jurídica) e o prestador de serviços (exclusivamente pessoa física) de forma eventual, entramos na seara da relação de trabalho autônoma.

Mesmo nessas condições (atividade prestada ao tomador de serviços), a contribuição social é obrigatória, tendo em vista que a norma constitucional (inciso II, Art. 195), dispõe que as contribuições nesta modalidade de trabalho são devidas pelo trabalhador e pelos demais segurados da previdência social, exceto o aposentado e o pensionista do regime geral de que o artigo 201 da Constituição.

Pelo fato de ser instituída (aqui também) para os fins de custeio ou financiamento da seguridade social, as contribuições sociais (típicas da prestação autônoma e eventual de serviços dentro de uma relação de trabalho) de igual forma possuem natureza de tributo.

No entanto, a compulsoriedade dessas contribuições sociais é apenas em face dos trabalhadores autônomos e eventuais que são filiados ao regime geral na qualidade de contribuintes facultativos ou contribuintes individuais. A norma constitucional (Inciso II, Art. 195) não alcança, neste caso específico, os trabalhadores autônomos e eventuais não filiados ao regime geral da previdência social.

Contudo, mesmo o trabalhador que preste serviços sem vínculo empregatício fica obrigado ao recolhimento compulsório das contribuições

²⁶ Cf. Art. 195 da CRFB/88. Disponível em: Presidência da República, Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 Abr 2012.

sociais, quando lhes forem pagos ou creditados a qualquer título parcelas de natureza remuneratória em decorrência de decisão judicial.

É do comando normativo ordinário (Art. 43, Lei 8.213/91) que deflui tal natureza, à medida que estabelece que “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”.

A referência ao “pagamento de direitos *sujeitos à incidência* de contribuição previdenciária”, em sede de decisão judicial trabalhista de natureza declaratória e condenatória ou somente de natureza condenatória, por certo que diz respeito, bem antes do que previra a Constituição de 1988, a prestação de serviços sem vínculo empregatício e ainda aos contratos de trabalho subordinados.

A obrigatoriedade desse recolhimento ao órgão previdenciário, confere às referidas contribuições sociais natureza jurídica tributária.

Sua destinação, por isso, não será o cômputo ao tempo de serviço do trabalhador. Mas será o custeio do sistema de seguridade social, salvo se o trabalhador filiar-se ao regime geral como segurado facultativo ou como contribuinte individual e fizer os recolhimentos dessas contribuições com vinculação ao seu código NIT (Número de Identificação do Trabalhador) para fins de inclusão na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), condição que o inclui obrigatoriamente no mundo jurídico previdenciário.

Então quando as contribuições sociais são destinadas à soma do tempo de contribuição do trabalhador, elas transcendem a natureza de tributo para uma natureza social, visto que esse caráter misto será explicado pela natureza ontológica da norma constitucional: a proteção social previdenciária, cujos ditames são o bem-estar e a justiça sociais.

Por fim, se a questão relaciona-se às contribuições sociais advindas do contrato de trabalho subordinado, sua natureza jurídica não perde o caráter de tributo porque seu gênero é de índole contributiva-compulsória tanto para o empregador, sobre as folhas salariais, como para os empregados, sobre seus vencimentos de natureza remuneratória.

Mas também assume um caráter social, pois a finalidade jurídica dessas contribuições é *dúplice*: *como tributo*, porque o custeio direto (pelas contribuições do empregador e do trabalhador) financia a seguridade social; e *com caráter social*, porque a proteção social previdenciária visa à cobertura ao trabalhador-segurado do regime geral “nos eventos de doença, morte, invalidez, aposentadoria, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de emprego involuntário, salário-família, auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda, pensão por morte do segurado homem ou mulher”.²⁷

²⁷ Cf. Art. 201, incisos I a V, da CRFB/88. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos, www.planalto.gov.br. Acesso em 05 Abr 2012.

Por trás da ideia do recolhimento das contribuições sociais compulsórias no curso do contrato de trabalho, no pagamento da rescisão contratual ou por força de decisão judicial nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, está o papel do Estado-Providência em realizar a promoção e a salvaguarda dos direitos previdenciários ao segurado obrigatório.

Portanto, neste particular, a natureza jurídica possui o viés tributário e o viés social.

Assim, as contribuições sociais exprimem natureza jurídica social porque decorrem do contrato de trabalho (o trabalho é, um direito social fundamental), o qual gera um direito previdenciário (outro direito social fundamental), para os fins da integração dessas contribuições ao tempo de serviço, desde que os recolhimentos das contribuições sejam feitos diretamente na GFIP/NIT dos trabalhadores (Guia de Recolhimento ao FGTS e de Informações à Previdência Social).

Com efeito, e em suma, verificamos aqui neste item três situações distintas, mas decorrentes do mesmo fato gerador (o trabalho), de recolhimentos das contribuições sociais, das quais foi possível interpretar a natureza jurídica dessas contribuições em cada tipificação.

E a partir do fato gerador - seja o trabalho subordinado, seja o trabalho autônomo ou ainda a prestação de serviços por pessoa física - as contribuições sociais possuem como finalidade imediata e permanente o custeio da seguridade social e como finalidade social presente e futura a proteção social.

Desde modo, e em última análise, as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho ou da relação de trabalho são inescusáveis: a) no âmbito securitário, para o custeio da seguridade social e, portanto, substanciais para a efetividade do princípio da proteção social que é engendrada pelo princípio da solidariedade entre gerações; b) no âmbito do contrato de trabalho, para a cobertura previdenciária do trabalhador-segurado.

5. EFEITOS AUTOMÁTICOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Dissemos ao norte que a *defesa neoliberal* - quando se trata dos efeitos ou da finalidade das contribuições sociais recolhidas e executadas pela Justiça Federal do Trabalho - é a exclusão da competência desta para determinar a sua averbação no tempo de serviço.

Tal implica na discussão dos efeitos automáticos das contribuições sociais recolhidas e executadas pela Justiça do Trabalho para fins previdenciários.

Em face da previdência privada porque, em defesa da livre iniciativa de mercado, a racionalidade neoliberal defende a autonomia individual dos contratos. Isso é muito claro em seu discurso ideológico e no seu dogmatismo jurídico, os quais são muito fortes na ordem jurídica brasileira.

Ocorre que esse postulado do *pacta sunt servanda*, que é apropriado para a gestão e solvência econômica dos fundos privados de previdência, tem se

mostrado bastante nocivo quando é invocado como alternativa ou salvação da proteção social previdenciária.

Então, considerado o plano de benefícios privado instituído pelo empregador, a regra constitucional do parágrafo 2º, artigo 202, com redação pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda qualquer efeitos das contribuições ao contrato de trabalho.

De evidente degenerescência ao princípio da primazia da realidade e ao espírito do princípio da proteção social, é tal regra constitucional. Isso é típico da racionalidade econômica neoliberal. Portanto, isso é possível na lógica do pensamento neoliberal, que sustenta seu conteúdo na livre iniciativa, que pode tudo e que tudo regula como a mão livre do mercado.

Não significa que comungamos com tal regra constitucional, castradora do princípio-chave da jurisdição trabalhista na previdência privada, o qual tem bases na configuração real do contrato de trabalho, na relação de trabalho e nas demais controvérsias decorrentes.

Por isso, de minha parte, não seria nem ponderável sustentar tal regra quando essa questão é confrontada com o princípio da proteção social e com a jurisdição trabalhista, esta definida no artigo 114 da CRFB/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mesmo tratando-se de benefícios privado do regime de previdência privada.

Ora, o fato gerador-chave para a incidência das contribuições sociais, para fins integrativos ao tempo de contribuição, é a prestação de serviços. E inclusive a prestação sem vínculo empregatício, reitere-se. É o que fixa normativamente a Constituição de 1988 no artigo 195, I, “A”.

Logo, se a obrigação de conceder o benefício privado tem como fato gerador o contrato de trabalho vigente, parece juridicamente correto que tal benefício deve incorpora-se para todos os fins consecutórios do referido contrato de trabalho.

Já no que se refere às contribuições sociais relativas às relações empregatícias ou às relações de trabalho para o regime geral, do caráter contributivo compulsório - do qual resulta a natureza jurídica tributária dessas contribuições - consiste aspecto importante para nossa reflexão neste item.

A ideia que apresento é a assertiva segundo a qual o recolhimento das contribuições sociais (inatas ao contrato de trabalho ou à relação de trabalho) é irrenunciável, portanto, vedada a concessão de remissão ou de anistia.

A inescusabilidade é jurídica-normativa, por consequência, impõe uma obrigação de ordem pública a todos aqueles que estão sujeitos compulsoriamente ao recolhimento das contribuições sociais.

Repousa na própria Constituição de 1988 a inescusabilidade, quando esta proíbe a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “A” e II do artigo 195, quais sejam:

a) as contribuições devidas pelo empregador (empresa ou entidade equiparada na forma da lei), b) incidentes sobre folha de salário ou sobre

rendimentos pagos ainda que sem vínculo empregatícios; e c) sobre as contribuições do trabalhador-segurado.

As contribuições sociais referidas no inciso I são aquelas obrigatórias em face do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.

Já as contribuições sociais referidas na alínea “A” do mesmo inciso I, são aquelas incidentes na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Também são insuscetíveis de concessão de remissão ou anistia as contribuições sociais incidentes do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, mas não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Não obstante a regra geral da irrenunciabilidade tributária, salvo por autorização expressa em Lei Complementar poderá o órgão previdenciário ou o poder judiciário (mas este apenas em sede de suas decisões judiciais) conceder a remissão ou anistia das contribuições sociais.

Nesse sentido é o disposto no parágrafo 11, artigo 195 da Constituição de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998.

A lei geral (8.212/91, art. 43), antes da referida Emenda Constitucional, já fixava critério normativo vedando concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais no âmbito do contrato de trabalho sob apreciação da Justiça do Trabalho.

Esse dispositivo impõe ao magistrado trabalhista o dever funcional para, de ofício, determinar as medidas judiciais com vistas ao recolhimento e à execução das contribuições sociais devidas à previdência social.

Outro aspecto importante, quanto aos efeitos imediatos das contribuições sociais do contrato de trabalho, é a averbação do tempo de serviço.

Para a averbação do tempo de serviço, no âmbito de um contrato de trabalho, o primeiro pressuposto é a filiação obrigatória do trabalhador como segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). É com o ato da filiação, que é o vínculo jurídico que se estabelece entre a pessoa que contribui e a previdência social, que o segurado passa a ser sujeito de direitos e obrigações previdenciárias.

Tais direitos e obrigações nascem, para os segurados obrigatórios, aqueles que exercem a atividade remunerada, com o pagamento das contribuições sociais ao órgão previdenciário.

Para essa modalidade de segurado, as contribuições decorrentes do contrato de trabalho e recolhidas ao NIT do trabalhador, observada a regulamentação inserida no Decreto nº 3.048/99, produzem efeitos previdenciários automáticos, dentre eles, a contagem das contribuições ao tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é, assim, uma das finalidades básicas da averbação de todas as contribuições sociais recolhidas na totalidade de todos os contratos de trabalho.

Por outra forma de dizer: as contribuições sociais regularmente recolhidas ao NIT e lançadas na base de dados do CNIS são a prova mais

robusta da existência do contrato de trabalho ou da relação de trabalho, com vista à produção efeitos previdenciários.

Tal ocorre inclusive no caso das reclamações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à contribuição previdenciária, por força de decisão judicial de natureza condenatória.

O mesmo pode ser dito com relação às decisões judiciais trabalhistas de natureza declaratória e condenatória, isto é, aquelas que reconhecem o vínculo empregatício e condenam ao pagamento de direitos trabalhistas sujeitos à incidência de contribuições sociais.

Todavia, o efeito automático dessa decisão no direito previdenciário fica condicionado - de acordo com o art. 276, § 7º, decreto 3.048/99, o regulamento da lei 8.213/91, o decreto 3048/99 - ao recolhimento das contribuições sociais devidas pelo empregador e pelo empregado, por todo o período laboral reconhecido.

A exigibilidade dessas contribuições, nas decisões judiciais trabalhistas declaratórias de vínculos e nas condenatórias de parcelas remuneratórias, é imposta como uma obrigação de ordem pública, curvando-se o juiz, *ex-officio*, à tal normatividade.

Precisamente relacionado ao espírito do princípio da jurisdição trabalhista nas causas desta natureza, impôs o decreto regulamentador da lei geral que tais contribuições, em sede da decisão trabalhista que declara o liame de emprego, devem ser exigidas, “ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação”.

Assim, a ideia do legislador designa a finalidade ontológica dessas contribuições sociais: a proteção previdenciária do trabalhador. Mas também designa a automaticidade da decisão judicial trabalhista transitada em julgado no direito previdenciário.

6. CONCLUSÕES

As ideias e reflexões que colocamos neste trabalho nos permitem fazer algumas conclusões:

6.1. As contribuições sociais do contrato de trabalho ou da relação de trabalho *são um valor social* decorrente do trabalho humano, isto é, são um *valor social* inerente à relação empregatícia ou à relação de trabalho, essência jurídica que gera automaticidade no direito previdenciário;

6.2. Sendo um valor social inato ao trabalho humano, sua dimensão ontológica confere-lhe um caráter de direito social fundamental, considerada a sua finalidade teleológica (a inclusão previdenciária) no âmbito do sistema jurídico brasileiro;

6.3. A reducionista *razão liberal*, que emprega às contribuições sociais mera natureza tributária, delas excluindo a natureza social fundamental, confronta com a imediaticidade vinculante dos direitos sociais fundamentais (o trabalho e a previdência);

6.4. A *razão liberal* que alimenta a doutrina e a jurisprudência limitativas da competência da Justiça do Trabalho, envolvendo as contribuições sociais decorrentes dos contratos de trabalho ou da relação de trabalho, não contribui para a implementação dos objetivos sociais que a seguridade social elegeu como fundamentais para a promoção dos ditames da ordem social;

6.5. Dada a natureza das contribuições sociais, é vedado ao Estado corromper ou deixar corromper a finalidade teleológica das contribuições sociais do contrato de trabalho ou da relação de trabalho, visto que, por tal finalidade, as contribuições sociais são categoria de direitos sociais inalienáveis à proteção social previdenciária dos trabalhadores;

6.6. As contribuições sociais destinam-se à *efetividade real, concreta* ao exercício de um direito fundamental (a previdência social);

6.7. Para a tão sonhada efetividade não basta a declaração formal desse direito, sendo indispensável um *passo compromissado* à produção de efeitos práticos positivos na vida social e espiritual dos trabalhadores;

6.8. O ideário das contribuições sociais do contrato de trabalho e da relação de trabalho é a proteção social previdenciária dos trabalhadores, cuja aquisição do direito dá-se pelo seu cômputo ao tempo de serviço do trabalhador;

6.9. Em última análise, as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho ou da relação de trabalho são inescusáveis: a) *no âmbito securitário*, para o custeio da seguridade social e, portanto, substanciais para a efetividade do princípio da proteção social que é engendrada pelo princípio da solidariedade entre gerações; b) *no âmbito do contrato de trabalho*, para a cobertura previdenciária do trabalhador-segurado.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: 1ª Edição brasileira (Revista dos Tribunais), 2ª edição portuguesa (Coimbra Editora), 2008.

_____. Direito Constitucional. Lisboa: Editora Aldina, 1992.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 Mar 2012.

DECRETO nº 5452/1943. Disponível em: Presidência República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 Abr 2012.

DECRETO nº 3048/99. Disponível em: Presidência República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 Abr 2012.

DECRETO nº 6.722/2008. Disponível em: Presidência República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 Nov 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Ed. Malheiros, 5ª edição, 2009.

HAYEK, Friedrich. O caminhar da servidão. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

LIVET, Pierre. As normas. Petrópolis: Ed. Vozes, 2009.

LEI nº 8.212 de 1981. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 Nov 2011.

LEI nº 8.213 de 1981. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 Abr 2012.

MORAIS, Océlio de Jesus C. Antinomia entre o parágrafo 3ª da Lei 8.213/91 e o princípio da proteção social no sistema de seguridade social. In Revista de Previdência Social. São Paulo: LTr, nº 360, Ano 34, 2010, p. 957-965.

_____. Causas previdenciárias e a erosão da coisa julgada material trabalhista. Uma análise sob o enfoque dos valores, das regras e dos princípios. In Revista de Previdência Social. São Paulo: LTr, nº 35, Ano 35, Abril 2011, p. 285-300.

_____. Previdência social e as decisões judiciais trabalhistas, In Revista de Direito Previdenciário. São Paulo: Lex Magister, Ano 1, nº 3, 2011, p. 37-62.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. São Paulo: Revista Hemus, 2010.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA: POR UMA EXEGESE CONSTITUCIONAL

Ney Maranhão¹

1. Jurisdição e Competência

Há muito está assente na doutrina que jurisdição e competência são conceitos inconfundíveis.

Deveras, todo juiz possui *jurisdição*, quer dizer, o poder geral de, na dimensão constitucional, aplicar e realizar o Direito². Vale lembrar que, segundo respeitável doutrina, o encargo jurisdicional se revela, ao mesmo tempo, como *poder* (aplicação impositiva de decisões), *função* (pacificação justa de conflitos) e *atividade* (prática de atos tendentes a exercer esse poder e cumprir essa função)³. Isso significa que todo e qualquer magistrado – o chamado Estado-juiz – está revestido do poder de declarar e realizar concretamente o direito, ainda que de maneira forçada⁴.

A jurisdição, em si, é una e indivisível. Entretanto, para que melhor seja administrada e à vista da imensa variedade de conflitos que diuturnamente pululam do meio social, convencionou-se em se prefixar uma quantidade de jurisdição a cada órgão jurisdicional, uma esfera dentro da qual o exercício da

¹ Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 8ª Região (PA/AP). Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma - La Sapienza (Itália). Ex-Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) (2011). Professor convidado da Universidade da Amazônia, em nível de pós-graduação. Professor convidado da Escola Judicial do TRT da 8ª Região. Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT), do Instituto Brasileiro de Direito Social “Cesarino Júnior” (IBDSCJ) e do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Email: ney.maranhao@gmail.com

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 93. Para uma análise contemporânea do conceito de *jurisdição*, dentro de uma abordagem pautada no Estado Constitucional de Direito, confira-se a fenomenal obra: MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 250.

jurisdição poderá ser praticado de forma válida e eficaz⁵. Por isso, malgrado legal e legitimamente investido na função jurisdicional, nem todo juiz ou órgão judicante possui **competência**, ou seja, nem sempre o julgador poderá colocar em prática o exercício pleno de sua jurisdição na apreciação e julgamento de determinados tipos de questões⁶. Daí se afirmar, como um clássico de doutrina, que competência é a *medida da jurisdição*⁷.

A respeito, segue a atilada lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in verbis*:

“[...] o Estado, para exercer o ‘poder jurisdicional’, precisa de vários juízes, juízos e tribunais, principalmente em um país com a dimensão territorial do Brasil, pelo que, para que a ‘justiça’ possa ser ordenada e efetivamente exercida, é necessários que os vários casos conflitivos concretos sejam classificados e agrupados de acordo com pontos que têm em comum, que os processos que a eles servem de instrumento têm em comum, ou que as pessoas que neles estão envolvidas possuem em comum, distribuindo-se o poder jurisdicional na medida dos casos que forem agrupados. Como o poder jurisdicional deve ser distribuído, dá-se o nome de competência à jurisdição que pode e deve ser exercida por um

⁵ Segundo Luiz Fux, “nas sociedades modernas, não é concebível um ‘juízo único’ em razão da quantidade da população, da extensão territorial e da natureza múltipla dos litígios. A competência é, portanto, um imperativo da divisão do trabalho” (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83).

⁶ “Ora, sendo o Estado detentor do monopólio jurisdicional, pareceria lógico afirmar que quaisquer de seus órgãos existentes no território nacional poderia, de maneira indiferente, conhecer os conflitos de interesses estabelecidos entre os indivíduos e as coletividades e solucioná-los, pouco importando o lugar, dentro desse território, em que tais conflitos viessem a ocorrer; [...] Embora lógica uma suposição dessa ordem, salta aos olhos a inconveniência prática de atribuir-se aos órgãos jurisdicionais aquilo que bem se poderia mencionar de ‘atuação indistinta’ em face da massa de conflitos de interesses eclodidos no país - máxime como o nosso, de dimensões continentais. Sensível a isso e levando em conta a extensão territorial, a densidade demográfica, a natureza das lides, a qualidade das pessoas e outros critérios adequados, as normas legais prefixaram a quantidade de jurisdição atribuída aos órgãos judiciários, para efeito de melhor exercício das funções que lhe são iminentes. [...] Justifica-se, por esse motivo, a tradicional conceituação da competência como a medida ou quantidade da jurisdição, o seu elemento de quantificação: cada órgão integrante do Poder Judiciário só estará autorizado a exercer as suas funções na exata medida ou quantidade de competência que lhes for atribuída por lei” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. I. São Paulo: LTr, 2009, p. 367).

⁷ Cândido Rangel Dinamarco afirma que “competência é o conjunto de atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidos pela Constituição ou pela

órgão, ou por vários órgãos, em face de um determinado grupo de casos. A competência, portanto, nada mais é do que uma parcela da jurisdição que deve ser efetivamente exercida por um órgão ou grupo de órgãos do Poder Judiciário” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 37-38).

A competência, pois, é um conceito que não guarda relação com aspectos meramente estáticos e abstratos. Ao revés, a correta percepção da noção de competência vai apontar para a aplicação prática do poder jurisdicional, cujo exercício, na dinamicidade que lhe é inerente e em cada caso concreto, há de ser sempre **legítimo**, porque pautado à luz de regramentos previamente estabelecidos⁸. E isso, vale rememorar, constitui uma expressa **garantia constitucional**: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (CF, art. 5º, LIII).

lei. [...] Ela é também conceituada como medida da jurisdição (definição tradicional) ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupos de órgãos (Liebman)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 463). **Em sentido contrário**, Daniel Amorim Assunção Neves, para quem esse reconhecido conceito de competência “está superado porque confunde indevidamente competência e jurisdição”, frisando que “a jurisdição é una e indivisível, não podendo ser dividida em pedaços ou porções, como sugere o conceito tradicional”. Destaca que “nunca faltará jurisdição ao órgão jurisdicional, o que inclusive ocasionaria o mais grave dos vícios processuais: a inexistência jurídica. [...] A competência é justamente a limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz incompetente estará, portanto, exercendo de forma ilegítima sua jurisdição [...]. Prova maior de que o órgão jurisdicional, mesmo sem competência, tem jurisdição, é a aplicação do princípio *Kompetenz Kompetenz*, que atribui ao órgão incompetente a competência para declarar sua própria incompetência. Caso a ausência de competência gerasse a ausência de jurisdição, essa declaração de incompetência seria ato inexistente, o que naturalmente não ocorre” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora GEN/Método, 2010, p. 109-110).

⁸ Eis o porquê do ensinamento de José Frederico Marques, *in verbis*: “O poder jurisdicional é amplo e abstrato. Dele estão investidos todos os órgãos judiciários e aqueles a quem, de forma anômala, é dada a função de julgar, mas cada um destes órgãos tem seu poder jurisdicional limitado pela competência. O poder abstrato da jurisdição individualiza-se, por assim dizer, à medida que as limitações que lhes são impostas o vão atirando para um plano mais concreto” (*Apud* RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 107, nota de rodapé nº 7).

2. Competência Territorial: Ideia Básica

Solucionada a questão da competência *material*, ou seja, sabedor sobre qual ramo do Poder Judiciário deverá apreciar e julgar determinada demanda individual (no nosso caso, Justiça do Trabalho), o próximo passo será “definir, dentre as muitas varas identicamente competentes pelo critério objetivo em todo o Brasil [...], aquela a qual efetivamente caberá processar e julgar o feito. É por isso que se afirma que a competência territorial é critério de distribuição de competência entre órgãos do mesmo tipo” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 9ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 125).

Com efeito, a competência territorial, também conhecida como competência em razão do lugar ou *ex ratione loci*, é aquela que cuida dos limites geográficos do exercício da jurisdição⁹. Atende ao interesse das partes, visando a lhes facilitar o acesso ao Judiciário, o que demonstra se tratar de uma competência de cunho relativo, já que passível de modificação pela simples vontade humana. Em assim sendo, não cabe ao juiz dela conhecer de ofício.

3. Competência Territorial das Varas Trabalhistas

3.1. Compreendendo o art. 650 da CLT

Dispõe a CLT, em seu art. 650, que “a jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal”.

Esse dispositivo exige, no mínimo, três esclarecimentos.

Em **primeiro lugar**, cumpre destacar que o tema tratado nesse enunciado celetista não é o poder jurisdicional, mas, sim, o seu exercício legítimo, dentro de uma determinada área geográfica (“todo o território da Comarca em que tem sede”). Logo, muito embora faça menção à “jurisdição”, *in vero* o texto da lei está se referindo ao instituto da “competência”¹⁰.

⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 159.

¹⁰ “O presente artigo contém equívoco de redação. A jurisdição é una, indivisível e indelegável. Todos os juízes têm-na, em todo o território nacional. A prevalecer o texto do presente artigo, jurisdição passaria a ser conceito polissêmico, podendo referir-se à função de governo (Poder do Estado, na dicção mais antiga), ou às várias subdivisões que comporta a distribuição do serviço judiciário. [...] O que pode ser repartido, tanto que critério de divisão do serviço judiciário, é a competência, de acordo com as várias técnicas que se conhecem para tanto. Uma delas, a sua delimitação de acordo com divisões político-administrativas ou judiciárias do Estado” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 356).

Em **segundo lugar**, é preciso ter em conta que a CLT, em diversos de seus dispositivos, trata das “Juntas de Conciliação e Julgamento” como órgão de primeira instância, composto por um juiz concursado, chamado de Presidente, e dois juízes temporários, representantes dos trabalhadores e empregadores, leigos e indicados por suas respectivas entidades sindicais. A Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, manteve essa estrutura colegiada, realidade que só foi alterada com a Emenda Constitucional nº 24/1999, que extinguiu a representação classista da Justiça do Trabalho e transformou sua primeira instância em órgão monocrático, exercido apenas por um juiz concursado¹¹.

Por conta disso, o art. 111, III, da Carta Magna, foi alterado para apontar como órgão da Justiça do Trabalho não mais a Junta de Conciliação e Julgamento, mas o próprio Juiz do Trabalho, cuja jurisdição passou a ser exercida em uma unidade jurisdicional denominada de “Vara do Trabalho”. Para espantar qualquer dúvida, suprimiu-se do art. 113 a parte que garantia, nessa Justiça Especializada, a paridade de representação de trabalhadores e empregadores, passando o art. 116 a regram, peremptoriamente, que “nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”.

Dessa forma, a partir da Emenda Constitucional nº 24/1999, bem assim levando em consideração que, infelizmente, até hoje nenhuma alteração formal foi realizada no texto da CLT, sempre que o leitor se deparar, em seu texto, com a expressão “Junta de Conciliação e Julgamento”, há de se entender por “Vara do Trabalho”, operando uma adaptação mental da redação da CLT, com vistas a harmonizá-la com as disposições constitucionais vigentes.

Em **terceiro lugar** - e já aplicando os esclarecimentos acima -, convém frisar que está derogado o art. 650 da CLT, na específica parte que estatui que a *competência* da *Vara do Trabalho* só pode “ser estendida ou restringida por lei federal”. Isso se dá porque a Lei nº 10.770/2003, amenizando esse rigor, dispôs, em seu art. 28, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. Logo, hoje, basta um ato administrativo, exarado no âmbito do próprio Tribunal, para implementar alterações na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

Segundo Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, esse art. 28 da Lei nº 10.770/2003 é “manifestamente inconstitucional, porque envolve delegação

¹¹ “Historicamente, a organização da Justiça do Trabalho no Brasil foi inspirada no sistema dito ‘paritário’ da Itália fascista [...]. Embora a Itália tivesse abandonado esse sistema paritário no período ‘pós-guerra’, o Brasil manteve a mesma estrutura da Justiça do Trabalho desde a Constituição de 1934 (art. 122) até a Emenda Constitucional n. 24, de 9.12.99, que extinguiu a chamada representação classista” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 133-134).

da competência do Poder Legislativo ao Poder Judiciário, ao arrepio dos arts. 112 e 113 da Constituição” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 357). Não enxergamos, porém, qualquer traço de inconstitucionalidade nesse dispositivo. A se ver debaixo da ótica do art. 113 da Constituição Federal, trata-se de regramento emitido por quem detinha plena competência para tanto (Poder Legislativo), aviado através do meio jurídico adequado (lei ordinária), onde, acertadamente, com espeque no princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*), delega interessantes atribuições aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que cada qual, da melhor maneira possível, (re)organize a distribuição do serviço judiciário à luz da dinamicidade socioeconômica subjacente à sua própria realidade local. Isso se justifica mais ainda quando rememoramos que o Brasil é um país dotado de gigantesca dimensão geográfica e enorme diversidade social, cultural e econômica, o que só ratifica o acerto dessa importante nótula de flexibilidade implantada pelo legislador.

3.2. Exegese do art. 651 da CLT. Questões prévias dotadas de especial relevância

O artigo 651 da CLT versa, mais diretamente, sobre a competência territorial das Varas Trabalhistas. Mas antes de pontuar alguns aspectos a respeito de sua exegese, reputamos oportuno trazer à baila duas questões prévias dotadas de especial relevância para o trato do tema.

Em **primeiro lugar**, um importante **aspecto histórico**. Como veremos mais adiante, no que concerne à competência territorial da Justiça do Trabalho em dissídios individuais, o regramento celetista gira em torno da ideia de *local da prestação de serviços*, sendo certo que sua formatação obedeceu a uma visão de mundo estreitamente conectada com a realidade de um Brasil essencialmente rural, de pouco fluxo migratório e marcado por postos de trabalho fixos e permanentes. Essa legislação não contava, portanto, com o forte deslocamento de trabalhadores e o enorme êxodo rural que viria a marcar o Brasil já logo a partir da década de 50, pouco depois do advento da CLT, que é de 1943¹². Pensamos que essa profunda alteração de fatores relacionados à vivência socioeconômica brasileira deve merecer especial atenção na interpretação e aplicação do texto consolidado.

Em **segundo lugar**, um valioso **aspecto jurídico**. Isso porque o estudo, a interpretação e a aplicação desses dispositivos não apenas devem atentar para o contexto social hodierno. Mais que isso, convém apreciá-los, acima de tudo, na esteira de uma perspectiva que se afine com o contexto jurídico atual, sobretudo à luz da nova ordem constitucional instaurada com a

¹² Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. A respeito dessa nótula histórica, vale conferir: SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 171.

Carta Federal de 1988. Logo, ao cuidar da temática da competência territorial da Justiça do Trabalho, certamente recairá sobre o intérprete o dever de, sempre e sempre, testar suas colocações junto ao rigorosíssimo crivo da axiologia constitucional, nomeadamente em face dos princípios da *inafastabilidade da jurisdição* (CF, art. 5º, XXXV), do *devido processo legal* (CF, art. 5º, LIV), da *duração razoável do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII) e, claro, da *igualdade* (CF, art. 5º, *caput* e I) e da própria *dignidade da pessoa humana*, este último fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III)¹³.

Essas duas questões, de ordem histórica e jurídica, ainda que de modo implícito, serão sempre levadas em conta no estudo que nos propomos fazer ao longo deste capítulo, porquanto impera em nossa consciência a inarredável assertiva de que o intérprete, na tarefa de construir o sentido do texto jurídico, deve prestar inteira fidelidade ao compromisso de associar *rigor técnico* com *sensibilidade social*, de sorte a aproximá-lo, o máximo possível, da dinâmica realidade contemporânea¹⁴.

Feitas essas considerações de ordem geral, debrucemo-nos, enfim, sobre o quanto dispõe o artigo 651 da CLT.

3.3. Compreendendo o *caput* do art. 651 da CLT

O artigo 651 da CLT dispõe em seu *caput*: “A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”.

Nesse enunciado, o legislador revelou o **critério geral** fixador da competência territorial da Justiça do Trabalho, no que respeita aos dissídios individuais: **o local da prestação de serviços**. Eis, no que toca ao assunto, a regra a ser observada na processualística laboral: a *lex loci executionis*¹⁵.

¹³ “[...] o processo do trabalho deve ser examinado e aplicado sempre à luz dos preceitos e garantias constitucionais, sabendo-se que a tutela jurisdicional efetiva é considerada direito de natureza fundamental, essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e dos objetivos do Estado Democrático de Direito” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *O Direito Processual do Trabalho no Contexto da Teoria Geral do Processo e do Direito Processual Constitucional*. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coordenadores). *Contemporaneidade e Trabalho: Aspectos Materiais e Processuais*. São Paulo: LTr, 2011, p. 282).

¹⁴ Exatamente por isso, tomamos como pertinente a lição de Piero Calamandrei, quando asseverar: “Em efeito, o jurista não é um conservador de velhas fórmulas em desuso, como se disséssemos um conservador de um museu de antiguidades: é um vivo e vigilante intérprete dos tempos, que quanto melhor sabe cumprir sua função, melhor chega a sentir as exigências humanas da história e a traduzi-las em fórmulas apropriadas de ordenada convivência” (CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Tradutores: Luiz Abezia e Sandra Barbary. Vol. 3. Campinas: Bookseller, 1999, p. 192).

¹⁵ Alerta Sergio Pinto Martins, com razão, que “se o empregado faz horas *in itinere*, a ação deve ser proposta no local da prestação de serviços e não no local de embarque na condução fornecida pelo empregador. Pelo art. 651 da CLT, importa onde o empregado

Essa redação pertence ao texto original da CLT. Mas o critério do local da prestação dos serviços já estava consagrado no sistema jurídico brasileiro há algum tempo. De acordo com o art. 33 do Decreto-lei nº 1.237/1939, que organizou a Justiça do Trabalho, “a competência das Juntas, juízes e tribunais do trabalho é determinada pelo local do estabelecimento onde o empregado, reclamante ou reclamado, exerça atividade profissional, ou onde ocorra o dissídio coletivo”. Mais tarde, com o art. 8º do Decreto nº 6.596/1940, que aprovou o regulamento da Justiça do Trabalho, esse critério ficou mais explícito, ao dispor que “a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”, regra que, depois, foi mantida no bojo do texto celetista, publicado, como sabemos, em 1943¹⁶.

Cotejando com os principais regramentos processuais, podemos afirmar que, ao seguir nessa linha, a CLT, ao que parece, afasta-se da regra geral de competência territorial firmada no **processo civil**, cujos artigos 134, *caput*, do CPC de 1939, e 94, *caput*, do CPC de 1973, sempre firmaram ser o *foro do domicílio do réu* ¹⁷, e se aproxima, de certo modo, do **processo penal**, que trabalha com a noção de *local da infração*, ou, no caso de tentativa, *local em que for praticado o último ato de execução*, como estabelecido no art. 70, *caput*, do CPP vigente¹⁸.

presta serviços e não onde embarca em condução fornecida pelo empregador” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 130). O mesmo raciocínio, obviamente, aplica-se para os casos de acidente de percurso ou *in itinere* (Lei nº 8.213/1991, art. 21, IV, alínea d).

¹⁶ Fonte: BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. Vol. I. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1995, p. 456-457.

¹⁷ Ao comparar as disposições da CLT e do CPC a respeito da matéria, José Augusto Rodrigues Pinto destaca, com propriedade, que “ambas tiveram em conta uma circunstância comum, a da *comodidade* de uma das partes diante da existência do dissídio. Distanciaram-se, quanto à parte a ser beneficiada. A lei processual civil, bafejada pelo respeito à *igualdade jurídica*, próprio do Direito Civil, inclinou-se pela comodidade do réu, que é molestado pela propositura da ação. A lei processual trabalhista, que é influenciada pela *desigualdade econômica*, na qual está assentado o princípio da proteção, do Direito do Trabalho, preferiu a comodidade do empregado molestado pela existência do conflito trabalhista” (PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 176). Não poderia ser de outra forma, já que “na esmagadora maioria dos casos é o empregador quem ocupa o polo passivo da relação processual. Logo, se fosse repetida a regra do direito processual comum, estaríamos diante de um flagrante privilégio da parte mais pujante da relação de trabalho, o que não é nem objetivo, nem tampouco característica do direito processual laboral” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 89).

¹⁸ MACHADO JÚNIOR, César P. S. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 101, nota de rodapé nº 117.

Por *localidade* onde se presta serviço há de se entender, certamente, não como bairro ou distrito. A verdade é que o legislador se valeu de uma palavra não jurídica (*localidade*) para, àquela época, referir-se, muito provavelmente, à noção de *município*. Essa tese se convalida quando recordamos que o próprio TST assim interpreta essa locução, quando trata do tema da equiparação salarial¹⁹. Aliás, por força do enorme crescimento de algumas cidades, cuja aproximação por vezes suscita um espaço geográfico detentor de similar padrão de vida, já até se confere à palavra “localidade” um alcance bem mais alargado, abrangendo a área de *mais de um município*, desde que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula nº 06 do TST, item X²⁰). Não há razão para, aqui, pensar-se diferente.

Perceba-se, ademais, que esse enunciado legal é claramente marcado pelo **princípio protetivo**, porquanto a intenção do legislador celetista, às claras, foi a de ofertar uma regra que favoreça ao trabalhador, facilitando-lhe o acesso ao Poder Judiciário. Exatamente por isso, a compreensão desse dispositivo não pode desprezar essa veia tuitiva que lhe marca: trata-se de uma regra que, iniludivelmente, **destina-se a favorecer o empregado e não o empregador**, devendo ser esse um forçoso vetor hermenêutico a influenciar o intérprete em qualquer discussão a respeito do assunto²¹. Justamente por isso, concordamos *in totum* com o magistério de Cleber Lúcio de Almeida, quando, decerto fulcrado em uma visão constitucional, afirma:

“A regra disposta no *caput* do art. 651 da CLT tem por finalidade facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e, com isso, à defesa de seus direitos. Por força do escopo do legislador ao adotar a regra enunciada no art. 651, *caput*, da CLT, a facilitação do

¹⁹ Nesse sentido: SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 175.

²⁰ TST/Súmula nº 06, item X: “O conceito de ‘mesma localidade’ de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana”.

²¹ NAHAS, Thereza. *Direito Processual do Trabalho*. Processo de Conhecimento e Tutelas de Urgências (Antecipada e Cautelar). Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 87. **Em sentido contrário**, Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, para quem esse critério geral do local da execução dos serviços “não tem em mente o interesse único do trabalhador, nem o do empregador, mas o de ambos, sabendo-se que o local da prestação dos serviços, por suposto, deve ser o centro de atividades de ambos” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 358). Ousamos discordar dessa opinião, porque, como veremos a seguir, da leitura de todo o artigo 651 da CLT, salta mesmo aos olhos seu desiderato protetivo da pessoa do trabalhador. O fato de, nessa fixação de critérios, o local da prestação dos serviços também ter algum grau de conveniência ao empregador não passa de um aspecto circunstancial que em nada anula nossa assertiva.

acesso do trabalhador à justiça deve informar a resposta a qualquer indagação a respeito da competência para conhecer de sua demanda ou da demanda contra ele proposta” (ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 151).

Mas onde estaria, em termos mais precisos, esse proclamado viés protetivo?

Em **primeiro lugar**, conforme a cristalina dicção da lei, porque a regra do local da prestação de serviço se impõe mesmo que, **no plano do direito material**, o empregado “tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”. Logo, se o obreiro foi contratado em Marabá (PA), mas prestou serviços em Belém (PA), a rigor, a competência territorial é de uma das Varas do Trabalho da capital paraense. Igualmente, se o trabalhador foi contratado no Chile, mas prestou seus serviços na cidade de São Paulo (SP), a competência territorial, de regra, é de uma das Varas do Trabalho da capital paulista. O conhecimento que se deve assimilar, aqui, é esse: **o critério geral não é o local da contratação dos serviços, mas, sim, o local da prestação dos serviços**. Havendo coincidência entre os locais da contratação e da prestação dos serviços, o debate, por óbvio, perde utilidade prática.

Em **segundo lugar**, ainda conforme o exposto texto da lei, porque a regra do local da prestação de serviço se impõe, pouco importando, **no plano do direito processual**, qual o polo ocupado pelo trabalhador na ação trabalhista. Dessa forma, seja figurando como *reclamante*, seja como *reclamado*, o critério para o ajuizamento da ação, no tocante à competência territorial, será o mesmo: o do local da prestação dos serviços. De consequência, o ajuizamento de uma *ação de consignação em pagamento*, cujo polo passivo, de regra, é ocupado pelo trabalhador, decerto há de obedecer ao critério do local da prestação de serviço do empregado/consignado, o mesmo ocorrendo em caso de *inquérito para apuração de falta grave* ou em ação movida pelo empregador em busca de indenização por danos (morais ou materiais) praticados pelo empregado. O conhecimento que se deve assimilar, aqui, é esse: **mesmo que a ação seja proposta pelo empregador, o critério geral continua sendo o do local da prestação dos serviços do empregado**.

Em **terceiro lugar**, essa regra se impõe à revelia de qualquer discussão a respeito da **nacionalidade** do empregado. Como a lei não faz distinção e à vista da profundidade do princípio isonômico estabelecido no art. 5º, *caput* e XIII, da Carta Magna²² - que prima por igualdade de tratamento entre brasileiros

²² CF/1988, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

e estrangeiros residentes no país, inclusive na esfera laboral -, não há outra conclusão senão a de que a regra destina-se a beneficiar a todo e qualquer empregado que atue em *terrae brasiliis*, **brasileiro ou estrangeiro**²³.

Mesmo diante dessas colocações, alguém poderia ainda perguntar: afinal de contas, onde estaria, em termos *práticos*, essa tal conotação tuitiva que se afirma impregnar esse dispositivo? Enfim, em termos mais pragmáticos, qual a teleologia específica desse enunciado normativo?

De um lado, o primeiro benefício prático que advém ao trabalhador por força da fixação do local da prestação dos serviços está centrado em um fator econômico. A lei trabalha, em uma **perspectiva externa**, com a presunção de que o local da prestação dos serviços é o mesmo local onde o obreiro vive, de modo que o ajuizamento da ação em Vara Trabalhista da mesma circunscrição geográfica de sua residência serve para propiciar um **mínimo de custo de deslocamento**. Cuida-se de um **escopo material**, ancorado na **hipossuficiência financeira** do obreiro²⁴.

Mas não é só. Essa opção legal também é altamente benfazeja ao trabalhador na **perspectiva interna**, relativa ao processo propriamente dito. Deveras, o fato de poder ajuizar a ação no mesmo local da prestação dos serviços é circunstância altamente facilitadora no que toca à coleta de provas. Nesse particular, a lei trabalha com a presunção de que o local da prestação dos serviços é um ponto de referência para toda a documentação atinente ao pacto laboral, o que facilita sua coleta e produção probatória, ainda que sob encargo patronal. Demais disso, o local do exercício das atividades laborais é também um ponto de referência entre os colegas de trabalho, o que facilita ao obreiro angariar testemunhas. Não bastasse, também é o local da prestação de serviços que, por vezes, deve merecer averiguação pericial, como em casos de pleito de adicionais de periculosidade e insalubridade. Não há dúvidas, portanto, que, em tese, o ajuizamento da ação em Vara Trabalhista da mesma circunscrição geográfica do local da prestação de serviços serve para propiciar, em termos mais diretos, um **máximo de capacidade probatória**. Trata-se de um **escopo processual**, ancorado na **hipossuficiência técnica** do obreiro²⁵.

²³ “Suponhamos que um empregado australiano seja contratado na Austrália e presta seus serviços no Brasil, na filial da empresa australiana. Esse empregado poderia, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 651, *caput*, ajuizar a sua demanda perante o poder judiciário trabalhista brasileiro, sem qualquer tipo de restrição” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 91).

²⁴ Segundo Amauri Mascaro Nascimento, as regras de competência territorial constantes da CLT “são instituídas com o visível e justificável propósito de facilitar o processo para o trabalhador e evitar sua locomoção e os gastos daí decorrentes” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Processo do Trabalho*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 139).

²⁵ “Entretanto, mesmo que a matéria seja de direito, deve a ação ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado” (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 131).

Reconhecendo essas colocações, colacionamos a seguinte decisão:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. ART. 651 DA CLT. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. A despeito de o artigo 651 da CLT estabelecer expressamente que “A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador”, certo é que a *mens legis* de referido dispositivo consistiu unicamente em tornar a Justiça Laboral mais acessível ao trabalhador hipossuficiente, ficando-lhe garantida a propositura de reclamações trabalhistas no local da prestação de serviços e não no do domicílio do reclamado. Não menos certo que o legislador estabeleceu tal critério de fixação de competência considerando, também, a provável residência do trabalhador próximo ao local da prestação dos serviços, dada a necessidade de comparecer diariamente (ou pelo menos habitualmente) ao trabalho. Razoável ainda pela facilidade de produção de provas testemunhais, pois as testemunhas envolvidas no caso não precisariam se deslocar longas distâncias para depor em juízo, sendo certo que o contrário inevitavelmente dificultaria a produção de referida prova. Assim, a atuação do julgador não deverá se ater à aplicação da seca literalidade do artigo, mas deve observar, principalmente, o princípio da razoabilidade, bem assim, se está sendo atendida a verdadeira intenção do legislador, que, *in casu*, é propiciar ao trabalhador hipossuficiente maior acessibilidade à Justiça” (TRT 23ª (MT), 2ª Turma, RO 00508.2006.026.23.00-9, Relator: Desembargador Osmair Couto, DJ de 19.12.2006).

Insta consignar, por oportuno, que ambos os escopos citados confluem para um irrefutável lugar comum: **a facilitação do acesso a uma ordem jurídica justa**. E, aqui, segue o ponto nodal da questão: no fundo, hoje, em verdade, o que melhor legitima o quanto disposto no *caput* do artigo 651 da CLT não são essas ponderações alusivas à minimização dos recursos financeiros ou mesmo à maximização dos recursos probatórios do trabalhador. O que confere mesmo magnitude a esse sistema, já desde quando formulado na dicção originária da CLT, é exatamente sua especial vocação em forjar um ambiente processual de acesso fácil e desenvolvimento justo, compromisso legal que, na atual vivência jurídica, vai ao pleno encontro dos ditames principiológicos consagrados na Constituição Federal de 1988, **em particular da feição material do princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV)²⁶.

²⁶ CF/1988, art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Segundo Kazuo Watanabe, o “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos

Como exemplo dessa preocupação em ler o artigo 651 da CLT com olhos postos nos ditames constitucionais, vale conferir o seguinte julgado:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PROVIMENTO. Numa interpretação literal do caput do art. 651 da CLT, estaria afastada a competência das Varas do Trabalho da Capital deste Estado para conhecer e julgar o feito. Todavia, a interpretação literal não é a melhor a ser dada às disposições legais, devendo o intérprete - e principalmente o aplicador da lei - buscar o real sentido e a finalidade precípua na norma, com o objetivo de acompanhar a evolução social e atualizar e dinamizar a própria norma a ser aplicada, mantendo a ordem jurídica sempre em sintonia com a ordem social e com os ideais de justiça. Deve o aplicador do direito utilizar-se das interpretações sistemática e teleológica, as quais orientam no sentido de que, na fixação da competência territorial, deve-se dar relevância à questão da insuficiência econômica do trabalhador, bem como facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário. Na interpretação e aplicação das disposições do art. 651, da CLT, deve-se ter como escopo facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em juízo em condições mais favoráveis à defesa de seus direitos, sem que isso resulte em prejuízo à demandada. Ademais, a fixação da competência territorial da 9ª Vara desta Capital de Mato Grosso dá efetividade aos princípios constitucionais que orientam nossa ordem jurídica, tais como o da valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), além do que estende a aplicabilidade dos princípios processuais constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Recurso da Reclamante a que se dá provimento para declarar a competência da egrégia 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT para processar e julgar a reclamação trabalhista. (TRT - RO - 00562.2007.009.23.00-0; Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0314 / 2007 de 06/09/2007; Data de Publicação: 10/09/2007)”.

órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipada e Tutela Específica. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). *A reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20).

Para encerrar este tópico, segue uma última reflexão. Há quem afirme que, na hipótese do empregado ter trabalhado em diversos estabelecimentos, mas sempre em locais diferentes – fato muito comum entre os bancários –, a competência territorial da Vara do Trabalho deve ser fixada com base no *último local* de prestação de serviços²⁷.

Discordamos, porém, dessa assertiva. Imaginemos o caso de um empregado que laborou por 10 anos em Porto Alegre (RS), mas que, transferido, atuou nos últimos dois meses de labor em Pelotas (RS), por força de transferência provisória. Ora, onde houve maior lapso de efetiva prestação de serviço desse obreiro? Onde estariam, em tese, as testemunhas que deporiam a respeito da maior parte do seu contrato de trabalho? Por isso, perfilhamos da tese de que o trabalhador poderá ajuizar sua ação trabalhista em qualquer das localidades em que tenha atuado, mesmo que em caráter provisório – na hipótese gizada, seja em Porto Alegre (RS), seja em Pelotas (RS) –, **porque em ambas houve prestação de serviços, único requisito exigido pela lei**²⁸.

Justamente por isso – porque tal requisito não está na lei, muito menos decorre de sua principiologia –, é totalmente despiciendo avaliar se essa transferência se deu em caráter *provisório* ou *definitivo*, para fins de influência na fixação da competência territorial trabalhista. Basta que tenha ocorrido uma dedicada e relativamente prolongada prestação de serviços, algo, pois, que não tenha sido eventual ou de curtíssima duração – *v.g.*, por algumas horas, uma tarde ou mesmo somente um dia. Mas não é só: o acolhimento da tese contrária também “estaria propiciando ao empregador quase que a totalidade do direito de escolha do foro, já que é este detentor, em tese, do direito de transferência do empregado”²⁹, circunstância que, a

²⁷ Nesse sentido, por exemplo: CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 511; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 278.

²⁸ Estamos, pois, com Mauro Schiavi, quando frisa que “se o reclamante trabalhou em vários locais, pensamos que a competência das Varas do Trabalho de cada local trabalhado é concorrente, já que todas as Varas são competentes, cabendo a escolha do local da propositura da ação ao reclamante, uma vez que a competência em razão do lugar se fixa tendo por escopo facilitar o acesso do trabalhador à Justiça” (SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 252). Alguma exceção poderia ser encontrada naqueles casos em que o labor prestado em determinada localidade tenha sido meramente *eventual* – *v.g.*, necessidade de cobrir colega de trabalho em determinados dias, por força de rápido problema de saúde – ou executado em tempo verdadeiramente *ínfimo* – *v.g.*, deslocamento único, para fazer breve reparo em maquinário. Iteramos, porém, que a mera *provisoriidade*, a nosso ver, não elide a incidência do dispositivo em tela – *v.g.*, necessidade de substituir colega de trabalho em período de férias ou licença-maternidade.

²⁹ TST, SBDI-2, CC nº 529189/99-6, Relator: Ministro Francisco Fausto, DJ 21.05.1999.

toda evidência, atritaria com o notório **propósito tutelar** que lastreia todo o dispositivo celetista em estudo³⁰.

3.4. Compreendendo o § 1º do art. 651 da CLT: Empregado Agente ou Viajante

A CLT, no *caput* do artigo 651, fincou de modo claro a regra geral, no tocante ao critério estabelecedor da competência territorial das Varas Trabalhistas: o local da prestação dos serviços. E, ao assim proceder, resta evidente que o regramento celetista trabalha com uma específica compreensão de dinâmica laboral: aquela onde a prestação de serviços se dá em um mesmo e único local, em tom permanente. Noutros termos: a regra geral por ali delineada pressupõe uma **referência fixa**, no que refere ao local da execução do serviço. Trabalha-se, pois, sempre, no mesmo lugar.

³⁰ **Em sentido oposto**, Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, cujas colocações seguem: “Havendo transferência do trabalhador e se ela for definitiva, a competência deverá ser sempre da Vara da última comarca em que se deu a prestação de serviços, não vindo ao caso se por maior ou menor lapso de tempo. [...] Se a transferência for provisória, poderá o trabalhador escolher entre o local de origem ou o da transferência para fixar a competência da Vara, sabendo-se que não se operou aí a alteração definitiva de seu centro de atividades” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 358). A se seguir o rumo proposto, tem-se que, se a transferência for *definitiva*, o direito de ação receberia drástico contingenciamento, já que seu exercício só seria encarado como legítimo se concretizado perante a Vara do local da transferência. Entretanto, se a transferência detiver feição meramente *provisória*, o direito de ação usufruiria de surpreendente maximização, porquanto seu exercício seria tomado como legítimo se concretizado em qualquer dessas duas opções: a Vara do local de origem ou a Vara do local de transferência. Ou seja: estranhamente, havendo uma transferência mais forte - definitiva -, o direito de ação se encurta, ao passo que, havendo uma transferência mais frágil - provisória -, o direito de ação, ao revés, estende-se. Mas importa registrar - para além dos argumentos já anteriormente lançados - que, em prevalecendo uma tal linha de raciocínio, acabar-se-ia por operar uma indevida inversão do critério geral estabelecido pelo legislador, que passaria do “local da prestação dos serviços” para o “local da alteração definitiva de seu centro de atividades”. Embora esse último aspecto, de certo modo, possa estar até muitas vezes embutido no feixe semântico da expressão “local de execução das atividades”, decerto não pode ser erigido, assim, abruptamente, em ponto-chave da questão, avalizando-se, ao arrepio da lei, uma incômoda restrição. Ora, o simples fato de ter ocorrido o deslocamento do centro de atividades do obreiro não lhe retira o direito de ajuizar sua ação trabalhista em qualquer localidade onde tenha, efetivamente, prestado seus serviços. Uma coisa, pois, não exclui a outra. **Em suma**: uma tal construção, *data venia*, para além de desprovida de amparo legal, também é incompatível com a principiologia essencialmente tuitiva e francamente ampliativa que permeia o tema.

Entretanto, o próprio legislador trabalhista reconheceu a existência, ainda que em caráter excepcional, de hipóteses de trabalho cuja execução do serviço dá-se por diversas localidades, seja pela natureza do serviço realizado pelo empregado, seja pela própria natureza do empreendimento. Nesses casos, por inexistir uma referência fixa, no que tange ao *local da prestação dos serviços*, resta, então, como inaplicável o critério geral legalmente estabelecido no *caput* do art. 651 da CLT.

Desse modo, surge a necessidade de criar **exceções** àquela regra geral, cujas hipóteses são tratadas nos três parágrafos que seguem ao *caput* do citado enunciado legal. Vejamos.

A primeira exceção está contida no § 1º do art. 651 da CLT, cujo teor é o que segue: “Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima”.

O preceito celetista trata do caso do **agente** ou **viajante comercial**, no que se aventurou a reger aquelas situações onde é *intrínseco à atividade obreira* o exercício de um mister laboral que se perfaz pelo atravessar de várias cidades, Estados ou mesmos regiões³¹. O foco central está, portanto, no **trabalhador**, mais particularmente *suas especiais condições de trabalho*: realização de atividades em vários locais, sem se fixar em qualquer deles³². É o caso do vendedor externo que, nada obstante vinculado à filial de Salvador (BA), detém uma zona de atuação que abrange diversos outros municípios do sul da Bahia³³.

Mas é preciso que façamos uma leitura escorreita do dispositivo, de modo a refutar qualquer alegação de que seu texto tem como destinatários apenas e tão somente *agentes* ou *viajantes comerciais*. Não se pode querer emprestar ao dispositivo um traço hermético que nunca possuiu, uma linha de taxatividade a que nunca se prestou, prendendo-se, em demasia, à literalidade da lei. Como acentua Homero Batista Mateus da Silva:

³¹ “Entendem-se por viagens aqueles deslocamentos do domicílio, mais ou menos longos e demorados, que exijam, em regra, pernoite fora dele. Se o trabalhador se dirige para outra localidade que implique o percurso de considerável distância, mas ainda a tempo de exercer suas atividades e tornar pelo mesmo trajeto para pernoitar em casa, não há, a rigor, viagem, mas trabalho em locais distantes ou variáveis, hipóteses estas últimas às quais não se aplica o presente dispositivo, mas sim aquele do § 3º do artigo em comento” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 359).

³² Nesse sentido: ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 151.

³³ Sergio Pinto Martins bem coloca que “na redação anterior do § 1º do art. 651 da CLT seria possível dizer que o motorista viajante poderia ser enquadrado no dispositivo em comentário, pois a lei empregava apenas a palavra *viajante*. Agora não se pode mais falar

“Todas as ocupações que não se concentram numa só localidade devem ser canalizadas para a regra do § 1º do art. 651, por ser muito mais adequado à fixação da competência. São pessoas que guardam em comum o cotidiano de deslocamentos intensos, que nada têm a ver com simples transferências periódicas de cidades. Podem ser vendedores com poderes efetivos de negociação, mas também podem ser simples divulgadores dos produtos, propagandistas de remédios que visitam clínicas e hospitais, promotores de vendas que percorrem padarias e supermercados, arrumadores de prateleiras que devem visitar cinco ou dez pontos de venda todos os dias (e em várias cidades), montadores de feiras e eventos e assim sucessivamente” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 183).

Não olvidemos que, mesmo cuidando de exceção à regra geral fixada no *caput*, o § 1º continua compromissado com o mesmo tônus protetivo que alimenta **toda** a estrutura normativa do art. 651 da CLT. Por isso, o dispositivo deve ser aplicado a favor de qualquer empregado cujas atividades laborais sejam assemelhadas às condições do “agente ou viajante comercial”. Mais claro: **o preceito merece interpretação ampliativa no que toca ao seu destinatário**, postura hermenêutica que lhe deixa bem mais consentâneo com o *princípio da condição mais benéfica*, vetor de incontestável *status* constitucional (CF, art. 7º, *caput*)³⁴. Ou seja: a letra da lei não pode ser usada para anular a própria principiologia que lhe empresta força: **a crescente otimização da condição social do trabalhador**, nesse caso através da facilitação do exercício de seu direito constitucional de ação (CF, art. 5º, XXXV)³⁵.

nessa hipótese, pois a lei é expressa ao empregar a expressão *viajante comercial*, que não é exatamente o motorista de ônibus intermunicipal. Dá, portanto, a entender que se trata de um vendedor viajante, ao se empregar o adjetivo *comercial*” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 131). Aqui, para uma boa compreensão do tema, também vale trazer à tona o pertinente alerta de Homero Batista Mateus da Silva, *verbis*: “Note-se que a existência de vários locais ao mesmo tempo nada tem a ver com a polêmica sobre deslocamentos e transferências, pois nesses casos o empregado fica fixo num local e a variação é cronológica. No caso do § 1º, ele jamais fica fixo num só local. Chega a percorrer cidades diferentes todo dia, toda semana ou todo mês. É o caso clássico do viajante” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 182).

³⁴ A respeito da dimensão *constitucional* do princípio da condição mais benéfica, confira-se: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Inovações na Legislação Trabalhista: Aplicação e Análise Crítica*. São Paulo: LTr, 2000, p. 55.

³⁵ “Imagine-se, para firmar exemplo prático, um trabalhador cuja função seja prestar assistência técnica aos equipamentos de informática das agências bancárias dos clientes

É de bom tom esclarecer que essa é uma redação mais recente, advinda com a **Lei nº 9.851/1999**. O texto originário, que vigorou por mais de cinquenta anos, detinha os seguintes termos: “Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial”.

Aparentemente, a CLT, quando veio à baila, regrou a situação dos empregados viajantes de maneira diametralmente oposta ao critério geral fixado no *caput*, lançando, como regra de competência territorial, o local do *domicílio do empregador*, transmitindo a impressão de que, nesse particular, ao invés de almejar beneficiar o polo obreiro, cuidou de atentar aos interesses patronais. Ledo engano. Mesmo com essa estranha previsão, o texto consolidado não se desprende de sua essência protetiva: partiu do pressuposto de que - mercê da especificidade daquele que atua, paralelamente, por diversas cidades - era precisamente ali, no *domicílio do empregador*, que se encontrariam mais facilmente todas as provas relativas à controvérsia³⁶, além de provavelmente coincidir com o centro de interesses pessoais do empregado³⁷.

O novo texto, conferido pela Lei nº 9.851/1999, deixa patente seu intuito de facilitar ainda mais o acesso ao Poder Judiciário, operando uma sadia simplificação do regramento em questão e expurgando do sistema esse insólito critério do domicílio do empregador³⁸. Agora, **de acordo com o texto celetista**, a fixação da Vara Trabalhista competente para apreciar e julgar eventual demanda individual de empregado que atua por diversas localidades observará a seguinte ordem: **1º)** a Vara da localidade onde a empresa tenha agência ou filial e esteja o empregado a ela subordinado; **2º)** inexistindo essa vinculação, o obreiro poderá optar entre a Vara do local de seu domicílio ou a Vara mais próxima.

de seu empregador, nas cidades do noroeste do estado de São Paulo. A atender ordens e chamados de serviço, estará um dia numa cidade, noutro (ou no mesmo!) em outra, dormirá numa terceira, para iniciar o serviço do dia seguinte ali, e assim por diante. Sua atividade, embora não seja de ‘agente ou viajante do comércio’, aproxima-se, por analogia, à da figura proposta (com viés histórico) pela lei. Pontue-se, então, que a qualquer trabalhador, cuja atividade imponha permanente deslocamento entre diversas localidades, para exercício de sua função, aplica-se o dispositivo em tela” (FAVA, Marcos Neves. *Competência da Justiça do Trabalho*. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizadores). *Direito Processual do Trabalho: Curso de Revisão e Atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 06).

³⁶ RUSSOMANO, Mozart. Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 734.

³⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 177.

³⁸ “A solução era simples e eficaz para a maioria das empresas e dos empregados, porque, de fato, algumas visitas periódicas à matriz costumam ser necessárias e, ademais, quem mais emprega no Brasil são as empresas pequenas e médias, que nem ao mesmo possuem

Logo, em caso de empregado que exerça suas atividades em diversas localidades, não havendo como se apontar um local fixo para a prestação de seus serviços, a primeira análise que a CLT impõe seja feita é essa: **existe alguma filial ou agência diante da qual o empregado está subordinado?**

Se a resposta for **positiva**, a Vara Trabalhista territorialmente competente, segundo o § 1º do art. 651 da CLT, será aquela da localidade onde está situada essa agência ou filial. Tem inteira razão Homero Batista Mateus da Silva: nessa hipótese, o legislador associou o local da *prestação de serviço* com o local da *prestação de contas*, conferindo prestígio ao conceito de **centro gravitacional do contrato de trabalho**³⁹. Ilustrativamente, se um vendedor externo, em sua atividade laboral, percorre toda a região litoral do Rio de Janeiro, mas deve prestar contas na filial de sua empresa que está localizada na capital fluminense, então será ali, em uma das Varas Trabalhistas da “Cidade Maravilhosa”, onde deverá ajuizar sua ação. Em caso de resposta **negativa** - ou seja, não estando subordinado a qualquer agência ou filial -, o enunciado celetista descortina diante do trabalhador uma bela opção: ajuizar a ação no foro de seu *próprio domicílio* ou no da *localidade mais próxima*. Nesse último quadro, não há qualquer dificuldade em perceber que o exercício do direito de ação fica mesmo altamente facilitado.

Como vemos, a se prender em uma ótica literal, forçoso será reconhecer a plena vigência dessa ordem de análise, que demanda, por primeiro, a averiguação da existência ou não de subordinação do empregado a uma agência ou filial. É que, deveras, o texto legal é claro quando usa a expressão “na falta”,

rede de filiais ou agências. Ocorre, porém, que grandes distorções eram verificadas, especialmente naqueles casos em que o trabalhador tinha como zona de atuação o Rio Grande do Sul e a matriz da empresa ficava em Fortaleza, sem que ele jamais tenha tido necessidade de comparecer ao local da matriz. Na hora do ajuizamento da ação trabalhista, teria de fazer o longo trajeto” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 183). Registre-se, aqui, por oportuno, a um tanto quanto cética posição de Francisco Antonio de Oliveira, para quem “o legislador teve por objetivo facilitar ao agente ou ao viajante comercial o ajuizamento de possível ação. Nesse sentido, pode-se dizer que teve sucesso. Todavia, a prática possivelmente demonstrará que nos casos excepcionados haverá maior dificuldade na colheita de provas” (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Tratado de Direito Processual do Trabalho*. Volume I. São Paulo: LTr, 2008, p. 139).

³⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 184. Segundo o mesmo autor, o conceito de *centro gravitacional do contrato de trabalho* “não é novo, sendo utilizado amplamente em direito internacional privado, a fim de estabelecer a competência internacional em torno de alguns contratos de trabalho de alta complexidade. [...] O centro gravitacional enfeixa a maioria dos laços de afinidade e procura apontar em que local o contrato de trabalho deitou raízes mais profundas, tornando secundárias as demais passagens do trabalhador” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 173).

de modo que, debaixo dessa luz, de matiz infraconstitucional, o empregado só teria aquela liberdade de opção, francamente mais protetiva, quando não possuísse qualquer laço subordinativo com filial ou agência da empresa que toma seus serviços⁴⁰.

Todavia, cremos ser possível ir avante. Para tanto, urge que se proceda a uma **necessária releitura do § 1º do art. 651 da CLT, interpretando-o à luz da inarredável força normativa que emana do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal**, cuja nótula mais significativa está centrada no fomento ao mais amplo acesso ao Poder Judiciário. A proposta é simples: ao invés de tomar aquelas opções como estaticamente sucessivas, basta passar a encará-las como **dinamicamente concorrentes**. Ou seja: tratando-se de caso de empregado agente ou viajante comercial, tal qual disposto nesse polêmico dispositivo legal, o obreiro teria à sua disposição, desde logo e de pronto, a alternativa de demandar na Vara da localidade que, ao seu inteiro talante, seja a mais cômoda para o exercício do seu direito fundamental de ação, dentre as seguintes opções: **i)** pelo foro do local onde a empresa tenha agência ou filial e a ela esteja subordinado; **ii)** pelo foro do local de seu domicílio; **iii)** ou, ainda, pelo foro da Vara mais próxima⁴¹. Trata-se, portanto, de **uma leitura constitucionalmente adequada do § 1º do art. 651 da CLT**⁴².

A se partir dessa ótica mais elevada, **de nítida ancoragem constitucional**, acreditamos ser viável a produção de um modelo hermenêutico mais consentâneo com os clássicos propósitos tutelares imanentes à seara juslaboral, além de bem mais contextualizado com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ofertando algum contributo para a consecução do árduo desiderato político-constitucional de se construir uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I)⁴³. Certamente, dentre inúmeros outros fatores, a concretização desse escopo vai exigir a

⁴⁰ Nesse sentido, por exemplo: MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 131.

⁴¹ Compartilham dessa mesma visão: SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LT, 2010, p. 254; PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 207.

⁴² “Cabe agora ao jurista, seja qual for a área de sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. [...] A obrigação do jurista não é mais apenas a de *revelar* as palavras da lei, mas sim a de *projetar uma imagem*, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Têoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 45).

⁴³ “Através do manejo dos dois valores fundamentais do processo civil (efetividade e segurança) e da problematidade inerente ao fenômeno jurídico, o processo civil na perspectiva do formalismo valorativo procura construir soluções justas, pensadas à luz da concretude dos casos. Vale dizer: o processo não é só um instrumento do direito material, mas em alguns casos é também um momento constitutivo desse, sendo a

contínua e corajosa edificação de uma ambiência jurídica livre de qualquer empecilho formal e à margem de qualquer legalismo estéril, garantindo ao cidadão o precioso ensejo de poder alavancar sua dignidade através da busca consciente e aberta de uma tutela judicial efetiva de seus direitos, violados ou mesmo que sob simples ameaça de violação.

Também vale trazer à tona outra curiosa discussão. Homero Batista Mateus da Silva acentua que, inexistindo qualquer Vara Trabalhista na cidade de domicílio do trabalhador e não estando essa cidade debaixo da jurisdição de qualquer outra Vara Trabalhista, o § 1º do art. 651 da CLT, ao falar de “localidade mais próxima”, poderia ter quebrado a regra geral de que a pretensão do empregado, nessa situação, deveria ser dirigida ao juiz de direito da localidade - investido, excepcionalmente, da jurisdição trabalhista -. A seu ver, “trata-se de situação especialíssima em que, mesmo não havendo Vara Trabalhista na região, atribui-se competência para outra Vara Trabalhista das redondezas, conquanto isso não tenha constado da lei que a instituíra” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 185).

Todavia, em nossa opinião, a se tomar esse rumo intelectual, acabar-se-á fazendo restrição não condizente com a tônica de máxima abertura impressa pela legislação, que, de maneira contundente, põe à disposição do empregado uma rara liberdade de ajuizar sua ação trabalhista do modo mais cômodo possível, optando entre o local de seu domicílio ou a “localidade mais próxima”.

Destarte, somos do entendimento de que é facultado ao empregado o ajuizamento de sua ação no foro de seu domicílio ou na “localidade mais próxima”, assim, simples, exatamente como preceitua a lei, sem qualquer espécie de restrição, pouco importando, pois, se esse aforamento dar-se-á diante de *juiz do trabalho* ou - em sendo o caso e de acordo com a normatização pertinente - diante de *juiz de direito*, revestido do exercício atípico de jurisdição trabalhista. Em termos mais claros: **mesmo nessa temática, permanece em vigor o comando estampado no artigo 112 da Constituição**

atividade jurisdicional, sempre e em alguma medida, criativa da normatividade estatal. As relações entre o direito material e o processo civil, nessa perspectiva, aparecem em termos de essencialidade, [...] jungidos os dois planos à consecução do justo, que, tudo sopesado, é mesmo um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CRFB). Concretiza-se no processo o direito material, dando-se pela confluência de ambos a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, sendo o processo civil, nessa perspectiva, sobretudo um instrumento de justiça social” (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 72-73). Embora referindo a *processo civil*, os ensinamentos de Daniel Francisco Mitidiero em verdade se inserem na órbita da teoria geral do processo e, como tal, são também plenamente aplicáveis à processualística laboral.

Federal⁴⁴. Com isso, salvaguarda-se essa alvissareira linha de franca potencialização do exercício do direito de ação, enquanto expressão de concretude da dignidade humana⁴⁵.

3.5. Compreendendo o § 3º do art. 651 da CLT: Atividade que abrange diversas localidades

A CLT também flexibilizou a regra geral do local da prestação de serviços com a situação descrita no § 3º do art. 651 da CLT, que assim dispõe: “Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

O preceito celetista supracitado postulou reger aquelas situações onde seria *intrínseco à atividade patronal* o exercício de um empreendimento que se realiza através de um constante deslocamento físico do trabalhador. Ao contrário do que vimos no § 1º, aqui o foco central está no **empregador**, mais particularmente *suas especiais condições de exercício empresarial*: realização de atividades em vários locais, fora do lugar da contratação e de modo sempre constante,

⁴⁴ Segue nessa mesma senda o pensamento de Wolney de Macedo Cordeiro, *in verbis*: “A locução ‘localidade mais próxima’ prevista na segunda hipótese pode levar à conclusão de que na localidade onde não houver jurisdição da Justiça do Trabalho, a competência seria determinada em favor da Vara do Trabalho mais próxima. A imprecisão da redação da parte final do § 1º, do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode contrariar o disposto na Constituição Federal, art. 112, *caput*, parte final, que determina a atuação dos Juízes de Direito nas localidades onde não houver a jurisdição trabalhista. Nesse sentido, quando no domicílio do empregado da hipótese em análise não houver jurisdição trabalhista, a ação será ajuizada perante o Juiz de Direito, seguindo a regra constitucional estabelecida” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: LTTr, 2005, p. 94).

⁴⁵ “[...] é inegável a importância do processo para a dignidade da pessoa humana, haja vista que não basta se conceder direitos, mas é preciso garanti-los e o processo é uma dessas garantias” (FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *O Direito Processual do Trabalho à luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração*. São Paulo: LTTr, 2008, p. 98). Precisamente por isso, a ação, como bem recorda Carlos Henrique Bezerra Leite, “é um direito humano, porque é reconhecido no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 25.09.1992). É, ainda, um direito fundamental, porquanto previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição brasileira de 1988. É, também, direito público, uma vez que, por meio da ação, qualquer pessoa tem o direito à prestação jurisdicional do Estado, que é implementada por intermédio do processo que, como se sabe, pertence aos domínios do direito público” (LEITE Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTTr, 2011, p. 297).

sem fixar-se em qualquer deles⁴⁶. A doutrina clássica sempre apontou as atividades circense e teatral como os exemplos mais perfeitos da ideia que o dispositivo deseja transmitir⁴⁷.

Mas da mesma forma que o § 1º não pode ficar restrito aos empregados “agentes ou viajantes comerciais”, também esse § 3º não pode servir a apenas uma ou duas atividades empresariais. Essas disposições legais, com total naturalidade, *comportam* - para não dizer que até *recomendam* - **interpretação ampliativa**, para torná-las hábeis a alcançar aquelas mais variadas situações que, de algum modo, ajustam-se à essência do que cada qual propõe, adaptando suas bem intencionadas proposições normativas às intrigantes nuances de um mundo tido hoje como pós-moderno, espantosamente diverso daquele que vicejou lá pelos idos da década de 40, quando foi gestada a CLT.

Nem se argumente que tais parágrafos, justamente por materializarem exceções ao *caput*, deveriam merecer exegese restritiva. Já destacamos: irrefutavelmente, o princípio que anima **todo** o art. 651 da CLT é o *protetivo*, do início ao fim, do *caput* a todos os parágrafos. Mesmo quando buscou excepcionar a regra geral alocada na cabeça do dispositivo, o fito do legislador permaneceu idêntico: **a proteção do trabalhador**. Quer dizer: quanto à sua *letra*, a exceção é patente; mas ainda nessas cláusulas excetivas é possível enxergar um mesmo *espírito* a animar toda a sua estrutura semântica. Teleologicamente, pois, todo o encadeamento normativo que dá existência ao artigo 651 da CLT só tem uma única razão de ser: **possibilitar que o empregado tenha facilitado o seu acesso à Justiça**.

Por isso, não anuímos com a tese daqueles que, por partir de uma interpretação um pouco mais estreita, entendem, por exemplo, que esse dispositivo só seria aplicado quando o empregado for o *autor* da ação, já que a dicção do enunciado legal menciona “*apresentar reclamação*”⁴⁸. À luz das diretrizes

⁴⁶ “O primeiro impulso da inteligência é de superpor essa hipótese à do § 1º. Distinguem-se, todavia, entre si, porque, num caso, se cuida da atividade do empregado, condição implícita da prestação do serviço, e noutro, da atividade do empregador, condição anômala da prestação do serviço” (PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 179). Consigne-se, todavia, para melhor assimilação da matéria, a oportuna advertência de Francisco Antonio de Oliveira, *verbo ad verbum*: “Suponha-se, entretanto, que o empregado, durante todo o período contratual, prestou serviços em uma única localidade, embora o seu empregador desenvolva suas atividades em várias outras localidades. Nesse caso, aplicável a regra geral e competente será a Vara ou Juízo de Direito que tiver jurisdição naquela localidade” (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Tratado de Direito Processual do Trabalho*. Volume I. São Paulo: LTr, 2008, p. 142).

⁴⁷ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. Vol. I. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1995, p. 458.

⁴⁸ Nesse sentido, Cleber Lúcio de Almeida, que coloca a questão nos seguintes termos: “A opção é assegurada ao trabalhador em relação à ação por ele proposta. No caso de ação

há pouco lançadas, partilhamos do entendimento de que, mesmo quando o empregado figure como *rêu* ou *reclamado* da ação trabalhista, a competência territorial a ser observada pelo empregador será ou o foro do local da celebração do contrato ou o da prestação dos respectivos serviços, exatamente como retratado no § 3º do art. 651 da CLT⁴⁹.

Igualmente, discordamos da interpretação esposada por quem reputa que o § 3º reportar-se-ia àquelas “raras hipóteses em que o empregador desenvolve seu trabalho em locais incertos, eventuais ou transitórios, como é o caso das atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções etc.” (CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 515).

Pensamos que, em verdade, qualquer atividade empresarial que, por sua própria natureza, em caráter permanente ou não, implique prestação de serviços por locais diversos daquele da pactuação, abrirá ensejo ao trabalhador para optar por ajuizar sua ação trabalhista no local da contratação ou em qualquer dos lugares onde prestou serviços⁵⁰. A respeito, fazemos coro com a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite, quando afirma:

do tomador dos serviços contra o trabalhador, não há que se falar em opção, devendo a ação ser proposta no foro da contratação, que é o primeiro indicado como competente no art. 651, § 3º, da CLT” (ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 153).

⁴⁹ “A disposição do § 3º do art. 651 [...] é a que melhor espelha o sentido do critério de fixação da competência *ratione loci* no processo do trabalho: facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em juízo em condições mais favoráveis à sua defesa, seja qual for sua posição processual” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 2. 19ª Edição. São Paulo: LTr, 2000, p. 1.312).

⁵⁰ Certa feita, o Ministro João Oreste Dalazen, do TST, depois de explicar a regra geral vigente, no tocante à competência territorial das Varas Trabalhistas, asseverou: “Todavia, a regra geral comporta exceções, dentre as quais avulta a norma insculpida no art. 651, § 3º, da CLT: quando se tratar de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, assiste ao empregado a faculdade de optar entre o foro da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços. Em uma interpretação restrita, o preceito aplicar-se-ia unicamente às questões móveis, ou seja, empregador que promove atividade em outro lugar quereria dizer empregador que desenvolve sua atividade em locais incertos, eventuais, ou transitórios: seria o caso da empresa que se desloca como a circense, cia. artística ou teatral. Entendo, porém, seguindo a corrente majoritária que amplia essa interpretação, que é também a mobilidade do empregado, não apenas a da empresa, que permite a opção. **A opção existe quando o empregado, em virtude da atividade econômica da empresa (seja qual for!), precisa locomover-se de um lugar para outro.** Na espécie, reputo aplicável precisamente a exceção contida no § 3º do art. 651 da CLT. Os Reclamantes são pedreiros, enquanto a Reclamada opera no ramo da construção pesada, o que pressupõe a realização de obras em diversas localidades.” (grifamos) (TST, SBDI-2, CC-518.819/98.1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 20.09.1999).

“[...] a interpretação teleológica do § 3º do art. 651 da CLT autoriza uma opção legal para o empregado de empresa que realiza atividades em locais diversos da contratação do obreiro, pouco importando se a título permanente ou esporádico, ajuizar a ação no foro do lugar da contratação ou no da prestação de serviço. Ademais, deve-se analisar a questão sob a perspectiva do alargamento do acesso ao Judiciário e, sobretudo, enaltecendo o princípio da economia processual, máxime quando não há prejuízo para a defesa” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 281).

Ilustrativamente, podemos citar o que se dá com os **motoristas** de ônibus e de empresas transportadoras, que, muito embora atuando em linhas fixas, que atravessam diversas cidades ou mesmo Estados, sujeitam-se a trabalharem em um ramo empresarial cujo deslocamento é intrínseco à atividade em si⁵¹. Ainda que o empregado, ao final, retorne sempre para a mesma cidade, cremos que cada um desses destinos pode ser tomado como local de prestação de serviços, plenamente passível de receber uma demanda trabalhista⁵².

Sergio Pinto Martins, de sua parte, arrola os seguintes exemplos de atividades que poderiam ser enquadradas no art. 651 § 3º da CLT, *verbis*:

“Deve-se entender por empresas que promovem a prestação de serviços fora do lugar da contratação as seguintes: especializadas

⁵¹ Nesse mesmo sentido: SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. São Paulo: Método, 2010, p. 116.

⁵² Na mesma linha: ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 359.

Em sentido diverso, segue a argumentação de Wolney de Macedo Cordeiro: “Imaginemos a situação de um motorista profissional que é contratado na cidade ‘A’ e diariamente leva cargas para as cidades ‘B’ e ‘C’, muito embora todos os dias guarde o veículo em garagem da cidade ‘A’. Seria possível, em tal hipótese, a aplicação do § 3º do artigo 651? A questão deve ser analisada com bastante cautela. A faculdade atribuída pelo art. 651, § 3º, deve ser interpretada de maneira restritiva, posto que se trata de uma exceção da regra geral de fixação da competência territorial. Não podem ser incluídas nos limites do § 3º do art. 651 as hipóteses de prestação de serviços em outra localidade de maneira transitória ou por força das particularidades do labor. A hipótese trazida pelo legislador diz respeito à retirada do trabalhador do local da contratação de maneira definitiva”. Em seguida, o autor responde ao seu questionamento: “Entendemos que não” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 92). Pensamos, *data venia*, que essas restrições ventiladas não se encontram inseridas na disposição legal em estudo, muito menos podem ser extraídas da principiologia amplamente protetiva que lhe dá substrato, como já tivemos oportunidade de ressaltar em nosso texto.

em auditorias, instalação de caldeiras, reflorestamento, em atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, desfiles de moda, promotora de rodeios, montadoras industriais etc. Nessas atividades, o empregado é requisitado para prestar serviços em atividades eventuais, transitórias e incertas. É o que ocorre com as pessoas que vão fazer auditoria, exposições em feiras ou desfiles de moda. Acabado o evento, não mais trabalham naquela localidade para a qual foram designadas” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 133).

Anuímos com esse elenco - ressalvado o aspecto da *eventualidade e incerteza* enfatizado pelo autor, com o qual não concordamos, conforme já exposto alhures. Ou seja, o rol se enquadra perfeitamente nos lindes do texto legal em estudo não porque sinaliza com atividades transitórias, mas porque expressa atividades cuja execução dos serviços se dá com *ampla mobilidade e fora do local da contratação*, circunstância suficiente para a sua incidência.

Urge refletir, neste momento, sobre a exegese da expressão “local da celebração do contrato”. A primeira coisa que vem à mente é que o local da contratação seria *aquele onde se dá a oficialização do contrato laboral*. Apesar da razoabilidade da inteligência, o fervilhar da realidade tem mostrado que por vezes a coisa não é tão simples assim. Recordemos da corriqueira situação em que trabalhadores são arrematados em sua cidade natal e conduzidos para outros Estados, onde ocorre a assinatura do respectivo contrato e a prestação dos serviços. Regra geral, o obreiro, quando o vínculo se encerra, retorna para a sua cidade de origem, ocasião em que passa a ter enormes dificuldades - notadamente de ordem *financeira* - para ajuizar eventual reclamação trabalhista, porque teria, para tanto, segundo a fria letra da lei, que retornar à localidade da prestação dos serviços e oficialização do contrato de trabalho.

Por força dessa situação delicada, bem como à vista dos princípios **protetivo**⁵³, **da primazia da realidade**⁵⁴ e da **boa-fé objetiva**⁵⁵, lastreando-

⁵³ Carlos Zangrando assim justifica o princípio protetivo, *verbis*: “[...] o Direito do Trabalho possui toda uma rede sinérgica e interligada de princípios derivados, normas, regras e institutos, destinados a, literalmente, tutelar os interesses da parte hipossuficiente na relação de emprego - o empregado - em relação ao empregador, visando a, com isso, no plano jurídico, compensar o desequilíbrio econômico que normalmente existe no plano fático” (ZANGRANDO, Carlos. *Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho: Individual, Coletivo, Processual*. São Paulo: LTr, 2011, p. 246).

⁵⁴ “O princípio da primazia da realidade baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual a realidade dos fatos prevalece sobre meras cláusulas contratuais ou registros documentais, ainda que em sentido contrário. De nada, portanto, adianta mascarar a verdade, uma vez que se dará prevalência ao que efetivamente existiu” (MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92).

⁵⁵ CC/2002, art. 422: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

se, ainda, no que reza o art. 9º da CLT⁵⁶, bem assim com fulcro no direito constitucional de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), é possível, tranquilamente, defender a tese de que o local da *celebração* não necessariamente coincide com o local da *prestação* dos serviços, tampouco com o local da *assinatura* do contrato. Por vezes, há de ser assim considerado o local onde as partes, concreta e mesmo que informalmente, *ajustam* a respeito do exercício da atividade de trabalho⁵⁷. A consequência prática desse raciocínio é fazer valer, a favor do trabalhador sujeito a essa situação, os benefícios depositados no § 3º do art. 651 da CLT⁵⁸.

É essa espécie de consideração que dá vida ao **Enunciado nº 07** da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (1ª JDMPT), realizada em novembro de 2007, cujo teor está assim redigido: “Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços”⁵⁹. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

⁵⁶ CLT, art. 9º: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

⁵⁷ Como ensina Francisco Meton Marques de Lima, “o lugar da contratação é onde se dá o ajuste, e não onde o contrato é assinado” (LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista*. 13ª Edição. São Paulo: LT, 2010, p. 280). Igualmente, Ísis de Almeida, para quem “foro da celebração do contrato [...] não significa, necessariamente, o local em que se formalizou o contrato de trabalho, através de anotação da carteira profissional, ou da assinatura de um instrumento particular. Se a prestação laboral foi ajustada verbalmente, ou atos foram praticados no sentido de ela vir a efetivar-se posteriormente, pode fixar o foro o local onde isso ocorreu” (ALMEIDA, Ísis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 1º Volume. 6ª Edição. São Paulo: LT, 1994, p. 227).

⁵⁸ Essa é a mesma conclusão de Homero Batista Mateus da Silva, embora por argumento diverso, quando destaca que “uma empresa que se dê ao trabalho de percorrer 5.000 km apenas para aliciar mão de obra barata pode também ser enquadrada no conceito de empregador que promove atividade fora do local do contrato de trabalho. Desta forma, muito embora a atividade seja normalmente fixa, como o corte da cana, o extrativismo mineral ou a pecuária extensiva, o périplo desses trabalhadores se equipara à atividade cambiante” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 190).

⁵⁹ Ao tratar dessa delicada questão e já cuidando da hipótese de uma exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelo empregador, Rosemary de Oliveira Pires acentua, com inteira propriedade: “Nosso entendimento sobre a questão é que a exceção deve ser acolhida apenas se o mencionado recrutamento se limitar a mero anúncio de oferta de emprego, com todos os demais atos preparatórios da contratação realizados na localidade onde, ao final, é formalizado. Se, ao contrário, além de anunciar em certa

“COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRORROGAÇÃO. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. Em razão do princípio da facilitação do acesso à Justiça, a competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar deve ser prorrogada, podendo o empregado instalar reclamatória no local onde reside e que informa ter sido contratado, mesmo que verbalmente, sobretudo quando não oposta a tempo e modo a exceção de incompetência. (TRT 3ª Região - 4ª Turma. 00303-2008-097-03-00-1-RO. Data da publicação: 21.02.2009. Relatoria: Juíza Adriana Goulart de Sena)”.

3.6. Compreendendo o § 2º do art. 651 da CLT: Litígios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro

Outra exceção àquela regra geral prevista no *caput* está contida no § 2º do mesmo artigo 651 celetista, cujo conteúdo está assim vazado: “A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário”.

Perceba-se que, até então, o art. 651 vem cuidando do labor que é praticado dentro dos limites do território brasileiro, ainda que a contratação tenha ocorrido no exterior. Agora, nesse § 2º, o cenário é inverso: o foco central está nos serviços que, **malgrado contratados em solo pátrio, são integralmente executados fora do território nacional**. Esse dispositivo autoriza, portanto, que um litígio trabalhista ocorrido no estrangeiro seja dirimido pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto “exigir que o trabalhador se desloque ao estrangeiro para aforar a sua ação é o mesmo que impedir o seu acesso à justiça, em face dos elevados custos desse deslocamento” (ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 151-152).

Exatamente por força disso, o dispositivo em análise, fugindo inteiramente da lógica impressa nos demais termos do art. 651 da CLT, longe

localidade, a empresa ali faz a escolha do candidato, encaminhando-o à outra localidade para mera formalização do contrato que já se encontra garantido ao obreiro, temos que, independentemente do custeio das despesas de locomoção - o que, normalmente, ocorre -, deve ser rejeitada a exceção oposta, admitindo, assim, como foro de celebração do acordo, aquele em que o obreiro foi recrutado e não aquele em que o contrato foi formalizado. É a aplicação do princípio da supremacia da realidade sobre a forma, adotado no Direito do Trabalho e que não deve ser desprezado na aplicação da lei processual” (PIRES, Rosemary de Oliveira. *Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho*. In: BARROS, Alice Monteiro de (coordenadora). *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2002, p. 128).

de cuidar de *competência*, em verdade versa sobre o instituto mais amplo da *jurisdição* - daí o porquê de, neste arrazoadado, sua análise ter se dado apenas ao final. Perceba-se, ademais, que tal enunciado, ao atribuir ao Judiciário Trabalhista nacional o poder-dever de solucionar conflitos laborais ocorridos no estrangeiro, **abre interessante exceção ao conhecido princípio da territorialidade**, “pelo qual a lei e a jurisdição seriam as do País onde se tivesse desenrolado a relação de emprego” (PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 178).

Trata-se, todavia, de uma simples *mitigação* do princípio da territorialidade - nunca sua irrefreada *negação*. Perceba-se que, nada obstante a lide trabalhista ocorrida em agência ou filial situada no estrangeiro esteja amplamente sujeita à apreciação da Justiça brasileira, os direitos aplicáveis à espécie, a rigor, serão aqueles previstos na legislação do país onde se desenvolveu a prestação dos serviços, diretriz, por sinal, há muito constante do art. 198 do **Código de Bustamante**, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 18.871/1929.

Ou seja, muito embora, no *plano processual*, o dissídio seja regido pelas normas brasileiras, no *plano material*, os direitos perseguidos, em tese, devem ser amparados nas normas do país onde se perpetrrou a prestação dos serviços (*lex loci executionis*). É o que está assentado na **Súmula 207 do TST**, *in verbis*: “Conflitos de leis trabalhistas no espaço. Princípio da *Lex loci executionis*. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”. Por isso e de acordo com o art. 337 do CPC, quando preceitua que “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim determinar o juiz”, bem assim como medida de celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), propugnamos que em hipóteses como essas seria de todo pertinente que o reclamante, antecipando-se em se desincumbir desse encargo probatório, já instrua a sua petição inicial com a prova do teor e da vigência da legislação estrangeira que embasa seus pleitos⁶⁰.

Mas o fato é que essa regência, ainda vigente, acabou por avalizar inúmeras situações de grande injustiça, notadamente quando o país de destino detinha um sistema de direitos trabalhistas de patamar protetivo bem inferior ao brasileiro. Sensível a essa realidade, o legislador pátrio entendeu por bem, através da **Lei nº 11.962/2009**, alterar o art. 1º da **Lei nº 7.064/1982** - anteriormente aplicada apenas aos funcionários de empresas prestadoras de serviços de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, e que atuavam no exterior -, que passou a ostentar texto genérico, açambarcador de toda e qualquer espécie de empregado, pouco importando a sua área de atuação. Confira-se sua novel redação: “Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores

⁶⁰ Também nesse sentido: PESSOA. Valton. *Manual de Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 70.

para prestar serviço no exterior”. **Desse modo, com a Lei n. 11.962/09, todos os trabalhadores brasileiros que prestam serviço no exterior passaram a ter sua relação de emprego regida pelas disposições contidas na Lei 7.064/1982.**

Essa modificação legislativa tencionou garantir uma melhor proteção para o trabalhador que atua no estrangeiro, assegurando-lhe, independentemente do país de destino, um patamar mínimo de direitos materiais trabalhistas, tais como FGTS e férias. Ela também vem reforçar o entendimento, que aos poucos ganhava fôlego, no sentido de que a Lei 7.064/82 aplicava-se, por analogia, a todos os trabalhadores domiciliados no Brasil e contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, independentemente da área de atuação das empresas contratantes⁶¹.

Ultrapassada essa discussão de órbita internacional, insta consignar que a leitura do texto legal permite entrever **duas exigências** para a sua aplicação.

Em **primeiro lugar**, a lei reza expressamente que o empregado deve possuir **nacionalidade brasileira**, o que inclui, pela falta de ressalva, tanto o brasileiro *nato* quanto o *naturalizado* ⁶². Pensamos, porém, que esse dispositivo, na parte que limita seus destinatários apenas ao âmbito dos trabalhadores brasileiros, **não foi recepcionado pela nova ordem jurídica instaurada**

⁶¹ A respeito da aplicação da lei do local da prestação dos serviços, no tocante às normas de direito material (Súmula nº 207 do TST), interessante a colocação de Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, no sentido de que, excepcionalmente, como “adaptação de caráter equitativo”, seria até possível “podarem-se excessos que, à luz da realidade nacional, não conduziram a soluções razoáveis”. O autor expõe sua tese da seguinte forma: “Imagine-se, por exemplo, o caso de um trabalhador português residente no Brasil, contratado por uma empresa estatal brasileira para exercer alto cargo em filial em país europeu desenvolvido. Não seria razoável mandar calcular direitos concebidos no Brasil para os restritos padrões remuneratórios nacionais sobre o valor do confortável salário pago ao trabalhador no estrangeiro. O resultado só oneraria a empresa nacional, sem atender às finalidades sociais dos direitos, em injustificável enriquecimento do trabalhador. Enquanto esteve no exterior, seus direitos hão de ser os da lei estrangeira, calculados sobre o salário que lá vencia. Retornando, se o mesmo padrão remuneratório for mantido, justificado está o cálculo, a partir daí, dos direitos garantidos pela lei nacional sobre o mesmo valor, mas não a extensão dos mesmos direitos aqui concedidos ao período laborado no exterior. Assim também, se o valor do salário for adequado pela empresa aos padrões locais, esta será a base de cálculos dos direitos do trabalhador aqui adquiridos” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 360 e nota de rodapé nº 30).

⁶² Nesse sentido, por todos: ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 152. **Em sentido contrário**, Valton Pessoa, para quem a regra só alcançaria os brasileiros natos. Fonte: PESSOA, Valton. *Manual de Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 70.

com a Constituição Federal de 1988. Para justificar esse entendimento, mais uma vez invocamos aquele importante comando isonômico estabelecido em seio constitucional, que prima por igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, inclusive no que toca à esfera laboral (CF, art. 5º, *caput* e XIII ⁶³)⁶⁴.

A propósito, seria até possível invocar, ainda, para abono dessa tese, o quanto disposto no art. 318 do Código de Bustamante, que trata da submissão voluntária dos litigantes à Justiça de qualquer país, desde que uma das partes seja nacional ou nele simplesmente seja domiciliada. Entretanto, aprofundando um pouco mais a questão, acabamos mesmo por manifestar plena anuência com a pertinente lição de Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, quando afirma que:

“o dispositivo constitucional, de certa maneira, alarga o alcance até mesmo do art. 318 da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, denominada Código Bustamante [...] Assim,

⁶³ CF/1988, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

⁶⁴ Ao assim proceder, alinhamo-nos, com inteira segurança, na mesma direção dos escólios de Homero Batista Mateus da Silva, cujos termos seguem: “O § 2º, redigido sob a égide da Constituição Federal de 1937 e no auge da 2ª Guerra Mundial, afirma que a Justiça do Trabalho atenderá apenas aos brasileiros, o que representa evidente anacronismo e não encontra a menor chance de manutenção com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional veda distinção gratuita entre o brasileiro e o estrangeiro, domiciliado ou apenas residente no Brasil. Logo, tem-se por não recepcionada essa parte do art. 651, § 2º, da CLT” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 186). Em verdade, já Valentin Carrion ensinava que “a proteção ao ‘empregado brasileiro’ em vez de ‘domiciliado no Brasil’ (com o que abrangeria não só os nacionais como os que aqui adotaram o País com ânimo definitivo) viola a tradição nacional. O Código de Bustamante, que é lei no Brasil, determina que: ‘a competência *ratione materiae* e *ratione personae*, na ordem das relações internacionais, não se deve basear, por parte dos Estados contratantes, na condição de nacionais ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuízo destas’ (art. 317). Mesmo que o dispositivo se dirija imediatamente à competência territorial internacional, se se interpretasse literalmente, estar-se-ia criando casos de competência em razão da condição das pessoas” (CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 513). **Em sentido contrário**, entendendo pela constitucionalidade do dispositivo e negando sua incidência a favor do estrangeiro: MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 132.

estão protegidos pelo dispositivo legal em comento os brasileiros, os estrangeiros domiciliados no país e aqueles outros meramente residentes que estejam realizando atividade profissional devidamente autorizada” (ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 359).

Em **segundo lugar**, alerta o art. 651, § 2º, da CLT, que seu comando só terá incidência em caso de inexistência de qualquer convenção internacional dispondo em sentido contrário. Nesse particular, assevera Homero Batista Mateus da Silva, mais uma vez com total pertinência, *ad litteram*:

“... não se conhece convenção ou tratado internacional que proíba a Justiça do Trabalho brasileira de oferecer a prestação jurisdicional a quem dela se socorra. Essa ameaça constante ao final da redação do § 2º é novamente um capricho histórico, tendo o legislador de 1943 se precavido quanto a eventual oscilação do direito internacional público, mas foi exatamente o oposto o que aconteceu - isto é, os tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica e demais documentos ligados aos direitos fundamentais do ser humano, incentivam a acessibilidade judiciária e não o contrário” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 186-187).

Logo, para acionar o permissivo constante do art. 651, § 2º, da CLT, urge, necessariamente, como requisitos **cumulativos**, que: **i)** o empregado envolvido no dissídio seja brasileiro (nato ou naturalizado) ou mesmo estrangeiro (aqui domiciliado ou meramente residente) (**elemento subjetivo**); **ii)** inexistir qualquer convenção em sentido contrário estabelecida entre os países envolvidos (**elemento objetivo**). Percebemos, desse arquétipo, que só não se justifica a competência internacional da Justiça do Trabalho brasileira quando está envolvida situação de trabalho que não guarda qualquer elemento de ligação com o território e o ordenamento jurídico brasileiros⁶⁵.

Neste compasso, cumpre-nos trazer à tona outra importante questão. É que, malgrado mostrando preocupação em fixar a incidência da *jurisdição* laboral mesmo para casos ocorridos no estrangeiro, **o legislador celetista, curiosamente, silenciou quanto ao específico critério a ser usado, internamente, em casos que tais, para fixação da competência territorial**, haja vista a patente impossibilidade de se seguir a regra geral do local da prestação

⁶⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. Vol. I. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1995, p. 329.

de serviços - por não ter ocorrido atividade laborativa no país. Limitou-se, como vimos, a estabelecer que o fato do dissídio ter surgido no exterior em nada afeta a possibilidade de acionamento da *jurisdição* trabalhista brasileira⁶⁶.

Mas, na hipótese em tela, qual será a referência para a *competência territorial*? Perante qual Vara Trabalhista a ação deve ser ajuizada? Por evidente, a omissão do legislador não pode inviabilizar o acesso ao Judiciário, sob pena de se abraçar interpretação assaz desarrazoada e inconstitucional, por frontal ofensa ao direito fundamental de ação (CF, art. 5º, XXXV). Estamos, nesse particular, com Homero Batista Mateus da Silva, para quem “o propósito do § 2º foi apenas explicitar que a jurisdição brasileira alcança litígios vivenciados em território estrangeiro, mas a questão da competência local continua a ser disciplinada pelo *caput* e pelos dois outros parágrafos do art. 651” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 186).

Deveras, caso o empregado inicie seu labor no Brasil, em seguida transferindo-se para o exterior, incidiria a regra geral do *caput* do art. 651 da CLT, qual seja, o local da prestação dos serviços em *terrae brasiliis*. Já na hipótese do trabalhador ser contratado no Brasil para atuar direta e integralmente no estrangeiro, visualizamos a possibilidade de se aplicar o seu § 1º, abrindo ao obreiro a faculdade de, uma vez tendo retornado ao solo brasileiro, ajuizar sua ação no local onde a empresa mantiver sede ou filial, no foro de seu domicílio ou mesmo na localidade mais próxima, também sendo possível manusear, em paralelo, o § 3º do mesmo dispositivo, na parte em que permite o ajuizamento da ação no local da celebração do contrato⁶⁷.

Reitere-se que, no nosso sentir, essa incidência há de ser **concorrente**, na medida em que tendente a facilitar ao máximo a concretização do direito

⁶⁶ Por essas e outras, Eduardo Gabriel Saad afirmou que esse § 2º “poderia ser premiado num concurso de seleção de textos legais obscuros” (SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 37ª Edição. Atualizada e revisada por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004, p. 490).

⁶⁷ Para Sergio Pinto Martins, nessa situação, “a ação deverá ser proposta perante a Vara onde o empregador tenha sede no Brasil, ou também onde o empregado foi contratado antes de ir para o exterior” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 132). Cleber Lúcio de Almeida, por sua vez, defende que, nessas hipóteses, a competência tenha como referência o local da contratação. Seguem suas razões: “Primeiro, porque sendo afastada a regra geral (foro da prestação de serviços), resta o foro da contratação como competente para a ação (aplicação do art. 651, *caput*, da CLT). Segundo, porque à hipótese pode ser aplicado o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, de forma que, desconsiderada a competência do foro do local da prestação de serviços, a segunda opção é a do foro da contratação, uma vez que este dispositivo trata da empresa cujas atividades exigem a prestação de serviços em localidades diferentes, sem fixação do trabalhador em uma delas” (ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 152).

fundamental de livre acesso ao Judiciário (CF, art., 5º, XXXV)⁷ Cândido Rangel Dinamarco afirma que “competência é o conjunto de atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidos pela Constituição ou pela”⁶⁸, rendendo ainda especial prestígio ao princípio protetivo, em sua faceta que prima pela garantia da condição mais benéfica ao trabalhador (CF, art. 7º, *caput*). Aliás, nada obsta que, preferindo o trabalhador, até mesmo opte por demandar a empresa perante a jurisdição do país onde prestou seus serviços⁶⁹.

Debate a doutrina se a empresa necessariamente deva ter agência ou filial no Brasil para que o regramento celetista tenha aplicação. Mauro Schiavi, por exemplo, defende esse tipo de exigência, afirmando que “não haverá possibilidade de imposição da jurisdição trabalhista em território sujeito a outra soberania (princípio da territorialidade da jurisdição)”, destacando, ainda, que “como o referido dispositivo configura exceção à competência do local da prestação de serviços, a interpretação deve ser restritiva”, advogando, por consequência, que a expressão “empresa que tenha agência ou filial no estrangeiro” deve ser lida “no sentido de que a empresa também tenha sede no Brasil” (SCHIABI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 255). O mesmo entendimento é esposado por Sergio Pinto Martins, aduzindo que “se a empresa não tiver sede no Brasil, haverá impossibilidade da propositura da ação, pois não será possível sujeitá-la à decisão de nossos tribunais” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 132).

⁶⁸ Parece ser essa a mesma visão de Homero Batista Mateus da Silva, quando estatui que se a prestação de serviços “ocorreu 100% em solo estrangeiro, ainda assim o empregado pode se valer da Justiça do Trabalho brasileira, adotando um dos critérios alternativos (local da agência, local do domicílio, local da celebração do contrato)” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 186). Inserido nessa mesma perspectiva ampliativa, Renato Saraiva assim se pronuncia: “Particularmente, entendemos que, retornando o obreiro para o Brasil após o rompimento do pacto laboral, deverá o mesmo propor a ação trabalhista perante uma das Varas do Trabalho situada no seu domicílio ou localidade mais próxima, permitindo ao trabalhador o amplo acesso ao Judiciário Laboral sem maiores despesas” (SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. São Paulo: Método, 2010, p. 115).

⁶⁹ Nesse sentido: CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 33ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 514. Nesse particular, Amauri Mascaro Nascimento faz interessante reflexão: “[...] supondo que o empregado mova a ação no país onde se acha, pode, novamente, abrir processo no Brasil? Entendemos que não. Há, aqui, um foro optativo, de modo que a propositura da ação em um local exclui o direito de fazê-lo em outro” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Processo do Trabalho*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142). Pensamos, porém, que, juridicamente, nada impediria o ajuizamento dessa nova ação em território brasileiro, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Isso não repeliria, é claro, em sendo o caso, o manuseio de reprimenda pedagógica, por parte do juiz, no que diz com possível violação, por parte do reclamante, do valioso conteúdo ético do processo.

Acreditamos, porém, que essa exegese restritiva não merece prevalecer, basicamente por quatro motivos.

Primo, porque - convenhamos - em nenhum momento o § 2º do art. 651 da CLT exige que a empresa tomadora dos serviços do empregado que atua no exterior tenha sede ou filial no Brasil⁷⁰. **Secundo**, porque a linha sugerida destoa por completo da dinâmica empresarial contemporânea, cuja configuração, mercê dos notáveis avanços tecnológicos e da globalização econômica, tem sido marcada pela descentralização produtiva e gerencial, sendo totalmente normal, hodiernamente, *v.g.*, que uma empresa situada na Holanda, sem qualquer representação no Brasil, contrate os serviços empregatícios de um profissional brasileiro para atuar na cidade de Amsterdã. Não vai qualquer absurdo, portanto, em se imaginar que toda essa operação possa ser praticada sem necessidade da empresa holandesa se instalar, fisicamente, no território brasileiro. **Tertio**, porque o mesmo Código de Bustamante, já citado e igualmente integrante do ordenamento jurídico brasileiro, prevê em seu art. 318 a submissão voluntária dos litigantes à Justiça de qualquer país, desde que uma das partes seja nacional ou simplesmente esteja nele domiciliada, de sorte que mesmo nas normas de direito internacional privado não se vê qualquer tendência restritiva a respeito do assunto. **Quatro**, porque a irrefragável tendência contemporânea, imersa nas facilidades propiciadas pelos avanços tecnológicos, tem apontado para uma crescente busca de superação de entraves formais e burocráticos em questões envolvendo juízos diversos, inclusive quando a pendência precise ser resolvida em outro país, de modo que essa auspiciosa intensificação da *cooperação judiciária* é uma meta que só tem a facilitar o cumprimento de comandos jurisdicionais perante pessoas localizadas em território estrangeiro⁷¹.

⁷⁰ Nessa linha: MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 29ª Edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 323.

⁷¹ Seguindo essa perspectiva, temos a Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a inovadora Rede Nacional de Cooperação Judiciária. Segundo José Eduardo de Resende Chaves Júnior, “a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, a par de aprimorar a interação entre os órgãos judiciais e aperfeiçoar a comunicação entre eles, irá inclusive promover sua integração, consagrando a idéia de que a jurisdição nacional é, e deve ser, una. A cooperação judiciária ensina mecanismos simples, sem custos e precipuamente voluntários, de gestão de procedimentos judiciais e de conflitos. A perspectiva da gestão colaborativa, fundada em mecanismos informais entre juízes e os demais atores sociais, além de imprimir maior celeridade e eficácia aos atos forenses, permite que o Judiciário se descole do modelo conflituoso, individualista e fragmentário, a benefício de uma atuação mais solidária, coletiva e harmônica. Confrontar órgãos judiciais é pura perda de tempo, dinheiro público e energia forense. A função do juiz é pacificar o conflito e não replicá-lo. Confluir competências, por meio de cooperação, tende a tornar o processo mais rápido, econômico e eficaz”. Na perspectiva internacional, a ideia também pode ensinar

Logo, a nosso ver, pouco importa se a empresa empregadora é brasileira ou estrangeira⁷². Se estrangeira, tampouco interessa se tem sede ou mesmo qualquer filial em solo brasileiro. O que interessa mesmo, pelo menos no aspecto subjetivo, é que o empregado seja contratado no Brasil com vistas a uma atuação no exterior⁷³.

3.7. Mais Algumas Singelas Considerações Adaptadoras do Tema à Legalidade Constitucional

3.7.1. Por uma nova mentalidade

A densa carga axiológica espaiada por toda a tessitura constitucional exige do intérprete do direito uma nova postura hermenêutica, uma verdadeira modificação de pensamento, um mover-se inteiramente fiel ao anseio de se ver cumprir, sempre atento às especificidades de cada caso concreto, aqueles valiosos vetores principiológicos constitucionais. Quanto à magistratura, em específico, cumpre reconhecer que a implementação dos desejos da Constituição - correspondentes aos próprios anseios da sociedade - vai muito longe de ser uma mera opção. Bem ao contrário, trata-se de um genuíno *dever de ofício do juiz*⁷⁴.

bons frutos para o Brasil, lembrando o autor que “o juiz de cooperação pode ser inclusive o embrião do ‘magistrado de enlace’ para o MERCOSUL ou também para a UNASUL. É importante registrar - fato ainda pouco conhecido do mundo jurídico brasileiro - que no território nacional já contamos inclusive com uma magistrada de enlace, atuando a partir da embaixada da França em Brasília, pela cooperação judiciária no Brasil, Bolívia e Venezuela. Qualquer autoridade brasileira, especialmente a judiciária, que tenha em seus órgãos pendências no Judiciário francês pode recorrer aos bons ofícios da juíza francesa” Fonte: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *O novo paradigma da cooperação judiciária*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20841>>. Acesso em: 13.01.2012.

⁷² “A CLT não dispõe que a empresa tenha de ser brasileira, podendo ser nacional ou estrangeira” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 132).

⁷³ Carlos Henrique Bezerra Leite leciona nesse mesmo sentido, afirmando que, “(...) não obstante os obstáculos operacionais para a propositura da demanda em face de empresa que não tenha sede ou filial no Brasil, mostra-se perfeitamente possível a notificação do empregador por carta rogatória, sendo competente a Vara do Trabalho, por aplicação analógica do art. 88, I e II, do CPC. Se ele aceitará ou não submeter-se à jurisdição da Justiça Laboral brasileira já é problema alheio à questão da competência” (LEITE Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 280-281).

⁷⁴ BEBBER, Júlio César. *Processo do Trabalho: Adaptação à Contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2011, p. 108.

Por conta disso, entendemos que as regras de competência territorial celetistas não podem ser compreendidas como direções incontornáveis, justas por natureza para todo e qualquer caso, sempre a demandar um cumprimento robótico do quanto facilmente encontrado no texto da lei. Em seu cotidiano forense, é preciso que o magistrado sempre reflita sobre os *efeitos concretos* produzidos com uma possível aplicação irrefletida dessas diretrizes, confrontando-os, o quanto possível, com a sólida ambiência constitucional⁷⁵.

Logo, quando necessário for, será preciso se afastar da frieza dos ditames legais e se aproximar do calor dos princípios constitucionais, sempre em busca da solução mais justa para o caso concreto. Noutros termos: perder o incômodo de, em hipóteses excepcionais e com verve criativa, julgar na aparência de um raciocínio *contra legem*, desde que inteiramente convicto de que seu trilhar é *intra jus*⁷⁶, assim compreendido como aquele caminhar seguro

⁷⁵ Marcos Neves Fava acentua, com total razão, que “as regras de otimização do funcionamento do Judiciário mostram-se acessórias dos princípios constitucionais. A competência em razão do lugar - ou geográfica, ou territorial - têm caráter relativo, podendo ser flexibilizada. [...] A regra infraconstitucional - e meramente operacional, como são as regras de competência - deve ceder lugar e garantir a primazia do princípio constitucional” (FAVA, Marcos Neves. Competência da Justiça do Trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizadores). *Direito Processual do Trabalho: Curso de Revisão e Atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 06-07). Igual sinalização dá Renato Saraiva, quando, ao tratar do artigo 651, *caput*, da CLT, pontua “que tal regra não é absoluta, permitindo exceções. Imaginemos a hipótese de uma obreira que é contratada no interior do Pará e levada para trabalhar como empregada doméstica em Curitiba. Suponhamos ainda que, dois anos depois, resolva o empregador doméstico, sem justa causa, romper o contrato de trabalho, deixando de honrar as verbas rescisórias à doméstica, limitando-se a pagar a passagem rodoviária de volta para o Pará. Teoricamente, rompido o liame empregatício, a empregada doméstica deveria propor a reclamação trabalhista perante uma das Varas do Trabalho de Curitiba. Todavia, torna-se evidente, no caso em tela, que obrigar a empregada a propor a ação trabalhista em Curitiba inviabilizaria o direito de ação da obreira, pois, com certeza, não teria ela condições de retornar a Curitiba diversas vezes para propor a ação e participar das audiências. Entendemos que, na hipótese em comento, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988 se sobrepõe à regra insculpida no art. 651 da CLT, permitindo, nessa hipótese, que a obreira proponha a ação no seu domicílio e não no local da prestação de serviços” (SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. São Paulo: Método, 2010, p. 114).

⁷⁶ Isso porque “não está a jurisdição brasileira submetida à simples pauta da legalidade, mas sim e fundamentalmente à pauta da juridicidade [...] Contemporaneamente, [...] reconhece-se que o juiz pode mesmo julgar *contra legem*, nunca, porém, de maneira contrária ao direito, isto porque, como agudamente observa Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o ‘direito é círculo maior a ultrapassar a mera regra de lei’” (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 80 e 82).

em direção aos anseios sociais de justiça incrustados nos princípios constitucionais⁷⁷.

3.7.2. Facilitação da defesa de direitos através de regra do CDC

Alicerçados nesses fundamentos, consignamos nossa certeza quanto a ser plenamente possível, **em casos excepcionais**, a sadia flexibilização daquelas regras formais de competência territorial gizadas na CLT. Para tanto - e sempre no desiderato de facilitar o acesso ao Judiciário -, poderá o magistrado trabalhista aplicar, a favor do cidadão investido no papel social de *trabalhador*, o mesmo direito que lhe é legalmente reservado quando investido do papel social de *consumidor*, qual seja, **a facilitação da defesa de seus direitos**, tal qual previsto no **art. 6º, VIII, do CDC**⁷⁸, quando, no caso concreto, tenha a clara percepção de que a utilização da regra celetista malogrará o próprio fim social a que se propôs atingir (Lei de Introdução, art. 5º⁷⁹), ou seja, quando a aplicação gélida da lei gerar como efeito um odioso empecilho - seja pelo aspecto técnico, seja pelo aspecto financeiro - para o pleno exercício do direito de ação, malferindo importante diretriz constitucional (CF, art. 5º, XXXV).

Como importante aporte doutrinário, podemos nos valer do teor do **Enunciado nº 66** produzido perante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (1ª JDMPT - Brasília/2007), que, inteligentemente, dispõe: “Aplicação subsidiária de normas do processo comum ao processo trabalhista. Omissões ontológica e axiológica. Admissibilidade. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de

⁷⁷ “O juiz, ao *aplicar* o direito, é um criador de normas jurídicas. O caráter ‘avalorativo’, típico do positivismo jurídico do século XVIII a meados do século XX, já não pode mais ser acatado. [...] Justamente porque não se compreende possa ser mais o juiz dos dias atuais a mera ‘boca da lei’, deve ele, no seu ofício, bem capturar para bem aplicar, nos casos concretos, os valores que estão dispersos pela sociedade e no próprio Estado, nas mais variadas facetas de sua atuação especializada. [...] O juiz, antes mero *aplicador* da lei, dada como pronta e acabada pelo legislador, passa a ser, hoje, compreendido como elo fundamental na cadeia de produção normativa. É ele, isto não tem porque ser negado, *criador* da norma jurídica” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79-80).

⁷⁸ Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

⁷⁹ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942, com nova redação da ementa dada pela Lei nº 12.376/2010), art. 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social”⁸⁰.

Foi o que ocorreu em julgado publicado junto ao TRT da 4ª Região (RS), de onde se lê: “o julgamento da ação por uma das Varas do Trabalho de Belém do Pará inviabilizaria o acesso do autor à Justiça, considerando-se residir atualmente nesta Capital [Porto Alegre], já que não teria condições para arcar com os custos dos deslocamentos e demais despesas, frente à declaração da fl. 63 (reclamante desempregado e sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento). Na hipótese, é o clube reclamado quem tem considerável estrutura e melhores condições financeiras para o deslocamento a esta Cidade. Recurso do autor provido para declarar a competência da Comarca de Porto Alegre para julgamento da demanda”⁸¹.

Acertadíssima a decisão, na medida em que, segundo os parâmetros constitucionais, a falta de recursos financeiros em hipótese alguma pode servir de intransponível obstáculo para o livre acesso ao Poder Judiciário. Note-se, a propósito, que, nesse caso, em nenhum momento se fala em inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que seja. Cuidou-se, tão-somente, de averiguar que, nada obstante plenamente constitucional o dispositivo legal cabível na espécie (no caso, segundo a nobre relatora, o *caput* do art. 651 da CLT), o resultado prático de sua incidência naquela específica situação seria afrontoso à Constituição Federal. Ou seja, a inconstitucionalidade, no caso vertente, não recaiu sobre o *objeto* da interpretação (o enunciado legal), mas sobre o *produto* dela (a norma produzida para o caso concreto)⁸². Em termos mais simplórios: **a inconstitucionalidade é uma mácula que pode recair não apenas sobre o dispositivo normativo, como sói acontecer, mas também sobre**

⁸⁰ Para um excelente estudo a respeito da temática da colmatação de lacunas no âmbito do processo do trabalho, confira-se: CHAVES, Luciano Athayde. As Lacunas no Direito Processual do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (organizador). *Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade*. São Paulo: LTr, 2007, p. 52-96.

⁸¹ TRT 4ª Região (RS), 7ª Turma, RO 00231-2008-019-04-00-1, Relatora: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. DJ 26.11.2008.

⁸² Daí o acerto das contundentes colocações pós-positivistas de Humberto Ávila: “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 30).

o efeito concreto de sua regular aplicação, sendo essa uma realidade jurídica que o jurista não pode desprezar⁸³.

3.7.3. Regra especial para o trabalhador senil

Mas não é só. É preciso admitir a aplicação, também no processo do trabalho, de certas regras processuais de tutela de situações diferenciadas. É o caso, por exemplo, da regra especial prevista no **Estatuto do Idoso**, onde é garantida, para aquele cidadão que tem mais de 60 anos, a possibilidade de ajuizar ação no foro de seu próprio domicílio (Lei n. 10.741/2003, artigos 71, *caput*, e 80)⁸⁴. Dessa forma, tratando-se, nos termos da lei, de **trabalhador senil**, o mesmo benefício há de ser observado no âmago do processo do trabalho, autorizando que sua ação trabalhista seja ajuizada no **foro do local de seu próprio domicílio**, o que facilita sobremaneira o acesso à Justiça⁸⁵.

⁸³ É o que Eduardo Ribeiro Moreira chama de “derrotabilidade da norma”. Confira-se sua interessante lição: “O terceiro sentido da interpretação conforme a Constituição é verificado somente no caso concreto, quando, excepcionalmente, os efeitos da regra são retirados, por uma situação excepcionalmente não prevista (*post factum*). [...] Esse é um dos grandes avanços sustentados pelo neoconstitucionalismo, pois afasta as exceções que combatem a ponderação, sobretudo de regras que se afirmam em uma (errada) ponderação das regras. [...] Muitas das afirmações para deslegitimar a ponderação, como as realizadas por Humberto Ávila, na sua ‘teoria dos princípios’, caem por terra. Elas são, na verdade, hipóteses de derrotabilidade da norma. [...] A derrotabilidade [...] dá à norma a possibilidade de conviver no ordenamento, sem que perca sua carga de regra, porque importou em uma exceção. [...] A regra sofrerá efeito excepcional e não incidirá, casuisticamente, pela sua derrotabilidade factual - após a inferência no caso concreto, mas nunca abstrata. [...] Não se trata de ponderar regras - efeito exclusivo dos princípios -, mas de aceitar, via o terceiro sentido da interpretação conforme a Constituição, a sua derrotabilidade” (MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo: A Invasão da Constituição*. 7ª Obra da Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 89 e 94-95).

⁸⁴ Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 71, *caput*: “É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”. Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 80: “As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.

⁸⁵ Nesse mesmo sentido: MACHADO JÚNIOR, César P.S. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 102. Cuida-se de tese até mesmo já acolhida, expressamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se constata do seguinte julgado: “I - O Regional aplicou o art. 80 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -,

Como destacado pelo Ministro Emmanoel Pereira, “a proteção do idoso nada mais é do que um corolário da dignidade da pessoal humana, diante da presunção de que o indivíduo idoso encontra-se em situação de vulnerabilidade [...], em face da reduzida expectativa de vida que lhe resta, de modo que uma justiça em prazo razoável para um indivíduo comum talvez nunca seja uma justiça eficaz para o idoso, se já falecido”⁸⁶.

3.7.4. Regra especial para o trabalhador sujeito a vulnerabilidade extrema

Seria possível, ainda, à luz do **art. 1.211-A, caput, do CPC** (com redação conferida pela Lei nº 12.008/2009)⁸⁷, dar esse mesmo tipo de tratamento para os casos de **trabalhadores portadores de doença grave**. Aliás, emprestando leitura mais dilatada a esse dispositivo, seria possível falarmos até em algo como uma excepcional prioridade para os casos de **vulnerabilidade acentuada** (idade, doença grave, deficiência ou qualquer outro fator assemelhado)⁸⁸. Ou seja, ainda que não idoso, mas sendo o caso, *v.g.*, de trabalhador acometido de neoplasia maligna, legítimo seria interpretar essa prioridade de tramitação também como uma anuência para que o ajuizamento de sua ação possa se dar, desde logo, no **foro de seu próprio domicílio**, por exegese sistemática e teleológica dos artigos 71 e 80, do Estatuto do Idoso,

porque o reclamante já estava aposentado há 21 anos e, sobretudo, porque tinha à época 67 anos de idade. É o quanto basta para atrair a aplicação da legislação especial, a qual, como deveria ser de conhecimento de todos os operadores do direito, prefere à geral. Portanto, o juízo competente é o do domicílio do idoso. II - Além disso, vale esclarecer que a ressalva feita no art. 80 [...] se refere àquela Justiça Federal dos arts. 106 e seguintes da Constituição Federal. Não se caracteriza a violação direta à literalidade dos arts. 651 da CLT, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido” (TST, 4ª Turma, RR 384100-33.2006.5.12.0036, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 15.02.2008).

⁸⁶ TST, SBDI-2, ROMS 174300-50.2004.5.01.0000, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06.08.2010.

⁸⁷ CPC, art. 1.211-A, *caput*: “Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias” (redação conferida pela Lei nº 12.008/2009).

⁸⁸ Registre-se que o Ato GDGCJ.GP. 484/2003, assegura, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. Já a Instrução Normativa nº 29/2005, também do TST, institui prioridade na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência. Disponíveis em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 12.01.2011.

artigo 1.211-A, do CPC, artigo 9º, da Lei nº 7.853/1989⁸⁹, artigo 652, parágrafo único, da CLT⁹⁰, e, nomeadamente, artigos 5º, § 2º, e 7º, *caput*, da CF/88⁹¹, sendo essa uma proposta hermenêutica que decerto prestigia, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), e a celeridade processual, direito fundamental reservado a todo e qualquer cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII)⁹².

Não custa lembrar que mesmo antes da Lei nº 12.008/2009, que deu nova redação ao art. 1.211-A, *caput*, do CPC, a jurisprudência já se aventurava em ampliar as hipóteses de trâmite preferencial para além daquelas rigidamente fixadas na lei. Para tanto, com inteira propriedade, bastou a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a Ministra Nancy Andrighi, do STJ, ao enfrentar caso em que se pleiteava tramitação preferencial em razão da parte estar acometida do vírus HIV:

“mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação

⁸⁹ Lei nº 7.853/1989, art. 9º: “A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social”.

⁹⁰ CLT, art. 652, parágrafo único: “Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos”.

⁹¹ CF, art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. CF, art. 7º, *caput*: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (grifamos).

⁹² É intuitiva a percepção de que o sistema, mercê da legalidade constitucional, tende para uma cada vez mais ampla facilitação de acesso ao Judiciário, tônica marcante inclusive nos trabalhos que buscam medidas *de lege ferenda*. Veja-se, a respeito, a interessante proposição feita por valorosos magistrados trabalhistas integrantes do TRT da 15ª Região, com sede em Campinas/SP, onde, mantendo a regra geral da *lex loci executionis* no *caput* do art. 651 da CLT, sugerem então a criação de um parágrafo único que seria dotado do seguinte teor: “A regra supra [local da prestação dos serviços] é estabelecida em benefício do empregado, para facilitação do acesso à justiça. Assim, se o local de serviço for distinto da localidade da residência permanente do empregado, não alterada pela execução dos serviços, ou quando o serviço se realizar em localidades distintas, o empregado poderá optar em mover a reclamação na localidade de sua residência”. Fonte: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011, p. 124.

processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez. [...] Não há necessidade de se adentrar a seara da interpretação extensiva ou da utilização da analogia de dispositivo infraconstitucional de cunho processual ou material, para se ter completamente assegurado o direito subjetivo pleiteado pela recorrente. Basta buscar nos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua própria significância, impõe a celeridade necessária peculiar à tramitação prioritária do processo em que figure parte com enfermidade como o portador do vírus HIV, tudo isso pela particular condição do recorrente, em decorrência de sua moléstia” (STJ, 3ª Turma, Resp 1026899/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/04/2008, DJ 30.04.2008).

3.7.5. Competência Territorial Celetista e Nova Competência Material da Justiça do Trabalho

Em arremate a este tópico, insta questionar: levando em conta o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 - que ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, a ponto de atribuir a incumbência de solucionar conflitos inseridos não apenas em *relações de emprego* (espécie), mas também em qualquer *relação de trabalho* (gênero) (CF, art. 114, I) -, as regras de competência territorial traçadas na CLT também valem para os trabalhadores não empregados? Um profissional autônomo igualmente deverá atentar, no ajuizamento de sua ação trabalhista, para a regra geral do local da prestação de seus serviços?

Ora, a maximização da competência material da Justiça Laboral representou muito mais que uma simples transferência técnica de atribuições competenciais. Em verdade, tratou-se de um persuasivo reconhecimento do grandioso papel social reservado ao Judiciário Trabalhista, que, agora, passa a atender um leque extremamente mais amplo de potenciais “clientes”, que, até então, estavam alijados de um campo judiciário cujo acesso sempre foi reconhecidamente mais barato, simples e efetivo⁹³.

⁹³ “[...] a título ilustrativo, profissionais liberais (médicos, advogados, odontólogos, economistas, arquitetos, entre outros tantos) podem agora demandar e ser demandados, nesta qualidade jurídica, na Justiça do Trabalho. Desse modo, valoriza-se e moderniza-se a Justiça do Trabalho, bem assim retira-se o máximo proveito social de sua formidável estrutura” (DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 155).

Não temos dúvidas, portanto, em sinalizar por uma resposta **afirmativa**. Sim, hodiernamente, também os trabalhadores em geral, mesmo que não inseridos na ambiência de um elo de emprego, poderão se beneficiar de todo o rico arcabouço de regras e princípios processuais protetivos encontrados no texto e no espírito da CLT, incluindo-se, obviamente, as salutares disposições celetistas reservadas ao trato da competência territorial trabalhista. Afinal de contas, se a ideia for a da manutenção da mesma estrutura processual cível a que estavam sujeitos, então, havemos de convir, a modificação competencial não teve sentido algum⁹⁴.

Registre-se que mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Justiça do Trabalho, ainda que em caráter excepcional, já detinha competência material para processar e julgar algumas causas envolvendo trabalhadores sem vínculo de emprego, com tranquila aplicação das regras processuais previstas na CLT. É o caso, *v.g.*, do pequeno empreiteiro (CLT, art. 652, III). O que aconteceu, agora, com a nova redação conferida ao artigo 114 da Carta Constitucional, foi a correta eliminação desse quadro excetivo e a consequente dilatação de toda essa densa malha formal protetora, prevista na CLT, que passa a açambarcar prestadores de serviço outros que, apesar de inseridos em um contexto laboral assemelhado ao quadro empregatício, ainda não gozavam de tamanho privilégio processual. Desse modo, anuímos com a abalizada doutrina de José Augusto Rodrigues Pinto, *in verbis*:

“Até aqui, presidiu esse aspecto da determinação, projetando sua força sobre a lei formal trabalhista, o princípio da proteção do hipossuficiente econômico. Parece-nos razoável que assim continue a ser observado, sopesando-se a circunstância de que na esmagadora maioria das relações *de trabalho* [...] a inferioridade econômica do prestador da energia pessoal é manifesta em face do tomador do resultado. Por isso, o lineamento geral do art. 651 da CLT, se muito com pequenas adaptações tópicas, continua servível, a despeito do deslocamento do *eixo da determinação da competência* absoluta da matéria para a pessoa do trabalhador” (PINTO, José

⁹⁴ Luciano Athayde Chaves expõe, com a lucidez que lhe é peculiar, que “não há razão de ordem axiológica, sociológica ou mesmo ontológica para se considerar distinta, no plano processual, a condição de empregado e de trabalhador. [...] A competência foi atribuída agora à Justiça do Trabalho justamente por sua vocação para o exame de causas envolvendo o mundo do trabalho, considerando que este está muito modificado, complexificado, precarizado, terceirizado, informalizado. Discriminar o trabalhador autônomo, por exemplo, impondo-lhe rito menos célere, como o ordinário comum, não se justifica pela própria ótica da reforma do Judiciário” (CHAVES, Luciano Athayde. *Dos Ritos Procedimentais das Novas Ações na Justiça do Trabalho*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 320).

Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 175-176)⁹⁵.

Assim se dá porque essa notável transferência, por óbvio, não pode ser encarada apenas na esteira de uma simples migração, meramente quantitativa, de toda uma massa de cidadãos para as portas do Judiciário Federal Trabalhista. Certamente, há algo de qualitativamente especial que justifica toda essa movimentação: **a promissora inclusão social de toda uma gama de trabalhadores que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, também passou a contar com a esplendorosa estrutura que dá corpo à Justiça do Trabalho, nisso incluído, claro, o curso processual intrinsecamente diferenciado e o fluxo procedimental essencialmente dúctil que, de longa data, servem de substrato para a efetividade da tutela jurisdicional aplicada às causas sujeitas à sua competência**⁹⁶.

Essa tese acabou sendo institucionalmente acolhida quando exsurgiu no cenário jurídico a **Instrução Normativa nº 27/2005** (Resolução nº 126/2005 - DJ 22.02.2005)⁹⁷, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho para fazer frente às dúvidas processuais e procedimentais exsurgidas com o advento da

⁹⁵ **Em sentido contrário**, Edilton Meireles, para quem é “preciso perceber, em sua profundidade, a grandeza da mudança, aceitando-se, quer queira ou não, o entendimento de que a Justiça do Trabalho deixou de ser apenas uma ‘Justiça da CLT’, inclusive em sua parte processual. Assim, *data venia* dos doutos que se posicionam em contrário, às novas ações de competência da Justiça do Trabalho, até ulterior alteração legislativa, aplicam-se as regras procedimentais previstas no CPC e na legislação processual esparsa, em toda sua extensão e com todas as suas consequências, inclusive quanto ao sistema recursal” (MEIRELES, Edilton. *A Nova Justiça do Trabalho - Competência e Procedimento*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 81).

⁹⁶ Nesse sentido, seguem as precisas colocações de Mauro Schiavi, *verbo ad verbum*: “O procedimento celetista se justifica por ser rápido e eficaz e propiciar o acesso célere e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho. [...] De nada adiantaria o legislador constitucional ter dilatado a competência da Justiça do Trabalho, se formos utilizar um procedimento burocrático que inviabilize o próprio funcionamento da Justiça do Trabalho. [...] A dilatação da competência da Justiça do Trabalho teve por escopo facilitar o acesso à Justiça do trabalhador pessoa física, bem como dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Não podemos olvidar que praticamente 60% da mão de obra economicamente ativa da classe trabalhadora hoje está na informalidade, ou prestando serviços por meio de contratos muito próximos da relação de emprego. Por isso, tanto ao empregado quanto ao trabalhador devem ser aplicadas as mesmas regras processuais” (SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 129-130).

⁹⁷ Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 11.01.2011.

citada Emenda Constitucional nº 45/2004⁹⁸. É o que constatamos logo em seu artigo de abertura, *in verbis*: “As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento”⁹⁹.

Pontue-se, porém, que, por força de legislação *especial* e, sobretudo, *mais protetiva*, cremos que o **representante comercial autônomo**, mesmo diante dos novos contornos da competência material da Justiça do Trabalho, é detentor do direito de ajuizar sua ação trabalhista no **local de seu domicílio**, haja vista os claros termos do artigo 39 da Lei nº 4.886/1965¹⁰⁰. Mas atenção: perceba-se que, embora, na espécie, a letra celetista deixe de ser aplicada, seu espírito continua vivamente aceso, através de regramento outro, sempre na perseguição do mesmo desiderato tutelar e da mesma aspiração de amplo acesso à Justiça. Daí a inteira plausibilidade na tese da manutenção de sua regência¹⁰¹.

4. A título de conclusão

Tratar de competência territorial não pode ser compreendido como um trabalho de pontuação de aspectos meramente técnicos, atinentes à

⁹⁸ Há quem duvide da constitucionalidade dessa Instrução Normativa publicada pelo TST, em face do quanto previsto no art. 24, XI, da Constituição Federal, segundo o qual somente competiria à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “procedimentos em matéria processual”. Nessa linha: LEITE Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 344.

⁹⁹ Para uma interessantíssima reflexão a respeito da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, confira-se: SANTOS, José Aparecido dos. Autoridade e Democracia: Análise Crítica da Instrução Normativa 27 do TST. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *O que estão fazendo da nova competência da Justiça do Trabalho?: Análise Crítica da Jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo: LTr, 2011, p. 715-735.

¹⁰⁰ Lei nº 4.886/1965, art. 39: “Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas” (redação conferida pela Lei nº 8.420/1992).

¹⁰¹ Nesse mesmo sentido, que cuida de abonar esse trato diferenciado no tocante à figura do *representante comercial autônomo*: SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 8: Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 176. **Em sentido oposto**: SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 253.

distribuição geográfica da jurisdição. Há algo muito maior que legitima o assunto e que fora bem cristalizado, por exemplo, no parágrafo 18 da Constituição de Maryland, lavrada em 1776, quando registrou: “julgar os fatos no lugar em que eles surgem representa uma das maiores garantias da vida, da liberdade e da propriedade do povo”. É relevante recordar, também, que a ideia de que os juízes devem ser escolhidos entre os “homens da vizinhança” e que o julgamento ocorra “no país” do acusado constitui, já desde a *Magna Charta*, um dos princípios mais resistentes da tradição processual anglo-saxã¹⁰².

Mas o tema ganha ainda mais em magnitude quando confrontado à luz da legalidade constitucional, expediente que, longe de ser uma mera opção acadêmica, em verdade se impõe ao nosso espírito como uma inarredável necessidade político-científica, densificadora do mais profundo respeito para com os caros valores que a sociedade decidiu embutir no texto constitucional.

Foi esse importante compromisso que nos inspirou a redigir estas singelas linhas.

¹⁰² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 11ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 121, nota de rodapé nº 41.

OS DIREITOS DO TRABALHADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO

Xerxes Gusmão ¹

RESUMO

O presente artigo destina-se ao estudo dos efeitos trabalhistas da contratação de trabalhador da Administração Pública sem a realização de concurso público, estipulado pelo texto da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, utilizará o método bibliográfico.

Tem por objetivo a identificação dos efeitos desta nulidade contratual decorrente da contratação, pela Administração Pública, de trabalhador sem concurso público.

Espera-se ter, como resultado, uma contribuição para a solução do problema ora apresentado, do desrespeito ao texto constitucional referente à admissão mediante concurso público.

À guisa de conclusão, busca-se a indicação desta contribuição para a solução do tema.

Palavras-chave: Administração Pública; concurso público; direitos trabalhistas; nulidade contratual.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. DA ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. DA NULIDADE TRABALHISTA. 4. DO TRABALHADOR NÃO CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 4.1. Dos direitos trabalhistas. 4.2. Da distinção entre servidor e empregado público. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Tema dos mais recorrentes, os direitos trabalhistas devidos ao prestador de serviços da Administração Pública, direta ou indireta, admitido sem concurso público, suscitam relevante cizânia doutrinária e jurisprudencial.

A nulidade evidente desta prestação de serviços, que milita pela negativa de direitos, vai de encontro à impossibilidade de devolução do trabalho prestado pelo trabalhador, ensejando a necessidade do equilíbrio atualmente buscado sobre o tema.

¹ Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Université de Paris 1 - Panthéon - Sorbonne. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 8ª Região (PA/AP).

2. DA ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Visando albergar o princípio da moralidade, que rege a Administração Pública, conforme previsão do artigo 37, caput da CF/88, este mesmo artigo constitucional exige, no seu inciso II e no seu parágrafo 2º, a admissão pelas Administrações Públicas direta e indireta somente por meio de concurso público, sob pena de nulidade do referido contrato, admitidas, entretanto, algumas exceções igualmente constitucionais².

Ocorre que, apesar desta explícita e salutar previsão constitucional, com frequência se verificam situações, por todo o país, de trabalhadores colaborando com a Administração Pública direta ou indireta sem terem passado pelo crivo do concurso público, fora das exceções constitucionais.

Diante destes casos concretos, depara-se o Juiz do trabalho com delicada situação: o que decidir em ações ajuizadas por este tipo de trabalhador que, violando a previsão constitucional do concurso público, laborou por meses ou anos para a Administração Pública? Reconhecer todos, alguns ou nenhum dos seus direitos trabalhistas?

3. DA NULIDADE TRABALHISTA

O exame desta intrincada questão passa, necessariamente, pelo peculiar regime das nulidades trabalhistas.

Peculiar pois, diversamente do regime do direito civil, o regime trabalhista exige a consideração de inarredável obstáculo: é impossível o retorno ao *statu quo ante*, retorno exigido pelo artigo 182 do Código Civil em caso de nulidade, mas inviável em negócio jurídico em que não é possível se devolver o trabalho prestado ao empregado.

Elucidativas as seguintes palavras de Mauricio Godinho Delgado sobre a questão:

O Direito do Trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora, em contrapartida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sócio jurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação

² Em especial no que concerne ao servidor temporário, conforme previsão do artigo 37, IX da CF/88.

da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado.³

Diante desta dificuldade relativa à retroação das partes ao estado anterior, prevalece a tese de que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, a decretação da mesma pelo juiz do trabalho possui efeitos *ex nunc*, não retroativos, preservando-se, portanto, todos os direitos trabalhistas do empregado. Trata-se da hipótese denominada pela doutrina de trabalho proibido.

Somente em situações excepcionais, de trabalho ilícito, aquele que concorre diretamente para prática de conduta criminoso, esta decretação de nulidade possui efeitos *ex tunc*, retroagindo para retirar os direitos trabalhistas do empregado envolvido neste contrato nulo, cujo exemplo mais ordinariamente mencionado é o do anotador do jogo do bicho⁴.

O caso do colaborador da Administração Pública admitido sem concurso público, contudo, vem sendo entendido, por doutrina e jurisprudência majoritárias, como particular, a regra geral dos efeitos *ex nunc* e mesmo a exceção dos efeitos *ex tunc* não servindo, nesta concepção majoritária, para o seu exame.

4. DO TRABALHADOR NÃO CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como já indicado anteriormente, o colaborador da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve, necessariamente, ser admitido mediante aprovação em concurso público, salvo nas hipóteses constitucionais.

Sendo desrespeitado este relevante requisito constitucional, surge, nos casos de competência da Justiça do Trabalho⁵, um problema para o juiz do trabalho, o de decidir pela garantia integral ou parcial dos direitos deste trabalhador ou pela ausência de direitos.

Tem prevalecido, nas searas doutrinária e jurisprudencial, uma posição intermediária: a de garantir somente os direitos básicos deste trabalhador, os salários em atraso e o FGTS. Nesse sentido a redação da Súmula 363 do TST:

³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 478.

⁴ Que já possui, inclusive, jurisprudência sedimentada no sentido desta nulidade com efeitos *ex tunc*, conforme previsão da OJ 199 da SDI-1 do TST.

⁵ Excluindo-se, portanto, as hipóteses de servidores temporários ou estatutários, ensejando a aplicação da referida competência em caso de empregados públicos das empresas públicas ou sociedades de economia mista e o de servidores públicos celetistas.

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Representa este entendimento, desse modo, uma posição intermediária entre o contrato de trabalho nulo decorrente de trabalho proibido, com nulidade com efeitos *ex nunc*, e o contrato de trabalho nulo decorrente de trabalho ilícito, com nulidade com efeitos *ex tunc*.

O fundamento desta posição é o equilíbrio entre o respeito ao princípio da moralidade, que afasta a legitimidade do trabalhador admitido sem concurso público de pleitear, apesar da irregularidade da sua admissão, direitos trabalhistas, e o fato inexorável de que, apesar desta irregular admissão, o trabalho foi prestado, merecendo ser remunerado.

Ocorre que, apesar de simples e direta, esta posição apresenta alguns problemas, que não podem deixar de ser mencionados.

4.1. Dos direitos trabalhistas

O principal deles diz respeito aos direitos trabalhistas destes trabalhadores admitidos, pela Administração Pública, sem concurso público.

Insta destacar que, em diversos estados e municípios do país, existe a odiosa prática da contratação de servidores e empregados públicos sem prévia aprovação em concurso público, em notória manobra política para absorção dos próximos do governante local.

Diante deste caso concreto, o magistrado depara-se com uma importante indagação: que decisão resguardaria, com maior precisão, o princípio da moralidade, o reconhecimento ou a negativa de direitos trabalhistas deste trabalhador público, admitido em notória violação do preceito constitucional do concurso público, mas que não deixou, em razão disso, de prestar serviços à Administração Pública? Seria o não reconhecimento destes direitos trabalhistas uma forma de combate ou de estímulo à referida prática política da contratação de pessoas próximas ao governante local?

A aplicação da citada Súmula 363 do C. TST representa uma solução de equilíbrio, inegavelmente, para esta intrincada questão, o seu texto suscitando, todavia, algumas dúvidas relevantes, em especial a supra mencionada, referente à melhor forma de combate à condenável prática política.

Entendemos, *permissa maxima venia* das opiniões em contrário, que a garantia pura e simples dos salários e do FGTS aos empregados e servidores

públicos admitidos sem concurso público representa um estímulo, e não uma forma de combate, ao menoscabo à exigência constitucional do concurso público, vulnerando, e não fortalecendo, a preocupação do legislador constitucional com a moralidade da Administração Pública.

Note-se, desse modo, que tal negativa representa inegável estímulo a novas contratações sem concurso pelo governante que desrespeita o texto constitucional, por pouco ou nada lhe custar o contrato nulo, quando descoberto, bastando uma nova contratação, uma vez mais sem concurso público, para substituir o empregado não concursado dispensado, substituto que terá, igualmente, o seu contrato nulo afastando os seus direitos, mantendo o baixo custo destas contratações irregulares.

Exatamente este o posicionamento esposado pelos doutrinadores Gustavo Alexandre Magalhães e Jorge Luiz Souto Maior, *in verbis*:

No Estado Democrático de Direito, todos estão sujeitos ao respeito da ordem jurídica, valendo tal preceito sobretudo para o Estado. E, dentre os poderes constituídos, cabe ao Poder Judiciário a função precípua de evitar que o Poder Público reincida em práticas lesivas ao ordenamento, e não, ao contrário, incentivá-las, como tem ocorrido no exemplo das contratações irregulares de servidores pela Administração.⁶

Se a nulidade deste contrato resta inarredável, tal fato não implica o afastamento dos direitos trabalhistas deste prestador de serviços. Interessante, nesse sentido, a seguinte distinção realizada por Francisco Meton Marques de Lima entre os efeitos administrativos e trabalhistas desta nulidade:

A nulidade mencionada no §2º do art. 37 há de ser interpretada em termos, ou seja, o ato administrativo de contratação é nulo, não gera os efeitos administrativos que geraria se fosse regular. (...) Mas os efeitos trabalhistas são da essência do contrato, dele indissociáveis. São institucionais, imposteráveis, de natureza fundamental, subordinados apenas à ocorrência do fato. Não existe contrato de trabalho celetista, da competência da Justiça do Trabalho, que não gere todos os efeitos preconizados no art. 7º da CF.⁷

⁶ MAGALHÃES, Gustavo Alexandre e SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Efeitos da nulidade na contratação de servidores públicos. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (coord.). **O servidor público e a Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 134.

⁷ LIMA, Francisco Meton Marques de. O servidor público na Justiça do Trabalho. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (coord.). **O servidor público e a Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 108.

Deve-se, ainda, mencionar aspecto comumente ignorado pela doutrina, mas bem lembrado por Estêvão Mallet, a saber: mesmo o Código Civil, apesar do seu distinto regime de nulidades, permite a interpretação garantidora dos direitos trabalhistas ao trabalhador contratado sem concurso público pela Administração Pública. Vejamos a sua explicação sobre o tema:

De todo modo, a nulidade, na hipótese, não produz a completa ineficácia do contrato de trabalho. Não se trata de situação relacionada com objeto ilícito, de modo a justificar a quebra do regime geral das nulidades. E sendo inviável retornar ao estado anterior, pela impossibilidade de restituição do trabalho realizado, a regra contida na parte final, do art. 182, do Código Civil, faz com que, durante a sua execução, se tenha de indenizar o trabalhador “como se válido fosse” o contrato, o que supõe lhe assegurar os mesmos direitos pertinentes ao contrato regular. O fato de envolver-se na relação jurídica a Administração Pública não altera os termos do problema. Também no direito público a nulidade, mesmo a mais radical e abrangente, não implica, necessariamente, a total ineficácia do ato.⁸

Dito de outro modo, acreditamos ser mais correto, no caso de servidor ou empregado público admitidos sem concurso público, o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas, como férias e 13º salário, excetuando-se, contudo, os de natureza indenizatória pela ruptura contratual, em especial o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS.

Evidentemente, este reconhecimento dos direitos trabalhistas, onerando e, ao final, desestimulando a contratação irregular pelo governante, não pode deixar de ser acompanhada de uma zelosa atuação na fiscalização das contratações pelo administrador, em especial pelo Ministério Público do Trabalho⁹, fiscalização fundamental para complementar o desestímulo representado pelo reconhecimento dos direitos trabalhistas do empregado ou servidor público contratados sem concurso público.

4.2. Da distinção entre servidor e empregado público

Há, ademais, uma questão que passa, no mais das vezes, despercebida: a redação da Súmula 363 do C. TST faz expressa menção ao servidor público, aquele que, segundo entendimento majoritário, é somente o que presta serviços às pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido o seguinte trecho da lavra de Dirley da Cunha Júnior:

⁸ MALLET, Estêvão. Nulidade decorrente da contratação de empregado sem realização de concurso público. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (coord.). **O servidor público e a Justiça do Trabalho**. São Paulo: LT, 2005, p. 88.

⁹ Ministério Público do Trabalho que tanto tem atuado nesta área, prestando relevantes serviços à sociedade brasileira.

Os servidores públicos são aqueles agentes que entretêm relação de trabalho profissional e permanente com as entidades de direito público. Vale dizer, mantêm vínculos profissionais com a Administração Pública Direta das Entidades Estatais ou as suas Autarquias e Fundações de direito público.¹⁰

Excluem-se da previsão do citado texto sumular, portanto, aqueles que prestam serviços às empresas públicas e sociedades de economia mista, abrangendo este texto somente os servidores públicos, prestando serviços para os entes da federação, para as autarquias ou fundações públicas.

Basta, para dissipar eventual dúvida acerca do sentido exato do termo “servidores públicos” utilizado pela citada súmula, a menção a outra Súmula do C. TST, a 390, que menciona expressamente o direito à estabilidade garantido aos servidores públicos - assim definidos pelo item I da Súmula -, os que prestam serviços à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, direito não garantido aos empregados públicos - definidos como empregados pelo item II da mencionada Súmula, em notória oposição ao termo utilizado pelo seu item I -, os que trabalham para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Resta evidente, destarte, que o C. TST distingue o servidor do empregado público, fato que enseja a conclusão de que a garantia dos direitos básicos, com exclusão dos demais direitos, contida na Súmula 363 do TST, referiu-se àquele cuja admissão sem concurso público representaria violação mais grave da exigência constitucional do concurso público, o servidor público, restando ao caso do empregado público um tratamento mais brando, o da garantia de direitos, apesar da necessária decretação da nulidade do seu contrato, eivado de vício insanável.

Cumpra salientar, nesse sentido, o fato de que estes empregados públicos, trabalhando em empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades de direito privado, conforme previsão do artigo 173, §1º, II da CF/88, possuem enquadramento jurídico mais próximo ao dispensado aos empregados da iniciativa privada, fato que não afasta, evidentemente, a necessidade da contratação por concurso público.

Pensamos, assim, que no caso do empregado público se justifica ainda mais a garantia integral dos seus direitos trabalhistas, em caso de decretação da nulidade do seu contrato de trabalho, em decorrência da sua admissão sem aprovação prévia em concurso público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ocorre com todo problema delicado, a solução para a questão dos direitos trabalhistas do trabalhador prestando serviços para a Administração

¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 234-235.

Pública sem concurso público suscita relevante cizânia doutrinária e jurisprudencial.

Pensamos, todavia, existir um caminho a ser trilhado, o que melhor pode contribuir para a solução do problema: o do reconhecimento dos direitos trabalhistas do servidor ou do empregado público admitidos sem concurso, apesar da decretação da nulidade do seu contrato de trabalho, caracterizando-se típica hipótese de trabalho proibido.

Intrinsecamente vinculada a esta solução, deve existir uma escrupulosa fiscalização da contratação de colaboradores da Administração pública, de direito público ou privado, para combater, pelas duas vias, os desvios praticados por governantes neste campo, garantindo-se, assim, o respeito ao princípio constitucional da moralidade, tão solapado na realidade brasileira.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS:

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 2ª Ed. Niterói: Impetus, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª Ed. São Paulo: Gen e Forense, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOARES, José Ronald Cavalcante (coord.). **O servidor público e a Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. Código Civil.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 5452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CASO PINHEIRINHO: UM DESAFIO À CULTURA NACIONAL

*Jorge Luiz Souto Maior **

*Eu não tenho onde morar
É por isso que eu moro na areia*

*Eu nasci pequenininho
Como todo mundo nasceu
Todo mundo mora direito
Quem mora torto sou eu*

(Dorival Caymmi - Eu Não Tenho Onde Morar - 1960)

O que aconteceu na localidade conhecida por Pinheirinho, em São José dos Campos, município que possui um dos maiores orçamentos “per capita” do Brasil, pode ser considerado uma das maiores agressões aos Direitos Humanos da história recente em nosso país.

Querem dizer que tudo se deu em nome da lei, mas com tal argumento confere-se ao Direito uma instrumentalidade para o cometimento de atrocidades e, pior, tenta-se fazer com que todos os cidadãos sejam cúmplices do fato. Só que o Direito não o corrobora. Senão vejamos.

Na base jurídica do ato cometido está, dizem, o direito de propriedade. Um terreno foi invadido, obstruindo-se o direito da posse tranqüila ao seu titular, e, portanto, precisa ser desocupado. Simples assim...

Mas, o direito de propriedade, conforme previsto constitucionalmente, deve atender à sua função social (art. 5º. XXIII, da CF). Sem esse pressuposto nenhum direito de propriedade pode ser exercido.

A Constituição, ainda, garante a todos os cidadãos, como preceito fundamental, o direito à moradia (art. 6º, inserto no Título II, do Capítulo II, da CF).

Desse ponto de vista, a ocupação, para fins de moradia, de uma terra improdutiva, abandonada, sobre a qual o proprietário não exerce o direito de posse, que não serve sequer ao lazer e que pela sua localidade e tamanho precisa, necessariamente, atender a uma finalidade social, não é mera invasão. Trata-se, em verdade, de uma ação política que visa pôr à prova a eficácia dos

* Juiz do trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí. Membro da Associação Juízes para a Democracia. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

preceitos constitucionais, cabendo esclarecer que essa não é uma temática exclusiva do meio rural já que as normas jurídicas mencionadas não fazem essa diferenciação e também a Constituição de 1988 passou a admitir o usucapião de imóveis urbanos (art. 183).

Assim, diante de uma ocupação dessa natureza compete ao proprietário, que pretenda recuperar a posse da terra, com o pressuposto que de fato a exerça, demonstrar que sua propriedade cumpre uma função social, tendo direito, inclusive, a uma decisão liminar, proferida logo no início do processo judicial, quando o esbulho tenha ocorrido a menos de um ano e um dia da propositura da ação possessória. Vale reforçar: como fundamento da ação não basta demonstrar o título de propriedade. Deve-se demonstrar a posse e provar que a propriedade cumpre uma função social. Do contrário, a ocupação representa uma desapropriação indireta do imóvel, que recupera a função social da propriedade, agindo o particular em substituição ao Estado, que se mostra inerte em duplo sentido: no aspecto da realização de políticas públicas efetivas de construção de moradias dignas para todos; e no que tange à exigência plena das finalidades sociais das propriedades privadas. Nesse caso, confere-se ao proprietário a possibilidade de acionar judicialmente o Estado para pleitear o recebimento de indenização equivalente ao valor de mercado do imóvel, que, então, deve ser desapropriado para atender sua função social. Vide, a propósito, decisão proferida no Processo n. 1.0000.00.271812-0/000(1), da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator Des. Garcia Leão, que julgou procedente o pedido do proprietário de receber indenização do Estado pela desapropriação. Quando propriedades rurais ou urbanas, cuja posse não é exercida por seu titular, e que não atendem função social alguma, estando apta a tanto, passam a ser ocupadas por cidadãos que não têm onde morar, também os respectivos proprietários são atingidos pela inércia do Estado, vez que só existem cidadãos prontos para o ato em questão porque o Estado não cumpre a sua obrigação constitucional.

Várias, são, aliás, as decisões da Justiça do Estado de São Paulo no sentido da afirmação da função social da propriedade, aplicada em situações análogas à do Pinheirinho. Em sentença proferida pelo juiz Amable Lopez Soto, em janeiro de 2006, nos autos do processo n. 007.96.318877-9, em trâmite na Vara Cível do Fórum Regional VII de Itaquera, restou consignado:

Ocorre que hoje a área transformou-se em um dos muitos bairros pobres de São Paulo, logo, a partir da inação do Estado em criar as condições de moradia para milhares de pessoas que vivem na rua, sem teto próprio, estas, por extrema necessidade, acabaram por praticar o ato de desapropriação indireta do imóvel, repartindo o espaço de forma a permitir uma moradia minimamente digna.

A partir da inação do Estado parte da população fez uso de um dos instrumentos que, a princípio, só ao Estado é permitido, o de desapropriação indireta de área que não cumpria sua função social.

Ao final, julgando improcedente o pedido de reintegração, concluiu:

Enfim, o que se tem nestes autos é uma verdadeira impossibilidade de reintegração de posse ante o tempo e a situação hoje existente, cabendo ao autor, como forma de não se empobrecer sem justa causa e, ante a responsabilidade do Estado, propor a ação de reparação que permita recompor, pela via da indenização, seu patrimônio.

No corpo de sua sentença, Amable cita várias outras decisões com igual teor.

a)

O particular que tem sua propriedade invadida por mais de cinco mil pessoas que, se desalojadas, não terão para onde ir, deve buscar do Poder Público a indenização a que faz jus decorrentes da desapropriação indireta. Entretanto, a reintegração de posse não deve ser deferida, em homenagem ao princípio da função social que a propriedade tem, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 4.132/62 e art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

(....)

...tecnicamente a sentença não merece reparos. Mas o direito evolui, situação que, particularmente, atingiu o direito de propriedade. Não é mais possível idealizar a proteção desse direito no interesse exclusivo do particular, pois hoje princípios da função social da propriedade aguardam proteção mais efetiva. Não fora isso, a função do Judiciário, de solucionar conflitos de interesse, não pode desprezar a necessidade de por fim ao embate posto nos autos, mas de impedir, com a decisão dada, que outras lides venham a acontecer.

Está em estudo um litígio entre um particular que teve suas terras inutilizadas invadidas e um grupo de mais de cinco mil famílias que ali se instalaram por não ter outro lugar para ficar.

Retiradas do local, por certo deverão ocupar outro. Se particular, novo conflito será criado. Se públicas, também o Poder Público, em tese, tem direito de recuperá-las. O certo é que, para qualquer local onde sejam essas pessoas levadas, o mesmo problema que aqui aparentemente se resolve será novamente criado. Sequer condenar os requeridos a flutuar é possível, pois em tese o espaço aéreo sobre um imóvel pertence ao dono da superfície (art. 526 do CC).

Quando o Poder Público, responsável pela proteção de todos os cidadãos, inclusive dos aqui requeridos, permite durante muito tempo que muitos se instalem em determinado local, há de ser

reconhecida a desapropriação indireta. É o sacrifício do um proprietário, indenizado, entretanto, por toda a sociedade, que servirá de solução a um conflito que se eternizaria com a simples determinação de sua desocupação.

Entendido que o imóvel foi, de forma indireta, desapropriado, não caberia a ação possessória que tem por finalidade recuperar a posse em decorrência da propriedade. Mas, tendo havido perda desta, para o interesse público em disputa, a pretensão deve ser tão somente indenizatória contra o Poder Público responsável pela política urbana.

Os bens indiretamente expropriados, porque aproveitados para fins de necessidade, utilidade pública, ou de interesse social, não podem ser reavidos in natura, impossível vindicar o próprio bem, a ação cujo fundamento é o direito de propriedade, visa, precipuamente, à prestação do equivalente da coisa desapropriada, que é a indenização... (STF, RTJ 61/389). (José Luis Gavião de Almeida, Acórdão proferido na apelação n. 823.916-7, J. 27/08/02 - RT 811/243):

b)

A Prefeitura do Município, reconhecendo a existência do problema social ínsito nesta ação e em duas outras de áreas contíguas que tramitam nas duas outras varas cíveis deste foro, ajuizou ação de desapropriação ora em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública.

Pretende-se regularizar a situação de fato já consolidada no tempo (os réus ocupam o imóvel, no mínimo, desde 1.994), mediante pagamento de indenização a quem de direito.

Não é razoável que para proteção da posse de uma empresa seja destruído um bairro inteiro numa verdadeira operação de guerra, desencadeada pelo Estado, quando existe outra solução mais afinada com o interesse social, isto é, a desapropriação do imóvel com o pagamento da indenização a quem faça. (Magistrado Mário Dacache, autos do processo n. 2.122/95, juízo cível do Fórum Regional VII de Itaquera)

c)

No caso dos autos a coisa reivindicada não é concreta, nem mesmo existente. É uma ficção.

Os lotes de terreno reivindicados e o próprio loteamento não passam, há muito tempo, de mera abstração jurídica. A realidade urbana é outra. A favela já tem vida própria, está, repita-se, dotada de equipamentos urbanos. Lá vivem muitas centenas, ou milhares de pessoas. (...) Lá existe uma outra realidade urbana, com vida própria, com os direitos civis sendo exercitados com naturalidade. O comércio está presente, serviços são prestados, barracos são

vendidos, comprados, alugados, tudo a mostrar que o primitivo loteamento só tem vida no papel. (...).

Loteamentos e lotes urbanos são fatos e realidades urbanísticas. Só existem, efetivamente, dentro do contexto urbanístico. Se são tragados por uma favela consolidada, por força de uma certa erosão social, deixam de existir como loteamento e lotes.

A realidade concreta prepondera sobre a 'pseudo-realidade jurídico-cartorária'. Esta não pode subsistir em razão da perda do objeto do direito de propriedade. Se um cataclisma, se uma erosão física, provocada pela natureza, pelo homem ou por ambos, faz perecer o imóvel, perde-se o direito de propriedade.

É verdade que a coisa, o terreno, ainda existe fisicamente.

Para o direito, contudo, a existência física da coisa não é fator decisivo, consoante se verifica dos mencionados incisos I e III do art. 78 do CC (de 1.916). O fundamental é que a coisa seja funcionalmente dirigida a um finalidade viável, jurídica e economicamente. Pense-se no que ocorre com a denominada desapropriação indireta. (...)

Por aí se vê que a dimensão simplesmente normativa do Direito é inseparável do conteúdo ético social do mesmo, deixando a certeza de que a solução que se revela impossível do ponto de vista social é igualmente impossível do ponto de vista jurídico. (...)

O princípio da função social atua no conteúdo do direito. E, dentre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do Código Civil (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário. (...)

Assim, o referido princípio torna o direito de propriedade, de certa forma, conflitivo consigo próprio, cabendo ao Judiciário dar-lhe a necessária e serena eficácia nos litígios graves que lhe ão submetidos" (apCiv. 212.726-1-8-SP; j. 16.12.1994, Desembargador José Osório)

Não se pode esquecer, ademais, que o Estado atual é o Estado de Direito Social e neste sentido rege-se, juridicamente, pela obrigação de garantir a eficácia dos direitos sociais, constitucionalmente consagrados, não lhe cabendo, portanto, assegurar o direito de propriedade numa perspectiva meramente liberal, até porque também esse direito está vinculado a cumprir uma função social e isso não é retórica, tratando-se de expressão inequívoca da lei.

Em resumo, instalado um tal conflito de ocupação, cabe ao Estado assumir sua responsabilidade perante o problema, desapropriando o imóvel para o fim de integrá-lo a um projeto habitacional, e não fingir que não faz parte do problema, vendo a situação como mero embate entre particulares e, pior, impor uma solução que atenda, exclusivamente, o interesse do direito de

propriedade, numa perspectiva liberal, passando por cima de vários outros valores integrados ao ordenamento jurídico como Direitos Fundamentais.

No caso do Pinheirinho o que se viu foi um profundo desrespeito à ordem jurídica.

Entendamos o caso: em 2004, em São José dos Campos, um terreno urbano de um milhão e trezentos mil metros quadrados, foi ocupado por algumas famílias, para fins de moradia. O terreno pertencia a uma empresa falida, Selecta, e estava abandonado. Até antes da ocupação o terreno não cumpria função social alguma. As famílias em questão eram vítimas do “déficit” imobiliário daquele município, numa situação inconcebível, já que São José dos Campos é uma das cidades mais ricas do Brasil.

Não se tratou, pois, de mera invasão, mas de ato político organizado para extrair o Estado de sua inércia e para buscar a eficácia dos preceitos constitucionais do direito à moradia e da função social da propriedade. Não se tratou, igualmente, de ato de pessoas espertas, que quisessem se aproveitar da situação, passando à frente na fila dos milhões de brasileiros que também não têm onde morar, pois, como bem ponderou Ricardo Boechat, comentando o assunto, nenhum esperto tem como projeto de vida morar em um terreno ocupado, em precárias condições habitacionais. Os espertos estão em outros lugares, bem mais confortáveis, por certo. Os ocupantes do Pinheirinho são, ao contrário, pessoas injustiçadas e sofridas, vítimas da inércia de governantes que insistem em tratar as estruturas do Estado fora da perspectiva do Direito Social e do respeito aos Direitos Humanos. Claro, como insistiram em mostrar os autores da agressão, lá também havia consumidores de drogas e até alguns objetos frutos de furto, mas isso em nada altera a configuração jurídica refletida na situação, até porque drogas se consomem, infelizmente, por todos os cantos e o encontro de objetos furtados não representa, por si, identificação de autoria do crime e, de todo modo, a pena pelo furto não é a perda do direito à moradia. É forçoso reconhecer, portanto, que aquelas pessoas foram vitimadas pela histórica péssima distribuição de renda que reina em nosso país. Nossa profunda injustiça social está na base do fenômeno e não pode ser negligenciada.

Mas, admitamos que toda essa análise jurídica esteja errada, que nada disso justifique o ato cometido pelos cidadãos que se tornaram, pela ocupação, moradores do Pinheirinho. Partamos do princípio de que um erro não justifica o outro e que não se corrige a ilegalidade da inércia do Estado com outra ilegalidade, cometida pelo particular. Reconheçamos, enfim, que houve um ato ilegal pela “invasão” e que a autoridade do ordenamento jurídico precisava mesmo ser recomposta.

O problema é que para que a recomposição da realidade anterior todas as inserções jurídicas do fato consumado precisavam ser consideradas. Quando se coloca em pauta a autoridade do ordenamento jurídico é do todo jurídico que se fala e não de um aspecto único e isolado. Assim, mesmo abstraindo as noções de que a ocupação para moradia não se trata de mera invasão e de que a retomada da posse precisa passar pelo crivo da avaliação da função social da

propriedade, a efetivação do direito do proprietário de reaver a posse do imóvel deve ser confrontado com outros direitos que porventura estejam em jogo na situação fática existente. O ato da reintegração, por conseguinte, não pode ser feito de forma a atingir a integridade física das pessoas, mesmo se tratadas, juridicamente, como “invasoras”, conforme já fixado pelo STJ em decisão proferida em pedido de intervenção federal no Estado do Mato Grosso, requerida pela Massa Falida de Provalle Incorporadora Ltda, por não haver o Governador daquela unidade federativa atendido requisição de força policial do Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Goiânia - GO - para dar cumprimento a mandado de reintegração de posse em área de 492.403m²:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO. APARATO POLICIAL. ESTADO MEMBRO. OMISSÃO (NEGATIVA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO. 1 - O princípio da proporcionalidade tem aplicação em todas as espécies de atos dos poderes constituídos, apto a vincular o legislador, o administrador e o juiz, notadamente em tema de intervenção federal, onde pretende-se a atuação da União na autonomia dos entes federativos. 2 - Aplicação do princípio ao caso concreto, em ordem a impedir a retirada forçada de mais 1000 famílias de um bairro inteiro, que já existe há mais de dez anos. Prevalência da dignidade da pessoa humana em face do direito de propriedade. Resolução do impasse por outros meios menos traumáticos. 3 - Pedido indeferido. **(INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005D 0020476-3) - RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES)**

No caso Pinheiro esse entrelace de direitos foi solenemente ignorado, a começar pelos aspectos processuais. A ação política da ocupação do terreno teve início em 2004. No mesmo ano, o proprietário do imóvel, a Massa Falida da empresa Selecta, ingressou com a ação de reintegração, mas não obteve decisão liminar favorável à sua pretensão. Interpôs, então, recurso denominado agravo de instrumento, tendo conseguido, junto à 16ª. Câmara do Tribunal de Justiça, a concessão da liminar para a reintegração. Mas, tal decisão, em virtude de vícios processuais formais, foi cassada, mediante mandado de segurança, impetrado pelos moradores. O processo, então, prosseguiu seus trâmites normais, com diversos embates jurídicos, sendo que em 2010 a nulidade do meio processual utilizado pela Massa Falida para tentar reformar a decisão que negou a liminar foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo, então, a decisão inicial, que negou a liminar de reintegração.

Nesse meio tempo, a ocupação foi se organizando ainda mais e se consolidou com a constituição de uma Associação de Moradores, que urbanizou

o local com a formação de ruas, praças e a divisão do terreno em lotes com 250 metros quadrados, obedecendo-se, ainda, a regra, fixada pela Associação, de uma família por terreno. Formou-se no lugar um autêntico bairro, com novos moradores, pessoas oriundas da comunidade local, São José dos Campos, trabalhadores com ocupações diversas e também, é claro, desempregados, que para lá se dirigiam e investiam na construção de suas casas, agindo de tal forma, com boa-fé, principalmente em razão do aceno dado pelas três esferas do poder, Federal, Estadual e Municipal, em torno da possibilidade concreta da regularização da situação. Representantes das esferas do Poder visitaram por diversas vezes a comunidade.

E, de repente, em julho de 2011, uma nova juíza atuando no processo, tendo ciência da definição da questão pelo STJ, que consolidava a situação favorável aos moradores, concede liminar para a reintegração de posse, sem motivação específica baseada em fato novo.

É isso mesmo! O que se viu no Pinheirinho teve por fundamento uma decisão liminar, concedida sete anos e meio depois do ingresso da ação de reintegração, não se considerando a alteração fática havida no local, que, em verdade, apenas reforçava as razões para a rejeição da reintegração, ainda mais em sede de decisão liminar. É evidente, pois, a impropriedade da medida, de caráter liminar, insista-se, diante do tempo já decorrido, que eliminou a urgência para esse tipo de solução para um conflito tão complexo, estando, ademais, ultrapassado, há muito, o requisito do ano e dia, e, sobretudo, em razão da profunda alteração fática advinda no local desde o início do processo. Segundo o Censo realizado pela própria Prefeitura de São José dos Campos, já viviam no local 1.577 famílias, ou, mais precisamente, 5.488 pessoas, sendo 2.615 com idade entre 0 e 18 anos. Além disso, o assentamento, ou bairro como também era tratado, continha 81 pontos comerciais, seis templos religiosos e um galpão comunitário.

Bem se vê que a questão envolvia um feixe enorme de direitos, não estando em jogo única e exclusivamente o direito de propriedade da Massa Falida. Assim, ainda que fosse para privilegiar o direito de propriedade da Massa Falida, sem a necessidade de justificá-lo pelo pressuposto da finalidade social, haver-se-ia, no mínimo, que assegurar que outros direitos não fossem, simplesmente, desprezados.

O ato da desocupação, portanto, mesmo se considerada legítima, deveria ser precedido de uma organização tal que permitisse a preservação dos demais direitos envolvidos. Ainda que os moradores se apresentassem armados, dispostos a lutar contra a ordem judicial, as negociações, com todos os meios institucionais possíveis, deveriam conduzir à solução da situação. E, ademais, era o que se anunciava, tanto que a própria Massa Falida assinou documento, levado ao processo da falência, aceitando a prorrogação da efetivação da ordem de reintegração. No Pinheirinho houve até festa para comemorar a reabertura das negociações, que não se encaminhavam, propriamente, em torno da forma de reintegração, mas na direção, enfim, da

desapropriação por atuação direta da Federação, o que talvez não interessasse aos propósitos especulativos locais e às pretensões eleitorais dos governos do Estado e do Município.

Assim, o que se verificou na sequência, já no dia seguinte, foi uma reviravolta inexplicável da postura do Judiciário frente às possibilidades de negociação e a utilização da “trégua” como estratégia para desarmar os moradores, possibilitando a concretização da violência policial, típica de uma guerra, contra os cidadãos do Pinheirinho, ação esta que já estava preparada, por certo, há muitos dias, diante de seu vulto, e que vai ficar para os anais da nossa história, em razão dos efeitos produzidos, como uma das maiores aberrações humanitárias já vistas, ainda que os seus comandantes a queiram apontar como uma ação “limpa”, conforme assinalado pelo juiz Rodrigo Capez, assessor da presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Pelo Poder Judiciário, representando a presidência do TJ, gostaríamos de expressar nosso agradecimento pelo belo trabalho executado pela Polícia Militar. Uma ação bem planejada e muito bem executada. Para aqueles que imaginavam que haveria um novo Eldorado do Carajás, um massacre, essa ação limpa demonstrou que esses temores eram absolutamente infundados. Hoje se cumpre a reintegração de posse”¹.

Em concreto, o Poder Judiciário e o Governo do Estado de São Paulo se uniram contra os moradores do Pinheirinho, tratando-os como inimigos. Não cola o argumento da defesa da legalidade e do resgate da autoridade do ordenamento jurídico, como visto. E mesmo que houvesse, repita-se, por que, depois de quase oito anos de uma situação consolidada, em que um terreno baldio, que servia à especulação imobiliária, foi transformado em um bairro de moradores de baixa renda, teve-se tanta pressa para devolver a posse do terreno à Massa Falida? Por que, para chegar a esse objetivo, mobilizar 2.000 Policiais Militares, helicópteros, cães e armas de todo tipo (ainda que menos letais)? Por que expulsar, de forma abrupta e violenta, pessoas de suas casas na calada da noite de um domingo, fazendo com que essas pessoas deixassem para trás seus pertences, utensílios, roupas e até documentos? Por que fazer tudo isso sem qualquer preocupação com a condição humana dessas pessoas, conduzindo-as a abrigos improvisados, sem condições minimamente dignas de sobrevivência? (As imagens dos abrigos falam por si e tendo constatado a situação “in loco” posso assegurar que as imagens não refletem o total drama vivido por aquelas pessoas). Por que submeter essas pessoas, nos abrigos, ao uso de pulseiras com cores diferentes, para que pudessem ser identificadas como moradoras do Pinheirinho? Por que deixarem crianças e jovens assistirem tamanha brutalidade contra seus pais? Que mal essas crianças cometeram? Que tamanho mal, ademais, cometeram todos aqueles que lá estavam à procura

¹ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/01/25/pm-e-justica-restituem-posse-de-pinheirinho-e-exaltam-operacao.htm>

de um lugar para morar, sendo certo que não era um lugar nenhum pouco glamoroso? Por que passar um trator por cima das casas e estabelecimentos comerciais que foram construídos no local ao longo de oito anos de consolidação do bairro?

Tudo isso para entregar o terreno a uma Massa Falida, que nunca se preocupou com a função social daquela propriedade e que certamente não vai exercer a posse sobre o terreno?

Ora, em nenhuma ponderação de valores que se faça da situação vivenciada, atendendo os pressupostos da razoabilidade e da proporcionalidade, vai se chegar ao peso que foi dado ao interesse da Massa Falida, valendo acrescentar que a empresa em questão, Selecta, proprietária do imóvel, também ela, nunca cumpriu qualquer função social, jamais tendo produzido um alfinete sequer, vez que foi constituída apenas para servir de fachada nas intermediações de negociações imobiliárias das empresas de um grupo econômico. No processo de falência respectivo, inclusive, não há credores trabalhistas ou quirografários. O único credor é o próprio Estado, sobretudo o Município de São José dos Campos, com relação à dívida de IPTU, em torno de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Alguma razão não muito clara, que pode ser, por hipótese, um melindre entre as esferas de Poder Estadual e Federal, já que uma autorizava a reintegração e a outra a recusava, ou que pode ser a necessidade do governo estadual de afirmar sua autoridade diante dos movimentos sociais, sobretudo diante do alcance eleitoral que a questão atingiu, foi determinante para que a Justiça Estadual, em ato que chegou a ser reivindicado pelo Presidente do Tribunal, que enviou assessor direto para cuidar do assunto, passasse por cima de todos os Direitos Humanos envolvidos e determinasse a reintegração da posse, sendo auxiliada, com a maior presteza possível, pelo governo Estadual, que, com a intervenção direta do próprio governador, autorizou a instauração de uma ação de guerra contra os cidadãos do Pinheirinho.

E isso mesmo! Os nossos co-cidadãos foram vítimas de uma ação militar típica de guerra, que foi programada durante quatro meses, conforme reconheceu, em recente entrevista, a juíza do processo de reintegração, e que, por isso mesmo, precisou ser executada passando por cima até do acordo judicial assinado pelas partes, no processo da falência, em torno da suspensão da reintegração. E um dado extremamente importante deve ser destacado, que torna a origem da ação policial, a mando do Estado de São Paulo, ainda mais questionável: em entrevista ao Jornal, O Vale, a juíza do processo de reintegração, que concedeu a liminar, confessou que o ato policial não estava plenamente sob o seu controle e que sabia dos riscos que estava impondo aos moradores do Pinheirinho. Disse ela, textualmente: “A operação me surpreendeu, positivamente.”

Seja como for, o fato é que os cidadãos do Pinheirinho foram tratados como inimigos do Estado. Foram presos sem processo, já que ficaram várias horas impossibilitados de sair do assentamento, enquanto a Polícia mantinha

luta aberta contra moradores do bairro vizinho que se insurgiram contra ação policial intentada no local. Foram marcados como se estivessem em um campo de concentração. Foram desalojados. Foram conduzidos, por força, a um local inabitável, sem qualquer condição de higiene, não tendo havido, inclusive, qualquer cuidado especial com crianças, idosos e doentes. Ou seja, foram profundamente agredidos em sua dignidade. Registre-se, a propósito, que se trata de Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º. III, CF) e que constituem objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º., CF), valendo lembrar, ainda, que o Brasil deve reger-se nas suas relações internacionais pela “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º. II, CF).

Os moradores do Pinheirinho, inclusive, tiveram o seu direito de propriedade, com relação aos seus pertences, desrespeitado e continuam, ainda hoje, sem que o Estado reconheça sua responsabilidade quanto ao problema do qual tudo se originou: a ausência de moradia.

Em concreto, aquelas pessoas, que de boa-fé puderam acreditar em um projeto de vida, por mais precário que fosse, com a formação do Pinheirinho, estão agora mendigando local para se alojar e, de certo modo, estão sendo tratadas como animais.

E o pior disso tudo é que essa situação foi imposta pelas forças institucionalizadas do Estado, cuja função seria a de, em primeiro plano, proteger o cidadão. E, ademais, quem vai pagar pela operação realizada? Os custos da operação serão calculados e inseridos no processo? Certamente não e a sociedade como um todo, portanto, arcará com a despesa que se fez necessária para a prática do ato destinado à defesa da posse de um terreno privado e que, ao mesmo tempo, soterrou vários Direitos Humanos. Vai se dizer que o governo estadual colaborou com a Justiça para a efetivação de uma ordem judicial, mas esse mesmo governo não se tem mostrado nenhum pouco colaborador no que se refere às decisões judiciais que visam o resgate da autoridade dos direitos sociais de incontáveis cidadãos. O Estado de São Paulo deve cerca de R\$20 bilhões em precatórios, que se arrastam interminavelmente, sendo R\$15 bilhões a título de créditos trabalhistas e previdenciários.

A questão mais relevante que se apresenta, de todo modo, é: o que fazer agora?

Solidarizar-se com os ex-moradores do Pinheirinho é importante, mas não basta.

É preciso que a autoridade do ordenamento jurídico, visto de forma integral, seja imediatamente recobrada. Há urgência na prevenção e reparação dos direitos, que foram desrespeitados, dos, agora, “ex-moradores” do Pinheirinho.

Se o Estado se mostrou eficiente para preservar o direito de propriedade, cumpra-lhe, presentemente, demonstrar a mesma presteza para garantir a essas pessoas uma moradia digna e para reparar as agressões de que foram vítimas. Essa eficiência, alias, seria necessariamente antecedente à reintegração “*manus militaris*” operada, mas deve, enfim, ser operada. Assim, em razão de sua inércia perante o problema e por terem, pela própria inação, induzido os moradores do Pinheirinho a acreditarem na viabilidade do assentamento, e por terem sido completamente incapazes de construir uma solução para o problema, jogando tudo nas mãos do Judiciário, devem ser responsabilizados o Município de São José dos Campos, o Estado de São Paulo e mesmo o Governo Federal, sendo que o Judiciário, nas ações judiciais que venham a ser movidas, deve, mostrando que sua eficácia não tem lado, conceder liminar para obrigar os entes mencionados a pagarem indenização aos desalojados pelos danos pessoais experimentados, considerando a forma como foram tratados, assim como para determinar às esferas de poder competentes a construção imediata de casas com, no mínimo, o mesmo padrão que essas pessoas possuíam, com todos os seus utensílios, garantindo-lhes, enquanto a obra não for concluída, uma ajuda de custo para moradia e alimentação, sob pena de multa e demais conseqüências legais por desobediência à ordem judicial, mobilizando, para fazer cumprir a decisão garantidora dos Direitos Humanos, se necessário, o mesmo aparato policial utilizado na ação de reintegração de posse. E o terreno para tanto? Bom, cumpre aos entes públicos encontrá-lo!

Independente disso, a questão deve ser levada, imediatamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que o Estado brasileiro não reste impune, em suas relações internacionais, da grave agressão aos Direitos Humanos que permitiu ocorrer em seu território, conforme preconizado no Manifesto de Juristas, organizado pelo professor Fábio Konder Comparato e o Procurador do Estado de São Paulo, Márcio Sotelo Felipe².

E se nada disso puder ocorrer? E se for apenas um devaneio acreditar que tais respostas jurídicas possam ser dadas à presente situação? Sem que outras medidas, igualmente eficazes para reparar os Direitos Humanos agredidos, se apresentem, há se questionar, então, se não é hora de re-fundar o Brasil, a começar pelo Impeachment dos responsáveis pelas atrocidades identificadas no caso do Pinheirinho, não sendo demais lembrar que no caso do Estado de São Paulo o fato se insere em um contexto determinado de enfrentamento aos movimentos sociais, de desrespeito às liberdades democráticas e de ataque à pobreza por meio de força bruta.

O caso Pinheirinho foi muito grave e a sociedade brasileira como um todo está desafiada a encontrar soluções que recomponham, imediatamente, a

² <http://www.viomundo.com.br/denuncias/juristas-e-entidades-comprometidos-com-a-democracia-denunciam-caso-pineirinho-a-oea.html>

credibilidade na eficácia do Estado Democrático de Direito Social, instituído constitucionalmente.

O maior risco que vislumbro em situações como estas é o da produção, e acatamento, de argumentos que tentam legitimar as atrocidades verificadas, desconsiderando-as enquanto tais ou as justificando por intermédio do Direito, como se os atores não fossem responsáveis pelos seus atos, apresentando-se apenas como espécies de escravos de uma imposição legislativa. Essa racionalidade é destruidora dos vínculos de solidariedade, desvirtua a finalidade social e humanística do Direito e das estruturas de poder, gera a perda da própria consciência humana e, no caso específico do Brasil, acaba servindo para preservar, sem possibilidade concreta de oposição, a injustiça social que assola a maior parte da população brasileira. A falta de moradia e o desrespeito à dignidade humana das classes economicamente menos favorecidas, aliás, chegam a fazer parte da cultura nacional. E, “se o senhor num tá lembrado, dá licença de contá. Ali onde agora está esse adifício arto era uma casa véia, um palacete assobradado. Foi ali, seu moço, que eu, mato Grosso e o Joça, construímo nossa maloca. Mas um dia, nós nem pode se alembrá, veio os home c’as ferramenta, o dono mandô derrubá. Peguemo todas nossas coisa, e fumo pro meio da rua apreciá a demolição. Que tristeza que nós sentia, cada táuba que caía, doía no coração. Matogrosso quis gritá, mas em cima eu falei: ‘Os home tá com a razão, nós arranja outro lugá’. Só se conformemo quando o Joca falô: ‘Deus dá o frio conforme o cobertô’. E hoje nós pega as paia nas grama dos jardim, e pra esquecê nós cantemo assim: Saudosa maloca, maloca querida, qui dim donde nós passemos os dias feliz da nossa vida.”³

Uma cultura, ao mesmo tempo, de insensibilidade e de resignação com a injustiça, que o próprio Adoniram Barbosa, em 1969, tentou mudar, com nova música, Despejo na Favela, a qual, no entanto, não restou tão difundida quanto a primeira:

Quando o oficial de justiça chegou
Lá na favela
E contra seu desejo
Entregou prá seu Narciso
Um aviso prá uma ordem de despejo, assinada seu Doutor
Assim dizia a petição:
Dentro de dez dias quero a favela vazia e os barracos todos no chão

É uma ordem superior,
Ôôôôôôôô, meu senhor, é uma ordem superior

Não tem nada não seu Doutor,

³ Adoniram Barbosa, “Saudosa Maloca”, 1951.

Não tem nada não
Amanhã mesmo vou deixar meu barracão
Não tem nada não seu Doutor
Vou sair daqui
Prá não ouvir o ronco do trator

Prá mim não tem problema
Em qualquer canto me arrumo
De qualquer jeito me ajito
Depois o que eu tenho é tão pouco
Minha mudança é tão pequena que cabe no bolso de trás
Mas essa gente aí, hein, como é que faz????

Pois é, já passou mesmo da hora de alterar a base cultural em torno das
questões sociais para reescrevermos nossa história!
São Paulo, 30 de janeiro de 2012.



REGISTRO

A FOTO NA GALERIA *

Georgenor de Sousa Franco Filho **

Há uma canção popular que diz, mais ou menos, assim:

Ele vinha sem muita conversa, sem muito explicar

Eu só sei que falava e cheirava e gostava de mar

Chama-se *Minha história*, e talvez pudesse ser um pouco da vida de Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Ele chegou-se à Justiça do Trabalho parafraseando Chico Buarque: sem muita conversa, sem muito explicar. Sei que falava, respirava pausadamente e gostava do rio-mar...

Penso que ainda goste, porque veio das margens do rio Tapajós, esquina com o mar Amazonas, e, do menino do interior, depois de passar por vários colégios religiosos do baixo Amazonas, veio para a capital e formou-se em Direito, tornou-se especialista, foi ser -, nem eu sonhava com isso, - meu aluno até conquistar o grau de Mestre em Direito das Relações Sociais, em 2010, pela Universidade da Amazônia.

Antes de ingressar em 1989 na Justiça do Trabalho, tentou ser sacerdote e mandou-se, de mala e cuia, para o Seminário Franciscano de Santo Antônio, em Campina Grande, na Paraíba. Isto pode explicar chamar-se Tadeu, que é o mesmo São Judas Tadeu, um dos apóstolos de Jesus.

Deus, porém, que sabe muito mais do que nós e do que o Google, tratou de mostrar-lhe que seu sacerdócio seria outro. E mandou Tadeu ser bancário, do Amazônia e do Brasil, tudo por concurso público, e pôs-se a caminhar, peregrinamente, pelo interior do oeste do Pará.

Nesse meio tempo, o quase padre e futuro magistrado foi radialista, fazendo locuções e comentando jogos de futebol em emissoras de rádio de Belém e Santarém. Imagino Tadeu, com a calma que lhe é peculiar, disparando ao descrever, pormenorizando, os chutes e os tropeços dos 22 atrás da bola, e dos três em derredor... E mais, São Judas Tadeu, cujo nome herdou, é o patrono do Clube de Regatas do Flamengo, e eu nem sei se o Tadeu (ex-locutor) é torcedor do rubro-negro carioca.

* Discurso proferido na solenidade de aposição da fotografia do Desembargador do Trabalho Herbert Tadeu Pereira de Matos na Galeria dos Ex-Corregedores Regionais da Justiça do Trabalho da 8ª Região, no TRT da 8ª Região, em Belém, a 23.março.2012.

** Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internaziale*.

Quando foi aprovado para, esquecendo a batina, envergar a toga começou como todos nós da carreira, como Substituto, o Juiz que não tem eira nem beira, e -, eu vivi isso, - às vezes nem cadeira para sentar.

Foi promovido e seu espírito interiorano -, eu sou avesso a isso, - fê-lo percorrer cinco antigas Juntas da Região até chegar à titularidade da 10ª Vara de Belém, e, em maio de 2002, ser promovido Juiz Togado do Regional.

Quando chegou neste andar da carreira, demonstrou sua paciência, preocupada paciência, com as coisas da Justiça. Daí, a premiação: ser eleito Corregedor Regional, espinhosa função que eu já ocupei, e sei que, de todas, é a mais ingrata e a mais árdua. Às vezes, dá a impressão de que não é prêmio... é castigo... O certo mesmo é que é *munus* extremamente sensível e que exige calma, tranquilidade, parcimônia e extrema compreensão.

Saiu-se bem o meu dileto Tadeu. Até mais calmo ficou. A fala mansa continuou mansa. E o nervosismo cedeu lugar à paciência. Dois anos certamente suando frio, e tendo que acalmar ânimos e resolver problemas interpessoais de iguais. E nada é mais complicado que cuidar de iguais.

Agora, está aí. Na Galeria dos ex para não mais ser esquecido. Quando criei, com a anuência dos nossos pares, essa Galeria, sua finalidade foi exatamente essa. Fazer com que os ex-Corregedores não fossem esquecidos. Se foram mal amados durante seus mandatos, que continuem sendo nas fotos afixadas. Se foram admirados, que continuem sendo, nesses retratos em branco e preto ou a cores. Pouco importa. O certo é que esquecidos não serão - a rigor, não seremos, porque eu também tratei de pendurar a minha, - e mais que isso, ficarão na memória desta Casa. Nada mais triste do que falta de memória, esquecimento do pretérito, abandono das tradições, olvido do passado. Uma instituição sem história, sem lembranças, não serve para existir porque nada pode mostrar do que teria plantado. Felizmente, não é o caso deste Tribunal, que conserva, por vezes com alguma dificuldade, um memorial e quatro galerias de retratos, embora duas estejam carecendo de atualização.

Com efeito, o Presidente José Maria Alencar, quando me solicitou para falar nesta manhã, disse-me que fosse curto (eu não sou de falar demais mesmo) e grosso (todo mundo sabe que não sei ser fino). Estou tentando cumprir a desobriga, procurando, sinteticamente, demonstrar, como a canção popular, que Herbert Tadeu chegou *sem muita conversa, sem muito explicar*, mas granjeou carinho, apreço e admiração de seus colegas e dos jurisdicionados, pela incrível pessoa humana que é. Os bons não precisam de muita conversa, nem de muita explicação.

Por fim, a foto na Galeria é um momento único que vivemos. A sua foto, meu caro Tadeu, é o símbolo de um instante expressivo da história desta Instituição. Este ato, mesmo simples e ligeiro, significa não apenas o lance para registrar o fato à história, senão a hora de agradecer o seu trabalho e o seu esforço na Corregedoria Regional. E também para reafirmar, meu colega, que estamos juntos, irmanados. Agora também em fotografias. E continuaremos assim... latinamente: *ad immortalitatem*.

Belém, 20.março.2012

GALERIA DOS EX-CORREGEDORES REGIONAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO *

*Herbert Tadeu Pereira de Matos ***

Primeiramente, compete-me manifestar meu agradecimento ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região por esta significativa homenagem, não a minha pessoa, mas, de modo continuado, já se firmando como tradição, aos Corregedores Regionais de ontem e de hoje.

E assim o faço, na convicção de que, tão elevada distinção, só circunstancialmente tem a ver com meus méritos pessoais. No entanto, o seguimento desta cerimônia, o cumprimento deste ritual que dá continuidade à galeria dos Corregedores Regionais, hoje, repito, na minha pessoa, é-me imensamente motivo de gáudio. Não cometerei, portanto, a insinceridade de não lhes externar meu intenso e invulgar júbilo, seguramente, compartilhado por meus familiares, amigos, servidores, por todos que me honram com suas presenças. Suas presenças, interpreto-as como compartilhamento desta alegria.

Creio, outrossim, na justiça da decisão do Tribunal de assim consolidar, já por vários anos, este culto à função correicional, por força do qual vejo-me hoje, por havê-la exercido em um mandato de dois anos, ao lado de colegas cuja distinguida e fulgurante trajetória fazem-me questionar como também estou aqui! Conscientemente, como um minúsculo asteróide em uma constelação planetária de esplendor solar. Um pequeno igarapé num Amazonas de intrépidos mentores na missão correicional.

Isto faz-me lembrar outras passagens de minha vida em que, como na prática do esporte coletivo, cômico de minhas limitações nas habilidades futebolísticas, creditava minhas conquistas em olimpíadas colegiais, à ventura de integrar grandes equipes, jogar ao lado de craques e de ter grandes equipes a mim integradas.

A Corregedoria foi-me função desafiante, mas ao mesmo tempo gratificante.

O caráter de desafio bem pode ser contextualizado quando, consultado pelo Presidente, àquela altura, Desembargador Eliziário Bentes, poucos dias antes das eleições, se aceitaria integrar a lista para concorrer ao cargo de Corregedor, externei a concordância, porém, com justificado temor. Não havia, até então, exercido, por um único dia, a função correicional. Na lista de

* Discurso proferido na solenidade de aposição de sua fotografia na Galeria dos Ex-Corregedores Regionais da Justiça do Trabalho da 8ª Região, no TRT da 8ª Região, em Belém, no dia 23 de março de 2012.

** Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

antiguidade, não era ainda a minha vez. Após a eleição, recebi os cumprimentos do então Corregedor Geral, hoje Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Dalazen, o qual, ao tempo em que me parabenizava, enfatizava quão árdua a missão a cumprir.

Não vou aqui me alongar sobre adversidades que sempre existem na vida de todos nós. Afinal, para o cristão, não se pode chegar à ressurreição sem o caminho da cruz.

Creio que obstáculo temido, em nossa vasta região amazônica, são os constantes deslocamentos nas correições às nossas unidades jurisdicionais, pela enorme extensão da Oitava Região, a abranger os Estados do Pará e Amapá. Sei que outrora foi muito maior.

E as viagens às vezes se tornam mais desgastantes quando os meios de transporte não são só as modernas aeronaves das maiores companhias aéreas, mas também as embarcações fluviais ou o aviãozinho mono-motor que eventualmente nos propiciam a consciência ou a sensação da fragilidade do nosso existir. Mas isto culmina por serem barreiras menores.

O maior desafio é, em síntese, o peso da responsabilidade ante a missão de velar pelo funcionamento regular dos serviços judiciários, em competência jurisdicional e administrativa.

Mas o lado gratificante não deixa de vir no acompanhamento, na vivência mais próxima com todos, magistrados e funcionários que formam este Tribunal; seus desafios, seus problemas a resolver, o ensejo de ajudar-lhes em busca de soluções possíveis, reconhecer-lhes os méritos, recomendar-lhes mudanças de rumo, lutando ao lado deles, por descobrir novos caminhos sem perder o caminho único da vida solidária e fraterna com vistas a assegurar a melhor qualidade de um serviço público essencial ao exercício da cidadania, à paz social, nosso compromisso maior com o Estado Brasileiro.

Creio que assim travei o bom combate e guardei a fé. Valeu a pena assim ter vivido por dois anos na missão que me foi atribuída por meus pares, para chegar a este momento de reconhecimento ao nosso esforço.

Na conjuntura desta chegada, sem qualquer pretensão de fazer autobiografia, mas por simples imperativo de consciência, de dever de gratidão, vejo, primordialmente, que os imensuráveis esforços de meus pais, Herbert Otaviano de Matos e Maria do Carmo Pereira de Matos, ao me propiciarem a vinda a Belém para o vestibular da então Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, não foram em vão. A eles minha eterna gratidão e as preces renovadas por sua eterna bem aventurança. Luto sempre por empreender uma trajetória inspirado no povo da Bíblia da Cristandade, povo fiel a Javé, como diz Luis Mosconi: “caminhada libertadora, marcada por lutas, avanços e recuos, por fragilidades, sonhos e esperanças.”

Referi-me à integração de equipe, ao jogo coletivo. E aqui quero realçar o mérito de minha equipe de trabalho: Assessora Maria Helena Afonso Ferreira Guimarães, Assistentes Marialda da Anunciação Monteiro Miranda, Mariléa Melo Corrêa, Fabrício de Figueiredo Haddad estes, integrantes de meu

gabinete; ao lado deles, a equipe da Corregedoria, Jânio Luis Marques Trindade, Secretário, Gisela Malena da Silva Alves e Maria Uildes de Lima Sobral, Assistentes do Secretário. E ainda, por determinado período, Rodrigo Monteiro de Oliveira, Marcelo Raposo Silva, Augusto Pampolha Cavalcante Filho, Samuel Sant'Ana Mendes. A toda esta equipe de trabalho, meu perene agradecimento.

Em sequência, meu inextinguível penhor de gratidão a minha mulher Maria Júlia Monteiro de Matos, meus filhos Saulo Monteiro de Matos, Herbert Tadeu Pereira de Matos Junior, Mariana Monteiro de Matos, até porque, desde a minha decisão ao exercício do múnus, foram importantes suas opiniões, o incentivo de Vocês. Vocês dão-me sentido às lutas empreendidas.

Agradeço a presença de todos aqui, colegas magistrados, advogados, funcionários, familiares, amigos. Sinto-me enobrecido por estarem aqui a prestigiar o evento.

Firmo-me na convicção de que, por tudo isto e muito mais, vale a pena viver, lutar, e chegar a momentos como este, ciente no entanto de que nada mais fiz do que procurar cumprir a missão e como no dizer do grande libertador do povo sul-africano Nelson Mandela:

“Depois de escalar uma montanha muito alta, descobrimos que há muitas outras montanhas por escalar”.

E lembro, para terminar, citação feita por Antônio José Avelãs Nunes, ao me ver inserido nesta Galeria de Corregedores do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região:

“Sou voz mínima/ cantando/ no coral do mundo”.

Neste mundo do nosso Tribunal.

HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR LUIZ ALBANO ¹

Vicente José Malheiros da Fonseca ²

Por delegação do Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros de Alencar e em face de minha condição de Decano da Corte, recebi a honrosa missão de falar, nesta sessão extraordinária, em nome de meus pares, para prestar a merecida homenagem ao Exmo. Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, cujo ato de aposentadoria voluntária foi publicado no Diário Oficial da União na edição de ontem.

Luiz Albano, 61 anos de idade, é filho de José Maria Wan-Meyl de Lima e D. Joana Lidia Mendonça de Lima; casado com a Senhora Alessandra de Souza Ferreira; e pai de Ana Luiza Ferreira Lima, Maria Lídia Ferreira Lima; Ana Paula Ferreira Lima e Luiz Albano Mendonça de Lima Junior.

Nasceu em Belém (PA) e graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará, em 1973.

Trabalhou no Escritório de Advocacia do Prof. Otávio Mendonça, onde também trabalhei, uma autêntica escola profissional da advocacia.

Ingressou na Justiça do Trabalho da 8ª Região em 1975, como servidor, no cargo de Técnico Judiciário (atual Analista Judiciário), sob o regime estatutário, após aprovação em concurso público.

Inicialmente, foi lotado no Depósito Público. No seguinte (1976), foi designado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência do Tribunal, na época ocupada por Orlando Teixeira da Costa. Mais ou menos no mesmo período, atuaram, como servidores deste E. Tribunal, os colegas Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Assessora do Juiz Togado Raul Sento-Sé Gravatá; Georgenor de Sousa Franco Filho, Relações Públicas (atual Assessoria de Comunicação Social); e José Edílssimo Eliziário Bentes, Oficial de Justiça da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual, Vara do Trabalho), então presidida por Rider Nogueira de Brito.

Em 1977, após aprovação em concurso público de provas e títulos, Luiz Albano ingressou na magistratura de carreira da Justiça do Trabalho da 8ª

¹ Oração de homenagem ao Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima, na sessão extraordinária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada em 15.05.2012, em virtude de sua aposentadoria (Diário Oficial da União, edição de 14.05.2012).

² *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do E. TRT-8ª Região.

Região, no cargo inicial de Juiz do Trabalho Substituto. Na época, a Oitava Região abrangia os Estados do Pará, Amazonas e Acre e os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Como Juiz Substituto, funcionou em quase toda a Amazônia, inclusive em Rondônia e no Acre, em face do sistema de zoneamento.

Em 1986, foi promovido, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Altamira (PA), instalada sob a sua administração.

Removeu-se, a pedido, para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, 6ª e 10ª JCs de Belém.

Em 1995, foi promovido, ainda pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (atual Desembargador Federal do Trabalho).

No âmbito do Oitavo Regional, Sua Excelência exerceu as elevadas funções de Presidente da 2ª Turma, Corregedor Regional, Vice-Presidente e Presidente da Corte.

Foi Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região - AMATRA VIII, no período de 1981-1984.

Atuou no magistério superior, como Professor Convidado da Fundação Universidade Federal do Acre (1978) e, após aprovação em concurso público de provas e títulos, como Professor Contratado para a cadeira de “Instituições do Direito”, nos Cursos de Economia, Administração e Ciências Contábeis, das Faculdades Integradas do Colégio Moderno - FICOM (1983-1986), hoje incorporada à Universidade da Amazônia (UNAMA).

Tem cursos de Especialização na área do Direito Público (Mestrado sem dissertação) e Pós-Graduação em Gestão de Pessoas, além de outros cursos de pós-graduação *latu sensu*.

Participou de congressos, seminários e cursos de atualização, bem como recebeu diversos títulos, comendas e homenagens.

Ultimamente, exercia, desde 2011, a Presidência da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e funcionava como membro das Comissões de Jurisprudência e de Avaliação de Magistrados, além de ter participado de diversas Comissões de Concurso Público para ingresso na magistratura trabalhista.

Caríssimo colega Luiz Albano:

Um novo tempo hoje se inicia para Vossa Excelência e para vossa digna família.

Inicia-se também, para nós, uma nova fase nesta Justiça. A fase em que ficaremos privados da participação, brilhante e lúcida, de Vossa Excelência nas atividades judiciais e administrativas desta Instituição, em virtude da jubilação consumada.

Percebo no sentimento de todos nós, magistrados, servidores, advogados, e, enfim, daqueles que têm o privilégio de conviver com o ilustre colega, um sentimento de saudade, mas também de gratidão por tudo quanto

Vossa Excelência nos proporcionou em benefício do serviço público na Justiça do Trabalho da 8ª Região, do Pará, da Amazônia e do Brasil.

Em outra ocasião, quando se anunciava o pedido de vossa aposentadoria, diversos colegas de manifestaram nesta Corte, tecendo as apreciáveis e notórias virtudes de Vossa Excelência.

Na condição de Decano do Tribunal, sou testemunha privilegiada de vossa longa e profícua trajetória, desde o tempo em que aqui ingressou como servidor e, depois, como magistrado, em meados da década de 70 do século XX.

Veja como o tempo passou.

O que não passou foi a admiração que todos devotamos a Vossa Excelência, sempre humilde, dedicado, sábio e justo.

Os ensinamentos hauridos pelo privilégio da convivência diária, a conduta exemplar, enfim, as lições de vida, como pessoa e como profissional, permanecerão entre nós, não só na lembrança ou na moldura de um retrato, na Galeria de ex-Presidentes do Tribunal, mas, sobretudo, no espírito que Vossa Excelência conseguiu transmitir, o espírito da honestidade, da sabedoria e da justiça, de que tanto necessitamos em nossa militância cotidiana.

A *humildade*, que caracteriza o sábio; a *discrição*, que distingue as pessoas prudentes; e a *firmeza de caráter*, que revela a autenticidade do cidadão, são traços da invulgar personalidade de nosso estimado colega, autêntico mestre no poder de síntese e precisão em seus apreciados julgados.

Vossa Excelência não é apenas uma pessoa que cumpriu o seu dever. **PLATÃO** já havia dito que “as coisas se fazem melhor e mais facilmente quando cada um faz aquilo para que é habilitado, desimpedido de outro cuidado qualquer”.

Com o cuidado que Vossa Excelência sempre tem demonstrado nas tarefas que assumiu, eu não saberia dizer agora por que motivo se afirma que a função de julgar é difícil. Na minha percepção, imagino que tudo é questão de gosto e talento, além de tempo e dedicação. Se o tempo é uma contingência que o homem não domina, Vossa Excelência dominou, com talento, gosto e dedicação, tudo o que fez, durante todo o tempo que vem desempenhando, da melhor forma, as tarefas para as quais se habilitou, desimpedindo-se, não raro, dos afazeres domésticos ou familiares, para “amar e servir” esta Instituição. Parece, então, que tudo foi mais fácil para Vossa Excelência. Difícil, agora, será prosseguir na caminhada sem a companhia segura e virtuosa do ilustre colega.

Enfim, este é momento de despedida do trabalho ativo na função jurisdicional, eis que as horas subtraídas do convívio familiar, para melhor desempenho da atividade profissional, devem ser agora repostas em benefício dos entes queridos, senão em proveito pessoal, uma vez que o saldo credor do eminente colega, na contabilidade dos bons serviços prestados à causa pública, é mais do que suficiente para permitir o resgate do título de que todos nos tornamos devedores: a dívida que assumimos no sentido de manter

acesa a chama do *espírito* e do *exemplo* deixado por Vossa Excelência, como cidadão e magistrado.

Mais do que o *elogio* de seus colegas de magistratura, o reconhecimento dos méritos de Vossa Excelência é o *elogio da Justiça* e das pessoas de boa vontade, que sob a toga de julgador justo, tem consagrado a vida a servi-la, como anteviu **CALAMANDREI**.

Na realidade, hoje é um dia de *ação de graças*. De fato, somos todos eternamente gratos por tudo de bom que recebemos do eminente colega, até do que não merecemos. E como agradecimento só temos a oferecer a Vossa Excelência esta vibração de afeto, de respeito e de admiração.

Em 1983, quando decidi retornar à 8ª Região, mediante novo concurso público e já contava com dez anos de magistratura trabalhista, recebi, no apartamento de meu saudoso pai, em Belém, onde eu me hibernara para estudar, a visita cordial de dois colegas de magistratura, que ali compareceram para desejar-me boa sorte naquele certame. Eram os magistrados Luiz Albano Mendonça de Lima e José Edílsono Eliziário Bentes, Presidente e Tesoureiro da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região (AMATRA-VIII). Foi um gesto simples, porém muito marcante na minha vida. Nunca esqueci dessa manifestação tão humana e carinhosa, que caracteriza as pessoas de bem.

Na aposentadoria, Vossa Excelência poderá dedicar-se mais à arte de Euterpe, que tanto cultivamos.

Que a música, o violão, Bach, Beethoven, Mozart, Duke Ellington, as colcheias, semínimas e semibreves possam inspirar Vossa Excelência sempre em busca de todos os vossos ideais.

Ilustre colega Luiz Albano, continue sempre presente entre nós, seja na advocacia, seja com o privilégio de sua amizade. E que Deus o ilumine, lhe dê saúde e muitas felicidades nesta nova etapa da vida!

DISCURSO DE APOSENTADORIA *

*Luiz Albano Mendonça de Lima ***

Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidenta, na Presidência desta Egrégia Corte, Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury,

Excelentíssimo Procurador representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Sandoval Alves da Silva,

Excelentíssimos Desembargadores e Desembargadoras deste Egrégio Tribunal,

Ilustres Advogados e Advogadas,

Ilustres Servidores e Servidoras,

Meus Senhores, Minhas Senhoras,

Registro agradecimentos ao Desembargador Presidente Dr. José Maria Quadros de Alencar pelos preparativos deste evento, e ao Desembargador Corregedor Regional, Dr. Francisco Sérgio Rocha, ambos externaram manifestações de afeto sobre este momento.

Agradeço as generosas palavras a mim dirigidas pelo Desembargador Vicente Malheiros da Fonseca, atual Presidente da Egrégia Segunda Turma que, até poucos dias atrás, eu presidia, cumprindo mandato que a aposentadoria fez interromper. Ouvi com atenção e reconheço a maestria do orador; pude sentir a carga emocional que as palavras produzem em determinados momentos e determinadas situações. Aqui, as palavras serviram para marcar de forma indelével o final da carreira que pude dedicar, como servidor e magistrado, desde 1975, à Justiça do Trabalho da Oitava Região. O objetivo foi alcançado, Desembargador Vicente. Sou-lhe grato por este momento que ficará guardado para sempre.

Tentarei agora a parte mais difícil. Falar um pouco de mim para os outros e, em especial, para esta instituição que está sempre a merecer todas as honras por ser a “casa do povo”, “apanágio do trabalhador”, onde a simplicidade é a tônica, o procedimento é rápido e o custo deve ser gratuito. Mas, diga-se, nem sempre a satisfação é garantida.

Cecília Meireles na poesia “Retrato”, não se dando conta das mudanças ocorridas, surpreendeu-se com as marcas do tempo em sua face. Em busca de uma analogia consistente, na clara intenção de evitar surpresas com as mudanças, tentarei um retrato três por quatro desse tempo decorrido e, por questões

* Discurso proferido na sessão extraordinária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada em 15 de maio de 2012, em homenagem à sua aposentadoria, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012.

** Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

meramente didáticas, separei em seis décadas de vida correspondentes aos anos 50, anos 60, anos 70, anos 80, anos 90 do século XX, e primeira década do século XXI.

Nasci em 1951, no bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Rua Doutor Moraes, entre Brás de Aguiar e Gentil Bittencourt, onde existe uma Vila Amazônia. Filho de José Maria e Joana Lydia, ele comerciante, ela professora, tive uma infância animada com a companhia de três irmãos. Cursei o primário no Instituto Suíço-Brasileiro, onde também recebi formação católica e aulas de francês com a Diretora Anita Muller. Ali conheci duas crianças-prodígio, Rosita e Georzenor, que integram esta Egrégia Corte Regional e registro-lhes um especial agradecimento. Tive aulas de música no Conservatório Carlos Gomes, além de professoras de piano e teoria musical que vinham em casa. O transporte era ônibus e o alternativo era “andar de bicicleta”. Meus locais favoritos eram o Largo de Nazaré, a Praça Batista Campos, a Praça da República, o Museu Emilio Goeldi, e, um pouco mais distante, no bairro do Marco, estava imponente o Bosque Rodrigues Alves. No Largo de São Brás, ainda havia a Estação Ferroviária que alcançava Bragança e, na década seguinte, deu lugar ao Terminal Rodoviário.

Destaco ainda o Ver-o-Peso com seu agitado comércio, e as visitas frequentes que fazíamos à Catedral da Sé e à Basílica de Nazaré. No entretenimento, a maior frequência ficava por conta dos cinemas, uma ou duas vezes por semana: Olympia, Nazaré, Iracema, Palácio, Moderno, Ópera, Independência, Art, Popular e Guarani. Reverencio o Cinema Olympia que recentemente fez cem anos de história. Nas férias, íamos às praias de Icoaraci, ainda chamada “Pinheiro”, Mosqueiro, ou Salinas e, eventualmente, à Ilha do Marajó.

Na década seguinte, foram os anos sessenta. Mudamos para a Avenida Sousa Franco, quase esquina da São Jerônimo, agora chamada Governador José Malcher, ainda no bairro de Nazaré. Foi um período cheio de revoluções e criatividade no mundo das artes e na política do país. Estive cursando o Ginásio por quatro anos e o Clássico por três anos, no Colégio Moderno, sob a direção de Oswaldo Serra, Anunciada Chaves e Clodomir Colino. Os grandes destaques desse período foram meus Professores de História, Wilton Queiroz Moreira e Heraldo Maués, que me acompanharam até o Vestibular. Tinha ainda o Curso de Inglês no Centro Cultural Brasil Estados Unidos. Assim, minha formação intelectual era humanista, liberal, democrata, voltada para os valores da Europa que dominavam a cultura ocidental.

Na filosofia, a novidade ficava por conta do existencialismo de Jean-Paul Sartre, no teatro persistia a genialidade de Shakespeare, no cinema a *nouvelle-vague* francesa (Malle, Truffaut, Goddard, Lelouch) e os filmes italianos (Antonioni, Visconti, De Sica, Fellini, Pasolini), e na música o Rock da Inglaterra (Beatles, Stones, Moody Blues); todas essas influências ainda cultivo sem restrições.

Vieram os anos setenta, o regime militar prometia ficar mais tempo, e eu concluía o Curso de Bacharelado na Faculdade de Direito, ainda no velho casarão do Largo da Trindade. Lembro os Diretores daquela entidade, Professores Aloysio Chaves e Clóvis Cunha da Gama Malcher. Não tardou para que eu escolhesse a Justiça do Trabalho para atuação profissional, primeiro como servidor e, em seguida, no quadro de magistrados da 8ª Região. Havia o expresse incentivo do Ministro Orlando Teixeira da Costa, Roberto Araújo de Oliveira Santos, e a jurisdição era continental: Pará, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

A ideia de conhecer a Amazônia por inteiro, a partir de Belém, sede do Tribunal, era cativante. Passei a atuar como Juiz Substituto em Rio Branco no Acre, Porto Velho em Rondônia, Parintins e Itacoatiara no Amazonas, Macapá no Estado do Amapá, além das cidades de Capanema, Breves, Castanhal, Abaetetuba e Belém, no Estado do Pará. A carreira estava cheia de aprendizados novos, situações que exigiam inovações, e ao lado dos conselhos de colegas mais experientes, tínhamos, a cada mês, uma pasta com todos os Acórdãos do nosso Tribunal para estudo da jurisprudência atualizada. É verdade, sentíamos orgulho da jurisprudência da Oitava Região.

Nos anos oitenta, a chamada “década perdida” para a economia de vários países, o governo militar deu mostras de transição pela redemocratização do país, e em 1988 foi aprovada uma nova Constituição. Aumentaram os Tribunais Regionais e a Oitava Região ficou com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá, havendo a criação de novos órgãos de Primeiro Grau. Fui promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Altamira e, antes do final da década, removido para a Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba no Estado do Pará. Em Altamira os colonos consolidavam a aventura pós-Transamazônica e o Governo acenava com três hidrelétricas: Kararaô, Babaquara e Belo Monte. Em Abaetetuba, vivia-se o final da era dos engenhos de cana-de-açúcar e do comércio denominado “regatão”, em barcos pelos rios da Amazônia.

Nos início dos anos noventa fui removido para Belém, onde exerci a Presidência da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento e, em seguida, da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, a partir de sua instalação. A família aumentou, vieram quatro filhos - Ana Luisa, Maria Lidia, Ana Paula e Luiz Albano Junior -, e os trabalhos jurisdicionais tiveram que ser conciliados com a formação dessas crianças. Em meados da década, também aumentou o número de Juízes Togados no Tribunal, e fui promovido para uma dessas novas vagas, com lotação na Segunda Turma, sob a Presidência da Doutora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. O aprendizado agora era a criação coletiva de uma decisão, as teses em conflito, o debate público, em sessão com partes e advogados, e a harmonia do resultado final com a fundamentação da corrente majoritária.

Os primeiros anos do século XXI tiveram a Doutora Rosita Nassar na Presidência desta Corte, seguida do Doutor Georgenor Franco Filho, as duas crianças-prodígio a que me referi no início, agora renomados juristas, e nessas

administrações desempenhei as funções de Corregedor Regional e Vice-Presidente, respectivamente. Nesse período intensificou-se a informatização e a Corregedoria passou a ter novas atribuições: além de ser órgão de pedagogia dos procedimentos, passou a intermediar dando ordem e conformidade às estatísticas do Primeiro Grau, encaminhadas mensalmente ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Mais adiante, exerci a Presidência do Tribunal onde as preocupações maiores da Administração continuavam sendo a gestão de pessoas e o orçamento público. Os órgãos centralizadores em Brasília, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça e mesmo o Supremo Tribunal Federal, passaram a exercer um controle administrativo para uniformizar as divergências, ou até mesmo, as disputas regionais.

Após essa primeira década do século XXI, completei sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de serviço neste Judiciário Especializado. São os requisitos exigidos para a aposentadoria integral, com paridade de vencimentos aos Desembargadores da atividade. É o bastante para este magistrado despir as restrições do cargo e voltar a ser cidadão comum, de qualidades simples, e que tem conseguido encontrar felicidade nos momentos significativos de sua existência.

Ao final, meus agradecimentos são dirigidos aos meus familiares, aos advogados, aos servidores e magistrados que participaram do meu trabalho profissional e conviveram com as preocupações acima relatadas. Sem vocês, quase nada ou muito pouco seria realizado. Sintam-se pessoas abençoadas por Deus.

Muito obrigado.

PEQUENA ELEGIA A ROBERTO SANTOS *

*Vicente Malheiros da Fonseca ***

Roberto Araújo de Oliveira Santos Ingressou na magistratura trabalhista, mediante concurso público, em 1963, classificado em 1º lugar.

Fez carreira na Justiça do Trabalho da 8ª Região e chegou à Presidência do TRT-8ª Região, cargo, que na época, acumulava as atribuições da Corregedoria Regional.

Era professor universitário, economista, pesquisador, escritor e cientista do direito. Falecido em 24 de junho de 2012, deixa viúva a cientista Drª. Elizabeth Santos e filhos.

Tive o privilégio de conviver com Roberto Santos, inclusive na bancada do TRT-8ª Região, com quem muito aprendi.

Roberto Santos pertenceu a uma geração de magistrados trabalhistas de escol, numa época áurea do TRT-8ª Região, que já teve juízes da estirpe de Raymundo de Souza Moura, Aloysio da Costa Chaves, Orlando Teixeira da Costa, Pedro Thaumaturgo Soriano de Melo, Semíramis Arnaud Ferreira, Lygia Simão Luiz Oliveira, Rider Nogueira Brito, Marilda Wanderley Coelho, Haroldo da Gama Alves e tantos outros.

Uma das maiores obras de Roberto Santos, enquanto Presidente do TRT-8, foi a realização do **Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, inspirado na Escola Nacional da Magistratura da França, em nível de especialização, mediante convênio do nosso Tribunal com a Universidade Federal do Pará, coordenado pelo magistrado Rider Nogueira de Brito. O 1º Curso foi realizado em 1984 e dele participei, juntamente com diversos outros colegas, como Rosita Nassar, Eliziário Bentes, Marilda Coelho, Antonio Soares Araújo e outros. Estou convencido de que foi o melhor curso jurídico de minha vida, pois me proporcionou uma nova mentalidade crítica sobre a ciência jurídica e a postura ética do magistrado. Esse Curso, pioneiro em nosso país, foi o verdadeiro embrião da Escola Judicial, tão necessária para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados, finalmente implantado pelo legislador brasileiro, vinte anos depois, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe sobre a “Reforma do Poder Judiciário”.

Em trabalho de pesquisa de campo, no estudo da disciplina Noções Básicas de Ciências Sociais, sob orientação do Prof. Roberto Araújo de Oliveira Santos, durante a realização do 1º Curso de Formação e Aperfeiçoamento de

* Homenagem ao ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Roberto Araújo de Oliveira Santos, falecido em 24 de junho de 2012.

** Desembargador (decano) do TRT-8ª Região.

Magistrados, em 1984, promovido pelo nosso Tribunal em convênio com a Universidade Federal do Trabalho, pude constatar a enorme distância entre a “verdade real” e a “verdade formal” no confronto de peças do processo judicial com os dados disponíveis nos órgãos da imprensa, pelas conversas informais com pessoas envolvidas em certo conflito agrário no interior do Estado do Pará e pela visita que permitiu a verificação direta na área em que os fatos aconteceram. Compreendi, desde então, que as sentenças judiciais quase sempre refletem os vícios da inverdade. O papel do juiz consiste em descobrir a verdade.

Há quem diga que a verdade está muito além da percepção humana. Para descobri-la não seria suficiente baixar os olhos sobre os autos do processo ou dos livros; mas, ao contrário, elevar a vista e postar as mãos, em oração, para rogar ao Criador a inspiração necessária à descoberta da verdade verdadeira.

Outra grande realização de Roberto Santos, na Presidência do nosso Tribunal, foi a medida heroica tomada para intervenção na administração da **Santa Casa de Misericórdia do Pará**, que, além de centenas de reclamações trabalhistas, passava por uma grave crise econômico-financeira, sem precedentes. Roberto Santos, de modo corajoso e inédito, tomou medidas extraordinárias para salvar e recuperar a situação caótica daquela entidade secular, com grande repercussão não apenas no âmbito da magistratura trabalhista nacional, mas, sobretudo, para a sociedade paraense. Todos os processos, em fase de execução, foram reunidos num único juízo de 1º grau, a fim de implementar providências uniformes e eficazes para gerir a crise, com sucesso.

Em 1976, quando Juiz Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente, 1ª Vara do Trabalho) de Abaetetuba, no interior do Estado do Pará, proferi uma sentença com mais de 100 páginas, que tratava do “**trabalho escravo**” (Processo nº 091/1976), talvez a primeira sobre o tema, no Brasil. A sentença foi confirmada pelo TRT-8ª Região, por maioria de votos, em Acórdão prolatado por Roberto Santos, na condição de Revisor (Acórdão nº 8.442 – Processo RO 53/1977).

Em meus arquivos, guardo aquela sentença, prolatada em 09.12.1976, portanto há quase 36 anos.

Tratava-se de uma reclamação verbal formulada por um trabalhador rural contra uma empresa detentora de um engenho de cana de açúcar, notadamente para o fabrico de cachaça. Ali o reclamante trabalhou, na lavoura, por muitos anos. Na época da instrução do processo, obtive informações preciosas dos vogais (antiga denominação dos juízes classistas), titular e suplente, representantes da classe dos trabalhadores. E resolvi incluir na fundamentação da própria sentença o teor daquela conversa, pois ambos me revelaram que tinham trabalhado também na condição de “financiados”, naquela região paraense. O conhecimento pessoal dos fatos, portanto, constituía experiência interessante para ilustrar a decisão judicial, para muito além dos limites restritos dos autos do processo.

O suplente de vogal empregado resumiu a situação dos chamados “financiados” numa expressão impressionante, que jamais esqueci. Disse-me que eles são uns verdadeiros “*escravos disfarçados*”.

Peço licença, então, para reproduzir alguns trechos daquela longa sentença. Longa certamente em razão das peculiaridades que o caso oferecia ao jovem magistrado trabalhista que era eu.

Eis a realidade nua e crua:

“Trabalhando na roçação (expressão comum da região), na derruba, na queimada, na aparação dos grelos, na limpeza do chão (coivara), no plantio, nas capinações, na batção da folha, cuidando da plantação durante a fase de amadurecimento, no corte etc., os cognominados de ‘financiados’ têm por obrigação de entregar toda a sua produção ao Engenho (‘financiador’ – verdadeiro empregador), sob pena – muitas e muitas vezes – de serem arrastados ao xadrez na hipótese de essa produção ser entregue a terceiros... Os ‘financiados’, às vezes, podem ser confundidos com os chamados ‘aviados’ (mas destes se distinguem claramente), sujeitando-se ao ‘truck system’, legalmente proibido, sendo ‘pagos’ com moedas dos mais diversos tipos (de couro, de latão, de papelão), como, inclusive, conta o lado triste de nossa História. Na entrega da produção geralmente a quantidade de frasqueiras não corresponde com a realidade, pois enquanto o trabalhador produziu vinte (20) ou mais frasqueiras, por exemplo, o Engenho somente anotou, no máximo, dez (10), em detrimento do trabalho operário, anotação essa feita num famoso Livro, ao qual o obreiro nunca tem alcance, revelando que o ‘financiado’ está sempre **DEVENDO**. Na maioria das vezes este débito é resultante de **juros** extorsivos, impostos pelo Engenho, ou mesmo para obrigar o ‘financiado’ a continuar trabalhando, num estado de uma sempre e progressiva DEPENDÊNCIA, para ‘pagar a dívida’. E isto sem contar os preços exorbitantes das mercadorias ‘adquiridas’ pelo trabalhador. Enfim, a ‘**escravidão**’ é completada com o seguinte: de uma produção de dez (10) frasqueiras, cinco (5) são entregues ao Engenho, inteiramente livres de qualquer incidência, aumento ou desconto, das outras cinco (5) frasqueiras é que é descontado o ‘terço’, é tirado o dinheiro para fazer face às despesas com o corte da cana, e, ainda, com esta outra parte (5 frasqueiras) o trabalhador vai ‘pagar’ (?) o dito capital ‘financiado’...

Vale ressaltar que quase todos os ‘financiados’ não entendem essa ‘matemática’. Somente depois de uma conscientização, ou através de uma pessoa mais esclarecida, ou mesmo através de seu Sindicato de classe (quando muito), é que podem compreender como foram explorados. Muitos deles vivem e morrem sem nunca saber que foram ‘escravos disfarçados’!

Quem ainda duvida que esse ignominioso sistema seja um verdadeiro FEUDO em pleno século vinte, quase vinte e um? Seria, ainda, herança deixada pelo Coronel José Júlio?”

Transcrevo alguns tópicos do voto da lavra do Juiz Revisor, Dr. **Roberto Araújo de Oliveira Santos**, que se reportou ao seguinte trecho da decisão de 1º grau, *in verbis*:

“O reclamante assumia duas (2) posições distintas: a) funcionava como falso-parceiro quando trabalhava nas terras da empresa reclamada, descontando o terço para o Engenho, e b) funcionava como pseudo-empregado quando trabalhava em terras de terceiros, entregando, porém, toda a produção para a reclamada. (...) Não se diga que o empregador era o reclamante, um caboclo analfabeto, sem qualquer idoneidade econômico-financeira (...), portanto sem condições de assumir o risco de uma atividade econômica (empresarial), logicamente” (Acórdão nº 8.442 – Processo TRT RO 53/77, julgado em 02.05.1977 e assinado em 11.05.1977).

A ementa do aresto regional é a seguinte:

“**Autonomia de trabalhador rural** – Não impede o vínculo de contrato de trabalho a condição de autônomo do rurícola”.

Na época, não havia muito tempo que tinha sido editada a Lei nº 5.889/73, cujo artigo 17 manda aplicar ao “**trabalhador rural**” (geralmente, o falso empregado, o falso parceiro, o falso arrendatário etc.), *no que couber*, direitos assegurados ao “empregado rural”, assim definido no art. 2º daquela mesma lei.

Creio que esse dispositivo pode muito bem ser considerado ainda hoje no julgamento das demandas trabalhistas que abrangem os rurícolas, o que nem sempre tem sido observado pela jurisprudência.

Lembro-me também de que, ao publicar o meu primeiro artigo sobre o “**Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas**”, na Revista do TRT-8ª Região, v. 12, nº 22 (julho-dezembro/1979), uma das primeiras manifestações que recebi foi justamente um longo telefonema de Roberto Santos, para enaltecer a ideia, inspirada no precedente espanhol, e me incentivar para continuar lutando pela concretização dessa importante medida para agilizar a execução trabalhista, enfim, prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, mas ainda pendente de regulamentação legal.

Deixei para o final algumas **palavras sábias de Roberto Santos** – sobre a **ética** – que me marcaram profundamente, conforme transcrição no texto de palestra que proferi no encerramento do Ciclo de Palestras “Acesso à Justiça – A busca da efetividade do Direito”, promovido pela Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, no período de 1º a 4 de setembro de 2009, na Sala de Aula da EMATRA-8 (Belém-PA); e no artigo, sob o título “A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA SOCIAL COMO GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, publicado na Revista nº 83 do TRT-8ª Região, volume nº 42 (julho-dezembro/2009), p. 29/45.

O Juiz Roberto Santos já advertia:

“O Judiciário, como tantas vezes foi repetido de modo romântico, é realmente um poder desarmado: toda a sua força tem natureza essencialmente moral. É uma instituição, sim, mas é antes de tudo um espírito – o espírito

trágico da humanidade em busca de justiça, um espírito de liberdade e de razão, de investigação disciplinada pela lei mas livre do convencimento pessoal.

O espírito do Judiciário é, inclusive, indispensável para manter a chama de sua espiritualidade como algo real e de efeitos concretos. Quando houvesse um órgão doente no Judiciário, um ou mais magistrados que não se alimentassem daquela chama, mas de alheios e baixos interesses, ainda sem a apuração e o julgamento de sua culpabilidade deverão ser livres – e a força do espírito haverá de prevalecer. O erro e a maldade não têm essência própria; são parasitários da verdade e do bem, já ensinava MARITAIN, o grande humanista que a França e o mundo perderam recentemente.

Violar pois este espírito é ferir o Judiciário em seu próprio coração. Quem quiser decretar-lhe a morte, não pense que baste mais: mesmo que a instituição permaneça de pé, com seus órgãos e audiências em funcionamento, o Judiciário será um morto-vivo, uma horrível e sinistra contrafação do ideal que a humanidade sonhou desde tempos imemoriais.

O espírito é capaz de atravessar séculos. Mas o mal humano, o mal histórico, está sempre a conspirar contra as energias e pode sufocá-las por longos períodos. Todos os homens têm o dever de lutar, na comunidade e principalmente dentro de si mesmos, contra as potências do mal em ação. Se não o fazem, se por exemplo mobilizam força e apoio contra os raros núcleos de poderio espiritual, correm o gravíssimo risco histórico de colaborar para a deterioração e o apodrecimento da civilização.

Tenhamos vigilante nossa inteligência, mas limpo o coração e calma a nossa esperança quando um interesse nosso for entregue a órgãos judiciais de tradicional probidade. *Omnia munda mundis*: para os limpos, tudo é limpo. E lembremos, principalmente se advogados, a advertência do ardente advogado que foi CALAMANDREI, em seu belo *Elogio dos Juízes*:

*‘Para encontrar a pureza dos Tribunais, é preciso penetrar em seu recinto com o espírito puro’*¹.

...

O espírito e as lições de Roberto Santos são eternos. Descanso e paz à alma desse gênio consagrado, mestre de todos nós.

¹ Trechos do voto convergente do juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, no julgamento, ocorrido há mais de trinta anos, do Processo TRT RO 81/76 - Acórdão nº 7.849, publicado na Revista nº 17 (julho/dezembro de 1976) do TRT-8ª Região, p. 283/284.



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO nº 182, de 16 de abril de 2012 (DEJT nºs 961, 962 e 963, 19, 20 e 23.04.2012)

- Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 235 e 257 da SBDI-1, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1.

RESOLUÇÃO nº 181, de 16 de abril de 2012 (DEJT nº , 19.04.2012)

- Altera a redação das Súmulas nºs 221 e 368. Cancela a Súmula nº 207.

RESOLUÇÃO nº 180, de 5 de março de 2012 (DEJT nº 933, 07.03.2012)

- Atualiza a letra “g” do item II da Instrução Normativa n. 3, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei n. 8542, de 23 de dezembro de 1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO nº 178, de 6 de fevereiro de 2012 (DEJT nº 918, 13.02.2012; nº 919, 14.02.2012; nº 920, 15.02.2012)

- Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais ns. 142, 336 e 352, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1). Cancela a Orientação Jurisprudencial n. 357, da SBDI-1.

RESOLUÇÃO nº 177, de 6 de fevereiro de 2012 (DEJT nº 918, 13.02.2012; nº 919, 14.02.2012; nº 920, 15.02.2012)

- Edita as Súmulas ns. 430, 431, 432, 433 e 434; e altera a redação da Súmula n. 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

SÚMULAS

SUM-207 CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUTIONIS” (cancelada) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

SUM-221 RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei n.º 11.496/2007) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea “c” do art. 896 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

**(redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)
- Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012**

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (exOJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

SUM-430 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

SUM-431 SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

SUM-432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

SUM-433 EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

SUM-434 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 - inserida em 14.03.2008)

II - A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

SBDI-1

OJ-SDI1-115 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ-SDI1-142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA (inserido o item II à redação) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

OJ-SDI1-235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

OJ-SDI1-257 RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei n.º 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

OJ-SDI1-336 EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO ALEGADAS NA REVISTA (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

OJ-SDI1-352 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ-SDI1-357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 434) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

OJ-SDI1-412 AGRAVO INOMINADO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

É incabível agravo inominado (art. 557, §1º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.

OJ-SDI1-414 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

OJ-SDI1-416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

OJ-SDI1-417 PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição biennial.

OJ-SDI1-418 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

SBDI-1 - Transitória

OJ-SDI1T-42 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (inserido item II à redação) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.1999)

II - O benefício previsto no manual de pessoal da Petrobras, referente ao pagamento de pensão e auxílio-funeral aos dependentes do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho, não se estende à hipótese em que sobrevém o óbito do trabalhador quando já extinto o contrato de trabalho.

SBDI-2

OJ-SDI2-157 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO CGJT Nº 1/2012, de 03.05.2012 (DEJT 04.05.2012)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SÚMULA Nº 16

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Deve ser considerada válida a cláusula de norma coletiva que estipula jornada de 12/24 horas em turno ininterrupto de revezamento, sendo oito horas normais e quatro horas extras, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como suplementares.

(Resolução nº 30/2012, de 12.04.2012 - DEJT de 19, 20 e 23.04.2012)

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROVIMENTO - CR Nº 001/2012, de 26.04.2012 (Res. 32/2012) (DEJT - 30.04.2012)

Estabelece procedimentos para recebimento das Petições Iniciais e documentos encaminhados às Varas do Trabalho, por meio eletrônico.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. ART. 429, DA CLT. PERCENTUAL. II - DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT 4ª T/RO 0000973-92.2011.5.08.0107

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: SIDEPAR - SIDERÚRGICA DA PARÁ S.A.
Advogada: Dra. Severa Romana Barata Guimarães

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora: Dra. Bruna Bonfante

I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. ART. 429, DA CLT. PERCENTUAL. A empresa tem a obrigação de cumprir seu papel social na contratação de aprendizes, garantindo ao jovem e adolescente a formação profissional metódica, nos moldes do art. 429, do texto consolidado. “In casu”, a reclamada estabeleceu a cota dos aprendizes a serem contratados, sem computar na base de cálculo os auxiliares de produção, que demandam qualificação profissional, consoante estatuído na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que criou critério único para definir as ocupações existentes no mercado de trabalho brasileiro.

II - DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. A empresa incorreu em dano moral coletivo ao praticar o ato antijurídico de não contratação de aprendizes no percentual correto previsto em lei, violando preceitos fundamentais insculpidos na Carta Maior, como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, os quais foram difusamente atingidos pelo comportamento da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 429, DA CLT. AUXILIAR DE PRODUÇÃO

O cerne da questão diz respeito à contratação de aprendiz em percentual previsto em lei, levando em consideração os auxiliares de produção que fazem parte do corpo de empregados da reclamada.

Neste passo, a reclamada pretende a reforma da r. sentença, alegando que, nos termos do art. 429, da CLT e legislação pertinente à matéria, os auxiliares de produção não necessitam de formação profissional, vez que, de acordo com o PCMSO e PPRA apresentados, tal função não demanda formação profissional, sendo certo que podem ser contratados até pessoas analfabetas e, ainda, os empregados que laboram nessa atividade estão expostos à insalubridade (grau máximo - 40%), como risco ergonômico, risco químico e físico, o que vai de encontro com as normas de proteção ao menor aprendiz.

Assinala, também, que, considerando que a função de auxiliar de produção não deve servir de base de cálculo do percentual do menor aprendiz, não há que prosperar os ditames da r. sentença, vez que cumprida as exigências da lei.

Afirma que não se pode considerar a base de cálculo, para se aferir o número de menores aprendizes, tendo como referência o número total de empregados da empresa, haja vista que devem ser excluídas aquelas funções que não demandam formação profissional de nível técnico ou superior, como é o caso do auxiliar de produção.

Acrescenta que na própria CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, não existe auxiliar de produção em siderurgia, mas sim em outros ramos de atividades, como de confecções de roupas, de fumo, de gorduras vegetais comestíveis, farmacêutica e de refinamento de sal, uma vez que a função de auxiliar de produção é atividade braçal, que não exige conhecimento profissional.

Argumenta que, além das razões acima expostas, não existe no município onde está localizada a reclamada, cursos profissionalizantes para a função de auxiliar de produção, conforme disposições do art. 8º, do Decreto n. 5.598, de 1º/12/2005 e, em que pese as reuniões com representantes dessas entidades solicitando aberturas de turmas de formação técnico-profissional, jamais foi atendida.

Sustenta que a dificuldade para encontrar cursos que se compatibilize é muito grande e, que, tanto é assim, que todos os menores aprendizes estão lotados no setor administrativo.

Cita os arts. 428 e 430, ambos da CLT, bem como a Recomendação n. 117, da OIT e, ainda, doutrina, para traçar parâmetros das ocupações que devam se submeter a um processo de aprendizagem e, com isso, excluir as atividades que possam ser realizadas com breves informações, como é o caso da função de auxiliar de produção, pelo que a CBO deve ser considerada meramente indicativa, haja vista que não refere modelo seguro com forte indicio de que a ocupação demanda formação profissional metódica.

Frisa que a função de auxiliar de produção não se enquadra nas funções que exigem um processo de aprendizagem metódico estabelecido na legislação atinente à matéria, posto que não traria qualquer benefício ao aprendiz, já que o exporia a risco desnecessário e sem nenhuma formação profissional.

Assinala que, para a contratação do menor aprendiz, não basta que o cargo esteja previsto na CBO, mas sim que o mesmo seja passível de aprendizagem, em consonância com os ditames da Carta Magna, a lei (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Finaliza suas alegações argumentando que na empresa recorrente não há lugar para mais 16 menores aprendizes, assim como não há curso profissionalizante que possua cursos direcionados ao setor.

Analisa-se.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face de SIDEPAR - Siderúrgica do Pará, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que a empresa ré, no prazo de dez dias, promova a contratação e matrícula de aprendizes no percentual previsto em lei, isto é, de no mínimo 5%, até, no máximo, 15% do número de empregados contratados pela empresa demandada em todos os seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, consoante estabelece o art. 429, da CLT.

Neste viés, requereu que, em caso de descumprimento ao dispositivo legal acima mencionado, fosse aplicada a multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), por aprendiz que deixar de ser contratado, valor este a ser revertido às entidades mencionadas na peça de ingresso.

Em sede de pedido principal, postulou a condenação da reclamada em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), também a reverter às entidades mencionadas na petição inicial.

Alegou o Órgão Ministerial, que foi apresentada Representação, Procedimento Preparatório e Inquérito Civil, a fim de que a demandada cumprisse a obrigação constante do art. 429, da CLT e da Lei n. 10.097/2000, entretanto, não apresentou a contratação de aprendizes condizentes com a cota estipulada nos dispositivos legais retromencionadas.

Relatou que foram realizadas três audiências extrajudiciais, bem como tentativas no intuito de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, para que fosse cumprido o que determina a lei, o que não obteve êxito.

Assinalou que a reclamada, em data de 12/05/2011, ré comprovou a contratação de 15 aprendizes, além de um que já tinha sido contratado em outra ocasião, o que ficava abaixo da cota mínima para contratação estimada em 37 aprendizes.

Invocou que a reclamada acabou por infringir vários preceitos constitucionais e infraconstitucionais, dando ênfase aos Direitos Fundamentais, como a valorização do trabalho humano e do pleno emprego, os quais se constituem princípios fundamentais da ordem econômica do Estado brasileiro, que devem ser observados, também, pelos particulares.

Acrescentou que a Lei n. 11.180/2005, ao tratar da matéria, ampliou a faixa etária para os menores aprendizes de 14 a 18 anos, para 14 a 24, alcançando, desta forma, não só os adolescentes, mas também, os adultos, o que permite a contratação de ambos.

Frisou que o número de contratações feitas pela reclamada no total de 16 não satisfaz os ditames do art. 429, da CLT e do Decreto n. 5.598/2005, art. 10, §§1º e 2º, que orientam que o número de aprendizes contratados deve corresponder a um percentual em relação à quantidade de empregados que exerçam função que demandem formação profissional, conforme menciona a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações.

A empresa demandada, por sua vez, resistiu à pretensão, suscitando a questão preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Nesta esteira, argumentou que contratou 17 menores aprendizes, o que perfaz um número superior ao exigido por lei que é de 5%, levando em conta as funções que demandam formação profissional.

Por considerar a função de auxiliar de produção como sendo trabalho braçal, sustentou que não deveriam os trabalhadores dessa área fazer parte da base de cálculo para

a incidência do percentual de aprendiz a serem contratados, porquanto se trata de função que não necessita de formação profissional.

Asseverou que os auxiliares de produção foram retirados do cômputo que serve de base de cálculo do percentual dos aprendizes, sendo certo que tal função representa o maior número de empregados da empresa e, se os incluísse não teria onde colocar os aprendizes em postos de trabalho.

Ponderou que, nos termos do PCMSO e PPRA, a contratação de menores aprendizes nos moldes postulado pelo Ministério Público do Trabalho, a obrigaria em alocá-los em setores de risco na empresa.

Disse, ainda, que a escassez de cursos profissionalizantes devidamente credenciados e a falta de cursos específicos oferecidos pelas escolas profissionalizantes, prejudicam a contratação de mais aprendizes pelas empresas de siderurgia, as quais ofertam apenas cursos na área administrativa, elétrica e mecânica de autos, o que levou a demandada realizar a lotação no setor administrativo.

Assinalou que o cálculo do Ministério Público não pode considerar o total de empregados, mas tão somente as funções que exigem formação profissional.

Ressalta que nem todas as funções indicadas na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações demandam formação profissional, como é o caso da função de auxiliar de produção no âmbito das empresas siderúrgicas e, que, apesar de fazer parte desta relação, trata-se, na verdade, de atividade braçal, que se reveste de setor insalubre, sendo certo que os empregados que ali laboram recebem adicional de 40%.

Examina-se.

Sobre o tema, importante, primeiramente, transcrever o que rezam os dispositivos que tratam da matéria, senão vejamos:

Arts. 428 e 429, ambos da CLT:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.” (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

(...)

O Decreto n. 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, assim dispõe:

“Art. 9º. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de

Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

(...)

“Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

“§1º. Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.”

“§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.”

“Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.”

“Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.”

Compulsando os autos, detidamente, especificamente no que tange ao PCMSO e PPRA (fls. 37/91), mais precisamente as fls. 52, 54, 58, 58v, 72v, 73, 73v e 74), abstrai-se que a função de auxiliar de produção requer conhecimento que vai além da exigência do esforço físico, porquanto as atribuições não prescindem de aperfeiçoamento, na medida em que os empregados que realizam este mister têm proceder na averiguação das tarefas, a fim de se constatar a normalidade na execução das mesmas, pelo que os empregados que executam mencionada função devem ser incluídos na base de cálculo dos aprendizes, consoante determina do art. 429, da CLT e não excluídos do cômputo como entende a reclamada.

É de se notar que as atividades que envolvem a função de auxiliar de produção demandam um conhecimento, já que existe certo grau de complexidade no desenvolver das tarefas, não bastando um simples treinamento como pretende fazer crer a reclamada, motivo bastante para esparcar a tese empresarial.

Destaque-se a argumentação constante das contrarrazões do Ministério Público do Trabalho, quanto ao critério utilizado pela reclamada no link: www.sidepar.com.br, onde é exigido o segundo grau completo para os auxiliares de produção, o que demonstra a incongruência com a tese da empresa, pois, se o serviço é braçal, qual o motivo de reclamar o critério do segundo grau completo. Indaga-se. Porque essa escolaridade para desenvolver serviço exclusivamente braçal?

Depreende-se, sem qualquer esforço, que citada função demanda um certo grau de conhecimento técnico e, portanto, necessita de qualificação no seu desempenho.

Por outro lado, a identificação de funções que exigem qualificação profissional é classificada pela CBO - Classificação Brasileira de Ocupações e, nela, está inserida a atividade desempenhada pelos trabalhadores da produção de bens e serviços industriais, que abrange a função de auxiliar de produção.

O próprio Decreto n. 5.598/2005, em seu art. 10, regulamentou a contratação de aprendizes, estabelecendo que “para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)...”, a qual foi elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No que tange às atividades de risco para menores na função de auxiliar de produção, tal alegação não merece prosperar, vez que o próprio Decreto regulamentador, elasteceu a idade para os aprendizes e, no parágrafo único do art. 11, preconizou que as atividades exercidas em condições de risco pode ser executada por aqueles aprendizes que se encontra na faixa entre 18 e 24 anos.

De mais a mais, mesmo que a atividade seja de risco, não há impedimento para que os aprendizes sejam contratados e alocados em funções que constituam a base de cálculo para determinação da cota, em nada alterando o cumprimento da lei.

Neste mesma linha, não merece guarida a argumentação da empresa de que os cursos profissionalizantes são insuficientes para corresponder às necessidades da empresa, já que as entidades responsáveis pelo oferecimento da qualificação dos aprendizes não dispõem de cursos específicos. Esta sustentação deve ser rechaçada, na medida em que o exercício da atividade econômica, também traduz-se na qualificação de seus empregados, a fim de compor da melhor maneira possível, os meios de produção e, para isso, deve a empresa manifestar-se junto a essas entidades, a fim de que a lei seja cumprida no sentido de que promovam os cursos que fazem parte de sua cadeia produtiva e, não apenas, se conformarem com a ministração de cursos que não têm co-relação com o objeto primordial.

Se fosse assim, seria muito fácil para as empresas, alegarem a inexistência ou insuficiência de cursos específicos que satisfaçam as suas necessidades e, com isso, desobrigarem-se das disposições da lei que estabeleceram o trabalho dos aprendizes, com o fito de colocar no mercado de trabalho àqueles que buscam o seu primeiro emprego, cuja chancela tem escopo na Carta Maior, afinal, o instituto da aprendizagem - que foi criado observando todo um contexto social e econômico, tanto é assim que ganhou relevo a nível constitucional - deve ser eficazmente implementado e incentivado, ao invés de ser esvaziado.

Convém ressaltar que a CBO apresenta uma lista exemplificativa e não taxativa e, mais, caso as funções constantes desta classificação se esgotasse nela mesma, bastaria a alegação de que a função não se encontrava inserida para que se eximisse do cumprimento da lei, pelo que irrelevante a nomenclatura utilizada pela CBO para o enquadramento das funções.

Na verdade, o Decreto em comento estabeleceu de forma única, um critério de classificação de função para fins de definição da necessidade de conhecimento profissional para o desempenho de determinadas ocupações, do que se conclui que não há necessidade de realização de perícia técnica, haja vista que a CBO engloba ocupações exercidas no mercado de trabalho brasileiro.

Sem qualquer dúvida, as empresas têm por escopo o cumprimento de suas obrigações sociais, garantindo ao aprendiz, a formação profissional metódica.

Assim, mantenho a r. sentença que determinou o cálculo do número de aprendizes a serem contratados e pela reclamada, no percentual de, no mínimo 5% até 15%, no máximo, em todos os seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, nos moldes do art. 429, da CLT.

Mantenho.

DO DANO MORAL COLETIVO

Assevera a recorrente que a r. sentença deve ser reformada, também, quanto ao deferimento do dano moral coletivo, fixado no valor de R\$30.910,00 (trinta mil, novecentos e dez reais), a reverterem para o Fundo Estadual para Criança e o Adolescente, uma vez que não cometeu prática antijurídica, ao contrário, agiu dentro da lei, porquanto a contratação de dezessete menores aprendizes está acima do mínimo legal exigido, conforme se pode averiguar pela listagem de empregados da recorrente, as funções que não demandam formação profissional, no caso, a função de auxiliar de produção, dentre outras.

Neste sentido, afirma que não restou provado nos autos, ofensa injusta ou violação agressiva de um direito extrapatrimonial, como os valores de uma sociedade, cujas consequências fossem capazes de causar grandes traumas às vítimas do dano.

Examina-se.

Sobre o tema, vale dizer que o dano moral coletivo tem sido instrumento para se pleitear a defesa de interesses de uma coletividade, tais como meio ambiente, direito do consumidor, bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como as infrações à ordem econômica e da economia popular, ordem urbanística e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Neste contexto, pode-se afirmar que o dano moral coletivo decorreu da evolução do dano moral individual, ainda que esses tenham características bastante diferenciadas.

Segundo as lições da ilustre professora Alice Monteiro de Barros, “a diferença entre o dano individual e o dano coletivo é que, no primeiro, a lesão atinge um direito subjetivo ou o interesse individual de alguém, enquanto no dano coletivo o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém, perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade...”

Consoante a própria definição pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a aprendizagem profissional consiste em formação técnico-profissional metódica que permite ao jovem aprender uma profissão e obter sua primeira experiência como trabalhador.

Trata-se de instituto tratado pela legislação trabalhista, que visa a compatibilização às exigências da Proteção Integral em face da Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois bem.

Entendo que a reclamada praticou ato ilícito por ser recalcitrante e não por motivo financeiro, na medida em que busca entendimento para a não contratação dos aprendizes

em total violação aos preceitos constitucionais e legais, construídos sobre uma base sólida de princípios fundamentais, com o objetivo de fomentar o emprego, amenizar o desemprego e proporcionar aos menores aprendizes uma profissionalização, visando a inserção no mercado de trabalho a partir da dignidade do homem e da valorização do trabalho, sendo certo que a não contratação dos aprendizes, por certo, violou direito dos adolescentes e jovens, que ficaram prejudicados quanto a não profissionalização, trazendo-lhes sentimentos de dor em seu patrimônio imaterial.

Presentes, então, o ato antijurídico, o nexo causal e o dano, razão pela qual se mantém a r. sentença.

Mantenho.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS PROCESSUAIS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de março de 2012. (Publicado em 19.03.2012)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora Federal do Trabalho Relatora.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000690-33.2010.5.08.0001

RELATORA: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

RECORRENTE: UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Drª. Melina Pinto de Souza Caldeira e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.
Pelo exaustivo exame de fatos e provas coligidos, não se

depara com abusividade à legislação do trabalho, porquanto restou aferido que houve contratação de empresas prestadoras de serviço, pela requerida, para realizar atividades tipicamente secundárias, o que de si não gera ilegalidade ou ilicitude na contratação levada a efeito, tampouco a empresa demandada produziu o alegado prejuízo generalizado a trabalhadores, a ensejar obrigação de reparar por meio de deferimento de dano moral coletivo. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **1ª Vara do Trabalho de Belém**, Processo **TRT 8ª/2ª T/RO 0000690-33.2010.5.08.0001**, em que são partes, como Recorrente e Recorrido, as acima identificadas.

OMISSIS.

É o Relatório.

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Ré, Fls. 633/646, porque cumpridos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado às Fls.618, tendo sido efetuado o depósito recursal e o recolhimento das custas, Fls. 647 e 648, respectivamente.

As razões de contrariedade apresentadas pelo órgão ministerial estão em ordem.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Entendo que está configurada a ilegitimidade do autor da ação, matéria de ordem pública que arguo com espeque no art. 301, X, e § 4º, do CPC.

Nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.”, e, de acordo com o inc. III do art. 129 da mesma carta, é função institucional do MP “promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**”.

Não há dúvida, portanto, à luz da Constituição Federal, quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, na defesa de interesses coletivos e difusos.

Entretanto, em relação aos interesses individuais, a matéria é polêmica, porque embora o art. 127 da Constituição reconheça a legitimidade do órgão requerente para defesa dos interesses individuais indisponíveis, não pode ser olvidado que foram normas infraconstitucionais que autorizaram o manejo da ação civil pública para defesa dos interesses individuais homogêneos.

Com efeito, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) estabeleceu que “além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico,

estético, histórico, artístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e **individuais indisponíveis e homogêneos**".

De acordo com o dispositivo supra, o Ministério Público tem legitimidade para manejar ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, desde que indisponíveis.

A lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), por sua vez, em seu art. 21, estabeleceu que "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

O art. 81, inc. III do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, pode ser exercida em Juízo a título coletivo. Ocorre que tal disposição, porque decorrente de norma infraconstitucional, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Portanto, essa defesa está restringida aos direitos e interesses individuais homogêneos indisponíveis.

Aliás, para parte da doutrina, interesses e direitos homogêneos são subespécie dos direitos coletivos, e podem ser defendidos por via da ação civil pública, porém desde que também possam ser classificados como indisponíveis ou de grande relevância social. Vale mencionar ADA PELLEGRINI GRINOVER, em A Ação Civil Pública e a defesa de interesses individuais homogêneos: "O Ministério Público é legitimado para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que eles tenham considerável expressão coletiva."

Também a jurisprudência do TST é nesse sentido:

Legitimação do Ministério Público. Ação Civil Pública. Direitos individuais homogêneos. Obrigação de fazer e de não fazer. A causa de pedir e o pedido não envolvem a tutela de interesses individuais homogêneos, pois inexistente a dimensão social e coletiva, bem como não se configuram, tais direitos, como indisponíveis coletivamente, à luz de sua imprescindibilidade no âmbito social ou categorial. A mera reunião de interesses individuais de forma plúrima não importa na legitimação processual do *parquet*, que para sua ativação depende da natureza do direito a ser protegido e do interesse socialmente relevante. Recurso de revista conhecido e provido. TST. Juiz convocado Vieira de Mello Filho, RR 700903/2000, 1ª T. DJ 28.6.2002.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Conquanto irrefutável o cabimento de ação civil pública na Justiça do Trabalho, trata-se de instituto concebido eminentemente para a tutela de interesses coletivos e difusos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ao órgão do Ministério Público do Trabalho não é dado manejá-la em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja metaindividualidade exsurge apenas na forma empregada para a defesa em juízo. Embora de

origem comum, trata-se de direitos materialmente divisíveis, razão pela qual a reparação decorrente da lesão sofrida pelo titular do direito subjetivo é sempre apurável individualmente. Exegese que se extrai da análise conjunta dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988 c/c 83 da Lei Complementar n. 75/93. Embargos de que não se conhece. (TST-E-RR, Processo 596.135/99, Acórdão SBDI-1, Rel. Min. Georgeten de Sousa Franco Filho, julgado em 30/09/2002, publicado no DJU de 25/10/2002).

Desta forma, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos, o *Parquet* só tem legitimidade para propor Ação Civil Pública se estes forem também indisponíveis.

Na inicial, afirmou que a ré vinha praticando diversas irregularidades em prejuízo dos trabalhadores por ela contratados, expondo em especial os obreiros a situações de grave e iminente risco pela marcante negligência em relação às normas de segurança, saúde e higiene. Dentre outras irregularidades, enumerou: descumprimento e violação de embargo de obra e de interdição de equipamentos (betoneira, serra circular de bancada, pá carregadeira, trator de esteira e bate-estacas); operação de máquinas e equipamentos sem dispositivos de bloqueio para acionamento por pessoa não autorizada; execução de atividade a mais de dois metros de altura sem utilização pelo trabalhador de cinto de segurança adequado (tipo pára-quedas); falta de aterramento elétrico e exposição perigosa de partes vivas das instalações elétricas; falta de tapume ou barreira para impedir o acesso de pessoas estranhas à obra; entrada e permanência de trabalhadores no canteiro de obras não estando asseguradas as medidas constantes na NR-18/MTE e inexistência de bebedouros no local de trabalho, sendo que a água armazenada em baldes plásticos eram resfriadas com duas pedras de gelo e consumidas em vasilhames coletivos (canecas plásticas), não havendo na obra inspecionada copos descartáveis ou individuais.

Aduziu que contra a ré haviam sido instaurados vinte e um autos de infração e dez termos de embargo/interdição, formalizados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA, que mostravam sua contumácia e subversão do conjunto normativo de proteção ao trabalhador e emprego e que em autos de infração lavrados foi detectada ocorrência de trabalhadores sem a CTPS assinada.

O autor postulou em caráter de urgência a interdição da obra do Conjunto Habitacional Liberdade II, bem como medidas inibitórias às práticas antes enumeradas e, ainda que a ré não permitisse, não contratasse e nem mantivesse em seus estabelecimentos, dependências e obras trabalhadores sem o registro competente e à anotação de suas CTPS's e não reter tais documentos em seus domínios ou prepostos.

Com relação aos interesses vinculados na presente ação, ora exaustivamente arrolados consoante a descrição da exordial, não podem ser enquadrados como coletivos, em sentido estrito tal como conceituado no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, “transindividual **de natureza indivisível**, do qual seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Também não se enquadram como direitos difusos, pois nos termos da mesma norma, direitos difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas **indeterminadas** e ligadas por circunstâncias de fato.

Com efeito, em se tratando de contratações efetivadas diretamente ou por meio de terceiros, da ré, para execução de serviços diversificados nas obras civis, é indubitoso que os prestadores de serviço possivelmente lesados, titulares do direito, são pessoas individualmente identificáveis e que podem, através de ação individual, discutir a legalidade ou regularidade de cada contratação.

Note-se ainda que, na ocasião da prolação do julgado recorrido, somente restaram, das faltas alegadas, as provenientes de não colocação de tapume ou barreira no fundo da obra para impedir o acesso de pessoas estranhas e a instalação de ambulatório, tudo em referência à obra do Conjunto Habitacional Liberdade II, localizado na Av. Tucunduba nº 1002, Bairro Montese, Belém/PA.

Portanto, a ação civil pública intentada não se presta para defesa de direitos individuais subjetivos, tal como noticiado na exordial. Dessa feita, não se está diante de um direito coletivo, difuso ou individual homogêneo indisponível, mas, sim, de direitos individuais homogêneos disponíveis, o que termina por afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defendê-lo através de ação civil pública.

Pelas razões acima, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93; o art. 25, inciso IV, da Lei Ordinária nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, cominado com o art. 82, inciso I do mesmo diploma; art. 21 da lei da Ação Civil Pública e art. 129, inciso III da CF/88, em face da ausência de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individual homogêneo indisponível, e extingo o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Entretanto, nesse ponto prevaleceu o voto da Revisora, Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman, que rejeitou a preliminar, pelos seguintes fundamentos:

“A Justiça do Trabalho tradicionalmente é competente para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores. Como já o fazia o art. 142 da antiga Carta, o art. 114 também estende nossa medida da jurisdição para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Acha-se aí assente que a Justiça do Trabalho só aprecia e julga controvérsias oriundas da relação de trabalho, de acordo com a lei ordinária.

A Lei 7.347/85 regulou a ação civil pública, atribuindo ao Ministério Público esse meio através do qual poderia tutelar os interesses difusos e coletivos relativos aos direitos dos consumidores, meio ambiente, patrimônio cultural, contribuintes, patrimônio público, populações indígenas, abrindo-lhe amplo leque de atuação.

Perante o processo trabalhista, a Constituição Federal no art. 8º, inciso III, concedeu aos Sindicatos a prerrogativa de defender os interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores, não se reportando ao Ministério Público, cuja legitimação para promover ação civil pública e o inquérito civil figura no art. 129, III, da nossa Lex Mater.

Como a ação se denomina “civil”, lembra Leila Guimarães Carvalho Ribeiro, ficaria restrita aos dissídios resultantes de matéria de direito comum, de conflitos e agressões às normas de direito material civil.

Porém a Lei Complementar nº 75/93, no art. 83, III, atribuiu expressamente legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública nesta Especializada, sanando todas as dúvidas anteriores e, rompendo com os conceitos atávicos atinentes à concepção ontológica e à vocação histórica da Justiça do Trabalho, como Poder Judiciário destinado a dirimir litígios individuais e coletivos, decorrentes de conflitos de

interesse das pessoas do trabalhador e do tomador dos serviços, lançando-a à esfera da tutela dos interesses coletivos e difusos que se aproximam mais do direito e do interesse público, em um momento histórico onde se vive o drama da flexibilização das normas protetoras, pelo afastamento progressivo da índole tutelar do Direito do Trabalho e, desregulamentação do trabalho subordinado.

No âmbito trabalhista, a ação civil pública objetiva resguardar o interesse coletivo lesado ou ameaçado pelo descumprimento da legislação trabalhista, servindo, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso (Revista LTR 60-09/1980 a 1996) como meio idôneo à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva, por liberar o processo do enfoque individualístico, alçando-o aos vastos campos do universo coletivo e interesses metaindividuais socialmente relevantes.

De acordo com o inciso III, do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) incumbe ao MPT “promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Antes da promulgação daquele diploma, com fulcro nos arts. 127 e 129, III e IX da CF/88, Lei 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público já vinha atuando na defesa do meio ambiente de trabalho e outros interesses coletivos difusos e até mesmo individuais homogêneos, em colaboração com o Ministério do Trabalho, órgão vinculado ao Poder Executivo a quem incumbe a ação fiscalizadora do cumprimento das normas trabalhistas, conforme sua lei instituidora e consoante previsto em dispositivos da CLT.

Segundo o Procurador do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, os interesses coletivos seriam aqueles “afetos a todos os membros de uma coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação, dizendo respeito à universalidade dos membros de uma categoria profissional ou aos empregados de uma empresa ou estabelecimento considerados abstratamente, quando afetados por procedimento genérico da empresa, contrário à ordem jurídico-laboral” e os interesses difusos aqueles “caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico”.

Jorge Eduardo de Sousa Maia destaca que os interesses coletivos não representam a aglutinação ou soma de interesses individuais de várias pessoas. Transcedem, são valores mais altos. Dizem respeito ao homem socialmente organizado e são despojados de qualquer individualismo. E os interesses difusos seriam imanentes a um conjunto de sujeitos indeterminados ou de difícil determinação (in Revista LTR - 56.09/1044).

Portanto, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade e interesse para propor ação civil pública sempre que entender desrespeitados os direitos trabalhistas previstos na CLT e legislação consolidado.”

Preliminar rejeitada.

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O Juízo *a quo* resolveu condenar a requerida ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer: não permitir, não contratar e nem manter em seus estabelecimentos dependências e obras trabalhadores sem o registro competente e a anotação de suas CTPS's, e não retê-las, sob pena de pagamento de multa de R\$-2.000,00, por trabalhador contratado ou mantido seus estabelecimentos dependências e obras em

desacordo com a determinação, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador; a colocação de tapume ou barreira no fundo da obra para impedir o acesso de pessoas estranhas e a instalação de ambulatório, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da presente decisão, independente de intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$2.000,00 por dia de atraso no descumprimento de cada obrigação.

A ré também foi condenada a recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador indenização no valor de R\$50.000,00, por danos causados aos interesses difusos e coletivos.

Insurge-se a recorrente com a decisão, assinalando que as irregularidades pelas quais foi condenada são meramente administrativas, não se podendo entender que causaram dano moral, a ensejar indenização. Alude que não mediu esforços para sanar as irregularidades, o que pode ser atestado pelo Relatório de Inspeção às fls. 468/469.

Alega que merece reforma a sentença quanto a esse ponto, já que não houve dano moral de natureza difusa, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, porque direitos difusos são reconhecidos como aqueles de natureza indivisível e cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, o que não ocorre no caso concreto. Transcreve jurisprudência e requer seja considerado improcedente o pedido.

Pelo princípio da eventualidade, pugna pela redução do valor da indenização por dano moral.

O inconformismo da empresa demandada com o veredicto do primeiro grau merece prosperar.

Em primeiro lugar, já expus ao norte que não se está diante de um direito coletivo, difuso ou individual homogêneo indisponível, mas, sim, de direitos individuais homogêneos disponíveis, pelo que não caberia sequer o pedido de dano moral coletivo.

É que, reprisamos, o que se discute no feito não pode ser enquadrado como direito coletivo, à luz do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, ou direito “transindividual de natureza indivisível, do qual seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, tampouco como direito difuso, conforme o CDC, o qual estabelece que direitos difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Não fosse isso suficiente, os elementos fáticos sequer amparam a pretensão do órgão ministerial. Assim é que, no que concerne ao fato de, no canteiro de obras e nos estabelecimentos e dependências haver trabalhadores sem CTPS anotada e a suposta retenção destas, afere-se que a presença de diversas categorias de trabalhadores em uma canteiro de tal envergadura é questão que fica praticamente fora do controle e alçada da ré. Logo, se houve ou se há a contratação tácita de trabalhadores, como ventilado pelo Ministério Público do Trabalho, é questão a ser discutida singularmente, caso a caso, e não de forma homogênea, diante de elementos fáticos particularizados de cada situação.

É importante destacar que as possíveis irregularidades das contratadas pela ré, seja na anotação de contrato de trabalho dos trabalhadores em CTPS, seja quanto ao pagamento de salários e outros encargos sociais e trabalhistas, são eventos que passam pelo âmbito da garantia do crédito alimentar ao empregado, devendo então volver-se ao instituto da responsabilização dos beneficiários, diretos e indiretos, da força de trabalho,, o que perpassa por casos particularizados, para o que não cabe discussão na medida presentemente aviada.

Portanto, não se pode falar em dano moral coletivo, nem em obrigação de fazer, nos termos enumerados na sentença.

Precipuamente quanto à interpretação feita pelo juízo de origem quanto à existência de dano moral coletivo pela inexistência de tapume nos fundos da obra e pela ausência de ambulatório no local, o Relatório de Inspeção às Fls. 468/469, de 09/08/2010, mostra que faltava apenas complementação do tapume dos fundos da obra, sequer tendo sido listada qualquer ocorrência acerca de não existência de ambulatório no local.

Diante da ausência de qualquer anotação, pelo órgão de fiscalização, de pendência atinente à falta do ambulatório, a presunção que milita em favor da ré é de regularidade, em face de não ter sido comprovado o contrário pelo autor, nos termos do art. 818, da CLT.

A NR-18, no subitem 18.30.1, explicita que é obrigatória a colocação de tapumes ou barreiras sempre que executarem atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços. E, registre-se que o auto respectivo (nº 006652611), Fls. 31 e 60, não mencionou que o canteiro estivesse às escâncaras, já que em 20/11/2009 apenas nas partes laterais e na posterior não havia a vedação por tapume. E, como já se disse, no Relatório de Inspeção, somente uma parte do tapume, nos fundos, estava por ser fechada.

Nesse sentido, não se pode falar que a falta de tapume, nos fundos, ensejou o alegado prejuízo generalizado aos trabalhadores lotados naquele canteiro de obras, a ensejar determinação judicial para o cumprimento das providências correlatas ou a obrigar à reparação por meio de deferimento de dano moral coletivo, já que também não há prova de dano dessa natureza.

Em suma, diante das provas coligidas, reformo em parte a r. Sentença, para excluir da condenação as obrigações de fazer nela listadas e a condenação atinente à indenização por dano moral.

Apelo da ré provido.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto; argúo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extingo o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, no que fico vencida; no mérito, dou provimento ao recurso da empresa ré para, reformando em parte a r. Sentença, excluir da condenação as obrigações de fazer nela listadas e a indenização por dano moral coletivo, tudo de acordo com os fundamentos. Em face de restarem improcedentes todos os pedidos da inicial, comino custas de R\$1.063,28 pelo autor, valor fixado em sentença, e das quais é isento, nos termos do art. 790-A, II, da CLT.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA; POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AUTOR SUSCITADA PELA DESEMBARGADORA RELATORA, VENCIDA NO TÓPICO; POR MAIORIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS OBRIGAÇÕES DE FAZER NELA LISTADAS E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, RESTANDO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS DA INICIAL. CUSTAS DE R\$1.063,28 PELO AUTOR, VALOR FIXADO EM SENTENÇA, DAS QUAIS É ISENTO, NOS TERMOS DO ART. 790-A, II, DA

CLT, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELIZIÁRIO BENTES E VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA. TUDO NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REQUEREU, E LHE FOI DEFERIDA, INTIMAÇÃO PESSOAL.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de novembro de 2011. (Publicado em 20.03.2012)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO,
Desembargadora Relatora.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO.
I - SISTEMÁTICA PROCESSUAL. II - REVELIA DO RÉU. EFEITOS.**

ACÓRDÃO 1ª T/AI/RO 000523-67.2011.5.08.0005

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE: PLANCON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
Doutora Yamara Mariath Rangel Vaz e outros

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DA SILVA GONÇALVES

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - SISTEMÁTICA PROCESSUAL. A Ação de Consignação em Pagamento possui procedimento específico previsto no Código de Processo Civil, devendo ser observadas as normas nele dispostas, sendo inaplicável a Lei nº 5.584/70 (art. 2º, § 4º), até mesmo em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

II - REVELIA DO RÉU. EFEITOS. O art. 897 do CPC, que prevê a extinção da obrigação como efeito da revelia em Ação de Consignação em Pagamento, se revela incompatível com os princípios que informam o Direito do Trabalho. Assim, na seara trabalhista, em que predomina o princípio tutelar, a quitação ocorre, apenas, nos limites do valor indicado, não havendo se cogitar, portanto, em estendê-la à liberação geral. Por conseguinte, a procedência do pedido formulado na Ação resolve, simplesmente, o valor da parcela objeto de discriminação e do depósito feito à disposição do Juízo.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento**, oriundos da **5ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes, como agravante, **Plancon**

Planejamento e Construção Ltda e, como agravado, **Paulo Roberto da Silva Gonçalves**.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso.

2.2 MÉRITO

A agravante busca a reforma do despacho de fls. 41/41v, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto.

O referido despacho tem o seguinte teor:

“Considerando que a presente demanda é decidida em instância única, pois o valor atribuído à causa (R\$266,67) não é superior a importância equivalente a 02(dois) salários mínimos nem versa sobre matéria constitucional.

Considerando o teor da parte dispositiva da r. sentença de fls.29-30.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença em epígrafe que ocorreu, em 31/05/2011 (3ªfeira), com a ciência do consignado revel, nos termos do art.2º, § 4º da Lei nº 5.584/1970, Considerando o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0000818-41.2010.5.08.0005, oriundo do Processo nº 0000320-42.2010.5.08.0005, o qual foi julgado pela E.3ª Turma deste Regional e teve seu provimento negado para manter a r. decisão do processo original nos mesmos termos abaixo proferidos, DECIDO:

Negar seguimento ao apelo interposto pela empresa consignante, pois a presente demanda não se submete à impugnação pela via recursal ordinária, nos termos da legislação supracitada. Intime-se a consignante-recorrente.”

Inicialmente, a agravante informa que os autos cuidam de Ação de Consignação em Pagamento, visando a quitação das verbas rescisórias devidas ao consignado/agravado, bem como a entrega da CTPS e outros documentos. Prossegue, dizendo que, a final, a ação foi julgada totalmente improcedente, com a inserção de que em face do valor da causa (R\$-266,67), a decisão não estava sujeita a recurso, por força do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

Contraria esse entendimento afirmando que a Ação de Consignação em pagamento segue rito especial, independentemente do valor atribuído à causa e não o rito sumário, conforme decidido na origem. Por isso, diz que o Juízo *a quo* não poderia fazer essa modificação em audiência, conforme consta do termo de fl. 29.

Pondera que a própria notificação do consignado, mediante Edital, dá conta de que o rito é, de fato, especial, por força do disposto nos arts. 890/900 do CPC.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão, a fim de que seja destrancado o Recurso Ordinário, dando-lhe o devido seguimento.

Razão assiste à agravante.

A questão ora submetida a exame gira em torno de uma Ação de Consignação em Pagamento ajuizada e, a final, julgada improcedente pelo Juízo de origem, valendo ressaltar, por oportuno, já ter sido efetuado o depósito da quantia apontada como devida (fl. 19). Não se trata, portanto, de uma reclamação ou dissídio individual trabalhista.

Além de não se aplicar, à referida Ação, o procedimento comum ordinário, mas o rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, por outro lado, dispõe a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST:

“Art. 1º - As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art. 2º - A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.”

Estabelece o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70:

“Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

...

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”

Mauro Schiavi ensina que a Ação de Consignação em Pagamento constitui Ação de rito especial, prevista no Código de Processo Civil que tem por objeto o depósito de quantia ou da coisa devida que o credor se recusa a receber, a fim de desonerar o devedor da obrigação (Manual de Direito Processual do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1047).

A Ação de Consignação em Pagamento, no Processo do Trabalho, tramita, de fato, num rito diferenciado, dada a admissibilidade de defesa e dilação probatória acerca da inexistência ou dos motivos que justifiquem eventual recusa do recebimento, por parte do credor, ou mesmo a respeito da regularidade ou integralidade do depósito, conforme prevê o art. 896 do CPC.

Por tudo isso, entendo não ser aplicável, à hipótese - Ação de Consignação em Pagamento -, as disposições contidas na Lei 5.584/70 e que sustentaram o despacho agravado.

Dessa forma, dou provimento ao recurso, nessa parte, no sentido de destrancar o recurso ordinário interposto pela empresa consignante.

Com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, adoto a teoria da causa madura e, considerando a responsabilidade pelo andamento rápido das causas (art. 765, CLT), passo ao exame do Recurso Ordinário, sem possibilidade de se cogitar de nulidade por supressão de instância.

Em abril deste ano, a autora ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento em face de Paulo Roberto da Silva Gonçalves, ao argumento central de que ele deixou de comparecer

à empresa para desempenhar suas atividades desde o mês de fevereiro, após terem sido exauridos todos os meios de contato com o trabalhador, inclusive convocação feita em um dos jornais da cidade e correspondência com aviso de recebimento, (fls. 12/13), além das tentativas telefônicas que não lograram êxito.

Diz que se viu obrigada, então, a ajuizar a presente ação, já que o consignatário (já considerado despedido por justo motivo - abandono de emprego) não ter sido localizado para receber o crédito trabalhista que entende que ele faz jus, ou seja, a quantia de R\$-266,67 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente à parcela férias proporcionais (3/12) mais 1/3.

Na sessão inaugural da audiência, a Juíza Titular da Vara, considerando o valor da reclamação, entendeu que a ação se enquadrava no rito sumário, determinando, então, a retificação na capa dos autos e onde mais coubesse.

Na mesma oportunidade, declarou a revelia do consignado, aplicando-lhe a pena de confissão quanto a matéria de fato, por força do art. 844 da CLT (termo de fl. 29).

Ao sentenciar, o Juízo de origem argumentou que, em consequência da revelia, mesmo não tendo a obrigação de contestar, recaíram sobre o consignatário o ônus da defesa, dada a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Acontece, contudo - continuou a magistrada - que essa presunção foi elidida pelos próprios termos da petição inicial e das provas juntadas, tendo em vista que a preposta confessou em seu depoimento "que a empresa não marcou dia, local e hora para o consignado receber suas verbas rescisórias", significando dizer que não atendeu ao que preceitua o art. 890 do CPC. Daí, julgou totalmente improcedente a Ação de Consignação em Pagamento e determinou que, após o trânsito em julgado, fosse devolvida, à consignante, o saldo remanescente e inseriu que a decisão não estava sujeita a recurso, por força do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

No expendido recursal a recorrente alega que a questão trata de abandono de emprego, de sumiço do consignado, o que fez com que a empresa tomasse todas providências legais no sentido de dar-lhe ciência de que deveria a ela retornar para tratar de assunto de seu interesse, inclusive para que a sua CTPS lhe fosse devolvida.

Alega que a decisão recorrida leva a empresa a uma situação indefinida, "com ônus reais já que está de posse até de sua CTPS, de forma injusta e desarrazoada diante da notoriedade do abandono." (fl. 36, 2º parágrafo).

Ressalta que não consegue rescindir o contrato de trabalho e nem isentar-se dos encargos, não podendo, também, considerar como suspenso o contrato laboral.

Busca, assim, a reforma da sentença de primeiro grau para reconhecer a procedência da Ação de Consignação em Pagamento, pelo simples fato de que não poderia notificar com estabelecimento de local, hora e data, conforme pretendido pelo Juízo de origem, a fim de que o empregado viesse a receber as verbas rescisórias, quando ele se encontra desaparecido.

Trata-se, a seu ver, de imposição de cumprimento impossível, justificando-se o recurso porque a consignante está presa e amarrada injustamente a um contrato de trabalho, no qual a contraprestação de trabalho não está sendo realizada.

Rechaça o argumento de que a empresa não teria cumprido o disposto no art. 890 do CPC ("Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, como efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa devida"), asseverando que não se vislumbra onde é cabível o argumento, na medida em que não houve, na sentença, qualquer apontamento quanto ao não preenchimento dos requisitos previstos no dispositivo ou quais os descumpridos pela consignante.

Com amparo nos arts. 304 e 335, III, do Código Civil, assegura, por fim, que impor, à consignante obrigação de fazer, qual seja, estabelecer dia, hora e local para pagamento de tal obrigação quando, na verdade, houve abandono de emprego, é pretender o cumprimento de obrigação impossível e impor ônus desnecessário e sem fundamento, eis que o ora agravado, para a empresa, é tido como “ausente”.

Pugna pela procedência da ação, na medida em que está devidamente provado que todos os meios legais, judiciais e extrajudiciais foram empregados no sentido de notificar o consignado a comparecer na empresa ou até mesmo em Juízo, o que foi impossível por estar o consignado em lugar incerto e não sabido.

Insta salientar, desde logo, que a Ação de Consignação em Pagamento, prevista nos arts. 334 e seguintes do Código Civil e 890 e seguintes do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT), possui efeitos e finalidade específicos, que se limitam ao objeto da consignação. De regra, no Direito do Trabalho, se restringe ao adimplemento de obrigação derivada do contrato de trabalho.

Assim, nos casos em que a Ação de Consignação em Pagamento tem por objeto o pagamento de parcela rescisória, como nesta hipótese, não se perquire - nem se discute - a respeito dos motivos que levaram à alegada despedida do empregado. Examina-se, apenas, se houve ou não recusa do empregado em receber a quantia consignada e, caso positivo, se houve motivo justo para tal recusa, a fim de se decidir pela procedência ou improcedência da ação.

Nesse viés, tenho por irrelevante o fato da empresa não ter marcado dia, local e hora para o consignado receber suas verbas rescisórias, sendo por isso julgada improcedente a ação, principalmente quando se constata que o trabalhador se encontra em lugar incerto e não sabido.

Além do mais, foi decretada a revelia do consignado, que também fica limitada à parcela indicada e objeto de depósito em Juízo, eis que, na Ação de Consignação em Pagamento, em demanda trabalhista, não é admissível o efeito de liberação geral.

Destarte, tem-se por verdadeiro o conjunto de alegações fáticas expendidas pela consignante na petição inicial, sem que isso implique, entretanto, quitação geral, plena e irrestrita das obrigações oriundas do contrato de trabalho mantido com o consignatário revel. Tudo isso porque há que se considerar a finalidade específica atribuída à ação consignatória - pagamento -, os efeitos liberatórios dela decorrentes emergem, apenas, de forma restrita e não geral, ou seja, tem força liberatória apenas quanto ao título consignado e colocado à disposição do consignatário, não induzindo ou autorizando, portanto, quitação de direitos outros que possam, posteriormente, decorrer ou remanescer da relação contratual.

Dessa forma, considerando a revelia aplicada ao consignatário, existe a presunção de que o trabalhador se recusou a receber o correspondente ao depósito efetuado pela consignante. Tem-se, ainda, a suposição de veracidade dos fatos alegados pela consignante, ressalvados, obviamente, os pertinentes à resolução do contrato laboral.

Estando atendidos, portanto, os requisitos do art. 890 do CPC, tem-se como manifesta a procedência da Ação de Consignação em Pagamento para desonerar a consignante, exclusivamente, ao que pretendeu quitar, ressalvado eventual direito do consignatário em demandar por outras obrigações pecuniárias e/ou por outras que entenda cabíveis.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela empresa agravante. Com base no art. 515, § 3º, do CPC, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença de origem, julgar procedente a Ação de Consignação em Pagamento, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DESTRANCAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA AGRAVANTE. COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, À UNANIMIDADE, DELE CONHECER E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA DE ORIGEM, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

**Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de dezembro de 2011. (Publicado em 12.12.2011)
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.**

ACORDO COLETIVO. PETROBRAS. IMPLANTAÇÃO DO COMPLEMENTO À REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 4ª T/RO 0001438-28.2011.5.08.0002

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: VALDECI CARDOSO DE FIGUEIREDO

Advogado: Dr. Raimundo Rolim de Mendonça Júnior

RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada: Drª. Erika Monique Paraense de Oliveira Serra

ACORDO COLETIVO. PETROBRAS. IMPLANTAÇÃO DO COMPLEMENTO À REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO. De uma interpretação literal, teleológica e sistêmica da norma coletiva que implantou a RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, tem-se que no cálculo da complementação desta verba, devem ser incluídas, além do salário base e das vantagens pessoais,

as demais parcelas percebidas pelo empregado até encontrar-se o valor mínimo da remuneração a ser recebida pela categoria, conforme tabela integrante dos instrumentos de negociação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA DIFERENÇA DE COMPLEMENTO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME)

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, a qual versa acerca da diferença de Complementação da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime.

Neste sentido, assinala que o MM juízo de primeiro grau procedeu de maneira equivocada a interpretação da norma coletiva que trata da questão, sem observar o princípio da isonomia e, com isso, conferiu tratamento isonômico a pessoas em condições díspares.

Assevera que o fato do ACT 2000/2001 (fls. 176/191), em sua cláusula 7ª, haver instituído o pagamento do adicional de periculosidade independentemente da atividade ser desenvolvida em condições de risco sob a rubrica VP-ACT, a fim de remunerar os empregados admitidos até 31/08/1997, não significa equivalência, mas sim uma exclusão.

Neste contexto, alega que a sua situação é diversa, posto que percebe, de fato, o adicional de periculosidade, por laborar em campo, fazendo jus ao respectivo adicional, não sendo justo que a composição de sua remuneração e cálculo de RMNR observe os mesmos patamares daqueles que percebem a VP-ACT.

Salienta que o documento denominado DIP - Documento Interno do Sistema Petrobras é unilateral, sendo certo que o MM juízo de primeiro grau não permitiu a manifestação do recorrente em relação à documentação de fls. 176-304, entretanto, acabou por reportar-se sobre a mesma.

Argumenta que a DIP por ser um documento unilateral não tem o condão de alterar as disposições da norma coletiva em exame.

Transcreve jurisprudência do C. TST acerca do assunto e afirma que o Acordo Coletivo em comento não pode incluir o adicional de periculosidade e demais verbas indicadas por si como base de cálculo para a RMNR, vez que iguala empregados em situações completamente díspares.

Aduz que a norma coletiva é clara ao determinar que sejam incluídos o Salário Base, a Vantagem Pessoal - ACT/VP-ACT e a Vantagem Pessoa Subsidiária/VP-SUB, ressaltando que o parágrafo 3º, estabelece, na verdade, o consenso de que não se deve proceder a dedução de outras parcelas além do salário básico.

Enfatiza que, raciocínio oposto, seria entender que citado instrumento de negociação fugiria à sua finalidade, a qual se encontra calcada na isonomia da remuneração dos empregados da PETROBRAS, além de não ser razoável que uma das partes negociantes não seja beneficiada com a celebração do pacto.

Sustenta que o entendimento da recorrida afronta o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 7º, XXX, além de ofender o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e o prestígio às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI).

Pondera, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da prevalência dos interesses do empregado, consoante dispõe o art. 8º, do texto consolidado e que o empregado não pode ficar a mercê de sua empregadora, na medida em nunca saberá, corretamente, quais as verbas que serão utilizadas para o cálculo da complementação, causando uma sensação de insegurança jurídica.

Analisa-se.

O cerne da questão está em se saber se a reclamada está realizando de maneira correta a Complementação da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime instituída por Acordo Coletivo de Trabalho, em julho de 2007, com vigência para 2007/2009, repetido no Acordo Coletivo de Trabalho a vigor em 2009/2011.

Vejamos.

O reclamante declinou na petição inicial que a reclamada não vem aplicando de forma correta os termos dos Acordos Coletivos de 2007/2009 e 2009/2011, especificamente a cláusula que trata da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Região e sua complementação.

Neste passo, assinala que o cálculo da complementação da RMNR deve levar em conta somente o salário base, a VP-ACT (Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho) e a VP-SUB (Vantagem Pessoal Subsidiária), desconsiderando as demais verbas como a periculosidade, adicional de trabalho noturno 12h, HE troca de turno, adicional HRA e adicional de confinamento.

A reclamada defendeu-se, aduzindo que, se a empresa vem descumprindo o instrumento de negociação coletiva, qual o motivo do autor vir após 4 anos questionar o pagamento, ressaltando que o sindicato representante da categoria jamais levou ao conhecimento da reclamada a sua irrisignação a esse respeito, apesar de terem sido firmados dois Acordos Coletivos tratando da verba.

Argumenta que a tentativa unilateral, mediante reclamação trabalhista, de modificar o entendimento pactuado na norma coletiva fere o princípio da lealdade e da boa-fé inerente a qualquer relação contratual.

Notícia acerca das negociações entre o Sindicato representante da categoria profissional do obreiro e a empresa, no tocante à implantação do Plano de Cargos e Salários PCAC) e o fim das diferenciações salariais criadas pela VP/Periculosidade, com a criação da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Região.

Argumentou que a RMNR não é uma verba salarial, mas sim um parâmetro remuneratório mínimo, a ser observado de acordo com a região de lotação do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho, estabelecido pela empresa mediante negociação coletiva, com o objetivo de eliminar as distorções salariais existentes, a fim de salvaguardar o princípio da isonomia.

Sustentou a tese de que a RMNR “é o valor remuneratório mínimo a ser percebido pelo empregado, considerando as parcelas definidas em ACT. Desta forma, caso o somatório das parcelas pecuniárias a que faz jus o empregado foi inferior à RMNR (hipótese taxativa), será complementado, até atingir aquele valor mínimo, através de incremento pecuniário pago sob a rubrica “Complemento de RMNR”, conforme a lotação do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho, pelo que, no caso do autor, devem-se considerar para o cálculo da RMNR as parcelas a título de: salário base (SB), adicional de periculosidade, adicional de trabalho noturno (ATN), adicional hora de repouso e alimentação (AHRA) e adicional de confinamento.

Alega, ainda, que a redação que trata da matéria está clara quanto à base de cálculo do complemento à RMNR, sem qualquer dúvida quanto à pontuação, motivo pelo qual a interpretação deve ser àquela defendida pela empresa.

Asseverou que a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo da complementação da RMNR, é porque se trata de vantagem pessoal passou a ser paga a partir do ACT 2000/2001, aos empregados da Petrobras que se enquadrarem em alguma das condições estipuladas pela Cláusula 7ª do aludido ACT, sob a nomenclatura de Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), sendo que, aos demais que façam jus à percepção da vantagem continuou a ser paga com a nomenclatura utilizada pela lei, ficando vedada a cumulação de tal parcela com a periculosidade, já que são de idêntica natureza, conforme cláusula retromencionada.

Acrescentou, por fim, que a RMNR não constitui parcela estável da remuneração, pois seu valor é variável para cada nível salarial e regime de trabalho, sendo certo que nem todos os empregados fazem jus ao complemento à RMNR, mas tão somente àqueles empregados que recebem uma remuneração inferior à soma das parcelas que compõem a RMNR, pelo que o cálculo do complemento da RMNR está sendo feito de maneira correta.

Pois bem.

Abstrai-se dos autos que a Petrobras, mediante acordo coletivo, instituiu o Complemento da RMNR, com finalidade de igualar os valores percebidos por seus trabalhadores, em um mesmo nível e região.

A RMNR foi tratada nos Acordos Coletivos dos anos de 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 79/138), especificamente em suas cláusulas 35ª e 36ª, respectivamente.

Apenas para esclarecer, deve ser dito que no ACT/2009/2011, a única modificação da cláusula está inserta no §2º, que alterou o percentual de reajuste para 7,81%, bem como a data para 01/09/2009.

Ressalte-se que tal divergência não tem o condão de influenciar no deslinde da questão, vez que a discussão gira em torno da interpretação da aplicação correta da regra contida no §3º das cláusulas retromencionadas dos ACTs, que aborda a questão do cálculo da Complementação da RMNR.

Referida cláusula encontra-se assim redigida, “ipsis literis”:

“A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor

mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de “Complemento da RMNR” a diferença resultante entre a “Remuneração Mínima por Nível e Regime” de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. (destacamos)

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.”

Pois bem.

Sobre a interpretação das normas, vale transcrever as lições da festejada Professora, Alice Monteiro de Barros, as quais se transcreve:

“De origem etimológica grega, a hermenêutica tem sua genealogia no deus Hermes, que era o intérprete da vontade divina. Hermenêutica, em um sentido amplo, quer dizer, “compreender o significado do mundo” (Heidegger).

Hermenêutica “é a teoria científica da arte de interpretar” (Carlos Maximiliano). Ela é um processo mental de pesquisa de conteúdo real da lei (Caio Mário). **Tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos** que devem ser utilizados para que a interpretação se realize. Como se situa num campo mais abstrato não apresenta tanta dificuldade como a **interpretação**, embora **alguns autores as identifiquem**.

As regras de hermenêutica são legais (art. 5º, 6º e 7º da Lei de Introdução ao Código Civil), de jurisprudência, criadas pelos tribunais, e científicas, apontadas pelos doutrinadores.

Washington de Barros Monteiro coletou várias regras de jurisprudência sobre hermenêutica, entre elas: na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz; deve-se preferir a inteligência que melhor atenda a tradição do direito; deve ser afastada a exegese que conduz ao vago, ao contraditório, ao absurdo; há de se ter em vista o que ordinariamente ocorre no meio social; onde a lei não distingue, o intérprete não deve distinguir; todas as leis especiais ou excepcionais devem ser interpretadas restritivamente; tratando-se de interpretar leis sociais, preciso será temperar o espírito do jurista, adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica...”

Aqui não se trata da hipótese em que a norma quis mais do que disse, uma vez que as disposições da cláusula em questão são claras, quando estabelece a abrangência de outras parcelas no cálculo da complementação da RMNR, para além daquelas que se encontram descritas.

Por outro lado, numa interpretação teleológica da regra autônoma em comento, as leis trabalhistas devem ser interpretadas em favor do empregado, mas apenas quando houver dúvida a respeito de seu alcance, o que não é o caso dos autos, quão clara é a redação do parágrafo examinado.

Seja pela interpretação literal, seja pela interpretação teleológica da regra que visa a isonomia em patamares remuneratórios mínimos, não se pode chegar a outra conclusão, senão a de que a reclamada procede ao pagamento da complementação da RMNR de forma escoreita.

Ora, se referida norma prevê a dedução do Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-SUB) e, ainda, fez incluir outras parcelas, assinalando “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR”, não se pode cogitar de irregularidade do procedimento adotado pela PETROBRAS, isto porque, outras parcelas, são todas as demais.

Por outro lado, o parágrafo quarto da cláusula que trata da complementação da RMNR, deixa claro que o mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes. Ora, tais regimes e condições especiais de trabalho se incluem as condições especiais que dão azo aos adicionais, como periculosidade, insalubridade, etc.

Ademais, é cediço que o artigo é a unidade básica de uma lei, devendo conter a ideia principal da norma, podendo ou não ser seguido de parágrafos, os quais são desdobramentos da regra do artigo, seja para complementá-lo ou indicar alguma exceção.

Considerando que a RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, com a finalidade de se estabelecer a isonomia prevista na Constituição Federal e, levando em conta a origem da parcela, bem como a interpretação sistêmica e teleológica do acordo coletivo, tem-se que a recorrida cumpre de forma apurada os ditames do instrumento de negociação, que exsurgiu da vontade das partes de maneira indiscutível, legítima e clara.

O documento acostado às fls. 256v/257v (Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP), trata da construção de uma estratégia para a implantação da isonomia salarial entre os empregados da reclamada, onde foi criada a RMNR, sendo certo que nesse documento já estava previsto que o Complemento da RMNR iria englobar diversas parcelas, inclusive àquelas recebidas em função do regime e condição da atividade laboral, além, é claro, das vantagens pessoais VP/ACT e VP/SUB. As condições pactuadas foram objeto de muitos debates entre as partes, conforme se abstrai dos autos (fls. 176/191, 247/257v)).

Neste patamar, não se diga que o Sindicato representante da categoria profissional do reclamante não tinha ciência da forma que a Complementação da RMNR iria ser implantada, porquanto foi alvo de luta da categoria (fl. 256) por melhores condições de salário, o que resultou na negociação coletiva consubstanciada pelos Acordos Coletivos de Trabalho em exame.

Ora, deve-se prestigiar a negociação, como prevê o art. 7º, XXVI, da CF/88, sobretudo em acordos coletivos, onde há maior especificidade nos interesses ajustados entre empresa e trabalhadores.

Em outras palavras, dentre as formas de composição autônoma, o acordo coletivo é, inclusive, o mais consentâneo com a realidade vivenciada pelos trabalhadores de determinada empresa, retratando de forma mais específica o que a estes interessa e as concessões que podem ser feitas na busca por melhores condições de trabalho.

Destaque-se, ainda, que houve a repetição da cláusula estabelecida em 2007, no ACT de 2009, sem que houvesse qualquer rediscussão na renovação da mesma, pelo que não cabe, inovar diferente interpretação do que vem sendo aplicado.

No que tange à percepção do adicional de periculosidade em condições diferentes, não há que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia, vez que, a Complementação da RMNR colocará ambos os empregados em patamares salariais idênticos, nos moldes previstos na norma coletiva e a tabela que a integra.

Também não há que se falar em aplicação dos princípios da norma mais favorável, da norma mais benéfica e “in dubio pro autor”, porquanto o estabelecimento da RMNR fez com que toda a categoria percebesse remuneração equitativa, beneficiando todos os empregados que compõem o Sindicato negociante, sendo certo que as bases pactuadas são claras e transacionadas por livre vontade das entidades sindicais, valendo dizer que nos termos do art. 114, do CCB, “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente.”

Da mesma forma, não verifico a sensação de insegurança jurídica, na medida em que o instrumento de negociação obedece aos princípios contidos na Carta Maior e normas infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença, em todos os seus termos.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de abril de 2012. (Publicado em 13.04.2012)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora Federal do Trabalho Relatora.

ACORDO JUDICIAL. CAUSA DA RESCISÃO.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ªT/RO 0000677-82.2011.5.08.0006

RELATOR: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

RECORRENTE: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.
Advogada: Dr^a. Sandra Maria Penna Correa.

RECORRIDA: MARINILDE DE JESUS PACHECO FERREIRA
Advogado: Dr. João Augusto de Jesus Correia Júnior.

ACORDO JUDICIAL. CAUSA DA RESCISÃO. Em acordo judicial a reclamante negociou com o empregador a motivação da rescisão contratual, afastando-se a improbidade da justa causa que lhe era apontada. Na ação subsequente a reclamante busca indenização por danos morais pela improbidade que lhe era apontada. Existe os fatos cobertos pela coisa julgada que não podem ser revolidos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. 6ª Vara do Trabalho de Belém**, entre partes, como recorrente **LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.** e recorrida **MARINILDE DE JESUS PACHECO FERREIRA**.
OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso da reclamada porque atendidas as exigências legais.

DANOS MORAIS.

A reclamada sustenta em seu recurso ordinário os efeitos da coisa julgada material decorrente do processo nº 0000188-45.2011.5.08.0006, em que conciliou com a reclamante a despedida imotivada com o pagamento dos direitos trabalhistas indicados na inicial, inclusive o FGTS com 40%.

A sentença afasta esses argumentos sob fundamento de que a reclamante foi acusada de improbidade e, nestes autos, busca indenização por danos morais decorrentes dessa atitude do empregador contrariando sua moralidade e dignidade. A instrução do processos revolveu os fatos atinentes com a justa causa fundada em improbidade e concluiu o Juízo de Primeiro Grau pela indenização por danos morais na quantia de R\$-50.000,00.

Em razão desse pedido de indenização por danos morais não constar da reclamatória conciliada e arquivada após os pagamentos, não há coisa julgada nos argumentos da empresa, mas sim os efeitos liberatórios decorrentes da conciliação entre as partes.

Com efeito, no processo anterior, onde se poderia ter discutido a justa causa fundada em ato de improbidade, houve a conciliação nos seguintes termos:

“Para quitação de todas as parcelas pleiteadas na inicial a Reclamada pagará a reclamante, a quantia de R\$-800,00 no dia 25.03.2011, sob pena de multa de 50% em caso de inadimplemento. A reclamante terá o prazo de 10(dez) dias, a contar do vencimento da parcela, para informar a respeito da quitação do acordo, ficando ciente de que seu silêncio será entendido como resposta afirmativa e

ensejará o arquivamento dos autos. A reclamada procede, neste ato, à baixa na CTPS da autora com data de saída em 04.02.2011. A reclamada declara que o reclamante foi dispensado SEM JUSTA CAUSA. A reclamante fará o levantamento dos depósitos de FGTS, garantida a integralidade, com exceção da multa rescisória, informando os seguintes dados: CTPS nº 88168, SÉRIE: 00019-PA, ADMISSÃO: 23.03.2006, DEMISSÃO: 04.02.2011, PIS: 12365859471. APRESENTE ATA POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal para LIBERAÇÃO DO FGTS (código 01). A reclamada procederá à entrega das Guias de Seguro-Desemprego ao reclamante, até o dia 25.03.2011. A PRESENTE ATA SUPRE A INEXISTÊNCIA DO TRCT E DOS RECOLHIMENTOS RESCISÓRIOS DO FGTS (a DRT, o SINE e demais órgãos competentes ficam cientes, a partir da apresentação do presente Termo de Acordo, de que deverão providenciar a habilitação do reclamante ao benefício do seguro-desemprego, conforme Guias que lhes serão por ele apresentadas). As obrigações de fazer, em caso de descumprimento, se converterão em obrigações de pagar quantia a ser posteriormente fixada. O VALOR TOTAL DO PRESENTE ACORDO REFERE-SE A PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (FÉRIAS, FGTS MULTA DE 40%, MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO). Custas pela reclamante no importe de R\$-16,00, calculadas sobre o montante do acordo, de que fica isento(a) do pagamento, na forma da lei. HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais.”

Entendo que a motivação da dispensa foi negociada e faz coisa julgada que não pode mais ser discutida em Juízo. Não cabe mais, portanto, à reclamante alegar a improbidade como causa para a indenização por danos morais, uma vez que o seu sentimento de constrangimento, por ventura existente, ficou solucionado mediante acordo.

Não se podendo mais discutir a improbidade como motivo da rescisão contratual fica difícil à reclamante revolver a conduta patronal para buscar a indenização que considera justa. Destarte, por força do acordo homologado em Juízo não há mais que se falar em danos morais decorrentes da despedida por justa causa (artigo 483, a, CLT).

Ainda que assim não fosse, a instrução foi realizada com os depoimentos pessoais, duas testemunhas pela reclamada e uma pela reclamante. Existe confissão da reclamante sobre o fato de que em seu caixa foram detectadas várias mercadorias sem o registro mecânico para pagamento pelo cliente. A Autora apenas se justifica dizendo que houve um “congelamento no sistema”, mas esse fato não restou comprovado nos autos. O caixa ao lado da reclamante informa que isso não ocorreu no seu trabalho.

Outro fato que depõe contra a reclamante é que, em seu depoimento, para se ajustar à norma da empresa afirma que, vendo o problema em seu caixa, chamou a supervisora Diana. O fato comprovado nos autos é de que o segurança da loja chamou a Senhora Diana, e esta determinou o cancelamento da operação e todos os produtos tiveram que ser novamente registrados.

Portanto, o fato ocorrido no caixa da reclamante restou comprovado; a sua justificativa é que não ficou demonstrada nos autos. Não ocorreu dano moral e sim fato capaz de motivar a conduta da empregadora para aplicação do dispositivo legal. Retiro da condenação a indenização por danos morais.

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação a indenização por danos morais e verbas acessórias ficando a reclamatória totalmente improcedente à falta de amparo legal. Custas pela reclamante em R\$-1.000,00 sobre R\$-50.000,00 isenta na forma da lei.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EXCLUIR DA CONDENÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E VERBAS ACESSÓRIAS FICANDO A RECLAMATÓRIA TOTALMENTE IMPROCEDENTE À FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela reclamante em R\$-1.000,00 sobre R\$-50.000,00, isenta na forma da lei.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 3 de fevereiro de 2012. (Publicado em 08.02.2012)
LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Relator.

I - AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. II - HORAS IN ITINERE - PERÍODO NÃO ALCANÇADO POR NORMA COLETIVA - DEFERIMENTO.

PROCESSO TRT 8ª/1ª T/RO 0000536-45.2011.5.08.0109

RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Adv(a): Dr(a). Thiago Anderson reis Ferreira

RECORRIDO: FELIPE ANDRÉ DA SILVA BEZERRA
Adv(a): Dr(a). Jarbas Cunha dos Santos

I - AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. Considerando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o autor teria trabalhado em condições salubres, quer antes, quer depois da usina ter entrado em funcionamento, ônus que lhe incumbia, deve-se reconhecer que o reclamante estava sujeito às condições insalubres apontadas na inicial, sendo devido o adicional postulado. II - HORAS IN

ITINERE - PERÍODO NÃO ALCANÇADO POR NORMA COLETIVA - DEFERIMENTO. Considerado que a reclamada não logrou êxito em comprovar que o local de trabalho do autor seria de fácil acesso e que este teria trabalhado no porto, e, diante da inexistência de norma coletiva entabulando a parcela no período anterior a julho/2009, são devidas as horas de percurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM 1ª Vara do Trabalho de Santarém**, em que são partes, como recorrente, **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.** e, como recorrido, **FELIPE ANDRÉ DA SILVA BEZERRA.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário da reclamada, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa

A reclamada suscita a presente preliminar alegando que teve seu direito de defesa cerceado quando o juízo de 1º grau indeferiu o pedido de realização de prova pericial, que seria imprescindível para a análise do pleito de adicional de insalubridade.

Não tem razão.

No direito processual, a prova é “o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca de sua existência ou inexistência”¹, daí porque o ordenamento jurídico pátrio também consagrou o juiz como diretor do processo (art. 765 da CLT), portanto, autorizando-o a indeferir as provas que julgar desnecessárias (art. 130 CPC).

Pois bem, nada obstante a questão de fundo - insalubridade - tenha cunho técnico, existem elementos nos autos, carreados pelas partes, suficientes para o julgamento da demanda, razão pela qual não há qualquer irregularidade no procedimento do juízo de 1º grau quando indeferiu a prova pericial.

Rejeito a preliminar.

III - Mérito

a) adicional de insalubridade

O reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, alegando que desenvolvia suas atividades em contato com óleo e graxa, sem equipamento de proteção individual e sem o pagamento do adicional respectivo.

A reclamada, em defesa, alegou que o autor, até dezembro/2009, teria laborado como Mecânico I A, ocasião em que não teria manuseado os produtos mencionados na inicial.

Quanto ao período posterior, a partir de janeiro/2010, alegou que o reclamante teria passado a desenvolver a função de Mecânico II A, na qual apenas supervisionaria as atividades

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 7ª edição. Editora LTr. São Paulo. 2009. p. 492.

relacionadas aos lubrificantes e afins – função de caráter meramente administrativo –, daí porque não estaria exposto a contato direto com os agentes nocivos apontados na inicial.

Finalmente, asseverou que muito raramente o reclamante teria contato com óleos minerais, porém, ter-lhe-ia sido fornecido equipamento de proteção individual, o que importaria a improcedência do pleito de adicional de insalubridade.

Passo a analisar.

De acordo com os documentos carreados aos autos pela empresa, notadamente os de fls. 478 e 482/483, o reclamante foi contratado, em 14.1.2008, para exercer a função de Mecânico I A, e teria passado a Mecânico II A, em 1.8.2010, data esta que difere daquela apontada na defesa, qual seja, janeiro/2010, o que também foi confessado pelo preposto da empresa, em depoimento, e que, portanto, adoto como correta.

A controvérsia, porém, reside nas reais atribuições do autor, pois a reclamada alega que em nenhuma das funções exercidas o reclamante estaria exposto aos agentes insalubres indicados.

Pois bem. Em depoimento, o reclamante afirmou que foi contratado antes da usina de beneficiamento ter entrado em operação, porém mencionou que sempre desenvolveu as mesmas atividades, antes e depois da usina ter entrado em funcionamento, razão pela qual postulou o pagamento do adicional em todo o período.

Nos termos dos arts. 7º, XXII, da CF/88, e 157, I, da CLT, é ônus do empregador comprovar que o ambiente de trabalho do reclamante era salubre.

A reclamada carrou aos autos o PPRA de fls. 337/350, referente ao ano de 2008, que apontou a inexistência de exposição a riscos à saúde, em virtude da usina não ter entrado em operação.

Porém, o mesmo PPRA registra que a reclamada possuía, naquela oportunidade, 237 empregados e 16 estagiários, sem identificar as atividades desenvolvidas pelos mesmos e possíveis riscos, o que seria indispensável, pois o PPRA não se destina apenas à usina, mas a todas as atividades desenvolvidas na empresa.

Ora, se o reclamante não estava trabalhando na mina, onde laborava? Sob que condições? O PPRA não esclarece.

A 1ª testemunha arrolada pela empresa foi admitida em outubro/2009, quando a usina já estava em funcionamento, portanto, não pode contribuir para o esclarecimento das atividades no período anterior, nem mesmo se houve mudança nas condições de trabalho.

A 2ª testemunha arrolada pela empresa afirmou, em depoimento, às fls. 502, que não sabia o que reclamante fazia antes de janeiro/2010, razão pela qual seu depoimento também não corrobora com a tese da empresa.

Sendo assim, entendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o autor teria trabalhado em condições salubres, quer antes, quer depois da usina ter entrado em funcionamento, ônus que lhe incumbia, razão pela qual reconheço que o reclamante estava sujeito às condições insalubres apontadas na inicial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de 1º grau, no particular.

b) horas in itinere

O reclamante postulou o pagamento de horas de percurso, alegando que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público, tendo utilizado transporte fornecido pela empresa, para o deslocamento até o local de trabalho, durante todo o pacto laboral.

Por tal motivo, postulou o pagamento de 3 horas e 20 minutos diários como horas *in itinere*.

Em defesa, a reclamada alega serem indevidas as horas postuladas, pelos seguintes motivos: a) porque até meados de julho/2009, o reclamante teria trabalhado no porto, e não na mina, sendo que o porto distaria do alojamento 0,5 Km; b) porque a mina estaria localizada em local de fácil acesso; c) porque as partes teriam transacionado coletivamente a parcela.

Analiso.

Começo pelo último argumento, pois verifico que a reclamada trouxe aos autos acordo coletivo (fls. 459/466), com vigência de 1.1.2011 a 31.12.2011, transacionando horas de percurso, inclusive em relação a período anterior à vigência da referida norma coletiva.

Pois bem.

A chancela, pelo Judiciário, das disposições negociadas de forma coletiva somente pode ocorrer caso venham para melhorar a condição social dos trabalhadores, aliás, como exige o caput do art. 7º da CF/88.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que se consolidou no sentido de admitir a flexibilização da jornada *in itinere*, desde que observados os pressupostos da melhoria da condição social do trabalhador e do princípio do conglobamento.

Vide a respeito o contido na Súmula nº 15 deste Tribunal:

HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. Em face do **artigo 7º, XXVI**, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do **princípio do conglobamento**, é válida cláusula de norma coletiva que negocia ou suprime horas no percurso (in itinere). (destaquei)

No caso dos autos, analisando o acordo coletivo de fls. 459/466, observo que a categoria profissional recebeu os seguintes benefícios:

- a) reajuste salarial de 6,47%;
- b) remuneração de horas extras acima do patamar legal (constitucional): 55%, as duas primeiras; 60%, as demais;
- c) remuneração do adicional noturno acima do patamar legal: 35%.

Em contrapartida, foram flexibilizados os seguintes direitos obreiros:

- 1. horas in itinere: fixação das horas gastas no percurso no patamar de 40 minutos de ida e 40 minutos de volta;
- 2. ampliação da tolerância de entrada/saída, sem registro na jornada, de 10 para 15 minutos.

Nesse contexto, entendo que a norma em questão atende aos pressupostos firmados pela Súmula 15, deste Regional, razão pela qual reputo válida a avença.

Sendo assim, no período contemplado pela norma, inclusive o retroativo, de julho/2009 a dezembro/2011, entendo, tal como a sentença, que o pagamento das horas de percurso deveria obedecer ao entabulado coletivamente, o que vejo que foi atendido pela reclamada, conforme comprovantes juntados aos autos.

Quanto ao período anterior (até junho/2009), a reclamada não logrou êxito em comprovar que o local de trabalho seria de fácil acesso e que o autor teria trabalhado no porto, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato impeditivo do direito obreiro.

Ressalto que o fato da mina ter entrado em operação apenas em julho/2009 não afasta a possibilidade do autor ter trabalhado na área da usina. Aliás, a 2ª testemunha arrolada pela empresa, que exercia a mesma função que o reclamante, admitiu ter trabalhado na oficina central provisória, localizada na mina, antes da usina ter entrado em operação. Vide a respeito o depoimento de fls. 501v.

Uma vez que não existe norma coletiva contemplando o pagamento da parcela em questão no período retrocitado, são devidas as horas in itinere, como postulado na inicial, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada; rejeito a preliminar de nulidade; no mérito, nego provimento ao recurso, tudo de acordo com a fundamentação. Custas como no 1º grau.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, REJEITAR, AINDA UNANIMEMENTE, A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 2 de março de 2012. (Publicado em 23.03.2012)

Desembargador Federal do Trabalho Marcus Losada - Relator.

COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA. ART. 103, § 1º DA LEI Nº 8.078/90. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0002509-18.2010.5.08.0126

RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTES: GEANE DOS SANTOS SILVA

Dr. Andre Luyz da Silveira Marques

E

VALE S/A

Dr. Cassio Chaves Cunha e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA. ART. 103, § 1º DA LEI Nº 8.078/90. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Os efeitos da coisa julgada produzidos na ação coletiva não impedem o ajuizamento de ação individual, nos termos previstos no art. 103, § 1º da Lei nº 8.078/90, eis que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação coletiva, ficam ressalvados os interesses e os direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes, como recorrente, GEANE DOS SANTOS SILVA e VALE S/A e, como recorridos, OS MESMOS.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço dos recursos porque em ordem.

RECURSO DA RECLAMANTE (FLS. 137/143)

Ressalte-se, inicialmente, que os recursos de fls. 137/143 e 157/164, também da reclamante, foram protocolizados no mesmo dia (17.06.2011), contendo o mesmo teor.

Preliminar de coisa julgada.

Inconforma-se a reclamante com a decisão que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo, sem resolução do mérito, o pleito de horas *in itinere*.

Alega que a sentença afrontou o art. 103, § 3º, da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual a coisa julgada, nas ações coletivas, não prejudica a propositura de ações individuais pleiteando indenização por danos pessoalmente sofridos.

Aduz que os pedidos, desta ação, são diversos dos que foram objeto da ação coletiva, a qual se limitou a postular horas *in itinere* e indenização por danos morais.

Sustenta que, segundo os arts. 104 e 103, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, os reclamantes das ações individuais não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, se não requerida a suspensão desta, pelo prazo de 30 dias, contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Afirma que não foi beneficiado pelo acordo celebrado na ação coletiva, pois entende que faz jus a valores superiores ao que foi reconhecido na ação coletiva, razão porque ingressa com a presente reclamação trabalhista.

Requer seja rejeitada esta preliminar para apreciação da parcela de horas *in itinere*.

Analiso.

A sentença não está mais sujeita a recurso, porque transitada em julgado, tornando-se, pois, imutável, ou seja, indiscutível.

Nesse sentido e, segundo a teoria dominante de Liebman, a coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença, ou seja, não se trata de um efeito da decisão, e sim, de uma qualidade inerente aos seus efeitos, que é a de torná-la imutável.

Saliento, por oportuno, que o instituto da coisa julgada visa à estabilidade das relações jurídicas e, por conseguinte, a segurança na sociedade, evitando, assim, que os conflitos se perpetuem ao longo do tempo. Nesse sentido, possui, como finalidade, a pacificação social.

Em se tratando dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, dispõe o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor:

“Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. (grifei)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (grifei)

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Por outro lado, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, prevê:

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Esclarece o parágrafo 1º do art. 103, supra citado, que as ações coletivas não impedem o ajuizamento de ações individuais, uma vez que ficam resguardados os interesses e direitos dos integrantes da coletividade.

Por sua vez, o parágrafo 3º do mesmo artigo, reforça esse entendimento. Isto porque, por mais que se refira às ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, pode-se, por analogia, aplicar esse dispositivo a outros pedidos, como, neste caso, às horas *in itinere*.

Por fim, o art. 104 caminha na mesma direção, pois confere ao demandante, em caso de ações coletivas e individuais simultâneas, a faculdade de escolher entre prosseguir na ação individual ou pretender os efeitos da coisa julgada na ação coletiva, caso em que deverá requerer a suspensão da ação individual, no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, se a lei disciplina os efeitos da coisa julgada da ação coletiva, quando concomitante ação individual, é porque permite a simultaneidade dessas ações.

Desta forma, está claro que os efeitos da coisa julgada na ação coletiva, de fato, não inibem a ação individual.

Assim sendo, reformo a sentença para afastar a coisa julgada, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para apreciação da parcela de horas *in itinere*.

Independentemente de novo recurso, devem os autos retornar a este Relator para apreciação dos apelos de ambas as partes.

RECURSO DA RECLAMADA (FLS. 146/150)

Adicional de Insalubridade

Pretende a exclusão do adicional de insalubridade. No entanto, considerando o afastamento da coisa julgada, referente ao recurso do reclamante, a matéria, objeto deste recurso, será analisada no momento oportuno.

Assim sendo, como dito alhures, os autos deverão retornar a este Relator, para apreciação dos apelos de ambas as partes.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; dou provimento ao apelo da reclamante para, reformando a sentença, afastar a coisa julgada e, em consequência, determinar que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de que seja julgado o pleito de horas *in itinere*, ficando prejudicado, neste momento, o exame do recurso da reclamada, nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, AFASTAR A COISA JULGADA E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA JULGADO O PLEITO DE HORAS *IN ITINERE*, FICANDO PREJUDICADO, NESTE MOMENTO, O EXAME DO RECURSO DA RECLAMADA. INDEPENDENTEMENTE DE NOVO RECURSO, DEVEM OS AUTOS RETORNAR A ESTE RELATOR, PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de fevereiro de 2012. (Publicado em 09.03.2012)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE - EMPRESA DESTINADA AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM INFRA-ESTRUTURA, CONHECIDA COMO PESADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA

ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 1ª T./RO 0000900-34.2009.5.08.0126

RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTE: SINTICLEPEMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE (E PESADA) E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS/PA
Advogado: Ademir Donizeti Fernandes

RECORRIDO: L. E. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE - EMPRESA DESTINADA AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM INFRA-ESTRUTURA, CONHECIDA COMO PESADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - Se a empresa destinada ao ramo da indústria da construção civil atuou na mesma base territorial de sindicato que representa os trabalhadores na indústria da construção civil leve (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva), porém, em obras de infra-estrutura de transmissão de energia elétrica, não pode ser obrigada a recolher as contribuições assistenciais para aquele sindicato, eis que seu ramo de atuação é o da indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva), mais conhecida como pesada. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes as acima identificadas.
OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

2.2.1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O sindicato recorrente pretende a reforma da sentença de fls. 153/155 que julgou totalmente improcedente a ação, indeferindo os pedidos para cobrança de contribuições assistenciais e multa, insistindo no argumento de que seus empregados são por ele representados.

Aduz que a atividade preponderante da recorrida é afeita à da construção civil leve e exercida dentro de sua área de atuação, razão pela qual afirma ser o representante da categoria profissional dos trabalhadores que para ela laboram.

Traça um esboço histórico da atividade na área de construção civil para chegar à conclusão de que a reclamada não integra categoria das empresas tidas como de construção civil pesada, como concluiu o Juízo sentenciante, e sim leve, o que levaria à inarredável definição de que seus empregados integram a categoria profissional que representa.

Insiste em que o objeto social descrito no contrato social da reclamada não deixa dúvidas de que ela pertence à categoria profissional das empresas da construção dita como leve.

A meu ver a recorrente não possui razão e a decisão recorrida deve ser mantida.

Observa-se que o objeto da discussão em sede de recurso ordinário é apenas o enquadramento da reclamada como do setor de construção leve, já que a decisão recorrida entendeu ser ela da construção pesada e o autor insiste no contrário.

Como se sabe, o enquadramento sindical, na forma estabelecida pelo art. 570 da CLT é feito, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade com a discriminação feita no quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Em atenção aos artigos acima referenciados, o atual quadro de atividades e profissões estabelece os mais diversos ramos e atividades das categorias econômicas e das categorias profissionais. A Indústria da Construção e do Mobiliário formam o 3º Grupo do Quadro Geral de categorias econômicas e profissionais. Naquele quadro, verifica-se uma distinção entre Indústria da Construção Civil, primeiro item do grupo, de outros ramos da mesma indústria que, hoje, integram a Construção Pesada.

A Indústria da Construção Civil, inclusive engenharia consultiva, constitui-se na 1ª subdivisão do ramo de atividades do 3º Grupo e, a Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva), constitui-se na 13ª subdivisão do mesmo grupo a qual, é conhecida como indústria da construção pesada.

Conforme consta do apelo, atualmente não se faz mais distinção entre construção civil leve e pesada, pois o que separa os dois setores é a atividade desenvolvida pela empresa do ramo da indústria da construção civil e seus trabalhadores, consoante o quadro acima referido.

Porém, para deslinde da controvérsia faz-se necessário um breve estudo a respeito das duas designações e até mesmo do seu uso, para efeitos didáticos.

Segundo estudos, o termo construção pesada foi criado pela ONU para fins de estabelecer as regras internacionais de classificação industrial de todas as atividades econômicas para fins de negócios e estatísticas.

De acordo com a classificação internacional de atividades econômicas, a construção pesada abrange o seguinte: estradas, ruas, pontes, túneis, ferrovias, aeródromos, portos e outros projetos aquáticos, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, campos industriais, encanamentos e distribuição elétrica, campos esportivos, etc.

O objeto social da reclamada está assim descrito em seu contrato social - cláusula segunda (fls. 88-92):

“A sociedade terá como objetivo social:

a) a execução de serviços por empreitada ou sub-empreitada de construção civil, obras de arte, saneamento básico, além das atividades ligadas à execução de fundações e montagens de estruturas metálicas para linhas de transmissão e subestação, lançamentos de cabos, administração de contratos, bem como consultoria e fiscalização de obras de engenharia civil, indústria e infra-estrutura e construção pesada;

.....”

O que se constata é que a reclamada possui um âmbito de atuação amplo, abrangendo os dois tipos de engenharia - leve e pesada.

Ocorre que na presente situação, as atividades desenvolvidas no local em que o recorrente possui sua base correspondiam a obras de TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, como consta do documento de fl. 98 e seguintes.

Constata-se que o enquadramento da reclamada não é de todo evidente no item 2, se observarmos o que consta do quadro de atividades e profissões estabelecido pelo Ministério do Trabalho, como antes descrito e correspondente à construção pesada, porém não se pode admitir que corresponda à leve.

Valho-me, então, de pesquisa do IBGE para traçar o perfil da Indústria da Construção, editada em meados de 2004, segundo o qual, o segmento da CONSTRUÇÃO PESADA é definido pelas seguintes classes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, dentre as quais destaco apenas as seguintes por se relacionarem com as atividades da reclamada:

... 45.23-3 - GRANDES ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE, que compreende: Construção de Pontes, Viadutos, Elevados, Passarelas, etc. Construção de Túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos);
45.32-2 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que compreende: Construção de Plantas Hidrelétricas, Nucleares, Termoeletricas, inclusive Estações e Subestações; Construção de Redes de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, inclusive o Serviço de Eletrificação Rural; Construção de Redes de Eletrificação para Ferrovias e Metropolitanos; Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica quando executada por empresa não produtora ou distribuidora de energia elétrica; Construção de Redes de Eletrificação para Ferrovias e metropolitanos.

Ou seja, a classificação feita pelo IBGE, muito mais abrangente que o rol de atividades e profissões traçado pelo MTE, nos dá uma real dimensão das atividades relacionadas com o que seja considerado como obras de engenharia pesada.

Pelo exposto, reputo que as atividades desenvolvidas pela reclamada, especificamente na área de atuação do recorrente, estão intimamente relacionadas com o ramo da construção pesada, por se encontrarem relacionadas com obras de infraestrutura.

Entendo, assim como fez o Juízo *a quo*, que a reclamada não estava mesmo obrigada a recolher em favor do recorrente as contribuições assistenciais pretendidas, haja vista que atuou em setor diverso daquele abrangido pelo sindicato autor.

Nada a reformar, portanto.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença de 1º Grau em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de fevereiro de 2012. (Publicado em 06.03.2012)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

**DANO MORAL - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PRETENDIDO.
ÔNUS DA PROVA DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PROVA
MATERIAL. INDENIZAÇÃO IMPROVIDA.**

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000155-28.2011.5.08.0015

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTES: JULIANY FRANCES ANDRADE.

**Advogados: Dr. Armando Ferreira Rodrigues Filho e outros.
e**

AVON COSMÉTICOS LTDA.

Advogados: Dra. Mylena Villa Costa e outros.

RECORRIDAS: AS MESMAS.

**DANO MORAL - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
PRETENDIDO. ÔNUS DA PROVA DA REQUERENTE.
AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO
IMPROVIDA.** Se, da análise do contexto das provas contidas nos autos, evidencia-se, com clareza, a fragilidade dos fatos historiados pela Autora, impõe-se, concluir, que os fatos alegados são, por si só, insuficientes a respaldar o pedido de declaração de culpabilidade da Reclamada sobre os danos alegados. Na esteira do contido no artigo 818, da CLT, o ônus de comprovar a existência de danos perpetrados por parte do empregador, em razão do pacto laboral, incumbe à parte reclamante.

1. RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da **15ª Vara do Trabalho de Belém (PA)**, em que são partes as Recorrentes e Recorridas acima especificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: adequação, tempestividade, subscrição por profissionais regularmente habilitados nos autos

(fls. 46 e 420-v), cujo preparo foi efetuado, tendo as custas sido recolhidas às fls. 682-v e 683 e o depósito recursal à fl. 684.

2.2. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECLAMADA.

2.2.1. Nulidade da sentença. Indeferimento de prazo para juntada de documentos antes do encerramento de instrução processual.

A Reclamada requer seja reconhecida a nulidade processual a partir do indeferimento de juntada de documento, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Em síntese, defende que, no momento da tomada de depoimentos das testemunhas, não se pode privar a parte de fazer contraprova ao referido depoimento, a fim de revelar a imprestabilidade/fragilidade daquele.

Insurge-se contra decisão do MM. Juízo de origem, que considerou preclusa e intempestiva a juntada de documento pela Reclamada após a oitiva da testemunha da Reclamante.

Assevera que o indeferimento da prova em apreço importa em afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 848 e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Analiso.

Assim constou do termo de audiência após a oitiva da testemunha da Reclamante:

Encerrado o depoimento. A reclamada pede dispensa da 2ª testemunha. O juízo defere. A reclamada reitera o pedido de juntada de folha de pagamento que contém o valor e percentual de renda adicional da primeira testemunha arrolada pela reclamante para provar que em 2006 a depoente e as demais gerentes de setor da divisão percebiam o percentual de 1,05 sobre as vendas das revendedoras. O juízo mantém o indeferimento em razão de preclusão. Protestos pela reclamada.

Primeiramente, ressalto que a própria testemunha trazida pela Reclamada, Sra. Edna Maria Maués Pinheiro, em seu depoimento, afirmou que “que trabalha na reclamada há 6 anos; que é gerente de setor; **que recebeu o percentual de 1,8%, sem recordar até quando; que depois do projeto Atenas passou a receber de forma proporcional**”.

Entendo que esta declaração, por si só, retira qualquer relevância pretendida pela Reclamada acerca da preliminar.

Quanto à prova pretendida, percebo que, na audiência anterior, a Reclamada havia juntado sua defesa acompanhada de diversos documentos. Naquela mesma audiência, haviam sido arroladas as testemunhas, tendo sido concedido prazo para a Reclamante se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa.

Saliento que o documento cuja juntada foi pretendida pela Recorrente diz respeito apenas à testemunha da Reclamante, visto tratar-se alegadamente de contracheque do ano de 2006. Portanto, além de não ser documento novo, apenas quanto àquela testemunha serviria como prova, não sendo prudente considerar que suposto valor pago em contracheque a determinado empregado pudesse também ser considerado como pago a outros.

Desta forma, não vislumbro razão para que se permitisse juntada de documento, após oitiva da testemunha, mormente por não se tratar de documento novo, consoante previsto no art. 397 do CPC.

Restarão, ainda, outras indagações: Por que não juntar documentos relativos à Reclamante? Por que não juntar documentos de 2006 com a defesa?

Por fim, saliento que a Reclamada descumpriu a obrigação de registrar o percentual da comissão percebido pela Autora em sua CTPS, consoante dispõe o art.29, §1º da CLT, o que torna mais relevante a juntada de documentos referentes à **Reclamante** e em momento oportuno.

Em sendo assim e estando o presente feito em boa ordem processual e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria contida no apelo poderá ensejar ou não a reforma do julgado, nunca a nulidade deste.

Por todos estes motivos, **rejeito a preliminar.**

2.2.2. Da negativa de prestação jurisdicional.

A Reclamada suscita as razões dos embargos de declaração interpostos para, em resumo, alegar que a rejeição daquele recurso processual consiste em negativa de prestação jurisdicional, considerando sem fundamentação a decisão “a quo”.

Faz alegações no sentido de tentar convencer esta instância julgadora de suas razões.

Em síntese, diz que requereu, na contestação, a observância da variação salarial da autora; o abatimento e/ou compensação das parcelas pagas sob a mesma rubrica; a exclusão dos dias e períodos não trabalhados, seja qual for o motivo determinante, inclusive os dias faltosos etc; e a dedução do IR e do INSS.

Em face de tais requerimentos, alega não ter havido pronunciamento qualquer. Prossegue com sua alegativa, porém, abordando o mérito, parcelas pleiteadas e deferidas à Reclamante.

Aduz que, verificada a omissão no julgado, a qual, não teria sido sanada, restaria configurada a nulidade do processo.

Examino.

O Juízo de origem foi contundente ao se pronunciar quanto aos embargos de declaração:

Verifico que na parte da fundamentação da r. sentença (fls. 612v e seguintes), diversamente do sustentado pela embargante, não houve omissão, uma vez que o juízo entendeu que restaram incontroversos os valores postulados na inicial por falta de contestação específica.

Ressalto que a reclamada não juntou todos os contracheques da reclamante e não indicou de forma especificada quais valores entende que deveriam ser compensados nem indicou quais os dias que entende que deveriam ser excluídos.

Assim, noto que não há na decisão embargada nenhum dos defeitos previstos taxativamente no artigo 879-A da CLT e no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, pelos próprios termos da peça de embargos, pretende a embargante questionar a decisão tomada pelo Juízo, com base em seus argumentos que não são os mesmos da magistrada prolatora.

Neste sentido, os embargos são incabíveis.

Dessa forma, não constatando a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 612/623, rejeito os embargos opostos pela reclamada

por serem incabíveis na espécie.

Compartilho deste entendimento quanto à preliminar ora em análise. Não vislumbro qualquer negativa de prestação jurisdicional.

O MM. Juízo, desde que não tenha violado qualquer disposição legal ao proferir seu entendimento e o tendo feito de forma fundamentada em norma positiva (art. 131, do CPC), não se sujeita, em sua decisão, a qualquer nulidade.

É o que verifico nestes autos, onde constato que a prestação jurisdicional foi entregue de modo fundamentado, mesmo não havendo o Juízo aderido à tese da Recorrente, mas tendo apresentado suas próprias razões de decidir.

Ademais, se os fundamentos do apelo serão apreciados nesta instância, a anulação do julgado constituir-se-ia em um despropósito porque perfeitamente superável, tendo em vista os princípios norteadores da celeridade e economia processuais, além do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, sem se falar na ampla devolutividade do apelo a teor do art. 515 do CPC.

Portanto, **rejeito a nulidade suscitada.**

2.2.3. Da nulidade processual - Testemunha apresentada pela Reclamante/ Recorrida com interesse na causa.

A empresa Recorrente opõe-se à admissão, como testemunha, da Sra. Mônica Fernandes Serruya, empregada que supostamente possui idêntica reclamação, com os mesmos pedidos, em face da ora Recorrente, sob o patrocínio do mesmo escritório que cuida dos interesses da Recorrida.

Diz que a referida testemunha foi contraditada, contudo a contradita foi rejeitada. Defende, como motivo da contradita, o fato de a testemunha ser autora de processo em que pleiteia os mesmos pedidos formulados na ação em que iria depor, o que, em momento algum foi negado. Neste contexto, entende que a referida não é plenamente desinteressada.

Assevera que foi com base em um depoimento viciado que a sentença foi erigida, em face do que, manifesta-se a Recorrente no sentido de que seja acolhida a nulidade processual a partir da oitiva da referida testemunha e equivocado indeferimento da contradita.

Requer a acolhida do recurso face a nulidade processual, tendo havido contrariedade ao art. 405, § 3º, IV, do CPC, pois seria nítido o interesse da testemunha no litígio.

Vejamos.

O M. Juízo, ao se deparar com estas mesmas alegações, instruiu a contradita e colheu depoimento da testemunha, tendo assim decidido:

A RECLAMADA APRESENTA A CONTRADIATA A TESTEMUNHA AÇEGANDO EXISTÊNCIA DE AÇÃO MOVIDA CONTRA A ARECLAMADA DE Nº 170-36.2011.5.08.0002, QUE POSSUI IDENTIDADE DE OBJETOS E É PATROCINADA PELO MESMO ADVOGADO, SITUAÇÃO QUE SE DIFERENCIA DA SÚMULA 357 DO C.TST. Interrogada disse a testemunha: A testemunha confirma que tem a ação e diz que a reclamante não é sua testemunha naqueles autos. O juízo entende que não está caracterizada a troca de favores e entende que a indicação de testemunha está no direito constitucional de ação da reclamante, razão pela qual indefere a contradita. Ficam registrado os protestos da reclamada.

Do depoimento acima, impende entender que seria temerário e se incorreria em grave cerceamento caso acolhida a contradita. A troca de favores não subsiste e o interesse na causa não restou comprovado, até porque, a instrução destes autos não, necessariamente, influenciaria no resultado daquele. A decisão, outrossim, não destoaria da jurisprudência consolidada na Súmula 357 do TST.

Por esses motivos, **rejeito a preliminar.**

2.3. MÉRITO DO RECURSO DA RECLAMADA.

2.3.1. Enquadramento da Recorrida como vendedora / Da suposta diferença de comissões / Da prescrição absoluta.

A Reclamada alega que, realizar vendas, não se incluía nas atividades da Recorrida. Em razão disso, diz não haver razão ou fundamento legal que justifique o enquadramento da Reclamante no Sindicato obreiro que firmou as CCT's anexas à exordial, pelo que, considera improcedentes todos os pedidos baseados nessas normas e tampouco autoriza a aplicação de legislação inerente à atividade de vendedor.

Quanto ao pedido de diferença de comissões, a Recorrente informa que jamais pagou comissão aos seus empregados, nos termos da Lei 3.207/57 e que não existe Lei ou Cláusula Normativa que obrigue a Avon a pagar comissão.

Esclarece que as gerentes de setor de vendas, função exercida pela Recorrida, além do salário fixo, recebem uma verba instituída pela Avon, de natureza variável, denominada "renda adicional" com critérios definidos pela empresa, notadamente o fato de consistir em um percentual fixo sobre o resultado líquido do setor (conforme consta na CTPS da Autora).

Aduz que jamais foram considerados os valores dos impostos, brindes, doações e amostras grátis, devolução parcial, devolução total e remessa (quando há inadimplência da revendedora) para o cálculo da verba renda adicional.

Afirma que a Recorrida jamais foi surpreendida com qualquer tipo de alteração na percentagem da renda adicional que lhe viesse a trazer prejuízos financeiros e que, nos termos do § 2º, do artigo 7º da Lei n.º 605/49, a Recorrida, como mensalista, já tinha o repouso em questão incorporado ao seu salário fixo.

Assevera que a Reclamante sempre recebeu os relatórios finais de campanha e os relatórios de vendas sobre os quais era calculada a renda adicional, imputando a ela o ônus de trazer os documentos aos autos, salientando que ela, Reclamada, não faz guarda dos mesmos.

Com esteio nestas alegações, diz inexistir diferença de "comissões" a ser paga à Recorrida.

Por fim, propugna pela ocorrência da prescrição total dos direitos da Reclamante quanto à alteração da forma de cálculo das comissões, pois, esta teria ocorrido em janeiro de 2007, mantendo-se a Recorrente inerte até 2010. Menciona jurisprudência, defendendo ser de dois anos o prazo para a prescrição total e sua ocorrência.

Analiso.

No que respeita às CCT's juntadas aos autos pela Reclamante, verifico que a única menção a elas na exordial referiu-se ao pedido de horas extras, o qual foi indeferido.

Assim, nenhuma menção ao enquadramento consta da r. sentença de mérito.

Ainda, constato que, embora tenha a parte interposto embargos de declaração, nenhuma alusão ao tema ali foi feita, não tendo constado da sentença de embargos de declaração qualquer posicionamento neste sentido.

Desta forma, seja porque não houve condenação com base nas CCT's, seja porque a parte permitiu o não enfrentamento de tal discussão por não ter se referido à questão quando teve oportunidade, em seus embargos de declaração, resta impossibilitada a abordagem quanto a esta questão nesta esfera judicial, razão pela qual deixo de apreciar a matéria.

Em relação à natureza da parcela “renda adicional”, não obstante a Reclamada tente descaracterizá-la, entendendo ser a mesma comissão, consoante prevê o §1º, do art. 457, da CLT, pelos próprios fundamentos da r. Sentença, ora reproduzidos:

Registro inicialmente que a reclamada ao asseverar, em defesa, que a obreira recebia a título de remuneração pagamento de renda adicional (CTPS), consistente esta em um percentual fixo de 1,05% sobre o resultado líquido de um setor de vendas, na verdade, percebo que essa forma de remuneração paga à autora pela demandada é típica comissão, ou seja, modalidade de salário variável constituído de um percentual sobre o valor do resultado da atividade executada pelo empregado.

Assim, a renda adicional alegada pela reclamada nada mais é que comissão sobre o resultado líquido de um setor de vendas, na forma do art. 457, §1º da CLT, tanto que às fls. 504, há tal registro.

Finalmente, sobre a alegativa de a pretensão da Autora ter sido alcançada pela prescrição total, não assiste razão à Reclamada.

A doutrina e a jurisprudência não utilizam critérios objetivos para se aferir a prescrição parcial e total, contudo, referem-se elas a demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

Portanto, somente se houver uma alteração em prestações de cunho sucessivo é que se tratará de prescrição parcial e total. Em outras palavras, prestações adimplidas de uma só vez não sofrem incidência da prescrição parcial e total, e sim da prescrição bienal/quinquenal.

Contudo, convencionou-se, consoante consta da Sumula 294 do C. TST, que quando se trata de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Desta forma, como a parcela ora em questão foi entendida como comissão constante de artigo da CLT já citado, e ainda, na medida em que o direito à subsistência das condições contratuais mais vantajosas está assegurado em lei (art. 468, caput, da CLT), não há se cogitar de prescrição total.

Em sendo assim, resta negado provimento ao apelo.

Recurso improvido.

2.3.2. Alegação de alteração lesiva do pagamento de comissões a partir de janeiro de 2007.

A Reclamada aduz que sempre aplicou e calculou corretamente a média das verbas variáveis (renda adicional), e que esta sempre se refletiu corretamente nas demais verbas, bem como que o DSR correspondente à repercussão da renda adicional também foi pago corretamente, nada mais havendo a ser pago neste sentido.

Reforça argumentos no sentido de que a Reclamante recebia o pagamento de verba denominada “renda adicional”, que consistia em um percentual fixo de 1,05% sobre

o resultado líquido do setor. Informa que a Reclamante jamais recebeu o percentual de 1,8% a título de renda adicional antes do “Projeto Athenas”, e que tampouco teve seu percentual reduzido para 0,8%.

Explana que, em janeiro de 2007, a empresa oportunizou a todas as gerentes de setor a possibilidade de mudança de critério de pagamento da parte variável da remuneração (diz ter anexado documento devidamente assinado pela Autora).

Assevera que antes da alteração contratual ocorrida, a renda adicional era de 1,05% sobre a venda líquida do setor e passou a ser de, no mínimo, 0,80%.

Por outro lado, caso a Reclamante atingisse o terceiro nível, perceberia o percentual de 1,90%. Frisa que a Laborista ainda poderia perceber o percentual máximo de 2,70% sobre a venda líquida do setor, o que resultaria em um ganho de 1,65% em relação ao percentual anteriormente aplicado, ou seja, perceberia mais que o dobro do valor anterior à implantação do “Projeto Athenas”.

Defende que a Recorrida concordou com tal alteração, assinando documento contendo as regras de pagamento, não sendo verdade que a alteração tenha ocorrido de forma unilateral.

Ressalta não ter havido confissão do preposto no processo de nº0000440-97.2010.5.08.0001, quanto à alteração contratual de caráter prejudicial à Recorrida.

Diz que os fatos discutidos no processo acima citado não são os mesmos da presente lide, logo, não poderia ser aproveitada a prova. Salienta, outrossim, que o processo não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de recurso, inclusive, com pedido de nulidade processual.

Reproduz trecho de Parecer do PRT da 2ª Região, que no inquérito Civil nº 18452/2007 teria mencionado que “a média das variações remuneratórias, como se pode constatar dos autos, foi conservada, de sorte que não há evidência de que o Projeto Athenas tenha causado, na média, prejuízos salariais aos trabalhadores”.

Contrariamente à análise da prova feita na r. Sentença, afirma que os documentos denominados fichas financeiras (fls. 476/203) indicam os meses e ano a que se referem, juntamente com a discriminação da verba paga e seu valor.

Propugna por ter havido confissão real da Recorrida quanto ao recebimento da verba em percentual superior a 1,8%, em algumas campanhas, além de ter confessado que chegou a receber percentual de 1,05% antes da alteração ocorrida em Janeiro de 2007 (fls.590/591).

Apresenta, por amostragem, análise de documentos (fichas financeiras onde consta a renda adicional paga), concluindo ter havido majoração de ganhos se comparada a média dos 6 (seis) meses anteriores à referida alteração com a média dos 6(seis) meses após a alteração.

Requer a reforma da decisão para excluir a condenação desta parcela, rejeitando as premissas lançadas na inicial e acolhidas pelo Juízo de origem à margem das provas dos autos.

Quanto a este aspecto, o Juízo de origem assim decidiu:

Registro inicialmente que a reclamada ao asseverar, em defesa, que a obreira recebia a título de remuneração pagamento de renda adicional (CTPS), consistente esta em um percentual fixo de 1,05% sobre o resultado líquido de um setor de vendas, na verdade, percebo que essa forma de remuneração paga à autora pela

demandada é típica comissão, ou seja, modalidade de salário variável constituído de um percentual sobre o valor do resultado da atividade executada pelo empregado.

Assim, a renda adicional alegada pela reclamada nada mais é que comissão sobre o resultado líquido de um setor de vendas, na forma do art. 457, §1º da CLT, tanto que às fls. 504, há tal registro. E, assim sendo, a respectiva redução do percentual pago a título de comissão, em regra, não pode sofrer alteração contratual ainda que bilateral, quando for capaz de ocasionar prejuízos ao empregado, sendo, portanto, nula a cláusula infringente deste princípio.

Dessa forma, desde logo destaco que a alegação da reclamada de que a autora, em janeiro de 2007, consentiu com a mudança no critério de pagamento da parte variável da remuneração, não prospera, até porque a reclamada nem sequer juntou aos autos o citado documento assinado pela autora, consoante análise de fls. 473/545, bem como não há registro pela reclamada dos reais percentuais pagos à obreira ao longo do contrato de trabalho, segundo documentos de fls. 475 e na CTPS (fls. 116/123).

Assim, como a reclamada alega que a reclamante chegou a auferir ganhos com a alteração do percentual aplicado sobre as vendas líquidas apuradas (resumo final da campanha), de acordo com metas estipuladas, ainda com a mudança no critério de pagamento da parte variável da remuneração (Projeto Athenas), a reclamada alega fatos impeditivos e modificativos ao direito da reclamante. Assim, aquela demandada atrai para si o encargo de provar tais alegações (art. 333, II, do CPC, art. 769 da CLT e 4º da Lei n. 3.207/1957), até porque é detentora dos documentos em que se encontravam registradas o resultado líquido das vendas realizadas em campanhas com os respectivos percentuais aplicados (fls.437/442).

Compartilho do entendimento do Juízo “a quo”, pois vislumbro que, pelas razões da defesa, passou à Reclamada o ônus de provar que as alegações da Reclamante improcediam.

Ainda sobre o tema, Juízo de origem examinou as declarações de partes e testemunhas. Transcrevo suas conclusões a seguir:

(...)

A preposta da reclamada, em depoimento, admitiu que ocorreu mudança de percentual e que para que a autora não sofresse prejuízos, receberia, no mínimo, o valor remuneratório da média do último ano, durante 10 campanhas seguintes, senão leiamos (fls. 591 e verso):

(...)

A testemunha apresentada pela reclamada, senhora Edna Maria, admitiu que como gerente de vendas, teve oscilação de percentuais de comissões, segundo abaixo transcrito (fls. 594/595):

(...)

Pelas provas orais produzidas nos autos, constato que a reclamante,

como gerente de vendas, sofreu alterações quanto aos percentuais de comissões anteriormente pagos pela reclamante, eis que até 2006 era o percentual fixo de 1,8% e em 2007, os percentuais passaram a variar entre 0,8% a 2,7% calculados sobre os percentuais das vendas líquidas realizadas pelo setor da autora.

Destaco que a testemunha apresentada pela reclamada, senhora Edna, informou que o documento de fls. 504/505 correspondia ao projeto Atenas adotado pela reclamada após 2007 quanto à mudança de pagamento de comissões, o que mais uma vez confirma que a reclamada alterava os percentuais de comissões conforme os percentuais de vendas líquidas.

Antes de mencionar a percepção do Juízo de origem sobre os documentos juntados aos autos, ressalto que era esperado da Reclamada demonstrar que os pagamentos realizados após o projeto “Athenas” não trouxeram prejuízos à Reclamante, tendo em vista a alteração da forma de pagamento das comissões. Sobre isto, assim se pronunciou o Juízo “a quo”:

Compulsando os autos, observo que a reclamada não juntou o relatório das vendas líquidas efetuadas pela reclamante de janeiro de 2007 até a data de sua saída, a fim de verificarmos os percentuais de vendas feitas pela obreira e se os percentuais de comissões aplicados, conforme fls. 504/505, restaram regulares, segundo pagamentos realizados à autora (fichas financeiras).

Destaco que o documento de fls. 521/522 ainda que incompleto, demonstra percentuais bastante reduzidos, o que ocasionou variação remuneratória significativa da autora.

Chamo atenção para o trecho onde o MM. Juízo refere-se às fichas financeiras, sobre as quais a Reclamada mencionou haver equívoco na avaliação:

Além do que analisando as fichas financeiras de fls. 476/503, esta se mostra confusa, posto que não indica a que ano se refere os meses nelas registrados.

De fato, verifico que os documentos de fls. 476/503 possuem, na lateral esquerda, a inscrição - ano referência - com o respectivo ano. Todavia, estas fichas financeiras não permitem identificar, afinal, que valor e sob que percentual foi efetuado pagamento à Reclamante a título de renda adicional.

Não vislumbro motivo razoável para a Reclamada deixar de juntar aos autos os contracheques da Autora, ou outro documento mais detalhado, que permitisse ou demonstrasse de forma clara e segura se o cálculo da Reclamante está correto ou se outro valor poderia ser encontrado.

Além disso, alerto que a decisão “a quo” não se pautou apenas nestes documentos, conforme transcrição abaixo:

Não obstante isso, a reclamada juntou aos autos planilha de cálculo (fls. 598/599), resultado de perícia contábil produzida, nos autos do processo n. 170- 36.2011.5.08.002, pelo que também se observa variação de percentual de comissão inferior a 1,8% e o maior percentual de 2,7%, mas este, em apenas poucas campanhas (11), considerando o todo.

Além disso, a reclamada não comprovou que chegou a remunerar

a autora pela média do último ano, durante 10 campanhas seguintes (depoimento do preposto da reclamada), quando o percentual de comissão ficava aquém do mínimo anteriormente previsto, a ponto de evitar prejuízos financeiros à autora.

Por óbvio que, a partir de tais constatações, outra não poderia ser a conclusão:

Assim, percebo que a reclamada não logrou êxito em provar que a reclamante sofreu variação remuneratória com a mudança de percentual de comissões sem quaisquer prejuízos financeiros.

Ao contrário, emergiu do contexto probatório que a reclamante, com tal alteração contratual (cálculo de remuneração a título de comissões), sofreu prejuízos financeiros, eis que passou a perceber remuneração bastante dissonante, na medida em que apenas faria jus ao percentual superior a 1,8%, anteriormente fixado, caso viesse a se desdobrar no exercício de suas atividades, o que não ocorria antes.

Assim, mantenho a decisão por considerar que a Reclamada não comprovou que a Reclamante sofreu variação remuneratória sem quaisquer prejuízos financeiros a partir da mudança de percentual de comissões.

Recurso improvido.

2.3.3. Abatimento e/ou compensação das parcelas pagas sob a mesma rubrica. Requerimento cautelar lançado em defesa. Documentos não impugnados pela Recorrida.

A Reclamada, com base nos documentos de fls. 598/599, não impugnados pela Recorrida em sua manifestação às fls. 601/608, reforça pedido de compensação das parcelas pagas sob a rubrica de renda adicional, já requerido na defesa.

Diz haver nos autos documentação atestando o pagamento de renda adicional em percentuais variáveis, bem como, confissão da Autora quanto ao recebimento da verba em percentual superior a 0,8% em algumas campanhas, como citado pelo MM. Juízo ao transcrever o interrogatório da Recorrida.

Aduz que, embora tenha sido reconhecido em sentença que a Recorrida e testemunhas afirmaram o recebimento de percentuais variáveis - inclusive superiores a 1,8% - foi deferida a diferença da verba como se todo pagamento tivesse sido na proporção de 0,8% (ou seja, o menor percentual), restando negligenciados os pagamentos feitos sob o mesmo título em percentuais superiores.

Conclui que, como as partes Recorrida e Recorrente trouxeram a prova documental que atesta pagamentos em valores superiores a 1,8% a título de renda adicional, em alguns meses, estes devem ser abatidos/compensados.

Em contrarrazões, a Reclamante realça a decisão “a quo” no sentido de que a sentença não foi omissa quanto aos requerimentos cautelares, haja vista que teriam restado incontroversos os valores postulados na inicial ante a falta de contestação específica.

Assevera que a Reclamada não juntou todos os contracheques da Reclamante e não indicou, de forma especificada, que valores devem ser compensados nem os dias que devem ser excluídos.

Por fim, aduz que, embora requerida a compensação sob o argumento de vedação do enriquecimento sem causa, a tese não pode ser recepcionada, haja vista que os percentuais

recebidos acima de 1,8% foram conquistados por imposição de metas, exigência que antes não existia.

Neste caso, entendo assistir razão à Reclamada.

Compulsando os autos, verifico que a sentença do juízo “a quo” deferiu a parcela de diferença de comissões com base no cálculo apresentado com a exordial.

Este cálculo, contudo, consistiu em simples regra de três (fls. 06/07). Nela, a Reclamante considerou que as comissões, a partir de 2007, foram todas pagas no percentual de 0,8% (valor mínimo do projeto Athenas). Como requer a manutenção do percentual de 1,8%, calculou a diferença entre 1,8% e 0,8% e aplicou para todos os meses e campanhas a partir de 2007.

Ocorre que, conforme admitido em interrogatório à fl. 591 e comprovado nos documentos não impugnados de fls. 598/599, a Reclamante, durante vários meses, recebeu comissão em percentual superior a 1,8% durante o projeto Athenas, assim, a fim de se elidir o enriquecimento sem causa, por óbvio, devem ser abatidas do cálculo as campanhas cujos pagamentos foram realizados em percentuais iguais ou superiores a 1,8%.

Entendo irrelevante o argumento de que, por terem sido alcançados tais percentuais sob o peso das metas, estes não poderiam ser compensados.

O abatimento deve ser feito de forma que se mantenha a lógica aplicada na exordial.

Neste caso, deve-se dividir o valor auferido a título de comissão em determinado ano pelo número respectivo de campanhas. Encontrada esta média anual, deve-se multiplicar seu valor pela quantidade de campanhas em que tenha sido pago percentual de comissão inferior a 1,8%. Então, apenas sobre o total da multiplicação, deve-se aplicar a regra de três (lógica) da inicial a fim de apurar a diferença devida somente sobre os pagamentos feitos com percentual de comissão a menor.

Relembro que restou comprovado nos autos haver 19 (dezenove) campanhas anuais.

Pois bem, das 19 (dezenove) campanhas do ano de 2007, a Reclamante recebeu comissão em percentual superior a 1,8% em 05 (cinco) delas (fl. 599), desta forma, a diferença de comissões só é devida em relação a 14 (catorze) campanhas.

Assim, em 2007, consoante a exordial (fl. 06), a Reclamante percebeu comissão no montante de R\$-98.855,36. Dividindo-se esse valor por 19 campanhas, encontra-se a média de R\$-5.202,91. Multiplicando-se este valor por 14 (catorze) campanhas, encontra-se o montante de R\$-72.840,74 (setenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos). Este seria o valor de 2007 sobre o qual é devida a diferença.

Aplicada a regra de três constante da exordial, conclui-se que a Reclamante deveria ter recebido o total de R\$-163.891,66 em relação àquelas campanhas de 2007, sendo-lhe devida uma diferença no importe de R\$-91.050,92 (noventa e um mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos) em relação a 2007.

Em 2008, consoante a exordial (fl. 06), a Reclamante percebeu comissão no montante de R\$-109.012,38. Dividindo-se esse valor por 19 campanhas, encontra-se a média de R\$-5.737,49. Neste ano, a Reclamante recebeu comissão inferior a 1,8% em dez campanhas (fl. 599). Multiplicando-se este valor por 10 (dez) campanhas, encontra-se o montante de R\$-57.374,90 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Este seria o valor de 2008 sobre o qual é devida a diferença.

Aplicada a regra de três constante da exordial, conclui-se que a Reclamante deveria ter recebido o total de R\$-129.093,52 em relação àquelas campanhas de 2008, sendo-lhe

devida uma diferença no importe de R\$-71.718,62 (setenta e um mil setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) em relação a 2008.

Em 2009, consoante a exordial (fl. 06), a Reclamante percebeu comissão no montante de R\$-119.614,06. Dividindo-se esse valor por 19 campanhas, encontra-se a média de R\$-6.295,47. Neste ano, a Reclamante recebeu comissão inferior a 1,8% em 08 (oito) campanhas (fls. 598/599). Multiplicando-se este valor por 08 (oito) campanhas, encontra-se o montante de R\$-50.363,76 (cinquenta mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Este seria o valor de 2009 sobre o qual é devida a diferença.

Aplicada a regra de três constante da exordial, conclui-se que a Reclamante deveria ter recebido o total de R\$-113.318,46 em relação àquelas campanhas de 2009, sendo-lhe devida uma diferença no importe de R\$-62.954,70 (sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) em relação a 2009.

Já em 2010, consoante a exordial (fl. 07), a Reclamante percebeu comissão no montante de R\$-14.069,54. Dividindo-se esse valor por 08 (oito) campanhas, encontra-se a média de R\$-1.758,69. Neste ano, a Reclamante recebeu comissão inferior a 1,8% em 07 (sete) campanhas (fl. 598). Multiplicando-se este valor por 07 (sete) campanhas, encontra-se o montante de R\$-12.310,83 (doze mil trezentos e dez reais e oitenta e três centavos). Este seria o valor de 2010 sobre o qual é devida a diferença.

Aplicada a regra de três constante da exordial, conclui-se que a Reclamante deveria ter recebido o total de R\$-27.699,36 em relação àquelas campanhas de 2010, sendo-lhe devida uma diferença no importe de R\$-15.388,53 (quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em relação a 2010.

Em sendo assim, reduzo a condenação da Reclamada a título de diferença de comissão em relação aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, para o montante de R\$-241.112,77 (duzentos e quarenta e um mil cento e doze reais e setenta e sete centavos), sobre o qual serão recalculados os reflexos deferidos na r. sentença.

Recurso da Reclamada provido em parte.

2.3.4. Descontos salariais - Diferença de renda adicional (devolução total e remessa).

Defende a Ré que as gerentes de setor de vendas, função exercida pela Recorrida, além do salário fixo, recebem uma “verba” criada pela Avon, de natureza variável, denominada “renda adicional” com critérios próprios definidos pela empresa, notadamente o fato de se consistir em um percentual fixo sobre o resultado líquido do setor.

Esclarece que a verba tal qual definida pela empresa foi instituída nos seguintes moldes: percentual a ser calculado sobre o resultado líquido de um setor de vendas sobre o número de pedidos feitos pelas Revendedoras Avon cadastradas.

Aduz que tais vendas não eram realizadas pelas Gerentes de Setor e sim através de vendas de terceiros (as Revendedoras Avon) e sempre foi calculada com base no resultado líquido, isto é, sem os impostos, brindes, e com base nas vendas efetivadas por terceiros, ou seja, somente quando os produtos eram entregues e pagos.

Sustenta que a estipulação do percentual e base de cálculo de verba variável, notadamente quando se reportam a vendas de terceiros, encontra-se dentro do poder de livre negociação entre as partes envolvidas no contrato de trabalho, e não implica em transferência para o trabalhador do risco da atividade econômica, como sustenta a Recorrida.

Diz ser inviável a pretensão da Recorrida consistente na modificação da base de cálculo após o rompimento do liame empregatício, embora tacitamente ajustada, não

havendo na lei qualquer imposição dessa ordem, nem impedimento para o procedimento adotado pela Reclamada.

Alternativamente, caso mantida a r. Sentença, a Reclamada contesta o cálculo da exordial, adotado pela r. Sentença por falta de impugnação específica, aduzindo alegativas, porém, sem apontar que valores seriam corretos.

Requer a reforma da decisão para excluir a verba. Alternativamente, pede sejam rejeitadas as premissas apontadas pela Recorrida e acolhidas as provas dos autos, sob pena de enriquecimento ilícito da Reclamante.

Analiso.

Primeiramente, ratifico o entendimento de que a renda adicional deve ser entendida como comissão, nos moldes do art. 457, §1º, da CLT e Lei n. 3.207/1957 (por analogia).

Aliás, ressalto que a própria Reclamada utilizou-se do nome “comissão” nos documentos de fls. 504/505, cujo título é “Regras para pagamento de remuneração variável sobre vendas - Renda Adicional”, mas contém coluna com percentuais sob essa nomenclatura.

Em verdade, a Recorrente pretende justificar o cálculo da comissão apenas sobre as compras efetivamente pagas. Entretanto, compartilho do entendimento sustentado na r. Sentença e a seguir transcrevo:

Registro que já restou incontroverso nos autos que a reclamante, na verdade era remunerada a base de comissões (fls. 504/505), segundo julgado alhures, de modo que a remuneração da autora é sim regulamentada pelo art. 457, §1º, da CLT e Lei n. 3.207/1957 (por analogia).

O art. 466 da CLT que causava entendimentos divergentes quanto ao momento da exigibilidade do pagamento das comissões, passou a ser esclarecido com a Lei n. 3.207/1957. Essa legislação passou a dispor que o direito à comissão pelo empregado surge independente de pagamento pelo cliente, visto que o empregado teve dispêndio de energia, insuscetível de restituição, de modo que o desfazimento do negócio fica na esfera do risco do empreendimento a cargo do empregador, ora reclamado, por força do art.2º da CLT.

Na espécie, como a reclamante recebia comissões sem levar em conta as vendas não pagas, ainda que aceitas pela demandada, a qual admite que não a computava no pagamento das comissões pagas a autora, fico convencida de que a reclamante sofreu comissões retidas a título de devolução total de mercadorias.

No que concerne aos valores contidos na condenação, vislumbro que a Reclamada pretende transferir ao Juízo a obrigação que é dela de indicar, de forma específica e pormenorizada, os valores que entende corretos.

Na insurgência quanto ao cálculo, a parte não apresenta um número sequer, uma conta que fosse capaz de se contrapor àquela trazida na exordial. Apenas diz que certos documentos trariam informações através das quais se chegaria ao montante que entende mais adequado, sem demonstrá-lo.

Ora, a conclusão da r. Sentença, neste caso, é irretocável:

E, sendo assim, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento à reclamante de comissões retidas

decorrentes de tais devoluções, bem como os reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS mais 40% de multa e RSR, nos valores postulados na inicial, mas, levando em conta o período imprescrito de 01.02.2006 a 03.05.2010 (eis que incontroversos por falta de impugnação específica da reclamada em caso de eventual condenação e ante a falta da juntada de todos os contracheques da autora aos autos).

Por todas estas razões, não me convenço de qualquer necessidade de reforma da r. Sentença neste aspecto.

Nego provimento.

2.3.5. Diferença de renda adicional - rezoneamento.

Insurge-se a Ré contra a r. Sentença que a condenou ao pagamento de diferença de comissões por redução da remuneração decorrente de rezoneamento (36,5%), por violação do § 2º, do art. 2º da Lei nº 3.207/57.

Impende esclarecer que o percentual de 36,5%, requerido pela Reclamante, refere-se a perdas de volume de vendas pelo rezoneamento. Na exordial, a Reclamante diz que o faturamento em junho/2008 foi da ordem de R\$-334.539,00, e que, com a alteração da zona de área cumulada com a diminuição do número de revendedoras, o faturamento em julho/2008 teria sido reduzido para R\$-212.271,00, o que importaria numa diferença de R\$-122.268,00, isto é, “algo em torno de 36,5% a menos em suas comissões”.

A Reclamada, quanto a isto, alega que, em Junho de 2008, houve rezoneamento de alguns Setores, dentre eles o da Recorrida. Informa que tal rezoneamento é precedido de reuniões com as Gerentes de Setor, sendo-lhes fornecidos mapas e demais ferramentas, com ampla discussão, em reunião, com as Gerentes de Setor.

Assevera que, após estudo, foi apresentada uma nova divisão pela Inteligência de Mercado de forma a dar o mesmo nível de potencialidades entre as gerentes de setor, incrementando as vendas na área.

Salienta que, diferentemente do que narra a Reclamante, o grande desafio da gerente de setor é conhecer sua área de trabalho (mais especificamente o seu setor), fazer reuniões de negócios (divulgando os novos lançamentos e esclarecendo dúvidas quanto ao uso e propriedades dos produtos), fazer visitas de negócios no campo, nas residências das clientes revendedoras, resolvendo problemas em reuniões destinadas a este fim de 21 em 21 dias, fechar o malote e encaminhar os pedidos das clientes à Reclamada para serem analisados e então faturados.

Conclui que o desafio não é ter o maior número possível de revendedoras, pois, a seu ver, um grande número de revendedoras não seria garantia de um maior volume de vendas para o setor.

Relata que, por mera liberalidade, e por entender que qualquer modificação (mesmo não trazendo prejuízos) na forma de trabalho de qualquer funcionário implica em adaptações, novas técnicas e dinâmicas de trabalho, a Reclamada concede às gerentes de setor rezoneadas, por 10 campanhas seguidas, o recebimento da renda adicional com base no valor aferido quando da zona anterior, caso seus ganhos sejam menores àqueles anteriores ao rezoneamento.

Diz que as fichas financeiras juntadas revelam que não houve prejuízo. Apresenta tabela com suposta média de comissão 6 (seis) meses antes e 6 (seis) meses depois do rezoneamento.

Reitera não ser aplicável a lei 3.207/57 à Reclamante e, ainda que assim não fosse, defende que a aplicação da referida lei não permite o deferimento da verba por período superior aos 12 meses mencionados pela legislação.

Neste sentido, rejeita a pretensão obreira, requerendo a reforma da decisão para excluir a verba ou limitar a condenação.

Examino.

Diferentemente do que defende a Ré, parece-me evidente que a redução do número de revendedoras possui implicação direta no volume de vendas do setor, mormente quando se trata de redução drástica como a aqui observada, em que se possuía um total de 1.762 revendedoras na zona anterior, passando-se a 1.301 revendedoras no novo setor.

Por outro lado, o § 2º, do art. 2º da Lei nº 3.207/57, impede este tipo de redução. Ressalto entender aplicável a referida lei à Reclamante ante a natureza de seu labor, essencialmente relativa a vendas, sendo sua remuneração delas direta e proporcionalmente dependente.

Entretanto, quanto ao pedido de limitação dos valores, tendo em vista a admissão pela Reclamante de que auferiu percentuais acima de 1,8% após o projeto Athenas, consoante já atestado em tópico anterior, entendo parcialmente procedente o pedido da Ré.

É que a Reclamante calculou a diferença de comissão decorrente do rezoneamento tendo como base seu cálculo de diferença de comissões, em razão de redução de percentual (Projeto Athenas), conforme consta das fls. 12/13 dos autos.

Ora, como o valor da diferença de comissões, em razão de redução de percentual (Projeto Athenas), foi minorado no item 2.3.3., o cálculo das comissões aqui reconhecidas (por alteração de zoneamento) também deve ser refeito.

Assim, no ano de 2008, restou devida a importância de R\$-71.718,62, a título de diferença de comissões (redução de 1,8% para 0,8%), aplicando-se o percentual de 36,5% de perda de comissões pelo rezoneamento ocorrido a partir de junho de 2008, é devida a importância de R\$-26.177,29 (vinte e seis mil cento e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) em relação ao período de 2008.

No ano de 2009, restou devida a importância de R\$-62.954,70, a título de diferença de comissões (redução de 1,8% para 0,8%), aplicando-se o percentual de 36,5% de perda de comissões pelo rezoneamento, é devida a importância de R\$-22.978,46 (vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em relação ao ano de 2009.

Em 2010, restou devida a importância de R\$-15.388,53, a título de diferença de comissões (redução de 1,8% para 0,8%), aplicando-se o percentual de 36,5% de perda de comissões pelo rezoneamento, é devida a importância de R\$-5.616,81 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) em relação ao ano de 2010.

Portanto, reduzo o valor da condenação ao pagamento de comissões retidas decorrentes de rezoneamento para R\$-54.772,56 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sobre o qual serão recalculados os reflexos deferidos na r. Sentença, tudo conforme os fundamentos.

Recurso provido em parte.

2.3.6. Multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada aduz que a multa prevista no §8º do art. 477 incide apenas quando há pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, não sendo aplicável em caso de atraso na entrega de guias ou de formalização e homologação do TRCT.

Assim, considerando haver comprovação do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, entende indevida a multa pleiteada.

Diz que o §6º, do artigo 477 da CLT, prevê apenas o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Portanto, ausente qualquer previsão legal no sentido de que é devida a multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal quando a homologação da rescisão ocorrer posteriormente a este prazo com consequente entrega de guias, se o pagamento das verbas rescisórias observou o prazo da lei.

Requer a reforma da r. Sentença.

Não assiste razão à Reclamada.

A condenação baseou-se no fato de que não bastava a Reclamada ter depositado as verbas salariais da rescisão na conta corrente da Autora, mas também deveria ter pago o FGTS mais 40% e procedido à entrega das guias de seguro desemprego tempestivamente, considerando que ambas as parcelas integram o que se admite como verbas rescisórias, posto que decorrentes da rescisão contratual.

Disse o Juízo “a quo”:

A reclamante informa que no dia 04.05.2010 foi dispensada pela reclamada, sendo que o seu TRCT apenas foi homologado no dia 11.06.2010, de modo que apenas pôde se habilitar no seguro desemprego em 28.06.2010 e receber o FGTS mais 40% em 14.06.2010, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 477 da CLT, pelo que ora postula a aplicação de multa rescisória.

A reclamada, em defesa, admite que o TRCT não foi homologado em tempo, mas que depositou na conta corrente da autora os valores rescisórios pertinentes. Entretanto, como as verbas rescisórias não são apenas os valores em espécie constantes em depósitos em conta corrente, mas, o FGTS mais 40% e o seguro desemprego no prazo de 10 dias contados da data da homologação do TRCT quando o aviso prévio for indenizado (art. 477, §§6º e 8º da CLT), como a reclamada não comprova que quitou essas parcelas a tempo, julgo procedente o pedido de aplicação de multa rescisória prevista no §8º do art. 477 da CLT, nos termos da inicial.

Pelas razões aqui declinadas, **nego provimento.**

2.3.7. Prêmio carro Celta 1.0.

Insurge-se a Reclamada contra a condenação de pagamento à Autora do importe de R\$-25.000,00, equivalente ao preço do carro Celta 1.0 básico (fls. 506/511) no ano de 2007, com a dedução da premiação do valor de R\$-7.000,00 pagos incorretamente à Autora por entrega de premiação errônea, a fim de evitar o “bis in idem”.

Diz a Reclamada que a Recorrida faz jus apenas aos R\$-7.000,00 já recebidos, pois não teria preenchido os requisitos (nível de venda) que lhe habilitariam ao recebimento do veículo.

Sem razão a Reclamada.

Restou constatado que a Reclamada juntou aos autos o regulamento relativo à promoção (fls. 506/511), que prevê a premiação do carro celta para quem fizesse 112 moedas VIVA, ou seja, 112% das vendas.

Ainda, a própria Reclamada anexou aos autos a planilha de fls. 598/599, a qual demonstra que a Autora alcançou tal percentual (112%) ao longo de 2007, fato também confirmado por sua testemunha, senhora Mônica.

Assim sendo, nada a reformar.

Recurso improvido.

2.3.8. Justiça Gratuita.

Discorda a Reclamada da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Reclamante. Diz que tal assistência está regulada, no âmbito processual trabalhista, pela Lei 5.584/70 e que esta, em seu artigo 14, CAPUT, delega esse papel, exclusivamente, ao sindicato de classe da categoria profissional a que pertence o empregado, e, na sua falta, ao Defensor Público.

Diz não constar nos autos qualquer prova de que a Recorrente esteja assistida pelo sindicato representativo da sua classe trabalhadora e que sequer fez qualquer comprovação de que sua situação econômico-financeira não lhe permite demandar sem prejuízos.

Desse modo, requer seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Sem razão.

O benefício da justiça gratuita foi instituído pela Lei nº 1.060/50 e deve ser concedido a todo cidadão que, ao procurar o Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º:

a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Neste caso, a Reclamante requer, em petição inicial (fl. 19), sejam-lhe deferidos “os benefícios da Justiça gratuita, inclusive isenção das custas de sucumbência, processuais e de emolumentos, declarando na forma da Lei nº 7.115/83, combinando com o art.4º, §1º e 4º da lei nº 1.060/50, que não dispõe de condições para arcar com ônus da retenção processual sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares”, restando, assim, devidamente cumprido o artigo citado.

Ademais, vejamos o que dispõe o § 3º do art. 790 da CLT:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002). GRIFEI

Ou seja, conforme estabelece o trecho realçado, resta claro serem duas as possibilidades de concessão da justiça gratuita. Uma delas consiste na declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Obviamente que isso, aliado à natural hipossuficiência do Reclamante, permitem ao Juiz estender-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo este meu entendimento.

Mantenho a r. Sentença.

2.4. OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

2.4.1. Férias + 1/3.

A Reclamante também se insurge contra a r. Sentença, pois entende serem-lhe devidas as férias + 1/3 dos períodos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, alegando ter recebido seu pagamento, mas nunca usufruído do descanso.

Na inicial, disse não constar qualquer anotação em sua CTPS quanto a isso e, em sede recursal, aduz que a empresa não juntou as respectivas notificações de férias.

Sustenta ter impugnado os documentos que instruíram a defesa sobre o pedido de férias (fls. 513/519), aduzindo que os mesmos referem-se a períodos aquisitivos 1999/2000 (fls. 518/519), 2001/2002 (fl. 517), e que as Notificações de Férias de fls. 513/516 referem-se a períodos anteriores àqueles reclamados pela Autora.

A Reclamada, em contrarrazões, aduz ter juntado o TRCT e recibos de férias, considerando comprovada a tese da Reclamada, requerendo, assim, seja mantida a r. Sentença.

O Juízo de origem assim decidiu:

A reclamante afirma que não gozou os períodos de férias de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, mas, que apenas recebeu o pagamento de 10 dias de férias vendidas na proporção de 1/3.

A reclamada nega tais fatos, mas, apenas admite que a reclamante vendeu parte de suas férias em torno de 10 dias, tudo segundo recibo anexados aos autos.

Além do que a reclamada afirma que a autora quando da homologação de seu TRCT recebeu o pagamento de férias proporcionais e uma vencida.

A reclamada juntou ficha de registro da reclamante (fls. 474), cujo teor não foi impugnado pela obreira quanto às férias (fls. 582), na qual comprova que a reclamante gozou férias desde 2000 até 2008 e que vendia 10 dias de férias na proporção de 1/3, tal como admitido pela autora na inicial, o que está previsto no art. 129 e ss. da CLT.

Já as férias de 2009 e a proporcional de 2010, noto que a reclamada também comprova as respectivas indenizações no TRCT de fls. 85, juntado pela própria autora. As provas orais nada revelaram em sentido contrário.

A reclamante não produziu qualquer prova contundente em sentido contrário às provas existentes nos autos (art. 818 da CLT). Assim, pelo que julgo improcedente o pedido de férias de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, todas com 1/3.

Neste caso, como se trata de empregado com trabalho externo, portanto, sem controle formal de frequência, não cabe exigir a juntada de tais documentos.

Os depoimentos das testemunhas de ambas as partes se contrapõem.

Percebo que o Juízo de primeira instância não considerou provadas as alegações da Reclamante ante os documentos juntados aos autos pela Reclamada, notadamente a ficha de registro da Reclamante (fl. 474), cujo teor não foi impugnado

pela obreira quanto às férias (fls.582). Ali há registro de que a Reclamante teria gozado férias desde 2000 até 2008.

Todavia, entendo que tais documentos são unilaterais, razão pela qual vislumbro que a não juntada das notificações de férias dos períodos pleiteados, onde haveria a assinatura ou anuência da empregada, e ainda, o próprio recibo de pagamento das férias, além da imperiosidade de cumprimento do disposto no art. 135, § 1º, da CLT, concernente à anotação na CTPS do laborista, constituem omissões do empregador a comprometer sobremaneira a possibilidade de se dar como quitadas as férias pleiteadas.

A Reclamada, ademais, poderia ter juntado comprovante de pagamento ou outro tipo qualquer relativo ao labor de substituto da Reclamante nos períodos em que esta teria supostamente usufruído férias.

De forma estranha, juntou apenas as notificações de férias relativas aos anos de 2005, 2004, 2003, 2002 e 2000 (fls. 513/516 e 518/519), pondo em suspeita o cumprimento do estabelecido no art. 135 da CLT, bem como, o próprio gozo das férias por parte da Autora.

Desta forma, não vislumbro ter a Reclamada se desincumbido do ônus de provar que as férias foram efetivamente usufruídas pela Reclamante, razão pela qual, reformo a r. Sentença, para condenar a Reclamada a pagar à Autora indenização por férias não gozadas no período de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 + 1/3 constitucional, nos limites do pedido.

ENTRETANTO, esta E. Turma, pelo voto da maioria de meus pares, decidiu manter parcialmente a r. Sentença neste aspecto, por seus próprios fundamentos, com relação às férias proporcionais de 2009/2010 mais 1/3, considerando a comprovação da respectiva indenização no TRCT.

Recurso provido em parte.

2.4.2. Assédio moral.

A Autora pretende a reforma da r. Sentença quanto ao assédio moral que julga ter sofrido, sob o argumento de que, como informado na exordial, foi alvo de ameaça por eventual não atingimento de metas, exigência de quantia em dinheiro para a compra de brindes para as revendedoras, conforme destacado no depoimento da testemunha Mônica Serruya.

Menciona depoimento da testemunha por ela apresentada que declarou que o Sr. Bruno Sobral “tinha restrição com a Reclamante”.

Requer a reforma.

Sem razão a Reclamante.

Consoante bem frisou o MM. Juízo de origem:

...para a caracterização do assédio moral, a qual é espécie de dano moral, é imperioso que a conduta assediadora se manifeste mediante a prática reiterada de atos ilícitos do empregador ou de quem lhe faça as vezes ou dos próprios colegas de trabalho, contra um empregado, ocasionando abalo na sua honra, no seu psicológico/ emocional, na sua auto estima, tornando insuportável o ambiente de trabalho, tendo a intenção de excluí-lo deste ambiente de trabalho.

Assim, é preciso que haja: a) práticas ilícitas reiteradas pelo empregador ou de preposto ou demais empregados (ato) ao

empregado individualmente, com o propósito de excluí-lo do trabalho; b) violação da honra e dignidade do empregado (danos); c) nexos causal entre tal perseguição reiterada com o propósito de exclusão do ambiente de trabalho e o dano suportado pelo empregado.

Todavia, a análise dos documentos juntados pela Autora não respaldam sua tese. Por compartilhar do entendimento contido na r. Sentença, transcrevo:

...compulsando os documentos anexados com a inicial, não foi encontrada nenhuma correspondência eletrônica, a qual demonstrasse a alegação de dispensa expressa da autora pela reclamada com natureza assediadora, até porque o documento de fls. 345 não registra isso e ainda se encontra riscado e subscrito pela autora sem qualquer conteúdo expressivo nesse sentido, sendo, portanto, meio probatório inidôneo.

O mesmo ocorre com o documento de fls. 346/347, o qual nada revela de conduta assediadora e abusiva supostamente praticada pelo reclamado, tal como citado na petição inicial.

Ao lado disso, analisando as provas orais produzidas nos autos (fls. 590/595), não há também qualquer prova de que a reclamante tenha sofrido assédio moral praticado pelo senhor Bruno Sobral no sentido de levá-la a sair da empresa, até porque a reclamante foi dispensada sem justa causa, segundo TRCT por ela juntado aos autos.

Nestes termos, não vejo razão para a reforma da r. Sentença, posto que não foram comprovados, nos moldes dos artigos 186/187 do CC, atos ilícitos que violam a honra, a dignidade humana, a integridade do empregado no ambiente de trabalho, de forma habitual a fundamentar a condenação pretendida.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço dos recursos e rejeito as preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Reclamada; no mérito, dou parcial provimento ao apelo da Reclamada para, reformando em parte a r. Sentença, reduzir a condenação da Reclamada a título de diferença de comissão em relação aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, para o montante de R\$-241.112,77 (duzentos e quarenta e um mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), sobre o qual serão recalculados os reflexos deferidos na r. Sentença; reduzir o valor da condenação ao pagamento de comissões retidas decorrentes de rezoneamento para R\$-54.772,56 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sobre o qual serão recalculados os reflexos deferidos na r. Sentença; e dou parcial provimento ao apelo da Reclamante para, reformando em parte a r. Sentença, condenar a Reclamada a pagar à Autora indenização por férias não gozadas no período de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 + 1/3 constitucional, nos limites do pedido, mantida a r. Sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela Reclamada na quantia de R\$-10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$-500.000,00.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Reclamada; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao apelo da Reclamada para, reformando em parte a r. Sentença, reduzir a condenação da Reclamada a título de diferença de comissão em relação aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, para o montante de R\$-241.112,77 (duzentos e quarenta e um mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), sobre o qual serão recalculados os reflexos deferidos na r. Sentença; reduzir o valor da condenação ao pagamento de comissões retidas decorrentes de rezoneamento para R\$-54.772,56 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sobre o qual serão recalculados os reflexos deferidos na r. Sentença; e, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Relator em parte, dar parcial provimento ao apelo da Reclamante para, reformando em parte a r. Sentença, condenar a Reclamada a pagar à Autora indenização por férias não gozadas no período de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, 2008/2009 + 1/3 constitucional, nos limites do pedido, mantida a r. Sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela Reclamada na quantia de R\$-10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$-500.000,00.

Sala de Sessões da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 03 de abril de 2012. (Publicado em 12.04.2012)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. REPARAÇÃO CIVIL.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000013-33.2011.5.08.0109

RELATORA: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

**RECORRENTES: ELAINE PATRICIA CUNHA DA SILVA,
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE JOSÉ RIBAMAR
SOUSA DOS SANTOS, LIAN OTÁVIO SILVA DOS
SANTOS, MENOR, REPRESENTADO POR ELAINE
PATRICIA CUNHA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE SILVA
DOS SANTOS, MENOR, REPRESENTADO POR ELAINE
PATRÍCIA CUNHA DA SILVA
Drª. Elisabeth Pinto dos Santos**

J & T FLORESTAL LTDA
Dr. Jarbas Cunha dos Santos

RECORRIDOS: OS MESMOS

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. REPARAÇÃO CIVIL. Demonstrado, através das provas orais colhidas, que tanto o empregador como o empregado concorreram com culpa para o evento danoso que ocasionou a morte deste, correta a sentença que, diante do que dispõe o art. 7º inc. XXVIII da CF, deferiu as indenizações pleiteadas, porém arbitrando os valores considerando a culpa recíproca. Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Santarém**, Processo **TRT 8ª/2ª T/RO 0000013-33.2011.5.08.0109**, em que são partes, como Recorrentes e Recorridos, as acima identificadas. OMISSIS.
É o Relatório.

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: são adequados, tempestivos, subscritos por advogados habilitados nos autos, tendo a reclamada comprovado o correto preparo de seu apelo, com o depósito recursal e o recolhimento das custas às Fls. 232 e 233, respectivamente.

As razões de contrariedade dos Reclamantes ao apelo da Reclamada também estão em condições de apreciação.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Não se conforma a Reclamada com a r. Sentença que deferiu em parte os pedidos de indenização por dano moral e por dano material, com juros e correção monetária, no valor total de R\$100.663,13.

Alega que não há prova, nos autos, de que ela, recorrente, participara de alguma forma para a morte do “de cujus”, e que “ficou fartamente provado em Juízo pelas testemunhas ouvidas, de que todos os caminhões possuem cabos de aço e que todas as carradas que saem do pátio da serraria são devidamente amarradas com os cabos de aço, e o *de cujus* não tinha porque parar e desamararrar os cabos que prendiam as toras de madeira vindo a falecer por sua culpa exclusiva”, pelo que não pode ser condenada “por um episódio em que não concorreu em culpa ou dolo”. Pede, acaso mantida a condenação, a redução do *quantum* da indenização por dano moral para R\$10.000,00.

Também afirma que não há provas, nos autos, do alegado dano material, porque a viúva afirmou em depoimento que com o falecimento do “de cujus” não houve alteração em seu padrão de vida e que a mesma está recebendo a pensão por morte, pelo INSS, no valor de 01 salário mínimo, não comprovando, assim, o alegado prejuízo.

O reclamante também requer a reforma da decisão, alegando que o “de cujus” não concorreu para o acidente de trabalho que lhe tirou a vida, e que há erro material na apuração do *quantum* indenizatório da parcela de danos materiais.

Analiso.

Resta incontroverso que o “de cujus” trabalhou para a reclamada, como motorista de caminhão, de 05/07/2008 até o dia 12/01/2009, quando sofreu acidente fatal.

Segundo a inicial, de acordo com o que consta do inquérito policial, o “de cujus” conduzia um caminhão Mercedes Benz de placa AIR-3843, de propriedade da reclamada, transportando madeira da sede da empresa para a cidade de Santarém, e no Km 135 da PA 370 o veículo atolou e, ao tentar desatolar o veículo, fora atingido por uma tora de madeira que se desprendera do caminhão, caindo em cima dele, causando-lhe a morte.

Disseram os autores que o “de cujus”, na ocasião do acidente, trabalhava sozinho, quando deveria estar acompanhado de um auxiliar, e, ainda, sem nenhum equipamento de proteção, exceto botas compradas por ele próprio. Ressaltaram que as toras que eram levadas em cima do caminhão estavam soltas, quando deveriam estar presas por cabos de aço, o que teria evitado o acidente.

Com esses argumentos postularam indenização por danos morais e materiais, requerendo, ainda, que fosse considerado o valor do salário mensal do “de cujus” de R\$1.000,00, conforme cópia de um recibo de pagamento apresentado, e não o valor registrado em sua CTPS de R\$800,00.

A reclamada resistiu aos pedidos afirmando que o acidente se deu única e exclusivamente por culpa do “de cujus”, por imprudência e negligência. Ressaltou que “o caminhão não bateu, não capotou, ou mesmo atolou, sendo que o *de cujus* fugiu totalmente das diretrizes de trabalho e segurança que a profissão requer”. Também negou ter concorrido com culpa para o acidente, e afirmou que tomou todas as providências necessárias, como emissão da CAT e apoio financeiro, material e psicológico aos reclamantes.

O Juízo “a quo” concluiu que tanto o “de cujus” como a reclamada concorreram com culpa para o acidente, com os seguintes fundamentos:

“Tem-se, portanto, que houve culpa concorrente no evento, sendo irrelevante para o acidente, ainda que irregular a situação, o fato de o autor não possuir habilitação para dirigir caminhão. Possuísse ele esta ou sequer tivesse atolado o caminhão como defendido pela empresa, o fato é que foi o de cujus atingido por uma tora que caiu do caminhão porque não se encontrava amarrada com os cabos de aço como deveriam. Apenas se ele tivesse feito uso do material que tinha a sua disposição e/ou a empresa fiscalizasse a saída dos seus caminhões e o cumprimento pelo motorista da obrigação de amarrar as toras, o acidente teria sido evitado.”

A reclamada foi condenada a pagar ao reclamante indenização correspondente a 50% do dano material sofrido. Para esse fim, considerou comprovado que o autor recebia R\$-1.000,00 por mês, porque não fora impugnado de forma específica pela reclamada o documento de Fl. 45, e, então, computou a metade desse valor, de R\$-500,00, correspondente a 1,20 salários mínimos legais à época, abatendo desse montante o valor correspondente à pensão recebida mensalmente pelos reclamantes do INSS, de um salário mínimo (R\$-415,00 também à época), encontrando uma perda mensal de 0,20 do salário mínimo, e multiplicando pelos anos de vida que ainda restariam ao falecido, considerando a expectativa

média de vida do homem brasileiro, de 73,1 anos segundo IBGE, limitada ao pedido da inicial, ou seja, 72 anos.

Quanto ao dano moral, fixou o valor da indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Restou incontroverso que o “de cujus” foi empregado da reclamada de 05.07.2008 a 21.01.2009, como motorista de caminhão, e que falecera em razão de acidente ocorrido em serviço, quando as toras que estavam sendo transportadas no caminhão caíram sobre ele.

A controvérsia gira em torno da existência ou não de culpa exclusiva da reclamada ou da existência de culpa concorrente da reclamada e do “de cujus”, esta última reconhecida pelo Juízo “a quo”.

Pois bem.

Na inicial foi relatado que o de “cujus” morava no alojamento da reclamada situado a dois quilômetros do porto situado nas margens do Rio Curuatinga, em frente à localidade de Bom Jesus, onde eram realizados os embarques das toras de madeira bruta nas balsas, para serem transportadas para Belém ou Santarém pela via fluvial; que a distância entre o pátio da empresa, no porto, e o local da extração da madeira, era de aproximadamente 30 quilômetros e que a estrada respectiva era do “tipo ramal em terra firme, cujo tráfego era agravado no período do inverno por não ser empiçarrada”, sendo que o tempo gasto no percurso entre o alojamento e o local da extração de madeira era de aproximadamente uma hora, com o caminhão descarregado, e de duas horas no percurso inverso, com o caminhão carregado; que no local da extração trabalhavam quinze pessoas, em média, que moravam no próprio local, em barracos, e que somente os motoristas de caminhão, operadores de carregadeira e seus ajudantes moravam no alojamento da empresa no porto. Também foi informado que a derrubada da madeira era realizada por empreiteiros contratados pela reclamada, e que o transporte da madeira do local da extração para o pátio era realizado com maquinário e pessoal da reclamada, e que esta possuía cinco caminhões e duas carregadeiras e aproximadamente trinta empregados; que a jornada do “de cujus” deveria ser de oito horas diárias, limitada a 44 horas semanais, mas que por todo o contrato, laborava em jornada que em muito excedia a jornada legal, e sem observância dos intervalos intra e interjornada, pois o “de cujus” iniciava a jornada às 04h e terminava por volta das 19h, de segunda à sábado e em todos os feriados civis e religiosos, sem gozar de pausa para descanso e refeição; que o “de cujus” era habilitado como motorista classe A/B (para dirigir veículos de passeio), mas que a “empresa, no afã do lucro fácil, o contratou para dirigir caminhão madeireiro, que exige habilitação na classe D”, submetendo o ex-empregado a riscos continuados e permanentes, em desvio de função, sem qualquer treinamento e sem a utilização de EPI’s; que o acidente teria ocorrido em razão do esgotamento físico do “de cujus”, decorrente da sobrecarga de serviço.

Foi destacado na peça inicial que a viúva “nunca teve conhecimento de que seu esposo (*de cujus*) atuasse em transporte de madeira da Gleba Pacoval (Rio Curuatinga) para Santarém. O que sabia é que ele trabalhava transportando toras de madeira do local da extração (mato) até o pátio da empresa localizada no porto de embarque citado acima. Que ficou surpresa quando soube que o mesmo havia sido vitimado na PA 370 quando transportava toras de madeira para esta cidade de Santarém, pois desconhecia por completo esse percurso como atividade de seu marido. Que acredita que esta foi a única viagem executada pelo mesmo nesse percurso”(sic).

Foi mencionado, ainda, que conforme relato do próprio titular da reclamada, Sr. Jorge Luiz Salgado Pomar, no inquérito policial, o acidente ocorrera às 09h do dia 12.01.2009, numa segunda-feira, após o “de cujus” ter saído da empresa dirigindo o caminhão com cinco toras de madeira, de aproximadamente oitenta centímetros de diâmetro por seis metros de comprimento, para serem transportadas para Santarém; que no KM 135 da PA 370 o veículo atolou e o falecido, na tentativa de desatolar o veículo foi atingido por uma das toras que se desprende do caminhão e caiu sobre ele, ocasionando sua morte por esmagamento.

Também foi informado na inicial que no inquérito policial foram ouvidos o motorista e o ajudante do outro caminhão da reclamada, Sr. Rogério Menezes Ferreira e Sr. Rubinelson Cavalcante de Oliveira, respectivamente, os quais declararam ter passado pelo local do acidente no Km 135 da PA 370, alguns minutos depois do ocorrido, esclarecendo que encontraram o caminhão do motorista José Ribamar parado, ainda com o motor funcionando mas sem o motorista, parecendo estar atolado, e que ao descerem do caminhão para verificarem o que estava ocorrendo, viram o motorista no chão, morto, entre o caminhão e o mato da margem da estrada, sob uma tora de madeira que provavelmente havia caído do caminhão quando o mesmo tentava esatolar o veículo.

Ressaltaram os autores que, segundo essas testemunhas, as toras estavam soltas em cima do caminhão, sem nenhuma proteção, quando geralmente são presas por cabos de aço, e que não havia ajudante com o motorista, quando geralmente os motoristas contam com a ajuda de um auxiliar.

Concluíram que, diante de tudo acima, a reclamada agira com culpa, concorrendo para o acidente.

A reclamada, em defesa, disse que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, por imprudência, e não pela ausência de habilitação do *de cujus* como motorista de caminhão, ressaltando que o caminhão não capotou e nem mesmo atolou. Disse que quando caminhões madeireiros são carregados com toras brutas ou com madeiras serradas, estas têm obrigatoriamente que ser devidamente presas com cabos de aço, existentes em todas as carrocerias dos caminhões madeireiros, pois se não forem amarradas caem na estrada, chegando até a virar o caminhão e a ocasionar acidentes graves, e que as toras são desprendidas no local de desembarque, mas que o *de cujus* tirou o caminhão da estrada e estacionou no acostamento, soltando os cabos que prendiam as toras. Ressaltou que quando um caminhão atola não há como desatolar senão com a ajuda de outro caminhão carregado, uma máquina tipo “pá carregadeira, trator de pneus ou de esteira” o que não teria ocorrido. Chamou atenção para o fato de que após a retirada da tora de cima do *de cujus* e da mesma ter sido colocada em cima do caminhão, o veículo saiu do local normalmente sem qualquer auxílio, o que prova que não estava atolado.

Pois bem.

Em depoimento, a companheira do “de cujus” reconheceu que o mesmo já havia trabalhado como motorista de caminhão, por cerca de uma ano, “para um senhor conhecido como Pará, recebendo R\$-1.000,00 mensais a título de salário”, o que contraria a alegação contida na inicial de que o “de cujus” não possuía experiência nessa atividade.

Vieram aos autos cópias de peças do inquérito policial, em especial os relativos à colheita dos depoimentos das testemunhas Rogério Menezes Ferreira e Rubinelson de Oliveira, ex-empregados da reclamada, motorista de caminhão e ajudante, respectivamente.

O Sr. Rogério, motorista, declarou perante à autoridade policial que o “de cujus” teria carregado o caminhão com cinco toras de madeira, no pátio da empresa, e seguido com destino à Santarém “com as toras soltas em cima do caminhão sem nenhuma proteção” e que, em seguida, ele, declarante, teria carregado seu caminhão com cinco toras de madeira, protegidas por “fuelo”, seguindo cerca de 15 a 20 minutos depois para Santarém, acompanhado do auxiliar de nome Rubinson. Prosseguiu aduzindo que “(...)ao chegarem ao KM 135 da PA 370 encontraram o caminhão que era dirigido por José Ribamar, veículo este que estava com o motor funcionando, porém estava parado na margem da estrada, e como o motorista não se encontrava na cabine do veículo, o declarante parou o veículo que dirigia e juntamente com o Rubinson desceram do veículo em que estavam e foram ver o que estava ocorrendo, quando encontraram José Ribamar morto, entre o caminhão e o mato da margem da estrada, sob uma tora de madeira que havia caído de cima do caminhão; QUE, diante desse fato, Rubinson permaneceu naquele local, enquanto que o declarante retornou a sede da empresa, onde informou o ocorrido ao seu patrão de nome Francisco; QUE, pelo que observou no local, o declarante acredita que a vítima provavelmente estava tentando desatolar o caminhão, quando foi atingida por uma das cinco toras de madeira que estava em cima do veículo, já que referidas toras estavam soltas em cima do caminhão, sem nenhuma proteção, como narrou acima; QUE, esclarece o declarante que a empresa em que trabalha fornece cabos de aço para prender as toras, porém, devido ao costume, os motoristas não costumam prender as toras em cima do caminhão; QUE, informa também o declarante os motoristas fazerem o transporte de madeira sozinhos, sem apoio de auxiliares.”

Neste processo, o Sr. Rogério Ferreira foi ouvido como testemunha arrolada pela reclamada, e prestou declarações em parte discrepantes com as declarações prestadas no inquérito policial.

Com efeito, ao ser indagado pelo Juízo se confirmava as declarações prestadas perante à autoridade policial, disse que sim, com exceção da afirmação de que era costume dos motoristas não prenderem as toras de madeira em cima dos caminhões, porém também acrescentou que: “a amarração das toras era obrigação do motorista e de um ajudante não havendo ninguém que fiscalizasse o cumprimento dessa obrigação; que a reclamada contava apenas com um ajudante no local de carregamento; **que não há como sair com o caminhão sem que as toras estejam devidamente amarradas**; que ao chegar ao local do acidente constatou a existência dos cabos de aço no caminhão; **que os cabos não estavam danificados partidos; o que indicava que eles não haviam sido amarrados nas toras de madeira; que o caminhão do de cujus não estava atolado**; que inclusive depois que recolocaram a tora que havia caído de volta ao caminhão, ele saiu do local sem qualquer dificuldade; que a estrada onde estava o caminhão era de terra e estava seca; (...) **que não sabe explicar como o de cujus conseguiu sair com o caminhão sem amarrar as toras e ainda andar por 25 a 30 quilômetros sem que elas caíssem**; que o cabo de aço é fixo no caminhão; que fuelo é uma peça de alta que escora a tora de madeira; que só caminhão do depoente possuía fuelo; que os demais caminhões da reclamada, inclusive o dirigido pelo de cujus, apenas uma peça baixa que não deixava as toras deslizarem na carroceria do caminhão por ocasião do embarque; que no dia do acidente viu o cabo fixo na catraca do caminhão do de cujus; (...)”.

O Sr. Rubinson, ajudante, declarou perante à autoridade policial que “(...)o declarante e o motorista da referida empresa de nome Rogério transportavam madeira para esta cidade em um caminhão de propriedade da empresa “J & T”, quando ao passarem pelo

KM 135 da PA 370, o declarante avistou o caminhão que era dirigido pelo motorista de nome José Ribamar, veículo este que estava com o motor funcionando, porém parecia que estava atolado naquele local, e como o motorista não se encontrava na cabine do veículo, o declarante e Rogério desceram do veículo em que estavam e foram ver o que estava ocorrendo, quando viram que José Ribamar estava morto entre o caminhão e o mato da margem da estrada, sob uma tora de madeira que havia caído de cima do caminhão; QUE, diante desse fato, o declarante ficou no local, enquanto que o “Rogério” retornou a sede da empresa para informar o ocorrido; QUE, esclarece o declarante que no local observou que a vítima provavelmente estava tentando desatolar o caminhão, quando foi atingida por uma das cinco toras de madeira que estavam em cima do veículo, toras estas que estavam soltas em cima do caminhão, sem nenhuma proteção, o que não é costume ocorrer, já que geralmente as toras de madeiras são presas por cabos de aço, assim como ressalta que geralmente os motoristas que transportam madeira contam com a ajuda de um auxiliar, porém por ocasião do fato a vítima não contava com o apoio de nenhum auxiliar”.

Ao ser ouvido neste processo, também como testemunha arrolada pela reclamada, disse o Sr. Rubinson: “Que trabalhou por 11 meses na reclamada tendo sido admitido em 18/06/2008; que trabalhava para a reclamada como motorista de caminhão; que ratifica nesta oportunidade, após o juízo ter lido o que consta nos documentos de fls. 73/74 dos autos, todas as declarações que prestou no inquérito policial aberto em razão do falecimento do de cujus; **que o sócio da reclamada conhecido por Tatá, cujo nome é Francisco Medeiros Maia, diariamente repassava orientações aos motoristas sobre a utilização dos cabos de aço para amarração das toras de madeira nos caminhões; que a amarração das toras era obrigação do motorista** não havendo ninguém que fiscalizasse o cumprimento desta obrigação.(...) que o caminhão chega no local em que vai apanhar a madeira, o operador de carregadeira carrega a madeira e a coloca no caminhão, escorando na sequência o garfo da carregadeira para dar suporte às toras acondicionadas sempre no número de cinco (três na base do caminhão e duas em cima das três) para que o cabo de aço seja amarrado; que a reclamada contava com apenas um auxiliar na amarração dos cabos, atuando este no local da extração da madeira; que não há auxiliar no porto em Santarém para ajudar na retirada dos cabos por ocasião do descarregamento; que no dia do acidente o auxiliar da reclamada não foi trabalhar; **que no dia do acidente o de cujus foi o último a sair com o caminhão do local da extração; que por essa razão não sabe dizer se o caminhão do de cujus saiu sem os cabos; que os cabos do caminhão em que o depoente se encontrava foram colocados por ele e pelo Sr. Rogério, motorista que o acompanhava e que dirigia o caminhão; que acharam o caminhão do de cujus quando já estavam voltando ao local de extração de madeira após o descarregamento no porto de Santarém;** que não havia no local do acidente nenhum cabo, ainda que arreventado; que esclarece nesta oportunidade que todos os caminhões da reclamada possuem um cabo acoplado; **que no local do acidente havia sim cabos no local, mas eles estavam jogados pro lado do caminhão; que não é possível transportar toras de madeira sem a devida amarração porque elas caem assim que o caminhão começa a mexer;** que quando o caminhão atola a orientação é a de que o motorista tente desatolar chamando uma máquina que pode ser uma carregadeira ou um trator de esteira e, se não conseguir, tem que descarregar o caminhão, desatolá-lo e carregá-lo novamente; que esse descarregamento é feito com a carregadeira; que apenas uma tora caiu do caminhão do de

cujus; que não acompanhou a recolção da tora no caminhão nem a saída deste do local; **que quando chegou no local do acidente viu que o caminhão do de cujus não estava atolado**; que questionado pelo juízo a respeito da declaração que prestou no inquérito policial no sentido de que observou que o de cujus “provavelmente estava tentando desatolar o caminhão”, afirmou que não disse isso no depoimento que prestou e que alguém colocou isso no termo; (...) **que nunca presenciou, enquanto empregado da reclamada, o trânsito de caminhões carregados com toras sem a devida amarração; que nunca presenciou nenhum rompimento de cabo ou acidente por conta disso enquanto empregado da reclamada e antes do ocorrido com o de cujus.** (...) que o caminhão não estava inclinado na estrada; que a estrada onde foi encontrado o caminhão é de barro, mas estava seca; (...)”

Ora, segundo declarou o motorista Rogério, o Sr. José Ribamar carregou o caminhão e saiu para Santarém antes dele, e que por isso sabia que o caminhão do “de cujus” saía carregado com as toras soltas. Ocorre que o Sr. Rubinson, de forma contraditória, disse que o Sr. José Ribamar foi o último a sair do local de carregamento, razão pela qual não sabia dizer se o “de cujus” saía para Santarém com as toras soltas, sem amarração. Aliás, o Sr. Rubinson também contrariou a afirmação do Sr. Rogério, no que se refere ao momento em que encontraram o caminhão acidentado, pois segundo o Sr. Rogério, ele e o ajudante Rubinson avistaram o caminhão do “de cujus” no KM 135 da PA 370, quando saíram em direção à Santarém, entretanto, o Sr. Rubinson disse que encontram o caminhão do “de cujus” quando já estavam voltando de Santarém para o local de carregamento da madeira. Outra contradição diz respeito aos cabos de amarração, pois o Sr. Rogério disse que existem cabos para amarração das toras acoplados em todos os caminhões, e que, no caso do caminhão do “de cujus”, teria observado que os cabos estavam acoplados e não haviam sido utilizados, entretanto, o Sr. Rubinson além de inicialmente ter dito que “não havia no local do acidente nenhum cabo, ainda que arrebitado” e de ter esclarecido posteriormente que “todos os caminhões da reclamada possuem um cabo acoplado”, afirmou mais adiante que no “local do acidente havia sim cabos no local, mas eles estavam jogados pro lado do caminhão”.

Por outro lado, as duas testemunhas afirmaram que não é possível o transporte de toras de madeira sem que estas estejam devidamente amarradas, tendo o Sr. Rogério ressaltado que não sabia explicar como o “de cujus” havia conseguido “sair com o caminhão sem amarrar as toras e ainda andar por 25 ou 30 quilômetros sem que elas caíssem”.

Induvidosamente as declarações da testemunha Rubinson não merecem credibilidade, e as declarações da testemunha Rogério apenas em parte elucidam a questão.

Em primeiro lugar entendendo, assim como o Juízo “a quo”, que o fato do reclamante não possuir habilitação específica para dirigir caminhão do porte do que dirigia não concorreu de nenhuma forma para o acidente, até porque como restou confessado pela viúva do “de cujus”, em depoimento, o Sr. José Ribamar possuía experiência não só como motorista de caminhão, como na atividade de transporte de madeira, tendo trabalhado por quase um ano para outro empregador do mesmo ramo de atividade da reclamada.

Por outro lado, também não é crível nem lógico que o reclamante estivesse tentando desatolar o veículo quando a tora caiu sobre ele, pois induvidosamente tal tarefa jamais poderia ser executada apenas pelo “de cujus”, quanto mais de fora do caminhão, mas tão somente com auxílio de outro veículo, máquina ou equipamento adequado.

Assim, resta mesmo descartada a possibilidade do caminhão ter atolado na pista, e do “de cujus” ter tentado desatolá-lo de alguma forma. Aliás, como se depreende dos

depoimentos colhidos, após o episódio o caminhão foi retirado facilmente do local, sem a necessidade de utilização de qualquer maquinário específico.

O que permanece obscuro no processo é a condição em que o caminhão do “de cujus” saiu do local onde foi carregado, ou seja, se as toras de madeira estavam ou não amarradas sobre ele.

Embora seja pouco crível que o “de cujus” tivesse saído com o caminhão carregado de toras sem a devida amarração, inclusive pelo ponto de vista lógico, já que na movimentação haveria grande possibilidade das toras se soltarem, há que se concluir diante da pobreza das provas produzidas pelas partes e das declarações da testemunha Rogério, que gozam de certa credibilidade, que foi isso que de fato ocorreu.

Com efeito, a tora só teria caído do caminhão se não estivesse amarrada ou se ainda que amarrada o cabo tivesse se soltado ou arrebentado. Ocorre que, segundo a testemunha Rogério, os cabos estavam acoplados no caminhão, com aparência de que não haviam sido utilizados para amarração das toras.

Aliás, não há sequer notícia nos autos de que tivesse sido realizada perícia por órgãos oficiais no local do acidente, para averiguação das condições em que ocorrera, como se encontrava o caminhão e a vítima, e isso era imprescindível, dado que o evento implicou no óbito do motorista, e diante das responsabilidades que necessitavam ser apuradas. Numa perícia poderia ter sido verificado se o caminhão possuía de fato cabos de amarração e se estes haviam sido ou não utilizados, e mais, se estavam íntegros.

Desta forma, só se pode concluir como o Juízo “a quo”, no sentido de que o “de cujus” de fato saiu do local da extração com o caminhão carregado com toras sem a devida amarração, não obstante tivesse pleno conhecimento que tal procedimento era indispensável, o que configura sua parte de culpa no acidente que o vitimou.

Com relação à reclamada, restou comprovado que não adotava medida de segurança no local de trabalho e que o serviço de carregamento dos caminhões no local de extração era executado de forma precária, com pouco pessoal e sem a devida supervisão e fiscalização, o que propiciou que o “de cujus” saísse com o caminhão fora dos padrões de segurança, o que também concorreu para o acidente fatal.

Assim, não merece reparo a sentença que concluiu pela culpa recíproca.

Com relação ao valor da indenização, entendo que o Juízo “a quo” arbitrou corretamente, considerando como parâmetro a metade do salário recebido pelo autor (R\$-500,00), diante da culpa recíproca, que correspondia a 1,20 salários mínimos da época, abatendo então o valor correspondente a pensão paga pelo INSS, na base de um salário mínimo que na mesma época era de R\$-415,00, encontrando uma diferença de 0,20 salários, ou seja, R\$-83,00 (oitenta e três reais), e multiplicando essa quantia, correspondente ao prejuízo mensal, pelo número de meses compreendidos entre a idade do *de cujus* na data do evento morte e a projeção de vida, até os 72 anos. Reconheço que houve equívoco do Juízo “a quo” na conta que fez para chegar ao valor arbitrado, porém esse erro não afasta a validade da metodologia aplicada, e, em realidade, acabou por implicar em apuração de valor pouco superior ao que resultaria se tal metodologia tivesse sido escorreitamente aplicada, não trazendo prejuízo aos autores e mantendo-se dentro dos limites do pleito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recorre o Reclamante, pugnando a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de honorários advocatícios.

Não merece reforma a sentença, pois como bem decidiu o Juízo “a quo”, o Reclamante não satisfaz os requisitos do art. 14 e seguintes da Lei 5.584/70, e das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Apelo improvido.

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, nego provimento a ambos, mantendo integralmente a sentença recorrida.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REQUEREU, E LHE FOI DEFERIDA, INTIMAÇÃO PESSOAL.

Salão do Tribunal do Júri do Fórum do Tribunal de Justiça da Comarca de Santarém. Santarém, 25 de outubro de 2011. (Publicado em 20.03.2012)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO,
Desembargadora Relatora.

DIREITO DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000554-06.2010.5.08.0108

RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

RECORRENTES: ODENILSON NAZARÉ VINHOTE

Adv. Klinger da Silva Santos

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Adv. João Alfredo Freitas Mileo e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

E

ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA

Adv. Márcio Luiz de Andrade Cardoso e outros

**DIREITO DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Para o
Direito do Trabalho, que tem o intuito de proteger os
trabalhadores quanto à iliquidez dos seus créditos, importa
apenas que empresas e/ou instituições distintas e**

autônomas, com o escopo de bem desenvolverem suas atividades econômicas ou não, associem-se contratualmente e intermediem mão-de-obra, dando causa à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, na forma do item IV da Súmula 331 do C. TST, o qual se encontra em perfeita consonância com a Constituição Federal, em seus artigos 1º, III e IV; 5º, 6º, 7º, 100, 170, *caput* e 173, § 1º, e Lei Complementar nº 5.172/62.

I. RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos ordinários**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Óbidos**, em que são partes, como recorrentes e recorridos, os acima identificados. OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Os recursos merecem ser conhecidos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade: tempestivos, subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 35 e 81/82). Depósito recursal e complementação às fls. 246/348 e custas processuais às fls. 247/350-v.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Pretende a recorrente que seja afastada a condenação subsidiária imposta à recorrente, e, consequentemente a exclusão da mesma da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que há contrato, entre a primeira e segunda reclamada, para a execução das seguintes atividades: atendimento emergencial e de saúde, segurança e meio ambiente no trabalho do projeto juruti, conforme se verifica do contrato de prestação de serviços, às fls. 154/185.

Não há, no ordenamento jurídico, óbice com relação aos pleitos formulados pelo autor, inclusive os elaborados contra a segunda reclamada, ora recorrente. Poderá haver improcedência dos pedidos da reclamatória ajuizada pelo reclamante, mas isso diz respeito ao mérito da própria ação.

O direito de ação deve ser assegurado ao autor, consoante contempla o nosso ordenamento constitucional, sendo que o deferimento ou não do postulado é matéria para ser apreciada com o mérito da causa.

Rejeito a preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que a julgou subsidiariamente responsável, argumentando que a legislação trabalhista não prevê essa forma de responsabilidade, que somente resulta de lei ou do contrato e jamais se presume. Aduz que o enunciado 331, IV do C. TST não admite a aplicação extensiva do instituto, e que a relação entre as reclamadas decorre de um lícito processo de terceirização, não havendo comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da tomadora de serviço.

Análise.

Inicialmente, destaco que fora colacionado aos autos contrato de prestação de serviços (fls. 154/185), celebrado entre as reclamadas, tendo como objeto atendimento emergencial e de saúde, segurança e meio ambiente no trabalho do projeto Juruti, conforme já evidenciado.

É verdade que a permanência da recorrente na lide não decorre da existência de contrato de trabalho com o reclamante, até mesmo porque é incontroverso também que a relação de emprego mantida com o autor se deu somente com a primeira reclamada.

A situação da recorrente de continuar na lide como responsável subsidiária decorre da sua condição de tomadora de serviços, não havendo como esquecer do fato de que a mesma usufruiu da força de trabalho do recorrido.

Não encontra amparo, nesta justiça especializada, o disposto na cláusula 9.2 da citada avença (fl. 156-v), onde resta estabelecido que a empresa contratada é responsável pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária que a primeira reclamada utilizar, pois é princípio consagrado do Direito do Trabalho a proteção ao trabalhador, ou seja, a preocupação de não deixar ao desabrigo o obreiro, ainda nos casos em que sua força de trabalho tenha sido utilizada por terceiro, que não o empregador direto.

Destarte, aplica-se, nestes casos, a responsabilidade indireta daquele que tenha se beneficiado da atividade do trabalhador, contratado através de interposta pessoa, como no presente caso, por tal razão, o fato da pactuação entre as reclamadas ter natureza civil não suprime da recorrente a responsabilidade acessória que possui pelas obrigações daí oriundas.

O tomador dos serviços, no caso a Alcoa, deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, diante de sua *culpa in vigilando*, pois não se verifica nos autos qualquer controle e fiscalização das atividades da prestadora com relação ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, por isso o caso subsume-se ao previsto no item IV da Súmula 331 do TST.

Logo, caracterizada a inadimplência da empresa contratada, que *in casu* é a primeira reclamada, incumbe à tomadora de serviços arcar com os direitos do trabalhador, que possuem natureza alimentar. Dita responsabilização também encontra amparo em normas constitucionais instituidoras dos direitos fundamentais dos trabalhadores, art. 1º, III e IV; 5º, 6º, 7º, 100, 170, *caput* e 173, § 1º, e Lei Complementar nº 5.172/62.

Desta feita, mantenho a condenação subsidiária imposta à recorrente, negando provimento ao seu apelo neste aspecto.

JUROS E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Pretende a recorrente que sejam excluídos dos cálculos de liquidação da r. sentença a quo, em sua totalidade, os valores a título de juros de mora e multa, sobre o valor da contribuição previdenciária, para que possa se apresentado de forma correta o valor a ser recolhido.

Análise.

Examinando a planilha de cálculos que integra a sentença do primeiro grau, atesto a incidência de juros e multa sobre as parcelas previdenciárias, a encargo da reclamada, no importe de R\$ 2.701,42 (Fl. 227)

O trânsito em julgado da decisão judicial ainda não ocorreu. Nasce com o trânsito em julgado da ação, de forma simultânea, tanto o crédito trabalhista quanto o previdenciário, e, deste modo, não é permitida a incidência prematura de juros, vinculados à efetividade de

mora que ainda não se aperfeiçoou. É o que se extrai do art. 276, caput, do Regulamento da Previdência Social.

Assim, entendo que a sentença deve ser reformada para se excluir os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias, uma vez que não foi constatada, até então, mora injustificada da recorrente, sendo que tais encargos só serão devidos se as contribuições previdenciárias não forem adimplidas até o dia 02 do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, na medida em que está sendo prolatada de forma líquida, ressaltando que, em tal caso, a incidência dos juros sobre a parcela previdenciária deve se dar a partir do dia 03 do citado mês.

Reformo aqui.

FGTS E MULTA DE 40%

Diz a recorrente que a sentença de 1º grau deferiu os recolhimentos dos valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre todos os pedidos de cunho salarial requeridos na inicial. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos supostos depósitos do FGTS, que não foram efetuados pela real empregadora do reclamante, uma vez que o autor sequer lhe prestou pessoalmente o serviço.

Considerando que a responsabilidade subsidiária restou mantida com relação à recorrente, consoante fundamentos já expendidos nestas razões de decidir, o pagamento das parcelas deferidas e seus reflexos também serão adimplidos pela segunda reclamada, no caso de não serem pagos pela primeira.

Nada a reformar.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS HORAS EXTRAS E HORA INTRAJORNADA

Pretende a reclamada a reforma da decisão, argumentando que o recorrido não era empregado da recorrente e nunca foi, bem como que o autor fora contratado por empresa contratada pela recorrente para trabalhar como bombeiro civil, sendo permitido por sua convenção coletiva o regime adotado.

Alega, ainda, que as horas extras que porventura fazia o reclamante eram devidamente adimplidas nos contracheques, consoante confessado pelo próprio autor em depoimento. Diz que sempre houve respeito com relação a carga horária de 8 horas diárias, com uma hora de intervalo.

Pugna o reclamante/recorrente a inclusão na condenação da parcela de horas extras do pagamento de 16 horas semanais ou 68,48 mensais, excedentes à 8ª hora diária e não superior a 44 horas semanais, apenas com a aplicação do adicional de 50% do valor da hora normal, e reflexos, com amparo no item III, da Súmula 85 do C. TST.

Análise.

O autor, em sua peça de ingresso, sustenta que a categoria dos Bombeiros é regida pela Lei Ordinária nº 11.901, em vigor desde 13 de janeiro de 2009, abrangendo o período contratual do obreiro, tendo como jornada a ser observada a 12x36.

Diz o reclamante que no período contratual, quando atuou como bombeiro civil I e II, no campo, cumpria a sua jornada de trabalho em plantões de jornada ininterrupta de revezamento de 12 x 4 x 4 (12 horas trabalhadas durante 4 dias seguidos por 4 dias de folga), até fevereiro de 2010, e 12 x 24 (12 horas trabalhadas por 24 horas de folga) em um dia e, no labor seguinte, 12 x 48 (12 horas trabalhadas por 48 horas de folga), no interstício que compreende

março de 2010 até a sua saída (10.08.2010), em uma empresa que por sua natureza e atividade funciona as 24 horas do dia sem parar, cumprindo jornada de 12 (horário diurno) ou 13 (horário noturno) horas ininterruptas e sem intervalo para repouso e alimentação.

Alude que não há respaldo legal, nem normativo, que autorize a jornada praticada pelo reclamante, razão pela qual diz que deve ser observada a jornada de seis horas diárias, com o pagamento das horas excedentes, por se tratar de jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento.

Postulou, na inicial, 51,36 horas extras que extrapolaram a jornada normal de 36 horas semanais, da admissão até fevereiro de 2010, quando o autor cumpria jornada ininterrupta de revezamento de 12x4x4. Requereu, ainda, o pagamento apenas do adicional de 50%, sobre 18 horas semanais ou 77,04 horas mensais, por todo o período contratual, já que nas jornadas 12 x 24 em um dia e, no labor seguinte 12 x 48, cumpridas a partir de março de 2010 até a demissão, também o reclamante trabalhava 36 horas semanais durante três dias, de 12 horas cada.

A primeira reclamada produziu a sua defesa alegando que o reclamante trabalhava 12 horas por dia, na escala de 4 dias de trabalho por 4 dias de folga, num total de 36 horas de trabalho a cada semana trabalhada, estando, portanto, de acordo com o que prevê a Lei n. 11.901-2009, não trazendo nenhum prejuízo ao obreiro. Impugnou o pedido de utilização do divisor 180, pois a jornada praticada pelo reclamante era de 12 horas diárias e não de 06 horas. Destacou que o reclamante recebeu as horas extras porventura realizadas, não havendo mais nada a ser pago a tal título, consoante se verifica do cotejo dos cartões de ponto com as fichas financeiras. Disse que havia a hora de intervalo para alimentação.

A segunda reclamada impugnou o horário de trabalho informado pelo reclamante, asseverando que havia o respeito à carga horária e o intervalo para almoço.

Em depoimento, o reclamante confessou que nos primeiros cinco meses trabalhou exclusivamente no horário de 19 às 07 horas, e que só a partir de então é que fazia o regime 12x4x4.

A preposta da reclamada, em audiência, declarou que: *“não sabe qual o horário de trabalho do autor; que o reclamante trabalhava em jornada de 12 por 12 por 4; que ratifica que o autor laborava em jornada de 12 por 12 por 4; que esta jornada significa que o autor trabalhava por 12h, folgava por 12h e depois folgava por 4 dias; que ratifica esta última declaração; que o reclamante residia em Juruti; que o autor não ficou alojado nenhum período; que o reclamante trabalhava 1 dia e folgava 4 dias; que ratifica esta afirmação; que o reclamante tinha intervalo intrajornada de 1h; que este intervalo não ficava consignado na folha de ponto; que retifica esta última declaração para afirmar que o intervalo intrajornada constava das folhas de ponto; (...)”*

O depoimento da única testemunha arrolada pelo reclamante não pode ser considerado meio hábil de prova, pois se configurou tendencioso na medida em que promoveu declarações dissonantes com o relatado pelo autor, especialmente no que se refere às acomodações em alojamento, já que o reclamante disse que não ficava em alojamento, enquanto que a testemunha afirmou que o autor ficou todo o período alojado na mina. Ademais, pareceu-me por demais conveniente o fato da testemunha afirmar que apenas encontrava o reclamante quando este fazia hora extra, sustentando, ainda, que manteve mais contato com o autor no lapso em que a testemunha trabalhou para outra empresa, circunstâncias estas que denotam o claro intento de beneficiar o autor.

Foram acostados cartões de ponto, às fls. 106 e seguintes. Em manifestação de fls. 195, o autor “acata” tais documentos quanto aos meses apresentados.

Pois bem.

O reclamante exercia a função de bombeiro, e por esta razão o caso passa a ser regido conforme os ditames da Lei 11.901, em vigor a partir de 13 de janeiro de 2009, restando ali estabelecido que a jornada normal a ser cumprida pela categoria é de 12x36.

Como não há instrumento coletivo negociando a citada jornada, deve predominar o disposto em lei especial.

Desta forma, correta está a sentença em deferir, no período compreendido entre 08.05.2009 a 28.02.2010, 12 horas extras semanais, com adicional de 50% e reflexos.

Vejo que nos cartões de ponto não há qualquer pré-assinalação ou cômputo de horário intrajornada, não havendo qualquer outra prova nos autos demonstrando o gozo do intervalo, razão pela qual mantenho a sentença neste aspecto.

No que se refere ao pugnado no recurso do autor, quanto ao adicional de 50%, ressalto que deferir o pleito como postulado na peça de ingresso configuraria *bis in idem*, na medida em que já foram concedidas ao autor as horas extras que extrapolassem a 36ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, com supedâneo na jornada estabelecida na Lei 11.901, em vigor a partir de 13 de janeiro de 2009, de 12x36. Por tal motivo, não há qualquer afronta ao disposto na Súmula nº 85, III, do C. TST.

Deste modo, nada há o que prover acerca dos recursos interpostos quanto às horas extras e adicional de 50%, bem como no que se refere ao intervalo intrajornada.

ADICIONAL DE SOBREAVISO OU PRONTIDÃO E REFLEXOS

Pretende a reclamada/recorrente a reforma da decisão de primeiro grau para que se exclua e julgue improcedente as parcelas em tela, pois não existiram horas de sobreaviso ou prontidão prestadas por parte do recorrido, se tratando de mera alegação, sem qualquer prova fática ou amparo legal.

O reclamante, por sua vez, alega que o caso não é de horas de sobreaviso ou de prontidão, mas de tempo à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT, enfatizando que se impõe que a condenação, para a parcela, deva ser deferida como horas extras, com adicional de 50%.

Analiso

Na peça de ingresso, o pedido relacionado as horas à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, tem como causa de pedir o fato do reclamante ser obrigado a ficar retido pela empresa em Juruti, em média 2 folgas de 4 dias por mês, à disposição da mesma para qualquer emergência.

As horas de sobreaviso, firmadas com base no art. 224, parágrafo 2º da CLT, foram pedidas sob a tese de que durante os plantões, os bombeiros eram obrigados a permanecer no alojamento da empresa na Mina, nos intervalos de 12 horas entre as jornadas, em regime de sobreaviso, para auxiliar em qualquer emergência. Disse que tal procedimento era exigido em face do pequeno contingente de bombeiros, por isso a empresa não permitia que os bombeiros baixassem para a cidade nesses intervalos de descanso entre jornadas de 12 horas trabalhadas intercaladas.

O Juízo de primeiro grau deferiu os pedidos nas seguintes bases (fls. 258/261):

“Assim, os 8 dias de folga por mês, em que o autor ficava necessariamente em Juruti, devem ser remunerado como horas de sobreaviso e as 12 horas de repouso no intervalo entre as jornadas dos 4 dias de plantão, em que o reclamante

ficava necessariamente no alojamento da mina, devem ser remuneradas como horas de prontidão.

Ante todo o exposto, é procedente o pedido de 48 horas semanais pelas quais o reclamante permaneceu de prontidão, por todo o pacto, no valor de 2/3 da hora normal, até o limite máximo de 180 horas por mês. Assim como, também é procedente, no limite do pedido, o pleito de 180 horas mensais pelos quais o reclamante esteve de sobreaviso, por todo o pacto, no valor de 1/3 da hora normal de trabalho.

Constata-se, ainda, que as horas de sobreaviso e à disposição do empregador (deferidas pelo Juízo como horas de prontidão), foram apreciadas, por analogia, conforme o disposto no art. 244, parágrafos segundo e terceiro da CLT, e nos moldes ali dispostos. Em ambos o quantitativo definido foi de 180 horas.

Pois bem.

Ao meu ver, com relação aos pedidos ora apreciados, as causas de pedir da citadas parcelas, ainda que por analogia, coadunam-se ao disposto no art. 244, parágrafos segundo e terceiro da CLT, de acordo com o que se infere da realidade fática dos autos, e, por esta razão, entendo como que as verbas devem ser apreciadas conforme o direito estabelecido no citado dispositivo e seus parágrafos. Neste caso, o princípio adotado é o *iura novit curia*, o qual consiste no dever que possui o Magistrado de conhecer a norma e aplicar ao caso concreto aquela que for mais apropriada.

Na sequência, passo à análise do mérito dos pedidos propriamente ditos.

O reclamante, em depoimento, asseverou que por todo o pacto residiu em Juruti, que não ficava em alojamento e que residia em casa alugada. Esclareceu que pelos primeiros sete meses, nos 4 dias de trabalho, ficava alojado na mina, e que neste período tinha que pernoitar no alojamento, e que isto ocorria porque ficava de sobreaviso. Asseverou ainda que, pelos 4 dias de folga ficava em Juruti, e que por metade desses dias não podia viajar para fora de Juruti.

A preposta da primeira reclamada, em seu depoimento, disse que no intervalo interjornada o reclamante poderia livremente se ausentar de Juruti, que ele residia em tal localidade e que não ficou alojado nenhum período.

As declarações da testemunha arrolada pelo autor não foram consideradas como meio hábil de prova, conforme já definido nestas razões de decidir.

Nas folhas de frequência não há qualquer registro acerca das horas de sobreaviso ou de tempo em que o autor ficou à disposição da empregadora.

Nos autos, foi acostado o documento de fl.56, que consiste em e-mail enviado do empregado da Atlântica de nome Gerdson P. Oliveira para Djardino C. Farias, onde resta consignado: “Djardino, CANCELA! Troca de serviços de qualquer funcionário da Equipe de Emergência que não seja para resolver uma “Emergência” e terá que ter evidências claras, que justifique a troca de serviços. Problemas pessoais e particulares a pessoa resolve na folga! Outra coisa, viajar na folga, somente um da Equipe, o outro tem que ficar na cidade; por que, se por ventura acontecer uma emergência de grande proporção, alguém adoecer ou faltar o plantão, agente tem alguém para colocar na escala” (sic) (grifado).

Não houve impugnação específica, por parte da demandada, com relação ao aludido documento.

Desta forma, vejo que o reclamante, por força do disposto no documento de fl. 56, se desincumbiu do ônus de provar as horas de sobreaviso, ou seja, de que permanecia nesta condição em 8 dias de folga por mês, tendo que ficar necessariamente em Juruti para qualquer eventualidade. Assim, com relação a este aspecto, mantenho a condenação nos moldes em que foi deferida.

No entanto, não se desonerou de tal encargo com relação às horas de prontidão, ou seja, não demonstrou que permanecia à disposição do empregador nas 12 horas de repouso, no intervalo entre as jornadas dos 4 dias de plantão, razão pela qual tal parcela deve restar excluída da condenação.

Desta forma, com relação aos aspectos em foco, não provejo o apelo do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela de horas de prontidão.

LIQUIDAÇÃO

Esta decisão é prolatada de forma líquida, razão pela qual a planilha de cálculos em anexo integra o presente acórdão para todos os fins de direito, inclusive quanto às custas.

PREQUESTIONAMENTO

Em razão dos fundamentos esposados, tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso em apelo, inclusive súmulas e orientações jurisprudenciais.

III. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, PARA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS JUROS E A MULTA INCIDENTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OS QUAIS SÓ SERÃO DEVIDOS SE NÃO ADIMPLIDOS NOS MOLDES DO ART. 276, CAPUT, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME DESCRITO NAS RAZÕES DE DECIDIR, ASSIM COMO EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS DE PRONTIDÃO E REFLEXOS, TUDO CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO; CUSTAS, PELA RECLAMADA, FIXADAS EM R\$ 485,50, CONFORME A PLANILHA DE CÁLCULOS EM ANEXO, QUE INTEGRA O PRESENTE ACÓRDÃO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS, TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de março de 2012. (Publicado em 16.03.2012)
Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL. NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0001626-91-2011.5.08.0205

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTES: MARIANNE DO SOCORRO DOS SANTOS GUIMARÃES

Doutora Cleide Rocha da Costa

E

IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E
COSMÉTICOS

Doutor Frederico Souza de Castro

RECORRIDAS: AS MESMAS

DISCRIMINAÇÃO RACIAL. NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, a subgerente agiu de forma reprovável, dispensando tratamento discriminatório, em razão da cor da empregada. Nesse viés, a empresa deveria se inteirar acerca dos relacionamentos e condutas entre os colegas de trabalho, orientando-os acerca do respeito, educação, trato e cortesia e promovendo as relações interpessoais no local de trabalho. Incontroversa sua responsabilidade e a obrigação de indenizar.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes, como recorrentes, MARIANNE DO SOCORRO DOS SANTOS GUIMARÃES e IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS e, como recorridas, AS MESMAS.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porque adequados, tempestivos (fls. 82, 94 e 99) e subscritos por profissionais habilitados (fls. 25 e 116). Custas processuais pagas à fl. 117 e depósito recursal efetuado à fl. 118.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Ambas as partes recorrem nesse ponto.

A reclamante não se conforma com o valor de R\$30.000,00 fixado à título de indenização por danos morais em razão de ter sido vítima de racismo no ambiente de trabalho.

Pretende a majoração do *quantum* indenizatório ao fundamento de que a quantia fixada na sentença de origem é desproporcional, pois não satisfaz os danos sofridos e nem cumpre a função pedagógica, qual seja desestimular a prática de atos semelhantes por parte da empresa, além de se constituir em valor inexpressivo ante o porte econômico da empresa.

A reclamada também recorre da condenação, alegando que as provas em que o Juízo se baseou para a reconhecer a despedida indireta e o crime de racismo foram contraditórias, não merecendo crédito.

Alega que não admite qualquer tipo de discriminação e preconceito, não podendo lhe ser atribuída responsabilidade por acontecimentos, os quais não sabia que ocorria.

Ressalta que se houve omissão foi por parte da reclamante que nunca a alertou das ofensas as quais estava sujeita, permitindo que se prolongassem no tempo.

Questiona a atitude da reclamante salientando que pretendeu somente auferir vantagens financeiras, pois caso assim não fosse teria comunicado à empresa acerca das pretensas ofensas ocorridas a fim de que tomasse as devidas providências.

Acrescenta que os depoimentos foram contraditórios, devendo ser afastados como prova idônea, eis que não demonstraram a existência de qualquer ofensa capaz de sustentar a rescisão indireta e a indenização por danos morais deferidas pelo Juízo de origem.

Recorre, ainda, quanto ao valor arbitrado como indenização, pretendendo, no caso de mantida a condenação, sua minoração para o valor de R\$4.000,00, ao argumento de que não foram observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade preconizados no artigo 5º, V da CF/88.

Destaca que a reclamante ao ser omissa e não levando ao conhecimento da reclamada os fatos alegados, no mínimo concorreu para a ocorrência da suposta discriminação.

Diz que não é razoável que perceba como indenização valor quatro vezes maior do que percebera durante os 10 meses em que trabalhou, ressaltando que a reparação não deve incentivar a chamada indústria do dano moral.

A reclamante foi admitido pela reclamada em 03 de setembro de 2010, como operadora de caixa. Pretende o reconhecimento da rescisão indireta na data de 06 de junho de 2011 em razão de ter sido vítima de assédio moral e racismo.

Relatou que após 2 meses de contratação passou a ser humilhada, bem como discriminada em seu ambiente de trabalho em virtude de sua cor de pele, salientando, inclusive que por conta disso trabalhava apenas no horário noturno.

Em contestação, a reclamada nega a existência de discriminação ou assédio moral, bem como afirma que a autora jamais denunciou as ofensas supostamente ocorridas.

Passemos aos depoimentos.

Declarou a reclamante:

“(...)que a reclamante era objeto de comentários por parte da gerente Patrícia, depreciando-lhe em razão da sua cor; que a distribuição da escala de horário era feita pela gerente Patrícia e

a mesma afirmava que os horários seriam distribuídos de acordo com a cor de cada trabalhador, sendo que os mais claros trabalhariam nos turnos da manhã; que o episódio decisivo ocorreu quando uma nova operadora de caixa iniciaria na reclamada, tendo a reclamante solicitado seu remanejo no turno da noite para manhã e que essa nova operadora fosse trabalhar no turno da manhã ou ainda no turno da tarde, quando a Sra. Patrícia novamente disse a reclamante que a distribuição do horário ocorria de acordo com a cor de cada um, ficando a reclamante no horário noturno na escuridão da noite, que combinava com ela; que também ocorreu o fato envolvendo um cliente que retornou e confundiu a reclamante com a gerente Patrícia, tendo esta comentado que como poderia alguém confundir ela, de cor branca e a reclamante, de cor negra (...); que as humilhações eram feitas em qualquer momento e na presença de funcionários e clientes.”

A Sra Rosinalva Aragão Miranda, no mesmo sentido, informou:

“que a Sra. Patrícia era autoritária, chamando atenção dos demais empregados, tanto na frente de clientes quanto dos demais colegas; que a reclamante trabalhava no turno da noite e sempre que era possível solicitava seu remanejamento para o turno da manhã ou da tarde, porém a Sra. Patrícia retrucava dizendo que os horários de trabalho eram distribuídos de acordo com a cor de cada empregado e que a reclamante teria que ficar no turno da noite por ser preta que combinava com a escuridão da noite; (...); que em certa ocasião um cliente confundiu a reclamante com a gerente ao reclamar de um serviço prestado, quando a gerente disse que como poderia ela de cor branca ser confundida com a Sra. Mariane de cor negra”.

O Sr. Edivaldo Duarte de Menezes acrescentou:

“que frequentava o estabelecimento da reclamada como cliente; que conhece a gerente, mas não sabe dizer o nome; que o depoente certa vez há aproximadamente 3 meses, quando estava na fila do caixa, operado pela reclamante, presenciou um cliente reclamando diretamente para a autora sobre um produto que foi comprado e após a saída do cliente a gerente que era quem o havia atendido anteriormente disse como poderia o cliente se confundir, já que, a gerente dizia bem branquinha e a reclamante preta, apontando para o seu braço e o da autora; que o depoente somente presenciou este fato e em outras compras que fez na empresa não tinha outra acontecimento dessa natureza”.

Pois bem.

Inicialmente é de se ressaltar que os depoimentos do preposto e testemunhas arroladas pela reclamada são imprestáveis, pois evidente que, como empregados, somente confirmaram a tese esposada por ela.

Em contrapartida, o depoimento do Sr. Edivaldo Duarte de Menezes, cliente da farmácia, é decisivo, eis que presenciou o tratamento “diferenciado”, quer dizer, depreciativo e discriminatório ao qual a reclamante era submetida.

Infelizmente, ainda é comum na sociedade brasileira contemporânea as condutas segregativas de intolerância e desrespeito às diferenças (de uma forma geral).

A discriminação racial é somente uma delas. Isso em razão de todo o contexto histórico brasileiro: passado escravo com a inclusão tardia do negro na sociedade (educação e mercado de trabalho, por exemplo).

De fato tal discriminação faz parte de nosso cotidiano. O que não se pode admitir é que seja aceita passivamente, sem contestação e implementação de medidas que a combatam, ainda mais, nesta época, de valoração dos direitos humanos.

Nesse sentido, devemos aliar a educação ao próprio Direito a fim de solidificar pensamento comprometido com o respeito a cada ser humano em sua individualidade e igualdade de oportunidades para todos, independentemente do grupo racial ou étnico ao qual pertença.

No particular, o Poder Judiciário, especificamente, a Justiça do Trabalho deve empreender esforços a fim de que os empregados não sejam alvo de condutas ultrajantes como a descrita.

Ressalte-se que na Lei Maior, são vários os dispositivos que proíbem qualquer forma de discriminação, dentre eles citamos o artigo 5º, caput, no qual está insculpido o princípio da igualdade, o artigo 3º, IV que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil o “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como o artigo 5º, XLI que prevê: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; o artigo 4º, VIII, o qual define como um dos princípios fundamentais “o repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

Nesse viés, embora esta Justiça não tenha competência penal, pelo contido nos autos vislumbro indícios da tipificação do crime de racismo (artigo 5º, XLII da Constituição da República).

Na hipótese dos autos, a subgerente, de fato, agiu de forma reprovável. Com o tratamento dispensado, à autora, talvez ela (subgerente), estivesse tentando demonstrar a existência de diferença entre as pessoas em razão da cor, o que poderia levar à certeza de superioridade.

A empresa, como empregadora, deveria zelar pelo bem estar dos empregados, bem como pelo ambiente de trabalho no qual estão inseridos.

Não prevalece seus argumentos ao afirmar que não pode ser responsabilizada, pois desconhecia os fatos ocorridos.

Com certeza, detém informações pormenorizadas acerca da saúde financeira de seu empreendimento.

Da mesma forma deveria se inteirar acerca dos relacionamentos e condutas entre os colegas de trabalho, principalmente entre superiores e subordinados.

Cabe a ela orientá-los acerca do respeito, educação, trato e cortesia e promover as relações interpessoais no local de trabalho, não somente no binômio empregado-cliente, mas também entre os próprios trabalhadores.

Assim é que se um de seus prepostos excedeu os limites do poder diretivo, assim o fez com seu aval, pois, no mínimo, admitiu que tal poder fosse excedido, já que é ela quem escolhe quem serão aqueles com poder de mando sobre os demais.

Dispensável, ante toda a fundamentação, de maiores comentários sobre a inquestionável violação à auto-estima e dignidade da autora.

Por conseguinte, está configurada a responsabilidade da empresa e a obrigação de indenizar.

No que toca ao *quantum* indenizatório, sopesando todos os elementos probatórios carreados aos autos, entendo ser razoável a majoração da condenação.

O montante a ser fixado deve ser capaz de conferir satisfação razoável ao autor, além de significar desestímulo para a empresa e exemplo à sociedade.

Assim, pautada nos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, majoro o valor da indenização para R\$81.000,00.

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, dou provimento apenas ao recurso da reclamante, para reformando, em parte a sentença recorrida, majorar para R\$81.000,00 o valor da indenização por danos morais. Mantendo a sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO APENAS AO RECURSO DO RECLAMANTE, PARA REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, MAJORAR PARA R\$50.000,00 O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VENCIDOS OS JUÍZES RELATORA E O DOUTOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, REVISOR, QUE FIXAVAM EM R\$81.000,00 AQUELE MONTANTE, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS MAJORADAS, PELA RECLAMADA, PARA R\$1.079,48 SOBRE R\$53.974,00, VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de novembro de 2011. (Publicado em 29.11.2011)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Relatora.

DISPENSA. CAUSA DETERMINANTE.

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000940-39.2010.5.08.0107

RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: ALCIONE COELHO DA SILVA

Advogado(s): Dr. George Antonio Machado e outros

RECORRIDA: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS A
ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado(s): Dr^a. Marly Ferreira das Chagas e outros

DISPENSA. CAUSA DETERMINANTE.

I - “*Caráter determinante da falta. Evaristo de Moraes Filho*, depois de expor detalhadamente as divergências sobre o caráter *determinante*, ou apenas *justificador*, da causa no que respeita à resolução do contrato, conclui que deve haver entre a falta e a solução uma relação de causa e efeito, pelo que a justa causa ‘deve ser concretamente especificada, não podendo mais tarde ser substituída por outra’, ainda que, objetivamente, capaz de justificar a resolução do contrato. Estamos com o eminente jurista. Como a própria expressão revela, a justa causa há de ser ‘causa’ da resolução. No mesmo sentido, escreve *Valente Simi* que, ‘uma vez indicada a causa determinante da resolução, não poderá mais ser modificada, nem mesmo no processo judicial que venha a seguir-se, a menos que se trate de novos elementos descobertos posteriormente e que haviam permanecido ocultos por dolo da outra parte’. Esta tem sido a orientação da jurisprudência dominante na Itália, como informa aquele autor, embora a lei não disponha, expressamente, a respeito, como também entre nós. Antiga lei belga (1922) sobre o contrato de trabalho prescrevia que somente podiam ser invocados para justificar a dispensa os motivos notificados por carta registrada. Comentando tal disposição legal, diz *R. Geysen* que ela visava ‘evitar todo subterfúgio e excluir todos os argumentos forjados *ex post facto*, depois da ruptura, para justificar a medida tomada’. E os tribunais belgas, entendendo embora que a carta registrada não constitui forma substancial, podendo ser substituída por qualquer ato equivalente, firmaram que ‘o que a lei quer é que a parte interessada conheça imediatamente e com precisão as queixas formuladas contra ela, e que a outra parte não possa mais tarde invocar outras queixas’. Cumpre, porém, fazer, aqui, uma distinção. Os motivos, que devem ser apreciados pelo juiz, e não podem ser mudados pelo empregador, *são fatos* que determinaram a resolução do contrato. A qualificação jurídica do fato cabe ao juiz, que não fica, assim, adstrito à errônea classificação feita pela parte: *jura novit curia*” (Texto escrito por Délio Maranhão, atualizado por João Lima Teixeira Filho, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA FILHO, João Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19^a ed. Vol. 2. São Paulo, LTr, 2000, 576-577).

II - Recurso provido para declarar que houve dispensa sem justa causa, à falta de prova do alegado ato de indisciplina ou de insubordinação acaso praticado pela reclamante, que teria motivado a resolução contratual (insultos a clientes da empresa).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrente, **ALCIONE COELHO DA SILVA**, e, como recorrida, **COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade da sentença, fundada em cerceamento do direito de defesa

Argúi a preliminar em tela por entender que a r. sentença recorrida fundamentara-se apenas nas provas produzidas pela reclamada, sem considerar os elementos apresentados pela reclamante.

Salienta que “a decisão é passível de anulação, por ser, além de tendenciosa, ter tolhido direito fundamental da Recorrente haja vista que na audiência de instrução (fls. 175/186), a magistrada após ouvir o depoimento da Reclamante ora Recorrente e de uma testemunha, disse para os presentes “QUE NÃO QUERIA MAIS OUVIR FALAR EM ROUBO DE WHISKY” (TEXTUAIS) como se pudesse impedir que testemunhas que não haviam deposto de falar o que sabiam” (fl. 287).

Prossegue a aduzir que “essa atitude da magistrada fere de morte preceito constitucional da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO, impede a busca da verdade real, além de tolher e/ou impedir o exercício do mister do patrono, colidindo frontalmente com o Estatuto da Advocacia, o que não pode-se admitir num Estado Democrático de Direito. Somente por esses motivos, a r. sentença já merece ser declarada nula” (fl. 287).

Sem razão a recorrente.

Ao analisar o termo de audiência de fls. 175/186, inexistente registro de protesto do patrono da ora recorrente a respeito de qualquer ato do Juízo.

A r. sentença de 1º Grau, por outro lado, apreciou de modo claro e fundamentado as questões debatidas, inclusive quanto ao motivo da ruptura contratual.

O julgador deve indicar, em suas decisões, os fundamentos que lhe formaram o convencimento, analisando as *relevantes questões* de fato e direito submetidas à sua apreciação (art. 93, IX, da CF/88, art. 832, da CLT, e art. 458, II, do CPC), mas não é obrigado a discorrer sobre os mínimos pormenores postos nas razões dos litigantes, até porque não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, do CPC).

Inexiste, portanto, qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente a ensejar a nulidade da r. sentença recorrida.

Ademais, eventual cerceamento de defesa poderia ensejar, em tese, a nulidade do processo e não apenas da sentença.

Por fim, a matéria diz respeito à *valoração da prova*, portanto, confunde-se com o *mérito da causa*.

Rejeito, pois, a preliminar tal como apresentada.

Da justa causa. Da indenização por danos morais.

Irresigna-se contra a r. decisão de 1º Grau que reconheceu a justa causa para a dispensa da reclamante, fundada em ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, “h”, da CLT).

Argumenta, em suas razões recursais:

“Seguindo com as alegações, a magistrada deixou de considerar que a Reclamada ora Recorrida, expediu um aviso de dispensa por justa causa (fls. 18) com base no artigo 482, alínea ‘h’; na defesa (fls. 38 verso) afirma que a dispensa foi com base na alínea ‘e’; no depoimento do preposto que é encarregado de departamento pessoal (fls. 173), o mesmo afirma que a dispensa se deu por ter a Recorrente DESTRATADO CLIENTES; adiante a Recorrida afirma que a dispensa se deu por falta injustificadas da Recorrente.

Ora Nobres Julgadores qual foi o real motivo da dispensa??? Pode a Reclamada brincar com o processo, e ficar mudando sua tese conforme a conveniência do momento??? Por esses fatos, a dispensa por justa causa seria nula assim como a instrução do processo e consequentemente a sentença, já que colide frontalmente com o preceito constitucional da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO.

Adiante o decisório toma por base os controles de frequência que são operados pela Recorrida, e alterados ao seu bel prazer, como pode ser verificado às fls. 38 quando a Recorrida afirma que suspendeu a Recorrente no período de 03/03 à 07/03/2010, sendo que não há documento de suspensão, e às fls. 116 verifica-se que a Recorrente estava sob atendimento médico, e dia 07/03/2010 é domingo e não há funcionamento na Recorrida.

Também fica patente que tais alterações foram efetuadas pela Recorrida, tendo em vista que na alegação de fls. 38, em que a Recorrida afirma que suspendeu a Recorrente no período de 09/03 à 12/03/2010, pois não há documento de suspensão, e a Reclamante trabalhou neste período conforme ponto eletrônico de fls. 116.

Desta forma fica patente que o Ponto Eletrônico foi manipulado e mau manipulado, visando exclusivamente prejudicar a Recorrente; por apresentar tais irregularidades, os pontos de entrada e saída apresentados, não poderiam servir como base e/ou única prova de sustentação da r. sentença.

Além disso, deve-se ressaltar que as advertências de fls. 70/73 não condizem com a verdade, posto que não citam qual o dia que a Recorrente faltou ao serviço, sendo nulas de pleno direito por vício formal, e por não dar chance de defesa para o funcionário.

Além disso, a advertência de fls. 73, além de relatar fato não comprovado no processo, a data da advertência (14/06/2010) é posterior à despedida da Reclamante, reputando-se por totalmente falsa.

Frize-se que analisando detidamente tais advertências, verifica-se que a de fls. 70 no verso não há identificação da testemunha que apostou sua assinatura, a de fls. 71 só há uma assinatura no verso de uma testemunha, já que a constante da frente, é do encarregado e preposto da Recorrida, como pode ser verificado no termo de audiência de fls. 149 verso, 158 verso e 186, e a advertência de fls. 73, além de ter data posterior a dispensa da Recorrente, não tem assinatura da empregadora não há identificação das testemunhas.

Além das alegações acima, as advertências, por não informarem quando e quais foram as faltas supostamente cometidas pela Recorrente, são nulas de pleno direito, por ferirem o **princípio da Atualidade**, posto que a punição deve ser aplicada em seguida à falta, e o **princípio da Imediação**, que diz respeito à relação entre causa e efeito, ou seja, à vinculação direta entre a falta e a punição.

Pelas irregularidades formais apresentadas, por CERCEAR A DEFESA da Recorrente, e por ferir princípios, tais advertências são inservíveis como prova para a dispensa por justa causa, e também não servem como base fática para o decisum, motivo pelo qual a r. sentença deve ser declarada NULA, com a anulação da justa causa e total procedência do pedido.

Deve-se asseverar que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Recorrente não faltou ao serviço, ou tenha saída mais cedo do que seu horário, como pode ser verificado pelos depoimentos da Reclamante (176/177), das testemunhas da Reclamante Maxswel (fls. 181/182) e Poliane (fls. 184).

A Afirmação de que a Recorrente não faltou ao serviço, ou saiu mais cedo, fica cabalmente comprovada pelo depoimento da testemunha da própria Recorrida, que é auxiliar do departamento pessoal, que afirma em seu depoimento de fls. 184: 'QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DE A RECLAMANTE TER CHEGADO ATRASADA AO SERVIÇO OU TER SAÍDO ANTES DO FINAL DO EXPEDIENTE', e ainda.. 'QUE QUANDO A DEPOENTE SAÍA ÀS 18H A RECLAMANTE CONTINUAVA TRABALHANDO' e que 'QUE A RECLAMANTE NÃO CHEGOU A SER SUSPENSA NO PERÍODO TRABALHADO PELA DEPOENTE'.

Infere-se por se tratar da auxiliar do departamento pessoal, que há uma enorme incongruência entre as diversas teses da defesa e os fatos narrados pela testemunha da Reclamada, que confirmam que a Recorrida manipulou documentos durante a instrução

processual, mudando o motivo da dispensa por justa causa, que mais uma vez, comprova-se ser totalmente nula.

Pela não inclusão desses depoimentos na fundamentação da r. sentença, mostra que além de fundamentar-se em provas irregulares, a magistrada deixou de incluir provas cabais para o reconhecimento do pleito da Recorrente, o que torna a r. sentença passível de anulação, pelo não exercício do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, o que desde já se requer.

Ressalte-se que a r. sentença, às fls. 280 no segundo parágrafo afirma que a Recorrente não conseguiu comprovar que a empregadora tivesse lhe acusado de ato de improbidade.

Tal alegação é absurda e totalmente parcial, posto que a Magistrada deixou de considerar os depoimentos da Reclamante (fls. 176/177), da testemunhas da Reclamante Maxswel (fls. 181/182) e Poliane (fls. 184) que confirmaram ser o roubo de um whisky o motivo da dispensa da Recorrente.

Mais absurdo ainda é a falta de acuidade ou parcialidade da magistrada, ao não mencionar o depoimento da testemunha da própria Recorrida, que afirma em seu depoimento de fls. 184 que: QUE OUVIU DO SR. FÁBIO (ENCARREGADO) E DO SR. ARRUDA (PREPOSTO DA RECLAMADA) QUE A RECLAMANTE ESTAVA 'ROUBANDO' WHISKY'.

Continua a testemunha da própria Recorrida às fls. 185: 'O SR. ARRUDA DISSE PARA A RECLAMANTE QUE A PENALIDADE ESTAVA SENDO APLICADA POR QUE A MESMA ESTAVA ROUBANDO' (TEXTUAIS).

Diante desses depoimentos, a Recorrida não trouxe à baila qualquer comprovação de procedimento administrativo, ou Ocorrência Policial do suposto roubo, assim a acusação de roubo por parte da Recorrida é leviana e ilegal, e em se tratando de ato ilícito cometido pela Recorrida, deve esta arcar com a reparação por danos morais.

As provas de que a Recorrida acusou a Recorrente de 'LADRA' restou cabalmente comprovada, ao contrario do afirmou a r. sentença. Desta forma, a não inserção de todas essas provas na fundamentação da decisão contaminam totalmente a r. sentença, que deverá ser declarada nula por basear se em fatos nulos e/ou irregulares e deixar de considerar provas e fatos existentes no processo." (fls.288/291).

Examino.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que o eventual acolhimento da tese do recurso, quanto ao motivo da rescisão contratual, não acarretará a "nulidade da sentença", mas a sua "reforma", haja vista que se trata de matéria pertinente ao mérito da causa, que decorre da valoração de fatos e provas, conforme o livre convencimento fundamentado do magistrado.

Declarou, a reclamante, na petição inicial, ter laborado para a reclamada, como operadora de caixa, pelo período de 09.01.2008 a 15.04.2010, quando foi dispensada por justa

causa, fundada em ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, “h”, da CLT). Noticiou, ainda, que o contador do sindicato profissional, Sr. Ismael, no momento da assinatura do termo de rescisão, afirmou que a reclamante foi demitida por roubo/desvio de mercadoria.

Em breve relato dos fatos, a reclamada confirmou a dispensa motivada da reclamante em face de inúmeras faltas injustificadas ao trabalho, além de saídas antecipadas sem justificativa que culminaram em diversas advertências e suspensões, antes da dispensa motivada, com base no art. 482, “h”, da CLT.

Incumbe ao empregador o ônus da prova da falta grave capaz de ensejar a dispensa por justa causa (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, do CPC), em face do princípio jurídico da presunção da inocência do acusado, além do princípio da continuidade da relação de emprego, pelo qual se presume que o empregado é dispensado injustamente, salvo comprovação em sentido contrário.

No presente caso, verifica-se que a recorrente também afirma que a justa causa para a ruptura do contrato de trabalho não foi aquela apontada pela empresa demandada, mas, sim, fundou-se em ato de improbidade, decorrente da acusação de desvio de mercadorias. Neste aspecto, em particular, ou seja, quanto à *causa determinante* da ruptura do vínculo de emprego, o ônus da prova é da reclamante (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC).

Vejamos as declarações prestadas nos depoimentos colhidos na instrução processual. Declarou a reclamante:

“... Que trabalhou para a reclamada no período de 08/01/2008 até 15/04/2010, sempre exercendo a função de operadora de caixa; que a dispensa ocorreu no dia 15/04/2010, quando chegando ao local de trabalho a depoente foi comunicada, pelo Sr. Fábio, fiscal de frente de loja, que deveria subir até ao setor de recursos humanos (2º andar); que lá estando, na presença da Sra. Lucy (funcionária dos Recursos Humanos) e do Sr. Arruda (contador da empresa), foi informada que a empresa não precisa mais dos seus serviços, estando a mesma dispensada sem justo motivo; que na ocasião a depoente assinou um documento (carta de dispensa) onde **não constava o motivo do fim do contrato**, mas apenas a referência, em números, a um **artigo de lei**; que 10 dias após a reclamante se dirigiu até o sindicato de sua categoria (SINDECOMAR), lá sendo atendida pelo Sr. Ismael (contador do sindicato) e pela Sra. Lucy (representante de empresa); que na sala de atendimento se encontravam apenas o Sr. Ismael, a Sra. Lucy e a depoente; que se tratava de uma sala fechada; que na ocasião o Sr. Ismael esclareceu à depoente que a dispensa ocorreu por justa causa, dizendo a Sra. Lucy que o motivo teria sido “**por desvio de mercadoria**”; que diante disso a depoente se negou a assinar o TRCT, por considerar injusto o motivo apresentado; que acreditava que a dispensa tinha acontecido sem justo motivo; que naquela ocasião a Sra. Lucy apresentou uma nota de um litro de whisk que havia sido registrado no caixa da depoente; que na oportunidade a reclamante **negou** que tivesse efetuado, no seu caixa, o registro da saída da mercadoria, tendo a Sra. Lucy afirmado

que estava ali a serviço da empresa, fazendo o seu trabalho; que acrescenta à declaração anterior a informação de que, em verdade, havia registrado a saída do litro de whisk no seu caixa; Registra o Juízo que em meio ao depoimento a depoente pediu para fazer um esclarecimento no sentido de que aproximadamente um mês antes do comparecimento ao sindicato ocorreu um incidente no setor onde trabalhava, quando ouviu um boato de que tinha sido registrado a saída de **um** whisk no seu caixa, mas o cliente teria levado **dois** whisk's; que nesse dia o fiscal de loja Sr. Fábio indagou da depoente sobre quantos whisk's ela teria registrado, respondendo a mesma que tinha sido um whisk somente; que ao final desse dia chegou a perguntar ao Sr. Fábio como tinha ficado a confusão do whisk, ouvindo como resposta que estava tudo bem e que **tudo tinha sido resolvido**. Registro do Juízo: Pela depoente foi dito que no momento do comparecimento ao sindicato, quando a Sra. Lucy lhe apresentou a nota sobre o whisk, a mesma associou a manifestação da Sra. Lucy com o incidente sobre o whisk, havido no seu caixa, há um mês atrás, acreditando que, para a empresa, teria a mesma registrado apenas um whisk e entregue dois deles para o cliente [...] Que em nenhum momento durante a sua vida funcional foi advertida ou suspensa, nunca ocorrendo de ter sido chamada a atenção por faltar injustificadamente ao trabalho, por se ausentar, de forma antecipada, antes do final do expediente, por ter descumprido alguma ordem de seu superior ou cumprido de maneira contrária a alguma determinação; que trabalhava no horário das 8h às 11h e das 13h às 19h30/20h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 14h; que não aconteceu de sair mais cedo, antes do final do expediente, nos dias 12/05/2009, 29/05/2009 e 09/06/2009; que o documento de **fl. 18** dos autos foi assinado pela depoente no dia 15/04/2010, sendo o mesmo a **carta de dispensa** a que se referiu a depoente no início de seu interrogatório [...] Que a marcação do ponto era efetuada, inicialmente, por meio de cartão ponto, durante alguns meses, e após, pela forma biométrica, com aposição do polegar no equipamento de leitura digital; que ao final de todo o mês a reclamada retirava uma espécie de memória do equipamento de marcação de ponto e lançava no computador; que em todos dias trabalhados a depoente marcou, regularmente, os seus horários de trabalho, nunca ocorrendo de prestar serviços sem o devido registro dos horários trabalhados; que instada a se manifestar sobre as assinaturas lançadas nos controles de frequência de fls. 95/117, disse que a maior parte das assinaturas **não** são suas, sendo que **tem dúvidas** sobre algumas delas serem suas ou não; que a partir de meados de 2009 houve determinação da empresa de que a depoente deveria trabalhar seis horas corridas; que **não são verdadeiros** os registros de horário correspondentes aos dias

04/02/2008 (saída às 16h26), 31/12/2008 (saída às 14h18), 11/02/2009 (saída às 11h05), todos os horários do mês de maio/2009 (fl. 107) e os horários correspondentes aos dias 01 a 06/06/2009, entre outros; que ratifica a informação de que é sua a assinatura constante na carta de dispensa de fl. 18; que também é sua a assinatura de fl. 11; **que em nenhum momento nenhum empregado da empresa acusou a depoente de apropriação, furto ou roubo**” (fls. 175/178) (grifo nosso).

O preposto da reclamada declarou:

“Que trabalha para a reclamada desde 01/11/2006, sempre exercendo a função de encarregado de departamento pessoal; **que a reclamante foi dispensada por justa causa, em razão de a mesma haver destratado clientes, em diversas oportunidades**; que no dia 14/04/2010, ocorreu de um cliente reclamar, com a autora, que uma mercadoria, que se encontrava sem etiqueta, tinha passado pela máquina do caixa com o preço errado, com valor superior ao real; que o cliente reclamou e disse para a reclamante que aguardasse um pouco e verifica-se qual o preço correto; que na oportunidade a reclamante discutiu com o cliente dizendo-lhe que iria ficar assim mesmo e que a mesma iria encerrar o seu caixa naquele momento; que não sabe o nome do cliente envolvido naquele caso; que isso chegou ao conhecimento da empresa por meio do supervisor dos caixas, Sr. Fábio; que aconteceu **outros incidentes relacionados a detrato de clientes** pela reclamante, os quais não se recorda no momento; **que esse foi o único motivo ensejador da dispensa por justa causa da reclamante**; que em todas as ocasiões em que isso acontecia o supervisor Sr. Fábio ia falar com a reclamante, orientado-a no sentido de atender bem os clientes, pois esse era a razão de ser da loja e que a reclamante não poderia discutir com os clientes, mas aguardar o tempo suficiente para solucionar os problemas surgidos; que a reclamante não aceitava ser chamada atenção pelo Sr. Fábio e dizia que o mesmo sendo grosseiro com ela; que por duas ou três vezes aconteceram incidentes de discussão da reclamante com o cliente e com o supervisor do caixas (Sr. Fábio); que **também aconteceu da reclamante chegar atrasada ao serviço e se retirar do local de trabalho antes do final de expediente, sendo todos os registros correspondentes efetuados nos controles de frequência trazidos com a contestação [...]** Que o incidente acima descrito, ocorrido no dia 14/04/2010, se verificou no final do expediente da reclamante, às 18h; que não foi feita advertência escrita sobre o incidente; **que nas vezes anteriores (duas ou três) foi lavrada advertência escrita quantos aos incidentes, o mesmo acontecendo aos atrasos da reclamada e as saídas antecipadas, antes do final do expediente**; que no dia da dispensa da autora (15/04/2010), na sua presença, foi lida a **carta de dispensa de fl. 18** e

comunicado que a mesma estava sendo dispensada por justa causa; que não acompanhou a homologação da rescisão contratual da reclamante junto ao SINDECOMAR, tendo comparecido, como representando da empresa reclamada, a Sra. Lucirene, auxiliar de departamento de pessoal, sua subordinada; que acredita que a Sra. Lucirene **não** tenha apresentado nota do caixa da reclamante contendo registro de venda de whisky; que **não** determinou que a Sra. Lucirene fits do caixa da reclamante no momento de homologação da rescisão contratual; que a Sra. Lucirene **não** tinha consigo, no momento da homologação as advertências formais aplicadas a reclamante” (fls. 178/180) (grifo nosso).

A 1ª testemunha arrolada pela reclamante, Maxwell Cavalcante Ferreira, afirmou: “Que trabalhou para a reclamada de 08/08/2008 até 20/04/2010, sempre exercendo a função de embalador; que trabalhava juntamente com a reclamante; que **não presenciou a reclamante ser advertida pelo Sr. Fábio, tampouco qualquer ocorrência envolvendo discussão entre a autora e clientes da reclamada**; que trabalhava no horário das 8h às 11h e das 13h às 18h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 10h às 16h/18h, a depender de fechamento da loja; que isso acontecia em um mês, e, no outro mês trabalhava das 10h às 13h e das 15h às 20h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 10h até o fechamento da loja (16h/18h); que o Sr. Fábio exercia o cargo de fiscal dos caixas; que a reclamante trabalhava no horário das 8h às 11h e das 13h às 19h, aproximadamente, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 14h; que durante a semana o depoente encerrava o expediente antes da reclamante, todavia pode afirmar que a mesma saída às 19h, aproximadamente, pois às 18h (horário de saída do depoente) a reclamante subia para o 2º andar da loja para fechar o caixa; que nunca aconteceu de a reclamante chegar atrasada ao serviço, sendo a primeira a chegar; que a reclamante nunca saiu antes do final do expediente; que sempre marcou cartão de ponto pelo meio biométrico (aposição do dedo polegar num equipamento para leitura da digital); que ao final do mês assinava um relatório onde constavam todos os horários trabalhados em todos os dias do mês; que o depoente conferia o relatório antes de assinar e por isso constatava que os horários estavam corretos; que por duas vezes, aproximadamente, presenciou a reclamante assinando os relatórios de frequência mensal [...] Que não sabe qual o dia em que a reclamante foi dispensada. Registro do Juízo: Que ao ser indagado sobre o motivo da dispensa da reclamante, o depoente começou a falar referindo-se a um acontecimento no sindicato, sendo interrompido pelo Juízo que repetiu a pergunta sobre o dia em que a reclamante teria sido dispensada, tendo o depoente dito que teria sido por desvio de mercadoria. CONTINUAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Que por ocasião da

dispensa da reclamante, todos os funcionários da loja comentaram que a mesma foi dispensada por justa causa, por desvio de mercadoria, um whisk; que ouviu esse comentário do Sr. João Paulo (segurança), do Sr. Misael (embalador) e do Sr. Ardilis (trabalhava na mesa de corte, separando mercadorias para mandar para a loja) [...] Que não frequenta a residência da reclamante, não encontrando-se com a mesma em momentos de lazer; que conhece a reclamante do ambiente do trabalho; que chegou a trabalhar como embalador no caixa da reclamante por um ano, do final de 2008 até a saída da reclamante; que entre janeiro e março de 2010, presenciou um incidente no caixa da reclamante, relativo a venda de um whisk, quando, no período da tarde, um cliente, junto ao caixa da reclamante disse que queria comprar um whisk; que o fiscal de caixa, Sr. Leandro, foi pegar o produto junto a uma vitrine próxima, entregando-o ao cliente, que pagou a mercadoria e foi embora; que algum tempo depois (meia-hora), aproximadamente, o Sr. Fábio, se aproximou da reclamante e perguntou quantos whisk's havia passado em seu caixa, tendo a mesma respondido que havia passado apenas um whisk; que o Sr. Fábio fez a pergunta para todos os caixas; que diante da resposta da reclamante o Sr. Fábio foi embora; que quando trabalhava até às 20h a reclamante também trabalhava até este horário, ocorrendo de ficar, inclusive, além dele; que a reclamante também trabalhava na mesma sistemática que o depoente, isto é, em um mês trabalhava das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 14h, e, no outro mês das 10h às 20h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira; que chegou a faltar por 6 ou 7 vezes ao serviço, e, além disso, foi suspenso em 4 oportunidades, sendo duas de 5 e as outras de 3 dias; que no dia da dispensa da reclamante o depoente chegou ao serviço mas não trabalhou, pois foi chamado até o 2º andar, para assinar uma suspensão de 5 dias; que após esses 5 dias voltou a empresa, tomando conhecimento, nessa oportunidade da dispensa da reclamante; que **em nenhum momento ouviu pessoa da empresa afirmar que a reclamante teria praticado roubo, furto ou apropriação**; que apenas ouviu **comentário** sobre “desvio de mercadoria”; que foi dispensado, por justa causa, ao retornar da suspensão de 5 dias, acima mencionada; que foi nesse dia em que ouviu os comentários acerca da dispensa da reclamante, no momento em que se despedia dos amigos; que chegou a visitar os seus colegas de trabalho após o dia em que foi afastado por justa causa, por três vezes, aproximadamente” (fls. 180/183).

A 2ª testemunha arrolada pela reclamante, Poliane Quelly Araújo e Silva, declarou: “Que trabalhou para a reclamada de agosto/2009 até agosto/2010, aproximadamente; que exerceu as funções de recepcionista e operadora de caixa (9 meses); que como operadora de caixa

trabalhava como vizinha de caixa da reclamante; **que nunca presenciou a reclamante discutindo com clientes, com o Sr. Fábio (fiscal de caixas) e com o Sr. Leandro (fiscal de caixa);** que trabalhava no horários das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 14h, e das 10h às 13h e das 15h às 20h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 14h; que a reclamante também trabalhava nos mesmos horários; que nunca aconteceu faltar ao serviço, nunca tendo sido suspensa; que **nunca aconteceu da reclamante chegar atrasada ao serviço ou sair antes do final do expediente** [...] Que não é do conhecimento da testemunha que a reclamante tenha sido suspensa, tampouco que a mesma chegou a ser advertida; que a reclamada [sic] foi dispensada por justa causa; que **ouviu de funcionários, cujos nomes não sabe dizer, que a reclamante foi dispensada por causa de um whisk**, tendo ouvido o mesmo dizer da própria autora [...] Que não sabe o dia em que a reclamante foi dispensada, podendo afirmar que poucos dias depois ouviu daquele sobre o motivo da dispensa acima mencionado, o que aconteceu em uma ocasião em que a reclamante compareceu a loja para tratar de assuntos relativos a sua rescisão; que não aconteceu de, naquele momento, a reclamante convidar a depoente para atuar como testemunha” (fls. 183/184).

A única testemunha arrolada pela reclamada, Lucirene Ribeiro Araújo, declarou: “Que trabalhou para a reclamada de 19/01/2010 a 30/06/2010, como auxiliar de departamento pessoal; que a reclamante foi dispensada por justa causa; que **ouviu do Sr. Fábio (encarregado) e do Sr. Arruda (preposto da reclamada) que a reclamante estava “roubando” whisk**; que **estava presente no momento em que a reclamante estava assinando a carta de dispensa**; que **não lembra do motivo que constava na carta de dispensa**; que estava presente no momento da homologação da rescisão da reclamante, perante ao SINDECOMAR; que a reclamante recusou a assinar o termo de rescisão, em razão de constar no mesmo que a dispensa era por justa causa; que estavam presente a reclamante, a depoente e uma pessoa pelo sindicato não sabendo ao certo o seu nome, se João Luís ou Ismael; que **naquela ocasião a depoente não chegou a expressar, em nenhum momento, o motivo da justa causa aplicada a reclamante**; que **naquele momento não chegou a exibir nenhuma nota fiscal ou nota do caixa da reclamante**; que **não tem conhecimento de a reclamante ter chegado atrasada ao serviço ou ter saído antes do final do expediente**; que trabalhava no horário das 8h às 18h com duas horas de intervalo intrajornada, de segunda a sábado; que não sabe os horários trabalhados pela reclamante por haver mudança de horários; que **quando a depoente saía às 18h a reclamante continuava trabalhando** [...] Que em **nenhum momento chegou a acusar a reclamante de “roubo”** [...] Que não lembra

o dia da dispensa da reclamante, mas a depoente estava presente no local, e, na oportunidade, a depoente disse para a reclamante que a mesma estava sendo dispensada por justa causa, sem dizer o motivo; que neste momento, o Sr. Arruda, que se fazia presente, na sala de recurso humanos, 2º piso, disse para a reclamante que a penalidade estava sendo aplicada por que a mesma estava roubando; que não se lembra se a reclamante assinou a carta de dispensa; que a reclamante não chegou a ser suspensa no período trabalhado pela depoente; que não acontecia manipulação do ponto eletrônico [...]” (fls. 184/185) (grifo nosso).

Afinal, a reclamante teria sido dispensada por *ato de improbidade*, por *desídia no desempenho das respectivas funções* ou por *ato de indisciplina ou de insubordinação* (art. 482, “a”, “e” ou “h”, da CLT)?

A reclamante, em seu arrazoado recursal, alega que a r. sentença recorrida deixou de considerar que a reclamada indicou no aviso [carta] de dispensa por justa causa (fl. 18) a ruptura contratual tipificada em ato de *indisciplina ou de insubordinação* (art. 482, “h”, da CLT), muito embora o ex-empregador tivesse sustentado, em sua defesa (fl. 38 verso), a prática de *desídia funcional*, com apoio no art. 482, “e”, da CLT, e seu preposto, encarregado do Departamento de Pessoal, declarasse, ao depor, que a demandante fora despedida por haver destratado clientes. Adiante, a reclamante ainda alude à acusação patronal de desvio de uma garrafa de whisky.

Ao discorrer sobre a **causa determinante** para a extinção do contrato de trabalho, assim preleciona **Délio Maranhão**, em texto atualizado por **João Lima Teixeira Filho**¹:

“*Caráter determinante da falta. Evaristo de Moraes Filho*, depois de expor detalhadamente as divergências sobre o caráter *determinante*, ou apenas *justificador*, da causa no que respeita à resolução do contrato, conclui que deve haver entre a falta e a solução uma relação de causa e efeito, pelo que a justa causa ‘deve ser concretamente especificada, não podendo mais tarde ser substituída por outra’, ainda que, objetivamente, capaz de justificar a resolução do contrato.² Estamos com o eminente jurista. Como a própria expressão revela, a justa causa há de ser ‘causa’ da resolução. No mesmo sentido, escreve *Válente Simi* que, ‘uma vez indicada a causa determinante da resolução, não poderá mais ser modificada, nem mesmo no processo judicial que venha a seguir-se, a menos que se trate de novos elementos descobertos posteriormente e que haviam permanecido ocultos por dolo da outra parte’.³ Esta tem sido a orientação da jurisprudência dominante na Itália, como informa aquele autor, embora a lei não disponha, expressamente, a respeito, como também entre nós. Antiga lei belga (1922) sobre o contrato de trabalho prescrevia que somente podiam ser

¹ Texto escrito por Délio Maranhão, atualizado por João Lima Teixeira Filho, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA FILHO, João Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19ª ed. Vol. 2. São Paulo, LTr, 2000, 576-577.

² “A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho”, 1946, pág. 117.

³ “L’Estinzione del Rapporto di Lavoro”, 1948, pág. 55.

invocados para justificar a dispensa os motivos notificados por carta registrada. Comentando tal disposição legal, diz *R. Geysen* que ela visava ‘evitar todo subterfúgio e excluir todos os argumentos forjados *ex post facto*, depois da ruptura, para justificar a medida tomada’.⁴ E os tribunais belgas, entendendo embora que a carta registrada não constitui forma substancial, podendo ser substituída por qualquer ato equivalente, firmaram que ‘o que a lei quer é que a parte interessada conheça imediatamente e com precisão as queixas formuladas contra ela, e que a outra parte não possa mais tarde invocar outras queixas’.⁵ Cumpre, porém, fazer, aqui, uma distinção. Os motivos, que devem ser apreciados pelo juiz, e não podem ser mudados pelo empregador, *são fatos* que determinaram a resolução do contrato. A qualificação jurídica do fato cabe ao juiz, que não fica, assim, adstrito à errônea classificação feita pela parte: *jura novit curia*.”

Conforme ressalta a r. sentença recorrida, a “causa determinante” para a extinção do pacto laboral está expressa na **carta de dispensa** que se encontra à **fl. 18**, que alude ao art. 482, alínea “**h**”, da CLT (**ato de indisciplina ou de insubordinação**), tese que também foi sustentada na contestação da empresa (fls. 37/47).

Observe-se, por oportuno, que a demandante, ao depor, disse expressamente que em momento algum foi acusada de roubo, furto ou apropriação por qualquer empregado da reclamada, fato confirmado pela primeira testemunha arrolada pela reclamante.

A alegação de que houve rumores de desvio de mercadoria (uma garrafa de whisky) não são suficientes para comprovar que a dispensa foi motivada por ato de improbidade.

Ao depor, o preposto da reclamada, encarregado do Departamento de Pessoal, declarou, segundo foi acima transcrito, **“que a reclamante foi dispensada por justa causa, em razão de a mesma haver destratado clientes, em diversas oportunidades”**. E ainda: **“que esse foi o único motivo ensejador da dispensa por justa causa da reclamante”**.

É dizer: a reclamante teria sido dispensada por ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, “h”, da CLT), em razão dos fatos alegados pela demandada em sua defesa e no depoimento do preposto: insultos a clientes da empresa.

Assim, ficam descartados, para definir a “causa determinante” do rompimento do contrato de trabalho, os fatos que poderiam ensejar a dispensa por “ato de improbidade” ou por “desídia funcional” (art. 482, “a” e “e”, da CLT).

Em consequência, torna-se irrelevante que o d. Juízo de 1º Grau tenha deferido a realização de prova pericial grafotécnica, em virtude de alegações da reclamante de que não seriam suas as assinaturas constantes nos documentos de fls. 92/116 e que o laudo pericial, às fls. 208/209, tenha concluído que as assinaturas lançadas se identificam com os padrões gráficos oferecidos pela demandante, pois tais circunstâncias dizem respeito a referências, durante a instrução processual, de que a ex-empregada teria faltado ao serviço, teria chegado atrasada ou teria saído antes de seu horário de trabalho, fatos que se identificam com a

⁴ “Les Contrats des Travailleurs et les Juridictions du Travail”, 1948, pág. 240.

⁵ *Geysen*, ob. cit., pág. 246.

hipótese de “desídia funcional” (art. 482, “e”, da CLT), que, entretanto, **não** corresponde à “causa determinante” definida pela empresa para o despedimento da recorrente, seja na carta de dispensa à fl. 18, seja na contestação da demandada.

Aliás, a “desídia funcional”, por faltas ao serviço, atrasos na chegada ou saídas antecipadas, não apenas não foi invocada, pela empresa, como “causa determinante” da extinção da relação de emprego, como, ainda que o fosse, não poderia ser acolhida, uma vez que constituiria violação ao **princípio de non bis in idem**, que impede a dupla punição pelo mesmo fato, na medida em que a ex-empregada já sofrera advertências e suspensões disciplinares, segundo a reclamada, em sua contestação, sem falar na **inatualidade da falta**, outro princípio que deve ser observado no estudo da matéria.

De fato, tal como declara a r. sentença recorrida:

“... os controles de frequência de fls. 103, 107 e 115 confirmam as faltas [injustificadas] da empregada ao serviço nos dias **27/jan/2009, 4/maio/2009 e 17/fev/2010**, respectivamente, conforme alegado pela empregadora.

Noto, também, que os registros de frequência de fls. 92, 107 e 117, dão conta, de forma ilustrativa, da saída antecipada da demandante do local da prestação de serviço, nos dias **4/fev/2008, 5/maio/2009 e 15/abr/2010**, respectivamente”.

Ora, se a reclamante foi dispensada em 15.04.2010 a “causa determinante” de seu despedimento não poderia ser justificada por “faltas” porventura cometidas nos anos de 2008 e 2009 ou em meados de fevereiro de 2010. O dia 15 de abril de 2010, aludido no último parágrafo da r. sentença recorrida, acima transcrito, é justamente a data da dispensa.

Enfim, o suposto **ato de indisciplina ou de insubordinação** (art. 482, “h”, da CLT), assim classificado pela empresa, em sua contestação e no depoimento do preposto, como **único motivo** da dispensa da demandante, **não** diz respeito absolutamente a faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas, conforme decidiu, por equívoco, a instância de origem, até porque esse suposto procedimento deve ser qualificado como “desídia funcional” (art. 482, “e”, da CLT).

Na verdade, o *ato de indisciplina ou de insubordinação*, acaso praticado pela reclamante, para justificar a sua dispensa, com apoio no art. 482, “h”, da CLT, tal como se verifica da carta de dispensa (fl. 18), teria ocorrido, segundo o depoimento do preposto da reclamada, pelo fato da demandante **“haver destrutado clientes, em diversas oportunidades”**.

Acontece que esse fato **não** encontra qualquer prova nos autos, inclusive pelos depoimentos acima transcritos.

O recurso deve ser provido para declarar que a reclamante foi dispensada sem justa causa e deferir-lhe as parcelas consecutórias de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais com 1/3, FGTS com a multa de 40% e indenização do seguro-desemprego, nos parâmetros pleiteados na inicial, excluída, ainda, ordem de expedição de ofícios às autoridades competentes quanto ao motivo da dispensa da demandante, imposta pela r. sentença recorrida.

Indevidas, porém, as multas dos arts. 467 e 477, da CLT, em face da fundada controvérsia instalada nos autos quanto aos temas em debate.

É oportuno registrar, conforme consta da r. sentença recorrida, que no âmbito da Ação de Consignação em Pagamento nº 0000865-97.2010.5.08.0107 “as partes conciliaram

quanto ao recebimento das parcelas de saldo de salário, férias proporcionais + 1/3, férias vencidas + 1/3, 13º salário, salário-família, biênio, quebra de caixa (7%), horas extras a 50% e reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado, consoante ata de audiência de fl. 149 e verso”.

Indefiro também o pedido de indenização por danos morais, haja vista que o motivo da dispensa da reclamante não resultou de acusação de ato de improbidade, como vimos, mas de ato de indisciplina ou de insubordinação, que, por si só, não configura dano moral, ainda mais em virtude da controvérsia sobre a causa determinante da extinção do contrato de trabalho.

Enfim, não há se falar em litigância de má-fé de parte da reclamante, aludida nas contrarrazões da empresa recorrida, eis que a demandante apenas postula o que entende fazer jus, à luz do preceito constitucional que assegura o livre acesso à justiça, além do que obteve êxito parcial em sua pretensão na instância recursal.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; rejeito a preliminar de nulidade processual, fundada em cerceamento do direito de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, dou-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada **COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** a pagar à reclamante **ALCIONE COELHO DA SILVA** os valores a serem apurados em liquidação de sentença, a título de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais com 1/3, FGTS com a multa de 40% e indenização do seguro-desemprego, nos parâmetros pleiteados na inicial, excluída, ainda, ordem de expedição de ofícios às autoridades competentes quanto ao motivo da dispensa da demandante, assegurados juros de mora e correção monetária, na forma da lei, e mantido o r. decisório de 1º grau em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos. Não há contribuições previdenciárias e imposto de renda, em face da natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que para este fim se arbitra em R\$10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade processual, fundada em cerceamento do direito de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada **COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** a pagar à reclamante **ALCIONE COELHO DA SILVA** os valores a serem apurados em liquidação de sentença, a título de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais com 1/3, FGTS com a multa de 40% e indenização do seguro-desemprego, nos parâmetros pleiteados na inicial, excluída, ainda, ordem de expedição de ofícios às autoridades competentes quanto ao motivo da dispensa da demandante, assegurados juros de mora e correção monetária, na forma da lei, e mantido o r. decisório de 1º grau em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos. Não há contribuições previdenciárias e imposto de renda, em face da natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação. Custas de R\$200,00 (duzentos

reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que para este fim se arbitra em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de outubro de 2011. (Publicado em 10.10.2011)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 0000955-71.2011.5.08.0010

RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTE: ROSÂNGELA CAETENA MARQUES
Dr. Childerico José Fernandes

RECORRIDA: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Drª Maria Angélica Moraes da Silva

ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez demonstrado nos autos que a reclamada exercia atividades típicas de mero correspondente bancário, nos moldes preconizados no art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN, e não de uma instituição financeira, conforme prevê a Lei nº 4.595/64, não há como equipará-la a estabelecimento bancário para qualquer fim que seja.

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 10ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, ROSÂNGELA CAETENA MARQUES e, como recorrida, IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. OMISSIS.

II - FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Enquadramento Sindical. Aplicabilidade de normas coletivas.

O cerne da controvérsia recursal diz respeito, basicamente, à aplicabilidade das normas coletivas coligidas aos autos pela reclamante (fls. 18/56) às partes litigantes, em face da eventual caracterização da reclamada como instituição financeira e do enquadramento da obreira como bancária.

A este respeito, insta, inicialmente, verificar as atividades desenvolvidas pela ré, para o fim de enquadrá-la, ou não, como uma instituição financeira, tendo o órgão de origem, ao contrário do que pretende a autora, concluído se tratar de um mero correspondente bancário, razão pela qual considerou inaplicáveis à espécie os sobreditos diplomas coletivos.

Segundo o art. 17 da Lei nº 4.595/64, *“consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”*.

Já a Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 1º, §1º, considera, como instituição financeira, qualquer das espécies abaixo relacionadas:

- I - os bancos de qualquer espécie;*
- II - distribuidoras de valores mobiliários;*
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;*
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;*
- V - sociedades de crédito imobiliário;*
- VI - administradoras de cartões de crédito;*
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;*
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;*
- IX - cooperativas de crédito;*
- X - associações de poupança e empréstimo;*
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;*
- XII - entidades de liquidação e compensação;*

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Por outro lado, o art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN prevê que *“o contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:*

- I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;*
- II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;*
- III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;*
- IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários; Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011.*
- V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;*
- VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;*
- VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e*
- IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º”*.

Trazendo, então, tais balizas normativas para o caso dos autos, verifico, inicialmente, que, segundo a cláusula segunda do instrumento particular de alteração do contrato social da reclamada (fls. 64/69), esta tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços *“de representante e correspondente de instituições financeiras, podendo para tal efetuar recebimentos, pagamentos, execução ativa e passiva de ordens de pagamento em nome de terceiros, recepção e encaminhamento de propostas de cartões de débito e crédito, de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de serviços de cobranças”* (fl. 65) e outros correlatos.

O preposto da reclamada, por seu turno, em depoimento pessoal, confirmou, em linhas gerais, a execução das referidas atividades, ao declarar que *“a reclamada presta serviços para o Banco Real, pois vende apólices de seguro da seguradora Tokyo Marine, (...) e, atualmente, também vende títulos de capitalização para o Banco Bradesco; (...) que a reclamada também recebe pagamentos da rede C&A, de contas de consumo como energia elétrica, telefonia e água; que a reclamada também presta serviços para o Banco IBI, como cadastramento de propostas para cartões de crédito e cartões de saque e empréstimo; que tais cartões são todos do Banco IBI; (...) que a reclamada faz empréstimos consignados e pessoais de dinheiro oriundos do Banco IBI; (...) que era o Banco IBI quem liberava os empréstimos consignados e pessoais; (...) que a reclamada não administra não administra cartões de crédito, pois quem o faz é o Banco IBI”* (fl. 217).

A reclamante, em depoimento pessoal, por sua vez, também admitiu que *“enquanto promotora de vendas, fazia a abordagem de clientes, anotava os dados dos clientes em ficha própria e oferecia os produtos do Banco IBI para os clientes; (...) o dinheiro que era emprestado por meio da reclamada vinha em carros forte do Banco IBI; que os cartões de crédito e cartões de empréstimo eram todos do Banco IBI”* (fl. 216/216-v).

Logo, mediante a análise da instrução processual, é de se concluir que a reclamada, tal como entendeu o órgão de origem, exercia atividades típicas de um correspondente bancário, nos moldes do supracitado art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN, e não de uma instituição financeira, conforme preconiza a também referida Lei nº 4.595/64, na medida em que desempenhava apenas atividades econômicas intermediárias entre os clientes e os bancos por ela representados, sendo certo que competia à reclamante o ônus de demonstrar, enquanto fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT), o suposto desvirtuamento do objeto social da ré, gravame do qual, no entanto, não se desvencilhou a contenta, até mesmo porque foi deferido pelo juízo *a quo* o pedido de dispensa da oitiva da única testemunha que arrolou.

Assim, uma vez demonstrado nos autos que a reclamada era apenas uma prestadora de serviços, na qualidade de correspondente bancário, não há como considerá-la uma instituição financeira, nem como equipará-la a tal, muito menos como enquadrar ou equiparar a reclamante a uma empregada bancária.

A este respeito, aliás, registro que, ainda que fosse reconhecida a natureza de entidade financeira da reclamada, tal, *per si*, não teria como corolário o enquadramento da autora na categoria profissional dos bancários, para o fim de auferimento dos direitos daí advindos.

Isto porque, a súmula nº 55 do C. TST é clara ao dispor que *“as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT”*.

Isto é, à exceção da submissão à jornada especial de trabalho, prevista no art. 244 da CLT, os empregados de instituições financeiras não se equiparam aos bancários.

Desta feita, sob qualquer ótica que se analise, reputo, pois, inaplicáveis as normas coletivas coligidas às fls. 18/56 às partes litigantes, razão pela qual mantenho a decisão recorrida quanto ao indeferimento dos pedidos decorrentes dos benefícios daí advindos, quais sejam, diferenças salariais e reflexos; cesta alimentação; gratificação de caixa; participação nos lucros ou resultados e multa convencional.

Horas extras e intervalares

Seguindo a mesma linha de raciocínio esposada no tópico anterior, uma vez não reconhecida a qualidade de instituição financeira da reclamada, não há razão para a reclamante beneficiar-se da jornada especial de trabalho prevista no art. 244 da CLT.

A mais disso, quanto às horas intervalares, registro que, muito embora a autora, em suas razões recursais, insista em afirmar que impugnou tempestivamente as folhas de frequência coligidas aos autos pela reclamada, é certo que tal impugnação acabou sendo infirmada pelo seu próprio depoimento pessoal, uma vez que a mesma admitiu, na oportunidade, que *“registrava corretamente nos cartões de ponto o seu horário de entrada no serviço, do horário de almoço, e do horário de sua saída do serviço”* (fl. 216-v).

Desta feita, havendo, nos referidos controles de ponto (fls. 86/97), o registro diário de intervalo intrajornada nos moldes preconizados no art. 71 da CLT, não há que se falar em pagamento de qualquer valor sob idêntico título à reclamante.

Nada, pois, a reformar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas; no mérito, nego provimento ao apelo para manter a decisão recorrida em todos os seus termos; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de janeiro de 2012. (Publicado em 31.01.2012)

MÁRIO LEITE SOARES - Relator.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO.
CABIMENTO.**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 0029300-17.2006.5.08.0012

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

AGRAVANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Dr. Loris Rocha Pereira Junior
E
BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Dra. Patrícia de Nazareth da Costa E Silva e outros

AGRAVADOS: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
Dr. Walter Silveira Franco e outros
E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Dr. Loris Rocha Pereira Junior
E
BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Dra. Patrícia de Nazareth da Costa E Silva e outros

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é inovação introduzida no Processo do Trabalho, a fim de permitir ao executado manifestar-se, no bojo do processo de execução, refutando matéria de direito alegada pelo exequente, sem se valer, de imediato, dos embargos à execução, que pressupõem prévia garantia do juízo e penhora de bens. Ao contrário do que afirma o *Parquet*, as matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No âmbito trabalhista, é possível afirmar que atualmente já não há controvérsia significativa nos tribunais a respeito da possibilidade de apresentação da ação de pré-executividade, desde a edição da Súmula 397 pelo colendo TST, admitindo expressamente o cabimento da medida excepcional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, em carta de sentença de execução provisória de obrigações de fazer e não fazer, oriundos da **MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cabe ressaltar de logo a natureza do presente feito que é de uma carta de sentença para execução provisória de obrigações de fazer e não fazer em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco da Amazônia S/A e Outro, estando os autos principais ainda pendentes de exame de recurso de revista pelo C. TST.

A r. sentença de conhecimento decidiu: “REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADAS PELO REQUERIDO, E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORMULADA POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE BANCO DA AMAZÔNIA S.A. RATIFICANDO A PROVIDÊNCIA LIMINAR DEFERIDA, CONDENANDO O REQUERIDO AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES: 1- SOMENTE ADMITIR OU MANTER EM SEUS QUADROS EMPREGADOS PÚBLICOS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, OBSERVADAS AS NORMAS CONSTANTES DO ARTIGO 37, INCISOS I, II, III, IV E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, V E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PAGAR MULTA DIÁRIA DE R\$-100.000,00 POR CADA EMPREGADO QUE VENHA A SER CONTRATADO OU QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO DIVERSA DA PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DESTA DECISÃO, A REVERTER EM FAVOR DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR); 2- NÃO SUBMETTER, PERMITIR OU TOLERAR QUE SEUS EMPREGADOS, E EM ESPECIAL OS ADVOGADOS DA INSTITUIÇÃO, SOFRAM ASSÉDIO MORAL, PROIBINDO A EXPOSIÇÃO DESTES A QUALQUER CONSTRANGIMENTO MORAL, EM ESPECIAL DECORRENTE DE HUMILHAÇÕES, INTIMIDAÇÕES, AMEAÇAS EXPRESSAS OU VELADAS, ATOS VEXATÓRIOS, QUALQUER TIPO DE PERSEGUIÇÃO OU AGRESSIVIDADE NO TRATO PESSOAL, ASSEGURANDO TRATAMENTO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE R\$-100.000,00 (CEM MIL REAIS) EM RAZÃO DE CADA EMPREGADO PREJUDICADO POR ATO HUMILHANTE, INTIMIDATÓRIO, VEXATÓRIO, DISCRIMINATÓRIO OU AGRESSIVO, PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ORA CONSTITUÍDA A SER INADIMPLIDA PELO RÉU, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO FAT OU OUTRA DESTINAÇÃO QUE OFEREÇA SER MAIS OPORTUNA NA OCASIÃO; 3- NÃO MAIS PROCEDER À DISPENSA DE EMPREGADOS POR

MOTIVOS DISCRIMINATÓRIOS OU RETALIATÓRIOS, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COM VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 3º, IV E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 4- PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO VALOR DE R\$-2.524.250,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 5- NÃO MAIS MANIPULAR, POR QUALQUER MEIO, OS CERTAMES PÚBLICOS REALIZADOS, SEJA PARA BENEFICIAR CANDIDATOS POR RAZÕES DE CUNHO PESSOAL DE SEUS ADMINISTRADORES, SEJA NÃO CONVOCANDO CANDIDATOS APROVADOS, SEJA APRESSANDO A CONVOCAÇÃO DOS QUE SÃO PARENTES, AMIGOS OU MANTENHAM QUALQUER ESPÉCIE DE RELACIONAMENTO COM OS ADMINISTRADORES DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A, FAZENDO COM QUE PREVALEÇA O REAL INTERESSE PÚBLICO DA INSTITUIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO, NÃO PERMITINDO QUE SE AFRONTE OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS, SOB PENA DE PAGAR A MULTA DE R\$-3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) EM RAZÃO DE CADA CONSTATAÇÃO FUTURA QUE COMPROVADAMENTE VIER A SER FEITA, A REVERTER EM FAVOR DO FAT, OU OUTRO ÓRGÃO QUE NA OCASIÃO DEMONSTRE SER MAIS CONVENIENTE.; 6- PAGAR MULTA DIÁRIA DE R\$-100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR NÃO AFASTAR O GERENTE JURÍDICO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; 7- PAGAR A MULTA DE R\$-100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PORQUE PERMANECEU TOLERANDO SITUAÇÕES DE ASSÉDIO NA GERÊNCIA JURÍDICA; E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OS DEMAIS PEDIDOS SÃO IMPROCEDENTES POR FALTA DE AMPARO LEGAL. DECIDO TAMBÉM EXCLUIR DA LIDE A LITISCONSORTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PELO REQUERIDO NO VALOR DE R\$-60.000,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE FIXO NESTA OCASIÃO E PARA ESTE FIM EM R\$- 3.000.000,00.”

O v. Acórdão da Egrégia 1ª turma negou provimento ao recurso ordinário do BASA e deu provimento em parte ao recurso do MPT para majorar para R\$-10.000.000,00 o valor da indenização por danos morais coletivos, mantida a sentença em seus demais aspectos.

O MPT ingressou com carta de sentença de execução provisória afirmando que o BASA está descumprindo a primeira obrigação imposta pelo título judicial ainda não transitado em julgado, qual seja, a de SOMENTE ADMITIR OU MANTER EM SEUS QUADROS EMPREGADOS PÚBLICOS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, OBSERVADAS AS NORMAS CONSTANTES DO ARTIGO 37, INCISOS I, II, III, IV E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, V E IX

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PAGAR MULTA DIÁRIA DE R\$-100.000,00 POR CADA EMPREGADO QUE VENHA A SER CONTRATADO OU QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO DIVERSA DA PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DESTA DECISÃO, A REVERTER EM FAVOR DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR), pretendendo apenas em relação a esta obrigação de não fazer a imediata dispensa dos Srs. MARÇAL MARCELINO DA SILVA NETO, gerente jurídico corporativo, e GILVAN FERREIRA, gerente de auditoria, sob pena de multa diária de R\$-100.000,00 até o cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de mandado de cumprimento para que, no prazo de 10 dias, o Banco dispense os referidos funcionários, sob pena da multa aludida diária, além da execução provisória de outra multa que teria sido fixada na sentença de conhecimento, no valor de R\$-19.940.000,00 a ser paga ao FAT após o trânsito em julgado da decisão (fls. 03/13v).

O BASA ingressou com exceção de pré-executividade sustentando a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer e não fazer, a ausência de título executivo judicial, a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução do pleito e no mérito, negando o descumprimento da obrigação imposta na sentença e a legitimidade da prestação de serviços pelos dois gerentes cuja demissão é requerida pelo MPT.

A r. sentença agravada acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo Banco da Amazônia S/A, para determinar que realize o desligamento do dr. Gilvan Ferreira da função de gerente de auditoria, sob pena de multa diária de R\$-100.000,00 a ser revertida ao FAT, além do pagamento da multa diária estabelecida na sentença de R\$-100.000,00, a partir de 29/09/2009, a título de descumprimento da decisão, tudo a ser efetivado após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

Desta decisão ambas as partes recorrem para reverter o que lhes foi desfavorável, sendo que o Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade da r. sentença recorrida e no mérito pela sua reforma para que seja procedida a execução provisória na forma como foi postulada na petição inicial, e o Banco que seja reconhecida a inexistência de título executivo judicial pela impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer e seja reformada a decisão do Juízo a quo que reconheceu a ilegalidade da manutenção do contrato de trabalho do Dr. Gilvan a partir de 29.09.2009, servidor que aliás pediu desligamento do Banco em 30.06.2011, conforme TRCT de fls. 1184.

Conforme doutrina **Márcia Fratari Majadas**, a exceção de pré-executividade é inovação introduzida no Processo do Trabalho, a fim de permitir ao executado manifestar-se, no bojo do processo de execução, refutando matéria de direito alegada pelo exequente, sem se valer, de imediato, dos embargos à execução, que pressupõem prévia garantia do juízo e penhora de bens.

Não obstante o tema só tenha alcançado importância nos últimos anos, prossegue lecionando a doutrinadora mineira no artigo sobre a matéria publicado na Revista Juris Síntese de jan/fev/2005, “PONTES DE MIRANDA, sob a égide do CPC/39, sustentara que o executado poderia apresentar defesa, demonstrada a insubsistência da execução, antes de opor embargos à execução e sem prévio comprometimento de patrimônio. Em real verdade a exceção de pré-executividade consiste na arguição da ausência dos requisitos da execução (art. 618, I do CPC), independentemente de oposição de embargos.”

As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, como a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, assim conceituam a questionada exceção: “Independentemente do exato nome a ser dado à alegação, tem-se pela “pré-executividade” a possibilidade de o executado alegar determinadas questões, em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor”. (apud José Reinaldo Coser in *Da Exceção de Pré-Executividade e dos Títulos Executivos*, Campinas, SP, Servanda Editora, 2002, pág. 333).

A respeito da Exceção de Pré-executividade, assim se posiciona **Lenice Silveira Moreira**, na obra “A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal”: “Trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argui matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado.” (PAULSEN, Leandro & AVILA, René. *Direito Processual Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

De tal sorte que, no instrumento processual em questão, apenas podem ser abordadas matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juízo, ou seja, os pressupostos processuais e as condições da ação, além de casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, como prevê o art. 618, I, do CPC.

A garantia do juízo só é exigível quando a execução de obrigação de dar e pagar for viável, de modo que a exceção de pré-executividade aparece como manifestação do devedor, durante o juízo de admissibilidade da execução, a fim de assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório, possibilitando-lhe arguir, antes da penhora, eventuais nulidades na execução que lhe é movida, por via do instituto da pré-executividade, sendo perfeitamente cabível na hipótese de execução provisória de obrigação de fazer em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao recurso cabível, no Processo Civil, se acolhida a arguição, com a extinção do processo de execução por sentença terminativa ou definitiva, em decorrência de exceção, o recurso cabível é a apelação. Se rejeitada a referida arguição, caberá agravo de instrumento.

No processo de executivo fiscal na Justiça Federal, se rejeitada a exceção, cabe agravo regimental e inclusive, da referida decisão que apreciar o agravo regimental, pode até mesmo ser admissível o recurso especial para o C. STJ.

Nesse sentido, são ilustrativos os precedentes da jurisprudência proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 187.195/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 17.05.1999, p. 202, com a seguinte ementa: “EXECUÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ - NULIDADE - PRÉ-EXECUTIVIDADE - 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por

simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo. 'Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução' (REsp 124.364, DJ 26.10.1998)."

STJ, Recurso Especial nº 160.107/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.05.1999, p. 145, com a seguinte ementa: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido."

STJ, REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25.10.1999, p. 93, que ementou: "EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

STJ, Recurso Especial nº 194.070/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 20.09.1999, que ementou: "Contrato de abertura de crédito. Falta-lhe caráter executório, segundo a recente orientação da 2ª Seção do STJ. Em tal aspecto, admite-se possa o devedor 'arguir a nulidade da execução, independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos'. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido".

No processo trabalhista, nossos Tribunais tem entendido, e isso em se tratando de execução definitiva de sentença condenatória comum, que na hipótese de se rejeitar a exceção de pré-executividade, o agravo de petição seria possível somente após o exame dos embargos à execução, porque a decisão de rejeição teria caráter interlocutório, não se podendo falar em recorribilidade imediata da decisão proferida, consoante dispõe o 1º do art. 893 da CLT. Porém, na hipótese de ser acolhida a exceção, o recurso cabível seria o agravo de petição, porque a decisão seria terminativa, extinguindo a execução, e nesse sentido tem se posicionado o C. TST, como se pode observar pelo conteúdo das Súmulas nº 214 e 397, do C. TST.

Entendo que, no presente caso, cabem ambos os agravos de petição, eis que os recorrentes estão litigando sobre a possibilidade de vir ou não o requerido a efetivar despedida de altos executivos em execução provisória de sentença não transitada em julgado que foi impessoal, além da possibilidade de definir e aplicar ou não multas pesadíssimas em torno de R\$-20.000.000,00 decorrentes de obrigação de fazer demissão de pessoal,

sendo certo que tal ato deve ser questionado antes da garantia do juízo, pois esperar o recurso apropriado, com a devida garantia do Juízo, seria, em última análise, reconhecer a legalidade das medidas pretendidas pelo exequente e inviabilizar a apresentação de embargos à execução.

Além disso, tem entendido a doutrina que a admitirmos que o devedor não pode exercer qualquer tipo de defesa, antes da garantia do juízo, é impor um ônus excessivo para o executado, que deverá dispor de parte muito elevada de seu patrimônio para que tenha sua pretensão apreciada pelo judiciário, praticamente eliminando o contraditório na execução, e impondo prejuízos irreparáveis em virtude da quantia elevadíssima da multa imposta pela sentença que acolheu a pretensão do Ministério Público em execução provisória.

Além disso, não se pode deixar de examinar os recursos, penso eu, pois os valores das multas já foram definidos pela r. sentença recorrida, embora só possam vir a ser cobrados após o trânsito em julgado da sentença, portanto, em sede de execução definitiva, tendo sido trancada a execução provisória nos moldes como requeridos pelo douto Parquet, sendo evidente que não vai prosseguir a execução provisória.

Penso que na hipótese de ser acolhida em parte a exceção de pré-executividade, nossos Tribunais tem admitido o agravo de petição como o remédio cabível para reexaminar de logo a matéria entendendo que em tal caso houve decisão terminativa, inexistindo outro momento processual oportuno para que a parte renove a matéria objeto do referido pronunciamento judicial, embora possa vir a ser renovada na execução definitiva.

Conheço dos agravos de petição interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo BASA, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Admito a juntada dos documentos de fls. 1177/1184 com as contrarrazões do BASA, tendo em vista que se referem a fatos novos ocorridos após a publicação da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 8 do colendo TST, já tendo o MPT tomado ciência dos mesmos, conforme encaminhamento dos autos às fls. 1187/1188.

Examinando os apelos em conjunto, tendo em vista a identidade da matéria, iniciando pelas questões preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho.

QUESTÕES PRELIMINARES PREVENÇÃO

Pretende o Ministério Público do Trabalho que o presente agravo de petição seja distribuído por prevenção para a egrégia 1ª Turma, pois quando da propositura do recurso ordinário na ação civil pública, a distribuição para julgamento teve como Relator o Desembargador Marcos Lousada (fls. 145/161).

Entende que o Excelentíssimo Relator está prevento para julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do TRT 8ª Região.

O pedido do MPT não pode ser atendido.

Dispõe o artigo 113 do Regimento Interno e seus §§:

Art. 113 - Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Tribunal Pleno, pela Seção Especializada ou pela Turma, e baixe para nova apreciação, será distribuído ao mesmo relator, salvo se este não se encontrar em exercício no respectivo órgão julgador quando haverá redistribuição.

§1º - Em caso de decisão que determine a baixa dos autos

à instância de origem, ficarão preventos a Turma e o Relator ou Prolator do Acórdão, no retorno do processo ao Tribunal.

§2º - Na hipótese de ausência definitiva do prolator do Acórdão, de que trata o parágrafo anterior, o processo será remetido ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento, salvo se não se encontrar em exercício no respectivo órgão julgador, caso em que haverá redistribuição.

Como se observa pela redação do *caput* do artigo 113 e § 1º, a prevenção só acontece em caso de decisão proferida que determine a baixa dos autos à instância de origem para nova apreciação, situação em que ficarão preventos a Turma e o Relatora original do recurso.

Não foi o que ocorreu na presente hipótese, em que foi apreciado o mérito dos recursos ordinários interpostos pelas partes na ação civil pública originária pela egrégia 1ª Turma, conforme é possível constatar pelo cópia do v. Acórdão juntado às fls. 145/161.

Em não se tratando de decisão na fase cognitiva que determinou a baixa dos autos à instância de origem e sim de nova fase processual (execução), não cabe aplicar-se qualquer prevenção prevista no artigo 113 do Regimento Interno, porque restaria violado o princípio do juiz natural, como tem reiteradamente decidido esta egrégia Turma.

Precedente: Acórdão ED/AP 2ªT 0071243-22.1989.5.08.0008, Relator Desembargador Vicente Malheiros da Fonseca, julgado em 12/02/2003.

Rejeito a preliminar.

NULIDADE DA R. SENTENÇA AGRAVADA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Suscita também o douto Ministério Público a questão preliminar de nulidade da r. decisão agravada, que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando que não foi garantido o contraditório e ampla defesa.

Requer seja acolhida a preliminar e anulada a r. decisão, a fim de que seja observado o direito de manifestação do exequente sobre a peça de exceção antes da sentença.

A prefacial não prospera.

A exceção de pré-executividade não existe na legislação civil ou trabalhista, ou mesmo em leis extravagantes. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial para se buscar a extinção do processo de execução em função de vícios relacionados às condições e pressupostos processuais necessários para a existência válida do processo executivo.

Com o destaque da doutrina e jurisprudência, tem angariado cada vez mais força no processo de execução a possibilidade do executado exercer a sua defesa intraprocessual ou endoprocessual, por meio da exceção de pré-executividade.

O Desembargador **Fenelon Teodoro Reis**, do Colendo Tribunal de Justiça de Goiás, conceituou com bastante objetividade esse incidente processual ao relatar feito naquele Juízo, *verbis*:

“O incidente de exceção consiste na faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de

penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício pelo ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante”. (TJGO - AI 16.748-5/180 - 1ª T. - 2ª Câmara Cív. - j. em 03.09.1999)

Com grande respaldo doutrinário e jurisprudencial, tem-se destacado a natureza jurídica de defesa no alvorecer do do processo de execução, de modo a sobrestar a relação jurídico-processual ou os atos constritivos por parte do exequente.

A exceção de pré-executividade, portanto, aparece como manifestação do devedor, durante o juízo de admissibilidade da execução, justamente para assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório, possibilitando-lhe arguir, antes da penhora, eventuais nulidades na execução que lhe é movida. No caso, como o exequente já expôs todos os fundamentos pelos quais pretende desencadear a execução, o contraditório e a ampla defesa deveriam ser garantidos ao devedor da obrigação, não ao próprio exequente.

Por já ser tratar de um instrumento urgente de defesa do réu contra a execução, só admissível em casos excepcionalíssimos (como o próprio nome indica), que poderiam ser decretados até mesmo de ofício pelo Juízo por envolver questão de ordem pública, é que significativa parcela da doutrina e da jurisprudência entende desnecessária a notificação do exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, haja visto que ele figura como o sujeito ativo e o devedor da obrigação é que é o sujeito passivo e que tem portanto o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim caminha a jurisprudência em matéria semelhante:

Processo: AC 138738 GO 2000.01.99.138738-3. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Julgamento: 22/05/2006. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: 02/06/2006 DJ p.130

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FORMA DE CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Em casos urgentes, como o da exceção de pré-executividade, a questão referente ao contraditório e a ampla defesa pode ser postergada para momento posterior, em face da urgência na apreciação do pedido, sem que seja molestado o devido processo legal.

2. A CDA que embasa a execução fiscal não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela apresenta todos os requisitos previstos em lei.

3. Apelação provida e remessa oficial prejudicada.

4. Peças liberadas pelo relator, em 22/05/2006, para publicação do acórdão.

Assim também se manifestou a Ministra Eliana Calmon, ao concluir seu voto-condutor, no Resp 229.394, em que a 2ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

Dentro desse contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, § 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independe de contraditório ou dilação probatória.

Não há falar, portanto, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque o exequente na sua petição inicial já havia exposto todos os argumentos pelos quais defende a execução provisória da obrigação de não fazer e das multas, e tomando conhecimento da peça o réu opôs a medida questionada, rebatendo os argumentos e provas colacionados pelo exequente e, na hipótese de ser acolhido algum argumento apresentado na exceção, o exequente pode vir a apresentar seu inconformismo posteriormente, através das medidas processuais adequadas, exatamente como procedeu o Ministério Público na presente hipótese, interpondo o presente agravo de petição.

Ademais, o *Parquet* ataca o mérito do agravo de petição manifestando-se sobre as questões levantadas pelo executado na exceção de pré-executividade, tornando despicando o acolhimento da preliminar, que só causaria retardamento desnecessário ao feito.

Rejeito a preliminar.

DO NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Suscita ainda o Ministério Público o não cabimento da exceção de pré-executividade na presente hipótese, que não trata de matéria de ordem pública e depende de análise mais profunda da prova.

Afirma que para a doutrina e a jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade tem lugar apenas em casos excepcionais, quando configurado obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, nos casos em que este pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância possa dar ensejo à extinção da execução, como nas hipóteses de inexigibilidade de título, quitação indene de dúvida ou novação da dívida.

Aduz que a exceção de pré-executividade deve trazer em si matérias que possam gerar a nulidade da execução e que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo executório, devendo representar uma nulidade absoluta, um obstáculo intransponível, uma mácula irremediável, o que não é o caso dos autos.

Entende que a executada quer simplesmente discutir que os casos concretos narrados na petição de execução não representam violação ao título executivo consistente na sentença de mérito proferida na ação civil pública, desvirtuando o instituto da exceção de pré-executividade e o próprio caráter do procedimento de execução, vez que não traz qualquer prova da nulidade da execução ou do título executivo.

Requer a decretação do não cabimento da exceção intentada, por ausência de fundamento que justifique a paralisação da execução.

Analiso a controvérsia.

Embora a origem dos instrumentos para o executado se opor à execução remontem o Século XIX, com o Decreto Imperial nº 9.885, de 1888, seguido posteriormente pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 e, já no Século XX, o Decreto nº 5.255, de 31 de dezembro de 1932, foi com Pontes de Miranda que a exceção de pré-executividade ganhou notoriedade.

O eminente jurista é tido como pai da exceção de pré-executividade, pois se utilizou desse instrumento no famoso caso da Cia Siderúrgica Mannesmann, que não tinha outra forma de afastar os processos de execução baseados em títulos executivos falsos. A denominação faz referência à “oposição” do Código de Processo Civil de 1939, que se referia a qualquer tipo de defesa do réu na execução.

A exceção de pré-executividade permite que o executado discuta uma decisão em fase de execução, sem que seja necessário o depósito em juízo. O artigo 737 do CPC (atualmente revogado) permitia a discussão, porém com o depósito, tornando a ação muitas vezes extremamente onerosa, para alguém que muitas vezes nem mesmo é parte legítima na ação. Com a exceção de pré-executividade permite-se que o contraditório seja reaberto, podendo o executado discutir seu direito através de provas pré-constituídas, visando afastar uma iminente penhora.

O instituto vem sendo alvo de diferentes críticas de diversos juristas, que, por sua vez, apresentam termos mais adequados, no seu entender, para designação do tema em estudo. Entretanto, o instituto é efetivamente conhecido como “exceção de pré-executividade”.

Existe ainda divergência acerca do momento adequado para sua interposição. Considerando que, na execução trabalhista, de acordo com a redação do artigo 880 da CLT, após a citação o devedor possui o prazo de 48 horas para efetuar o pagamento ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, entendem muitos juristas que é nestas 48 horas o momento para interpor a exceção. Coadunam este entendimento **Leonardo Dias Borges, Amador Paes de Almeida e Yone Frediani**.

Contudo, como as matérias objeto da exceção são, em regra, de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão, é por esse motivo que é pacífico o entendimento de que, a partir do momento em que o executado tem conhecimento da nulidade que eiva a execução, deve argui-la em sua primeira oportunidade.

Cabe mencionar ainda que, em regra, é parte legítima para a propositura da demanda o devedor que está sendo executado, ressalvados entendimentos de que terceiros também podem propô-la.

Como se vê, ao contrário do que afirma o *Parquet*, as matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente.

Leonardo Dias Borges elenca como objeto da exceção, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razões que levem à nulidade absoluta do processo de execução, além de matérias de mérito, que prejudiquem o prosseguimento do feito, ainda que devam ser levadas ao conhecimento do juiz pela parte. Logo, em seu entendimento, não se tratam apenas das matérias de ordem pública, desde que desnecessária a dilação probatória. (BORGES, Leonardo Dias. *Execução Trabalhista*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003)

Merece atenção a situação do executado que não possui bens para garantia do juízo. Pela letra da lei, ele não poderia jamais se defender, ainda que já tivesse quitado o

quantum pleiteado ou que não tivesse acostado sua assinatura no título executado. Ademais, há que se observar que, nessa situação específica, está sendo cerceado o direito à defesa do demandado, além de afronta à máxima constitucional de que ninguém será cerceado em sua propriedade sem o devido processo legal, ambos garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos, artigo 5º incisos LV e LIV, respectivamente.

Prescrevem o art. 618 e seus incisos I a III do CPC, verbis:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.”

Não verificada a coexistência dessas condições para a execução (arts. 586 ou 572), o juiz deverá indeferir, de plano, a inicial, pela absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como também daquelas necessárias à propositura da ação (possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual da parte adversa), declarando o exequente carecedor do direito à ação e, passo seguinte, extingui-la, sem apreciar-lhe o mérito (arts. 267, I, IV, e VI, 284, 295 e 329, CPC).

A garantia do juízo só é exigível quando a execução for viável, de modo que a exceção de pré-executividade aparece como manifestação do devedor, durante o juízo de admissibilidade da execução, a fim de assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório, possibilitando-lhe arguir, antes da penhora, eventuais nulidades na execução que lhe é movida.

Para que haja penhora, deve a execução conter título hábil à pretensão executiva do credor e reunir os pressupostos processuais e as condições da ação.

O instituto tem sido amplamente acolhido pela jurisprudência dos tribunais pátrios, mormente na execução fiscal, como motivo de nulidade da execução fiscal, conforme leciona **Humberto Theodoro Júnior**: *“Se a função jurisdicional, para atingir o provimento de mérito, depende de pressupostos e condições legais indeclináveis, claro é que o exame de tais requisitos não pode ficar na dependência de ação de embargos e muito menos de prévia garantia do juízo. Mostrando-se visivelmente nulo o título executivo ou manifestamente ilegítima a parte contra a quem se intenta a execução fiscal, ou, ainda, estando a relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, cabe o expediente que se vem denominando ‘exceção de pré-executividade’, que nada mais é que o simples pedido direto de extinção do processo, independentemente do uso dos embargos e da segurança do juízo.”* (Processo de execução. 17. ed. São Paulo: Leud, p. 469)

Diante da exceção de pré-executividade o juiz pode acolhê-la de imediato, extinguindo o processo de execução ou pode também rejeitar de pronto a exceção de pré-executividade, não havendo necessidade de contraditório, conforme já assinalado em linhas transatas.

No processo de executivo fiscal na Justiça Federal, se rejeitada a exceção pelo juiz federal, cabe agravo regimental e inclusive, da referida decisão que apreciar o agravo regimental, pode até mesmo ser admissível o recurso especial para o colendo STJ.

Nesse sentido, são ilustrativos os precedentes da jurisprudência proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça já citados em linhas transatas.

No âmbito trabalhista, é possível afirmar que atualmente já não há controvérsia significativa nos tribunais a respeito possibilidade de apresentação da ação de pré-

executividade, desde a edição da Súmula 397 pelo colendo TST, admitindo expressamente hipótese de cabimento da medida excepcional, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Note-se que a Orientação Jurisprudencial que deu origem à Súmula data de 11.08.2003, sendo que desde essa época a jurisprudência majoritária do TST se posiciona no sentido de cabimento da exceção de pré-executividade no processo trabalhista.

In casu, o executado alegou a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer sem que houvesse sido obtida tutela antecipada na decisão exequenda, bem como a ausência de título executivo judicial e a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciação dos atos administrativos (fls. 509/535), pretendendo paralisar a execução provisória.

Essas matérias, em tese, desafiam a apresentação da exceção de pré-executividade, tendo em vista que englobam questões de ordem pública e que não necessitam de dilação probatória e podem ensejar a nulidade da execução, nos termos do artigo 618 do CPC.

Por esses motivos, entendo cabível o presente incidente processual e rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público, que aliás, se confunde com o mérito.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER A DISPENSA DE PESSOAL E DAS MULTAS COMINATÓRIAS

Aqui examino em conjunto os dois apelos.

Tratam os presentes autos de execução provisória apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, para cumprimento da ação civil pública.

A r. sentença de mérito decidiu (fls. 75/130), confirmando a medida cautelar concedida anteriormente (fls. 131/133):

“JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORMULADA POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE BANCO DA AMAZÔNIA

S.A. RATIFICANDO A PROVIDÊNCIA LIMINAR DEFERIDA, CONDENANDO O REQUERIDO AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES: 1- SOMENTE ADMITIR OU MANTER EM SEUS QUADROS EMPREGADOS PÚBLICOS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, OBSERVADAS AS NORMAS CONSTANTES DO ARTIGO 37, INCISOS I, II, III, IV E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, V E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PAGAR MULTA DIÁRIA DE R\$-100.000,00 POR CADA EMPREGADO QUE VENHA A SER CONTRATADO OU QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO DIVERSA DA PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DESTA DECISÃO, A REVERTER EM FAVOR DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR)(...)”

OMPT, o BASA e DEUDEDITH FREIRE BRASIL recorreram ordinariamente da sentença, tendo a egrégia 1ª Turma proferido o seguinte acórdão, de lavra do Desembargador Marcus Losada:

“DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS, BEM COMO, AINDA UNANIMEMENTE, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, AOS DOS RÉUS E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO DO AUTOR PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, MAJORAR PARA R\$ 10.000.000,00 O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AQUI VENCIDA A DESEMBARGADORA ROSITA NASSAR, QUE FIXAVA EM R\$ 5.000.000,00, BEM COMO PARA PROCLAMAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LITISCONSORTE. OFICIAR PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TUDO CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. AUMENTAM OS VALOR DAS CUSTAS, DEVIDAS PELOS RÉUS SOLIDARIAMENTE, PARA R\$ 200.000,00, AGORA CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 10.000.000,00” (fls. 145/161)

A ação civil pública atualmente se encontra no colendo TST, tendo em vista o recurso de revista interposto pelo BASA, conforme o despacho de fls. 163/167.

Nesse meio tempo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO recebeu denúncias de empregados do BASA e da AEBA - Associação dos Empregados do Banco da Amazônia informando que a instituição financeira havia contratado sem concurso público os Srs. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO como gerente jurídico e o Sr. GILVAN FERREIRA como gerente de auditoria, o que desrespeitava a sentença proferida na ação civil pública e feria o disposto no Estatuto e Manual de Pessoal do BASA (fls. 169/191).

Foram realizadas audiências de conciliação na Ação Civil Pública, tendo o BASA informado que foi criada uma nova gerência assumida pelo Sr. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO, que foi cedido do Banco do Brasil, mas esclareceu que ela decorreu de um amplo projeto de reestruturação da empresa como um todo, precedido de estudos técnicos, criando, extinguindo e fundindo vários segmentos do Banco, não só a gerência jurídica, visando a preparar a empresa para melhor atuar no mercado em que está inserida. Explicou ainda que a gerência jurídica passou a ser segregada em suas funções, sendo uma corporativa (exercida pelo Sr. MARÇAL) e outra de suporte aos negócios do Banco, exercida pelo Sr. Vitor Magalhães, que é empregado concursado do BASA (fls. 420/424).

O BASA apresentou ao MINISTÉRIO PÚBLICO naquela oportunidade manual de normas de pessoal, documento do Ministério da Fazenda autorizando a cessão, documento do Banco do Brasil concordando com a cessão, documento do BASA atestando a posse, manual de normas do Banco e inclusive parecer do Ministério da Fazenda, elaborado para atender ao despacho proferido na ACP 293/2006 (fls. 430 e seguintes).

Como não foi possível chegar a um acordo para elaboração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, o Ministério Público resolveu ingressar com a presente ação de execução provisória em face do BASA.

Alega descumprimento de obrigação de não fazer contida na sentença de “só admitir ou manter em seus quadros empregados públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e provas ou provas e títulos, observadas as normas constantes no art. 37, incisos I, II, III, IV e VIII, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 39, V e IX, da Constituição Federal, sob pena de pagar multa diária de R\$100.000,00 por cada empregado que venha a ser contratado ou que esteja em situação diversa permitida pela Constituição Federal, nos termos desta decisão, a reverter em favor do FAT”.

Aduz que os Srs. MARÇAL MARCELLINO (gerente jurídico corporativo) e GILVAN FERREIRA (gerente de auditoria) foram contratados ilegalmente pelo Banco, pois não prestaram concurso público e não há transitoriedade ou demonstração da necessidade de seus serviços.

Postulou a expedição de mandado de cumprimento para que, no prazo de dez dias, o Banco dispense os referidos empregados, sob pena de multa diária de R\$-100.000,00, além da execução provisória da multa fixada na sentença no valor de R\$-19.940.000,00.

O BASA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 509/535, alegando impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer e não fazer, ausência de título executivo judicial e incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do mérito dos atos administrativos.

O Ministério Público do Trabalho demonstra inconformismo com a parte da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, entendendo

que a contratação do gerente MARÇAL MARCELINO não estaria enquadrada na proibição contida na r. sentença proferida na ação civil pública.

Sustenta que o trecho da decisão cuja execução ora se postula determina que o BASA observe a obrigação de “somente admitir e manter em seus quadros empregados públicos mediante prévia aprovação em concurso público”. Diz que a decisão faz ressalva aos únicos casos de exceção, em que o BASA pode contratar funcionários sem concurso público, quais sejam: “nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público”.

Aduz que a decisão tem natureza de tutela inibitória (artigo 5º, XXXV, CF), e por isso volta-se para abranger situações de descumprimento futuro, traçando as condições e circunstâncias a ser aplicadas nas situações concretas a ocorrerem futuramente.

Afirma que a contratação dos gerentes MARÇAL MARCELINO e GILVAN FERREIRA pelo executado se enquadram nas circunstâncias e condições delimitadas na sentença de mérito, visto que ambas as situações permitiram o ingresso de funcionários sem concurso público, pouco importando se a contratação foi direta ou através de contrato de cessão.

Requer seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo BASA e deferido o pedido de execução provisória.

O BASA, por outro lado, requer a reforma do julgado na parte que considerou existente título executivo judicial e passível de execução a decisão de mérito proferida na ação civil pública em relação à contratação do gerente GILVAN FERREIRA.

Alega que demonstrou na exceção de pré-executividade que os fatos objeto do cumprimento de sentença não estão subsumidos aos termos do julgado de mérito, tendo em vista que a causa de pedir deduzida perante o Juízo de conhecimento em nada se assemelha com a hipótese em questão.

Reverbera que a causa de pedir da ação civil pública está ligada à situação jurídica do antigo ocupante do cargo de gerência executiva jurídica do Banco, tratando especificamente daquela contratação. Enquanto ficou demonstrado nos autos que a contratação do gerente GILVAN FERREIRA em nada se assemelham à daquela ação.

Assevera que foi descrito no processo de contratação do gerente de auditoria o juízo de oportunidade e conveniência, aí inserida a análise de necessidade administrativa e transitoriedade que são exercidos pelo Órgão de Controle Interno da Administração Pública, no caso a Controladoria Geral da União, por proposição do Conselho de Administração do Banco.

A contratação, portanto, foi precedida por um processo administrativo complexo e com interveniência externa alheia à governança da Diretoria do Banco, regido pela Instrução Normativa nº 01/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, a qual aprovou o Manual de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, o que demonstra que as premissas de contratação repousam em pressupostos distintos daqueles que ensejaram a decisão contida no pretenso título executivo.

Lembra que a própria sentença reconheceu a possibilidade de o Banco contratar pessoas sem concurso público, nos exatos limites admitidos pela lei. Não há, portanto, proibição absoluta para contratação, conforme afirma a r. decisão agravada.

Sustenta que a gerência de auditoria é função estratégica dentro da empresa e de singular importância e confiança a ensejar, inclusive, os termos do Ofício nº 20577/2008/SE/CGU-PR constante nos autos, demonstrando a necessidade da contratação em questão

e a necessidade do serviço. Além disso, os contratos são por prazo determinado, o que satisfaz o requisito da transitoriedade.

Entende o BASA haver demonstrado que a contratação atende os requisitos da sentença que o MP pretende executar. Entretanto, se assim não concluiu o Juízo de 1º grau, deveria haver oportunidade de dilação probatória em sede de liquidação por artigos, a fim de proporcionar ao executado o direito à ampla defesa, nos termos da garantia constitucional.

Requer seja acolhido o agravo para, reformada a r. decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, seja extinta a execução por falta de título líquido, certo e exigível a ampará-la.

Analiso.

Em relação ao gerente jurídico MARÇAL MARCELLINO, entendeu a r. decisão que a r. sentença condenatória não se manifestou a respeito de ilegalidade do convênio de cessão de funcionários entre o BASA e o Banco do Brasil, e sim da proibição de contratação ser concurso público pelo executado.

Considerou que esse contrato de cessão entre as instituições financeiras não está coberto pela sentença proferida no presente processo, pois havia a necessidade de notificação do Banco do Brasil para se manifestar a respeito na fase de conhecimento, com a instrução de documentos e outras provas, para se verificar a ilegalidade da cessão do Sr. MARÇAL.

Por essas razões resolveu indeferir o pedido de execução provisória da tutela antecipada quanto à contratação do Sr. MARÇAL MARCELLINO, por ausência de título executivo judicial.

No que pertine ao Sr. GILVAN FERREIRA, entendeu o *decisum* que ele foi contratado sem concurso público pelo BASA para exercer a função de gerente de auditoria, inicialmente no período de 29.09.2008 a 28.09.2009. Esse pacto foi prorrogado, por meio de termos aditivos, para mais um ano e, posteriormente, por mais um ano, até 28.09.2011.

Considerou que a alegada necessidade de um profissional com larga experiência na atividade não foi demonstrada pelo Banco, que não comprovou a impossibilidade de contratação de empregado concursado, de experiência ou habilidade equivalente.

Ademais, constatou que o requisito da transitoriedade também não foi observado, em razão das sucessivas e indiscriminadas prorrogações de contrato por mais dois anos, com a justificativa genérica de necessidade de serviço de profissional experiente.

Determinou, portanto, que após o trânsito em julgado da sentença deverá ser efetivado o desligamento do Sr. GILVAN FERREIRA da função de gerente de auditoria pelo executado, sob pena de multa diária de R\$-100.000,00, a ser revertida ao FAT, além da multa diária estabelecida na sentença de R\$-100.000,00 a partir de 29.09.2009, a título de descumprimento da decisão.

É dessa decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade que recorrem tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO como o BANCO DA AMAZÔNIA, nos capítulos que lhe foram desfavoráveis.

A alegação de incompetência foi de pronto rejeitada pela r. decisão, por se tratar de matéria que deveria ter sido discutida antes da prolação da sentença nos autos da ação civil pública, como realmente o foi. Entendeu que no momento a ação de execução provisória apenas se refere ao cumprimento da referida sentença, que dispôs acerca dos requisitos para a contratação sem concurso público pelo executado.

Quanto à alegação de impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer e não fazer, entendeu a r. decisão que a efetivação da tutela antecipada concedida no

presente processo apenas é possível após o trânsito em julgado da decisão, o que não impede que o pedido de execução provisória seja deferido em face de manifesto descumprimento pelo executado.

A meu ver, temos que, em primeiro lugar, não foi obtida pelo Ministério Público do Trabalho tutela antecipada quanto às pessoas aqui nominadas e identificadas que pretende sejam imediatamente desligadas do Banco, o que se pode verificar pela transcrição da parte dispositiva das decisões de primeiro grau e Acórdão do Tribunal e, tampouco foi deferida tutela antecipada na sentença de conhecimento quanto à execução de astreintes ou multa pelo inadimplemento de obrigações de fazer e não fazer, pelo que entendo desaconselhável a execução provisória das mesmas, estando ainda o feito pendente de julgamento de recurso de revista que contra as mesmas foi oposto, tratando de obrigação controvertida.

A respeito do assunto, pondera Carlos Henrique Bezerra Leite que a CLT e a LEF só tratam da execução judicial e extrajudicial por quantia certa, sendo omissas a respeito da execução das sentenças que veiculam obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa, o que impõe a aplicação subsidiária (CLT, art. 769) dos arts. 461 e 461-A do CPC, sendo que este, desde a Lei n. 8.952/94, não mais prevê execução de título judicial contendo obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa, e sim o cumprimento da tutela específica (sentença ou antecipação de tutela) de tais obrigações.

Entendo como a r. sentença agravada que não é possível a execução da multa antes do trânsito em julgado da sentença condenatória final, não se podendo igualmente promover a execução provisória quanto às pessoas indicadas pelo douto Parquet, haja vista que sequer haviam sido nominadas na sentença não transitada em julgado, havendo necessidade de exame de provas acuradas para se inferir sobre a validade ou legitimidade de suas contratações, o que a meu ver não está contemplado no art. 475 do CPC, com as modificações acrescentadas pela Lei 11.232/2005, que claramente a isso não autoriza, haja vista a necessidade de caução pelo credor, quanto à multa, e a indispensabilidade de restituir-se o devedor ao *status quo ante*, se houver a reversibilidade da medida.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Também reza o § 2º, do Art. 12, da Lei n° 7.347/85 que trata da ação civil pública:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

No caso, penso que realmente se configura a impossibilidade de execução provisória, diante da complexidade da situação jurídica que envolve direitos de terceiros que seriam alcançados pelo título judicial não transitado em julgado e que é plenamente indefinido quanto a eles, e diante das disposições legais e entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a multa por descumprimento da decisão apenas será exigível após o trânsito em julgado.

No mesmo diapasão, o seguinte precedente, além daqueles citados na r. sentença agravada:

“Processo: AG 122653 2004.02.01.000699-1. Relator(a): Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO. Julgamento: 20/07/2005. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data::23/11/2005 - Página::133.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POR TÍTULO JUDICIAL. CARTA DE SENTENÇA. MULTA POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inexistente, de direito, execução provisória de obrigação de fazer, mas, execução provisória de obrigação de dar, pagar e não havendo sido deferida no título judicial exequindo tutela antecipada de obrigação de fazer (art. 461), incabível imposição de multa, em razão de inadimplemento de obrigação de fazer, em autos de carta de sentença. De outro lado, se possível fosse execução provisória de obrigação de fazer, tal espécie não prescinde de citação (art. 632 do CPC). Recurso provido para cassar a decisão hostilizada.”

(...) A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, vem entendendo ser desaconselhável a execução provisória das obrigações de fazer, pois a regra geral é que a decisão deve ser cumprida após o trânsito em julgado. TST - ROMS 139863 994 - DI - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto - DJU 17.11.1995 - p. 39.361).

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRETENSÃO A COBRAR, EM AÇÃO AUTÔNOMA, ASTREINTES FIXADAS EM CARÁTER PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não tem qualquer cabimento a pretensão a cobrar, em ação autônoma, astreintes fixadas em caráter provisório em outro processo, sendo que, confirmada a antecipação da tutela, caberá mover execução nos autos do feito em que houve a cominação. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70011248820, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/04/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTE FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. Não é possível a execução provisória de multa, que tem função de astreintes, fixada em sede de antecipação de tutela. A execução da multa somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, embora se possa exigir sua incidência a partir da data de descumprimento da ordem. As duas coisas não se confundem. Uma é a execução e a outra é o dies a quo de exigibilidade. Precedentes deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012173563, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/04/2006”).

Mas ainda que a possibilidade de contratação sem concurso público dos gerentes pretendida pelo Parquet não fosse matéria altamente polêmica, capaz de não possibilitar a execução provisória, com fulcro nos arts. 475-0 do CPC e art. 12, § 2º, da Lei da Ação Civil

Pública, o que é dito para argumentar, mesmo avançando na questão de fundo, entendendo que não se pode dar provimento ao apelo do Parquet.

Ad argumentandum, a questão de fundo a ser dirimida na presente execução provisória é se as contratações sem concurso público dos gerentes executivos MARÇAL MARCELLINO e GILVAN FERREIRA estão amparadas ou não pelas obrigações de fazer e não fazer estabelecidas pela r. sentença proferida na Ação Civil Pública e são capazes de autorizar a condenação do executado nas multas ali estabelecidas.

Não há dúvida que estamos diante de questão muito polêmica e delicada, que deve ser examinada com toda a cautela possível.

De um lado temos o douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO afirmando que os gerentes foram contratados pelo Banco sem concurso público, em afronta ao art. 37 da CF/88; que o parágrafo único, do art. 50, do Estatuto do BASA não pode se sobrepor à norma constitucional; que a disposição estatutária não encontra sustentação na Lei das Sociedades Anônimas, já que não se está diante de cargo eletivo ou diretivo (Lei 6.404/76, arts. 138, 140, 142 e 143); que não foi demonstrada a necessidade de serviço para a contratação prevista no art. 50 do Estatuto que justifique a afronta constitucional.

De outro lado temos o BANCO DA AMAZÔNIA S/A tentando garantir o direito de manter em seus quadros os gerentes executivos jurídico e de auditoria, na forma dos arts. 37, II, 173, § 1º, II e parágrafo único do art. 50 do Estatuto do Banco, asseverando que a contratação dos referidos empregados não foi realizada ao arrepio da norma constitucional, pois tem competência discricionária para estabelecer e modificar sua estrutura organizacional, criando ou extinguindo órgãos (art. 32, II e III, do Estatuto Social), em consonância também com os arts. 138 e 139 da Lei nº 6.404/76.

Sustenta, ainda, que os cargos a que se refere a legislação societária não são da mesma natureza dos cargos comissionados, pois aqueles seriam cargos eletivos ou mandatários e que a contratação de profissional está prevista no parágrafo único do art. 50, do Estatuto do Banco impetrante, devidamente aprovado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Controladoria Geral da União, sendo que tal matéria já foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União.

Cita opiniões de ilustres administrativistas em abono a sua tese e se refere a pareceres do Tribunal de Contas da União e da Consultoria Geral da República.

A primeira questão a ser analisada são as provas das alegações formuladas pelo BASA na exceção de pré-executividade, que demonstrariam que as contratações dos gerentes jurídico e de auditoria seriam legais e não incidiria na vedação imposta pela r. sentença exequenda.

E nesse aspecto verifico que o executado foi bem sucedido e conseguiu comprovar suas alegações com a farta prova documental residente nos autos, conforme passa-se a demonstrar.

Às fls. 221 consta declaração confirmando que o Sr. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO é empregado concursado do BANCO DO BRASIL S/A e foi cedido ao BASA para exercer a função de gerente Executivo Jurídico, sem ônus para o órgão de origem, mediante formalização de convênio de cessão.

Às fls. 405/418 foi juntada autorização do Ministério da Fazenda (órgão supervisor do BASA e do BB) para a cessão do empregado, de conformidade com o disposto nos Decretos nº 4.050/2001 e nº 4.4/2002, bem como toda a documentação necessária à

concretização do ato administrativo (correspondências oficiais, termo de compromisso, convênio de cessão, termo de opção etc.

Às fls. 430/438 veio aos autos manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da legalidade da cessão do empregado do Banco do Brasil cedido ao BASA para exercer a função de Gerente Executivo Jurídico, conforme consulta efetuada pelo executado.

E note-se que o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional trata especificamente das alegações do MPT de que a contratação do atual Gerente Jurídico viola o artigo 37 da CF/88, bem como a tutela antecipada exarada na ACP nº 293/2006 e que a excepcionalidade da contratação não se amolda à previsão dos artigos 52 do Estatuto do Banco, combinado com o artigo 3.7.1 do Manual de Normas de Pessoal do BASA, não vislumbrando “qualquer ilegalidade que fulmine a cessão do funcionário Marçal Marcellino da Silva Neto”.

Como a Procuradoria, verifico que não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo *Parquet*.

Pelo contrário.

Tanto o artigo 13 da Lei 5.122/1966 como o artigo 52 e parágrafo único do Estatuto do BASA ratificam a regra geral do artigo 37 da CF/88 de admissão dos empregados mediante aprovação em concurso público, assim como igualmente ressalvam as hipóteses dos “ocupantes de cargos técnicos definidos no Regulamento” e nos “casos de caracterizada necessidade do serviço, é permitida, por prazo determinado, a requisição de servidores da ativa ou a contratação de aposentados, de instituições financeiras federais, que tenham nível superior e ocupem ou tenham ocupado no seu órgão de origem função/cargo equivalente, para o exercício de funções comissionadas executivas ou gerenciais de primeiro nível do Banco da Amazônia, constantes do Plano de Cargos e Salários, limitadas as requisições e contratações a vinte por cento do total das referidas funções, observando-se a legislação em vigor e o que dispuser a respeito o Manual de Normas-Pessoal (MN-PESSOAL)”.

Foram exatamente essas as situações das contratações dos Srs. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO, Gerente Executivo Jurídico, e GILVAN FERREIRA, Gerente Executivo de Auditoria, conforme evidencia a prova documental apresentada pelo executado e o currículo deste empregado juntado às fls. 460/463.

Às fls. 448 e seguintes, por outro lado, foram juntados os documentos referente à designação do Sr. GILVAN FERREIRA ao cargo de Gerente Executivo de Auditoria, inclusive aprovação pelo Conselho de Administração do Banco e análise procedida pela área técnica da Controladoria-Geral da União aprovando o ato administrativo, tendo em vista a experiência do empregado no exercício das atividades de auditoria (fls. 492/494).

A prova documental também evidencia que os pedidos de prorrogação dos contratos dos gerentes executivos foram igualmente aprovados pelos mesmos órgãos competentes (fls. 572 e seguintes).

Às fls. 618/960 foi apresentado o “Plano de ação para implantação do novo modelo de negócios do Banco da Amazônia”, datado de 07.11.2008, onde ficaram comprovados os objetivos de rever as principais atividades do trabalho realizado durante a etapa de planejamento da reestruturação, discutir as implicações já verificadas a partir da implantação da nova estrutura organizacional no quadro de pessoal e compartilhar as atividades e responsabilidades pela sequência da implantação do novo modelo de negócios do Banco, como alegado pelo executado em sua defesa.

Conclui-se, portanto, que não ofende o disposto no art. 37, II, da CF a nomeação para cargo em comissão cujas atribuições se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão, quando demonstrada a adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, conforme precedentes do STF (Inteligência da ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007; ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-10-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011).

Não há dúvida que se tratam de cargos de provimento comissionado relacionados a atribuições que requerem um vínculo de fideducias entre o seu titular e a autoridade nomeante, pelo que não há falar em violação ao princípio constitucional do concurso público.

O STF tem sido firme na interpretação do artigo 37, II, da CF como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargo por concurso público se justifica concretamente com a demonstração de que as atribuições de determinado cargo sejam atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o empregado nomeado, consoante demonstram os precedentes acima.

A segunda matéria a ser enfrentada são as provas das alegações formuladas pelo douto Ministério Público do Trabalho no pedido de execução provisória.

E digo logo que entendo não existir prova nos presentes autos, porque não há qualquer previsão na decisão para que se invada a esfera do direito potestativo do empregador na direção e comando do seu empreendimento, a fim de obrigá-lo a afastar empregados nomeados para cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 39, II, V e IX, da Constituição Federal.

A mais recente doutrina favorável à atuação do MPT, posiciona-se no sentido de que, ante a inobservância das normas alusivas ao meio ambiente do trabalho, o MPT é competente para promover a responsabilização do empregador na Justiça do Trabalho, objetivando, através de ACP, compeli-lo a se ajustar aos regramentos legais, sob cominação de multa diária reversível ao FAT.

Compreende-se a preocupação e atuação do Ministério Público, mas entendo que as obrigações de não fazer e fazer determinadas pela r. sentença permanecem intocadas, tendo sido preservada a garantia constitucional da dignidade do trabalhador, assegurando aos gerentes o direito ao trabalho que não pode ser vilipendiado.

É evidente a existência do direito em favor da permanência dos gerentes no cargo, diante dos projetos que desenvolvem na instituição bancária e que constituem atribuição de confiança específica dos cargos pelo que se pode aduzir que o direito socorre o empregador, em manter os empregados até julgamento final do processo.

Sei que o juiz deve acompanhar a dialética social e resolver os novos conflitos fruto da evolução da Ciência Jurídica, mas também não se pode enveredar por caminhos não respaldados pela legislação pátria.

Uma coisa é se conceder indenização para reprimir e prevenir práticas de assédio moral e se impor ao empregador obrigações de não fazer capazes de coibir qualquer possível atitude discriminatória ou humilhante contra os empregados, outra muito diferente

é invadir o poder diretivo e organizacional do empregador, seu poder potestativo, para mandar dispensar altos empregados que exercem cargos de confiança antes do trânsito em julgado da r. sentença.

Devo concordar, aliás, com o posicionamento do Juízo *a quo* no sentido de que a r. sentença condenatória não se manifestou a respeito de ilegalidade de convênio de cessão de empregados entre o BASA e o Banco do Brasil. Nesse sentido, não se pode atender ao reclamo do *Parquet* para ir além da decisão e mandar dispensar o Sr. MARÇAL MARCELLINO dos quadros do Banco, por ausência de título executivo judicial.

Isso porque já está assente na doutrina e na jurisprudência que a cessão trabalhista estipulada pelas partes contratantes não se sobrepõe às normas cogentes, de direito público, que estabelecem e fixam direitos com o verdadeiro empregador, que continua a responder pelo contrato de trabalho, no caso de descumprimento do órgão cessionário.

Nesse sentido:

**CESSÃO DE EMPREGADO COM ÔNUS PARA O
CESSIONÁRIO - VIOLAÇÃO DE DIREITOS
TRABALHISTAS DURANTE A CESSÃO
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - A cessão de
empregado, ainda que onerosa para o cessionário, não
suspende nem altera o contrato de trabalho do cedido,
figurando o cessionário como mero administrador do
contrato existente entre o reclamante e seu empregador,
subsistindo, por consequência, a responsabilidade deste
último para todos os fins de direito. (TRT 18a R - RO 1.926/
94 - Ac. 2.913/96-TP - Rei. Juiz Heiler Alves da Rocha -
DJEGO 06.09.96)**

Assim, em se tratando de cessão, sem ônus para o órgão cedente, permaneceu o vínculo laboral com o Banco do Brasil, não havendo falar em contratação sem concurso público, como alega o MPT.

Por outro lado, leciona **Edilton Meireles** que na administração empresarial indireta o emprego deve ser criado por regulamento interno da empresa. Ele pode ser em caráter efetivo, provido após prévia aprovação em concurso público, ou em caráter precário, sem necessidade de prévia aprovação em concurso público, neste último caso, também, por excepcional interesse (art. 37, IX, CF) ou para ocupar função (emprego) de confiança (art. 19, § 2º, ADCT) ou (emprego) em comissão (art. 19, § 2º, ADCT).

No que diz respeito ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores nas empresas públicas e sociedades de economia mista, os mesmos não ficam subordinados à regra do concurso público.

No mesmo sentido os gerentes jurídico e de auditoria do BASA, que para ser admitidos não precisam de concurso público, porque não exercem cargos permanentes, não ocupam cargo efetivo e sim exercem função de assessoramento superior, de livre nomeação e demissão, na forma do art. 37, II, da CF/88.

Aqui há discricionariedade da estatal, que age segundo o critério de conveniência em contratar serviço técnico de profissional de notória especialização, onde há inexigibilidade de certame público, visto que os administradores levam em consideração a confiança e segurança de que as atividades serão realizadas a contento por aquele que

contratam. Aliás, o Decreto-Lei 200/67, no seu art. 126, § 2º, dispensa licitação para contratação de profissionais de notória especialização.

A posição do Tribunal de Contas da União, como já se viu, é totalmente favorável à liberdade de contratação dos aludidos profissionais na gerência executiva do BASA.

Portanto, o aguardo do trânsito em julgado da sentença não trará qualquer prejuízo para o autor da ação civil pública, sendo que os gerentes podem ser mantidos no desempenho de suas funções, tal como acontece em muitas outras estatais, com plena aceitação do TCU, pelo que não se encontra presente o título executivo judicial apto a deflagrar a presente execução provisória.

Do meu ponto de vista também o artigo 13 da Lei 5.122/1966, assim como o artigo 52 e parágrafo único do Estatuto do BASA amparam a contratação do Dr. GILVAN FERREIRA, Gerente Executivo de Auditoria Interna, que era alto empregado do Banco do Brasil já aposentado e, conforme noticiam os documentos juntados às fls. 1.177/1.184, este cidadão solicitou em caráter irrevogável a rescisão do contrato de trabalho com o BASA a partir de 30.06.2011, em razão de problemas de saúde, tendo se submetido à intervenção cirúrgica e com necessidade de novo procedimento, circunstâncias que o impediam de exercer regularmente suas obrigações funcionais.

O Conselho de Administração do BASA acatou o pedido, deliberando pelo desligamento do empregado no dia 30.06.2011, data em que foi elaborado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 1.184.

Esse fato novo acarreta a perda de objeto da presente execução provisória em relação ao pedido para que o BASA dispense o Sr. GILVAN FERREIRA.

Restam incólumes e ficam prequestionados para todos os efeitos o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII da CF/88.

Ante o exposto, conheço dos agravos de petição interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e Banco da Amazônia S/A; rejeito as questões preliminares de prevenção, nulidade da decisão agravada e não cabimento da exceção de pré-executividade suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, nego provimento ao agravo de petição do Ministério Público do Trabalho; dou provimento ao agravo de petição do Banco da Amazônia S/A, para, reformando em parte a r. sentença agravada, acolher a exceção de pré-executividade e excluir a determinação de desligamento do Sr. Gilvan Ferreira da função de gerente de auditoria sob pena de multa diária de R\$-100.000,00 a ser revertida ao FAT além do pagamento da multa diária estabelecida na sentença de R\$-100.000,00, a partir de 29.09.2009, a título de descumprimento da decisão, nada restando a ser executado provisoriamente, tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E BANCO DA AMAZÔNIA S/A; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE PREVENÇÃO, NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA AGRAVADA, ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO SR. GILVAN FERREIRA DA FUNÇÃO DE GERENTE DE AUDITORIA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$-100.000,00 A SER REVERTIDA AO FAT ALÉM DO PAGAMENTO DA MULTA DIÁRIA ESTABELECIDNA SENTENÇA DE R\$-100.000,00, A PARTIR DE 29.09.2009, A TÍTULO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, NADA RESTANDO A SER EXECUTADO PROVISORIAMENTE, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITOU E LHE FOI DEFERIDA INTIMAÇÃO PESSOAL.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de março de 2012. (Publicado em 21.03.2012)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora Federal do Trabalho, Relatora.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE.
EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.**

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0296700-74.2009.5.08.0201

PROLATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

**AGRAVANTE: CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO
Advogado (s): Dr. Sebastião Barros do Rego Baptista e outros**

**AGRAVADOS: IGUARACY PEREIRA E PEREIRA
Advogado (s): Dr. Max Marques Studier**

**VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA
Advogado (s): Dr. Constantino Augusto Tork Brahuna Junior e outros**

**UNIÃO
Procurador: Dr. Aldenor Sales da Silva Fonseca**

**CASATUR LOGÍSTICA LTDA - EPP
E
CASATUR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ESTRANHO
À LIDE. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.**

I - “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta” (art. 130, § 4º, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região; e art. 249, § 2º, do CPC).

II - “PENHORA DE RENDAS DA EMPRESA JUNTO À MINERADORA RIO DO NORTE. INSURGÊNCIA TEMPESTIVA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PROVIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para se configurar a existência do grupo econômico é necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras, nos moldes descritos no art. 2º, § 2º, da CLT. A circunstância da reclamada ter tido um sócio retirante que passou a integrar o corpo societário de outra empresa, e das empresas possuírem sócios parentes consanguíneos ou colaterais em comum, não comprova a existência de grupo econômico, se não há qualquer evidência nos autos de que possuem o mesmo controle e administração, o que impede admitir-se que outras empresas que não participaram da lide na fase de conhecimento venham a ser responsabilizadas tão somente na fase de execução.” (Rel. Des. Elizabeth Fátima Martins Newman)

III - A empresa agravante deve ser excluída da lide, não apenas porque deixou de ser observado o devido processo legal, na medida em que não foi regularmente citada para defender-se no processo de conhecimento e na fase de execução, como também porque, ainda que o fosse, não haveria razões para responder pelos encargos trabalhistas estabelecidos na presente demanda, haja vista que não manteve vínculo de emprego com o reclamante, não se configurou a hipótese de terceirização e nem tampouco a recorrente integra o grupo econômico da empresa demandada, conforme se verifica pelas provas carreadas para os autos.

IV - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO RECLAMANTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Devem ser restituídos à agravante os créditos bloqueados junto ao BACENJUD, penhorados e pagos ao exequente, em observância às garantias constitucionais do devido processo legal. 1 - “Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora” (art. 396/Código Civil de 2002). 2 - “A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante” (Súmula nº 187/TST).

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. Primeira Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO”, conforme apresentado, em sessão, pela Exm^a. Desembargadora Relatora.

Esclareço que “*preliminar de nulidade do processo de execução*” não foi destacada, como tal, nas razões recursais.

Além disso, a matéria se confunde com o mérito do recurso de agravo de petição, em exame.

Em última análise, a arguição poderia ser desprezada, na medida em que, à luz do art. 139, § 4º, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”. Idêntica regra contém o art. 249, § 2º, do CPC (art. 769, da CLT).

Não obstante e ainda para efeito de melhor esclarecimento quanto às questões submetidas ao exame deste E. Tribunal, peço vênia para transcrever o voto apresentado pela Exm^a. Desembargadora Relatora, Dr^a. Elizabeth Fátima Martins Newman, do qual divergi, essencialmente, quanto ao mérito, apenas no que diz respeito à devolução dos valores percebidos pelo exequente. Eis os trechos do voto da ilustre Relatora, *in verbis*:

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E
VIOLAÇÃO AO ART. 880 E PARÁGRAFOS DA CLT E AOS
PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA
DEFESA E CONTRADITÓRIO**

Inconforma-se a empresa CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO com a r. sentença de embargos à execução que julgou improcedentes os embargos, indeferindo o pedido de suspensão da execução, de nulidade dos bloqueios on line de seus créditos perante a Mineração Rio do Norte S/A e de sua exclusão da lide.

Alega a agravante que a r. sentença agravada partiu da premissa equivocada da existência de grupo econômico, atuando em violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a ensejar a nulidade de sua inclusão na lide na fase executória, pois restou demonstrada a inexistência do alegado grupo econômico nos termos do § 2º, art. 2º da CLT.

Ressalta que independentemente do reconhecimento ou não de grupo econômico, resta caracterizado o atropelamento de fases processuais ante a completa ausência de citação da ora agravante, nos termos do art. 880 e seus parágrafos, da CLT, que vedou a possibilidade de pagamento espontâneo ou garantia do juízo para discutir a execução, na forma do art. 882 da CLT, impedindo que a execução se realizasse de forma menos gravosa, eis que no seu entendimento não se enquadra como devedora, na medida em que jamais constou como parte no processo de conhecimento, o que a seu ver torna o título judicial inexecutível.

Recebo as arguições da agravante como preliminar de nulidade do processo de execução por inexistência de citação e impossibilidade de inclusão de empresa que não participou do processo de conhecimento na fase executória.

Estas alegações da agravante estão preclusas, porque contra elas não se insurgiu em tempo hábil, deixando transcorrer a execução contra si, pois como apresentou ao Juízo endereço em Pato Branco/Paraná, onde também tem sede a executada e todas as outras empresas CATTANI, foi notificada de todos os atos via postal, inclusive de sua inclusão na lide, do bloqueio de valores através do BACENJUD, da conversão do bloqueio em penhora, tendo recebido as notificações, conforme AR nos autos (fls. 117 e 119) e ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para embargar, conforme certidão de fls. 111, o que levou o Juízo a pagar o reclamante destes autos e de outros três processos e recolher os créditos previdenciários do presente processo, despacho às fls. 111, o que já foi procedido, conforme certidão às fls. 112, datada de 25.01.2011, estando liquidado este feito e ou outros três referidos no despacho, e apenas não cessou a execução, porque resolveram mandar prosseguir nestes quanto a outros processos pendentes contra a executada.

Por esse motivo, rejeito as alegações face à preclusão consumativa, pelo menos quanto aos atos passados, em relação aos quais o feito não volta atrás.

Para melhor elucidar, faço um histórico dos atos processuais.

Iguaracy Pereira e Pereira, motorista, em 23.11.2009 ajuizou reclamação trabalhista contra Viação Amapaense Ltda, pugnando pelo pagamento de horas extras 60% e reflexos sobre RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40% (fls. 2/7).

As partes, em audiência realizada em 19.04.2010, resolveram conciliar nas seguintes bases: A reclamada pagaria ao reclamante o valor líquido de R\$-7.000,00 (sete mil reais) em 10 parcelas iguais e fixas de R\$-700,00 (setecentos reais), vencíveis a partir do dia 15.05.2010, sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, ficando a reclamada ciente de que, em caso de inadimplemento, proceder-se-ia a execução imediata, com bloqueios bancários via BACENJUD, independente de mandado de citação (fls. 77 e verso). A reclamada outorgou procuração a seu patrono através de seu sócio-gerente ANTONINHO CATANI, datada de 01.04.2010 (fls. 76).

O Sr. Gilson Antonio Dal Ponte, em petição de fls. 79/80, informou ter sido sócio da reclamada Viação Amapaense Ltda. até 12 de fevereiro de 2007, quando vendeu todas as suas cotas para o Sr. Antoninho Catani, sócio-gerente remanescente, defendendo ser indevida a penhora sobre seus bens pessoais, aduzindo que as linhas exploradas pela Viação Amapaense Ltda passaram a ser

exploradas pela empresa Viação Policarpo Ltda (Sion Tour), requerendo que os atos executórios fossem dirigidos contra a referida empresa, colacionando para corroborar suas alegações Alteração do Contrato Social (fls. 81/85), certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Amapá (fls. 86) e Termo de Compromisso junto à EMTU (fls. 87/89).

O acordo entabulado entre as partes não foi cumprido (v. Certidão de fls. 92), tendo o juízo da Execução, em despacho de fls. 92 e verso, assim se manifestado, verbis:

“Vistos etc.

1. Indefiro o requerimento do sr. Gilson Antônio Dal Ponte de exclusão da responsabilidade dos débitos trabalhistas e fiscais da empresa Viação Amapaense, uma vez que apesar de informar que se retirou da sociedade em 2007, a referida alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá somente no dia 02/07/2010, conforme f. 85, de maneira que não produz qualquer efeito na presente demanda;

2. Somente a partir do registro da alteração contratual perante a Junta Comercial é que esta passa a produzir efeitos perante terceiros, eis que com este ato a alteração é tornada pública. Antes disso, a alteração produz efeitos somente entre os signatários.

3. Assim, fica mantida a responsabilidade patrimonial dos sócios e ex-sócios da reclamada.

4. Declaro também a existência de grupo econômico entre as empresas Cattani S/A Transportes e Turismo, Sérgio Catani & Filha LTDA; P. Cattani & CIA LTDA, Cattani Sul Transportes e Turismo LTDA, Januário Cattani & CIA LTDA, Cattani Cargas Sul LTDA, Casatur Logística LTDA, Casatur Manutenção de Veículos LTDA-ME e Cattani Cargas LTDA com a empresa Viação Amapaense LTDA, de acordo com a decisão proferida nos autos do Processo 00340-27.2010.5.08.0201.

5. Sem prejuízo, ao Bacenjud das empresas acima relacionadas.

6. Cientificar as partes.”

Foi efetuado pelo Juízo da Execução o protocolamento de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme recibo de fls. 93.

As empresas inclusas na execução pelo despacho de fls. 92 e verso, foram regularmente notificadas da decisão proferida pelo Juízo da Execução, ficando cientes de que foram incluídas na lide em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Viação Amapaense e passando a serem responsáveis pelo débito de R\$-10.706,65 constante dos presentes autos, conforme notificações de fls. 94/96 e avisos de recebimento de fls. 117 (notificação relativa a ora agravante, recebida em 08.12.2010), 118 e 120.

O Juízo da Execução, tendo sido informado que a Cattani S/A Transportes e Turismo é prestadora de serviços da empresa Mineração Rio do Norte S/A, em despacho de fls. 97, determinou

fosse oficiada a referida empresa para que esta procedesse ao bloqueio de créditos da executada Cattani S/A Transportes e Turismo, e encaminhasse planilha de pagamentos realizados dos últimos três meses, para subsidiar futuros bloqueios da executada em razão da grande quantidade de execuções. Determinou ainda, depositado o valor do bloqueio, fosse este convolado em penhora com a imediata notificação da executada, e efetuado o pagamento ao exequente com os devidos recolhimentos legais.

Foram efetuados os bloqueios realizados via Bacenjud, em todos os Bancos e todas as contas, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 98/99, tendo obtido êxito junto ao Banco do Brasil, Banco HSBC e parcialmente junto ao Banco Safra, vindo o bloqueio a totalizar R\$-32.628,27, valor que foi convolado em penhora, do que foi cientificada a executada Cattani S/A Transportes e Turismo conforme notificação de fls. 100 e aviso de recebimento de fls. 119, datado de 13.12.2010, tendo expirado o prazo para a executada embargar à penhora do valor de R\$32.628,27, conforme certidão de fls. 111.

O Juízo da Execução, em despacho de fls. 111, determinou: I - Pagar o exequente e recolher o INSS; II - Quanto ao valor sobejante pagar os reclamantes dos processos 2872/2009, 2886/2009 e 2774/2009 e recolher parte do INSS desses processos; III - Centralizar no presente processo o saldo da execução previdenciária dos processos citados acima; IV - Feita a centralização, Oficiar a Mineração Rio do Norte S/A para que proceda ao bloqueio de créditos da executada; V - Arquivar os processos 2872/2009, 2886/2009 e 2774/2009.

Foi expedido Ofício à Mineração Rio do Norte S/A determinando o bloqueio das faturas da executada CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO até o limite de R\$2.690,18, colocando-o a disposição do juízo em conta do Banco do Brasil, ressaltando que na impossibilidade do cumprimento da ordem judicial deveria ser comunicado o Juízo no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício (fls. 114).

Agravante, CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, foi cientificada do bloqueio de créditos no valor de R\$-2.690,18 junto à Mineração Rio do Norte S/A para, querendo embargar no prazo legal, conforme notificação de fls. 116 e aviso de recebimento de fls. 125.

Foram expedidas as guias de retirada de fls. 121 e 123 para o recolhimento das contribuições previdenciárias do presente processo, o que ocorreu conforme guias de previdência social - GPS de fls. 122 e 124, tendo o reclamante deste e de mais três processos recebido seus créditos e efetuados os recolhimentos previdenciários, e só não foi arquivado estes autos porque o Juízo havia centralizado aqui outras execuções.

A CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO opôs embargos à execução às fls. 128/143, que foram julgados improcedentes quanto ao bloqueio de faturas junto à Mineração Rio do Norte e existência de grupo econômico, conforme sentença de embargos à execução de fls. 159/162.

Contra essa decisão a CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO opõe agravo de petição a este Egrégio Regional.

A meu ver ela apenas se insurgiu em tempo hábil quanto ao bloqueio de seus créditos junto à Mineração Rio do Norte, uma vez que, cientificada, opôs embargos à execução no prazo legal.

Porém, quanto aos atos processuais anteriores, sua insurgência não pode ser conhecida, face à preclusão consumativa.

Os atos processuais são sucessivos e encadeados, não voltando atrás.

A maioria dos autores, baseada nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, "... a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de 'direitos processuais', que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

O instituto da preclusão está previsto no Código de Processo Civil, em seu art. 183, que reza:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

A preclusão é instituto conceituado como a extinção do direito processual em virtude do decurso do prazo; da prática incompatível com aquele que é facultado pela lei; e da própria prática do ato facultado pela lei.

A preclusão temporal é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei.

A preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado.

Já a preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

Por conseguinte, a preclusão pode ser conceituada como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual e um dos efeitos desse instituto é a extinção do direito de praticar o ato processual.

Os recursos se destinam a reapreciar matéria julgada pela decisão de origem, sendo esse um dos princípios gerais dos recursos (CLT, art. 893), em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição.

Como pode ser verificado nos autos e supra narrado, de fato, o Juízo da Execução, apreciando pedido apresentado pelo ex-sócio da reclamada, Sr. Gilson Antonio Dal Ponte (fls. 79/80), onde este pretendeu que os atos executórios fossem dirigidos contra a Viação Policarpo Ltda, sucessora na exploração das linhas da Viação Amapaense Ltda, em despacho de fls. 92 e verso, indeferiu o requerimento mantendo a responsabilidade patrimonial dos sócios e ex-sócios da reclamada, assim como, declarou a existência de grupo econômico entre as empresas Cattani S/A Transportes e Turismo, Sérgio Catani & Filha LTDA; P. Cattani & CIA LTDA, Cattani Sul Transportes e Turismo LTDA, Januário Cattani & CIA LTDA, Cattani Cargas Sul LTDA, Casatur Logística LTDA, Casatur Manutenção de Veículos LTDA-ME e Cattani Cargas LTDA com a empresa Viação Amapaense LTDA, de acordo com a decisão proferida nos autos do Processo nº 00340-27.2010.5.08.0201, e as empresas foram regularmente notificadas da decisão proferida pelo Juízo da Execução, ou seja, repiso, ficaram cientes de que foram incluídas na lide em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Viação Amapaense LTDA, passando a serem responsáveis pelo débito de R\$-10.706,65, conforme notificações de fls. 94/96 e avisos de recebimento de fls. 117, 118 e 120.

Contudo, mesmo a ora agravante tendo sido regularmente notificada da decisão judicial que declarou a existência de grupo econômico e determinou o bloqueio bancário de seus créditos, através da notificação de fls. 94 e aviso de recebimento de fls. 117, ficou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para agravo de petição, e em tese não pode insistir nesse pedido, provocando novamente o juízo, a fim de submeter a matéria ao segundo grau, pois a respeito operou-se a preclusão consumativa, e o prazo peremptório e inderrogável do recurso não lhe pode ser devolvido.

De igual modo, efetuados os bloqueios realizados via Bacenjud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 98/99), no importe de R\$32.628,27, e convolados em penhora, a agravante foi regularmente cientificada, conforme notificação de fls. 100 e aviso de recebimento de fls. 119, tendo expirado o prazo para embargar à penhora do valor de R\$-32.628,27 (fls. 111), novamente quedando-se silente acerca da legitimidade de tal bloqueio.

Portanto, do mesmo modo, no que tange aos bloqueios de valores via Bacenjud, irremediavelmente preclusa a discussão da matéria, não se podendo conhecer e enfrentar essas questões postas, diante da preclusão, pois todos os questionamentos feitos pela agravante em sua peça recursal deveriam ter sido apresentados em embargos anteriores que não foram opostos, importando no reconhecimento da preclusão.

Por estes fundamentos, **rejeito** a questão de nulidade do processo de execução por ausência de citação e violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e art. 880 da CLT.

E ainda que assim não fosse, o que é dito apenas para argumentar, na execução trabalhista os sócios e ex-sócios que se retiraram da sociedade e até empresas do mesmo grupo econômico, segundo entendimento da jurisprudência trabalhista, não precisam figurar como demandados no processo de conhecimento, a fim de que possam vir a ser ou não patrimonialmente responsabilizados.

Aplicam-se as disposições contidas no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80, e art. 592 do CPC, vias subsidiárias trabalhistas por força do art. 769, da CLT.

Os atos expropriatórios podem dirigir-se contra o devedor, que é legitimado ordinário e, na inexistência de bens, dá-se a denominada legitimação extraordinária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, sócios e ex-sócios, e até mesmo do grupo econômico, não sendo necessário que figurem como demandados, em decorrência da despersonalização da pessoa jurídica do empregador, sendo que a responsabilidade dos sócios ou ex-sócios, acaso existente, é patrimonial e secundária ou derivada, devendo ser apurada no processo, diante da prova ali existente. Mas isso é questão de mérito, não ensejando nulidade do processo de execução por não haverem participado do processo de conhecimento.

A circunstância de não haverem figurado como partes no polo passivo da demanda na fase de conhecimento não tem a ver com sua legitimidade para figurar como responsáveis patrimoniais na execução.

De igual modo, o Juízo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, não se configurando hipótese de nulidade da execução por ausência de citação, haja vista que não citou através de mandado a ora agravante, certamente em virtude dos entraves que isso causaria ao feito, já que tanto ela como todas as outras empresas incluídas na execução possuem endereço em Pato Branco, no Paraná, mas as notificou por via postal de todos os atos processuais, aguardando o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884, da CLT,

tanto assim que, da última notificação regularmente recebida a ora agravante opôs embargos à execução que foram conhecidos e rejeitados, não havendo que se falar em qualquer nulidade se não se manifestou anteriormente nos autos, deixando precluir todas as oportunidades processuais que lhe foram conferidas.

Segundo preciosos ensinamentos de Cláudio Armando Couce de Menezes, no artigo - LEGITIMIDADE AD CAUSAM NA EXECUÇÃO TRABALHISTA (SUCESSORES; SOCIEDADES INTEGRANTES DE GRUPO EMPRESÁRIO; SÓCIOS; ADMINISTRADORES E ACIONISTAS), publicado no Juris Síntese nº 41 - MAI/JUN de 2003- quando se trata de legitimidade extraordinária:

“... ocorre uma dissociação entre o titular da dívida e a parte passiva legitimada a responder pela execução. Prescinde-se, inclusive, de sua citação inicial para a execução, pois seus bens estão dentro da esfera de responsabilidade patrimonial executiva. É o que se dá, por exemplo, com o sócio executado pelos débitos da sociedade em casos de abuso de gestão, violação do estatuto, dolo, descumprimento de obrigação legal, utilização da personalidade jurídica da sociedade para lesar direitos dos consumidores e do público em geral, etc. (art. 592, II, do CPC).

O legitimado extraordinário não deve ser considerado terceiro, mesmo quando não citado para a execução. Daí porque sua intervenção no processo para discutir sua qualidade de responsável ou a validade da execução (ou de seus atos) seguirá a via dos embargos de devedor e não de terceiros.”

O que importa é o fato de que o juízo notificou a CATTANI TRANSPORTES E TURISMO e todas as demais empresas do despacho em que passou a incluí-las no polo passivo da execução, notificou-a para tomar ciência da penhora dos valores bloqueados, como se vê de todas as notificações expedidas e se ela não postulou antes a exclusão de sua responsabilidade e não opôs embargos foi porque não quis, mas o Juízo oportunizou-lhe a ampla defesa no processo executório.

Por conseguinte, respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, não se configurando hipótese de nulidade da execução.

Rejeito, portanto, por quaisquer desses fundamentos, as alegações de nulidade do processo, e considero preclusa a discussão quanto ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD.

MÉRITO

BLOQUEIO DE CRÉDITO JUNTO À MINERADORA RIO DO NORTE

Através de embargos à execução a ora agravante apenas questionou em tempo hábil o bloqueio de seus créditos junto à Mineradora Rio do Norte S/A.

Argumenta que o bloqueio de valores em conta de créditos que constitui o faturamento da empresa provocará sérios comprometimentos à agravante e aos seus empregados, alegando que a devedora principal VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA. possui veículos que estão penhorados em outras ações trabalhistas em tramitação nesta Justiça Especializada, que poderiam garantir a execução, impondo-se primeiramente expropriar todos os bens da executada devedora e de seus sócios e não buscar valores de empresa que sequer pode ser considerada participante de grupo econômico, sob pena de constituir-se ato ilícito, arbitrário e meio de coerção ilícita e desmedida, a teor do disposto no art. 187 do CCB de 2002.

Entende inaceitável a tese da existência de grupo econômico uma vez que a agravante é sociedade anônima e jamais ela ou qualquer membro de sua diretoria teve qualquer relação de direção, controle, administração, gerência ou coordenação da empresa Viação Amapaense Ltda, sendo insuficiente para tal o fato do Sr. Gilson Dal Ponte ter sido sócio da mencionada empresa até fevereiro de 2007, quando a maioria dos sócios retirou-se daquela sociedade, e da qual o Sr. Gilson Dal Ponte participou com menos de 3% do capital social, aduzindo que as empresas reportadas na decisão são independentes uma das outras, ainda que tenham restado alguns sócios em comum, situação que jamais pode ser considerada como constitutiva de grupo econômico, o que se deu por mera presunção por parte do MM. Juízo a quo. Informa que, nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Regional, em decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma no v. Acórdão TRT 8ª/3ª T./AP 0000340-27.2010.5.08.0201, julgado em 13.04.2011.

Pretende a reforma da r. decisão agravada para que seja afastada a condição de partícipe de grupo econômico com sua consequente exclusão da lide e reconhecida a nulidade da penhora incidente sobre seus créditos perante à Mineração Rio do Norte S/A.

Note-se ainda que o Juízo da Execução, ao ser informado que a Cattani S/A Transportes e Turismo é prestadora de serviços da empresa Mineração Rio do Norte S/A, em despacho de fls. 97, determinou fosse oficiada a referida empresa para que esta procedesse ao bloqueio de créditos da executada Cattani S/A Transportes e Turismo, e encaminhasse planilha de pagamentos realizados dos últimos três meses, para subsidiar futuros bloqueios da executada em razão da grande quantidade de execuções, determinando ainda, fosse depositado o valor do bloqueio e convolado em penhora, expressamente determinando a imediata notificação da executada.

O processo trabalhista é de natureza urgente e alimentar e a execução objetiva satisfazer o julgado, pagando ao exequente, da maneira mais simples e rápida possível, daí reger-se pelos

princípios da economia, utilidade e celeridade, tendo o Juízo a obrigação de velar pelo prestígio do Judiciário Trabalhista que só se obtém com a satisfação efetiva dos direitos reconhecidos em sentença.

A execução trabalhista é especial, porque representa o meio de atuação de normas cogentes, objetiva constranger o devedor a pagar pelos meios legais, crédito de natureza alimentar e é norteada pelos princípios da eficácia do julgado, da utilidade, da instrumentalidade, do inquisitório (art. 878 consolidado), da celeridade (art. 765, da CLT), visando à entrega da prestação alimentar. Por isso é louvável que o Juízo tente imprimir um rito mais célere, a fim de evitar a repetição de atos.

Na Justiça do Trabalho prevalece o princípio do inquisitório, sobretudo na fase de execução, devendo o Juízo que, tem a direção do processo (art. 765 da CLT), impulsioná-lo de ofício, tomando as medidas e diligências necessárias para solucionar rapidamente o feito, posto que a execução se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC), e as decisões do juiz nesta fase são típicos atos de jurisdição, inerentes ao poder de livre condução do processo, como supradito.

A reunião de autos processuais em sede de execução, contra uma ou mais empresas executadas pertencentes a um mesmo grupo econômico, na condição de empresa incorporada e sucedidas, é procedimento compatível com os princípios que informam a execução trabalhista, inclusive com os princípios da legalidade e devido processo legal e encontra albergue nas disposições do art. 28 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista pela via do art. 889 consolidado.

O art. 28 da Lei nº 6.830/80 faculta a reunião das execuções fiscais quando for conveniente à unidade da garantia da execução.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

A jurisprudência entende que havendo o mesmo devedor, é cabível a reunião independentemente da penhora, a fim de evitar a repetição desnecessária de atos processuais, tanto das partes, quanto do Judiciário. Trata-se de faculdade do Juízo, não de obrigação.

Os princípios que norteiam a execução trabalhista se traduzem na racionalização dos procedimentos comuns a todos os processos na fase de execução, tomando o Juízo da Execução as medidas e diligências necessárias para solucionar rapidamente o feito, sem ficar dependendo de provocação das partes.

Outrossim, o que foi centralizado em um único processo foram apenas e tão-somente, os procedimentos de execução, a fim de evitar a prática de atos inúteis e repetitivos, haja vista a

quantidade de processos que tramitam na Vara do Trabalho de origem contra o mesmo executado, sendo que os feitos continuam existindo individualmente.

O art. 204 dos Provimentos Consolidados da 8ª Região, aprovado pelo Provimento nº 02/2005, da Corregedoria Regional do E. TRT, dispõe sobre a possibilidade de a autoridade judiciária reunir os processos contra o mesmo devedor, quando conveniente para garantir a unidade das execução.

No entanto, no caso presente é realmente discutível a existência de grupo econômico, que é matéria muito polêmica, haja vista a existência de sócios em comum nas empresas todas de uma mesma família, além da presente execução já estar totalmente liquidada, restando apenas juntar a guia de pagamento do exequente e arquivar estes autos de execução finda.

Como houve bloqueio de créditos da empresa CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO junto à Mineradora Rio do Norte, que foi suspenso em outros autos através de mandado de segurança julgado pela Egrégia Seção Especializada II, se pode discutir a legalidade do referido bloqueio, porque contra ele a empresa prejudicada opôs embargos no prazo do art. 880 da CLT.

A CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO opôs embargos à execução às fls. 128/143, que foram julgados improcedentes, conforme sentença de embargos à execução de fls. 159/162.

Contra essa decisão a CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO opõe agravo de petição a este Egrégio Regional.

Do ponto de vista trabalhista, os empregados se vinculam ao estabelecimento, daí a teoria da despersonalização do empregador. No contexto das relações inter empresariais do mundo moderno, as organizações estão cada dia mais complexas e despersonalizadas e, surgem novas formas de interações.

O art. 2º, § 2º, da CLT, preconiza a responsabilidade solidária de todas as empresas do mesmo grupo econômico, pelos direitos trabalhistas dos empregados de qualquer uma delas, face à teoria da despersonalização do empregador, a denominada Disregard Doctrine.

O Colendo TST entendia que a comprovação nos autos do fenômeno do agrupamento de empresas que desafia a solidariedade no polo passivo de qualquer uma delas apenas seria possível na fase de conhecimento, desde que houvesse integrado o polo passivo da lide, consoante Súmula nº 205 do TST (GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE - CANCELADA. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.), cancelada

pela Resolução TST nº 121, de 28.10.2003, DJU 19.11.2003.

Nos dias atuais, a jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de que há casos em que a legitimação para a execução não decorre do título executivo, mas da própria lei, como o do sucessor, sub-rogado, terceiro responsável e do legitimado extraordinário (arts. 567 e 568, II e IV, do CPC), pelo que não apenas os devedores principal e subsidiário que figuram no título executivo judicial podem vir a ser legitimados na execução.

Após cancelada a Súmula nº 205 do TST, tornou-se possível responsabilizar a empresa integrante do grupo econômico, desde que realmente esteja comprovada a existência do agrupamento empresarial nos autos, sem restar dúvidas, não se devendo estender à responsabilidade, todavia, ao patrimônio particular de sócios não comuns e que não participaram do corpo societário à época da constituição da dívida.

A extrema cautela é necessária, a responsabilidade é meramente patrimonial, não pessoal, pois não se deve olvidar que a empresa não integrou a lide na fase de conhecimento, não figurou como parte no título executivo, logo, não pode se defender contra a formação daquela dívida, tendo que efetuar o pagamento dos salários de seus próprios empregados como obrigação principal, já que nesta lide não figurou como devedora.

De qualquer modo, ainda que possamos resistir um pouco a essas modernidades, tem prevalecido na jurisprudência que estipulando a lei a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, nada impede de termos tal regra constante do art. 2º, § 2º, da CLT, como dirigida, também, ao processo de execução, já que aqui, igualmente, a execução estará sendo direcionada contra a empresa, considerada como o exercício da atividade econômica, na opinião de Cláudio Armando Couce de Menezes.

Compulsando os autos verifica-se que a primeira alteração contratual da executada Viação Amapaense Ltda (fls. 72), empresa estabelecida na Cidade de Macapá, realizada em 30 de dezembro de 2003, revela como sócios da referida empresa os Senhores Antoninho Catani (Administrador, 60% das quotas, residente e domiciliado em Pato Branco - PR), Helena Plaktiken (8,63%, Pato Branco - PR), Januário Cattani (7,95%, Curitiba - PR), Orlando Catani (7,19%, Pato Branco - PR), Ermelindo Cattani (5,54%, Pato Branco - PR), Sérgio Catani (4,91%, Cascavel - PR), Celito Catani (4,30%, Francisco Beltrão - PR), Gilson Antonio Dal Ponte (1,12%, Pato Branco - PR), cunhado do sócio administrador (v. Petição de fls. 79), e Naturino Catani (0,36%, Pato Branco - PR).

A segunda alteração do contrato social (fls. 81/84), realizada em 12 de fevereiro de 2007, e registrada na Junta Comercial do

Estado do Amapá em 02 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 86, informa que se retiram da sociedade os sócios Gilson Antonio Dal Ponte, Orlando Catani, Januário Cattani, Celito Catani, Helena Plaktiken, Sérgio Catani, Naturino Catani, permanecendo como sócios os Senhores Antoninho Catani (Administrador, 94,46% das quotas) e Ermelindo Cattani (5,54%).

Para se configurar a existência do grupo econômico é necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras, nos moldes descritos no art. 2º, § 2º, da CLT.

Contudo, a circunstância das empresas possuírem sócios que sejam membros de uma unidade familiar, não comprova o grupo econômico, se as empresas não estavam sob o mesmo controle e administração, o que impede admitir-se que estas venham a ser responsabilizadas tão-somente na fase de execução. No entanto, por força do disposto no art. 50 do Código Civil e conforme a doutrina majoritária até mesmo no C. TST, é admissível quando os bens da sociedade são insuficientes para o pagamento da dívida, que o patrimônio pessoal dos sócios possa responder pelas execuções trabalhistas, face ao fenômeno da despersonalização, prevalecendo o entendimento de que não se pode permitir que o empregado seja penalizado pela falta de recursos da empresa, enquanto existem bens capazes de suportar o ônus no patrimônio pessoal dos sócios, até mesmo minoritários, se for o caso.

De fato, resta comprovado nos autos que a agravante, CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, sociedade anônima fechada estabelecida na Cidade de Pato Branco-PR, tem como Diretor Presidente o Sr. Gilson Antonio Dal Ponte (v. procuração de fls. 144), cujo Secretário Geral é o Sr. Orlando Catani (v. cópia do Diário Oficial do Estado do Paraná de fls. 146/147), que foram sócios da Viação Amapaense Ltda até 12 de fevereiro de 2007, conforme a segunda alteração do contrato social (fls. 81/84), e que foi tão-somente registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá em 02 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 86, ou seja, quando já havia sido ajuizada a presente reclamação o que ocorreu em 19 de novembro de 2009.

Contudo, a circunstância das empresas possuírem sócios que sejam membros de uma unidade familiar, não comprova a existência de grupo econômico, se não restou comprovado nos autos que estas estavam sob o mesmo controle e administração, o que impede admitir-se que estas venham a ser responsabilizadas tão-somente na fase de execução.

A meu ver, para caracterizar-se a existência do grupo econômico, capaz de desafiar a solidariedade entre a executada e a agravante, seria necessário comprovar a identidade de administradores, a conjugação de interesses administrativos e

financeiros, a existência do controle de uma empresa por outra, o que não está demonstrado nos presentes autos, onde se constata inclusive a existência de certa cizânia entre o sócio retirante, o Sr. Gilson Antonio Dal Ponte, partícipe do alegado grupo econômico, e o Sr. Antonino Catani, administrador da executada, o que se verifica pela leitura da petição de fls. 79/80 onde o primeiro informou ter sido sócio da reclamada até 12 de fevereiro de 2007, relatando a realização de penhora indevida sobre seus bens. A meu ver, o contexto afasta a possibilidade de responsabilizar a ora agravante, CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO.

Nesse sentido, há decisão desta Egrégia Segunda Turma consubstanciada no v. ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 02044-2001-004-08-00-5, julgado em 28 de março de 2008, da lavra desta Relatora, cuja ementa a seguir transcrevo, *literis*:

“GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. Para se configurar a existência do grupo econômico é necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras, nos moldes descritos no art. 2º, § 2º, da CLT. As circunstâncias de possuírem a executada e a agravante um sócio em comum, o qual se retirou da agravante antes da propositura da reclamação e o imóvel adquirido pela agravante ter sido penhorado em execução da qual fez parte a executada, não comprovam o grupo econômico, se as empresas não estavam sob o mesmo controle e administração.”

Cumpre mencionar que a Egrégia Terceira Turma deste Egrégio Regional já se posicionou acerca da inexistência de grupo econômico no caso das empresas em comento, nos autos do Processo TRT 8ª/3ª T./AP 0000340-27.2010.5.08.0201, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Mário Leite Soares, julgado em 13.04.2011, cuja ementa e os fundamentos peço vênia para transcrever, verbis:

“EXECUÇÃO TRABALHISTA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se os atos constitutivos da executada principal não revelam o nexo relacional interempresas característico da formação de grupo econômico justrabalhista, tal como previsto no artigo 2º, §2º da CLT, bem como ante a não demonstração da relação de subordinação ou coordenação entre as empresas, não há que se falar em responsabilidade solidária das agravantes pela dívida trabalhista da executada para com o exequente, devendo as mesmas serem excluídas da execução face a sua patente ilegitimidade para figurar no feito.

omissis...

Grupo Econômico. Bloqueio de Contas. Solidariedade.

Tendo em vista a similitude de matérias declinadas nos agravos interpostos, procedo à análise conjunta de ambos os recursos.

A primeira questão a ser dirimida nestes autos e que representa o cerne da demanda, diz respeito à configuração do grupo econômico entre a executada principal - Viação Amapaense Ltda. - e as agravantes, nos moldes preconizados pelo art. 2º, § 2º, da CLT.

Destarte, a análise detida dos instrumentos constitutivos carreados aos autos evidencia, primeiramente, que dentre os sócios da executada principal constavam tanto o sr. Gilson Antonio Dal Ponte como o sr. Januário Cattani (fls.28/31).

Ocorre que, consoante a 2ª alteração contratual juntada às fls. 232/236, ambos os sócios se retiraram da sociedade na data de 12 de fevereiro de 2007, o que demonstra a inexistência de liame entre a executada principal e as empresas agravantes no referente à comunhão de sócios, descaracterizando a formação do grupo econômico sob esse prisma.

Destarte, observe-se que, tendo a ação sido ajuizada em 16.02.2010, claro está que os sócios referidos não mais integravam o quadro societário da executada principal por ocasião de sua propositura.

Por outro lado, apesar de atuarem no mesmo ramo de atividades, direcionado para o setor de transportes, não se vislumbra que entre as agravantes e a reclamada originária tenha se estabelecido uma relação de subordinação, com uma das empresas dirigindo, coordenando e controlando as demais.

De igual modo, não restou demonstrado que tais empresas tenham formado um grupo econômico por coordenação, uma vez que não comprovado nos autos que as mesmas participavam do mesmo empreendimento e exerciam, de forma recíproca, controle ou supervisão entre si.

Destarte, ante a ausência dos requisitos mínimos caracterizadores do grupo econômico justabalhista, bem como pela não demonstração do nexo relacional interempresas, tal como previsto no artigo 2º, §2º da CLT, não há razão para que se reconheça a responsabilidade solidária das agravantes pela dívida trabalhista da executada para com o exequente.

Por outro lado, em que pese não se possa afirmar que a responsabilização das agravantes demandaria as suas inclusões no título executivo ainda na fase cognitiva, já que a moderna doutrina e jurisprudência relativa a processo já admite largamente o reconhecimento da figura do grupo econômico em fase executória, tem-se que só admitida tal circunstância quando puder ser verificada, sem maiores perquirições instrutórias, a existência do liame entre as empresas, o que, definitivamente, não ocorreu no caso dos autos.

Ao contrário, restou claramente evidenciado a inexistência de grupo econômico entre as agravantes e a executada principal.

Dessa forma, entendo pela ilegitimidade das agravantes para figurarem no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, declaro a nulidade da constrição efetuada sobre os bens das agravantes, neste processo, devendo as mesmas serem excluídas da lide.

Por oportuno, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, atendo-me à regra geral insculpida no art. 899 da CLT.

[...]

Ante todo o exposto, conheço dos agravos de petição interpostos; no mérito, dou-lhes provimento para, reformando *in totum*, a sentença agravada, reconhecer a ilegitimidade das agravantes para figurarem no polo passivo da execução, excluindo-as da lide, bem como declarar a nulidade da constrição efetuada sobre os seus bens; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO INTERPOSTOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHES PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO IN TOTUM A DECISÃO AGRAVADA, RECONHECER A ILEGITIMIDADE DAS AGRAVANTES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, EXCLUINDO-AS DA LIDE, BEM COMO DECLARAR A NULIDADE DA CONSTRIÇÃO EFETUADA SOBRE OS SEUS BENS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de abril de 2011.

MÁRIO LEITE SOARES - Relator” (fonte: www.trt8.jus.br/jurisprudência).

[...]

Portanto, ao que parece, a CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, assim como as empresas CASATUR LOGÍSTICA LTDA - EPP e CASATUR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, não podem vir a ser responsabilizadas pelas execuções trabalhistas contra a VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA em que não figuraram como reclamadas na fase de conhecimento.

Dou parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. sentença agravada, liberar da penhora os créditos da agravante junto à Mineração Rio do Norte e declarar *ex nunc* que a agravante

não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA.

Ante o exposto, conheço do agravo; rejeito a questão de nulidade do processo de execução por ausência de citação e violação ao art. 880 da CLT e aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, diante da preclusão consumativa; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. sentença agravada, liberar da penhora os créditos da agravante junto à Mineração Rio do Norte e declarar *ex nunc* que a agravante não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., tudo de acordo com a fundamentação supra”.

Em suma, durante os debates na sessão de julgamento, prevaleceu o entendimento de que a agravante deve ser excluída da lide, não apenas porque deixou de ser observado o devido processo legal, na medida em que não foi regularmente citada para defender-se no processo de conhecimento e na fase de execução, como também porque, ainda que o fosse, não haveria razões para responder pelos encargos trabalhistas estabelecidos na presente demanda, haja vista que não manteve vínculo de emprego com o reclamante, não se configurou a hipótese de terceirização e nem tampouco a recorrente integra o grupo econômico da empresa demandada, conforme se verifica pelas provas carreadas para os autos.

Por isso, os valores bloqueados devem ser restituídos à agravante, como consequência lógica da presente decisão.

Assim, quanto aos créditos já bloqueados junto ao BACENJUD, penhorados e pagos ao exequente, creio que não há óbice para que o exequente proceda à devolução dos valores percebidos, uma vez que a agravante não pode ser responsabilizada pela execução trabalhista contra a empresa demandada VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA e demais empresas condenadas, sob pena de violação às garantias constitucionais do devido processo legal, conforme sustenta a recorrente.

Porém, como cediço, não há se falar em juros de mora a cargo do demandante na ação trabalhista. De fato, o art. 396, do Código Civil, dispõe que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Por outro lado, “a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante”, conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 187, do C. TST.

Cabe, porém, à empresa interessada solicitar, em assim querendo, a devolução de eventual recolhimento do montante relativo à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, perante os órgãos competentes (previdenciário e fiscal).

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição; desprezo a arguição de nulidade do processo de execução (art. 139, § 4º, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região, e art. 249, § 2º, do CPC); e, no mérito, dou provimento ao apelo para, ao reformar a r. sentença agravada, reconhecer a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, excluindo-a da lide, e, por conseguinte, liberar da penhora os créditos da agravante junto à Mineração Rio do Norte e declarar *ex tunc* que a agravante não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA, bem como determinar a devolução dos créditos percebidos, pelo exequente, sem a

incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 396, do Código Civil, e da Súmula nº 187, do C. TST, conforme os fundamentos. Não há custas.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, desprezar a arguição de nulidade do processo de execução (art. 139, § 4º, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região, e art. 249, § 2º, do CPC); e, no mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo para, ao reformar a r. sentença agravada, reconhecer a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, excluindo-a da lide, e, por conseguinte, liberar da penhora os créditos da agravante junto à Mineração Rio do Norte; por maioria de votos, declarar *ex tunc* que a agravante não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada **VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA**, vencidos, em parte, a Exm^a. Desembargadora Relatora e o Exm^o. Desembargador Luís Albano Mendonça de Lima, que votavam pela declaração apenas com efeito *ex nunc*; por maioria de votos, vencidos, ainda, a Exm^a. Desembargadora Relatora e o Exm^o. Desembargador Luís Albano Mendonça de Lima, determinar a devolução dos créditos percebidos, pelo exequente, sem a incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 396, do Código Civil, e da Súmula nº 187, do C. TST, tudo conforme os fundamentos. Não há custas. Prolatará o Acórdão o Exm^o. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca. Deferida justificativa de voto divergente a Exm^a. Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de outubro de 2011. (Publicado em 27.10.2011)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador Federal do Trabalho - Prolator.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ART. 880 E PARÁGRAFOS DA CLT E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Inconforma-se a empresa **CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO** com a r. sentença de embargos à execução que julgou improcedentes os embargos, indeferindo o pedido de suspensão da execução, de nulidade dos bloqueios *on line* de seus créditos perante a Mineração Rio do Norte S/A e de sua exclusão da lide.

Alega a agravante que a r. sentença agravada partiu da premissa equivocada da existência de grupo econômico, atuando em violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a ensejar a nulidade de sua inclusão na lide na fase executória, pois restou demonstrada a inexistência do alegado grupo econômico nos termos do § 2º, art. 2º da CLT.

Ressalta que independentemente do reconhecimento ou não de grupo econômico, resta caracterizado o atropelamento de fases processuais ante a completa ausência de citação

da ora agravante, nos termos do art. 880 e seus parágrafos, da CLT, que vedou a possibilidade de pagamento espontâneo ou garantia do juízo para discutir a execução, na forma do art. 882 da CLT, impedindo que a execução se realizasse de forma menos gravosa, eis que no seu entendimento não se enquadra como devedora, na medida em que jamais constou como parte no processo de conhecimento, o que a seu ver torna o título judicial inexecutável.

Recebo as arguições da agravante como preliminar de nulidade do processo de execução por inexistência de citação e impossibilidade de inclusão de empresa que não participou do processo de conhecimento na fase executória.

Estas alegações da agravante estão preclusas, porque contra elas não se insurgiu em tempo hábil, deixando transcorrer a execução contra si, pois como apresentou ao Juízo endereço em Pato Branco/Paraná, onde também tem sede a executada e todas as outras empresas CATTANI, foi notificada de todos os atos via postal, inclusive de sua inclusão na lide, do bloqueio de valores através do BACENJUD, da conversão do bloqueio em penhora, tendo recebido as notificações, conforme AR nos autos (fls. 117 e 119) e ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para embargar, conforme certidão de fls. 111, o que levou o Juízo a pagar o reclamante destes autos e de outros três processos e recolher os créditos previdenciários do presente processo, despacho às fls. 111, o que já foi procedido, conforme certidão às fls. 112, datada de 25.01.2011, estando liquidado este feito e ou outros três referidos no despacho, e apenas não cessou a execução, porque resolveram mandar prosseguir nestes quanto a outros processos pendentes contra a executada.

Por esse motivo, rejeito as alegações face à preclusão consumativa, pelo menos quanto aos atos passados, em relação aos quais o feito não volta atrás.

Para melhor elucidar, faço um histórico dos atos processuais.

Iguaracy Pereira e Pereira, motorista, em 23.11.2009 ajuizou reclamação trabalhista contra **Viação Amapaense Ltda**, pugnando pelo pagamento de horas extras 60% e reflexos sobre RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40% (fls. 2/7).

As partes, em audiência realizada em 19.04.2010, resolveram conciliar nas seguintes bases: A reclamada pagaria ao reclamante o valor líquido de R\$-7.000,00 (sete mil reais) em 10 parcelas iguais e fixas de R\$-700,00 (setecentos reais), vencíveis a partir do dia 15.05.2010, sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, ficando a reclamada ciente de que, em caso de inadimplemento, proceder-se-ia a execução imediata, com bloqueios bancários via BACENJUD, independente de mandado de citação (fls. 77 e verso). A reclamada outorgou procuração a seu patrono através de seu sócio-gerente **ANTONINHO CATANI**, datada de 01.04.2010 (fls. 76).

O Sr. **Gilson Antonio Dal Ponte**, em petição de fls. 79/80, informou ter sido sócio da reclamada **Viação Amapaense Ltda**. até 12 de fevereiro de 2007, quando vendeu todas as suas cotas para o Sr. **Antoninho Catani**, sócio-gerente remanescente, defendendo ser indevida a penhora sobre seus bens pessoais, aduzindo que as linhas exploradas pela **Viação Amapaense Ltda** passaram a ser exploradas pela empresa **Viação Policarpo Ltda** (Sion Tour), requerendo que os atos executórios fossem dirigidos contra a referida empresa, colacionando para corroborar suas alegações Alteração do Contrato Social (fls. 81/85), certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Amapá (fls. 86) e Termo de Compromisso junto à EMTU (fls. 87/89).

O acordo entabulado entre as partes não foi cumprido (v. Certidão de fls. 92), tendo o juízo da Execução, em despacho de fls. 92 e verso, assim se manifestado, verbis:

“Vistos etc.

1. Indefiro o requerimento do sr. Gilson Antônio Dal Ponte de exclusão da responsabilidade dos débitos trabalhistas e fiscais da empresa Viação Amapaense, uma vez que apesar de informar que se retirou da sociedade em 2007, a referida alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá somente no dia 02/07/2010, conforme f. 85, de maneira que não produz qualquer efeito na presente demanda;

2. Somente a partir do registro da alteração contratual perante a Junta Comercial é que esta passa a produzir efeitos perante terceiros, eis que com este ato a alteração é tornada pública. Antes disso, a alteração produz efeitos somente entre os signatários.

3. Assim, fica mantida a responsabilidade patrimonial dos sócios e ex-sócios da reclamada.

4. Declaro também a existência de grupo econômico entre as empresas Cattani S/A Transportes e Turismo, Sérgio Catani & Filha LTDA; P. Cattani & CIA Ltda, Cattani Sul Transportes e Turismo LTDA, Januário Cattani & CIA Ltda, Cattani Cargas Sul LTDA, Casatur Logística LTDA, Casatur Manutenção de Veículos LTDA-ME e Cattani Cargas LTDA com a empresa Viação Amapaense LTDA, de acordo com a decisão proferida nos autos do Processo 00340-27.2010.5.08.0201.

5. Sem prejuízo, ao Bacenjud das empresas acima relacionadas.

6. Cientificar as partes.”

Foi efetuado pelo Juízo da Execução o protocolamento de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme recibo de fls. 93.

As empresas inclusas na execução pelo despacho de fls. 92 e verso, foram regularmente notificadas da decisão proferida pelo Juízo da Execução, ficando cientes de que foram incluídas na lide em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Viação Amapaense e passando a serem responsáveis pelo débito de R\$-10.706,65 constante dos presentes autos, conforme notificações de fls. 94/96 e avisos de recebimento de fls. 117 (notificação relativa a ora agravante, recebida em 08.12.2010), 118 e 120.

O Juízo da Execução, tendo sido informado que a Cattani S/A Transportes e Turismo é prestadora de serviços da empresa Mineração Rio do Norte S/A, em despacho de fls. 97, determinou fosse oficiada a referida empresa para que esta procedesse ao bloqueio de créditos da executada Cattani S/A Transportes e Turismo, e encaminhasse planilha de pagamentos realizados dos últimos três meses, para subsidiar futuros bloqueios da executada em razão da grande quantidade de execuções. Determinou ainda, depositado o valor do bloqueio, fosse este convolado em penhora com a imediata notificação da executada, e efetuado o pagamento ao exequente com os devidos recolhimentos legais.

Foram efetuados os bloqueios realizados via Bacenjud, em todos os Bancos e todas as contas, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 98/99, tendo obtido êxito junto ao Banco do Brasil, Banco HSBC e parcialmente junto ao Banco Safra, vindo o bloqueio a totalizar R\$-32.628,27, valor que foi convolado em penhora,

do que foi cientificada a executada Cattani S/A Transportes e Turismo conforme notificação de fls. 100 e aviso de recebimento de fls. 119, datado de 13.12.2010, tendo expirado o prazo para a executada embargar à penhora do valor de R\$32.628,27, conforme certidão de fls. 111.

O Juízo da Execução, em despacho de fls. 111, determinou: **I - Pagar o exequente e recolher o INSS; II - Quanto ao valor sobejante pagar os reclamantes dos processos 2872/2009, 2886/2009 e 2774/2009 e recolher parte do INSS desses processos; III - Centralizar no presente processo o saldo da execução previdenciária dos processos citados acima; IV - Feita a centralização, Oficiar a Mineração Rio do Norte S/A para que proceda o bloqueio de créditos da executada; V - Arquivar os processos 2872/2009, 2886/2009 e 2774/2009.**

Foi expedido Ofício à Mineração Rio do Norte S/A determinando o bloqueio das faturas da executada CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO até o limite de de R\$2.690,18, colocando-o a disposição do juízo em conta do Banco do Brasil, ressaltando que na impossibilidade do cumprimento da ordem judicial deveria ser comunicado o Juízo no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício (fls. 114).

A agravante, CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, foi cientificada do bloqueio de créditos no valor de R\$-2.690,18 junto à Mineração Rio do Norte S/A para, querendo embargar no prazo legal, conforme notificação de fls. 116 e aviso de recebimento de fls. 125.

Foram expedidas as guias de retirada de fls. 121 e 123 para o recolhimento das contribuições previdenciárias do presente processo, o que ocorreu conforme guias de previdência social - GPS de fls. 122 e 124, tendo o reclamante deste e de mais três processos recebido seus créditos e efetuados os recolhimentos previdenciários, e só não foi arquivado estes autos porque o Juízo havia centralizado aqui outras execuções.

A CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, opôs embargos à execução às fls. 128/143, que foram julgados improcedentes quanto ao bloqueio de faturas junto à Mineração Rio do Norte e existência de grupo econômico, conforme sentença de embargos à execução de fls. 159/162.

Contra essa decisão a CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO opõe agravo de petição a este Egrégio Regional.

A meu ver ela apenas se insurgiu em tempo hábil quanto ao bloqueio de seus créditos junto à Mineração Rio do Norte, uma vez que, cientificada, opôs embargos à execução no prazo legal.

Porém, quanto aos atos processuais anteriores, sua insurgência não pode ser conhecida, face à preclusão consumativa.

Os atos processuais são sucessivos e encadeados, não voltando atrás.

A maioria dos autores, baseada nas lições de **Giuseppe Chiovenda**, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual.

Segundo **Luiz Guilherme Marinoni**, “... a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

O instituto da preclusão está previsto no Código de Processo Civil, em seu art. 183, que reza:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

A preclusão é instituto conceituado como a extinção do direito processual em virtude do decurso do prazo; da prática incompatível com aquele que é facultado pela lei; e da própria prática do ato facultado pela lei.

A preclusão temporal é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei.

A preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado.

Já a preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

Por conseguinte, a preclusão pode ser conceituada como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual e um dos efeitos desse instituto é a extinção do direito de praticar o ato processual.

Os recursos se destinam a reapreciar matéria julgada pela decisão de origem, sendo esse um dos princípios gerais dos recursos (CLT, art. 893), em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição.

Como pode ser verificado nos autos e supra narrado, de fato, o Juízo da Execução, apreciando pedido apresentado pelo ex-sócio da reclamada, Sr. **Gilson Antonio Dal Ponte** (fls. 79/80), onde este pretendeu que os atos executórios fossem dirigidos contra a **Viação Policarpo Ltda**, sucessora na exploração das linhas da **Viação Amapaense Ltda**, em despacho de fls. 92 e verso, indeferiu o requerimento mantendo a responsabilidade patrimonial dos sócios e ex-sócios da reclamada, assim como, declarou a existência de grupo econômico entre as empresas **Cattani S/A Transportes e Turismo**, **Sérgio Catani & Filha LTDA**; **P. Cattani & CIA LTDA**, **Cattani Sul Transportes e Turismo LTDA**, **Januário Cattani & CIA LTDA**, **Cattani Cargas Sul LTDA**, **Casatur Logística LTDA**, **Casatur Manutenção de Veículos LTDA-ME** e **Cattani Cargas LTDA** com a empresa **Viação Amapaense LTDA**, de acordo com a decisão proferida nos autos do Processo nº 00340-27.2010.5.08.0201, e as empresas foram regularmente notificadas da decisão proferida pelo Juízo da Execução, ou seja, repiso, ficaram cientes de que foram incluídas na lide em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa **Viação Amapaense LTDA**, passando a serem responsáveis pelo débito de R\$-10.706,65, conforme notificações de fls. 94/96 e avisos de recebimento de fls. 117, 118 e 120.

Contudo, mesmo a ora agravante tendo sido regularmente notificada da decisão judicial que declarou a existência de grupo econômico e determinou o bloqueio bancário de seus créditos, através da notificação de fls. 94 e aviso de recebimento de fls. 117, quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para agravo de petição, e em tese não pode insistir nesse pedido, provocando novamente o juízo, a fim de submeter a matéria ao segundo grau, pois a respeito operou-se a preclusão consumativa, e o prazo peremptório e inderrogável do recurso não lhe pode ser devolvido.

De igual modo, efetuados os bloqueios realizados via Bacenjud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 98/99), no importe de

R\$32.628,27, e convolados em penhora, a agravante foi regularmente cientificada, conforme notificação de fls. 100 e aviso de recebimento de fls. 119, tendo expirado o prazo para embargar à penhora do valor de R\$-32.628,27 (fls. 111), novamente quedando-se silente acerca da legitimidade de tal bloqueio.

Portanto, do mesmo modo, no que tange aos bloqueios de valores via Bacenjud, irremediavelmente preclusa a discussão da matéria, não se podendo conhecer e enfrentar essas questões postas, diante da preclusão, pois todos os questionamentos feitos pela agravante em sua peça recursal deveriam ter sido apresentados em embargos anteriores que não foram opostos, importando no reconhecimento da preclusão.

Por estes fundamentos, rejeito a questão de nulidade do processo de execução por ausência de citação e violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e art. 880 da CLT.

E ainda que assim não fosse, o que é dito apenas para argumentar, na execução trabalhista os sócios e ex-sócios que se retiraram da sociedade e até empresas do mesmo grupo econômico, segundo entendimento da jurisprudência trabalhista, não precisam figurar como demandados no processo de conhecimento, a fim de que possam vir a ser ou não patrimonialmente responsabilizados.

Aplicam-se as disposições contidas no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80, e art. 592 do CPC, vias subsidiárias trabalhistas por força do art. 769, da CLT.

Os atos expropriatórios podem dirigir-se contra o devedor, que é legitimado ordinário e, na inexistência de bens, dá-se a denominada legitimação extraordinária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, sócios e ex-sócios, e até mesmo do grupo econômico, não sendo necessário que figurem como demandados, em decorrência da despersonalização da pessoa jurídica do empregador, sendo que a responsabilidade dos sócios ou ex-sócios, acaso existente, é patrimonial e secundária ou derivada, devendo ser apurada no processo, diante da prova ali existente. Mas isso é questão de mérito, não ensejando nulidade do processo de execução por não haverem participado do processo de conhecimento.

A circunstância de não haverem figurado como partes no pólo passivo da demanda na fase de conhecimento não tem a ver com sua legitimidade para figurar como responsáveis patrimoniais na execução.

De igual modo, o Juízo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, não se configurando hipótese de nulidade da execução por ausência de citação, haja vista que não citou através de mandado a ora agravante, certamente em virtude dos entraves que isso causaria ao feito, já que tanto ela como todas as outras empresas incluídas na execução possuem endereço em Pato Branco, no Paraná, mas notificou-as por via postal de todos os atos processuais, aguardando o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884, da CLT, tanto assim que, da última notificação regularmente recebida a ora agravante opôs embargos à execução que foram conhecidos e rejeitados, não havendo que se falar em qualquer nulidade se não se manifestou anteriormente nos autos, deixando precluir todas as oportunidades processuais que lhe foram conferidas.

Segundo preciosos ensinamentos de **Cláudio Armando Couce de Menezes**, no artigo - LEGITIMIDADE AD CAUSAM NA EXECUÇÃO TRABALHISTA (SUCESSORES; SOCIEDADES INTEGRANTES DE GRUPO EMPRESÁRIO; SÓCIOS; ADMINISTRADORES E ACIONISTAS), publicado no *Juris Síntese* nº 41 - MAI/JUN de 2003- quando se trata de legitimidade extraordinária:

“... ocorre uma dissociação entre o titular da dívida e a parte passiva legitimada a responder pela execução. Prescinde-se, inclusive, de sua citação inicial para a execução, pois seus bens estão dentro da esfera de responsabilidade patrimonial executiva. É o que se dá, por exemplo com o sócio executado pelos débitos da sociedade em casos de abuso de gestão, violação do estatuto, dolo, descumprimento de obrigação legal, utilização da personalidade jurídica da sociedade para lesar direitos dos consumidores e do público em geral, etc. (art. 592, II, do CPC). O legitimado extraordinário não deve ser considerado terceiro, mesmo quando não citado para a execução. Daí porque sua intervenção no processo para discutir sua qualidade de responsável ou a validade da execução (ou de seus atos) seguirá a via dos embargos de devedor e não de terceiros.”

O que importa é o fato de que o juízo notificou a CATTANI TRANSPORTES E TURISMO e todas as demais empresas do despacho em que passou a incluí-las no polo passivo da execução, notificou-a para tomar ciência da penhora dos valores bloqueados, como se vê de todas as notificações expedidas e se ela não postulou antes a exclusão de sua responsabilidade e não opôs embargos foi porque não quis, mas o Juízo oportunizou-lhe a ampla defesa no processo executório.

Por conseguinte, respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, não se configurando hipótese de nulidade da execução.

Rejeito portanto, por quaisquer desses fundamentos, as alegações de nulidade do processo, e considero preclusa a discussão quanto ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD.

MÉRITO

BLOQUEIO DE CRÉDITO JUNTO À MINERADORA RIO DO NORTE

Através de embargos à execução a ora agravante apenas questionou em tempo hábil o bloqueio de seus créditos junto à Mineradora Rio do Norte S/A.

Argumenta que o bloqueio de valores em conta de créditos que constitui o faturamento da empresa provocará sérios comprometimentos à agravante e aos seus empregados, alegando que a devedora principal VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA. possui veículos que estão penhorados em outras ações trabalhistas em tramitação nesta Justiça Especializada, que poderiam garantir a execução, impondo-se primeiramente expropriar todos os bens da executada devedora e de seus sócios e não buscar valores de empresa que sequer pode ser considerada participante de grupo econômico, sob pena de constituir-se ato ilícito, arbitrário e meio de coerção ilícita e desmedida, a teor do disposto no art. 187 do CCB de 2002.

Entende inaceitável a tese da existência de grupo econômico uma vez que a agravante é sociedade anônima e jamais ela ou qualquer membro de sua diretoria teve qualquer relação de direção, controle, administração, gerência ou coordenação da empresa **Viação Amapaense Ltda**, sendo insuficiente para tal o fato do **Sr. Gilson Dal Ponte** ter sido sócio da mencionada empresa até fevereiro de 2007, quando a maioria dos sócios retirou-se daquela sociedade, e da qual o **Sr. Gilson Dal Ponte** participou com menos de 3% do capital social, aduzindo que as empresas reportadas na decisão são independentes uma das outras, ainda que tenham restado alguns sócios em comum, situação que jamais pode ser considerada como constitutiva de grupo econômico, o que se deu por mera presunção por parte do MM. Juízo *a quo*. Informa que, nesse sentido, já se manifestou este

Egrégio Regional, em decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma no v. Acórdão TRT 8ª /3ª T/AP 0000340-27.2010.5.08.0201, julgado em 13.04.2011.

Pretende a reforma da r. decisão agravada para que seja afastada a condição de partícipe de grupo econômico com sua consequente exclusão da lide e reconhecida a nulidade da penhora incidente sobre seus créditos perante à Mineração Rio do Norte S/A.

Note-se ainda que o Juízo da Execução, ao ser informado que a **Cattani S/A Transportes e Turismo** é prestadora de serviços da empresa **Mineração Rio do Norte S/A**, em despacho de fls. 97, determinou fosse oficiada a referida empresa para que esta procedesse ao bloqueio de créditos da executada **Cattani S/A Transportes e Turismo**, e encaminhasse planilha de pagamentos realizados dos últimos três meses, para subsidiar futuros bloqueios da executada em razão da grande quantidade de execuções, determinando ainda, fosse depositado o valor do bloqueio e convolado em penhora, expressamente determinando a imediata notificação da executada.

O processo trabalhista é de natureza urgente e alimentar e a execução objetiva satisfazer o julgado, pagando ao exequente, da maneira mais simples e rápida possível, daí reger-se pelos princípios da economia, utilidade e celeridade, tendo o Juízo a obrigação de velar pelo prestígio do Judiciário Trabalhista que só se obtém com a satisfação efetiva dos direitos reconhecidos em sentença.

A execução trabalhista é especial, porque representa o meio de atuação de normas cogentes, objetiva constranger o devedor a pagar pelos meios legais, crédito de natureza alimentar e é norteada pelos princípios da eficácia do julgado, da utilidade, da instrumentalidade, do inquisitório (art. 878 consolidado), da celeridade (art. 765, da CLT), visando a entrega da prestação alimentar. Por isso é louvável que o Juízo tente imprimir um rito mais célere, a fim de evitar a repetição de atos.

Na Justiça do Trabalho prevalece o princípio do inquisitório, sobretudo na fase de execução, devendo o Juízo que, tem a direção do processo (art. 765 da CLT), impulsioná-lo de ofício, tomando as medidas e diligências necessárias para solucionar rapidamente o feito, posto que a execução se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC), e as decisões do juiz nesta fase são típicos atos de jurisdição, inerentes ao poder de livre condução do processo, como supradito.

A reunião de autos processuais em sede de execução, contra uma ou mais empresas executadas pertencentes a um mesmo grupo econômico, na condição de empresa incorporada e sucedidas, é procedimento compatível com os princípios que informam a execução trabalhista, inclusive com os princípios da legalidade e devido processo legal e encontra albergue nas disposições do art. 28 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista pela via do art. 889 consolidado.

O art. 28 da Lei nº 6.830/80 faculta a reunião das execuções fiscais quando for conveniente á unidade da garantia da execução.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

A jurisprudência entende que havendo o mesmo devedor, é cabível a reunião independentemente da penhora, a fim de evitar a repetição desnecessária de atos processuais, tanto das partes, quanto do Judiciário. Trata-se de faculdade do Juízo, não de obrigação.

Os princípios que norteiam a execução trabalhista se traduzem na racionalização dos procedimentos comuns a todos os processos na fase de execução, tomando o Juízo da

Execução as medidas e diligências necessárias para solucionar rapidamente o feito, sem ficar dependendo de provocação das partes.

Outrossim, o que foi centralizado em um único processo foram apenas e tão somente, os procedimentos de execução, a fim de evitar a prática de atos inúteis e repetitivos, haja vista a quantidade de processos que tramitam na Vara do Trabalho de origem contra o mesmo executado, sendo que os feitos continuam existindo individualmente.

O art. 204 dos Provimentos Consolidados da 8ª Região, aprovado pelo Provimento nº 02/2005, da Corregedoria Regional do E. TRT, dispõe sobre a possibilidade da autoridade judiciária reunir os processos contra o mesmo devedor, quando conveniente para garantir a unidade das execuções.

No entanto, no caso presente é realmente discutível a existência de grupo econômico, que é matéria muito polêmica, haja vista a existência de sócios em comum nas empresas todas de uma mesma família, além da presente execução já estar totalmente liquidada, restando apenas juntar a guia de pagamento do exequente e arquivar estes autos de execução finda.

Como houve bloqueio de créditos da empresa CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO junto à Mineradora Rio do Norte, que foi suspenso em outros autos através de mandado de segurança julgado pela Egrégia Seção Especializada II, se pode discutir a legalidade do referido bloqueio, porque contra ele a empresa prejudicada opôs embargos no prazo do art. 880 da CLT.

A CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, opôs embargos à execução às fls. 128/143, que foram julgados improcedentes, conforme sentença de embargos à execução de fls. 159/162.

Contra essa decisão a CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO opõe agravo de petição a este Egrégio Regional.

Do ponto de vista trabalhista, os empregados se vinculam ao estabelecimento, daí a teoria da despersonalização do empregador. No contexto das relações inter empresariais do mundo moderno, as organizações estão cada dia mais complexas e despersonalizadas e, surgem novas formas de interações.

O art. 2º, § 2º, da CLT, preconiza a responsabilidade solidária de todas as empresas do mesmo grupo econômico, pelos direitos trabalhistas dos empregados de qualquer uma delas, face à teoria da despersonalização do empregador, a denominada *Disregard Doctrine*.

O Colendo TST entendia que a comprovação nos autos do fenômeno do agrupamento de empresas que desafia a solidariedade no polo passivo de qualquer uma delas apenas seria possível na fase de conhecimento, desde que houvesse integrado o polo passivo da lide, consoante Súmula nº 205 do TST (*GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE - CANCELADA. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.*), cancelada pela Resolução TST nº 121, de 28.10.2003, DJU 19.11.2003.

Nos dias atuais a jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de que há casos em que a legitimação para a execução não decorre do título executivo, mas da própria lei, como o do sucessor, sub-rogado, terceiro responsável e do legitimado extraordinário (arts. 567 e 568, II e IV, do CPC), pelo que não apenas os devedores principal e subsidiário que figuram no título executivo judicial podem vir a ser legitimados na execução.

Após cancelada a Súmula nº 205 do TST, tornou-se possível responsabilizar a empresa integrante do grupo econômico, desde que realmente esteja comprovada a existência do agrupamento empresarial nos autos, sem restar dúvidas, não se devendo estender à responsabilidade, todavia, ao patrimônio particular de sócios não comuns e que não participaram do corpo societário à época da constituição da dívida.

A extrema cautela é necessária, a responsabilidade é meramente patrimonial, não pessoal, pois não se deve olvidar que a empresa não integrou a lide na fase de conhecimento, não figurou como parte no título executivo, logo, não pode se defender contra a formação daquela dívida, tendo que efetuar o pagamento dos salários de seus próprios empregados como obrigação principal, já que nesta lide não figurou como devedora.

De qualquer modo, ainda que possamos resistir um pouco a essas modernidades, tem prevalecido na jurisprudência que estipulando a lei a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, nada impede de termos tal regra constante do art. 2º, §2º, da CLT, como dirigida, também, ao processo de execução, já que aqui, igualmente, a execução estará sendo direcionada contra a empresa, considerada como o exercício da atividade econômica, na opinião de **Cláudio Armando Couce de Menezes**.

Compulsando os autos verifica-se que a primeira alteração contratual da executada **Viação Amapaense Ltda** (fls. 72), empresa estabelecida na Cidade de Macapá, realizada em 30 de dezembro de 2003, revela como sócios da referida empresa os Senhores **Antoninho Catani** (Administrador, 60% das quotas, residente e domiciliado em Pato Branco - PR), **Helena Plaktiken** (8,63%, Pato Branco - PR), **Januário Cattani** (7,95%, Curitiba - PR), **Orlando Catani** (7,19%, Pato Branco - PR), **Ermelindo Cattani** (5,54%, Pato Branco - PR), **Sérgio Catani** (4,91%, Cascavel - PR), **Celito Catani** (4,30%, Francisco Beltrão - PR), **Gilson Antonio Dal Ponte** (1,12%, Pato Branco - PR), cunhado do sócio administrador (v. Petição de fls. 79), e **Naturino Catani** (0,36%, Pato Branco - PR).

A segunda alteração do contrato social (fls. 81/84), realizada em 12 de fevereiro de 2007, e registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá em 02 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 86, informa que retiram-se da sociedade os sócios **Gilson Antonio Dal Ponte**, **Orlando Catani**, **Januário Cattani**, **Celito Catani**, **Helena Plaktiken**, **Sérgio Catani**, **Naturino Catani**, permanecendo como sócios os Senhores **Antoninho Catani** (Administrador, 94,46% das quotas) e **Ermelindo Cattani** (5,54%).

Para se configurar a existência do grupo econômico é necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras, nos moldes descritos no art. 2º, § 2º, da CLT.

Contudo, a circunstância das empresas possuírem sócios que sejam membros de uma unidade familiar, não comprova o grupo econômico, se as empresas não estavam sob o mesmo controle e administração, o que impede admitir-se que estas venham a ser responsabilizadas tão somente na fase de execução. No entanto, por força do disposto no art. 50 do Código Civil e conforme a doutrina majoritária até mesmo no C. TST, é admissível quando os bens da sociedade são insuficientes para o pagamento da dívida, que o patrimônio pessoal dos sócios possa responder pelas execuções trabalhistas, face ao fenômeno da despersonalização, prevalecendo o entendimento de que não se pode permitir que o empregado seja penalizado pela falta de recursos da empresa, enquanto existem bens capazes de suportar o ônus no patrimônio pessoal dos sócios, até mesmo minoritários, se for o caso.

De fato, resta comprovado nos autos que a agravante, CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, sociedade anônima fechada estabelecida na Cidade de Pato Branco-PR, tem como Diretor Presidente o Sr. Gilson Antonio Dal Ponte (v. procuração de fls. 144), cujo Secretário Geral é o Sr. Orlando Catani (v. cópia do Diário Oficial do Estado do Paraná de fls. 146/147), que foram sócios da Viação Amapaense Ltda até 12 de fevereiro de 2007, conforme a segunda alteração do contrato social (fls. 81/84), e que foi tão somente registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá em 02 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 86, ou seja, quando já havia sido ajuizada a presente reclamação o que ocorreu em 19 de novembro de 2009.

Contudo, a circunstância das empresas possuírem sócios que sejam membros de uma unidade familiar, não comprova a existência de grupo econômico, se não restou comprovado nos autos que estas estavam sob o mesmo controle e administração, o que impede admitir-se que estas venham a ser responsabilizadas tão somente na fase de execução.

A meu ver, para caracterizar-se a existência do grupo econômico, capaz de desafiar a solidariedade entre a executada e a agravante, seria necessário comprovar a identidade de administradores, a conjugação de interesses administrativos e financeiros, a existência do controle de uma empresa por outra, o que não está demonstrado nos presentes autos, onde se constata inclusive a existência de certa cizânia entre o sócio retirante, o Sr. **Gilson Antonio Dal Ponte**, partícipe do alegado grupo econômico, e o Sr. **Antonino Catani**, administrador da executada, o que se verifica pela leitura da petição de fls. 79/80 onde o primeiro informou ter sido sócio da reclamada até 12 de fevereiro de 2007, relatando a realização de penhora indevida sobre seus bens. A meu ver, o contexto afasta a possibilidade de responsabilizar a ora agravante, CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO.

Nesse sentido, há decisão desta Egrégia Segunda Turma consubstanciada no v. ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 02044-2001-004-08-00-5, julgado em 28 de março de 2008, da lavra desta Relatora, cuja ementa a seguir transcrevo, literis:

“GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. Para se configurar a existência do grupo econômico é necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras, nos moldes descritos no art. 2º, § 2º, da CLT. As circunstâncias de possuírem a executada e a agravante um sócio em comum, o qual se retirou da agravante antes da propositura da reclamação e o imóvel adquirido pela agravante ter sido penhorado em execução da qual fez parte a executada, não comprovam o grupo econômico, se as empresas não estavam sob o mesmo controle e administração.”

Cumprе mencionar que a Egrégia Terceira Turma deste Egrégio Regional já se posicionou acerca da inexistência de grupo econômico no caso das empresas em comento, nos autos do Processo TRT 8ª/3ª T./AP 0000340-27.2010.5.08.0201, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Mário Leite Soares, julgado em 13.04.2011, cuja ementa e os fundamentos peço vênia para transcrever, *verbis*:

“EXECUÇÃO TRABALHISTA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se os atos constitutivos da executada principal não revelam o nexo relacional interempresas característico da formação de grupo econômico trabalhista, tal como previsto no artigo 2º, §2º da CLT, bem como

ante a não demonstração da relação de subordinação ou coordenação entre as empresas, não há que se falar em responsabilidade solidária das agravantes pela dívida trabalhista da executada para com o exequente, devendo as mesmas serem excluídas da execução face a sua patente ilegitimidade para figurar no feito.

omissis...

Grupo Econômico. Bloqueio de Contas. Solidariedade.

Tendo em vista a similitude de matérias declinadas nos agravos interpostos, procedo à análise conjunta de ambos os recursos.

A primeira questão a ser dirimida neste autos e que representa o cerne da demanda, diz respeito à configuração do grupo econômico entre a executada principal - *Viação Amapaense Ltda.* - e as agravantes, nos moldes preconizados pelo art. 2º, § 2º, da CLT.

Destarte, a análise detida dos instrumentos constitutivos carreados aos autos evidencia, primeiramente, que dentre os sócios da executada principal constavam tanto o sr. *Gilson Antonio Dal Ponte* como o sr. *Januário Cattani* (fls.28/31).

Ocorre que, consoante a 2ª alteração contratual juntada às fls. 232/236, ambos os sócios se retiraram da sociedade na data de 12 de fevereiro de 2007, o que demonstra a inexistência de liame entre a executada principal e as empresas agravantes no referente à comunhão de sócios, descaracterizando a formação do grupo econômico sob esse prisma.

Destarte, observe-se que, tendo a ação sido ajuizada em 16.02.2010, claro está que os sócios referidos não mais integravam o quadro societário da executada principal por ocasião de sua propositura.

Por outro lado, apesar de atuarem no mesmo ramo de atividades, direcionado para o setor de transportes, não se vislumbra que entre as agravantes e a reclamada originária tenha se estabelecido uma relação de subordinação, com uma das empresas dirigindo, coordenando e controlando as demais.

De igual modo, não restou demonstrado que tais empresas tenham formado um grupo econômico por coordenação, uma vez que não comprovado nos autos que as mesmas participavam do mesmo empreendimento e exerciam, de forma recíproca, controle ou supervisão entre si.

Destarte, ante a ausência dos requisitos mínimos caracterizadores do grupo econômico trabalhista, bem como pela não demonstração do nexo relacional interempresas, tal como previsto no artigo 2º, §2º da CLT, não há razão para que se reconheça a responsabilidade solidária das agravantes pela dívida trabalhista da executada para com o exequente.

Por outro lado, em que pese não se possa afirmar que a responsabilização das agravantes demandaria as suas inclusões no título executivo ainda na fase cognitiva, já que a moderna doutrina e jurisprudência relativa a processo já admite largamente o reconhecimento da figura do grupo econômico em fase executória, tem-se que só admitida tal circunstância quando puder ser verificada, sem maiores perquirições instrutórias, a existência do liame entre as empresas, o que, definitivamente, não ocorreu no caso dos autos.

Ao contrário, restou claramente evidenciado a inexistência de grupo

econômico entre as agravantes e a executada principal.

Dessa forma, entendo pela ilegitimidade das agravantes para figurarem no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, declaro a nulidade da constrição efetuada sobre os bens das agravantes, neste processo, devendo as mesmas serem excluídas da lide.

Por oportuno, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, atendo-me à regra geral insculpida no art.899 da CLT.

...

Ante todo o exposto, conheço dos agravos de petição interpostos; no mérito, dou-lhes provimento para, reformando in totum, a sentença agravada, reconhecer a ilegitimidade das agravantes para figurarem no polo passivo da execução, excluindo-as da lide, bem como declarar a nulidade da constrição efetuada sobre os seus bens; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO INTERPOSTOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHES PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO IN TOTUM A DECISÃO AGRAVADA, RECONHECER A ILEGITIMIDADE DAS AGRAVANTES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, EXCLUINDO-AS DA LIDE, BEM COMO DECLARAR A NULIDADE DA CONSTRIÇÃO EFETUADA SOBRE OS SEUS BENS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de abril de 2011.

MÁRIO LEITE SOARES - Relator” (fonte: www.trt8.jus.br/jurisprudência).

Face ao acima exposto, concluo haver preclusão consumativa quanto aos créditos já bloqueados junto ao BACENJUD, penhorados e pagos ao exequente e cujos recolhimentos previdenciários já foram efetuados, e nego provimento ao apelo no aspecto.

Portanto, ao que parece, a CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, assim como as empresas CASATUR LOGÍSTICA LTDA - EPP e CASATUR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, não podem vir a ser responsabilizadas pelas execuções trabalhistas contra a VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA em que não figuraram como reclamadas na fase de conhecimento.

Dou parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. sentença agravada, liberar da penhora os créditos da agravante junto à Mineração Rio do Norte e declarar *ex nunc* que a agravante não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA.

Ante o exposto, conheço do agravo; rejeito a questão de nulidade do processo de execução por ausência de citação e violação ao art. 880 da CLT e aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, diante da preclusão consumativa; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. sentença agravada, liberar da penhora os créditos da agravante junto à Mineração Rio do Norte e declarar *ex nunc* que a agravante não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., tudo de acordo com a fundamentação supra.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de outubro de 2011.

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora Federal do Trabalho, Relatora.

FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITES.

PROCESSO TRT/3ªT/RO/0001466-63.2011.5.08.0012

RELATORA: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

RECORRENTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado: George Silva Viana Araújo

RECORRIDO: NATALIA CHAVES ALVES

Advogado: Childerico José Fernandes

FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITES. A decisão recorrida, no que tange à jornada de trabalho, encontra-se em harmonia com a Súmula n. 55 do TST, que equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. No entanto, o TST também consagrou o entendimento de que a equiparação dos empregados das financeiras aos bancários, nos termos da Súmula n. 55, está restrita ao aspecto da duração normal do trabalho. Assim sendo, não são devidas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários. Recurso parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **12ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos recursais.

MÉRITO

DA ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS: DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO - VIOLAÇÃO DA LEI 4595/64 E SÚMULA N. 55 E 117 DO TST/ DA JORNADA DE 6 HORAS (ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA) - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA e HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS.

Eis os argumentos da recorrente:

“A sentença concedeu a Recorrida a equiparação à categoria dos bancários, com fundamento no art. 17 da Lei 4595/64.

Ocorre que, a Recorrida é carecedora de ação por falta de possibilidade jurídica do pedido.

Isto porque, ao contrário do que pretende fazer crer, a Reclamada, IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, não é banco nem empresa de crédito, muito menos é denominada como sendo financeira, pois conforme consta no seu próprio estatuto social é uma empresa de prestação de serviços, inconfundível e não assimilável como empresa bancária ou financeira e por isso, não há que se falar na aplicação dos dispositivos pertinentes à tutela especial dos empregadores financeiros e/ou bancários.

Durante a instrução processual, ficou clara que a atividade é prestar serviços, promovendo venda de bens e produtos de terceiros, como seguros e planos de saúde dental.

Não há como querer transformar a Reclamada em Banco ou Financeira para após pretender o enquadramento dos seus funcionários a categoria dos bancários.”

Em relação ao capítulo da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, em virtude de aplicação da jornada de trabalho da categoria dos bancários à reclamante, a recorrente sustenta que:

“A Recorrida sempre exerceu a função de Promotora de Vendas, com jornada de 44 horas semanais, de 44 horas semanais, cumprindo jornada de trabalho de 7 horas e 30 minutos de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo; e aos sábados 6 horas e 30 minutos com intervalo de 30 minutos. Tudo de acordo com os registros de horários que constam no processo.

A natureza dos serviços efetuados pela Recorrente não se confunde com os serviços prestados por uma instituição financeira, não se equiparando a um banco, pois atua no ramo de prestação de serviço como registro de dados cadastrais de pretendentes a financiamento, e as empresas de crédito, financiamento ou investimento não se equiparam a estabelecimentos bancários, nem o Reclamante pode se beneficiar com jornada reduzida, nos termos do art. 224, da CLT.”

Por fim, pela eventualidade, a recorrida aduz:

“Caso sejam ultrapassadas as argumentações supra, o que admitimos por dever profissional de argumentação, ainda se deve analisar o entendimento da Súmula nº 117 do C. TST ...

(...)

Conforme o entendimento do enunciado acima citado, a Reclamante, encontrando-se incluído na categoria dos comerciários, portanto, uma categoria diferenciada, não poderia jamais se beneficiar do regime legal relativo aos bancários.

Ao exame.

Em relação ao presente tema, quanto ao enquadramento dos empregados da reclamada como bancários, o TST já tem entendimento sedimentado, no sentido de aplicar o enunciado da Súmula n. 55, segundo o qual, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Para ilustrar a farta jurisprudência do TST sobre a temática constante dos autos, cito os julgados AIRR-944-85.2010.5.08.0007, AIRR-149800-70.2008.5.01.0034, AIRR-159300-03.2008.5.01.0054, AIRR-149900-68.2007.5.15.0002 e AIRR-141700-38.2008.5.01.0031, onde a reclamada IBI Promotora de Vendas Ltda figurava no polo passivo.

No processo AIRR-944-85.2010.5.08.0007, a Min. Relatora Dora Maria da Costa, registrou que “A despeito de toda a argumentação das agravantes, esta Corte Superior, por meio de diversos julgados, inclusive envolvendo as mesmas reclamadas, vem decidindo pela equiparação dessas empresas aos estabelecimentos financeiros, até mesmo para os efeitos do artigo 224 da CLT”. Noutro giro, no processo AIRR-159300-03.2008.5.01.0054, o Min. Relator Lélío Bentes Corrêa deixou assentado que “evidencia-se que a admissibilidade do recurso de revista não se sustenta pela afronta ao artigo 17 da Lei n.º 4.595/64, porquanto inegável que, segundo os termos do referido dispositivo, a administração de cartões de crédito é típica atividade de instituições financeiras, uma vez que se insere no conceito de coleta, intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”.

Nesse passo, podemos observar que o Juízo recorrido foi percuciente ao registrar que:

“Acaso o objeto social (notadamente as atividades de coleta e custódia de valor referente a terceiros) não fosse suficiente para dirimir natureza da atividade desenvolvida, o depoimento da preposta não deixa qualquer dúvida acerca do enquadramento legal a ser conferido:

“que a reclamante trabalhava no estabelecimento do Shopping Castanheira; que nesse local eram feitos pagamentos de faturas e saques em cartões de crédito; que a reclamante foi operadora de caixa e atendia o público; que há cofre no local; que a reclamante chegou a ser responsável pelo cofre que continha o movimento do dia; que a reclamante poderia fazer a sangria dos caixas;”

Como se observa, a reclamada recebia valores em nome de terceiros (coleta) e os mantinha sob sua guarda atraindo o conceito de instituição financeira prevista no art. 4595/64 e o enquadramento sindical da categoria dos bancários”.

Portanto, como a decisão encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula n. 55 do TST, a equiparação da reclamante à categoria dos bancários deve ser mantida.

Contudo, em relação à aplicação dos direitos previstos em norma coletiva dos bancários, a sentença merece reparos em virtude do próprio entendimento dominante esposado pelo TST.

É que a Corte Suprema Trabalhista consagrou a tese de que a equiparação dos empregados das financeiras aos bancários, nos termos da Súmula 55, está restrita ao aspecto da duração normal do trabalho. Assim sendo, não são devidas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários. Nesse sentido, no processo AIRR-149800-70.2008.5.01.0034, o Min. Relator João Batista Brito Pereira assevera que: “Quanto à jornada de trabalho, verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 55 do TST, que equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento aos estabelecimentos

bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, ou seja, tão somente no que diz respeito à jornada de trabalho dos bancários. Contudo, esta Corte, em sua jurisprudência pacífica, consagrou o entendimento de que a equiparação dos empregados das financeiras aos bancários, nos termos da Súmula 55, está restrita ao aspecto da duração normal do trabalho. Assim sendo, não são devidas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários”.

Assim, o recurso interposto pela reclamada deve ser parcialmente provido para, adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula 55 do TST, excluir da condenação o pagamento referente à: diferença salarial e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; participação nos lucros e resultados; auxílio Cesta alimentação (cláusula 15ª da CCT); auxílio Refeição (Cláusula 14ª CCT); 13ª cesta alimentação (cláusula 16ª CCT) e multa por descumprimento da convenção coletiva.

Em relação à jornada de trabalho, deve ser mantida a condenação da reclamada e, por consequência, o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, com reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado. Todavia, deve ser retificada a remuneração que serviu como base de cálculo das parcelas para R\$ 736,33 (última remuneração recebida pela reclamante), uma vez que não se aplicam as vantagens das normas coletivas dos bancários à reclamante.

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC

Alega a recorrente ser inaplicável o artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, contudo, conforme entendimento constante na súmula nº 13 do TRT/8ª, a aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho. Assim, mantenho a sentença neste particular.

DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora, a fim de prevenir e, quiçá, evitar a interposição de embargos de declaração. (Súmula 297, do col. TST).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula 55 do TST, excluir da condenação o pagamento referente à: diferença salarial e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; participação nos lucros e resultados; auxílio Cesta alimentação (cláusula 15ª da CCT); auxílio Refeição (Cláusula 14ª CCT); 13ª cesta alimentação (cláusula 16ª CCT) e multa por descumprimento da convenção coletiva, mantendo-se a decisão em relação à jornada de trabalho e, por consequência, às horas extras e intervalo intrajornada e reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado. Todavia, deve ser retificada a remuneração que serviu como base de cálculo das parcelas para R\$ 736,33 (última remuneração recebida pela reclamante), uma vez que não se aplicam as vantagens das normas coletivas dos bancários à reclamante.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO REFERENTE À: DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS + 40%; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA 15ª DA CCT); AUXÍLIO REFEIÇÃO (CLÁUSULA 14ª CCT); 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA 16ª CCT) E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA, MANTENDO-SE A DECISÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO E, POR CONSEQUÊNCIA, ÀS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS SOBRE O AVISO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, FGTS + 40% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TODAVIA, DEVE SER RETIFICADA A REMUNERAÇÃO QUE SERVIU COMO BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS PARA R\$ 736,33. CUSTAS REDUZIDAS PARA O VALOR DE R\$ 869,96, CALCULADAS SOBRE O VALOR R\$ 43.498,20, PARA EFEITOS DE CONDENAÇÃO. AINDA, À UNANIMIDADE, DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de abril de 2012. (Publicado em 13.04.2012)

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Desembargadora Relatora.

FRAUDE OU BURLA À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. ARTIGO 9º DA CLT.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T/RO 0001436-92.2010.5.08.0002

RELATOR: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

RECORRENTE: TELEVISÃO LIBERAL LTDA.

Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Procuradora: Drª Cíntia Nazaré Pantoja Leão.

FRAUDE OU BURLA À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. ARTIGO 9º DA CLT. A contratação dos serviços de engenharia na construção civil, alheio ao ramo de negócios da reclamada, sua atividade meio ou atividade fim, não deixa evidenciada nenhuma fraude ou burla à legislação do Trabalho. Em fatos dessa natureza a temos aplicado a Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI1/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém**, entre partes, como recorrente **TELEVISÃO LIBERAL LTDA** e recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso da reclamada porque atendidas as exigências legais. O Desembargador Revisor suscitou a preliminar de não conhecimento por intempestividade, em razão da data de divulgação da sentença no Diário Oficial Eletrônico, não aplicando a norma do Ato Conjunto TST-CSJT-GP nº 15/2008.

Divirjo do Desembargador Revisor. Com efeito, nestes autos houve inclusive diligência do Juízo a quo para constatar o equívoco da Secretaria quanto à data de divulgação e data de publicação (dia seguinte). A MM. Vara do Trabalho observou o equívoco, reparou as datas e considerou a tempestividade. Sigo o mesmo entendimento, pela tempestividade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO.

Para uma obra de reforma de suas instalações físicas, a reclamada contratou os engenheiros Leonardo Montoril de Oliveira e Carlos Alves como empreiteiros que, por sua vez, contrataram o subempreiteiro Mauro Pinto Costa, tendo este contratado operários sem proceder ao devido registro de empregados. Em 22 de setembro de 2008, aconteceu um acidente de trabalho (choque elétrico), que resultou na morte do operário ENIEL MONTEIRO DA SILVA, ajudante de pedreiro, empregado do subempreiteiro MAURO PINTO COSTA, que foi apontado por outros operários como mero encarregado da obra, e não empregador.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que nesse fato existe o interesse coletivo e difuso, a ameaça a futuros trabalhadores, bem como a defesa do ordenamento jurídico. Cita o artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/83. A sentença acolheu a tese.

A recorrente argumenta pela falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho porque os objetos dizem respeito às normas que regulam o contrato de trabalho subordinado da empresa terceirizada e seus empregados. Estão previstas na CLT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Diz, ainda, que o resultado será o uso da *astreinte* uma penalidade por infração administrativa, isto é, sanção por desobediência à norma trabalhista. Nega ainda, a recorrente, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear indenização por danos morais não havendo, no caso, interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo. E sim, personalíssimo e individual.

A matéria tem alguma singularidade, mas, de uma maneira geral temos reconhecido a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em tornar efetiva alguma disposição constitucional, em defesa dos direitos coletivos e difusos, perante uma determinada pessoa jurídica que manifeste relações de trabalho. O artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/83 tem abrangência à atividade ministerial, mormente quando a nossa Magna Carta dispõe, por exemplo, no artigo 7º, item XXII, sobre a obrigação dos empregadores em “reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A norma alcança todos os trabalhadores e caberá ao órgão ministerial a verificação e a imposição de obrigações de fazer ou não fazer, a evitar acidentes de trabalho.

Assim, como preliminar de ilegitimidade ou falta de interesse do Ministério Público do Trabalho na presente ação e sua causa de pedir e pedidos relacionados na peça inaugural, rejeito a preliminar à falta de amparo legal.

MÉRITO. TERCEIRIZAÇÃO.

A lide se instaura contra a TV LIBERAL LTDA pela forma com que realiza as contratações de obra de engenharia civil, no caso, a reforma de uma parte do telhado da copa ou refeitório de seus empregados. Nessa obra ocorreu um acidente que vitimou um trabalhador que não era empregado da demandada, e sim de uma contratação feita por engenheiros civis, tido como empreiteiros.

A petição inicial declara fatos ocorridos em obra da empresa reclamada contra a qual foram tomados os procedimentos investigatórios, depois menciona contratos de empreitada e sub-empreitada e, mais ao final, se refere à reclamada como tomadora dos serviços. Temos, portanto, que examinar a reclamada como dona-da-obra, empreiteira, tomadora de serviços ou, finalmente, empregadora dos trabalhadores da construção civil em razão daquela obra.

Os dois primeiros pedidos alinhados na peça inaugural trazem para a reclamada a relação de emprego dos empregados que trabalham naquela obra. São anotações de Carteira de Trabalho de todos os operários da obra e que não faça terceirizações através de empreitadas e sub-empreitadas “onde estiverem presentes os elementos do vínculo empregatício, considerando os arts. 2º e 3º da CLT e 9º da CLT”.

Ora, sabidamente, a atividade da demandada não é a construção civil, assim, nada mais correto que a contratação de terceiros com habilitação para tal fim, para a realização da obra. Dois engenheiros civis foram contratados e trouxeram para a execução da obra de reforma um sub-empreiteiro ou Encarregado da Obra de nome Mauro Pinto Costa, que trouxe dois trabalhadores, um dos quais acidentado.

As obras de construção civil - construção nova, reforma, ampliação, pintura, etc. - podem ou devem ser terceirizadas por quem não está nesse ramo de atividade econômica. A reforma de um telhado não está no ramo de atividade da reclamada e, por isso, entendemos correta a sua atitude de procurar Engenheiros Civis capazes de projetar e executar a obra desejada. A Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que disciplina o fenômeno da terceirização em nosso país, à razão de normas de ordem pública, em proteção ao Direito do Trabalho, dispõe:

“SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de

conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Poderíamos argumentar que sequer caberia a terceirização para o caso em concreto porque a construção civil não é atividade meio nem atividade fim da demandada. Mas, partimos dessa tese para o exame detalhado das condições exigidas pelo Autor e acolhidas na sentença de Primeiro Grau. Ora, se a construção civil não é atividade meio nem atividade fim da TV LIBERAL LTDA, afastar-se-ia o impedimento à terceirização porque ali estão disciplinados os serviços ligados à vigilância, conservação e limpeza, e serviços especializados ligados à atividade meio.

Sobre a terceirização lícita examinamos recentemente ação civil do Ministério Público do Trabalho com objetivo de impedir que uma cervejaria nacional (AMBEV) terceirizasse a sua logística de transportes - ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0168400-07.2008.5.08.0015 - que resultou na seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS POR TOMADORA DE SERVIÇOS EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO. Pelo exaustivo exame de fatos e provas coligidos, não se depara com o alegado intuito de fraude ou tentativa de burla ou abusividade à legislação do trabalho, porquanto restou aferido que houve contratação de empresas, pela requerida Ambev, para fins de apoio operacional, logístico e de transporte de produtos, atividades tipicamente secundárias, o que de si não gera ilegalidade ou ilicitude na terceirização, tampouco o regime de contratação levado a efeito entre as empresas demandadas produziu o alegado prejuízo generalizado a trabalhadores, a ensejar obrigação de reparar por meio de deferimento de dano moral coletivo. Sentença reformada.

Belém, 05 de outubro de 2011. MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora.

Entendemos que não haveria razão para impedir a contratação de terceiros e que estes contratassem empregados para a realização dos serviços de transportes.

Se por um lado a terceirização lícita acarreta a responsabilidade subsidiária da Súmula nº 331/TST, de outro lado, a contratação sob o regime da empreitada civil traz a disciplina da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI1/TST que exclui a responsabilidade da dona-da-obra sobre os contratos de empreitada celebrados, pois a lei de proteção ao trabalho preceitua as obrigações do empregado e sub-empregado, mas não da dona-da-obra. Leia-se:

“OJ-SDI1-191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Temos aplicado com frequência essa recomendação jurisprudencial em casos desse jaez, isto é, quando a dona-da-obra não tem atividade meio ou atividade fim no ramo da contratação, e se trata de um resultado único, certo e determinado. Também verificamos se a dona-da-obra não atua como uma empresa da construção civil ou incorporadora imobiliária. É o caso destes autos. Ou seja, a contratação de terceiros deve ser acolhida porque a obra de reforma é própria da construção civil, e não do ramo das comunicações ou telecomunicações.

A responsabilidade da dona-da-obra não é solidária nem subsidiária, diz a recomendação jurisprudencial. A sua posição é de consumidora, posto que está adquirindo os serviços de engenharia fornecidos para atender à sua necessidade, na forma, resultado, prazo e preço ajustados. Não poderá ser, portanto, empregadora dos trabalhadores que comparecem em suas instalações para a realização de tais obras.

Como dito acima, não vemos a comprovação de fraude nas relações de emprego, tendo a dona-da-obra apresentado à fiscalização os contratos de empreitada que responsabilizam os engenheiros civis pela administração e execução das obras. Talvez o ajuste de sub-empreitada entre os empregados e o Senhor Mauro Pinto Costa, tido como um simples pedreiro ou encarregado da obra, tenham problemas de credibilidade. Mas, essas pessoas sequer foram chamadas ao processo e, contra elas, entendo que não se poderá formar juízo de valor.

São fatos que envolvem um conjunto de responsabilidades técnicas, profissionais e empresariais que ficou fora desta lide, sendo certo que todos os pedidos da inicial se dirigem à reclamada como dona-da-obra, tomadora de serviços ou empregadora direta de trabalhadores da construção civil. A fraude ou burla capaz de autorizar a aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho não restou evidenciada.

Os poderes de escolha e fiscalização dos contratos formadores da culpa *in eligendo* e *in vigilando* causariam a responsabilidade subsidiária para a qual citamos arestos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, depois do julgamento da ADC 16 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA

FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do c. TST. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo de instrumento desprovido. (TST, Ag-AIRR - 153040-61.2007.5.15.0083, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011).

RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA IN VIGILANDO - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, além de fraudulenta a contratação do autor, não houve a fiscalização, por parte do Estado-recorrente, acerca do cumprimento das

ditas obrigações, conforme assinalado pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos ao autor. Recurso de revista não conhecido (TST, RR - 67400-67.2006.5.15.0102, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo Desembargador Revisor; rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho à falta de amparo legal; e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, excluir as obrigações de fazer e não fazer e objetos da condenação, ficando a reclamatória totalmente improcedente à falta de amparo legal, cassando a tutela antecipatória concedida pelo Juízo *a quo*. Custas pelo Autor em R\$-10.000,00 sobre o valor do pedido em R\$500.000,00 isento na forma da lei.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR REVISOR E, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O REVISOR, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARY ANNE ACATAUASSÚ MEDRADO, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À FALTA DE AMPARO LEGAL; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E OBJETOS DA CONDENAÇÃO, FICANDO A RECLAMATÓRIA TOTALMENTE IMPROCEDENTE À FALTA DE AMPARO LEGAL, CASSANDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. Custas pelo Autor em R\$-10.000,00 sobre o valor do pedido em R\$500.000,00 isento na forma da lei. DEFERIDA INTIMAÇÃO PESSOAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de novembro de 2011. (Publicado em 14.11.2011)

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Relator.

HORAS EXTRAS. PROFESSORA “AULISTA”

ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0001120-30.2011.5.08.0007

RELATORA: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE: SENAC - SERVIÇO DE APRENDIZAGEM
NACIONAL DO COMÉRCIO

Advogado: Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar

RECORRIDO: JACYARA SOUZA COELHO

Advogada: Dra. Larysse Jucá Flexa Rebonatto

HORAS EXTRAS. PROFESSORA “AULISTA” - O fato de a reclamante ser professora “aulista” não lhe retira o direito à percepção de horas extras, mormente diante da inteligência do artigo 318 da CLT, que fixa a jornada de trabalho em quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, devendo o excesso ser remunerado como serviço extraordinário.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **Sétima Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 10/01/2012 - fls. 621v., apelo interposto em 17/01/2012 - fls. 624), procuração às fls. 481, preparo às fls. 630/631.

Conheço do recurso ordinário.

2.2 MÉRITO

2.2.1 RETIFICAÇÃO DA CTPS

A recorrente afirma que o acolhimento do pedido de retificação da CTPS da reclamante se firmou unicamente no testemunho tendencioso da segunda testemunha por ela arrolada, que não tinha conhecimento de causa.

A reclamante pediu a retificação da sua CTPS, quanto à data de admissão, de 1º/02/2006 para 1º/09/2005, bem como da função desempenhada, de instrutora para professora. O juízo “a quo” acolheu o primeiro pedido, consignando, quanto ao segundo, que não há diferença entre os conceitos de professor e instrutor. Assim, a controvérsia recursal é apenas quanto à data de admissão da reclamante.

Embora, com total respeito ao livre convencimento motivado do magistrado, discorde da conclusão do juízo “a quo”, no sentido de a testemunha da reclamada não ter credibilidade, pelo simples fato de não trabalhar no mesmo local (físico) da reclamante; fato é que a testemunha é chefe do departamento de pessoal, o que lhe dá subsídios para fornecer um testemunho seguro, porque tem conhecimento sobre os contratos de trabalho.

Porém, convirjo quanto à conclusão esposada na sentença de mérito, eia que o reclamado, por seu preposto, não demonstrou conhecimento seguro quanto à contratação da reclamante, inclusive com desconhecimento o mês da contratação (fls. 600v.), caminhando no mesmo sentido a testemunha do reclamado (fls. 603), que não acrescentou detalhes,

nesse sentido; de outro lado, a segunda testemunha da reclamante trouxe elementos precisos, acerca do labor anterior a fevereiro de 2006 (fls. 602v.)

À PATRONA DA RECLAMANTE, RESPONDEU: que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada no ano de 2005; que a reclamante trabalhava nos turnos da manhã, da tarde e da noite, sendo que este quando havia necessidade de dar suporte no curso de depilação.

AO PATRONO DO RECLAMADO, RESPONDEU: que a reclamante foi admitida pela reclamada no ano de 2005, sendo que a depoente crê que isso ocorreu no segundo semestre; que a reclamante sempre tinha período de férias no mês de julho de cada ano; que na maioria das vezes a reclamante foi convocada para trabalhar no mês de julho de cada ano; que geralmente a depoente tinha férias marcadas para o mês de julho, porém, há três anos atrás a depoente não mais tirou férias no mês de julho, tirando férias no mês de setembro de cada ano. NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

Diante da realidade fática trazida, entendo que a reclamante se desincumbiu, satisfatoriamente, do seu ônus de provar o fato constitutivo de direito seu, em consonância com o art. 818 da CLT e art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho o julgado.

2.2.2 SALÁRIO RETIDO E REFLEXO NO FGTS

A recorrente afirma que as fichas financeiras dos autos evidenciam que a recorrida, tendo ou não ministrado aulas nos meses de janeiro, esses sempre foram pagos, à exceção do ano de 2006, que já se encontra fulminado pela prescrição.

Nesse ponto, o recurso encontra resistência na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Reza o artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito. Trata-se de determinação legal em que se ampara a teoria geral dos recursos, aplicando-se, portanto, a todas as espécies recursais.

No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos, com exposição das razões do pedido de reforma da decisão, **cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta**. A alegação genérica e sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir a obrigação processual.

Como se vê, as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, consoante prevê a já referida Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho: o reclamado, em momento algum, refuta a decisão judicial ou sequer trata do assunto quando aquela registra o não-pagamento ou o pagamento a menor, consoante recibos juntados aos autos.

Ainda que assim não fosse, a decisão deve ser mantida pela própria inteligência do art. 464 da CLT, de modo que a comprovação do pagamento dos salários se faz mediante recibo. O recibo do salário de janeiro de 2007 foi juntado às fls. 31 (doc. 1), com a indicação “total de vencimentos R\$57,02” e “total de descontos R\$57,02”, indicando valor líquido zerado; tal situação se repete nos outros contracheques, referente aos meses de janeiro, ou zerados ou em valores ínfimos, como bem consignado pelo juízo “a quo”.

Mantenho o julgado.

2.2.3 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS MAIS REFLEXOS

A recorrente afirma que a empregada era instrutora horista, com carga horária de quatro horas/aula por dia, normalmente distribuída entre três turmas dos turnos da manhã, tarde e noite. Afirma que a quantidade de horas era apurada de acordo com os diários de classe.

Conclui que a jornada de trabalho da reclamante não ultrapassava seis horas/aula e que, excepcionalmente, quando ocorria, havia a compensação.

A prova do fato constitutivo quanto às horas extraordinárias é ônus da reclamante, que o alega, na forma do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, a reclamada vem, desde a contestação (fls. 484), diante da inteligência do art. 300 do CPC, alegando que a reclamante **nunca bateu cartão, ponto eletrônico ou assinou livro de ponto**, o que, a rigor, afastaria a aplicação da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

E, a par disso, o próprio preposto do serviço social autônomo, cujas alegações obrigam a proponente (art. 843, § 1º, da CLT), declarou-se diretor administrativo da reclamada, a partir de julho de 2010, **sendo que, de 1996 a 2010, foi instrutor, tal qual a reclamante, com jornada de trabalho controlada por ponto biométrico** (fls. 601).

Ora, que motivos teria o SENAC para manter posturas diversas, utilizando o ponto biométrico para alguns e não para outros?. Não socorre a reclamada o fato de o preposto se declarar “mensalista” e a reclamante não, e que, por isso, “possuía um horário determinado de trabalho para cumprir”.

É incontroverso nos autos que a reclamante era aulista, isto é, contratada por horas/aula. Entretanto, isso não frustra o direito dela em receber horas extras; ao contrário: se um aulista, por exemplo, mantém um contrato de quatro horas/aula semanais e trabalha oito horas/aula, naquela semana, por certo terá direito a quatro horas extras semanais, porque ultrapassada a jornada contratual. **O empregador não está dispensado de controlar a frequência do aulista.**

Ademais, não há qualquer diferença entre “mensalistas” e “aulistas” (horistas): ambos são empregados, exercem o seu mister de forma pessoal, “intuitu personae”, com subordinação jurídica, não- eventualidade e onerosidade, com supedâneo no art. 3º da CLT. Têm os mesmos pressupostos (ou elementos fático-jurídicos) hábeis a demonstrar a relação de emprego.

E também possuem, finalmente, o mesmo regime de onerosidade - o salário/hora tem a mesma natureza jurídica temporal do salário mínimo/mês para fins de pagamento: ambos partem do mesmo valor do salário mínimo, do salário profissional, contratual, convencional ou do piso. A própria lei do salário mínimo, atualmente Lei nº 12.382/2011 e Decreto nº 7.655/2011, define o valor do salário mínimo hora, dia e mês.

Também resta demonstrado o trabalho da empregada nos três turnos do dia, consoante fls. 119 e seguintes. Outrossim, as testemunhas da reclamante confirmaram a tese das horas extras. Com efeito, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores - que é o caso do SENAC, tese trazida na sentença de mérito e não refutada no recurso ordinário e, portanto, incontroversa - é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída do empregado, pela instituição, em registro manual, mecânico ou eletrônico, anotação esta não demonstrada nos autos.

Dessa forma, o ônus estava com a reclamada, que o atraiu para si ao confirmar as alegações da reclamante quanto ao controle de jornada e, com isso, trazer aos autos tais

documentos, o que não ocorreu, em afronta ao art. 74, § 2º, da CLT e Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho o julgado.

2.2.4 FÉRIAS MAIS 1/3

A recorrente afirma que a empregada sempre fez jus ao pagamento das férias nos meses de julho, mês no qual eram efetivamente gozadas as férias, e se a reclamante eventualmente trabalhou nas férias, foi porque quis e sem a interferência da instituição.

Questiona os depoimentos das testemunhas da reclamante, todos tendenciosos, prestados por pessoas que não tinham conhecimento de causa.

A prova do fato constitutivo quanto ao labor nos meses de julho, destinado às férias da reclamante, era ônus da própria, eis que milita em favor da reclamada a presunção de que a trabalhadora gozou as férias, diante dos avisos e recibos de férias colacionados aos autos, consoante fls. 51 e seguintes.

Entendo que a reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, e chego a tal conclusão para além da fundamentação do juízo “a quo”, eis que, não obstante as testemunhas da reclamante terem caminhado em sentido favorável às alegações dela, a única testemunha arrolada pela reclamada, ao contrário do que consignado, com todo o respeito ao livre convencimento motivado do magistrado, é fundamental para o deslinde da controvérsia.

Isso porque a reclamante alegou, no depoimento pessoal (fls. 599 e seguintes), que era convocada para trabalhar no processo de seleção de cursos de capacitação em geral, que eram ofertados pela reclamada nos meses de janeiro e julho de cada ano; que era encarregada de elaboração da prova de matemática para o certame de seleção do curso de capacitação, como também funcionava como fiscal da prova de seleção desses cursos, fazendo a correção das mesmas e ajudando na seleção dos candidatos.

Veja-se que as atividades exercidas pela reclamante, no período de suas férias, nos meses de julho, limitavam-se aos processos seletivos.

A reclamada, por sua vez, em conformidade com as alegações do preposto às fls. 600v. e seguintes, e cujas declarações obrigam o proponente (art. 843, § 1º, da CLT), foi enfático em declarar que **em nenhum desses cursos ou qualquer outro** que o reclamado patrocine **há a necessidade de realização de teste** escrito pelas pessoas interessadas em participar, **bastando para tanto que a pessoa interessada compareça à sede** do SENAC e se matricule para a realização desses cursos; que cada curso ofertado possui vagas limitadas e que, se ocorrer de terem mais indivíduos interessados em se matricular para os cursos patrocinados, em quantidade maior do que o número de vagas ofertadas, **tais candidatos ficam em lista de espera**, no aguardo da abertura de novos curso, eis que as pessoas matriculadas são aquelas que comparecem por primeiro até o limite das vagas ofertadas.

Observe-se que a tese da recorrente é de que não haveria processo seletivo, o que ensejaria total improcedência do pedido de férias, fundamentado justamente nesses exames e testes.

Ocorre que a única testemunha trazida pelo próprio reclamado, fls. 603 e seguintes, **que é empregado do reclamado desde 1978, na condição atual de chefe do departamento de pessoal**, foi enfático em consignar que atividade principal da reclamada é de promover cursos, em geral, para a área do comércio, e **que os cursos são ofertados mediante processo seletivo**.

Tais premissas, por si só, dão total suporte às alegações da reclamante, que, como dito e visto, consegue se desvencilhar satisfatoriamente do seu ônus, no sentido de provar o labor nas suas férias regulamentares que, como cediço, não atendem às normas de higidez física/mental características do instituto.

Mantenho o julgado, embora acrescentando outros fundamentos, para concluir, em igual sentido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário; no mérito, nego provimento ao apelo para manter a sentença de mérito em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, ainda que acrescentando outros fundamentos, consoante fundamentação.

3 CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA DE MÉRITO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, AINDA QUE COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E NÃO HAVENDO MAIS PENDÊNCIAS, DEVOLVAM-SE OS DOCUMENTOS ÀS PARTES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

Sala de Sessões da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de abril de 2012. (Publicado em 13.04.2012)
ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000854-71.2010.5.08.0203

RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

RECORRENTES: CLAUDECIR DE ASSIS GOMES

Dra. Erliene Gonçalves Lima No

L. C. GONÇALVES

Dr. Sergio Augusto de Souza Lelis

RECORRIDO: OS MESMOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É devida a indenização por danos morais quando, além de incontroversos a ocorrência do acidente e o dano causado

ao trabalhador, restou configurada a culpa do seu empregador pelo infortúnio, principalmente porque não forneceu EPI adequado ao obreiro. Reduzido, no entanto, no valor da condenação, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do caráter pedagógico da punição.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos ordinário e adesivo, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Monte Dourado**, em que são partes, como recorrentes e recorridos, os acima indicados.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

DOS DANOS MORAIS / DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alega a reclamada-recorrente que inexistiu comprovação de culpa ou dolo de sua parte. Sustenta a falta dos elementos caracterizadores dos danos que ensejam o dever de indenizar - ausência de culpabilidade do empregador / culpa exclusiva da vítima. Afirma que o próprio reclamante foi negligente no desempenho de suas funções e não teve cautela de encostar a porta na parede, deixando de colocar as dobradiças, que era o correto procedimento. Também informa que não deixou de tomar as devidas providências quanto ao atendimento médico e tratamento do reclamante.

Pretende a reforma da decisão para que seja excluída da condenação a indenização por danos morais. Alternativamente, pede a minoração do valor deferido a título de danos morais, com base na razoabilidade e na realidade fática financeira da reclamada, assim como na ausência de seqüela no reclamante. Pede que seja reduzida a indenização para 5 (cinco) salários mínimos.

O recurso adesivo do reclamante é no sentido de pedir a majoração do valor fixado a título de danos morais, ao fundamento, em suma, de que o valor arbitrado não tem o condão de compensar os danos sofridos. Quer que a condenação seja de R\$300.000,00.

Analiso.

Pretendeu o reclamante, na inicial, na condição de empregado da reclamada, na qual exercia as funções de pedreiro, pintor, carpinteiro, eletricista, entre outras, isso porque a reclamada se ocupava, segundo afirma, com a construção de prédios a serem alugados, alguns deles construídos em cima do prédio físico da loja e outras duas residências em locais mais distantes desta. Diz que a reclamada contratava o mínimo de pessoas e, por isso, tinha como atribuições, além das tarefas mencionadas executadas na obra de construção, fazer a entrega aos clientes do material de construção que adquiriam. Não contava o autor com ajudante nas suas tarefas.

Conta que, no dia 09.03.10, recebeu ordens de seu superior hierárquico para montar uma porta numa dessas construções, que pesava cerca de 45 (quarenta e cinco quilos). Ao se abaixar para pegar o martelo no chão, a porta escorregou e caiu em sua cabeça, causando grande ferimento que sangrou muito. Em decorrência do acidente, sofreu um

trauma cefálico com lesão corto-contuso, cujas sequelas são: epilepsia; hidrocefalia; disfunção anatômica (episódios de sudorese, hipertensão arterial, taquicardia, febre e extensão dos membros, distensão da bexiga ou dos intestinos em razão de destruição de algumas conexões entre o córtex cerebral e o hipotálamo); lesões nos nervos cranianos (perda do olfato, dormência na face ao abrir e fechar a boca), inclusive no ótico, pois sua vista escurece; alterações de comportamento; incontinência urinária; falta de ar, inchaço no tronco e na perna esquerda; ausência de firmeza no lado esquerdo do corpo; pontadas na clavícula; estalos no ouvido esquerdo; dor na perna esquerda todas as vezes que anda muito. Diz que necessita de tratamento médico e psicológico, pois, além disso, está com a capacidade física e produtiva sem recuperação, depressão, baixa autoestima, sem chance de concorrência no mercado e ainda é o único responsável pelo sustento de sua família. Como fundamento de seu pedido de indenização, também sustenta que a reclamada não lhe deu a assistência devida, pois apenas o encaminhou, após o acidente, para o hospital de Laranjal do Jari, mas teria que ter encaminhado o autor para um centro maior, onde pudesse ter tido a oportunidade de fazer exames computadorizados.

A contestação é no mesmo sentido das razões recursais.

Cabe analisar, primeiramente, se o reclamante faz jus ao pagamento da indenização por dano moral deferida na sentença. O acidente ocorrido é incontroverso.

O dano moral hospeda-se em sede psíquica e sensorial, daí o conceito de AGUIAR DIAS de que “o dano moral reveste-se das dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão”.

O art. 5º, X, da Constituição Federal, descreve: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O art. 186 do Código Civil, que versa sobre a base legal para a responsabilidade civil e o correspondente dever de indenizar, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por força do dispositivo legal retromencionado, vige a teoria subjetiva, pela qual se exige, para o reconhecimento do direito à percepção de indenização por danos morais, a prova da ação lesiva por parte do empregador, do resultado prejudicial ao empregado (vítima) e do nexo causal entre este e aquela.

Assim, para que nasça o direito à indenização, é necessário ficar demonstrado não só o dano (sendo necessária a evidenciação de sua existência), mas também o nexo causal (que traduz a causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado) e culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. Isto porque, em nosso ordenamento, a responsabilidade civil de particulares ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186, do Código Civil, já citado.

O nexo causal aqui reside em saber se houve a comprovação da culpa da reclamada pelo acidente ocorrido com o reclamante.

Foi nomeado pelo Juízo o perito WALTER RAICK (fl. 76), que apresentou laudo pericial às fls. 102/115, cuja conclusão (fls. 109/115) é no seguinte sentido: não existe aleijamento no reclamante e, pelas suas características, já foi curado; a dormência na cabeça não tem nexo com o trauma; o problema da visão corrige com aplicação de lentes corretivas (o estrabismo é de nascença); não há sintomas de instabilidade nas pernas; não há sequelas

no autor decorrente do acidente; o autor não é portador de qualquer patologia e está apto para o serviço, tendo condições de ter a mesma produtividade que antes do acidente; a lesão sofrida corto-contusa no couro cabeludo está atualmente cicatrizada, sem vestígios, teve cura, não deixando sequelas; o reclamante não ficou incapacitado para o trabalho, apenas limitado pelos dias que ficou de repouso, observado pelo médico assistente; o reclamante não tem epilepsia e nem toma remédios para o mal; não tem hidrocefalia; não tem incontinência urinária, nem falta de ar, nem inchaço no tronco e na perna, nem ausência de firmeza do lado esquerdo do corpo. Também concluiu o perito que o acidente ocorreu em razão de desequilíbrio da porta provocado pela ação do vento, a vibração provocada pela marcha do reclamante, a colocação da porta sob a parede sem o devido apoio de suas bases; que os riscos dessas atividades são riscos ergonômicos, ruídos e poeiras, que podem ser minimizados desde que adequadas a postura e as ferramentas do pedreiro (cinturão contendo: martelo, alicate, trena, esquadro, local para os pregos etc.), assim como o uso de EPI's adequados. Segundo o *expert*, o serviço poderia ser realizado sem ajudante.

A única testemunha ouvida, arrolada pela reclamada, disse que o reclamante, à época do acidente, não tinha recebido EPI.

Assim é que, pelo que se analisa, nos autos, houve prova do nexo de causalidade na hipótese presente, na medida em que o reclamante sofreu, realmente, um acidente de trabalho, quando executava ordens da reclamada, sem EPI adequado, conforme o laudo pericial. Vale destacar que o empregado não pode ser responsabilizado pela ação do vento, ou qualquer outro fenômeno da natureza.

Portanto, como o dever de indenizar decorre da prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito e a existência de dano, o que restou demonstrado no caso dos autos, mantenho a decisão, negando provimento ao recurso da reclamada.

Quanto ao valor fixado para a indenização, matéria objeto dos dois recursos, de fato, nessa seara, a mensuração deve sempre pautar pelo respeito aos princípios da razoabilidade, devendo o valor fixado a título de indenização atender aos fins a que se propõe, não sendo tão elevado, que coloque em risco a atividade econômica, nem tão reduzido, que não sirva ao objetivo pedagógico proposto, qual seja, o de coibir a infratora de prosseguir desrespeitando os direitos de seus empregados. Trata-se, no caso, de comprovado desrespeito a um ambiente de trabalho digno, que atenta contra a integridade física e psíquica dos empregados.

Aumentar o valor do dano moral imposto pela sentença violaria a lógica do razoável e fugiria dos parâmetros adotados por este Colegiado em processos que aqui foram julgados, até porque, ao contrário do que foi dito pelo reclamante na peça de ingresso, houve total assistência por parte da reclamada por ocasião do acidente, conforme depoimento pessoal, fl. 75.

Buscando razões nos autos para o montante estabelecido, não as encontrei. Colocando os pressupostos para fixação do valor do dano na balança, encontro motivo que justifique a diminuição do valor fixado para R\$7.000,00 (sete mil reais), porque atende mais à finalidade destinada, no meu entender, privilegiando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da punição.

Reformo aqui.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, nego provimento ao recurso adesivo e dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada

para, reformando, em parte, a r. Sentença recorrida, reduzir o valor da condenação à indenização por danos morais para R\$7.000,00. Mantida a r. Sentença em todos os seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

DALIQUIDAÇÃO

Esta decisão é prolatada de forma líquida, razão pela qual a planilha de cálculos em anexo integra o presente acórdão para todos os fins de direito, inclusive quanto às custas.

3. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$7.000,00. MANTIDA A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. A PLANILHA DE CÁLCULOS EM ANEXO INTEGRA O PRESENTE ACÓRDÃO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, REDUZIDAS PARA R\$ 167,00. TAMBÉM SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS, TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.

**Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de março de 2012. (Publicado em 16.03.2012)
Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.
NEXO DE CAUSALIDADE. CONCAUSA.**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0290600-37.2009.5.08.0126
RELATORA: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES**

**RECORRENTE: COSME NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva e outros**

**RECORRIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA
OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE.**

CONCAUSA. A indenização por doença ocupacional, garantida ao trabalhador pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, é devida pelo empregador, quando preenchidos as seguintes condições: a) dano; b) nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, c) a incapacidade para o trabalho, d) culpa ou dolo do empregador. Porém, a doença que caracteriza o acidente do trabalho, não é apenas aquela que tem como causa exclusiva o evento ocorrido no ambiente laboral, eis que o legislador também considera como tal aquela decorrente de concausa anterior ou simultânea, que embora evidenciada pela presença de um fator externo, está aliada ao fator trabalho, que contribuiu para deflagrar ou agravar os efeitos da lesão. Recurso a que se dá provimento.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. Segunda Vara do Trabalho de Parauapebas**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Tempestividade: o recurso do reclamante é tempestivo (ciente da decisão em 22.08.2011, fls. 233; apelo interposto em 30.08.2011, fls. 234).

Representação processual: está subscrito por profissional com poderes nos autos (fls. 17).

Preparo: desnecessário o preparo.

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

2.2.1 DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau, que concluiu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de doença supostamente de natureza ocupacional.

Assevera que laborou para a reclamada no período compreendido entre 1º de julho de 1996 a 11 de fevereiro de 2002, e que, após esta data, permaneceu afastado no gozo de benefício previdenciário que perdurou até junho de 2008, sendo, posteriormente, aposentado por invalidez.

Destaca que, na função de motorista de ônibus, estava exposto a ruídos intermitentes e acima dos limites legais de tolerância, produzidos pelo motor dianteiro do veículo - cuja manutenção não era regularmente realizada pela empresa -, bem como, pela intensidade do tráfego urbano.

Nessa ordem de ideias, afirma que a exposição sistemática e prolongada ao agente nocivo ocasionou-lhe disacusia neurosensorial, que culminou com sua aposentadoria por invalidez.

Entende que a concessão do auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, com posterior aposentadoria por invalidez, prova, de forma suficiente, a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Ressalta, outrossim, que os exames médicos juntados aos autos comprovam que a perda auditiva se deu ao longo do contrato de trabalho com a reclamada, razão pela qual seria irrefutável o nexo de causalidade entre a doença e o labor exercido, na forma do art. 20 e parágrafos da Lei 8.213/91.

Afirma que, não obstante o laudo pericial, de fls. 204/207, ter declarado que a enfermidade não guardava relação com o trabalho, isto somente teria ocorrido porque a reclamada não juntou aos autos os atestados de saúde ocupacional, anteriores a 2001, bem como, a documentação relativa ao nível de ruído dentro do veículo por ele operado. Registra, outrossim, que a perícia técnica feita pelo órgão previdenciário teria constatado a origem ocupacional da moléstia e reconhecido a sua natureza incapacitante.

Diz, ainda, que o laudo pericial teria sido conclusivo para: a) diagnosticar sua perda auditiva em ambos os ouvidos, sendo a do ouvido esquerdo de natureza incapacitante; b) reconhecer que a reclamada não realizava os exames audiométricos periódicos; c) concluir que a incapacidade constatada é de natureza irreversível.

Por tais razões, entende estar demonstrado o nexo causal entre a doença e as atividades profissionais por ele desempenhadas, as quais, no mínimo, teriam atuado como concausa para o surgimento ou agravamento.

Sustenta, por fim, haver prova quanto a culpa da reclamada, na medida em que as atividades por ela desenvolvidas importam em risco de acidentes para os seus empregados, de forma a incidir na exceção prevista pelo art. 927 do Código Civil. Acrescenta ter havido o cometimento de ato ilícito pela empregadora, não só ao eleger técnica de trabalho que lhe impunha exposição a condições de risco, mas ao adotar comportamento negligente quanto a observância das normas de segurança.

Destarte, pugna pelo acolhimento dos pedidos de indenização por dano moral e material.

Considero que a indenização por doença ocupacional, garantida ao trabalhador pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, é devida pelo empregador, quando preenchidos as seguintes condições: a) dano; b) nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, c) a incapacidade para o trabalho, d) além de culpa ou dolo do empregador. Considero, ainda que a Lei nº 8.213/91 regula as doenças ocupacionais, assim estabelecendo:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que

ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Levo em conta, ainda, que o artigo 337, do Decreto nº. 3048/1999, alterado pelo Decreto nº. 6.042/2007, estabelece que “o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo”; dispõe o § 3º, da norma em questão, que “considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento”.

Destarte, a doença que é considerada acidente do trabalho não é apenas aquela que tem como causa exclusiva o evento ocorrido no ambiente laboral, eis que o legislador também considera como tal aquela decorrente de concausa anterior ou simultânea, evidenciada pela presença de um fator externo, mas que, aliado ao fator trabalho, contribui para deflagrar ou agravar os efeitos da lesão. Aliás, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, concausa “é outra causa que, juntando-se a principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo concausal, apenas o reforça” (Programa de Responsabilidade Civil, 2005, pág. 84, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira in Indenizações por acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LT, 3ª Edição, pág. 142).

Nesse contexto, importante, ainda, destacar os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que “o nexo concausal aparece com freqüência no exame das doenças ocupacionais. **A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.** Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da conditio sine qua non, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, já que não se deve criar distinção entre causa e condição” (destaquei). (Indenizações por acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LT, 3ª Edição, pág. 143).

No presente caso, está incontroverso que o reclamante é portador de perda auditiva, decorrente da exposição a níveis elevados de pressão sonora. Porém, o cerne da discussão reside em saber se a atividade laboral desenvolvida na reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento da doença.

O reclamante em seu depoimento pessoal afirmou: “que o depoente está com 57 anos; que o depoente começou a trabalhar com 21 anos, explicando **que trabalhou durante 4 anos como operador de máquinas e posteriormente passou a trabalhar como motorista; que passou a exercer a função de motorista de ônibus quando veio morar em Parauapebas e exerceu a função durante 7 anos, sendo que trabalhou para a reclamada durante 5 anos e meio; (...) que na reclamada o depoente dirigia ônibus com motor 1516 e 1618, explicando que na época o motor do veículo ficava na frente;** que o depoente trabalhava conduzindo trabalhadores até as minas, **explicando que os ônibus já eram bastante usados; que enquanto trabalhou para a reclamada o depoente fazia anualmente exames de rotina,**

inclusive exames auditivos; que quando foi admitido na reclamada o depoente foi submetido a exames médicos, inclusive audiometria, no entanto o depoente não sabe qual foi o resultado dos exames, uma vez que não tinha acesso ao resultado dos mesmos; (...) que o depoente antes de ser motorista de ônibus trabalhou como motorista de caminhão particular e também, foi encarregado de transporte no Oriente Médio, na CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR; que o depoente trabalhou no Oriente Médio de 1979 a 1982 e posteriormente retornou em 1985, onde trabalhou por mais 1 ano; que enquanto trabalhou no Oriente Médio a própria empresa empregadora fornecia abafador auricular; que de 1976 a 1979 o depoente trabalhou como operador de máquinas; que a máquina era mais barulhenta que o motor do ônibus, no entanto quando o depoente trabalhou como operador de máquinas o depoente utilizou abafador auricular” (grifei).

Pela leitura das declarações acima transcritas, extrai-se que, durante os 36 anos de vida profissional, em que o reclamante atuou para outras empresas, nas funções de “operador de máquinas” e “motorista de caminhão”, sempre esteve exposto ao agente ruído, em níveis acima dos limites legais de tolerância, tanto que fazia uso de abafador auricular.

Por sua vez, a prova técnica, produzida às fls. 204/208, não foi capaz de estabelecer a existência de nexo técnico epidemiológico entre a atividade do reclamante e a doença que ensejou sua incapacidade. Porém, assim entendeu, pelo fato da reclamada ter se omitido em carrear aos autos a documentação necessária para possibilitar a análise do quadro clínico do autor, no momento da admissão, bem como, dos níveis de pressão sonora a que esteve exposto no período contratual. O perito consignou em sua avaliação que:

“O senhor Cosme Nascimento de Santana apresenta um quadro de perda auditiva neurosensorial grau moderado-severo bilateral com características compatíveis com perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados. Porém, a rápida evolução observada no último ano em que estava trabalhando (únicas audiometrias do período disponíveis) na reclamada, associado com a evolução intermitente com melhora parcial temporária da audição constatado nas audiometrias realizadas nos anos de 2004 a 2006 conclui-se que o paciente apresenta uma perda auditiva de causa híbrida (induzida por níveis de pressão sonora elevado, associado à outra causa não ocupacional provavelmente degenerativa). A falta de exames de audiometria admissional e periódicos anteriores a 2001, associado a falta de informações sobre o nível de pressão sonora a que era exposto o reclamante no ambiente de trabalho, não permite estabelecer o nexo causal entre a perda auditiva do reclamante e suas atividades ocupacionais na reclamada.

Por se tratar de uma doença irreversível com incapacidade funcional parcial, o paciente tem indicação de reabilitação com uso de aparelho de amplificação sonora individual (prótese auditiva) bilateralmente (SIC)” (grifei).

O preposto da reclamada, por seu turno, confessou: *“que a reclamada possui alguns ASO’s do reclamante; que não sabe informar se por ocasião da admissão do reclamante a reclamada realizou ASO admissional; que o reclamante exerceu a função de motorista de ônibus na reclamada; que o reclamante dirigia um ônibus para 44 passageiros, com motor na frente,*

dirigindo veículos do tipo 1516 e 1618; que a reclamada possui protetor auricular mas não sabe informar se o mesmo era fornecido ao reclamante; (...) que atualmente os motores dos ônibus continuam na frente, mas os veículos não são os mesmos, da época em que o reclamante trabalhou; que atualmente os motoristas continuam não usando protetor auricular” (grifei).

Verifico, outrossim, que a empresa, de fato, não trouxe aos autos os seus PPRA e PCMSO, com o fito de demonstrar que a atividade laboral do reclamante não estava sujeita ao agente insalubre indicado na inicial, bem como, não providenciou a juntada do exame admissional do reclamante, capaz de demonstrar que, por ocasião do seu ingresso na empresa, estava apto para o exercício da função, nem dos exames periódicos realizados, os quais seriam hábeis para comprovar a inexistência de agravamento da moléstia durante o período contratual.

Desse modo, pela análise do conjunto probatório, concluo ser pouco provável que a doença incapacitante que acometeu o autor tenha sido adquirida durante o período contratual mantido com a reclamada, dado a exiguidade do tempo e aos possíveis níveis de ruído gerados por um motor de ônibus. Tenho também por evidenciado, que a doença profissional é de causa híbrida, ou seja, possui cunho degenerativo agregado a um fator laboral que serviu de concausa para o seu agravamento, inclusive durante o contrato de trabalho mantido com a reclamada, no qual há evidências concretas de exposição ao agente ruído, sem a adoção das medidas relativas a segurança e higiene do trabalho.

Na trilha desse raciocínio, considero que, embora ordinariamente não consiga visualizar a insalubridade decorrente do agente ruído para os motoristas de ônibus, no presente caso, a instrução processual demonstra que os veículos utilizados pelo reclamante eram bastante antigos e com motor localizado em sua parte dianteira, próximo a cabine do condutor, o que, aliado a inexistência de qualquer outra prova produzida quanto a salubridade do ambiente de trabalho e adoção das medidas necessárias ao acompanhamento da saúde do trabalhador, é, ao meu ver, suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade profissional e o agravamento da moléstia, bem como, a culpa da reclamada, ao descumprir das normas pertinentes à segurança e medicina do trabalho.

Assim, dou provimento ao apelo do reclamante, no particular, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do agravamento de sua doença ocupacional, o qual fixo no montante de R\$ 3.000,00, que considero razoável e proporcional para cumprir o fim compensatório e pedagógico da condenação, considerando o tempo de trabalho do autor, a natureza e extensão do dano, a intensidade de culpa e a capacidade econômica das partes.

Quanto ao pleito de indenização por danos materiais, não há prova nos autos quantificando eventuais danos emergentes suportados pelo empregado. Por outro lado, concluo que a perda ou diminuição da capacidade para o trabalho não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar lucros cessantes e justificar a indenização pleiteada, uma vez que o reclamante está amparado por benefício previdenciário.

2.2.2 DO FGTS.

Neste ponto o reclamante não se conforma com o deferimento da parcela de FGTS, apenas no período não fulminado pela prescrição quinquenal.

Argumenta que o entendimento majoritário é no sentido de que a prescrição referente aos depósitos do FGTS é trintenária, em conformidade com a Súmula nº 362 do

C. TST, razão pela qual, pugna pela reforma da decisão para que seja deferido o direito ao FGTS de todo o período laboral.

O que se discute nestes autos é a parcela de FGTS que deveria ter sido depositado pela reclamada, durante o período em que o autor esteve percebendo auxílio-doença acidentário. Nesse sentido, diz o art. 15, da Lei nº 8.036/90, que todos os empregadores ficam obrigados a efetivar os depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Por sua vez, o parágrafo 5º, do mesmo dispositivo, fixa que o depósito de que trata o caput é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

Assim, pela dicção legal, competia a empregadora fazer os depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, pertinentes ao contrato de trabalho do reclamante, durante todo o período em que perdeu a percepção do benefício previdenciário.

Logo, como o que reclama o ora recorrente, no presente caso, diz respeito ao não recolhimento da contribuição devida, aplica-se a prescrição trintenária na forma prevista pela Súmula nº 362/TST, que assim estabelece:

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Por tais razões, dou provimento ao apelo, nesse ponto, para determinar o pagamento dos depósitos de FGTS no período de 12.02.2002 a 26.06.2008, data em que foi concedida a aposentaria por invalidez.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, bem como, os depósitos de FGTS, relativos ao período de 12.02.2002 a 26.06.2008, data em que foi concedida a aposentaria por invalidez ao reclamante, tudo consoante fundamentos. Ficam as custas pela reclamada majoradas para R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$10.000,00.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, INCLUIR NA CONDENÇÃO A PARCELA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00, BEM COMO, OS DEPÓSITOS DE FGTS, RELATIVOS AO PERÍODO DE 12.02.2002 A 26.06.2008, DATA EM QUE FOI CONCEDIDA A APOSENTARIA POR INVALIDEZ AO RECLAMANTE, TUDO CONSOANTE

FUNDAMENTOS. FICAM AS CUSTAS PELA RECLAMADA MAJORADAS PARA R\$ 200,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE ARBITRA EM R\$ 10.000,00. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS, TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.

**Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de abril de 2012. (Publicado em 13.04.2012)
ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.**

LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. ANALOGIA COM AS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001351-57.2011.5.08.0007

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

**RECORRENTE: JOSÉ PRADO DE SOUZA
Dr. Dennis Verbicaro Soares**

**RECORRIDA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CASF
Dra. Érica Cristina dos Santos de Carvalho**

LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. ANALOGIA COM AS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A licença especial instituída pela reclamada para os seus diretores não pode ser convertida em pecúnia, tendo em vista a vedação expressa contida em seu regulamento interno. Não existe também analogia entre a licença especial remunerada prevista no normativo da reclamada e as férias do artigo 129 da CLT, pois as vantagens possuem naturezas jurídicas diferentes. Além disso, o reclamante era Diretor não-empregado, não lhe sendo aplicável o dispositivo celetista, que rege apenas o trabalhador contratado por empregador (CLT, artigo 3º). Nas parcelas instituídas por mera liberalidade pela empresa, seu conceito deve ser interpretado restritivamente e não ampliativamente. As condições, formas e requisitos para sua concessão devem ser aquelas previstas pelo próprio ato da empresa que a

criou, sendo vedada a utilização de analogia com outros benefícios, mormente se possuírem natureza jurídica diversa. Sentença que julgou improcedente o pedido mantida. Inteligência das Súmulas 186 e 269 do colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA PREVISTA EM NORMATIVO PARA O PRESIDENTE DA RECLAMADA, NOS ANOS DE 2007, 2008 E 2009

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que entendeu que não existe analogia entre a licença especial remunerada prevista na Reunião do Conselho Superior da reclamada e as férias previstas no artigo 129 da CLT, pelo que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais remuneradas dos períodos de 2007, 2008 e 2009.

Examino a controvérsia.

Alegou o reclamante na peça de ingresso que exerceu o cargo de Presidente da Diretoria Executiva da reclamada, no período de 2006 a 2010, e teria direito a gozar licença remunerada de 30 dias a cada doze meses de período aquisitivo, o que não teria sido observado pela CASF.

Requer o pagamento da licença de forma indenizada e em dobro, alegando tratar-se de direito equiparado às férias previstas nos artigos 129, 134 e 137 da CLT.

Para corroborar o pedido, juntou o autor com a inicial contracheques, atas de Reunião do Conselho Superior da CASF, correspondências, parecer e petições (fls. 10/53).

A reclamada resistiu ao pedido afirmando que o autor gozou dois períodos de licença remunerada referentes ao mandato 2006/2010, sendo que as demais não foram gozadas pela própria vontade do mesmo.

Sustenta que, de acordo com as normas internas da CASF, os períodos de licença remunerada não poderiam ser cumulados, razão pela qual a ausência de gozo corresponderia à perda do direito, exceção feita ao último ano do mandato, que poderia ser indenizado, ante o encerramento da gestão.

Aduz também que o autor exercia o cargo de maior hierarquia dentro da estrutura administrativa da demandada, não havendo quem o impedisse de gozar a pretendida licença.

Com o objetivo de cancelar seus argumentos, a reclamada trouxe aos autos os documentos de fls. 27/154, Termo de Posse do reclamante, atas de reunião do Conselho Superior da CASF, correspondências, folha de pagamento, comunicações internas, Resoluções da Presidência, entre outros.

O Juízo resolveu inverter o depoimento das partes, nos termos do artigo 130 do CPC (fls. 155).

Ao prestar depoimento em Juízo, afirmou o representante da reclamada: “que o depoente é atualmente diretor administrativo financeiro do reclamado; que o reclamante foi eleito presidente da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia-CASF no quadriênio 2006/2010, tendo exercido a presidência neste período; que à época em que o reclamante exerceu a presidência da CASF, o reclamante já estava aposentado pelo banco da Amazônia; que participam da eleição do presidente da CASF todos os associados da CASF que estejam em dias com as suas contribuições; que o depoente afirma que no período em que o reclamante exerceu a presidência da CASF, o mesmo gozou de dois períodos de licença remunerada, sendo que um período o reclamante gozou licença remunerada de quatro a cinco dias, e no segundo período o reclamante gozou de licença remunerada de vinte e dois dias, posto que em ambos os períodos acima mencionados, o reclamante converteu 1/3 da licença remunerada em espécie; que isto era possível sendo as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da CASF; que cada período de licença remunerada comporta até trinta dias sem serviço, que pode ser gozado dentro do período de gozo que se refere aos 12 meses subsequentes ao período aquisitivo, posto que, pelas normas da CASF não pode ser cumulativo o gozo de mais de um período de licença remunerada, isto é, se o presidente da CASF não gozou de cada período de licença remunerada dentro do próprio período de gozo, perde direito a mesma licença remunerada, sendo que o último período aquisitivo deve ser recebido integralmente pela pessoa que esteja no cargo de presidente, porque essa pessoa não tem como gozar esse período nos 12 meses subsequentes, haja vista o final do seu mandato; que por conta deste fato, o reclamante recebeu pagamento referente ao último período de trabalho na presidência da CASF a que teve direito, correspondente à licença remunerada; que durante todo o mandato do reclamante na presidência da CASF, isto é, de 2006 a 2010, o reclamante apenas gozou de licença remunerada, isto é, fora do serviço, durante dois períodos, um de quatro a cinco dias, e um outro de vinte e dois dias, cujas datas o depoente não se recorda; que o reclamante recebia remuneração mensal pelo trabalho frente à presidência da CASF; que esta remuneração era paga ao reclamante através de contracheque, cuja cópia ficava de posse do reclamante; que hierarquicamente ao cargo da presidência da CASF, existe apenas o Conselho Deliberativo da CASF. À PATRONA DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que o reclamante poderia ser substituído junto à Agência Nacional de Saúde-ANS, posto que se o reclamante se ausentasse do cargo de presidente, um outro diretor da CASF assumiria suas funções; que quando a diretoria da CASF é eleita, todos os membros da diretoria são cadastrados junto à ANS; que a diretoria da CASF comporta os cargos de: um presidente, um diretor administrativo financeiro e um diretor de assistência; que a diretoria da CASF não possui nenhum tipo de registro de frequência no trabalho” (fls. 155/156).

O reclamante disse: “que o depoente foi eleito presidente da CASF para cumprimento do mandato de 2006 a 2010; que o depoente cumpriu todo este mandato até 01.07.2010; que aos membros da diretoria da CASF, pelas regras deste órgão, era permitido gozo de licença remunerada por 30 dias para cada ano de mandato, com direito à conversão de 10 dias em dinheiro; que a diretoria da CASF possui os seguintes membros: um presidente, um diretor administrativo financeiro e um diretor de assistência; que acima da diretoria da CASF há apenas o Conselho Deliberativo e a Assembleia Geral; **que durante o período de seu mandato, o reclamante apenas converteu em cada ano de mandato 10 dias de licença remunerada em pecúnia**, porém, durante todo o mandato o reclamante nunca se afastou de seu serviço, isto é, nunca gozou do restante de 20 dias cada,

correspondente a cada ano do mandato de 2006 a 2010, com exceção **do ano de 2010 onde o reclamante recebeu integralmente sua licença remunerada de 30 dias convertidos em pecúnia**, posto que assim determina as normas da CASF; que o reclamante esclarece que antes de exercer a presidência da CASF no período de 2006 a 2010, o reclamante também exerceu mandato de presidência da CASF no período de 2002 a 2006, sendo que quanto a este período o reclamante tinha um saldo de 22 a 23 dias de licença remunerada não gozada e que por este motivo o reclamante gozou esses 23 dias do mandato de 2002 a 2006 no início de 2006, isto é, já dentro do período do segundo mandato que foi de 2006 a 2010, porém o depoente acha que o gozo desses 23 dias de licença remunerada ocorreu antes do início do mandato de 2006 a 2010; que referente ao mandato de 2002 a 2006 o reclamante recebeu e gozou corretamente suas licenças remuneradas referentes a este mandato; que o depoente recebia mensalmente honorários pelo exercício da presidência da CASF, pagos através de contracheques. À PATRONA DA RECLAMADA, RESPONDEU: **que o depoente acha que se ausentou de Belém no período de 31.03. a 04.04.2008 a serviço da CASF, tendo ido até Baurú/SP, para verificação de remédios de medicina popular; que a diretoria não possuía controle de frequência; que não se recorda se a viagem do dia 31.03 a 04.04.2008 foi a serviço da CASF ou se foi para acompanhar pessoa de sua família (neta) para uma cirurgia;** que o depoente não gozou licença remunerada no período de 03 a 25.03.2007; que neste período o depoente não se afastou da Presidência da CASF e por isso não solicitou pagamento de honorários à Sra. CLELIA MARIA LOURENÇO DE ANDRADE por ela ter assumido a presidência da CASF neste período; que para a eleição do Conselho Deliberativo e da Diretoria do reclamado, participam chapas, onde em cada chapa consta tanto os membros do Conselho quanto os membros da diretoria” (fls. 156, frente e verso).

A única testemunha apresentada pela reclamada, Sr. ELOI SANTANA GONÇALVES, aduziu: “que é funcionário do reclamado, com CTPS anotada, desde 01.04.1991, na função atual de coordenador administrativo; que no período de 2006 a 2010 o depoente exerceu a função de gerente administrativo junto ao reclamado; que no período de 2006 a 2010 o reclamante exerceu o cargo de presidente do reclamado; que neste período o reclamante se afastou da presidência da CASF, fazendo viagens, sendo que quase todas as viagens eram em decorrência do serviço; que o depoente se recorda que depois que a notificação da presente reclamatória trabalhista chegou na reclamada, **o depoente fez um levantamento da documentação constante na empresa e constatou que o reclamante se afastou do serviço, gozando de licença remunerada, por 22 ou 23 dias**, porém o depoente não se recorda qual o período que isto aconteceu, como também não se recorda a que período de mandato do reclamante esses 23 dias corresponde; que o reclamante foi presidente da CASF em dois períodos distintos, o primeiro de 2002 a 2006, e o segundo de 2006 a 2010. À PATRONA DA RECLAMADA, RESPONDEU: que o depoente, no período de 2006 a 2010, era responsável pelo pagamento dos empregados da CASF; **que quando o presidente da CASF se ausenta do serviço, quem o substitui, por revezamento, é o diretor administrativo financeiro ou o diretor de assistência;** que existe diferença de remuneração mensal entre o presidente e os diretores administrativo financeiro e de assistência, sendo que o presidente recebe valor maior do que o valor recebido pelos diretores; que quando existe substituição do presidente da CASF por um dos dois diretores, o diretor que o substitui faz jus à diferença de remuneração; **que quando o presidente da CASF se ausenta da presidência, é expedita uma**

Resolução da presidência indicando o diretor que irá substituir o presidente naqueles dias de ausências e também na mesma Resolução é automático o pagamento da diferença salarial do diretor que estará substituindo a presidência; **que no período de 2006 a 2010 o depoente se recorda que foi pago à Sra. CLELIA MARIA LOURENÇO DE ANDRADE, diretora de assistência, pagamento de diferença salarial pelo exercício da presidência da CASF por esta senhora durante 23 dias** de mês e ano que o depoente não se recorda” (fls. 156 verso).

O reclamante apresentou impugnação aos documentos apresentados pela reclamada às fls. 161/164.

A r. sentença entendeu que não existe analogia entre a licença especial remunerada para seus diretores prevista na Reunião do Conselho Superior do reclamado e as férias para os empregados do artigo 129 da CLT, bem como que a pretensão é desautorizada pelo normativo interno da reclamada, pelo que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais remuneradas dos períodos de 2007, 2008 e 2009.

A r. sentença dirimiu corretamente a controvérsia.

De fato o reclamante foi eleito para exercer o cargo de Diretor Presidente da reclamada em dois mandatos consecutivos de quatro anos cada: de 2002 a 2006 e de 2006 a 2010, sendo que o pedido de licença remunerada se refere apenas a três anos do último período.

Às fls. 25 consta a Resolução do Conselho Superior da CASF, de 04 de maio de 2000, que prevê a concessão de licença remunerada aos administradores do reclamado, incluindo o Diretor Presidente, com a seguinte redação:

“03- INSTITUIÇÃO DA LICENÇA ANUAL REMUNERADA PARA OS ADMINISTRADORES DA CASF OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:
- A LICENÇA SERÁ DE TRINTA DIAS PARA CADA ANO TRABALHADO.
- A LICENÇA NÃO SERÁ CUMULATIVA, DEVENDO SER GOZADA NO ANO POSTERIOR A SUA AQUISIÇÃO.
- A LICENÇA, A INTERESSE DO SERVIÇO, PODERÁ SER UTILIZADA DE FORMA FRACIONADA EM PERÍODOS DE NO MÍNIMO DEZ DIAS CORRIDOS; E
- A LICENÇA NÃO SERÁ INDENIZADA, EXCETO A CORRESPONDENTE AO ÚLTIMO PERÍODO DO MANDATO, CUJO O DIREITO SÓ SE COMPLETA AO FINAL DESTES.”

Já às fls. 31/32, a reclamada editou nova Resolução, de nº 2003/003, de 05 de junho de 2003, estabelecendo novas diretrizes para a licença remunerada de que tratou a Reunião do Conselho Superior, nos seguintes termos:

“DECISÃO DO CONSELHO: APROVAR A CONVERSÃO DE 1/3 DA LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA A QUE FAZEM JUS OS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA, CONDICIONANDO ESSA CONVERSÃO A CONCOMITANTEMENTE EM DESCANSO DE PELO MENOS 1/3 DA REFERIDA LICENÇA, E RECOMENDAR

A INCLUSÃO DESSA MATÉRIA NO ESTATUTO DA CASF EM SUA PRÓXIMA REFORMA.”

Desse modo, no período de 2006 a 2010, como Presidente da CASF, o reclamante tinha direito a quatro licenças especiais remuneradas de 30 dias, por cada ano trabalhado (2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010), não cumulativas, fracionadas em períodos de, no mínimo, dez dias cada e sem direito à conversão em indenização, salvo: 1) no tocante ao último período do mandato; e 2) a conversão de 1/3 da mesma licença especial remunerada, condicionando essa conversão ao descanso concomitante de dez dias.

Ao prestar depoimento em Juízo, o reclamante confessou que durante o período de seu mandato, **“converteu em cada ano de mandato 10 dias de licença remunerada em pecúnia”**, bem como que, em relação ao período 2009/2010, **“recebeu integralmente sua licença remunerada de 30 dias convertidos em pecúnia”** (fls. 156).

A conversão dos 10 dias (1/3) da licença remunerada em pecúnia nos três primeiros anos é confirmada pelos documentos de fls. 99/100 (referentes ao período de 2006/2007), fls. 101/104 (período de 2007/2008) e fls. 105/108 (período de 2008/2009).

Os documentos de fls. 109/112, por outro lado, demonstram o pagamento integral da licença remunerada de 30 dias referente ao último período do mandato (2009/2010), conforme estabelecido pela parte final da Resolução do Conselho da CASF, datada de 04.05.2000 (fls. 25).

Conforme previsão nos normativos da reclamada e que se aplica à matéria, haja visto tratar-se de uma norma benéfica e que desafia a interpretação literal, o reclamante só poderia converter 1/3 da licença especial remunerada em pecúnia pelo prazo de dez dias, tendo o reclamante confessado em depoimento que assim ocorreu, tendo recebido os pagamentos respectivos e em pelo menos um dos requerimentos o reclamante indica expressamente que a licença seria gozada a partir da data ali constante (fls. 99).

Além disso, a confissão do autor e os documentos residentes nos autos indicam que pelo menos 20 dias das licenças referentes aos três primeiros períodos de seu mandato (2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009), além de ter recebido integralmente a referente ao exercício de 2009/2010, tudo conforme previsto nos normativos acima citados.

Essa conclusão ganha maior envergadura probatória quando cotejada com os documentos de fls. 113 e seguintes dos autos, os quais demonstram que a Sra. Cléia Maria Lourenço de Andrade substituiu o reclamante em várias oportunidades, inclusive no período de 02.03.2007 até o término da licença remunerada, nos termos do artigo 42 do Estatuto Social da CASF.

O reclamante tinha conhecimento, portanto, que teria direito a apenas dez dias de licença remunerada nos exercícios de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, e não aos 30 dias integrais, se optasse por não desfrutar dos restantes 20 dias, pois a norma instituidora do direito é bem clara a esse respeito, não ensejando dúvidas em sua aplicação.

O normativo interno da CASF que criou a licença remunerada para seus diretores, veda expressamente a indenização da vantagem, conforme transcrito em linhas transatas (fls. 25), salvo a correspondente ao último ano do mandato e a conversão em pecúnia de dez dias, todas já recebidas pelo autor.

Quanto à analogia que faz o autor entre a licença especial remunerada instituída pelo normativo da reclamada para os membros eleitos e as férias previstas no artigo 129 da CLT para o empregado, a fim de justificar o pagamento de forma dobrada, também não tem razão.

O reclamante não é empregado da reclamada e sim aposentado do BASA, tendo sido eleito como Diretor-Presidente pelos associados da CASF. Trata-se, portanto, de

diretor não-empregado, em cumprimento a um mandato eletivo, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 129 da CLT, que rege apenas o trabalhador contratado por empregador nos moldes do art. 3º, da CLT, não se aplicando aos membros de Diretoria eleita de uma sociedade sem fins lucrativos.

Licença em sentido geral quer exprimir a permissão ou a autorização dada a alguém para que possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa. É tomado ainda na acepção de dispensa. Exprime a concessão de dispensa ou a isenção de fazer aquilo a que se estava obrigado a fazer. É assim que, na linguagem administrativa, significa o afastamento autorizado do cargo ou do emprego ou a concessão de não trabalhar nele durante certo período fixado ou determinado na autorização ou concessão. Neste caso, pois, licença entende-se dispensa do trabalho ou do serviço, podendo ser remunerado ou não (de **Plácido e Silva** - Vocabulário Jurídico - 15ª edição).

A licença especial remunerada instituída pelos normativos da reclamada para seus membros eleitos da diretoria possui natureza jurídica diversa, ligada à área administrativa e não relacionada com o contrato de trabalho, pelo que não é possível equipará-la às férias previstas na CLT.

Tanto isso é verdade que mesmo o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem seu contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, conforme assentado pela Súmula 269 do colendo TST:

SUM-269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

De qualquer modo, a impossibilidade de converter licença especial em pecúnia sem previsão expressa no normativo da empresa já está pacificada em seara trabalhista, consoante é possível constatar pela linha de raciocínio da Súmula 186 do colendo TST:

SUM-186 LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.

A jurisprudência segue o entendimento segundo o qual, nas parcelas instituídas por mera liberalidade da empresa, seu conceito deve ser interpretado restritivamente e não ampliativamente. As condições, formas e requisitos para a sua concessão devem ser aquelas previstas pelo próprio ato da empresa que a criou, sendo vedada a utilização de analogia com outros benefícios, mormente se possuírem natureza jurídica diversa.

São essas as razões pelas quais entendo que não existe analogia entre a licença especial remunerada prevista no normativo do reclamado para os diretores eleitos e as férias previstas no artigo 129 da CLT e, tendo em vista a vedação expressa contida no regulamento, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais remuneradas dos períodos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego provimento ao apelo, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas, tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de maio de 2012. (Publicado em 04.05.2012)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora Federal do Trabalho Relatora.

**MAESTRO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO THEATRO DA PAZ -
RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA COM A ASSOCIAÇÃO QUE
GERENCIA O RESPECTIVO TEATRO - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - RECONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000009-81.2011.5.08.0016

RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: ENALDO ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA
Adv.(a): Dr.(a) Lara Castanheira Iglezias Dias

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO DA PAZ
Adv.(a): Dr.(a) Daniel de Meira Leite

ESTADO DO PARÁ - SECULT
Procurador(a): Dr.(a) Maria Elisa Brito Lopes

**MAESTRO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO
THEATRO DA PAZ - RELAÇÃO DE EMPREGO
RECONHECIDA COM A ASSOCIAÇÃO QUE
GERENCIA O RESPECTIVO TEATRO -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ - RECONHECIMENTO. O reclamante, por ter sido
contratado originariamente pela Associação que administra
o Teatro que leva seu nome, deve ser reconhecido como
seu empregado e não como servidor temporário do Estado
do Pará.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Belém, em que são, como recorrente, **ENALDO ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA** e, como recorrido, **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO TEATRO DO PAZ e ESTADO DO PARÁ**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

I - Conhecimento

Conheço do recurso do reclamante, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

Insurge-se o autor contra a r. sentença que não reconheceu a existência do vínculo empregatício com a Associação Amigos do Theatro da Paz, além da responsabilidade subsidiária do Estado do Pará.

Argumenta, em síntese, que, inversamente do que decidiu o Juízo *a quo*, restou comprovada a subordinação jurídica da figura de um gerente, a quem todas as atividades eram submetidas, sendo, ainda, necessária a prestação de serviço do recorrente na estrutura da atividade econômica desenvolvida pelo empregador.

Da mesma forma, havia o caráter da exclusividade, pois ele, o autor, era compelido a ficar à disposição dos demandados, o que caracterizaria o vínculo empregatício, como inclusive inserto em seu contrato de trabalho, documento juntado às fls. 19, em sua cláusula 5ª.

Examino.

Como observado pelo Juízo originário, o reclamante alegou que foi contratado pela Associação dos Amigos do Theatro da Paz, para exercer a função de maestro da Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz, em junho/2009, tendo sido recontratado para a mesma função pelo Estado do Pará, passando a cumular sua funções de maestro com a de diretor artístico da Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz por 4 meses, de julho a novembro/2009, sendo prorrogado por 3 vezes até junho/2001.

O ente público alegou, em resumo, que inexistiu qualquer contrato de emprego, e que contratou os serviços especializados do demandante, mediante contrato administrativo.

A Associação defendeu tese de que quem contratou e pagou os salários do reclamante foi o Estado do Pará.

Todavia, entendeu a decisão de origem que, pelo depoimento prestado pelo próprio recorrente, restou comprovado que ele foi contratado pelo Estado do Pará, através da diretora do Theatro da Paz e do Secretário do Estado de Cultura, e não pela Associação, razão pela qual reconheceu válida a sua contratação como servidor temporário para atender necessária excepcional e temporária.

O reclamante tem razão, senão vejamos.

Primeiro, não vejo como validar a suposta contratação do reclamante pelo Estado e como servidor para atender necessidade excepcional e temporária, até porque o trabalho do reclamante, como maestro e Diretor da Orquestra é atividade rotineira, permanente e, sobretudo, gerenciada pela Associação, 2ª reclamada, que, aliás, foi quem originariamente contratou o reclamante.

Observe que essa mesma reclamada tem termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, assinado antes da contratação do demandante, em

que se compromete a contratar corretamente seus empregados, portanto, com o registro do contrato na CTPS e com respeito à legislação do trabalho.

As contratações posteriores feita pelo 1º reclamado apenas serviram para impedir a correta aplicação da legislação do trabalho, o que, pelo disposto no art. 9ª da CLT, devem ser afastadas.

A respeito da prestação do trabalho, o fato da testemunha arrolada pelo autor ter declarado certa autonomia, reconhecimento, na verdade, que essa autonomia era relativa, relacionada apenas com a execução do seu mister, pois apenas ele, por sua formação técnica, era quem decidia de que forma deveria reger e dirigir a orquestra.

Por tudo o que aqui foi exposto, dou provimento ao apelo do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego com a 2ª reclamada, Associação dos Amigos do Theatro da Paz, bem como, nos termos do contido na súmula nº 331 do TST, declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará.

Como ainda existe matéria de fato a examinar, devem os autos retornar ao juízo de 1º grau para que decida as demais questões como entender de direito.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante com a 2ª reclamada, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará (1º reclamado), em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que examine as demais questões como entender de direito, tudo de acordo com os termos da fundamentação. Custas ao final.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO CONHECER, UNANIMEMENTE, DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER O VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM A 2ª RECLAMADA, BEM COMO DECLARAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (1º RECLAMADO), EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES COMO ENTENDER DE DIREITO, TUDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS AO FINAL.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 28 de fevereiro de 2012. (Publicado em 29.03.2012)

Desembargador Federal do Trabalho MARCUS LOSADA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE É PROFERIDA EM PROCESSO DO TRABALHO NA FASE DE EXECUÇÃO. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ RECURSO ADEQUADO, INCLUSIVE COM EFEITO SUSPENSIVO, O QUE VEDA O CABIMENTO.

ACÓRDÃO TRT-8ª/SEI/MS 0001792-59.2011.5.08.0000

RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogada: Dra. Camile Silva Ferreira Olívia.

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DO
TRABALHO SUBSTITUTA, GIOVANNA CORREA
MORGADO DOURADO

LITISCONSORTE: IEDE PINTO LEÃO GIESTAS.

Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista.

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE É PROFERIDA EM PROCESSO DO TRABALHO NA FASE DE EXECUÇÃO. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ RECURSO ADEQUADO, INCLUSIVE COM EFEITO SUSPENSIVO, O QUE VEDA O CABIMENTO. A Lei nº 12.016, de 7.8.2009, em seu art. 5º, II, dispõe que “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”. A decisão que está sendo impugnada por meio do mandado de segurança em apreciação, foi proferida no processo do trabalho acima identificado, em sua fase de execução. De acordo com o disposto no art. 897, a, da CLT “*cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*”. E o § 1º, desse mesmo dispositivo, assegura que “*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença*”. Como podemos observar, a legislação específica prevê o recurso de agravo de petição para impugnar decisão proferida em processo do trabalho na fase de execução. E mais. Como só é permitido o prosseguimento da execução em relação a parte não impugnada, isso significa que o recurso interposto é recebido no efeito suspensivo. Logo, a situação se enquadra perfeitamente no que disciplina o art. 5º, II, da atual lei do mandado de segurança.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que é impetrante **BANCO BRADESCO S/A** e autoridade coatora o **MM. JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, tendo como litisconsorte a reclamante **IEDE PINTO LEÃO GIESTAS**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO, como apresentado e lido em sessão pelo Desembargador Relator.

Da admissibilidade da presente ação de Mandado de Segurança.

Para garantir a execução nos autos do processo nº 01381-83.2008.5.08.0008 o executado, ora impetrante, depositou em espécie a quantia de R\$1.157.690,74 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) e, quanto ao restante do crédito do exequente, no valor de R\$1.184.408,43 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e três centavos), por entender controverso, ofereceu à penhora LFTS - Letras Financeiras do Tesouro Nacional, títulos emitidos pelo Governo Federal, argumentando que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor.

O Juízo da execução, ao analisar o pedido, proferiu a seguinte decisão (cópia às fls. 70):

“A execução menos gravosa para o executado é princípio que não encontra no processo do trabalho o mesmo respaldo do processo civil, pois a parte hipossuficiente é o credor, detentor do crédito trabalhista que possui natureza alimentar.

O Montante controverso ou incontroverso também não é o elemento a ser considerado nesse particular, pois a execução deve ser resguardada de maneira integral e obedecida a gradação imposta pelo artigo 655 do CPC.

Assim, indefiro o pedido da executada e determino a realização do bloqueio pelo sistema BACEN, antes, contudo, concedo o prazo de 48 horas para complemento em pecúnia da garantia da execução.

Notifique-se”.

É essa decisão que está sendo impugnada por meio da presente ação de Mandado de Segurança, por entender o impetrante que contra ela não cabe “nenhum recurso específico com eficácia previsto nas leis de processo do trabalho e tampouco pode ser modificado por via de correição”. Afirma que a impetração da medida está amparada pelo disposto na Súmula nº 417, III, do C. TST, porque “a execução do valor controvertido torna-se provisória, considerando que o credor só poderá dispor deste valor após o trânsito em julgado da execução”. Aponta como fundamento de suas alegações o art. 620 do CPC (fls. 03).

Vejamos.

Entendo, *data venia*, ser inadmissível, no presente caso, a ação de mandado de segurança.

Deve ser esclarecido, de início, que a execução em tramitação pela 8ª VT de Belém (PA), por meio do processo nº 0138100-83.2008.5.08.0008, não é provisória, é definitiva. O fato do executado considerar como incontroverso apenas parte do valor do débito, não torna a execução provisória na parte controvertida, como entende o impetrante. A execução é definitiva porque baseada em título executivo judicial, no caso uma sentença, que já transitou em julgado.

A Lei nº 12.016, de 7.8.2009, em seu art. 5º, II, dispõe que “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

A decisão que está sendo impugnada por meio do mandado de segurança em apreciação foi proferida no processo do trabalho acima identificado, em sua fase de execução.

De acordo com o disposto no art. 897, *a*, da CLT “**cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções**”. E o § 1º, desse mesmo dispositivo, assegura que “*o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença*”.

Como podemos observar, a legislação específica prevê o recurso de *agravo de petição* para impugnar decisão proferida em processo do trabalho na fase de execução. E mais. Como só é permitido o prosseguimento da execução em relação a parte não impugnada, isso significa que o recurso interposto é recebido no efeito suspensivo. Logo, a situação se enquadra perfeitamente no que disciplina o art. 5º, II, da atual lei do mandado de segurança.

É por isso, e é com base nesse fundamento, que não admito a presente ação de mandado de segurança, por ser incabível na espécie.

ANTE O EXPOSTO, não admito a presente ação de Mandado de Segurança, por ser incabível na espécie. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria, não admitir a presente ação de Mandado de Segurança, por ser incabível na espécie, vencidos o Desembargadores Luiz Albano Mendonça de Lima (relator), Elizabeth Fátima Martins Newman e Alda Maria de Pinho Couto, que admitiam a medida e denegavam a segurança pleiteada. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado a decisão e recolhidas as custas, inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos. Prolatou o acórdão o Desembargador José Edílson Eliziário Bentes.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém (PA), 02 de fevereiro de 2012. (Publicado em 16.02.2012)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Prolator.

PROFESSOR HORISTA. SUPRESSÃO TOTAL DAS HORAS-AULAS MINISTRADAS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.

**ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0001178-36.2011.5.08.0006
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES**

**RECORRENTES: BIANCA ORMANES
Dr. Yuri Cunha Mousinho Coelho**

IROP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTO AMARO

Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

RECORRIDOS: OS MESMOS

PROFESSOR HORISTA. SUPRESSÃO TOTAL DAS HORAS-AULAS MINISTRADAS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Embora a jurisprudência do Colendo TST admita a redução da jornada de trabalho do professor, conquanto o valor da hora aula que percebe não seja diminuída (OJ nº 244 da SBDI-1 do Colendo TST), é certo que tal redução não pode chegar à total eliminação da jornada, visto que tal implica em supressão do salário, o que, por óbvio, torna inviável a manutenção do contrato de trabalho e caracteriza a sua rescisão indireta. Aplicável à espécie, por analogia, o disposto no artigo 483, g, da CLT.

I. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, BIANCA ORMANES e IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTO AMARO, e, como recorridos, OS MESMOS.

OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO **CONHECIMENTO**

Conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, considerando a similitude das matérias versadas no apelo, serão ambos apreciados conjunta e paralelamente.

MÉRITO

Rescisão Indireta

Examinando os termos da instrução processual, verifico ser incontroverso que a reclamante foi contratada pela ré como professora horista, estando também assentado que, a partir de agosto de 2011, não lhe foram mais atribuídas quaisquer disciplinas pela empresa, de modo que daquela data em diante, não teria mais qualquer hora-aula a perceber ao longo do 2º semestre do ano corrente.

Ora, a este respeito releva pontuar que, embora a jurisprudência do Colendo TST admita a redução da jornada de trabalho do professor, conquanto o valor da hora aula que percebe não seja diminuída (OJ nº 244 da SBDI-1 do Colendo TST), é certo que tal redução não pode chegar à total eliminação da jornada, visto que tal implica em supressão do salário, o que, por óbvio, torna inviável a manutenção do contrato de trabalho.

Destarte, se, por conta da reestruturação organizacional da ré, os serviços da obreira não se mostravam mais necessários, impunha-se à empresa ter rescindido sem justa

causa o seu contrato e lhe pago as verbas rescisórias respectivas. Entretanto, assim não o fez a ré que, depois de lhe retirar todas as disciplinas, quedou-se inerte.

Tanto mesmo havia o interesse da empresa no encerramento do pacto laboral mantido com a reclamante que a sua preposta, no depoimento de fl. 227-verso, confessou que pretendia tratar com a obreira da sua dispensa, só não tendo provado a alegação que fez de tê-la efetivamente contactado para este fim.

Diante, então, do quadro fático acima delineado, entendo caracterizada situação que, por analogia, se enquadra na hipótese do artigo 483, g, da CF, razão pela qual andou bem o juízo de origem ao reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora e ao condenar a reclamada a pagar as verbas decorrentes de uma dispensa sem justa causa. Eis porque rejeito o apelo patronal neste particular.

Outrossim, também rejeito a pretensão da reclamada de que as verbas rescisórias sejam calculadas pela média dos salários, vez que elas deverão ser apuradas nos termos do artigo 478, §3º da CLT, considerando que a obreira era professora horista.

Recurso patronal improvido neste particular.

Reajuste Salarial. Salários de Fevereiro e Abril de 2011.

Acerca do reajuste salarial ao qual a reclamante afirmou, na inicial, fazer jus a partir de março de 2011 em razão de norma coletiva, verifico que, embora a reclamada não o tenha observado na data devida - só o fazendo a partir de junho/2011 - ela pagou, também em junho/2011, as diferenças respectivas referentes aos meses de março a maio do mesmo ano, conforme se observa no contracheque de fl. 155 e no comprovante de depósito bancário respectivo à fl. 159.

Eis porque não há mais de se falar em pendência no pagamento do reajuste em questão nos meses acima referidos, razão pela qual rejeito o recurso da reclamante neste particular.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer em relação aos meses de fevereiro e abril de 2011, em relação aos quais a empresa até trouxe os contracheques da obreira aos autos, mas não demonstrou o depósito do valor respectivo na conta bancária da autora, como de praxe.

Eis porque se impunha a condenação da empresa ao pagamento dos referidos salários faltantes, só merecendo reparos a sentença por, equivocadamente, não ter incluído a referida parcela na sua conclusão, a despeito de, em sua fundamentação, ter deixado claro o direito da obreira à referida parcela.

Destarte, rejeito o apelo das partes nos pontos acima mencionados, determinando, de ofício, nos termos do artigo 833 da CLT, a correção da conclusão da sentença recorrida para que inclua a condenação da empresa ao pagamento dos salários de fevereiro e abril de 2011.

Dano Moral.

Consoante as próprias razões do recurso da obreira explícita, três foram os fundamentos da pretensão reparatória que aduziu na inicial, a saber, o descumprimento da obrigação patronal de pagar salários, o assédio moral recorrente da sua redução salarial até o ponto da rescisão indireta do seu contrato de trabalho e a discriminação que teria sofrido por ser professora horista e, como tal, ter recebido tratamento desigual em relação aos professores mensalistas.

Inicialmente, no que tange à retenção do salário, cumpre ressaltar que o dano que o empregador causa, nestes casos, em princípio, é, por sua natureza, material, de modo que a punição do ilícito se faz com a condenação da empresa ao pagamento compulsório do salário faltante com os acessórios legais, medida através da qual, em geral, se dá a suficiente recomposição do prejuízo sofrido, não se podendo falar em dano extra-patrimonial a ser indenizado, mormente se a obreira não demonstra que, em razão do não pagamento dos salários questionados, tenha tido incômodos efetivos de maior monta, como a sua inclusão em cadastro de devedores ou dificuldades similares.

Já no que tange à paulatina redução das horas-aula atribuídas à obreira pela empresa até culminar com a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, considero insubsistente que a alegação da inicial de que tal implicou em assédio moral e decorreu de um tratamento discriminatório para com a autora.

Com efeito, como foi admitido na própria inicial, a redução e posterior supressão das horas-aula não foi uma medida tomada pela ré especificamente em relação à reclamante, senão voltada a todos os professores horistas da instituição, medida esta tomada no bojo da nova política da empresa de aumentar a sua lucratividade, mediante a redução de custos.

A este respeito, não se pode perder de vista a prerrogativa do empregador de organizar e dirigir o serviço prestado por seus empregados, até porque é ele que, com exclusividade, arca com os riscos da atividade (artigo 2º da CLT).

Destarte, se a postura da empresa, neste particular, não se dirigiu apenas à reclamante, a alegação de discriminação não se sustenta. Tanto é assim que a obreira, quanto a isso, tergiversa, dizendo que discriminados teriam sido os professores horistas, argumentação que não se justifica, senão como um esforço da autora de tentar dar contornos mais graves ao acontecido.

Despicienda a argumentação da reclamante de que a empresa teria de ter provado a efetiva redução de custos com as medidas que implementou, eis que não tem relevância, para o deslinde da controvérsia, o êxito ou não dos planos da empresa neste particular, sendo necessário somente apenas perquirir-se se, com relação à obreira, houve algum desiderato patronal persecutório ou discriminatório, o que não restou demonstrado nos autos.

Não se descarta do fato de que a atitude da empresa de suprimir as horas aulas da reclamante foi inadequada, conforme já se viu, mas, neste particular, a punição eleita pelo legislador a ser imposta ao empregador é a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho do empregado, com o pagamento das verbas rescisórias respectivas, o que já lhe foi deferido, não havendo, então, também aqui, de se falar em indenização por dano moral paralela ao pagamento das verbas rescisórias, mormente se os ilícitos de ordem moral alegados na inicial não se caracterizaram.

Em face, pois, das razões acima mencionadas, rejeito o apelo da reclamante e acolho o apelo patronal neste particular para determinar a exclusão, na condenação, da indenização por danos morais deferida, esclarecendo, desde logo, não vislumbrar qualquer ofensa, *in casu*, ao disposto nos artigos 1º, III e IV e 170, III, da CF, o que se esclarece para os fins da Súmula 297 do Colendo TST.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões; no mérito, nego provimento ao apelo da reclamante e dou parcial provimento ao apelo da reclamada para, reformando, em parte, a sentença recorrida, excluir, da condenação, a indenização por danos morais deferida; outrossim, nos termos do artigo 833 da CLT, determino de ofício a correção da conclusão da sentença recorrida para que inclua a condenação da reclamada ao pagamento dos salários de fevereiro e abril de 2011; outrossim, reduzo as custas processuais para R\$60,00 calculadas sobre o novo valor da condenação que, para este fim, é arbitrado em R\$3.000,00; por fim, mantenho a sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS E DAS CONTRARRAZÕES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR, DA CONDENAÇÃO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA; NOS TERMOS DO ARTIGO 833 DA CLT, DETERMINAR, DE OFÍCIO, A CORREÇÃO DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA RECORRIDA PARA QUE INCLUA A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE FEVEREIRO E ABRIL DE 2011; REDUZIR AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA R\$60,00 CALCULADAS SOBRE O NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE, PARA ESTE FIM, É ARBITRADO EM R\$3.000,00; MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de fevereiro de 2012. (Publicado em 17.02.2012)

MÁRIO LEITE SOARES - Relator.

PROMESSA DE EMPREGO NÃO HONRADA. DANO MORAL E MATERIAL CAUSADO A QUEM ESTAVA EMPREGADA E FOI SEDUZIDA A ROMPER O CONTRATO DEVIDO AS VANTAGENS OFERECIDAS PELO FUTURO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/RO 0000849-58.2010.5.08.0006

RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado(s): Dr. Ivanildo Rodrigues da Gama Junior e
outros, fls. 195-200.

E
JOSETTE CRISTINE SILVA PICAÑÇO
Advogado(s): Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outro, fls. 08.

RECORRIDOS: OS MESMOS

PROMESSA DE EMPREGO NÃO HONRADA. DANO MORAL E MATERIAL CAUSADO A QUEM ESTAVA EMPREGADA E FOI SEDUZIDA A ROMPER O CONTRATO DEVIDO AS VANTAGENS OFERECIDAS PELO FUTURO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Como se vê, a reclamante está falando a verdade. Houve uma oferta, uma proposta de um novo emprego. Ela estava empregada, mas, seduzida pelas vantagens oferecidas pelo futuro novo empregador, rompeu o contrato que mantinha com o seu empregador do momento, provavelmente concorrente do proponente, mas terminou sendo iludida em sua boa-fé. Ficou sem o velho e não teve o novo empregado. De acordo com o disposto no art. 927 do Código Civil brasileiro, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Se ela pediu demissão para assumir outro emprego é porque confiou no reclamado, o qual, de forma contrária, agiu de maneira desonrosa, pois não cumpriu com sua palavra, violando o princípio da boa-fé, pelo que mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e indenização por dano material (lucros cessantes).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Sexta Vara do Trabalho de Belém(PA)**, em que são partes, como recorrentes, **Banco Santander (Brasil) S/A** e **Josette Cristine Silva Picañço**, e, como recorridos, **os mesmos**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Da preliminar de não conhecimento, arguida em contrarrazões.

A reclamante alega que o recurso interposto pelo reclamado está deserto, porque *“o depósito recursal de fls. 246 está em cópia simples”*. Sustenta, ainda, que os fundamentos da sentença não foram atacados (fls. 260-261).

Além da GFIP estar com a autenticação bancária no original, o que comprova o recolhimento do depósito recursal, não estar em cópia simples, o reclamado ainda declarou autênticos todos os documentos trazidos com o recurso (fls. 240), pelo que não há que se falar em deserção.

Quanto ao outro argumento, entendo que também não deve prosperar, pois, da simples leitura das razões recursais, percebe-se que o reclamado está sim impugnando os fundamentos da sentença.

Independentemente disso, esclareço que no processo do trabalho os recursos são interpostos por simples petição (art. 899 da CLT). Assim, basta que o indivíduo demonstre intenção de recorrer para que o recurso possa ser analisado.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar e conheço dos recursos, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Das indenizações por dano moral e dano material. Do valor das indenizações. (recurso do reclamado e da reclamante)

A reclamante informou que o Sr. Inácio da Rocha Bezerra, gerente de agência do reclamado, lhe procurou e demonstrou interesse na sua contratação.

Afirmou que, em resposta, disse ao referido indivíduo que já era empregada do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, onde já havia atingido o nível gerencial.

Argumentou que passou a ser assediada com diversas propostas de vantagens de cunho salarial, tendo tal situação perdurado até o segundo semestre de 2009, quando então, tendo certeza de que seria contratada pelo reclamado, pediu demissão do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Ressaltou que, antes de extinguir o contrato de emprego com o seu empregador do momento, teve disponibilizada senha de acesso ao sistema do reclamado, fez entrevistas, assinou e enviou documentos, restando apenas o pedido de demissão do seu empregador da ocasião para a formalização da sua contratação pelo reclamado.

Alega que de forma surpreendente, foi informada pelo Sr. Inácio da Rocha Bezerra que não mais iria ser contratada pelo reclamado, ao argumento de que não teria o certificado emitido pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID), salientando que tal condição não lhe foi repassada quando ainda mantinha vínculo de trabalho com o seu antigo empregador. Juntou CD onde está gravada conversa telefônica entre ela e o Sr. Inácio.

Relatou que essa situação lhe gerou sofrimento e humilhação, requerendo o pagamento de indenização por dano moral.

Pleiteou, ainda, indenização por dano material, considerando os lucros cessantes relativos à remuneração que deixou de receber no seu antigo emprego, estabelecendo como prazo razoável de permanência no mesmo o período de cinco anos contados da data em que pediu demissão (fls. 01-05).

O reclamado alegou que a reclamante não cumpriu os requisitos para a contratação, já que não apresentou o certificado emitido pela ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, o qual, nos termos da Resolução 3.158 e 3.309 do Conselho Monetário Nacional, era imprescindível para a efetivação de sua contratação.

Afirmou que a reclamante pediu demissão por livre iniciativa, sendo dela o risco por tal atitude (fls. 97-104).

O Juízo de primeira instância determinou a realização de perícia no CD apresentado pela reclamante, cuja conclusão foi de que o conteúdo da gravação era autêntico (fls. 174).

A sentença acolheu os pedidos, pois entendeu que a reclamante conseguiu provar o que alegou, fixando a indenização por dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais) e a indenização por dano material em R\$195.049,20 (cento e noventa e cinco mil e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Recorre ordinariamente o reclamado, alegando que não foi responsável pela reclamante ter pedido demissão e que o fato dela participar de um processo seletivo não quer dizer que já havia sido contratada, pelo que não cometeu ato ilícito, não agiu com culpa e nem há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano argumentado. Eventualmente, requer a redução dos valores deferidos (fls. 241-245).

Em suas razões recursais, a reclamante requer a majoração das indenizações por dano moral e por dano material. Salienta que o cálculo da indenização por dano material não levou em consideração os décimos terceiros salários a que teria direito (fls. 253-257).

Examinou e proponho decisão.

Analisando o processo, vejo que o preposto, manifestando-se sobre o tema, confirmou a tese da inicial ao dizer:

“que partiu do reclamado o convite para a reclamante ser sua empregada; que fez a ligação para a reclamante oferecendo-lhe um convite; que esse contato se deu entre junho e julho/2009; (...) que nesse contato, foi dito à reclamante que ela teria uma vantagem financeira caso aceitasse a proposta; (...) que foi remetida à reclamante a inscrição para sua contratação; que ela chegou a deixar na agência referida inscrição; que o email de fl. 26 se refere justamente à inscrição da reclamante; (...) que a reclamante lhe ligou; que se encontrava de férias; que estava participando de um cruzeiro marítimo” (fls. 140v-141).

Aliás, observando a degravação da conversa trazida em CD, vejo que às fls. 169 o locutor identificado como Inácio (11) reconhece como verdadeiras as afirmações da reclamante(12), conforme se vê dos seguintes trechos:

“(...) 12. É muito difícil, muito difícil mesmo, eu tenho tentado ser forte sabe (chorando) é muito difícil, é pó isso que eu não quero falar mais com ninguém, porque as vezes tem pessoas que em vez de ajudar querem botar mais lenha na fogueira, porque aí começam a falar um monte de coisas, a “ - Porque as coisas não funcionam assim, porque a pessoa quer contratar, contrata, pô tu não mentiste pra ele, eles sabiam que tu não tinhas o certificado”, aí tem gente que diz “ - Tá vendo tu foste dar ouvido pra eles, porque tu não ficaste aqui com a gente, se tu tivesses aqui com a gente, tu tava bem, se tu não tivesses passado tu tava ganhando o teu salário, todo mundo conhece o teu trabalho, tu tava bem aqui”, eu não mais falar com ninguém nem com as poucas pessoas que eu falava eu não quero mais falar, porque eu não aguento sabe?

11. Hum... hum...

12. Como se eu tivesse cometido o maior crime do mundo, coisa que pô eu não fiz eu **simplesmente acreditei em tudo que foi falado pra mim, né?**

11. **Eu sei meu amor tudo o que você tá falando é verdade e o que eu posso te dizer é assim todo o processo do banco, o banco no caso se omitiu, entendem? ...”**

Independentemente disso, como bem destacado na sentença, a inexistência de certificado emitido pela ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, não inibiu que o reclamado contratasse outros empregados:

“... Para efeito de exemplo, destaca-se a situação da primeira testemunha do reclamado, senhora Giselle da Silva Alves. Como consta de seu depoimento, ela fora contratada pelo reclamado em setembro de 2008 e já

para atuar como gerente de relacionamento Van Gogh, tendo entre suas atribuições a atuação no mercado financeiro, por conta do que deveria estar habilitada pela certificação da ANBID, mesmo porque, segundo a resolução n. 3.158 do CMN, a contar de janeiro de 2008, nenhum empregado de instituição financeira poderia exercer tais atividades sem dispor dessa certificação.

Ocorre que, como por ela declarado, sua contratação e sua atuação se deu sem tal exigência, já que somente em abril de 2009 veio a se habilitar.

Como se vê, a tese do reclamado de que somente poderia contratar a reclamante caso ela dispusesse da certificação da ANBID não tem pertinência, pois a sua atitude em contratar a testemunha acima sem essa certificação espanca sua argumentação ...” (fls. 227 e verso).

Como se vê, a reclamante está falando a verdade. Houve uma oferta, uma proposta de um novo emprego. Ela estava empregada, mas, seduzida pelas vantagens oferecidas pelo futuro novo empregador, rompeu o contrato que mantinha com o seu empregador do momento, provavelmente concorrente do proponente, mas terminou sendo iludida em sua boa-fé. Ficou sem o velho e não teve o novo emprego.

De acordo com o disposto no art. 927 do Código Civil brasileiro, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Se ela pediu demissão para assumir outro emprego é porque confiou no reclamado, o qual, de forma contrária, agiu de maneira desonrosa, pois não cumpriu com sua palavra, pelo que mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e indenização por dano material (lucros cessantes).

Quanto ao valor da indenização por dano moral, não há no ordenamento jurídico brasileiro um critério objetivo para aferição do mesmo, cabendo ao Magistrado, no caso concreto, arbitrar o que entende ser adequado para a reparação do dano.

Para a situação em exame, tenho como razoável o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) deferido na sentença.

No que refere à indenização por dano material (lucros cessantes), penso também ser razoável o critério indicado na petição inicial, qual seja cinco anos de remuneração a partir do pedido de demissão, no qual, a meu ver, devem estar incluídos os respectivos décimos terceiros salários.

Desta maneira, considerando a remuneração da reclamante no HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, R\$3.250,82 (três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), e os cinco anos de remuneração, incluídos os décimo terceiros salários, chegamos a presente conta: R\$3.250,82 (três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) X 65 (sessenta e cinco) meses, cujo resultado é R\$211.303,30 (duzentos e onze mil, trezentos e três reais e trinta centavos).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar a indenização por danos materiais para R\$211.303,30 (duzentos e onze mil, trezentos e três reais e trinta centavos).

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos

constitucionais e/ou legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar e conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao do reclamado e dou parcial provimento ao da reclamante para, reformando a r. sentença, majorar a indenização por dano material para R\$211.303,30 (duzentos e onze mil, trezentos e três reais e trinta centavos), mantendo em seus demais termos a decisão impugnada. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada majoradas para R\$6.226,06 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos), calculadas sobre o valor da condenação, que para esse fim se arbitra em R\$331.303,30 (duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, rejeitar a preliminar e conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao da reclamante para, reformando a r. sentença, majorar a indenização por dano material para R\$211.303,30 (duzentos e onze mil, trezentos e três reais e trinta centavos), mantendo em seus demais termos a decisão impugnada; considerar prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada majoradas para R\$6.226,06 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos), calculadas sobre o valor da condenação, que para esse fim se arbitra em R\$331.303,30 (duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém (PA), 03 de fevereiro de 2012. (Publicado em 08.02.2012)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator.

I - QUESTÃO DE ORDEM. ESCLARECIMENTO. REUNIÃO DAS AÇÕES MANDAMENTAIS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INVIABILIDADE. II - PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. III - QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS NAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. IV - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 01/2008.

PROCESSO TRT/PL/MS 0000540-21.2011.5.08.0000

RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

IMPETRANTES: CELSO MATIAS DE ARAÚJO GALÚCIO, SÍLVIA CIRINO DA SILVA, ANA CAROLINA VIEIRA DE ZUNIGA, LÚCIA DE FÁTIMA SILVA ROCHA, ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA, JOSÉ CLÁUDIO NASCIMENTO PINHEIRO, EDIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA, ZILÁ DO SOCORRO DO CARMO MARTINS PEREIRA, MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES CUNHA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES
Dr^a Hedima da Silva Amaro

AUTORIDADE COATORA: PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

LITISCONSORTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF-PA/AP
Dr^a Lara Castanheira Iglezias Dias
E
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Dr. Aleksey Lanter Cardoso

I - QUESTÃO DE ORDEM. ESCLARECIMENTO. REUNIÃO DAS AÇÕES MANDAMENTAIS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INVIABILIDADE. Inviável a reunião dos mandados de segurança em tempo oportuno em virtude das dificuldades que surgiram à medida que as ações foram sendo propostas, tendo em vista que diversos órgãos foram comunicados antecipadamente pela autoridade coatora da presente demanda, havendo manifestações, pedidos e outros atos processuais que ocorreram em tempos diversos, criando expectativas negativas entre impetrantes, sindicatos e os órgãos apontados como litisconsortes necessários, tornando-se imperioso que algumas ações retornassem ao Ministério Público do Trabalho para emissão de novo parecer, dificultando, sobretudo, a reunião das ações. Por assim ser, a fim de evitar tumulto processual, entendeu-se por bem não determinar a reunião das ações, enfrentando-as uma a uma.

II - PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. Não se verificando nenhuma das hipóteses insertas nos arts. 267, *caput*, II e VIII, e 269, *caput*, V, do CPC, não há que se falar em

perda de objeto da presente ação. É que, a autoridade coatora indeferiu o pedido de desistência de cobrança da contribuição sindical feita pelo litisconsorte, além da visível recalcitrância em prosseguir no recolhimento da contribuição sindical com fulcro em Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo a cassação da liminar que determinou a suspensão do respectivo recolhimento e o arbitramento de custas processuais pelos impetrantes, não há que se cogitar em perda de objeto, devendo-se examinar o mérito da causa.

III - QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS NAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA: 1ª) INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. Sendo incompatível entre si o art. 61 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) e o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), não há que se falar em inadmissibilidade da ação mandamental, sob pena de tolher o direito líquido e certo dos impetrantes de estar em juízo para impedir a violação de norma constante na *Lex Mater* e na Lei nº 8.112/90; 2ª) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. Se a autoridade coatora reivindica o desconto da contribuição sindical de servidor público estatutário com base na legislação trabalhista (art. 589 da CLT), a pretensão para que os órgãos indicados nas informações prestadas sejam incluídos no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário não procede, excetuando-se o SINDJUF-PA/AP, tendo em vista que a insistência para o recolhimento da contribuição sindical pelos impetrantes repousa sobre o requerimento realizado pelo respectivo sindicato, levando-se em conta, ainda, a manifestação expressa dos demais órgãos que se demonstram claramente desinteressados em participar da lide; 3ª) SUSPENSÃO DO PROCESSO. Se a autoridade coatora se apega à decisão oriunda do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que determinou o recolhimento da contribuição sindical pelos servidores não estatutários, o pedido de suspensão dos presentes autos não encontra guarida legal.

IV - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 01/2008. A norma inserta no art. 7º, alíneas *c* e *d*, da CLT afasta expressamente a aplicação das regras celetistas aos servidores públicos federais, estaduais e municipais. Por assim ser, o Ministério do Trabalho e

Emprego não pode, por meio de Instrução Normativa, fixar para servidores públicos estatutários o recolhimento da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de afrontar os arts. 5º, II, 7º, 8º, VI, 37, XV, 39, § 3º, 109 e 150, I, da Constituição, art. 7º, alíneas c e d, da CLT, e o art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112/90.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança**, em que são partes, como impetrantes, CELSO MATIAS DE ARAÚJO GALÚCIO E OUTROS e, como autoridade coatora PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO e, como litisconsortes, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF-PA/AP e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

A presente ação está em condições de ser apreciada, porque proposta no prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Esclarecimento. Questão de ordem. Reunião das ações mandamentais. Inviabilidade

Deixei de reunir os mandados de segurança acerca da contribuição sindical em tempo oportuno em virtude das dificuldades que surgiram à medida que as ações foram sendo propostas, tendo em vista que diversos órgãos foram comunicados antecipadamente pela autoridade coatora da presente demanda, havendo manifestações, pedidos e outros atos processuais que ocorreram em tempos diversos, criando expectativas negativas entre impetrantes, sindicatos e os órgãos apontados como litisconsortes necessários, tornando-se imperioso que algumas ações retornassem ao Ministério Público do Trabalho para emissão de novo parecer, dificultando, ainda mais, a reunião das ações.

Diante disto, a fim de evitar tumulto processual, entendi por bem não determinar a reunião das ações e enfrentá-las uma a uma.

Parecer do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fls. 131/142, opinou pelo conhecimento e prosseguimento da presente ação, bem como pelo indeferimento do pedido da FENAJUFE de fls. 145/147, quanto à reunião das ações e a extinção do mandado sem resolução do mérito, pugnando pela notificação dos impetrantes para que se manifestem sobre a faculdade inserta no art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Rejeito as sugestões.

Quanto à petição da FENAJUFE, os pedidos de extinção do processo e a reunião das ações foram indeferidos, conforme o despacho de fls. 164.

No que refere à notificação dos impetrantes, nada a apreciar, por entender este Relator ser inviável neste momento, pelas mesmas razões dadas anteriormente, quais sejam, as dificuldades que surgiram à medida que as ações foram sendo propostas, uma vez que os

diversos órgãos comunicados antecipadamente pela autoridade coatora se manifestaram, ensejando atos processuais em momentos diversos, dificultando, sobretudo, medidas que facilitaríamos o exame das demandas, e seu final julgamento.

No mais, considerando o entendimento firmado pela autoridade coatora, depreende-se que o bom senso deve prevalecer, recomendando que as ações mandamentais sigam o seu trâmite regular, a fim de evitar possíveis prejuízos aos impetrantes, que poderão, querendo, tomar outras medidas legais, se for o caso.

Perda de objeto. Inexistência

Às fls. 89/91, o litisconsorte requer a extinção da ação em virtude da perda de objeto, já que a iniciativa da cobrança foi da autoridade coatora, decorrente de pedido realizado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB; que não houve manifestação da Presidência por quase um ano; que o processo principal foi extraviado, imputando-se a reconstituição dos autos ao litisconsorte, que teria fornecido cópias, fato negado pelo SINDJUF-PA/AP; que este peticionou pleiteando a reconsideração do ato de cobrança, não obtendo êxito, razão pela qual impetrou mandado de segurança visando a suspensão do ato inquinado como irregular.

Entendo que o pedido não procede.

Não se verifica qualquer das hipóteses dos art. 267, *caput*, II e VIII, e 269, *caput*, V, do CPC, ou seja, os autos principais não ficaram parados por mais de um ano, como confessado pelo próprio requerente; não houve pedido de desistência pela CSPB, autora do requerimento que provocou a Presidência deste Tribunal.

Em 07.04.2010, o SINDJUF-PA/AP (fls. 122/123) requereu à Presidência o desconto da contribuição sindical em seu favor, pedido não apreciado pela então Presidente desta Corte.

Em virtude da apreciação do pedido pela atual Administração, o SINDJUF-PA/AP pediu, em 18.03.2011, a reconsideração da decisão (fl. 120/121), mas não obteve êxito.

Na referida manifestação, fls. 120/121, o litisconsorte confessou que o pedido original foi da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB. Não obstante, inexistente prova nos autos de que a CSPB tenha desistido do pedido ou disputado com o SINDJUF-PA/AP referida contribuição, pelo menos nas informações da autoridade coatora, nada foi dito neste sentido, fazendo referência tão somente ao litisconsorte.

Para mim, os pedidos feitos à Presidência pelo SINDJUF-PA/AP, que foram indeferidos, validade o ato da autoridade coatora contra a qual se insurgem os impetrantes.

Por outro lado, o mandado de segurança proposto pelo SINDJUF-PA/AP contra o ato da autoridade coatora, por si só, não torna enseja perda de objeto, pois não houve apreciação do mérito, apenas do pedido liminar.

No mais, é visível que a autoridade coatora ignora o entendimento de quaisquer dos órgãos tidos como interessados, na forma do art. 578 da CLT, e a recalcitrância em prosseguir com o recolhimento da contribuição sindical com base na Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, convencido pelo parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal e apoiado no pedido da CSPB, como se infere das informações prestadas às fls. 74/76 verso, onde o nobre Presidente deste Tribunal pugna pela cassação da liminar que determinou a suspensão do respectivo desconto e o arbitramento de custas processuais pelos impetrantes. Ou melhor, pretende levar em frente o recolhimento da

referida contribuição dos servidores com base na Instrução Normativa do respectivo Ministério.

E mais: admitindo-se a perda do objeto, e considerando-se o entendimento da Presidência deste Tribunal, indubitavelmente, a questão voltará a ser motivo de debate mais dia menos dia nesta Corte, valendo a pena, a meu ver, enfrentá-la desde logo, pondo uma pá de cal no debate de uma vez por todas, seja qual for o resultado, favorável ou não aos impetrantes.

Por todas as razões expendidas, entendo, *data venia*, que não estão presentes os requisitos necessários a caracterizar a perda do objeto desta ação. Portanto, afastando este tema, passo ao exame das demais questões, inclusive o mérito da causa.

Questões prévias arguidas nas informações da autoridade coatora

Nas informações prestadas pela Presidência deste Tribunal (fls. 74/76 verso) foram arguidas três questões, que passo a examinar de *per se*:

1ª) **Inadmissibilidade da presente ação**: argumenta que contra o ato que deferiu o pedido do Sindicato e determinou o desconto da contribuição sindical cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784 (Lei do Processo Administrativo), sendo inadmissível mandado de segurança, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Não procede a pretensão.

Ao contrário do que aduz, o art. 61 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao presente caso, pois estabelece que o recurso administrativo **não tem efeito suspensivo**. Vejo o que diz o dispositivo invocado: “Salvo disposição em contrário, o recurso **não tem efeito suspensivo** (grifei e destaquei).

Por sua vez, o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, também invocado pela autoridade coatora, estabelece: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo **com efeito suspensivo**, independentemente de caução” (destaquei).

Os dispositivos transcritos não se coadunam entre si, não sendo possível gerar o efeito pretendido pela nobre Presidência do Tribunal.

Portanto, o argumento não prospera, pelo que o afasto.

2ª) **Litisconsortes necessários**: requer sejam incluídos como litisconsortes necessários a UNIÃO - Fazenda Nacional (gestora da Conta Especial Emprego e Salário) e as entidades sindicais (confederação, central sindical, federação e sindicato) - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, Central Única de Trabalhadores, Federação Nacional e Ministério Público - FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Estado do Pará e Amapá, nos termos do art. 589, I, alíneas *a, b, c e d*, II, alíneas *a, b, c, d e e*, IV, §§ 1º e 2º, da CLT.

Não encontra guarida a pretensão da Presidência desta Corte, pelos motivos a seguir.

A base de sua reivindicação está na legislação trabalhista (art. 589), que não se aplica ao servidor público federal estatutário, pelas razões dadas por ocasião da apreciação do pedido liminar. Aliás, a decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, juntada com as respectivas informações é no mesmo sentido.

No mais, percebe-se facilmente que as informações de fls. 74/76 verso, foram encaminhadas a todos os órgãos referidos pela Presidência deste Tribunal, resultando na

manifestação espontânea e expressa de não inclusão na demanda por alguns deles, interesse apenas de um, cujo pedido foi negado, e omissão de outro.

Às fls. 145/147, a FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, antes de qualquer provocação deste Relator também peticionaram espontaneamente, requerendo fosse considerada a perda do objeto da ação, em virtude de o sindicato interessado ter aberto mão da respectiva contribuição, ocasião que pleiteou sua inclusão nos autos, bem como a do SINDJUF-PA/AP, propondo a reunião dos mandados de segurança apresentados pelos servidores à ação proposta pelo referido sindicato.

Por óbvio, foi determinada, como seria de qualquer sorte, a inclusão do SINDJUF-PA/AP como litisconsorte, indeferindo-se, todavia, a inclusão da FENAJUFE, nos termos do despacho de fl. 164, não havendo qualquer manifestação em contrário, deixando passar *in albis* o prazo para se opor ao indeferimento. De igual modo, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB manteve-se silente e o SINDJUF-PA/AP peticionou à Presidência e impetrou mandado de segurança, além de se manifestar em todos os *writs*.

Via telefone, a Advocacia-Geral da União solicitou à assessoria do gabinete deste Relator que fosse intimada das ações propostas pelos servidores deste Tribunal.

Os autos, então, foram a ela encaminhados, como representante judicial deste Tribunal, para se manifestar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, além de sua inclusão nos autos.

Ato contínuo, à fl. 166, determinou-se a intimação da UNIÃO - Fazenda Nacional (AGU), na pessoa do Procurador-Chefe, acerca dos mandados de seguranças impetrados pelos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, o que foi cumprido às fls. 168/169, recebido naquele Órgão em 23.11.2011, ratificado pela certidão do senhor Oficial de Justiça, que fez a notificação pessoal.

A Central Única de Trabalhadores não se manifestou sobre sua inclusão na condição de litisconsorte necessário, mesmo com o envio das informações da autoridade coatora, e nem foi instada a fazê-lo, já que toda questão está em envolver a aplicação da norma trabalhista a servidores estatutários, repudiada desde logo com a concessão da liminar aos impetrantes.

Portanto, em virtude de se tratar de questão relativa a servidor público federal estatutário e contribuição sindical decorrente de imposição pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de Instrução Normativa baseada inteiramente na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, além das razões expendidas alhures, entendo que o litisconsorte necessário a permanecer no pólo passivo da demanda é tão somente o SINDJUF-PA/AP, que mostrou interesse para tanto.

3ª) **Suspensão do processo:** requer a autoridade coatora a suspensão do feito, em razão de acórdão do Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “que determinou a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região que descontasse a Contribuição Sindical dos servidores a partir de 2010, exatamente o ano a que se refere a Contribuição Sindical debatida nestes autos, o que torna evidente a conexão” (fl. 75 verso).

Sem razão alguma, mais uma vez.

A decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não se aplica ao presente caso. Referido acórdão decidiu: “...determinando que a Autoridade Coatora recolha as contribuições sindicais devidas a partir de 2010 **relativos aos servidores públicos civis**

não-estatutários do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região...” (grifei e destaquei).

Portanto, a decisão juntada pela autoridade coatora é exata e claramente favorável aos impetrantes, que são todos estatutários, não se verificando nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 265 do CPC.

Indefiro o pedido.

MÉRITO

Os impetrantes se voltam contra ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que deferiu o pedido do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP, referente à contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT, bem como no art. 1º da Instrução Normativa nº 01, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Entendem que a imposição do pagamento da contribuição sindical não encontra amparo legal, violando o art. 5º, II, XX, XXXV e LV, da Constituição, assim como a decisão proferida em sede liminar na ADI 3395 MC/DF, rel. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

Assiste razão aos impetrantes.

A contribuição sindical da forma como está sendo imposta pela autoridade coatora não encontra amparo legal, por se tratar de atribuí-la a servidores estatutários.

As regras insertas na CLT são incompatíveis com o Regime Estatutário (Lei nº 8.112/90). Aliás, a própria legislação trabalhista revela a dissonância havida entre os dois institutos.

A assertiva está no *caput* do art. 7º, alínea *c*, da CLT segundo o qual: “Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) *omissis*; b) *omissis*; c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições”.

Não há lei específica que imponha o recolhimento da contribuição sindical aos impetrantes, sendo que a Instrução Normativa do Ministério do Trabalho não pode suprir a lei no sentido literal da palavra. E não se diga que entendimentos isolados, com alegações infundadas, são suficientes para desdizer a realidade fática e jurídica da questão.

A alínea *d* do art. 7º celetista dispõe que as regras celetistas aplicam-se aos “servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos” (grifei).

Oportuno ressaltar que a matéria em debate já foi tema de artigo de minha autoria, intitulado “**Da contribuição sindical para servidor público**”, publicado, dentre outros, no Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, 47(78):403-6, nov. 2011, do qual destaco alguns trechos que servem de fundamento a esta decisão:

“...é a Constituição de 1988 a consagradora do direito específico de sindicalização no serviço público. O art. 37, VI, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
 VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (grifei).

Observe-se que esse preceito não remete ao art. 8º da Constituição que trata da sindicalização em geral. Este cuida de sindicalização específica, aquele de sindicalização genérica. Veja-se:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Quando o constituinte teve intenção de assemelhar servidor público e trabalhador em geral, adotou a remissão adequada. No art. 39, § 3º, estão expressamente referidos os direitos trabalhistas no serviço público, quando remete ao art. 7º e seus incisos.

Art. 39 - omissis

.....
 § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Em numerus clausus, apenas aqueles são os direitos do servidor público. Nada além...

A melhor doutrina administrativista brasileira aponta que no que for compatível, aplicam-se aos sindicatos de servidores as disposições do art. 8º e incisos.¹

Ora, significa dizer que, como não há qualquer remissão ao art. 8º da Constituição, apenas se aplicam as regras que não estejam tratadas em norma específica (princípio da especificidade), donde não se inclui aquela do seu inciso IV, na parte final, quando refere à contribuição prevista em lei, nos seguintes termos:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (grifei).

Trata-se da contribuição sindical, originalmente imposto sindical, cuja definição está no art. 579 da CLT, que diz:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Seu valor corresponde a um dia de salário de todo trabalhador, nos termos do art. 580, I, consolidado, que assim dispõe:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”.

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 9ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 329.

Em seguida, passei a comentar especificamente a situação dos que prestam serviços ao Estado e escrevi:

“Em setembro de 2008, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa MTE n. 01/2008, determinando a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. De acordo com essa instrução, buscando fundamento no art. 578 da CLT, os órgãos da administração pública direta e indireta, nos três níveis (federal, estadual e municipal), deverão recolher o valor correspondente a um dia de remuneração de todos os que servem ao Estado (servidores e empregados públicos).

Segundo tradicional classificação, existem quatro espécies de servidor público: o funcionário público, regido por normas estatutárias, o empregado público, submetido às regras da CLT, os admitidos em funções públicas e os contratados para serviço público temporário².

Ora, para os servidores públicos federais estatutários, o funcionário público, a CLT não se aplica. O que vale é a regra constante do art. 240, c, da Lei 8.112, de 11.12.1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais.

Sua redação é:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (correspondente ao caput do art. 8º da Constituição)

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; (é o art. 8, III, da Constituição)

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; (é o art. 8, VIII)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (grifei) (é o art. 8º IV).

Dois aspectos emergem desse comando legal. Primeiro, o art. 8º da Constituição não se aplica em nenhuma hipótese ao servidor público. Quando o constituinte pretendeu correspondência, criou norma própria (Lei n. 8.112/90), como indiquei acima. Segundo, o dispositivo da mencionada Lei n. 8.112/90 é claro nos direitos decorrentes da associação sindical da categoria, ainda que seja apenas exemplificativo. Porém, nesses três aspectos, não cabe interpretação extensiva.

Como se infere, existem apenas duas formas de se criar fonte de receita para entidade sindical de servidor público federal, consoante o art. 240, c, da Lei n. 8.112/90:

- a mensalidade sindical, e,

- contribuição definida em assembléia geral do sindicato.

Ora, a mensalidade sindical é fruto do associativismo. Somente associado deve pagá-la. Quem não é filiado, não tem nada a pagar a esse título. Qualquer

² É classificação adotada por José Afonso da Silva (in *Curso de direito constitucional positivo*. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 678).

cobrança assim é ilegal e indevida.

A outra é a aprovada em assembléia geral do sindicato de servidores. Ou seja, fruto de decisão livre, decorrente da autonomia coletiva, manifestada individualmente, em assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Aquela que foi objeto da Instrução Normativa n. 01/2008, que é a prevista no art. 578 da CLT, e qualquer outra que a título de contribuição sindical vier a ser determinada para descontar de servidor público, todas serão ilegais. E o desconto que vier a ser efetuado, salvo existindo expressa anuência do servidor, será inconstitucional, porque irreduzível seu vencimento (art. 37, XV, da Constituição).

Assim deve ser porque não está prevista em nenhum diploma legal e, para o caso dos servidores públicos federais, regidos pela Lei n. 8.112/90, só existem duas contribuições: a mensalidade sindical (exclusivamente pelos associados) e a fixada em assembléia geral (que poderá ou não ser de toda a categoria). A da CLT pode ser devida por quem trabalha para o Estado, desde que seu regime não seja o estatutário, não seja o da Lei n. 8.112/90, mas seja expressamente aquele da CLT.

A jurisprudência nacional tem se posicionado dessa forma, e outro não poderia ser o entendimento. Assim, v.g., os casos dos Proc. TRF 1ª Reg. 3ª T.-AP-MS-9101031643, de 1.9.93, Rel.: Juiz Vicente Leal; Proc. TRF 2ª R.5ª T.-AC-282044, de 22.2.2006. Rel.: Dês. Guilherme Couto; Proc. TRF 4ª R.3ª T AP em MS-9704594445, de 30.3.2000. Rel.: Dês. Paulo Afonso Brum Váz; Proc. TRF 3ª R., 3º, AI 76360, de 18.9.2002. Rel.: Juiz Baptista Pereira.

Se essa posição é da Justiça Federal, a do Trabalho tem sido em situação similar, como se constata do Proc. TST-RO-28300-13.2009.5.08.0000, de 6.12.2010, da lavra da Min. Maria Cristina Peduzzi, que mandou efetuar os descontos, ressaltando, nos fundamentos, que a regra é apenas para servidor público não estatutário. A ementa do aresto bem elucida a matéria:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS DO TRT DA 8ª REGIÃO

1. O sistema sindical é financiado parcialmente pela contribuição dos sindicalizados, que deve ser recolhida à Caixa Econômica Federal para posterior repasse aos sindicatos, federações e confederações, nos percentuais definidos pela CLT (art. 589). No caso das confederações sindicais, o percentual é de 5% (cinco por cento)

2. A contribuição tem natureza tributária e deve ser recolhida à Caixa Econômica Federal mesmo na hipótese em que os empregados de determinada categoria não sejam representados por entidade sindical (art. 590, § 3º, da CLT).

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de a contribuição em tela ser devida pelos servidores públicos. Assim, demonstrada a prova pré-constituída de que a Confederação ora Impetrante representa a categoria profissional dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito Federal, Estadual e Municipal

(fls. 48), é imperioso reconhecer a compulsoriedade do recolhimento relativo aos servidores públicos civis não estatutários à CEF, para posterior repasse às entidades sindicais, na forma do art. 589 da CLT.

Recurso Ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança (grifei)'.

Após todas essas considerações, resumi meu entendimento em quatro pontos, que reitero neste julgamento, a saber:

- a) a contribuição sindical da CLT não é devida por servidores públicos federais estatutários, mas apenas por empregados públicos sujeitos ao regime consolidado;*
- b) a mensalidade sindical pode ser cobrada, mas somente dos associados;*
- c) além dela, também pode ser cobrada contribuição fixada em assembléia geral, e, necessariamente, será devida apenas pelos associados e, voluntariamente, pelos não associados;*
- d) assemelha-se inconstitucional e ilegal a Instrução Normativa MTE n. 01/2008, porque violadora dos arts. 37, III, e 39, § 3º, da Constituição.*

Assim considerando, entendo, por tais razões, que a Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego não se aplica aos impetrantes (servidores estatutários) e, persistindo a insistência da autoridade coatora em impor a respectiva contribuição, serão literalmente afrontados os arts. 5º, II, 7º, 8º, VI, 37, XV, 39, § 3º, 109 e 150, I, da Constituição, art. 7º, alíneas *c* e *d*, da CLT, e art. 240, alínea *c*, da Lei nº 8.112/90.

Por tais razões, ratifico a liminar deferida às fls. 67/70, provendo a presente ação para conceder a segurança pretendida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao desconto da contribuição sindical dos salários dos impetrantes fundada na Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego.

ANTE O EXPOSTO, admito o presente mandado; rejeito as alegações prévias constantes das informações de fls. 74/76 verso, todas à falta de amparo legal; indefiro o pedido de perda de objeto feito pelo litisconsorte e pelo *Parquet* no parecer de fls. 131/142, por ser inviável na presente fase em que se encontra a ação; no mérito, defiro a segurança pretendida, ratificando a liminar concedida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato quanto ao desconto da contribuição sindical dos salários dos impetrantes com base na Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta ação, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, UNANIMEMENTE, ADMITIR O PRESENTE MANDADO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 74/76 VERSO, TODAS À FALTA DE AMPARO LEGAL; INDEFERIR O PEDIDO DE PERDA DE OBJETO FEITO PELO LITISCONSORTE E PELO *PARQUET* NO PARECER DE FLS. 131/1425, POR SER INVIÁVEL NA PRESENTE FASE

EM QUE SE ENCONTRA A AÇÃO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, RATIFICANDO A LIMINAR CONCEDIDA, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER ATO QUANTO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SALÁRIOS DOS IMPETRANTES COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA AÇÃO, NÃO HAVENDO PENDÊNCIAS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno desta Oitava Região. Belém, 16 de fevereiro de 2012. (Publicado em 23.02.2012)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

RECURSO DA RECLAMADA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO./ MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE VALOR HORA-AULA INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA./ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA./ IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO DO SINDICATO RECLAMANTE - DANO MORAL COLETIVO./ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA SÚMULA Nº 219 DO TST.

PROCESSO TRT8/4ª TURMA/RO 0000421-51.2011.5.08.0003 (01598/2012)
RELATOR: Desembargador WALTER ROBERTO PARO

RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Marcelo Silva de Freitas

UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC

Advogada: Wilton de Queiroz Moreira Filho

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECURSO DA RECLAMADA
CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. No direito laboral, a norma hierarquicamente

superior será aquela mais favorável ao trabalhador, nos termos dos princípios consagrados pela ordem jurídica, notadamente os da irrenunciabilidade dos direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade, princípio da boa-fé e princípio protetor. Noutros termos, mesmo sendo posterior ao plano de cargos regularmente instituído, prevalece a norma coletiva, pois esta institui norma mais benéfica aos trabalhadores, a saber, valor superior da hora-aula. Recurso da reclamada improvido.

MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE VALOR HORA-AULA INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. Ao confessar que não pagou o piso salarial instituído pela norma coletiva, por acreditar que prevalece o seu plano de cargos e salários, pois anterior a CCT, não há como afastar a incidência de multa convencional. Recurso reclamada improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Comprovado nos autos que a reclamada infringiu dever a ela imposto pelo art. 14 do CPC, ao alegar defesa destituída de fundamento, evidencia-se a prática da conduta descrita no art. 17, I, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18, todos do mesmo diploma legal, pelo que deve ser mantida a condenação. No caso dos autos, o reclamado opôs incidente e preliminar manifestamente infundados. Provimento negado.

IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF, conferida às instituições sem fins lucrativos, impede a incidência de impostos e não de contribuição previdenciária. No que diz respeito à isenção das contribuições previdenciárias, prevista no art. 195, § 7º, da CF, cabia à recorrente provar que cumpriu com as exigências e obteve o certificado das entidades beneficentes de assistência social, nos termos da lei n.º 12.101/2009. Como não se desvencilhou de seu ônus, não é possível reconhecer a isenção. Nada a prover.

RECURSO DO SINDICATO RECLAMANTE

DANO MORAL COLETIVO. A coletividade também possui seus valores morais, que precisam ser respeitados, independentemente da indenização material e individual que possa ser dado ao caso. Assim, com base na teoria da responsabilidade civil “damnum in re ipsa”, que engloba o dano evidente e notório, presume-se a ocorrência do dano, eis que reconhecida a dificuldade da produção da prova. Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA SÚMULA Nº 219 DO TST. Na seara trabalhista, o empregado terá direito aos honorários advocatícios, caso demonstre não ter condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e ajuíze ação individual, assistido por sindicato. Assim, fere o princípio da razoabilidade e a interpretação teleológica da súmula nº 219 do TST, o fato de o mesmo direito ser negado ao sindicato que pleiteia, de forma coletiva, os direitos individuais homogêneos dos empregados e que declare não poder demandar sem prejuízo à sobrevivência da classe de trabalhadores que representa. Entender o contrário não valoriza a tutela coletiva, portanto, pulveriza as ações, impede a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional, bem como a uniformização dos julgamentos e a redução do número de decisões contraditórias, por conseguinte, prejudica a credibilidade dos órgãos jurisdicionais. Recurso provido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Belém, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, pois é adequado, tempestivo, subscrito por profissional com regular habilitação e preparo em ordem.

Também conheço do recurso adesivo interposto pelo sindicato reclamante, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, pois é adequado, tempestivo, subscrito por profissional com regular habilitação e preparo dispensado em face da sucumbência parcial.

2.2 MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA **DIFERENÇAS SALARIAIS**

A reclamada argumenta que não pode ser obrigada a pagar diferença salarial baseada em convenção coletiva de trabalho da categoria do sindicato reclamante, pois esta CCT foi registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego após 50 dias da homologação do seu plano de cargos e salários. Ressalta que este plano respeita princípios da anterioridade e isonomia.

Analiso.

O cerne da questão está na possibilidade de uma norma coletiva autônoma, posterior ao plano de cargos, poder atribuir valor de hora-aula superior ao estabelecido no plano.

Inicialmente, friso que restou incontroverso que a reclamada aplicou os valores salariais dispostos no seu plano de cargos. Também registro que ela não apontou irregularidades na CCT, apenas argumentou que ela não seria aplicável aos professores de sua instituição de ensino, pois eles seriam regidos pelo seu plano de cargos e salários, o qual obedeceu as regras legais para criação, logo, não poderia ser modificado por norma posterior.

Contudo, não se pode olvidar que, no direito laboral, a norma hierarquicamente superior será aquela mais favorável ao trabalhador, independentemente do aspecto formal de sua produção. Nesse sentido, a norma superior será a norma que mais direitos atribui ao hipossuficiente, nos termos dos princípios consagrados pela ordem jurídica, notadamente os da irrenunciabilidade dos direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade, princípio da boa-fé e princípio protetor.

Noutros termos, mesmo sendo posterior ao plano de cargos regularmente instituído, prevalece a norma coletiva, pois esta institui norma mais benéfica aos trabalhadores, a saber, valor superior da hora-aula.

Dessa forma, como o juízo sentenciante privilegiou a norma coletiva e, por conseguinte, deferiu o pleito de diferenças salariais, **nego provimento ao recurso** no particular.

MULTA CONVENCIONAL

A recorrente roga pela exclusão da multa epigrafada, ao argumento de que sempre cumpriu o previsto na norma coletiva, ressaltando, apenas, o período anterior a sua vigência.

Decido.

Em virtude das próprias alegações recursais do item anterior, restou confessado pela recorrente que ela ignorou o piso salarial instituído pela norma coletiva, pois acredita que ele não pode ser usado para os professores por ele contratados, pois há plano de cargos e salários anterior a CCT.

Dessa feita, impossível prover o argumento de que sempre cumpriu os termos da convenção, pelo que mantenho a condenação à multa convencional.

Assim, também **nego provimento ao recurso** neste aspecto.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não ter tido manifesta intenção de fraudar o feito. Aduz que foi penalizada por exercer o seu direito de defesa, o que constitui violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CRFB.

Passo a analisar.

Na sua peça de defesa, a empresa opôs exceção de incompetência em razão do lugar, ao argumento de que estava sendo pleiteada a nulidade do plano de cargos e salário, assim, considerando que: a) ele foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e, b) que o PCC tinha âmbito nacional, a empresa requereu que o feito fosse julgado pelo foro de Brasília.

Na inicial, observo que fora pedida a declaração de nulidade da contratação de professores com salário hora-aula em valor inferior ao disposto na convenção coletiva, a qual detém abrangência apenas para o Pará (fls. 08 e 41). Destarte, não haveria razão para o deslocamento do feito para Brasília.

Também constato que o reclamado alegou a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de rol de substituídos e liquidação dos pedidos.

O juízo sentenciante julgou risível o argumento da exceção, bem como entendeu que a recorrente tem em seu poder “os elementos necessários para sanar a irregularidade apontada na inicial, sonhando deliberadamente a informação, em que pese deduzido na exordial expresso pedido de exibição de documentos”. Fundamentos estes dos quais comungo.

Portanto, a reclamada alegou incidente e preliminar manifestamente infundados, infringindo dever a ela imposto pelos arts. 14 e 17 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, pelo que deve ser mantida a condenação.

Nego provimento ao recurso nesse ponto.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A reclamada roga pela exclusão das contribuições previdenciárias apuradas, ao argumento de que apresentou os documentos que comprovam ter direito à imunidade preceituada no art. 150, VI, c, da CF.

Passo a analisar.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, do texto constitucional é conferida às instituições e entidades sem fins lucrativos, preservando-as da cobrança de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

Inicialmente, cumpre destacar que contribuição previdenciária e imposto são espécies do gênero tributo, contudo, eles não se confundem. Assim, como o supracitado artigo constitucional se refere à imunidade de impostos, ele não pode ser utilizado para proteger o reclamado da incidência de contribuições previdenciárias.

Prova disto está no fato de a União (art. 195 da CF), assim como os demais entes federativos (Estados, DF e Municípios, CF, art. 149 §1º), serem obrigados a instituir contribuições que serão cobradas de seus servidores, visando o custeio, em benefícios destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da CF.

No que diz respeito à isenção das contribuições previdenciárias, friso que o art. 195, § 7º, da CF disciplina: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim, cabia à recorrente provar que cumpriu com as exigências e obteve o certificado das entidades beneficentes de assistência social, nos termos da lei n.º 12.101/2009.

Observe que, no presente caso, a condenação foi deferida a partir de março de 2010. Todavia, os certificados às fls. 103/106 detêm vigência anterior à referida data. Dessa forma, não comprova a isenção pleiteada para o período da condenação.

Desse modo, **nego provimento ao recurso.**

RECURSO DO SINDICATO RECLAMANTE **DANO MORAL COLETIVO**

Pleiteia o sindicato o pagamento de dano moral coletivo, no valor de um salário mensal para cada substituído, ao argumento de que o reclamado, denominado Colégio Nazaré, cobra uma das mais altas mensalidades e, mesmo assim, descumpri norma convencional referente ao valor mínimo devido a título de hora-aula.

Decido.

É fato notório que o colégio Nazaré possui uma das mensalidades mais altas de Belém, destarte, considero amor al o pagamento de menos da metade do piso salarial da categoria aos professores desta instituição de ensino. A valorização do trabalhador não se

resume ao direito de trabalhar, mas a uma justa remuneração, notadamente quando estamos diante de uma classe tão importante, como a de professor.

Este grupo de cidadãos, mesmo não tendo qualquer traço anímico, possui princípios e valores sociais que se consubstanciam em patrimônio dito “ideal”, e esse referido patrimônio é passível de tutela, logo, uma vez atacado, ensejará prejuízo aos membros do grupo, ainda que de forma esparsa e desigual, devendo ser, portanto, passível de indenização.

O reconhecimento do dano moral coletivo do presente caso têm lugar para não só indenizar aqueles que foram atingidos pelo ato gravoso do ofensor, mas também para desestimular e punir esse último, com o escopo de evitar a reiteração do problema.

Não se pode olvidar que a coletividade também possui seus valores morais, que precisam ser respeitados, independentemente da indenização material e individual que possa ser dado ao caso.

Nesta esteira de raciocínio, fez-se necessário aplicar a teoria da responsabilidade civil conhecida por “*damnum in re ipsa*” que engloba o dano evidente e notório, bastando apenas a sua presunção de ocorrência, já que ainda quando límpido e cristalino o dano, a sua prova não é de fácil produção.

Quanto ao valor da indenização, visando facilitar a liquidação, o defiro de forma individual, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido para cada substituído que teve seus direitos vilipendiados.

Logo, dou provimento ao recurso do sindicato para deferir a indenização pelo dano moral coletivo reconhecido, no importe de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido para cada substituído que, sendo professor do Colégio Nazaré, recebeu valor de “hora-aula” inferior ao piso normativo da categoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Reitera o sindicato o pleito epigrafado.

Decido.

Sabe-se que a jurisprudência majoritária milita que o direito aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre de mera sucumbência, pois o entendimento consolidado nas OJ n.º 304 e 305 da SBDI-1, bem como nas Súmula 219 e 329 do C. TST, preceitua serem devidos os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, quando presentes dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato e sejam provados os requisitos para os benefícios da Justiça gratuita.

No presente caso, deve ser frisado que o sindicato, de forma direta, está pleiteando direitos dos substituídos e não direito da instituição.

Ora, a Súmula 219 do C. TST visa impedir que o crédito alimentar, deferido judicialmente, seja minorado em virtude do pagamento de advogado contratado apenas para requerer aquilo que o empregador deve legalmente, porém não o fez espontaneamente.

Assim, não é razoável que o empregado que ajuíza ação individual, assistido por sindicato, tenha direito aos honorários, porém, esta verba seja negada ao sindicato que prefere requerer, de forma coletiva, os direitos individuais homogêneos dos empregados da categoria que representa.

O indeferimento da parcela configura prejuízo notório à classe de trabalhadores, que, além de não receber o que lhe é devido pelo empregador inadimplente, ainda será usurpado de benefícios que poderiam ser custeados pelo sindicato, pois parte da receita sindical será utilizada para pagar advogado.

Não se pode olvidar que, se o reclamado estivesse cumprindo as normas coletivas existentes, certamente o sindicato não teria que recorrer ao judiciário, logo, a verba destinada aos honorários poderia ser gasta em favor da categoria.

Ademais, a leitura restritiva das súmulas do c. TST pulveriza ações individuais, pois não valoriza a tutela coletiva, portanto, impede a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional, bem como a uniformização dos julgamentos, a redução do número de decisões contraditórias e, por conseguinte, prejudica a credibilidade dos órgãos jurisdicionais.

Por estas razões, dou provimento ao recurso do sindicato para incluir na condenação a parcela de honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor da condenação.

PREQUESTIONAMENTO

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e do recurso adesivo do sindicato reclamante; no mérito, **nego provimento ao apelo do Colégio Nazaré e dou provimento parcial ao adesivo do Sindicato** para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação a parcela de honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor da condenação e ao pagamento da indenização pelo dano moral coletivo, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido para cada substituído que, sendo professor do Colégio Nazaré, recebeu valor de “hora-aula” inferior ao piso normativo da categoria a partir de março/2010. Em face da reforma, majoram-se as custas a serem suportadas pelo reclamado, no valor de **R\$ 4.000,00**, em face do valor da condenação arbitrado em **R\$ 200.000,00**. Mantida a sentença em seus demais termos. Tudo nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO E DO RECURSO ADESIVO DO SINDICATO RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO COLÉGIO NAZARÉ. AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO ADESIVO DO SINDICATO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO, NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A SER REVERTIDO PARA CADA SUBSTITUÍDO QUE, SENDO PROFESSOR DO COLÉGIO NAZARÉ, RECEBEU VALOR DE “HORA-AULA” INFERIOR AO PISO NORMATIVO DA CATEGORIA A PARTIR DE MARÇO/2010. POR MAIORIA DE VOTOS, CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PERCENTUAL DE 15% DO VALOR

DA CONDENAÇÃO. VENCIDO, NO PARTICULAR, O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. TUDO CONFORME CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, POR ARTIGOS, A SER FEITO NO PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA NECESSIDADE DA PROVA QUANTO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS. EM FACE DA REFORMA, MAJORAM-SE AS CUSTAS A SEREM SUPOSTAS PELO RECLAMADO, NO VALOR DE R\$ 4.000,00, EM FACE DO VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 200.000,00. MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de abril de 2012. (Publicado em 13.04.2012)
WALTER ROBERTO PARO, Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO-0000045-32.2011.5.08.0111

RELATORA: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

RECORRENTE: ANDREZA DO SOCORRO LOPES DE CARVALHO
Advogado: Cristiano Rebelo Rolim e outro

RECORRIDOS: MOVIMENTO COMUNITÁRIO CRISTO REI
Advogado: Antonio Rodrigues dos Santos

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Advogado: Yuri Cunha Mousinho Coelho

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Por não estarem configurados os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores do fenômeno socioeconômica da relação de emprego, constantes da combinação dos artigos 2º e 3º da CLT, a decisão de improcedência da reclamação trabalhista deve ser mantida. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **1ª Vara do Trabalho de Ananindeua**, em que são partes as acima indicadas.

OMISSIS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos recursais.

MÉRITO

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA.

Eis, em essência, os argumentos da recorrente:

“Insta esclarecer que, inobstante a ausência da anotação da CTPS, a relação havida entre as partes era nitidamente de emprego, estando presentes todos os requisitos caracterizadores do aludido vínculo, nos precisos termos da norma celetista. A reclamante sempre prestou serviços de forma pessoal, contínua, habitual e subordinada à reclamada, mediante contraprestação pecuniária desta.”

(...)

Como se observa, restou evidenciado que a reclamante foi admitida pela Sra. Nilzete, a qual é secretária do pároco da primeira reclamada, o qual reconheceu exercer poder de mando sobre ela, bem como reconheceu ter poder sobre a escola, tanto que pretendeu fechar a mesma.

Ora, Exa., como afirmado em razões finais, a reclamada trouxe aos autos uma tese um tanto quanto fantástica, na qual se infere que a reclamante praticamente pagava para trabalhar, não sendo verossímil que uma pessoa humilde como a reclamante, de poucas posse, se submeta por longos anos a um serviço voluntário não remunerado, sob pena de grave prejuízo a sua própria subsistência. Se a primeira reclamada quer fazer caridade, é ótimo que o faça, mas não pode submeter os trabalhadores a condições de subemprego, nem permitir que isso ocorra em suas dependências.

E não se diga que a primeira reclamada é instituição de beneficência ou outra espécie de entidade sem fins lucrativos. O Parágrafo Primeiro do artigo 2º do Estatuto Obreiro é claro em equiparar tais entidades ao empregador, para os efeitos da relação de emprego, sempre que admitirem trabalhadores como empregados ...”

Por derradeiro, em virtude do reconhecimento da relação de emprego com a 1ª reclamada, sustenta a recorrente a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Analiso.

Restou consignado na sentença que (folhas 122/123): “A Reclamante não ratificou a tese narrada na exordial quanto à remuneração por ela percebida, pois confessou, inicialmente, que nunca percebera um salário mínimo como remuneração mensal para, ao final, confessar que só percebeu tal valor, a título de remuneração, após a existência do convênio entre as reclamadas. Por outro lado, afirmou que eram as professoras que rateavam, como forma de remuneração delas mesmas, os valores arrecadados referentes às mensalidades pagas pelos pais dos alunos, ratificando a tese da defesa.

(...)

Ela também confessou que a relação existente entre ela e a primeira reclamada não se desenvolvia com os elementos onerosidade (nunca recebera salário) e subordinação (nunca recebeu ordens da primeira reclamada) ...

(...)

Ademais, a reclamante também não ratificou a tese da exordial quanto à inexistência de mudanças na direção da escola após a assinatura do convênio entre as reclamadas, de

modo a embasar seu pleito de reconhecimento de contrato único e nulidade do contrato de trabalho temporário firmado com a segunda reclamada.

(...)

Do exame do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que a primeira Reclamada se desincumbiu de seu ônus a contento, uma vez que não restou provada que a relação existente entre as partes desenvolveu-se com todos os elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação de emprego (art. 2º c/c 3º, CLT), quais sejam, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação para com a reclamada.”

Registro que o presente caso trata daquelas situações cuja complexidade ocorrida no mundo dos fatos exige cuidado na pesquisa e avaliação por parte do operador do direito.

Primeiramente, faço a descrição da situação fática que, de acordo com as provas carreadas aos autos, parece ser a mais verossímil com a verdade real, para posteriormente, à luz do princípio da primazia da realidade, aplicar o direito.

A primeira reclamada, associação de fins não econômicos, beneficente, de caráter educacional e de assistência social, denominada Movimento Comunitário Cristo Rei, fundada pela Paróquia Cristo Rei, da arquidiocese de Belém, cujo Diretor Presidente, sempre será o pároco da paróquia Cristo Rei (artigo 33 do estatuto da associação, folha 63), desde 1972 fundou uma escola denominada Cristo Rei, para atender crianças carentes (folha 112/verso).

Ocorre que no ano de 2000, a primeira reclamada firmou convênio com a SEDUC (folhas 89/92), para efetuar o comodato do prédio situado na Rua Santa Maria, bairro da Guanabara, na municipalidade de Ananindeua, para funcionar os cursos de Jardim I e II, objetivando atender 113 alunos, sob a inteira responsabilidade administrativa e pedagógica do Governo do Estado do Pará.

Para a consecução do presente convênio, o Governo do Estado do Pará se obrigou a colocar à disposição servidores pertencentes ao quadro da SEDUC (cláusula quarta).

A pessoa responsável pela coordenação da escola era a servidora estadual, lotada na SEDUC, Maria Nilzete do Nascimento, que declarou que exerceu essa função até o término do convênio com o Governo do Estado do Pará, em 2006 (folhas 114/115).

Esta mesma servidora informa que, em virtude de ser coordenadora da escola, foi procurada por uma pessoa chamada Franciane (também conhecida como France), que também era professora mas não era servidora da SEDUC, para que fosse cedido um espaço na escola para ministrar aula no nível infantil, já que o convênio efetuado com a SEDUC não abrangia esse nível de ensino.

Com a aquiescência para a utilização do espaço físico da escola, a professora Franciane convidou outras professoras que não faziam parte do quadro de servidores da SEDUC, para prestar serviços de ensino na área infantil (folha 115/verso)

A reclamante informa que fora contratada pela Sra. Nilzete e que nunca recebera salário de qualquer padre da Igreja Cristo Rei e tampouco recebia ordens ou era subordinada aos padres (folha 112/verso). Contudo, declara que o seu salário era pago por outra professora, a Sra. France, que lhe pagava sempre em dinheiro, que era proveniente do rateio das mensalidades pagas pelos pais dos alunos (folha 112). Esclarece, ainda, que a Sra. France retirava uma quantia da arrecadação das mensalidades pagas pelos pais dos alunos como forma de remuneração dos seus próprios serviços (folha 112 verso).

Com a extinção do convênio efetuado com o Governo do Estado, a partir de 2007, o Movimento Comunitário Cristo Rei celebrou outro convênio, dessa vez com a Prefeitura

de Ananindeua, para efetuar o comodato do prédio situado na Rua Santa Maria, bairro da Guanabara, na municipalidade de Ananindeua, para funcionar como Anexo II da Escola Municipal de Ensino Fundamental Álvaro Adolfo, sobre a inteira responsabilidade administrativa e pedagógica da prefeitura, inclusive, com a utilização do seu quadro de servidores (folhas 86/88).

Também a partir de 2007, a reclamante efetuou contrato administrativo de servidor temporário (folhas 104/107), com a Prefeitura de Ananindeua, 2ª reclamada, para desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo de professor, com fundamento na Lei Municipal 1.000/91, sendo regida pelo regime jurídico-administrativo da Lei Municipal 2.175/05.

Diante do delineamento da situação fática, passo à análise jurídica para efetuar a aplicação do direito.

A própria reclamante afirma em seu depoimento que nunca recebera salário de qualquer padre da Igreja Cristo Rei e tampouco recebia ordens ou era subordinada aos padres (folha 112). Ora, prima face, podemos perceber que tal confissão descaracteriza dois elementos configuradores da relação de emprego, quais sejam, a subordinação jurídica e onerosidade.

Apesar de a reclamante afirmar que fora contratada pela Sra. Nilzete, tal assertiva encontra-se desarmônica com as demais peças probatórias, pois, na realidade, quem arrematou outras professoras para prestarem serviço de ensino na escola foi a Sra. France.

Chegamos a essa conclusão pelo depoimento da Sra. Nilzete, que era a coordenadora da escola, ao declarar que foi procurada por uma pessoa chamada Franciane (também conhecida como France), que também era professora, para que fosse cedido um espaço na escola, objetivando ministrar aula no nível infantil, já que o convênio efetuado com a SEDUC não abrangia esse nível de ensino (folha 114). Este fato é corroborado pelo depoimento da Sra. Katia Nascimento Rodrigues, que também era professora da escola e foi convidada para trabalhar pela professora France.

Ressalto que o depoimento da testemunha Katia Rodrigues, arrolada pela 1ª reclamada, também coincide com as declarações da reclamante quando informa que a remuneração recebida por elas era proveniente do rateio de mensalidade paga pelos pais dos alunos e era feito pela Sra. France.

Portanto, de maneira alguma pode ser considerada a existência de relação de emprego, ou qualquer outro tipo de relação de trabalho, entre a reclamante e a 1ª reclamada, uma vez que a Associação Movimento Comunitário Cristo Rei efetuou o comodato do espaço físico aonde passou a funcionar um serviço público de ensino, por meio de ação do Governo do Estado. Nesse ponto, registro que o chamamento das demais professoras para efetuar o serviço de ensino infantil somente ocorreu porque a coordenadora da escola permitiu que pessoas estranhas ao quadro de servidores do Governo do Estado do Pará prestassem esse tipo de serviço, que não tinha relação com a prestação do ensino proporcionado com a celebração do convênio.

Por consequência de tal raciocínio, com base na transferência da matéria por meio do efeito devolutivo, segundo o qual ao órgão recursal é dado o poder de efetuar a mudança no fundamento jurídico efetuado pelo Juízo recorrido, chega-se a conclusão de que a 1ª reclamada deve ser excluída da lide por não se enquadrar na figura do empregador.

Estou convencida de que não houve nem a configuração de trabalho voluntário, na medida em que as professoras que não faziam parte do quadro de servidores da SEDUC, ensinavam as crianças mediante paga dos pais, sendo que esse tipo de serviço era alheio ao convênio firmado, e, tampouco, estavam subordinados ou recebiam salário de algum padre da Igreja, uma vez que foi a Sra. France quem arregimentou alguns professores utilizando-se do espaço físico da escola. Ademais, nem mesmo o espaço físico da escola tinha a ingerência da Associação na medida em que a coordenação era exercida por servidora vinculada à SEDUC. Portanto, entendendo que resta incontroverso nos autos que a 1ª reclamada apenas cedeu o espaço físico da escola para a prestação de serviço público de ensino fundamental, por meio de convênio com Ente Público.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, diante da improcedência dos pedidos, resta prejudicada a sua análise. Contudo, mesmo que assim não fosse, verifico a impossibilidade jurídica de sua apreciação por parte desta especializada, pois, a partir de 2007, a reclamante manifestamente passou a fazer parte do quadro de servidores temporários do Município de Ananindeua, regidos pelo regime jurídico-administrativo daquele ente público, o que atrai a aplicação da decisão contida no ADI-MC 3395, uma vez que o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Portanto, como pretensão da reclamante não coincide com a realidade dos fatos, por não estarem configurados os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores do fenômeno socioeconômico da relação de emprego, constantes da combinação dos artigos 2º e 3º da CLT, a decisão de improcedência da reclamação trabalhista deve ser mantida, contudo, por fundamento jurídico diverso da sentença, conforme acima exposto.

DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula do TST n. 297, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ/SDI1 n. 119. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento para manter a r. decisão em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R.SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. E, À UNANIMIDADE, DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO

PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de novembro de 2011. (Publicado em 11.11.2011)

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Desembargadora Relatora.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM SINDICATO PROFISSIONAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL ADOTANDO-SE COMO CRITÉRIO A AGLOMERAÇÃO DE TRABALHADORES “POR EMPRESA”. NÃO CABIMENTO, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL, CONTEMPLADA NO INCISO II DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. / PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ENTIDADE NO CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS. ENTIDADE SINDICAL NÃO REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE À FALTA DE AMPARO LEGAL. / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, CPC C/C ART. 769, CLT. DEMANDA ENVOLVENDO ENTIDADES SINDICAIS PELA NOVEL COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO FIXADA PELA EC N. 45/2004. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 5.584/70.

**PROCESSO TRT8/4ª TURMA/RO-0000856-25.2011.5.08.0003 (02126/2012)
RELATOR: Desembargador WALTER ROBERTO PARO**

**RECORRENTE/RECONVINDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ
Advogada: Elizabeth Costa Coutinho**

**RECORRIDO/RECONVINTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - SINDETRAN
Advogado: Cádmo Bastos Melo Júnior**

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM SINDICATO PROFISSIONAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL ADOTANDO-SE COMO CRITÉRIO A AGLOMERAÇÃO DE TRABALHADORES “POR EMPRESA”. NÃO

CABIMENTO, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL, CONTEMPLADA NO INCISO II DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. No ordenamento jurídico constitucional, prevalece o Princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município, conforme estabelecido no inciso II, do art. 8º da Constituição da República de 1988. Nesse diapasão, não haverá a possibilidade da criação de entidade sindical, para atuar na mesma base territorial, adotando-se como critério a aglomeração de trabalhadores, “por empresa”, órgão, etc., porque “juridicamente inviáveis”, uma vez que a Carta Constitucional fixa como critério a reunião de empregados por *categoria profissional* para a estruturação dos sindicatos para atuar na base territorial não inferior a de um município, para a organização dessas entidades. Recurso conhecido e provido no particular.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ENTIDADE NO CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS. ENTIDADE SINDICAL NÃO REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE À FALTA DE AMPARO LEGAL. Não prevalece o pedido de cancelamento de registro no Cartório de Pessoas Jurídicas da entidade sindical que nem chegou a ser registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a fixação da base territorial de atuação, por se tratar de matéria de natureza civil e que deve ser deduzida no juízo competente, sem olvidar que o registro apenas em Cartório da entidade em nada interfere na atuação da entidade legitimamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, CPC C/C ART. 769, CLT. DEMANDA ENVOLVENDO ENTIDADES SINDICAIS PELA NOVEL COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO FIXADA PELA EC N. 45/2004. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 5.584/70. Nas demandas envolvendo entidades sindicais, pela novel competência material desta Especializada, fixada pela EC n. 45/2004, terá cabimento a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 20, do CPC c/c art. 769, da CLT, por não se aplicar, na espécie, a Lei n. 5.584/70. Recurso provido no particular.

1 RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 3ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são recorrente e recorrido, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS.

2.1 CONHECIMENTO.

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo SEPUB - Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará - SEPUB, eis que adequado, tempestivo, interposto por profissional regularmente habilitado à fl. 08, depósito recursal e custas em ordem, conforme comprovantes às fls. 108/109, satisfazendo, assim, os pressupostos legais de admissibilidade.

O Sindicato recorrido contraminutou em peça regular às fls. 110/117.

2.2 MÉRITO

Pretende o sindicato recorrente/reconvindo seja observado o Princípio da unicidade sindical, o qual foi desprezado pela r. decisão recorrida, por ser este o entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência.

Pontua que o art. 8º, II, da Carta Magna veda a criação de mais de uma entidade sindical que represente a categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, segundo definida pelos trabalhadores e empregadores diretamente interessados, a qual não pode ser inferior à área de um município.

Ressalta que sua fundação deu-se em **24.08.1989** e se encontra em atividade até os dias atuais na representação de todos os servidores públicos civis estaduais, independentemente de sua função ou atividade. Nesse sentido, cita farta jurisprudências e legislação, que disciplina a matéria, que corroboram com a tese recursal.

Sustenta, por derradeiro, que a decisão recorrida equivocou-se ao entender que o legislador constituinte pretendeu fomentar a pluralidade sindical, ao invés da unicidade formalmente estipulada na Constituição, ressaltando prevalecer, no ordenamento jurídico, a unicidade sindical na mesma base territorial, sem qualquer exceção, motivos pelos quais pugna pelo provimento do recurso.

Examino.

Tem razão o sindicato recorrente/reconvindo.

No ordenamento jurídico constitucional prevalece a unicidade sindical na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um Município (art. 8º, II, CR/88).

Ocorre esse mesmo ordenamento constitucional não contemplou a possibilidade da pluralidade sindical, com a possibilidade da criação de sindicatos específicos para a defesa dos interesses da categoria interessada, como se isso fosse um corolário do Princípio da liberdade sindical, preconizada no *caput* e inciso V, do art. 8º da Constituição da República/88.

O ordenamento jurídico pátrio preconiza a impossibilidade da criação de entidades sindicais específicas adotando-se como critérios: empresas, órgãos, etc., para a defesa da categoria diretamente interessada. Significa dizer que o atual sistema de representação sindical fixado na Magna Carta foi construído por meio de “um certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características notáveis de sua antiga matriz”. (Maurício Godinho Delgado, *Curso de Direito do Trabalho* - 10ª ed. pág. 1265).

Manteve-se incólume no atual sistema, a unicidade sindical, no âmbito da mesma base territorial.

Ao discorrer sobre os sistema sindical contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o autor acima citado esclarece existirem várias forma de agregação de trabalhadores para a formação de sindicatos, adotando-se, como critério: **a] o ofício ou profissão, seja por categoria profissional ou por empresa e; b] por ramo ou segmento de atividade empresarial** (destaquei - pág. 1260).

Mais adiante, o mesmo autor menciona que, os sindicatos de trabalhadores, cujo critério de formação adotado for **por empresa**, no Brasil, “são juridicamente inviáveis”, uma vez que a Carta Constitucional fixa como critério a reunião de empregados por **categoria profissional** para a estruturação dos sindicatos, como também, a base territorial não inferior a de um Município, para a organização dessas entidades (op. cit. pág. 1263).

Sendo o sindicato recorrente/reconvindo (SE PUB), instituído em **24.08.1989** e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego em **14.05.1990** e com base territorial no Estado do Pará (fls. 16 e 18), verifica-se que o sindicato autor é manifestamente anterior ao sindicato recorrido/reconvinte (SINDETRAN), por sua vez, fundado em **29.05.2009** e sem registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTbE.

Não importará, neste caso, se o sindicato recorrido (SINDETRAN) possui registro no Cartório de Pessoas Jurídicas e foi-lhe conferido, inclusive, inscrição no CNPJ pelo Ministério da Fazenda, certo é que o **Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará- SEPUB**, representa a categoria profissional correspondente, nela, abrangendo, inclusive, os servidores público civis vinculados ao DETRAN/PA, no âmbito da mesma base territorial que, neste caso, limita-se ao Estado do Pará, não havendo a possibilidade da criação de outra entidade sindical para representar a respectiva categoria profissional nessa base territorial, conforme estabelecido nos arts. 516, 517 e 520, da CLT c/ c inciso II do art. 8º da Constituição da República de 1988.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, **julgar a ação declaratória procedente, em parte**, para **declarar a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará-SEPUB, como representante dos servidores públicos civis do Estado do Pará, inclusive, dos servidores públicos civis vinculados ao DETRAN/PA, no âmbito do Estado do Pará.**

Nego provimento ao apelo, porém, para julgar improcedente o pedido de cancelamento do registro do SINDETRAN no Cartório de Pessoas Jurídicas, à falta de amparo legal, uma vez que a matéria em questão é de natureza civil e deve ser suscitada no juízo competente, bem como, por entender que o referido registro não interfere na atuação do recorrente/reconvindo como representante da categoria profissional correspondente.

Ainda, como corolário do acima exposto, **dou provimento ao recurso** para **julgar procedente** o pedido de condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 20, do CPC, aplicado pela redação do art. 769, da CLT, por se tratar de demanda envolvendo entidades sindicais, pela novel competência material fixada pela EC n. 45/2004, não se aplicando, na espécie, a Lei n. 5.584/70.

PREQUESTIONAMENTO

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando que a

reforma da decisão recorrida importe em vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário interposto pelo SEPUB, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; **no mérito, dou-lhe provimento, em parte**, para, reformando a r. decisão recorrida, para **declarar a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará-SEPUB, como representante dos servidores públicos cíveis do Estado do Pará, inclusive, dos servidores públicos cíveis vinculados ao DETRAN/PA, e, ainda, condenar o sindicato recorrido/reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 20, do CPC c/c art. 769, da CLT.** Invertido, parcialmente, o ônus da sucumbência, tal como fixado no primeiro grau. Custas, exclusivamente, pelo recorrido/reconvinte, no valor de R\$ 1.040,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada para este fim em R\$ 52.000,00. Mantida a sentença de primeiro grau quanto à improcedência da reconvenção. Tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DECLARAR A LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB, COMO REPRESENTANTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO DO PARÁ, INCLUSIVE, DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS VINCULADOS AO DETRAN/PA, E, AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, CONDENAR O SINDICATO RECORRIDO/RECONVINTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC, C/C O ART. 769, DA CLT. INVERTIDO, PARCIALMENTE, O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, TAL COMO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. CUSTAS, EXCLUSIVAMENTE, PELO RECORRIDO/RECONVINTE, NO VALOR DE R\$ 1.040,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NO IMPORTE DE R\$ 52.000,00. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À RECONVENÇÃO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de abril de 2012. (Publicado em 02.05.2012)

WALTER ROBERTO PARO, Desembargador Federal do Trabalho

- Relator.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO
COMPARTILHADA. BASA. REGULAMENTO INTERNO. INTEGRAÇÃO
AO CONTRATO DO TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO
OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. IRREGULARIDADE.
AFASTAMENTO. RESTAURAÇÃO DO *STATUS QUO ANTE*.**

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000186-03.2011.5.08.0127

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: ADRIANA MARIA LIMA DE MELO.

Advogados: Dr. Deusdedith Freire Brasil e outros.

RECORRIDA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Advogados: Dr. Luiz Paulo Santos Álvares e outros.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA. BASA. REGULAMENTO INTERNO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DO TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO. RESTAURAÇÃO DO *STATUS QUO ANTE*. I - No exercício do seu poder regulamentador, a empresa integrante da administração pública federal indireta institui normas internas que integram o contrato de trabalho dos seus empregados. Essa integração contratual deve ser vista como garantia de direitos ao empregado cuja mutabilidade não poderá fugir à regra do art. 468 da CLT, visualizada, pois, sob o princípio protetivo da parte hipossuficiente. II - As normas internas do Banco Reclamado impõem autolimitação quanto ao seu poder-dever disciplinar, de forma que, o seu exercício traduz o sentido evolutivo-democratizante da administração pública em geral, pela via da participação de órgãos representativos dos empregados em suas decisões, inclusive, decisões disciplinares, com maior ou menor participação, conforme dispuser a normatividade respectiva. III - A dispensa de empregado admitido por concurso público deve ser dotada de motivação e em estrita observância às normas internas da instituição, caso contrário, a consequência será a suspensão judicial do ato e consequente restauração do *status quo ante*, ressalvada a faculdade do empregador manter ou não, se for o caso, a função comissionada relativa a cargo de confiança.

1. RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da **2ª Vara do Trabalho de Tucuruí(PA)**, em que são partes a Recorrente e a Recorrida acima especificadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso da Reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade: adequação, tempestividade, subscrição por profissional regularmente habilitado nos autos, estando isenta do recolhimento de custas, consoante assegurado em sentença.

2.2. OBJETO DO RECURSO DA RECLAMANTE.

2.2.1. Preliminar de nulidade do julgamento por malferimento aos artigos 5º, XXXV, LV, e 93 inciso IX, da CF/88, 535 e 458 do CPC, e 832 e 897-a da CLT - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de motivação e negativa de prestação jurisdicional.

Neste item, a Recorrente alega que a r. sentença carece da devida fundamentação e diz que em seus embargos de declaração demonstrou haver o Juízo malferido os artigos 93, IX, da Constituição da República, 535 do CPC e 897-A, da CLT, além de haver negado a prestação jurisdicional, mas a r. sentença de embargos manteve o malferimento da norma constitucional.

Em sequência, elenca os pontos que entende omissos e a traduzir erro de percepção, a saber:

a) Tese não enfrentada: autolimitação do empregador.

Ante toda a fundamentação da r. sentença, não vejo como haja omissão por não haver resposta direta à indagação da Embargante.

Ao que se pode inferir, o Juízo, certo ou errado, expôs seus argumentos interpretativos no sentido de que o Recorrido agiu de conformidade com suas normas estatutárias e regulamentares, de modo a não se poder exigir que responda a todas as questões que suscita a Recorrente em seus embargos.

Em certo trecho, o Juízo externa seu entendimento de que reputa não ter havido incorreção no procedimento patronal, de modo a não haver omissão alguma neste aspecto.

b) Omissão. Erro de percepção.

Aqui a Recorrente faz alusão a haver o Juízo aplicado normas de direito administrativo ao invés de direito do trabalho. Tomo por base ato administrativo ao invés de ato de gestão.

De igual modo, não vislumbro omissão ou erro de percepção. Se a Embargante entende haver equivocada interpretação sistêmica ou analógica, não se trata de matéria suscetível de enfrentamento via embargos de declaração, e sim, via recurso ordinário.

Rejeito a arguição de nulidade sob este prisma.

c) Omissão e erro de percepção. Lei nº 9.784/99.

Refere-se a Embargante ao ponto em que o Juízo justifica o uso da analogia com o direito administrativo com analogia feita na petição inicial em que aquela pretendeu aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. A Embargante assevera que utilizou a lei para fins de enriquecer argumento, nunca analogicamente.

Creio mais uma vez não se tratar de omissão ou erro de percepção. Questionamentos desse jaez bem devem ser levantados como matéria meritória, sem que se devam inserir como fundamentos de embargos de declaração.

Rejeito.

d) Nulidade do processo: não conhecimento do aditamento.

A Recorrente aqui se refere à peça de aditamento através da qual esclarece haver constado da inicial indicação de que em razão do MN pessoal e do ME Alçadas, a Diretoria do Banco não teria competência para transformar a pena de severa censura em dispensa por justa causa.

Diz que o documento de nº 03 (numeração da exordial), indica, com todas as letras, que o encaminhamento à Presidência da decisão do COMIR restringiu-se, respeitada a Alçada, ao reexame pela Diretoria da dispensa por justa causa, tudo na forma como indica a Proposição 2011/003 e o ME Alçada 1.1.48.

Faz ver que, nesse encaminhamento, a proposição indicou a alçada da presidência. Alega que a r. sentença não conheceu do aditamento, tanto que, o relatório não faz qualquer referência ao conteúdo de tal peça.

Não tem razão.

Ainda que possa faltar a referência ao aditamento no relatório da r. sentença, resulta inquestionável que a tese esposada pelo ilustre magistrado prolator da decisão enfrenta questionamento dessa ordem, pois, inserido no contexto do tema relacionado com a possibilidade de modificação, pela Diretoria do Banco, da penalidade de severa censura atribuída à Recorrente pelo COMIN.

Insisto em que todos os questionamentos levantados pela Embargante estão enfrentados pelo Juízo de Primeiro Grau e, ainda que assim não se entenda, a matéria está sendo devolvida a esta instância revisora e sem que se vislumbre prejuízo à Embargante, mesmo quanto à necessidade de prequestionamento.

Rejeito.

2.2.2. Mérito.

Da nulidade da decisão da Diretoria do Banco recorrido, que demitiu a Recorrente por justa causa, e consequente suspensão da dispensa.

Aqui, antes de mais nada, e com intuito de mais célere encaminhamento da questão para a análise deste relator, oportuno transcrever-se a r. sentença da lavra do eminente magistrado titular da 2ª Vara de Tucuruí, no aspecto meritório do provimento jurisdicional:

A autora não pretende a discussão do acerto ou não da punição que lhe foi aplicada, pelo menos no presente processo. Questiona o procedimento adotado pelo réu para sua demissão (fls. 07, último parágrafo). Tanto que o rol de pedidos elenca na letra “b” (que deveria ser “c”), “declarar por sentença a nulidade de dispensa, aplicada pela Diretoria por lhes faltar competência para tal...” (SIC).

Em apertada síntese, a petição inicial assim se manifesta:

a) Advoga que a gerência de auditoria interna (GEAUD) extrapolou a sua competência quando sugeriu penalidades à autora, pois o MN Pessoal não prevê tal âmbito de atuação. Entende que a GEAUD só pode investigar e indicar a norma violada.

b) Em outro momento, continua alegando ilegalidade no procedimento do réu por conta decisão da Diretoria que, extrapolando sua competência estabelecida no Manual de Alçada no MN Pessoal, resolveu, sem qualquer motivação, demitir a autora por justa causa. Decisão que reputa autoritária e arbitrária em face da definitividade da decisão do COMIR, que não pode ser alterada pela Diretoria. Conclui, neste trecho, que somente quando o COMIR sugere as penas de suspensão e de dispensa é que a matéria é levada à Administração Superior.

c) Como o réu não pode desrespeitar o seu regime de competências por ele mesmo criado unilateralmente, pois se autolimitou, ao agir como agiu, praticou ato inválido ao agravar a punição fixada pelo colegiado COMIR. A seguir faz interessantes colocações legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre competência. Menciona, ainda, que as atribuições COMIR são indelegáveis, conforme item 9.3.8 (cujo texto não foi juntado com a exordial, pois o documento de fls. 75 começa do item 18.1).

d) Prossegue alegando equívoco do ato de encaminhamento do COMIR à Diretoria, pois competência é exclusiva do COMIR na medida em que estava no seu nível de competência decidir, além do que se se tratasse de pena de suspensão ou dispensa, a competência seria do Presidente, conforme Estatuto do réu. Alega que o COMIR deveria apenas se limitar comunicar o resultado da investigação determinada pela Diretoria. Cita trechos do Pessoal e do Manual de Alçada a respaldar sua tese.

e) Busca, ainda, a nulidade da demissão por haver o réu, com o seu procedimento, malferido as disposições constitucionais que vedam a existência de juízo ou tribunal de exceção que impedem o processamento e o julgamento senão pela autoridade competente (art. 5XXXVII e LIII da CF/88).

f) Advoga que o réu materializou um Tribunal de Exceção não só quando o COMIR propôs severa censura (sem poder fazê-lo conforme regime de competência), como também quando Presidente resolveu demitir a autora por justa causa, tecendo histórico significativo sobre a vedação do Tribunal de Exceção, além de doutrina autorizada sobre o tema.

g) No que diz respeito ao impedimento do processamento e o julgamento senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII da CF/88), havendo omissão da CLT sobre o assunto, deve imperar o regulamento da empresa que, no caso, se reflete no MN Pessoal. Admite regularidade do procedimento de investigação da auditoria,

mas aponta erro desta auditoria quando sugeriu punição que não é da sua competência. E errou também a Diretoria.

As perguntas que merecem resposta para a tentativa de solução do presente caso são, basicamente, as seguintes: No âmbito de competência para aplicação de punição aos empregados dentro do organograma do réu, a sua Diretoria pode deliberar em sentido contrário ao que foi decidido por um Comitê do próprio réu (no caso, o Comitê de Recursos Humanos e Relações Sindicais - COMIR), aumentando pena proposta por este? Como consequência, foi correto ou não o procedimento patronal em decidir pela demissão autora por justa causa quando o Comitê se posicionou pela sanção de severa censura?

É com base na resposta negativa a tais indagações que a autora, através da exposição minuciosa dos fatos da exordial, entende deva ser declarada a nulidade da decisão de sua dispensa.

A análise que farei abordará a estrutura organizacional do réu e a sequência de atos praticados pelas suas instâncias investigatória e decisória para, ao final, responder questões acima.

Primeiro. Compulsando o Estatuto do BASA (disponível <http://www.bancoamazonia.com.br/bancoamazonia2/includes/investidores/arquivos/estatuto.pdf> e juntado pela defesa) verifico a sua estrutura organizacional.

A Administração é composta do Conselho de Administração (1) e da Diretoria Executiva (art. 7º).

O Conselho de Administração é formado por 6 membros, sendo um deles o Presidente do Banco (art. 14). As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade (art. 15, § 2º).

Já a Diretoria é o órgão da administração integrado pelo Presidente e cinco Diretores (art. 21) das Diretorias Comercial e de Distribuição (DICOM), de Análise e Reestruturação (DIARE), de Infraestrutura de Negócio (DINEG), de Gestão de Recursos (DIREC) e de Controle de Risco (DICOR).

As competências da Diretoria são traçadas pelo art. 32 do Estatuto e a redação do art. é a seguinte: “Art. 35. Compete especificamente ao Presidente do Banco da Amazônia: encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria as matérias sobre as quais devam pronunciar-se; (...) III. convocar e presidir as reuniões da Diretoria e prover o cumprimento de suas deliberações e as do Conselho de Administração; (...) VI. vetar deliberações da Diretoria, mediante registro em ata e, no prazo de trinta dias, submeter as razões do veto à apreciação do Conselho de Administração; (...) VIII. Admitir, demitir, premiar, promover e punir empregados, observadas as disposições legais pertinentes (...)”.

Ainda sobre a atuação do Presidente do Banco o art. 38 é assim vazado: “Art. 38. Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco da Amazônia, tomadas as deliberações por maioria votos, cabendo ao Presidente do Banco da Amazônia, além do voto pessoal, o voto qualidade.”

Dentro da hierarquia funcional do réu, o responsável pela demissão de empregados é Presidente, que integra a Diretoria Executiva. A decisão de demissão da autora partiu Diretoria, da qual faz parte o Presidente. Ou seja, a decisão colegiada contou com participação do Presidente que, inclusive, tem voto de qualidade. E tudo indica que decisão, no âmbito da Diretoria, ocorreu à unanimidade, pois não há qualquer ressalva ata respectiva (fls. 27/28).

Segundo. Interessante, neste momento, expor os passos seguidos pelas instâncias investigatória e decisória do réu sobre os eventos justificadores da decisão pela demissão da autora.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a sindicância atrelada Parecer/GEAUD-CAESP nº 2010/50, de 18.11.2010, concluiu no sentido de sugestão à Diretoria Executiva, após apreciação do COMIR, de dispensa por justa causa da autora. O parecer foi claro quando apenas sugeriu.

Em seguida, o parecer da GEAUD foi encaminhado ao Comitê de Recursos Humanos (COMIR) para análise e julgamento, conforme despacho de fls. 30 dos autos (fls. 1510 da sindicância). No documento de fls. 30 ainda há o registro da alçada com a Diretoria Executiva, após apreciação do COMIR - ME Alçadas, 1.1.48, “e”.

O relatório do COMIR não indicou falta da reclamante e divergiu do parecer da GEAUD, opinando pela aplicação da pena de severa censura pelo fato da autora “ter validado, sem questionamento, transferência de recursos via TED para pessoas não ligadas ao projeto financiamento”.

O COMIR, assim como a GEAUD, apenas tratou de propor ao órgão superior, a Diretoria, encaminhamento da solução, tanto que no documento de fls. 29 consta, na parte superior lado esquerdo (destacado com caneta marca texto), o seguinte: “Proposição 2011/003”. Já no campo da alçada, neste mesmo documento, consta ALÇADA: PRESIDÊNCIA - ME-ALÇADAS 1.1.48 “e”. Este item do manual de alçadas (fls. 83) dispõe que para a penalidade de suspensão dispensa, a alçada é da Presidência, após análise do COMIR.

Já no documento de fls. 27/28 consta decisão da Diretoria no sentido de acolher o parecer da GEAUD para demitir a autora por justa causa.

Compulsando trechos do MN Pessoal, na parte referente à

sindicância para apuração irregularidades, verifica-se no item 18.3.12 que “Após concluído o processo, com recebimento da defesa do indiciado e relatório do Auditor encarregado do caso, a GEAUD concluirá pela inocência ou responsabilidade do indigitado, indicando, se a hipótese for última, a disposição legal estatutária ou regulamentar transgredida”.

Entendo que, quando a norma do item 18.3.12 menciona que a GEAUD concluirá pela inocência ou responsabilidade do indigitado, não há vedação expressa para que ela (GEAUD Auditoria) avance na emissão de juízo de valor sobre os fatos apurados, até porque há todo um encadeamento lógico dos atos praticados pelo réu no que diz respeito às apurações como a dos autos.

Não por outro motivo, ainda que por analogia, no âmbito do processo disciplinar o Direito Administrativo contempla a possibilidade do órgão apurador não só tratar da indicação falta funcional, como também da pena aplicável, como ensina José dos Santos Carvalho Filho: “Processo disciplinar principal, ou simplesmente processo disciplinar, é todo aquele que tenha por objeto a apuração de ilícito funcional e, quando for o caso, aplicação da respectiva sanção, seja qual for a expressão adotada para denominá-lo”. (Manual de Direito Administrativo, 15ª edição revista, ampliada e atualizada, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, pág. 816). O remédio da analogia com o Direito Administrativo, ora utilizado, apenas repete a receita da petição inicial, que também ministrou para a solução do caso, porém em dose diversa (quando pretendeu aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 que Regula o processo administrativo no âmbito Administração Pública Federal - fls. 10, 2º parágrafo).

Ou seja, havia vários passos a serem observados até a decisão final, como reflexo de encadeamento de atos. Todos os atos foram praticados, é bom frisar. O trâmite que existiu no caso não pode ser taxado de arbitrariedade da Diretoria do réu. Novamente citando mesmo autor, na obra acima, verifica-se a seguinte passagem aplicável ao caso: “No Direito Penal, o juiz aplica ao infrator a pena atribuída à conduta tipificada na lei, permitindo-se ao aplicador somente quantificá-la (dosimetria da pena). No Direito disciplinar, não obstante, tal não ocorre. De acordo com a gravidade da conduta, autoridade escolherá, entre as penas legais, a que consulte ao interesse do serviço e que mais reprima a falta cometida, o que lhe confere certo poder de avaliação dos elementos que provocaram a infração para aplicar a sanção apropriada ao fato.” (obra citada, pág. 58 - SIC).

Já no item seguinte do MN Pessoal (18.3.13 - muito explorado pela autora para apontar falha do procedimento pela indicação da punição pela GEAUD) lê-se: “Em seguida, o processo será

submetido pela GEAUD à apreciação do COMIR, o qual, por seu turno, o submeterá Instância Superior, conforme a alçada, com conclusão a respeito, caso não esteja no seu nível de competência decidir”.

A análise conjunta deste dispositivo com o item 1.1.48 do Manual de Alçadas (fls. 83), deixa claro que o responsável pela decisão para as penas de suspensão e dispensa é Presidente, após análise do COMIR. O item 1.1.48, no ponto enfocado, repete o disposto item 18.2.4 do MN Pessoal quando dispõe “Será obedecido o seguinte regime de competência para aplicação de penalidade: (...) d) SUSPENSÃO E DEMISSÃO: Presidente do Banco, sob análise do COMIR”.

Em nenhuma das normas usadas pela autora para fulminar de nulidade o procedimento do réu há o caráter de definitividade da manifestação do COMIR. A previsão é apenas para que tal Comitê (Comitê de Recursos Humanos e Relações Sindicais - COMIR) seja ouvido e manifeste, sugerindo o que entender aplicável ao caso. Apesar do COMIR haver decidido pela pena de severa censura à autora, contrariando o parecer da auditoria (GEAUD), a decisão final não era de sua alçada, tanto que, como já exposto alhures, encaminhou à esfera competente. Tanto que, conforme o Manual de Alçadas, a pena de severa censura cabe Diretor da DIREC (Diretoria de Gestão de Recursos), após análise da COMIR. Ou seja, COMIR não detém a palavra final sobre o tema.

Encerra qualquer dúvida sobre a impossibilidade do COMIR decidir de forma definitiva caso em foco, como pretende fazer crer a autora, o disposto no item 18.4.8 do MN Pessoal, assim vazado: “Concluída a defesa, a Comissão elaborará relatório concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for a última, disposição legal, estatutária ou regulamentar transgredida. Ato seguinte, encaminhará processo, capeado pelo relatório, ao Presidente do Banco, via COMIR, que terá, contados recebimento, até 30 (trinta) dias para proferir sua decisão”.

Apesar da norma ora citada (item 18.4.8 do MN Pessoal) ser tratada no campo da Comissão Inquérito e a hipótese dos autos ser de sindicância, não há como escapar de lições básicas sobre interpretação da norma jurídica. Dentre os métodos ou elementos de interpretação, o sistemático que não prima pela análise isolada de uma norma, e sim, privilegia o seu entendimento e alcance no contexto em que está inserida. Como diz Marcos Ehrhardt Júnior: “Pressupõe que o texto normativo não existe isoladamente e sempre deve ser analisado conjunto.” (In Direito Civil, volume 1, Editora Jus PODIVM, Bahia, 2009, pág. 54). É o que se dá no caso.

Mas, mesmo que assim não fosse, poder-se-ia, em tese,

raciocinar em termos de aplicação caso, dos estudos sobre convalidação/invalidação do ato administrativo, ainda que por analogia.

Apenas à título de argumentação, se o ato foi praticado por autoridade incompetente para tanto (o que não se acatou acima), é possível cogitar, como forma de enriquecer o debate, sobre sua convalidação ou invalidação.

Sustenta a reclamante que a decisão de dispensa emanou de autoridade incompetente. Sobre tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro segue o pensamento de Weida Zancaner no sentido que o ato de convalidação é às vezes vinculado e outras discricionário. Prossegue Pietro afirmando que “(...) tratando-se de ato vinculado praticado por autoridade incompetente, a autoridade competente não poderá deixar de convalidá-lo, se estiverem presentes os requisitos para a prática do ato; a convalidação é obrigatória, para dar validade aos efeitos já produzidos; se os requisitos legais não estiverem presentes, ela deverá necessariamente anular o ato. Se o ato praticado por autoridade incompetente discricionário e, portanto, admite apreciação subjetiva quanto aos aspectos de mérito, não pode a autoridade competente ser obrigada a convalidá-lo, porque não é obrigada a aceitar a mesma avaliação subjetiva feita pela autoridade incompetente; nesse caso, ela poderá convalidar ou não, dependendo de sua própria apreciação discricionária”. (In *Direito Administrativo*. Maria Sylvia Zanella di Pietro, 23ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2010, páginas 245 a 247).

Na esteira da lição acima e acomodando-a ao caso dos autos, ainda em típico esforço argumentativo, se a GEAUD não tinha competência para propor penalidade, a autoridade competente, ao acompanhar sua sugestão, convalidou o ato.

Se a Diretoria não tinha competência para o ato de decidir sobre a aplicação da pena demissão e se entendermos que este ato é vinculado (praticada a falta sujeita à pena demissão por justa causa, obrigatória a aplicação da penalidade), o Presidente do Banco, competente para fazê-lo, não poderia deixar de convalidá-lo, acaso presentes os requisitos para sua prática.

Por outro lado, se o entendimento for no sentido de que o ato de decidir sobre a aplicação da pena de demissão é discricionário, ou o Presidente do Banco considera adequado o ato (deliberação da pena de demissão por justa causa) que fora expedido por agente incompetente (Diretoria) e, neste caso, convalida-o; ou o reputa inadequado, e, dado vício de incompetência, invalida-o, hipótese esta prevista, inclusive, no art. 35, VI, Estatuto do Banco a seguir transcrito: “Art. 35. Compete especificamente ao Presidente Banco da Amazônia: (...) VI. vetar deliberações da Diretoria, mediante registro em ata e, prazo de trinta dias, submeter as razões do veto

à apreciação do Conselho Administração; (...).”

Em síntese: se a GEAUD não poderia propor, tampouco a Diretoria decidir sobre a aplicação da pena de demissão por justa causa, o fato é que o Presidente do Banco, que detém atribuição de aplicar a penalidade discutida, convalidou os atos praticados quando participou da decisão da Diretoria e não a vetou nos termos do art. 35, VI, do Estatuto Banco.

Terceiro. Respondendo às questões formuladas, não considero ter ocorrido qualquer vício procedimento no fato da, com Diretoria haver decidido em sentido contrário ao proposto pelo COMIR, aumentando pena proposta por este, até porque o fez com supedâneo em parecer GEAUD. Assim sendo, reputo não ter havido incorreção no procedimento patronal quando Diretoria decidiu pela aplicação da pena de justa causa à autora. Como corolário, não nulidade no procedimento adotado pelo réu para demitir a autora, pelo que improcede pedido de nulidade da decisão que apenou a autora com a dispensa.

Ouso discordar do entendimento conclusivo do Juízo sentenciante.

Isto porque parto da premissa de que o poder regulamentador exercido pela empresa, ainda mais, em se tratando de sociedade de economia mista, integrante da administração pública federal indireta, implica em que sua regulamentação interna passa mesmo a integrar o contrato de trabalho, como adiante ainda se verá. E aqui, inevitavelmente, essa integração contratual deve ser vista como garantia de direitos ao empregado cuja mutabilidade não poderá fugir à regra do art. 468 da CLT, visualizada, pois, sob o princípio protetivo da parte hipossuficiente.

De todo o já exposto através da transcrição dos fundamentos da r. sentença, e pela leitura que faço da documentação anexada aos autos do processo, não vejo como deixar de considerar haver mesmo essa autolimitação imposta pelo Banco quanto ao seu poder-dever disciplinar, através de suas normas internas. O exercício desse poder-dever, sem dúvida, desde que inserido em suas normas regulamentadoras, traduz o sentido evolutivo-democratizante da administração pública em geral, pela via da participação dos empregados em suas decisões, inclusive, decisões disciplinares, quanto a estas, participação maior ou menor, conforme o grau de gravidade da penalidade a ser aplicada, com órgãos internos participantes compostos também de representantes dos servidores, a exemplo do denominado COMIN.

Louvo-me, basilarmente, no que consta à fl. 196, do documento apresentado pelo próprio Banco recorrido, com conferência da lavra de seu ilustre causídico, o Dr. Luíz Paulo Santos Alvares. Trata-se do item 9.1.3.2, a versar sobre a competência do Comitê de Recursos Humanos-COMIR, por delegação, “verbis”:

9.1.3.2 Competência

Ao Comitê de Recursos Humanos-COMIR, por delegação, compete:

a) Examinar **e julgar** processos administrativos disciplinares, encaminhando à deliberação superior **quando e a quem couber**.
(*negritei*)

É importante, pois, levar-se desde já em conta que não se trata de órgão apenas de análise e proposição, mas de decisão, claro, conforme seu limite de alçada.

Quanto à sua composição, está disposto o seguinte:

9.1.3.3 Composição e Coordenação

O Comitê de Recursos Humanos é constituído pelos seguintes Membros Efetivos:

- a) Gerente Executivo da Gerência de Recursos Humanos.
- b) Gerente Executivo da Gerência de Suporte Jurídico.
- c) Gerente Executivo da Gerência de Canais de Atendimento Remoto.
- d) Presidente da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia-AEBA.

É interessante contemplar nesse viés democratizante das relações de trabalho no âmbito do BASA, verificar-se às fls. 94/103, o voto do representante da AEBA no COMIN, a propugnar pela necessidade de mais provas que pudessem fundamentar um convencimento adequado.

Ainda que, nos limites traçados pelas partes na presente lide, não tenha o juízo adentrado na perquirição dos motivos fundamentais da justa causa aplicada, não posso deixar de assinalar que no âmbito do COMIR houve voz discordante da imediata penalização dos empregados acusados.

Volto à análise das normas regulamentares que versam sobre a competência e procedimento no exercício do poder disciplinar, e, à fl. 208, também documento trazido e conferido pelo BASA, vejo, no item 18.2.4, letras “b” e “c”, o seguinte:

“18.2.4 Será obedecido o seguinte regime de competência para aplicação de penalidade:

...

b) SEVERA ADVERTÊNCIA, CENSURA E SEVERA CENSURA: Comitê de Recursos Humanos e Relações Sindicais-COMIR;

...

d) SUSPENSÃO E DEMISSÃO: Presidente do Banco, sob análise do COMIR.”

Assinalo saber que, a par desse dispositivo regulamentar, a permitir a fácil interpretação de que compete ao COMIR aplicar a pena de severa censura, como o fez à Recorrente, o Manual de Alçadas, juntado pela própria Recorrente, à fl. 83, dispõe que a “severa censura” está na alçada do Diretor da DIREC, após análise do COMIR.

Visualizo, assim, um conflito de normas respeitante à competência do COMIR, o que dá ensejo a procurar-se, “In Casu”, a interpretação mais favorável ao trabalhador, princípio que também ocorre quando o intérprete-aplicador se depara com situação de confronto entre regras concorrentes¹ (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas). Isto me leva a admitir que estava na competência do COMIR aplicar a severa censura à Recorrente, daí poder entender que, sem razão robustamente

¹ DELGADO. Maurício Godinho. Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. São Paulo, LT, 3ª ed., p. 60.

justificada, não poderia a Diretoria agravar a situação da empregada, aplicando-lhe a penalidade máxima, a perda do emprego.

Não obstante, a própria Recorrente chega a admitir a norma de competência que determina a análise do COMIR e encaminhamento do caso ao Diretor da DIREC. Por isso o Juízo sentenciante afirma que o COMIR não reúne competência para decidir sobre a aplicação dessa penalidade, mas apenas analisar e propor, o que legitimaria o procedimento do BASA que, por sua diretoria, ao acatar a sugestão da GEAUD, aplicou a todos os envolvidos nas irregularidades a pena da dispensa.

Entretanto, como já sinalizado, vejo nessa concepção de administração compartilhada implementada pelo BASA, na medida em que se autolimita no exercício de seu poder disciplinar, a imperiosidade de se observar rigorosamente o ordenamento jurídico-regulamentar instituído pela empresa, como integrante de um sistema de garantia do empregado público que, admitido por concurso, se não se equivale ao funcionário público estatutário em termos de estabilidade do emprego, tem a garantia de submeter-se a um despedimento motivado.

E assim, se o COMIR não tinha competência para aplicar a penalidade de severa censura, então que fizesse sua análise e encaminhasse o processo para o Diretor da DIREC, não para a presidência e esta para o colegiado de diretores, a denominada Diretoria Executiva.

Não me convenço de argumentos da espécie “quem pode mais, pode menos”, isto é, por estar a Presidência em uma instância superior, estaria viabilizado o caminho que restou traçado na aplicação da penalidade máxima da dispensa. Ou mesmo, a concepção de que, se a decisão foi aplicada pelo colegiado dos diretores do Banco, integrado pelo Presidente, estaria convalidado ato administrativo praticado por autoridade incompetente.

Tenho resistência a acompanhar tal entendimento porque vejo também que as normas de organização do Banco não se descuidam de estabelecer um autêntico sistema recursal.

À fl. 214, peça trazida pelo próprio Banco, constato o item 18.7, a tratar de “Insurgência Administrativa”.

Ali vê-se contempladas duas formas de insurgência: pedido de revisão e recurso.

Entendo disporem tais normas organizacionais, expressamente, sobre o exercício do direito recursal pelo empregado, ante decisões do COMIR. O pedido de revisão cabe ao próprio COMIR. O recurso cabe à Diretoria Executiva contra decisões do COMIR, recurso que deve ser encaminhado via DIRAD, que funcionará como relatora.

Indago, então: se observadas as regras procedimentais traçadas no regulamento, da decisão da DIREC, também não caberia insurgência da empregada perante a Diretoria Executiva? Como, então, o COMIR enviar sua análise de aplicação de penalidade de severa censura à Recorrente de modo direto à Presidência e daí resultar, de pronto, decisão punitiva da Diretoria Executiva? Não estaria havendo supressão de instância revisora em prejuízo da empregada penalizada?

São questionamentos pertinentes e que mais sugerem a plena observância das competências disciplinares contidas nas normas internas do Banco, como reflexo do cultuamento de valores e princípios democratizantes nas relações de trabalho, sem perder de vista a proteção ao considerado hipossuficiente.

Valho-me das preciosas lições de Maurício Godinho Delgado²:

² DELGADO, Maurício Godinho. São Paulo, LTr, 7ª ed. pp. 638-639.

Ocorre nessa esfera do poder empregatício o mesmo processo já percebido nas demais manifestações de tal poder. A democratização da sociedade política ocidental e a própria democratização do sistema de poder prevalecente dentro da empresa podem levar a um crescente contingenciamento do poder disciplinar no âmbito da relação de emprego. Desse modo, tal como o poder diretivo (e se se quiser, o regulamentar e o poder de controle), o poder disciplinar também vivenciou um processo de democratização, em especial nas experiências mais consistentes de Democracia no Ocidente.

Ainda do insigne Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, colho o ensinamento de que o regulamento empresarial só não se enquadra no grupo de lei, em sentido material, por ter sido produzido unilateralmente, isto é, pela vontade exclusiva do empregador. Mas o que não dizer quando esse regulamento dispõe de normas aparentemente democráticas regulamentadoras do poder disciplinar, e que assim podem ser contempladas como garantias do empregado?

Oportuno ainda a transcrição do que leciona Delgado³:

Na verdade, a dificuldade em se enquadrar o regulamento de empresa no grupo de *lei em sentido material* reside em sua origem e processo de criação-uma vez que esse diploma tende a ser produzido, de maneira geral, só pela vontade privada do empregador. Essa relevante circunstância (o unilateralismo de sua origem) impede que se arrole tal diploma no conjunto das normas oriundas do processo de negociação privada coletiva, embora não se possa negar que seus preceitos muito se assemelham a regras gerais, impessoais, abstratas, dirigidas à regência de situações jurídicas trabalhistas “*ad futurum*”.

E essa semelhança às regras gerais, impessoais, abstratas, integrantes do ordenamento jurídico-positivo leva-nos a lembrar os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República, no que aqui nos interessa, o princípio da legalidade, em que aqui se compreende a lei feita pela própria empresa administradora pública, pois, como magníficas lições de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins⁴:

Embora a Administração se muna de agentes humanos de cujo processo intelectual e volitivo vai se valer para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão somente enquanto instrumentos de realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto senão por intermédio de decisões humanas.

³ DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit. p. 168.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Editora Saraiva, 3º vol. Tomo III, p. 26.

Deste modo, impreterível que, não detivesse mesmo o COMIN o poder decisório, fizesse, após sua análise, o encaminhamento ao órgão competente, o Diretor da DIREC, na observância irrestrita da norma regulamentar que disciplina os limites de alçada na aplicação das penalidades.

Concluo, assim, por entender irregular o procedimento adotado pelo Recorrido no tocante à aplicação da penalidade à Recorrente, de modo que, sem a observância irrestrita ao comando jurídico-regulamentar, não há como se cancelar o direito disciplinar exercido.

A consequência, pois, é a restauração do “status quo ante”, a consistir na reintegração da Recorrente ao emprego. Quanto a isto, esclareça-se não se tratar de reconhecimento à estabilidade da empregada, no que se estaria a descumprir o que prescreve a Súmula 390, II do Col. TST, mas, tão só, a garantia do emprego do empregado da administração pública indireta admitido por concurso. Afastada a motivação da dispensa, esta é declarada suspensa, nos termos do pedido, e, por via de consequência, impõe-se a reintegração da Recorrente ao cargo, eis que, quanto à função, tal não se pode ordenar (o empregador tem a faculdade de manter ou não a função comissionada correspondente ao cargo de confiança), com os consectários que se impõem.

Concede-se, outrossim, a tutela antecipada restrita ao efeito reintegratório no cargo, tudo nos termos do art. 273, I, do CPC. Expeça-se o competente mandado de cumprimento da obrigação de fazer para reintegração da Reclamante no cargo, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Convenço-me da necessidade de tal efeito antecipatório, haja vista a privação da empregada de seu sustentáculo alimentar quando, outrossim, pelos elementos de prova existentes nos autos, vejo configurada a prova inequívoca do direito a ver suspenso o ato dispensa que não obedeceu às normas instituídas pela empresa, e ainda, por todas as razões aduzidas, convenço-me e racionalmente persuadido estou quanto ao consequente direito à reintegração.

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito as preliminares de nulidade da sentença, à falta de amparo legal; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a r. sentença, declarar nula a penalidade de dispensa aplicada à Recorrente, em consequência, determinar seu retorno ao cargo que exercia, com os consectários legais, concedendo-lhe, outrossim, a tutela antecipada requerida, esta restrita à reintegração ao cargo, expedindo-se o competente mandado de cumprimento da obrigação de fazer para reintegração da Reclamante, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Tudo conforme fundamentos. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se custas pelo Reclamado no valor de R\$-600,00 calculadas sobre R\$-30.000,00, ora arbitrado para os devidos fins.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, à falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, dar parcial provimento ao apelo para, reformando a r. sentença, declarar nula a penalidade de dispensa aplicada à Recorrente, em consequência, determinar seu retorno ao cargo que exercia, com os consectários

legais, concedendo-lhe, outrossim, a tutela antecipada requerida, restrita à reintegração ao cargo, expedindo-se o competente mandado de cumprimento da obrigação de fazer para reintegração da Reclamante, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Tudo conforme fundamentos. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se custas pelo Reclamado no valor de R\$-600,00 calculadas sobre R\$-30.000,00, ora arbitrado para os devidos fins.

Sala de Sessões da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 04 de outubro de 2011. (Publicado em 11.10.2011)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

**TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA
DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA
COMPROVAR SUA LICITUDE.**

ACÓRDÃO TRT 8ªR. 1ª T/RO 0001796-91.2010.5.08.0013

RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTES: C V L

Advogado: Rider Nogueira de Brito

V V S D S

Advogado: Davi Costa Lima

RECORRIDOS: OS MESMOS

**TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS HIV.
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. ÔNUS
DA RECLAMADA COMPROVAR SUA LICITUDE.**
Conforme jurisprudência reiterada do C. TST, a dispensa de empregado portador de HIV é presumidamente discriminatória, podendo ser elidida por prova em contrário, cabendo, em tais hipóteses, ao empregador demonstrar que sua decisão em romper o vínculo de emprego não se deu com esse escopo e que não tinha conhecimento do problema de saúde que aflige o trabalhador quando de sua demissão. Desta forma, se do conjunto probatório constante dos autos não restar comprovado qualquer ato discriminatório praticado pela reclamada em razão do problema de saúde do autor, deve-se reconhecer a licitude da dispensa, sendo indevida, portanto, indenização por danos morais decorrente. Recurso da reclamada provido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém**, em que figuram como recorrente e recorrido as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ressalta-se que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 21 a 25 de novembro de 2011, conforme Portaria GP nº1031/2011 e Portaria 13ª VTB nº 001/2011.

2.2 DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada suscita a questão preliminar em epígrafe, aduzindo que o reclamante postulou sua reintegração em função inexistente no quadro da empresa e sem qualquer prova de que teria sido dispensado de forma discriminatória, não estando presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ressalta que o autor somente ajuizou a presente reclamação trabalhista 6 meses após a sua dispensa e que o MM Juízo singular determinou fosse apurada a multa por descumprimento da decisão, sem que houvesse qualquer comunicação neste sentido, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do processo, a partir da decisão que entendeu descumprida a tutela antecipada.

Sem razão.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada tomou ciência da tutela antecipada no dia 17.12.2010, ficando marcado o dia 20.12.2010 para que o reclamante retornasse à sua atividade de auxiliar de almoxarife na empresa (fl. 63).

Em audiência realizada no dia 14.03.2011 não houve qualquer manifestação a respeito ficando designado o dia 16.05.2011 para a instrução do feito (fl. 748).

Às fls. 751-755, o reclamante peticionou informando o descumprimento da decisão pela reclamada, sendo determinado que o Sr. Oficial de Justiça diligenciasse acerca do cumprimento da tutela concedida, assim como fosse apurada eventual multa (fl. 756).

Em certidão de fl. 758, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que o reclamante estaria ocupando a função de ajudante de serviços gerais (e não a de auxiliar de almoxarife para a qual deveria ter sido reintegrado), pelo que o MM Juízo singular determinou fosse apurada a multa pelo descumprimento da decisão.

Verifica-se, deste breve relato processual que o MM Juízo singular proferiu suas decisões e encerrou sua atividade jurisdicional, apreciando livremente as provas, levando em conta os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, nos termos do artigo 131 do CPC, indicando sempre os motivos do seu convencimento.

Desta forma, não há que se falar em nulidade do processo, posto que cumprido o que preceitua a Constituição da República em seu art. 93, IX.

Rejeito a preliminar.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DA ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DANÃO COMPROVAÇÃO DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DA PRESUNÇÃO AFASTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista alegando ter sido despedido do emprego por prática discriminatória perpetrada pela reclamada enquanto sua empregadora. Pretende, então, as reparações cabíveis.

Segundo relato contido na exordial, ele foi admitido em 06.11.2006 como servente, passando posteriormente a ajudante de almoxarifado, laborando em diversas obras da reclamada. Prosseguiu alegando que a partir de 2008 começou a apresentar manchas e bolhas em sua pele, cujo diagnóstico inicial e apurado em biópsia foi de dermatite seborreica, concluindo-se, posteriormente e ao final de exames solicitados por seu médico que é portador do vírus HIV. Esclareceu que tal diagnóstico ocorreu em 18.09.2009.

Ainda de acordo com a inicial, em julho de 2009 foi afastado do trabalho por quinze dias, sendo encaminhado ao INSS para gozo de benefício por incapacidade laboral, haja vista que o seu afastamento do ambiente de trabalho seria necessário para tratamento dos problemas dermatológicos.

Informou que usufruiu benefício previdenciário (espécie 31) de 19.10.2009 a 28.02.2010 e que, ao retornar ao trabalho em 01.03.2010, na antiga função de ajudante de almoxarife, foi-lhe concedido um período de férias e, após o seu retorno, em 25.06.2010, recebeu a comunicação de dispensa sem justa causa, recusando-se, contudo, a assiná-la sob a alegação de não poder ser dispensado por exercer cargo de direção sindical.

Argumentou que após ser demitido tomou conhecimento de que, ao contrário do que lhe fora informado, a reclamada não estava reduzindo seu quadro de pessoal e que só ele tinha sido dispensado, o que o levou a instar o técnico em segurança do trabalho que, ao ser questionado, comprometeu-se a verificar o que poderia fazer pelo autor, sendo-lhe posteriormente informado que de que sua demissão era irreversível, inclusive com a promessa de pagamento das verbas rescisórias e mais R\$-3.000,00, o que fez com que concluísse estar sendo discriminado pela reclamada por ser portador do vírus HIV, ainda que em momento algum tenha revelado ser soropositivo.

Tal conclusão resultou da atitude tomada pela reclamada em razão de seu pedido para reconsideração de sua demissão e por ter percebido que, ao retornar do gozo do benefício previdenciário, foi questionado pelo encarregado da obra a respeito de seu afastamento e se este se dera porque estava com AIDS.

Passou a questionar a alcunha pela qual era conhecido na empresa por seus colegas de trabalho como “formosa”, pois nunca pensou em qualquer circunstância de conotação sexual, eis que sempre acreditou que isto ocorria por ser egresso do quadro do Supermercado Formosa.

Relembrou também que foi questionado por outros colegas se estaria com AIDS, isto quando retornou do benefício, pois teriam ouvido falar que esteve muito mal no Hospital Barros Barreto.

Concluiu afirmando que tem certeza de que ao retornar do benefício previdenciário passou a ser visto por todos na empresa como aidético, razão pela qual acredita ter sido demitido de forma discriminatória pela empresa, exatamente pelo fato dos comentários de ser portador de HIV.

Consta também da inicial que jamais admitiu ser portador do HIV e que todas as vezes em que foi questionado negou o fato, explicando seu afastamento por estar acometido de anemia profunda.

Diante do que expendeu postulou a declaração de nulidade de sua dispensa por considerá-la discriminatória, assim como sua reintegração e as reparações por danos morais e materiais cabíveis.

A reclamada defendeu-se negando as assertivas contidas na inicial. Negou que a demissão do autor tenha sido discriminatória e que não tinha conhecimento do problema de saúde que o afligia.

Após regular instrução processual, o Juízo de primeiro grau concluiu pela procedência da ação, pois entendeu que a dispensa do reclamante foi discriminatória, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela que determinou sua imediata reintegração ao emprego, condenando a reclamada a pagar a quantia de R\$916.546,15 a título de indenização por danos morais e salários vencidos.

Ambas as partes não se conformam com essa decisão e pretendem sua reforma. A reclamada para que fique reconhecida a validade da demissão do autor por ausência de prática discriminatória, e, o autor, por seu turno, porque pretende majorar o valor da indenização fixado.

Data maxima venia do juízo sentenciante, entendo que a razão está com a reclamada.

Em síntese, as razões do apelo da demandada direcionam-se no sentido de que apesar da vedação jurídica às práticas discriminatórias no local de trabalho, especialmente aos empregados portadores do vírus HIV, o reclamante não teria se desincumbido do ônus processual que lhe competia, de comprovar que a decisão pela sua dispensa teve como fundamento sua discriminação.

Aduz que o reclamante nunca comunicou o fato de ser portador de HIV, já que conforme o atestado médico de fl. 32 foi afastado do trabalho em 07.07.2009 sob o diagnóstico de “dermatite não especificada (CID L.30.9)”, passando a gozar de benefício previdenciário de auxílio-doença até 28.02.2010, sendo que por ocasião do seu retorno ao trabalho, quando da realização do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional), não foi solicitado exame relativo ao HIV, ante a vedação contida no artigo 4º da Resolução CFM nº 1.655/2003, o disposto nas NR’s 1 e 7 do Ministério do Trabalho, além do artigo 168 da CLT não preverem a realização deste tipo de exame.

Ressalta que o próprio autor juntou os documentos de fls. 35-36 demonstrando que somente teve a confirmação de que era portador de HIV em agosto de 2009, enquanto estava afastado da empresa para gozo de benefício previdenciário, tendo confessado em seu depoimento que não comunicou a ninguém da empresa sobre o seu real estado de saúde.

Diz que para haver dispensa discriminatória seria indispensável a comprovação de que tinha ciência da doença do autor, o que não ocorreu, pois tal fato não foi comunicado a ninguém, nem para outros empregados, já que conforme alegou na petição inicial recusou-se a assinar o aviso prévio por ser dirigente sindical, mas nunca em decorrência de doença.

Sustenta que, diferentemente do que presumiu o MM Juízo singular, não havia comentários na empresa sobre o estado de saúde do reclamante e sua dispensa não foi sumária, pois seu aviso prévio foi trabalhado (fl. 102) e os documentos de fls. 157-195 comprovam que estava reduzindo seu quadro funcional.

Transcreve jurisprudência, requerendo que seja afastada a dispensa discriminatória, julgando-se improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego e verbas consectárias.

Diz ainda que não restando comprovada a dispensa discriminatória, não há que se falar em condenação por danos morais, posto que ausentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por sua vez e em sentido contrário, o reclamante pugna, em seu Recurso Adesivo, pela majoração da condenação.

Como se vê, o tema sobre o qual paira a controvérsia nesta demanda é a adoção, pela reclamada, de prática considerada como discriminatória no ambiente de trabalho e vedada pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995 que, em seu artigo 1º, assim estabelece:

“Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

A lei em referência veio ao encontro dos princípios basilares da ordem constitucional vigente: a igualdade, a dignidade e os valores sociais do trabalho previstos nos artigos 1.º e 5.º da CR/88, sendo vedada qualquer atitude que limite o acesso ao emprego.

O tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão posta é praticamente uniforme e o C. TST já firmou entendimento no sentido de que se presume discriminatória a dispensa do empregado portador do vírus HIV, recaindo sobre o empregador o ônus de comprovar que não tinha ciência da condição do empregado ou que o ato de dispensa tinha outra motivação, lícita.

Neste sentido confiro, em caráter meramente exemplificativo, recente decisão do C. TST:

“EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA IMOTIVADA. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. REINTEGRAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se presume discriminatória a dispensa do empregado portador do vírus HIV. Desse modo, recai sobre o empregador o ônus de comprovar que não tinha ciência da condição do empregado ou que o ato de dispensa tinha outra motivação, lícita. 2. Entendimento consentâneo com a normativa internacional, especialmente a Convenção n.º 111, de 1958, sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (ratificada pelo Brasil em 26.11.1965 e promulgada mediante o Decreto n.º 62.150, de 19.01.1968) e a Recomendação n.º 200, de 2010, sobre HIV e AIDS e o Mundo do Trabalho. 3. Nesse contexto, afigura-se indevida a inversão do ônus da prova levada a cabo pelo Tribunal Regional, ao atribuir ao empregado o encargo de demonstrar o caráter discriminatório do ato de dispensa promovido pelo empregador. 4. Recurso de revista conhecido e provido” (urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho; Turma.1: Acórdão RR 2011-06-22; 61600-2005-201-4-0).

Esta é a mesma orientação seguida por esta Egrégia Turma, conforme também recente decisão proferida em caso semelhante, como consta a seguir:

“PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA PRESUMIDAMENTE DISCRIMINATÓRIA. *A dispensa de empregado portador do vírus HIV é apenas presumidamente discriminatória, mas justamente por se tratar de mera presunção, pode ser elidida por prova em contrário*”. (ACÓRDÃO TRT 1ªT/RO 0001044-82-2011-5-08-0014, julgado em 14 de fevereiro de 2012)

Ou seja, a demissão de trabalhador portador de HIV é presumidamente discriminatória, cabendo o ônus da prova ao empregador de que assim não ocorreu, mediante elementos capazes de demonstrar que não tinha conhecimento da doença do trabalhador ou de que a demissão deu-se fundada em elementos técnicos.

A partir de tal premissa, passo ao exame do acervo de provas existente nos autos a fim de concluir qual o real motivo da dispensa do autor.

Começo pela petição inicial. Lá, percebe-se com clareza que em momento algum o reclamante informou para qualquer pessoa da empresa, seja colega de trabalho ou seus representantes, que era portador do vírus HIV. Na verdade, ao referir ter sido questionado pelo técnico em segurança do trabalho se estava com AIDS, o reclamante teria informado que não e que tinha sido acometido de anemia profunda; idem quando de sua demissão, em que recusou a assiná-la argumentando ser dirigente sindical.

Ou seja, o reclamante em momento algum noticiou para a reclamada ser portador de HIV.

Analiso, agora, os documentos juntados com a inicial. Com ela vieram os de fls. 32, consubstanciados em atestados médicos para afastamento do autor por alguns dias, referindo-se ao CID L30.0 e, ainda, o de fl. 36, concluindo ser o autor positivo para HIV.

Detenho-me no de fl. 32.

Como visto acima, referem-se a atestados médicos dando conta de que o reclamante apresentava doença com CID L 30.0, que consiste em dermatite não especificada.

Em diversos sítios existentes na rede mundial de computadores, a dermatite não especificada é uma doença crônica que causa inflamação da pele, levando ao aparecimento de lesões e coceira. As informações são de que cerca de 30% dos indivíduos com dermatite atópica têm asma ou rinite alérgica e 15% têm surtos de urticária. Há estudos que apontam 70% dos pacientes com antecedentes familiares de atopia (asma, rinite alérgica ou dermatite atópica).

Consta, ainda, que o indivíduo com dermatite atópica tem um aumento da reatividade cutânea frente a inúmeros estímulos e que fatores genéticos, imunológicos e não-imunológicos, contribuem para o aparecimento.

São considerados como principais desencadeantes: 1- Alimentos: leite, ovo, trigo, soja, amendoim, peixes e frutos do mar; Fatores ambientais: ácaros, fungos, animais e polens; 3- Irritantes cutâneos: lâ, sabão, detergentes, amaciantes de tecido, solventes e suor; 4- Infecções: vírus e bactérias; 5- Fatores emocionais.

Seu tratamento, além de medicamentoso, consiste em afastar o indivíduo do contacto com os agentes desencadeantes.

Observa-se, então, que o reclamante possuía uma doença dermatológica, *a priori* sem qualquer relação com o vírus HIV. Ao que tudo indica seu afastamento por incapacidade laboral deu-se por ser uma das formas de tratamento - afastamento do agente desencadeador

da dermatite -, haja vista tratar-se de trabalhador do ramo da construção civil, cujo ambiente o expunha a contacto com agentes desencadeadores, como acima indicado.

Concluindo a análise do documento em questão, não vislumbro qualquer forma que relacionasse a doença do reclamante ao vírus HIV, tratando-se de documento que em momento algum induz ao entendimento de que a reclamada tinha conhecimento moléstia que o aflige.

Quanto ao documento de fls. 36, é o resultado de exame clínico “positivo para HIV” com data de 18.08.2009, enquanto esteve de benefício auxílio-doença, não havendo qualquer comunicação escrita sobre este fato para a empresa. Destaco, por oportuno, que segundo o reclamante o sindicato iria encaminhar referido exame à reclamada, sem qualquer indício de que assim tenha ocorrido.

Passo ao exame das provas orais produzidas perante o Juízo *a quo*.

Detenho-me ao depoimento do autor, às fls. 797-798:

“...que ficou afastado de sete a oito meses; que entrou de benefício durante esse período; que após retornou para a empresa, isso em março de 2010, onde ficou trabalhando por uns quinze dias, até que lhe foi dado férias; **que retornando das férias, o depoente trabalhou por mais três meses**; que na segunda quinzena de junho de 2010, o depoente recebeu o aviso prévio; que durante todo esse período, continuou fazendo tratamento na URIS do Telégrafo; que tudo isso era do conhecimento da empresa; que durante esse período na empresa, não sofreu nenhum tipo de agressão, mas ouviu muitos comentários a seu respeito e os funcionários sempre ficavam especulando para saber o motivo do afastamento do reclamante, todos querendo confirmar se o mesmo estava com HIV, inclusive comentavam que o reclamante esteve no Barros Barreto entre a vida e a morte; **que o encarregado do Prime Premier chamou o reclamante em sua sala e perguntou-lhe o motivo do afastamento, tendo este dito que era uma anemia profunda, pois não queria falar do seu estado de saúde real, mas o encarregado insistiu para saber se não era o HIV; que o reclamante chegou até a brincar perguntando “e se fosse HIV, o que ele faria?”**; que o encarregado nada respondeu ficando meio constrangido; que o encarregado insistiu em perguntar ao reclamante, pois alguém da empresa havia confirmado ao mesmo sobre o problema; segundo o reclamante alguém que sabia do CID constante dos atestados; que acredita inclusive que foi afastado do Prime Premier em razão do seu problema de saúde, tendo inclusive, já no seu segundo retorno, sido transferido para o Boulevard; que quando foi chamado para receber o aviso, na verdade percebeu o reclamante, **apesar de terem dito que era por redução de quadro**, isso não era verdade, pois foi o único a ser chamado; que na ocasião o depoente informou que era do sindicato e lhe disseram para pegar um documento que comprovasse isso; que quando o reclamante retornou com o documento, ainda assim foi demitido; **que na**

ocasião de sua dispensa, o depoente nada comentou sobre seu estado de saúde; que o único comentário que fez foi antes quando perguntaram sobre seu problema e o mesmo disse que estava apto para o trabalho, mas com limites; que de agosto para setembro de 2009 tomou conhecimento de que era portador de HIV; **que o reclamante pessoalmente não comunicou a ninguém da empresa que estava com HIV;** que inclusive ficou impossibilitado de sair de casa devido as manchas que tinha na sua pele, tanto que foi o pessoal do sindicato que ficou encarregado de levar o atestado até a empresa; que no atestado constava a doença do reclamante através do CID.”

Como se vê, o reclamante sugere que seu estado de saúde era do conhecimento da reclamada, porém expressamente admite que nunca fez qualquer tipo de comunicação aos seus representantes de que era portador de HIV, mesmo quando de sua demissão, restringindo-se a recusar a comunicação de aviso prévio afirmando que iria ao sindicato por ser um de seus dirigentes o que impediria sua demissão.

Quanto a alegação de que no atestado que apresentou constaria o CID de sua doença e quem o lesse saberia do seu real estado de saúde, trata-se de uma inverdade, como já seu viu, haja vista referir-se a um problema dermatológico sem relação direta com o HIV.

No que se refere às demais informações, a meu ver são meras suposições feitas pelo autor, pois nenhuma de suas assertivas a respeito da ciência da reclamada foi comprovada, mormente pela remessa do atestado médico através do seu sindicato profissional, em que nem indícios há de que assim tenha ocorrido.

Passo ao exame do depoimento do preposto da reclamada que confirmou a tese da defesa (fls. 798-799):

“que a empresa não tomou conhecimento da doença do reclamante; que a empresa soube que o reclamante ficou afastado em razão de doença na pele; que somente a partir da reclamação a empresa tomou conhecimento de que o reclamante era portador de HIV; que no mês em que o reclamante foi demitido, umas seis ou sete pessoas também foram dispensadas; que o motivo foi redução de quadro.”

Observo tratar-se de depoimento que apenas confirmou as razões da defesa, no sentido de que o estado de saúde do reclamante era desconhecido.

As duas testemunhas conduzidas pela reclamada, ambas colegas de trabalho do autor, prestaram depoimentos que apenas confirmaram as razões da defesa, de que não tinha conhecimento do estado de saúde do reclamante.

Confira o depoimento da primeira delas, Carlos Alberto dos Santos Neves, sobre o tema em debate (fl. 799):

“...que não sabe se o reclamante entrou de benefício;...que não sabe se o reclamante é portador de HIV”.

Verifico o que declarou a segunda, Pedro Paulo da Silva Vieira, que trabalhou junto como reclamante nas obras dos edifícios “Cristal Bay” e “Sun e Moon”:

*“...que quando há uma entrega de obra, há uma baixa no número de funcionários, numa média de 20 pessoas; que no caso específico do reclamante, foi o depoente quem fez o aviso prévio; **que lembra o depoente que foram três demissões no mesmo dia;** que o reclamante informou ao depoente que era do sindicato; que na ocasião o reclamante disse que ia procurar seus direitos e não assinou o*

*aviso prévio; que o depoente não tinha conhecimento se o reclamante era do sindicato mas apenas concordou;... **que nenhuma vez o reclamante disse ao depoente que era doente; que não havia tratamento diferenciado para com o reclamante; que não tomou conhecimento do motivo do afastamento da saída do reclamante; que não sabe se o reclamante é portador de doença.***”

Sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas ressalto, pedindo *venia* ao juízo *a quo*, que não concordo com a assertiva de serem inservíveis para a formar a convicção do juízo, pois não vislumbrei a tendenciosidade afirmada.

No meu sentir, as provas ora examinadas não deixam dúvidas de que a reclamada não tinha conhecimento do estado de saúde do reclamante e que sua demissão não se deu pelo fato de ser portador de do vírus HIV e sim pela diminuição no número de trabalhadores nas obras, fato comum nesse tipo de atividade, ou mesmo pelo poder potestativo conferido ao empregador.

Por fim, verifico os extratos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, informados ao Ministério do Trabalho (fls. 157-190), que demonstram que a empresa reclamada vinha, realmente, reduzindo seu quadro funcional, já que em novembro de 2006, quando da contratação do reclamante, possuía o total de **521** empregados e em julho de 2010, por ocasião da sua dispensa, **342** funcionários.

Não é demais ressaltar que a presente questão não se trata de dispensa irregular por estabilidade no emprego decorrente do exercício de cargo sindical pelo reclamante, o que sequer foi questionado pelo autor em sua inicial.

Na verdade, a única referência a respeito do assunto é a que consta da inicial em que o reclamante refere-se a uma possível estabilidade sindical como forma de contrapor-se a sua demissão imotivada.

A propósito do assunto, entendo que o Juízo de origem extrapolou os limites da lide ao decidir incidentalmente sobre a questão não suscitada pelas partes, inclusive violando o princípio do contraditório e, o que é pior, reconheceu ao reclamante o direito a uma estabilidade sem qualquer comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo da 543, § 3º da CLT, destacando-se para o que consta do documento de fls. 103-104, referindo-se ao fato de que o reclamante seria membro do conselho fiscal do STICPOEB, situação que não lhe assegura direito à estabilidade.

Por estas razões, não se tratando de dispensa discriminatória, já que dentro dos limites do direito potestativo do empregador, não há que se falar em reintegração ao emprego, pelo que dou provimento ao recurso da reclamada para julgar a reclamação totalmente improcedente, revogando a tutela antecipada constante da r. sentença. Nega-se provimento ao recurso adesivo do reclamante.

2.3.2 DO NÃO CABIMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

A reclamada também está irredutível com a decisão proferida incidentalmente pelo Juízo de primeiro grau, que concluiu pelo descumprimento de decisão judicial e cominou-lhe o pagamento de multa.

Análise.

Em sua inicial o reclamante postulou antecipação dos efeitos da tutela reintegratória, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, como se vê do despacho de fls. 60-61.

Em conclusão, assim decidiu o Juízo de origem:

“.....

*Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determino a imediata **REINTEGRAÇÃO** do reclamante **VALÉRIO VAGNER DA SILVA**, na mesma função de auxiliar de almoxarifado, com o mesmo salário, acrescido dos reajustes salariais e demais vantagens do cargo, sob pena de multa diária no valor de R\$-10.000,00...”*

A reclamada foi devidamente cientificada dessa decisão, conforme consta de fls. 62-63.

Através da petição de fls. 751-755, o autor informou ao Juízo de origem que a reclamada estava descumprindo com a determinação contida na tutela, haja vista que, apesar de tê-lo reintegrado, não o fez, contudo, na mesma função de auxiliar de almoxarifado.

A respeito do assunto, assim certificou o executante de mandados (fl. 758):

“Certifico e dou fê que em cumprimento ao Mandado de Diligência nº 013 - 00130/2011, dirigi-me a, canteiro de obra da reclamada, sendo aí, o Sr. Márcio Santos Ferreira, auxiliar de engenharia, informou-me que o reclamante foi deslocado para obra situada na Av. Senador Lemos, Ed. Village Boulevard, entre Trav. Dom Romualdo de Seixá e Trav. Dom Romualdo Coelho, informando que faz 03 (três) dias que o reclamante não comparece no canteiro de obra e que o mesmo está ocupando a função de ajudante de serviços gerais.”

Diante dessa certidão, O Juízo *a quo* concluiu pela caracterização da desobediência e determinou a apuração da multa correspondente.

Houve pedido de reconsideração formulado pela recorrente (fls. 761-762) sob a alegação de que o reclamante era e sempre foi servente e que poderia ajudar qualquer um dos trabalhadores, inclusive no almoxarifado, e que nunca descumpriu com a ordem reintegratória, destacando que, na verdade, a reintegração do autor deu-se antes mesmo da sua notificação expressa em mandado.

O pedido de reconsideração foi indeferido e o juízo primário persistiu na condenação, contra cuja decisão volta-se o apelo.

Mais uma vez minha discordância com o Juízo de primeiro grau é absoluta.

Como é cediço, o Juiz detém, além de liberdade, diversos poderes na condução do processo; dentre estes está o de cautela. Porém, antes de ser um poder, tenho-o na verdade como um dever, eis que o magistrado deve pautar seus procedimentos imbuídos de prudência, bom senso e comedimento, principalmente na aplicação de penalidades, ainda mais como na situação vertente em que à reclamada sequer foi oportunizado manifestação.

A meu ver, a certidão exarada pela executante de mandados e antes transcrita é simplória e não contém elementos suficientes para que restasse caracterizada a desobediência, pois sequer esteve no local de trabalho do autor e nem o presenciou laborando e em que circunstâncias.

Entendo que a situação exigia maior investigação do Juízo primário.

De início destaco o fato de que a ordem reintegratória foi devidamente cumprida, pois isto é absolutamente incontroverso.

A questão a esclarecer é se foi na mesma função que o autor anteriormente exercia, eis que a Juízo *a quo* entende ser de auxiliar de almoxarife, enquanto que a reclamada admite

que ele era servente e assim poderia executar qualquer tipo de serviço no auxílio a outros trabalhadores.

A meu ver, a designação dada à função do reclamante - auxiliar de almoxarife, servente ou auxiliar de serviços gerais - é absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia, haja vista o princípio da primazia da realidade que caracteriza o direito do trabalho.

Neste caso, o reclamante noticiou na exordial que foi contratado como servente de obras e após quatro meses passou a trabalhar no almoxarifado como auxiliar de almoxarife, sem que tal circunstância tenha sido registrada em sua CTPS.

Não há pedido para pagamento de diferença de salário e seus contracheques demonstram que não houve nenhuma alteração salarial que justifique ter o reclamante mudado de situação funcional.

Ou seja, a situação funcional do reclamante é a de simples ajudante.

Verifico, a respeito da questão em debate, o que informaram as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NEVES:

“...que o reclamante ajudava no almoxarifado, na limpeza de banheiro; ...”

PEDRO PAULO DA SILVA VIEIRA:

“... que o reclamante no Boulevard fazia limpeza; que no Cristal Bay o reclamante ajudava no almoxarifado; que o reclamante era servente de obras e fazia diversas atividades; que no Boulevard, o reclamante fazia limpeza;...”

A este respeito não há nenhum juízo de valor feito pelo Juízo *a quo*, que em momento algum analisou a real situação funcional do autor, cingindo-se, à fl. 889-verso, a concluir pela nulidade da rescisão contratual, “determinando a imediata reintegração da reclamante ao trabalho ao cargo e à função que antes exercia na reclamada antes da dispensa” (sic).

Como se vê, o reclamante era um trabalhador sem qualquer maior qualificação e que trabalhava como ajudante, podendo executar suas atividades, desde que na condição de ajudante, em qualquer setor da reclamada, inclusive no almoxarifado.

Não vejo, então, a desobediência da reclamada de modo a condená-la ao pagamento da estratosférica multa diária de R\$-10.000,00.

Dou provimento ao apelo em mais este aspecto.

Em face do decidido acima, ficam prejudicadas as demais questões recursais.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Adesivo do reclamante e dou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, reconhecer a litude da dispensa do reclamante e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de salários vencidos, tornando sem efeito a tutela antecipada confirmada em sentença, excluindo a multa pelo seu descumprimento. Invertido o ônus da sucumbência, cominando-se as custas processuais pelo reclamante, das quais fica isento por equidade, ficando autorizada a reclamada a postular a devolução das custas recolhidas perante a Receita Federal, tudo conforme s fundamentos.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante; rejeito a questão preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, reconhecer a litude da dispensa do reclamante e, em consequência, julgar

improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de salários vencidos, tornando sem efeito a tutela antecipada confirmada em sentença, excluindo a multa pelo seu descumprimento. Invertido o ônus da sucumbência, cominando-se as custas processuais pelo reclamante, das quais fica isento por equidade, ficando autorizada a reclamada a postular a devolução das custas recolhidas perante a Receita Federal, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITARA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, RECONHECER A LICITUDE DA DISPENSA DO RECLAMANTE E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE SALÁRIOS VENCIDOS, TORNANDO SEM EFEITO A TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EM SENTENÇA, EXCLUINDO A MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO. INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMINANDO-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PELO RECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTO POR EQUIDADE, FICANDO AUTORIZADA A RECLAMADA A POSTULAR A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECOLHIDAS PERANTE A RECEITA FEDERAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de março de 2012. (Publicado em 23.03.2012)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prova dos autos demonstra que a atividade econômica foi paralisada sem culpa do reclamante, tendo a reclamada tomado a iniciativa de afastá-lo do serviço até ulterior chamado, fornecendo-lhe passagens para voltar para casa em outra Cidade e Estado, deixando de convocá-lo por telefone e não tendo sido entregue pelos Correios o telegrama de convocação porque o reclamante residia fora do perímetro urbano, resta justificada a ausência do reclamante ao serviço por mais de 30 dias, não se configurando o elemento material para o abandono de emprego. E estando comprovada também a ausência da intenção de largar o serviço, o *animus abandonandi*, pois o reclamante não recebeu o chamado de retorno, mas vendeu sua casa para custear a passagem de volta ao trabalho, não se reconhece a justa causa em questão. Sentença mantida. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/RO 0001038-33.2011.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 11 de abril de 2012; publicado no DEJT em 16.04.2012; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. Não há como se reconhecer a prescritibilidade dos direitos coletivos, uma vez que, não sendo possível a sua tutela individual, os seus titulares ficam a depender da atuação dos legitimados extraordinários, não podendo arcar com o ônus da inércia ou mesmo da atuação retardada desses. Em face das particularidades e especificidades dos direitos metaindividuais, a pretensão relativa a direitos e interesses difusos e coletivos (sejam esses disponíveis e indisponíveis) é imprescritível. O dano ao meio ambiente de trabalho é permanente, contínuo, renovando-se diariamente. Embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório, o direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a todos os trabalhadores, não se submetendo à prescrição, segundo a jurisprudência e a doutrina mais abalizada. Precedentes do colendo TST e da egrégia Turma. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/ RO 0258900-71.2007.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 2 de maio de 2012; publicado no DEJT em 04.05.2012; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER - CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO DA RECLAMADA - IMPROVIMENTO. Uma vez demonstrado o descumprimento da legislação trabalhista pela reclamada, correta a sentença quando determinou fossem observados o limite diário da jornada, a concessão do intervalo intrajornada e do repouso semanal remunerado, o fornecimento antecipado do benefício do vale-transporte e o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, sob pena, caso descumpridas essas obrigações, do pagamento de multa diária, por infração e trabalhador. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001101-52.2010.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 8 de novembro de 2011; publicado no DEJT em 16.01.2012; Revisor/Prolator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

AÇÃO REVISIONAL. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS E INCORPORAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INVIOABILIDADE DA COISA JULGADA CONFIGURADA. Ação revisional ajuizada com fundamento no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, fundada em decisão judicial sobre relação jurídica continuativa, não extingue direitos, se a coisa julgada formou-se sobre regramento infraconstitucional

vigente à época da decisão e a modificação do estado de fato e de direito lhe é posterior. Recurso improvido. (PROCESSO TRT8/ 4ª TURMA/ RO-0001036-47.2011.5.08.0001 (12471/2011); origem: 1ª VT de Belém; julgado em 14 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 28.02.2012; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

ACIDENTE DE TRABALHO - VALIDADE DO LAUDO PERICIAL - LESÃO MÍNIMA E CICATRIZADA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COTIDIANAS E/OU LABORAIS - DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA. Tendo o laudo pericial produzido nestes autos concluído que a lesão de que o obreiro é portador é mínima, bem como cicatrizada, a mais de não lhe ter provocado qualquer seqüela, permanecendo, o mesmo, completamente apto para o exercício de seus afazeres cotidianos e laborativos, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, por não ter restado caracterizado um fato potencialmente capaz de causar dano à esfera extrapatrimonial do obreiro. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000105-72.2011.5.08.0121; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 23 de novembro de 2011; publicado no DEJT em 25.11.2011; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

ACORDO. GARANTIA DA INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. O fato de no acordo homologado ter sido garantida pela reclamada a integralidade dos depósitos de FGTS do período contratual, não implica em direito do autor aos depósitos relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença (código 31), pois em relação a esse período a Reclamada estava desonerada dessa obrigação, consoante o art. 15 § 6º da Lei 8036/90, tendo em vista o que dispõe o art. 28 § 9º da Lei 8.212/91. Apelo provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP - 0000364-94.2011.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 14 de dezembro de 2011; publicado no DEJT em 10.01.2012; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Provado nos autos o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao reclamante, não há razões para presumir que esses não faziam efeito, mormente se tal ilação sequer pode ser obtida pela análise da prova e nada consta da causa de pedir remota, isto é, dos fatos trazidos pelo reclamante na petição inicial. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0001989-94.2010.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 17.02.2012; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. A natureza jurídica do depósito é de garantia do juízo recursal, enquanto que as custas são espécie do gênero despesas processuais, previstas no art. 20 do CPC, razão pela qual o benefício da justiça gratuita abrange apenas as custas processuais. Despacho agravado mantido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./AI 0000563-58.2011.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 17 de janeiro de 2012; publicado no DEJT em 20.01.2012; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE “CONTRATO DE GAVETA” - CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. A modalidade de aquisição através de “contrato de gaveta”, embora não esteja enquadrada na legislação civil como forma de aquisição da propriedade de imóvel, com o advento da Lei nº 10.150/2000, alcançou o patamar da legalidade, e o adquirente nesse tipo de contrato teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Com isto, o cessionário passou a ter legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, como se fosse detentor da propriedade. Agravo provido. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 1ª T./AP 0000160-53.2011.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 11 de outubro de 2011;

publicado no DEJT em 18.10.2011; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE ÁREAS VOLUPTUÁRIAS. Na melhor interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.009/1990, se o bem imóvel reconhecido como bem de família é constituído por diversos lotes, como no presente caso, é possível a incidência de penhora sobre as acessões voluptuárias, ou seja, área de piscina, de apoio, além do espaço destinado a jardinagem ou lazer, preservando-se a área que contém a residência familiar. (ACÓRDÃO TRT8º/1ª T./AP 0001471-52.2010.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 11 de outubro de 2011; publicado no DEJT em 18.10.2011; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS PRODUZIDOS PELA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE RECAIU SOBRE PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não havendo nos autos comprovação de que a penhora recaiu sobre o patrimônio de bens particulares dos sócios da executada, *in casu*, a Associação dos Empregados, deve ser mantida a decisão agravada que validou a penhora realizada sobre bens produzidos pela empresa. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 1ª T./AP 0000133-09.2011.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 27 de março de 2012; publicado no DEJT em 03.04.2012; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 114 DO TST. Os princípios da proteção ao trabalhador hipossuficiente, do impulso oficial que rege a execução trabalhista (arts. 765 e 878, da CLT), da informalidade que se contrapõe ao rigor da lei processual civil e, ainda, a natureza alimentar do crédito trabalhista, impedem a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho para créditos eminentemente trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 114, do C. TST. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T. AP 0092700-15.1995.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 14 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 23.02.2012; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULAS Nº 164 E 383 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Conforme jurisprudência consolidada no TST por meio das Súmulas nº 164 e 383, não se tratando da hipótese de mandato tácito e inexistindo declaração de autenticidade da procuração e substabelecimento juntados aos autos em cópia simples, não há como se considerar válida a representação do advogado subscritor do recurso interposto. Agravo de Petição não conhecido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 1ª T./AP 0001256-79.2011.5.08.0119; origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 8 de maio de 2012; publicado no DEJT em 16.05.2012; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

I - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. Ainda que a alteração do regulamento da reclamada tenha sido anterior à aquiescência da reclamante à jornada de 08 horas diárias, o relevante é que a alteração contratual ocorreu em 16.07.2006, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional. **II - HORAS EXTRAS. CABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA.** Não se enquadra no § 2º do art. 224 da CLT o bancário cujo cargo de confiança ou a função comissionada tem caráter apenas de auxiliar técnico, remunerando pela maior responsabilidade, não se tratando de patamar hierárquico relevante, sem poder de mando ou gestão, disciplinar, ainda que a gratificação seja superior a 1/3, fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras. **III - HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS**

SOBRE 1/3 DE FÉRIAS, RSR E SÁBADOS. Tendo em vista que as horas extras têm caráter salarial, por corresponder à paga referente ao trabalho da reclamante, correta a sentença que deferiu os reflexos nas férias com 1/3, bem como no repouso semanal remunerado, este conforme os termos da Súmula nº 172 do TST e do art. 7º, alínea *a*, da Lei nº 605/49. **IV - HORAS EXTRAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** Em se tratando de funcionário da CEF, devida a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função como pagamento das horas extras, na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI1-T do TST, porque específica à reclamada, pois determina que “a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas”. **V - HORAS EXTRAS. CÁLCULOS.** Mantém-se os cálculos das horas extras que observaram o comando sentencial relativo aos parâmetros para os cálculos das horas extras, referindo-se expressamente à exclusão do período das férias, afastamentos, o período em que a reclamante exerceu a função de gerente, bem como a evolução salarial. **VI - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** Cabível no processo do trabalho a multa estabelecida no art. 475-J do CPC, em atenção à Súmula nº 15 deste Tribunal. **VII - JUSTIÇA GRATUITA.** A reclamante faz jus à justiça gratuita, *ex vi* do art. 1º da Lei nº 7.715/83, segundo o qual: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmados pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”. De igual modo, o juízo pode deferir o referido benefício com base no art. 790, § 3º, da CLT. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0000686-26.2011.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 6 de março de 2012; publicado no DEJT em 16.03.2012; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ACORDOS COLETIVOS.

São lícitas as transações efetuadas nas convenções e acordos coletivos de trabalho, com respaldo no disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição, que deve ser prestigiado em razão da importância do tema. Note-se que no ato da admissão da substituída já havia sido instituído o benefício em tela, restando declarado o respectivo caráter indenizatório que se revestia a verba, por meio de normatização coletiva, não havendo, portanto, o que se falar em incorporação de tal direito ao patrimônio jurídico da substituída, não se verificando a existência de direito adquirido, e, por essa razão, a percepção da vantagem pela substituída não gera efeito legal algum. (ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0001213-69.2011.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 24.02.2012; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Consoante os artigos art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que o valor recebido a título de aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, no acordo homologado nestes autos. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T/AP 0177200-66.2008.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 27 de janeiro de 2012; publicado no DEJT em 31.01.2012; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

AVISO PRÉVIO. TRABALHO EXTERNO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

I - Incabível aplicar-se o disposto no *caput* do art. 488, da CLT, quanto à redução de duas horas diárias na jornada do trabalhador externo, dada a incompatibilidade de controle de jornada. II - A impossibilidade de efetuar o controle diário da jornada de trabalho do trabalhador, face a natureza da atividade desenvolvida, como cobrador externo, todavia, não obsta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 488, da CLT, que prevê a redução da jornada em sete dias corridos. III - Afinal de contas, o aviso prévio, no caso, tem por finalidade permitir que o trabalhador disponha de tempo razoável para arranjar novo emprego. (ACÓRDÃO TRT/2ª T/RO 0000837-07.2011.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 29

de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 05.03.2012; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

B

BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. A promessa de compra e venda de imóvel em que não se pactuou cláusula de arrependimento, registrada no cartório de imóveis, dá ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Desta feita, se, no caso concreto, o registro da promessa de compra e venda do imóvel objeto da controvérsia foi efetuado muito antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em fraude à execução, sendo procedente a pretensão liberatória aduzida nos embargos de terceiro. Aplicável à espécie o disposto no artigo 1.417 do CC. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 0000336-44.2011.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 27 de janeiro de 2012; publicado no DEJT em 31.01.2012; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

C

CIPEIRO. DISPENSA DE EMPREGADO. MOTIVO DE ORDEM FINANCEIRA. A estabilidade provisória do cipeiro está atrelada à existência da CIPA – Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Assim, se as atividades da reclamada foram paralisadas em face da falta de repasse pela Administração Pública, causando-lhe graves prejuízos de ordem econômica, resultando na inviabilidade da continuação dos serviços, razoável é que o empregador desmobilize a obra e proceda a dispensa de seus empregados, inclusive os cipeiros, nos termos do art. 165, II, da CLT. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001382-56.2011.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 3 de abril de 2012; publicado no DEJT em 13.04.2012; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

CONLUIO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE A RECLAMANTE E A EMPRESA RECLAMADA EM PRIMEIRO PLANO, ESTÃO TENTANDO PREJUDICAR UMA TERCEIRA PESSOA. Como podemos observar, grande parte dos fatos alegados pelo recorrente estão confessados pela reclamante, inclusive que ela, reclamante, *“é convivente do proprietário da primeira reclamada”*. Por isso, e considerando que, nos termos do art. 129, do CPC, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000477-45.2011.5.08.0113; origem: VT de Itaituba; julgado em 21 de março de 2012; publicado no DEJT em 23.03.2012; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

CONSELHOS DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. GARANTIA NO EMPREGO. ARTIGO 41 DA CR/88. INAPLICABILIDADE. Os Conselhos Federais e Regionais de fiscalização das profissões são autarquias *sui generis* às quais não se aplicam todas as normas das autarquias federais, pelo que seus empregados, apesar de admitidos por Concurso Público, não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, que é própria dos servidores públicos regidos por estatuto. Logo, a extinção do vínculo com essas entidades de classe prescinde de processo administrativo disciplinar, sendo cabível a dispensa imotivada, desde que respeitados os princípios e normas constitucionais que norteiam a matéria. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000550-81.2010.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 20 de setembro de 2011; publicado no DEJT em 28.09.2012; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

CONTRATO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - NULIDADE DO CONTRATO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Provado o desvirtuamento do contrato de estágio firmado entre as partes, notadamente porque a reclamante trabalhava sem qualquer supervisão de suas atividades, deve ser reconhecido o vínculo de emprego nos moldes preconizados pela CLT. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001671-20.2010.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 28 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 16.03.2012; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

CONTRATO NULO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST, ante o ingresso, sem concurso público, em sociedade de economia mista, não há razões para declarar a estabilidade do empregado, como membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Afinal, resulta da própria lógica, que o contrato de trabalho inexistente na seara do direito, não pode gerar garantia ao trabalhador. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T/RO 0001582-69.2011.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 17.02.2012; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO - GRU - GFIP - ATO CONJUNTO Nº 21/2010 (TST.CSJT.GPSG) - SÚMULA Nº 426 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1- Tendo em vista o disposto no art. 4º, do ato conjunto 21/2010 (TST.CSJT.GPSG), só se consideram válidos os recolhimentos efetuados por meio de documento de arrecadação de receitas federais - DARF, até o dia 31/12/2010, conforme previa a instrução normativa nº 20 do TST, de 24 de setembro de 2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos de custas realizados via DARF, a partir do dia 1º de janeiro de 2011, não se encontram em conformidade com as disposições legais previstas no ato conjunto citado, não podendo ser tido como regularmente comprovado o recolhimento das custas pelo antigo sistema, como é o caso dos autos. 2- Consoante teor da Súmula nº 426 do C. TST, o depósito recursal nos dissídios individuais será efetivado mediante utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese excepcional de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, o que não se coaduna com a situação dos autos. (PROCESSO TRT 8ª/3ª T/AG/ED/AIRO 0000445-13.2011.5.08.0122; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 17.02.2012; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

D

DANO MORAL. CONDUTA OMISSA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. É devida a indenização, quando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Presente o dano, configurado pelo abalo na saúde do trabalhador. Presente a culpa da empregadora, pela omissão em relação ao quadro doloroso apresentado pelo trabalhador ao longo de dez anos nas sucessivas revisões de capacidade, sem qualquer atitude no sentido de investigar a relação com as atividades laborais ou sequer encaminhá-lo a tratamento. Situação que se tornou ainda mais grave, com a exposição do trabalhador a regime de turnos ininterruptos de revezamento, com carga horária superior a seis horas. E por fim, presente o nexo causal, pois a conduta da reclamada, contribuiu para o adocimento do empregado, seja como causa seja como concausa. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$300.000,00. **LAUDO PERICIAL. PERITO.** Há que se considerar com redobrada atenção o conteúdo de Laudo pericial, quando o perito apresenta contradição em seu próprio Laudo, demonstrando tendenciosidade. **EMIÇÃO DE CAT.** Não há dano em virtude da não-emissão de CAT pela reclamada, uma vez que o empregador não é o único autorizado a emití-la, podendo tal comunicação ser feita até mesmo pelo sindicato profissional, quando for o caso. Provimento negado no particular. **DANO PATRIMONIAL. DESPESAS**

MÉDICAS. RESSARCIMENTO. A reparação do dano material visa a recompor o patrimônio no exato valor do prejuízo sofrido pelo empregado. Ante a ausência de comprovação de qualquer gasto com remédios ou despesas médicas, não havendo qualquer prova da indicação de tratamento cirúrgico ou psicológico e do valor orçado para custeio, ônus que competia ao autor, por força do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT, é indevida a reparação pretendida. Provimento negado nesse ponto. **DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO MENSAL.** O pensionamento a que se refere o art. 950 da CLT pressupõe uma redução da incapacidade para o trabalho. O autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a redução da sua capacidade para o trabalho, seja em caráter parcial ou total (art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT). Provimento negado nesse aspecto. (PROCESSO TRT8/ 4ª TURMA/ RO 0044200-87.2006.5.08.0114 (02084/2012); origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 17 de abril de 2012; publicado no DEJT em 24.04.2012; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

DANOS MORAIS. Comprovado o tratamento hostil com que o técnico de segurança do trabalho da reclamada tratava os empregados é devida a responsabilização civil da empregadora, com a respectiva indenização por danos morais, em valor correspondente ao agravo. Recurso parcialmente provido. (PROCESSO TRT/3ª T/RO 0000980-45.2011.5.08.0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 24.02.2012; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO AO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA DETENTOR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a concessão do benefício da justiça gratuita desonere a reclamada do pagamento das custas, não abrange o depósito recursal, o qual não está inserido dentre as isenções fixadas pelo art. 3º da Lei nº 1060/50. Aquele que explora a atividade econômica não se exime da obrigação de efetuar o depósito recursal, dada a sua natureza jurídica de garantia da execução e não despesa processual ou “taxa”, não podendo ser objeto de isenção a critério do juízo. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000797-98.2011.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 14 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 24.02.2012; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. ÔNUS DA PROVA. Era do reclamante o ônus da prova quanto à alegação de que começara a laborar para a reclamada em data anterior à anotada em sua CTPS, na função de serviços gerais ligada à atividade fim da empresa, de fabricação, empacotamento e comercialização, no varejo e atacado de biscoitos e salgados. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu o autor, pois em depoimento alterou e inovou os termos da inicial, ao afirmar que antes de ter tido sua CTPS anotada, laborara para a reclamada como pedreiro, em obra dentro de suas dependências. Demais disso, além da função de pedreiro não estar ligada à atividade fim ou meio da reclamada, restou demonstrado pela prova testemunhal que os respectivos serviços eram eventuais. Recurso provido em parte, para manter a data de admissão anotada na CTPS. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000211-61.2011.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 14 de dezembro de 2011; publicado no DEJT em 19.01.2012; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL DO RECORRENTE. O recorrente não possui interesse recursal que justifique o conhecimento do recurso, haja vista que a ação civil pública foi ajuizada pelo sindicato contra a empresa, tendo as partes conciliado, o que pôs fim ao processo, nos termos do art. 831, da CLT. Portanto, se a rejeição da exceção de suspeição e o indeferimento do pedido de litigância de má-fé, decorreram do exercício do poder de ampla liberdade do julgador, na direção do processo, nos termos do art. 765, da CLT, não há como reconhecer a existência de mácula por vício ou colusão, sobretudo por ausência de prejuízo ao recorrente. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0000129-42.2011.5.08.0205;

origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 11 de abril de 2012; publicado no DEJT em 13.04.2012; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

Ausentes os requisitos do art. 20, da Lei 8.213/91, inviável a responsabilização da reclamada por prejuízos causados ao recorrente, eis que inexistente a incapacidade laborativa, não havendo danos de responsabilidade da reclamada a serem reparados, razão pela qual mantenho a r. Sentença. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 3ªT/RO 0000209-15.2011.5.08.0105; origem: VT de Capanema; julgado em 9 de novembro de 2011; publicado no DEJT em 11.11.2011; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

E

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E DE MERECIMENTO PREVISTAS EM PCCS.

O fato de o empregado preencher os requisitos para obter progressões não implica na aquisição automática do direito à concessão, mas apenas evidencia que se habilita a elas concorrer, seja por merecimento ou mesmo por antiguidade. Do contrário, estar-se-ia eliminando o poder de gestão administrativa, inviabilizando qualquer planejamento estratégico. Assim, cabe à Diretoria decidir, a cada ano, se haverá promoções, e fixar-lhes o montante destinado, tendo em vista os recursos financeiros disponíveis. Demais disso, pelo histórico funcional do reclamante, é possível aferir que obteve incremento salarial conforme as regras para aumento de remuneração nos períodos apontados. Sentença reformada. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/RO 0002296-63.2010.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 14 de dezembro de 2011; publicado no DEJT em 10.01.2012; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O artigo 884 consolidado é enfático ao regular as hipóteses de oposição dos embargos à execução, que se dá quando garantida a execução ou penhorados os bens. Recurso provido. (PROCESSO TRT/3ªT/AP-0193100-67.2005.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 11 de abril de 2012; publicado no DEJT em 13.04.2012; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

F

FALSO TESTEMUNHO. INDÍCIOS. RESPONSABILIDADE A SER APURADA NA ESFERA PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO INAPLICÁVEL ÀS TESTEMUNHAS.

I - O possível cometimento do crime de falso testemunho deve ser apurado na esfera penal, cabendo ao magistrado trabalhista o envio de peças ao Ministério Público se houver indícios da prática do delito (art. 40, do Código de Processo Penal). II - Sanções por litigância de má-fé não se aplicam às testemunhas, porque não atuam como partes no processo. Recurso provido, neste aspecto. (ACÓRDÃO TRT/2ª T/RO 0001844-31.2011.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 29 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 08.03.2012; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

G

GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tratando-se a gratificação de localização de vantagem proveniente de acordo coletivo de trabalho, não ofende ato jurídico perfeito a redução do percentual devido a este título ou até mesmo a eliminação do direito do obreiro à sua percepção, uma vez que as condições de

trabalho alcançadas por força de normas coletivas não integram de forma definitiva os contratos de trabalho, conforme entendimento constante da Súmula nº 277 do C. TST. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/ RO 0157100-87.2009.5.08.0120; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 28 de março de 2012; publicado no DEJT em 30.03.2012; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

GRUPO ECONÔMICO. PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. NÃO BASTA ALEGAR CPOM BASE EM APARÊNCIA. É PRECISO PROVA CONTUNDENTE. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, em se tratando de definição sobre a existência ou não de um grupo econômico, temos que partir do que dispõe sobre o tema a Consolidação das Leis do Trabalho, que sem seu art. 2º, diz o seguinte: “*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*”. Como podemos observar, para que se caracterize o denominado grupo econômico, é preciso que as empresas estejam sob a direção, o controle e a administração de outra empresa ou da mesma empresa, quer dizer, deve existir uma relação íntima de negócio e de controle, a gestão e os interesses devem ser comum. Esses fatos e circunstâncias devem ser comprovados nos autos, não basta alegar e fazer conjecturas baseadas em aparências como, por exemplo, que as empresas estão instaladas no mesmo endereço. É preciso prova, o que não existe nestes autos. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0106300-58.2009.5.08.0119; origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 21 de março de 2012; publicado no DEJT em 26.03.2012; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - São devidos os honorários advocatícios nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando a lide não decorre de relação de emprego, hipótese em que o deferimento da verba honorária encontra-se em perfeita consonância também com o que dispõe o art. 20 do CPC. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000212-22-2011-5-08-0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 24.02.2012; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

I - HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. REFLEXOS. CONTROLES APÓCRIFOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Se os controles de ponto são apócrifos, imprestáveis como meio de prova, nos termos da Súmula nº 338 do TST, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário a cargo do empregador, que conseguiu provar a contento apenas o pagamento do adicional noturno, reduzindo-se a quantidade deferida pela sentença recorrida, com a compensação respectiva. **II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.** O fato de a reclamada ter arcado com as despesas médicas, por si só, não desconfigura as lesões de cunho extrapatrimonial, cuja natureza é diversa das lesões patrimoniais, ainda mais se o empregador não observou o dever geral de cautela quanto aos trabalhadores ao não lhes proporcionar a execução segura das atividades laborais, não obstante o fornecimento de EPI's, não afastando sua responsabilidade se não garantiu a integridade física e moral do obreiro, assumindo os riscos de sua conduta ilícita, a teor dos arts. 186 e 187 e 927, do CC c/c art. 769 da CLT. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000586-95.2011.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 28 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 08.03.2012; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUBGERENTE. § 2º DO ART. 224 DA CLT. A gratificação paga ao gerente ou subgerente de agência bancária, superior a 1/3 do salário normal, segundo a redação do §2º, do art. 224, da CLT, remunera a 7ª e a 8ª hora laborada pelo empregado. Nesse sentido, é o verbete do item II da Súmula 102/TST. Todavia, havendo extrapolação daquela jornada, o empregado exercente de função de confiança fará jus às horas extras que ultrapassar a 8ª hora. Recurso do reclamado improvido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CABIMENTO.** Cabe ao empregador, conceder o intervalo intrajornada em favor de seus empregados. A não concessão ou a concessão parcial gera para o trabalhador o direito de receber a respectiva remuneração com o adicional de, no mínimo, 50%. Art. 71, §4º da CLT. No mesmo sentido, o verbete da OJ 354, da SDI-1/TST. Recurso do reclamado improvido. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE SÁBADO ÚTIL NÃO TRABALHADO DE BANCÁRIO. CABIMENTO.** De acordo com a remansosa e pacífica jurisprudência trabalhista, para a categoria dos bancário, o sábado corresponde a dia útil não trabalhado. Nesse sentido, o verbete da Súmula 113/TST. Todavia, havendo previsão em convenção coletiva de trabalho de que o sábado será considerado como repouso remunerado, este integrar referida parcela, para todos os fins, inclusive, com repercussão nas horas extras e demais parcelas de natureza salarial, ante a possibilidade de ampliação dos direitos mínimos previstos no art. 7º, da Constituição da República. Recurso do reclamado improvido. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.** A gratificação a que alude o §2º, do art. 224, da CLT, não se confunde com o exercício de função não sujeita ou incompatível com o controle de jornada. A gratificação paga em razão do exercício da função de confiança corresponde apenas, ao maior grau de confiança e de atribuições afetas ao empregado, sendo inaplicável a regra esculpida no art. 62, I, da CLT. Recurso do reclamado improvido. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO.** No âmbito do Direito do Trabalho, o Princípio da realidade sob a forma atua como um dos vetores orientadores na interpretação e análise das situações postas em juízo. Como consequência, não prevalecerá a designação formal efetuada pelo empregador com intuito de mascarar o desvio de função contemplada com maior remuneração. Caracterizado nos autos o desvio na função exercida pela reclamante, fará jus a empregada às diferenças salariais pela maior remuneração paga, pelo exercício da função para a qual foi efetivamente destacada. Recurso do reclamado improvido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. USO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.** A cobrança feita pelo empregador de atingimento de metas não caracteriza, por si só, extrapolação do poder conferido ao empregador. Todavia, esse poder deve ser exercido dentro dos limites impostos na lei e pautada de respeito à integridade imaterial dos empregados. O uso de palavras grosseiras e de baixo calão, ainda que pronunciadas pelo Gerente sem intenção de ofender diretamente o empregado, caracteriza extrapolação daquele limite. Evidenciadas nos autos a prática das referidas condutas, através de seus gestores, fica configurado o ato ilícito caracterizador de assédio moral em desfavor dos empregados e, portanto, ensejador da indenização por dano moral. Todavia, as agressões verbais praticadas pelo Gerente não foram dirigidas contra a reclamante, evidenciando, desse modo que abalo deu-se de forma ínfima contra honra da autora. Nesse diapasão, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, a fim de resguardar um ambiente laboral ecologicamente saudável, porém, proporcional ao abalo sofrido pela empregada. Recurso do reclamado improvido. **COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Falece de interesse recursal ao reclamado se já consta determinação na decisão recorrida para compensar as horas extras pagas no curso do contrato de trabalho. Entretanto, verifica-se que a liquidação não obedeceu ao comando judicial, razão pela qual se determina, de ofício, a retificação dos cálculos, com base na documentação juntada aos autos. Recurso do reclamado prejudicado. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO.** Resta prejudicado o recurso da autora neste ponto, em razão do provimento do recurso do reclamado que reduziu o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00. Recurso da reclamante prejudicado no particular. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUBGERENTE. JORNADA DE 6**

HORAS. INAPLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 224, DA CLT. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO NORMAL. A gratificação paga em favor do bancário superior a 1/3 do salário normal, remunera a 7ª e 8ª hora laboradas. (art. 224, §2º, da CLT e Súmula 102, II/TST). Nesse prisma, não terá jornada de 6 horas, segundo a regra do *caput* do art. 224, da CLT, o bancário exercente de função de confiança de Subgerente, contemplado com gratificação superior a 1/3 do salário normal. Recurso da reclamante improvido. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000570-20.2011.5.08.0206 (01596/2012); origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 3 de abril de 2012; publicado no DEJT em 13.04.2012; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

HORAS IN ITINERE. PROJETO SALOBO. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ALÉM DO SOLICITADO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. Não se provê recurso adesivo que pugna pela majoração da condenação, quando verificado que a sentença, ainda que bem fundamentada, deferiu quantitativo de horas extras além do postulado, em havendo recurso ordinário da parte contrária com pedido inverso. Ao Tribunal *ad quem* cumpre a manutenção da sentença - a salvo de que sua própria decisão seja inquinada de omissa, quando constatado que a parte contrária deixa passar *in albis* o excesso com relação ao pedido. Para contê-lo, deve o grau revisional rejeitar pedido de ampliação da condenação sob pena de ofensa ao princípio da adstrição, albergado no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o provimento judicial ater-se aos limites do que foi postulado. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T./RO 0001415-35.2010.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 22 de novembro de 2011; publicado no DEJT em 25.11.2011; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

I

IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. Nos termos das Instruções Normativas 1127/2011 e 1145/2011, da Receita Federal do Brasil, o cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, deve ser elaborado observando o regime de competência, servindo como base de cálculo o valor a ser liberado ao reclamante e a quantidade de meses abrangidos pela condenação, com a utilização da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento. Recurso a que se dá provimento. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./AP 0022400-24.1992.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 14 de março de 2012; publicado no DEJT em 16.03.2012; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O regime de competência - regra geral para a sistemática de retenção do Imposto de Renda na Fonte - se revela como sendo o critério mais justo e razoável, até mesmo reconhecido pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 1127/2011. No caso, por tal sistemática de retenção ter sido adotada, não procede a irresignação apresentada pelo exequente, mantendo-se, por conseguinte, a decisão agravada. (ACÓRDÃO 1ª T./AP 0053700-93.2005.5.08.0121; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 28 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 05.03.2012; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. O Comando da Aeronáutica é integrante das Forças Armadas que por sua vez é integrante da administração direta federal. Entende o Excelso Supremo Tribunal Federal que o regime celetista é incompatível com o serviço público federal, e a contratação de servidores, ainda que de forma irregular pela administração direta, autárquica ou fundacional da União, não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece e, em consequência, a competência para dirimir as demandas entre a União e seu pessoal, cabe à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000094-91.2011.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em

11 de abril de 2012; publicado no DEJT em 16.04.2012; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

I - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita* se houve reclamação expressa quanto ao pedido de indenização por danos morais, além de contestação expressa pela reclamada acerca da matéria. **II - ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Na fixação do valor da indenização por danos morais o juiz leva em conta a dimensão do dano causado ao trabalhador, o nexo causal, o porte da reclamada, evitando o enriquecimento sem causa, conforme recomenda a melhor doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, o *quantum* arbitrado pela sentença observou o bom senso e a razoabilidade dos fatos apurados nos autos. **III - HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E PELO EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Se a reclamada não provou nos autos que não usufruía do intervalo intrajornada, nem a jornada declinada da peça inicial, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de horas extras. **IV - DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A reclamante exercia a função de Coordenadora de PAB do Banco reclamado, onde era necessário somente três trabalhadores para desempenhar as atividades bancárias. Por assim ser, o mister que a autora desempenhava era inerente à sua função, aplicando-se o disposto no art. 444 da CLT, já que realizava diversas funções, mas de forma esporádica, não caracterizando acúmulo de função. **V - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS POR DOENÇA PROFISSIONAL.** Se a conclusão do laudo pericial não foi firme quanto nexo causal referente à enfermidade da autora, considerando-se, ainda, o tempo que a autora desempenhou suas atividades laborais na função de Coordenadora, exercendo diversos trabalhos bancários diários, além da declaração feita em depoimento de que começou a sentir dores no pulso da mão direita recentemente, além dos atestados médicos referidos pelo perito fazerem referência à patologia do membro superior direito a partir de 2010, correta a sentença que indeferiu o pedido de indenização morais e estéticos está correta, porque não provado o nexo causal, não havendo afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como aos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000614-91.2010.5.08.0103; origem: VT de Altamira; julgado em 28 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 08.03.2012; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. A empresa que fornece passagens ao trabalhador para que se dirija ao local, onde possivelmente iria prestar serviços, torna-se responsável por sua manutenção e retorno, caso não se consume a contratação. Se, ao contrário, o abandona na rodoviária, sem fornecer-lhe hospedagem, alimentação e passagem de volta, causa-lhe dano moral, suscetível de indenização. O período do pré-contrato gera deveres para as partes que devem ser adimplidos. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000906-73.2011.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 22 de novembro de 2011; publicado no DEJT em 29.11.2011; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Hodiernamente, a teor do que dispõe a Constituição da República, em seu art. 114, VI, não há se questionar a competência desta Justiça Especial para processar e julgar ações a envolver responsabilidade por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho, por conseguinte, não necessariamente da relação de emprego. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T./RO 0000303-21.2011.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 24 de janeiro de 2012; publicado no DEJT em 27.01.2012; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPREGADOR QUE COAGE EMPREGADO A PEDIR DEMISSÃO - CONDUTA QUE MACULA O PATRIMÔNIO MORAL - DEFERIMENTO. A conduta do empregador de coagir o empregado a pedir demissão

é suficiente para macular o patrimônio moral do empregado, o que autoriza o deferimento do pedido de indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001567-37.2010.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 25 de outubro de 2011; publicado no DEJT em 08.11.2011; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

M

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. É incabível o mandado de segurança, porque impetrado por trabalhador contra ato de seu ex-empregador, como tal, no plano contratual e na esfera do direito privado, e não na condição de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Poderia o demandante ter ajuizado reclamação trabalhista para reivindicar, pela via adequada, as suas pretensões. (ACÓRDÃO TRT/2ª T/RO 0002340-60.2011.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 29 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 08.03.2012; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando não se dá ciência de decisão judicial à pessoa que não é parte nos autos e não possui o imóvel objeto da lide registrado em seu nome. Segurança denegada. (PROC. TRT 8ª SE-II/MS 0001832-41.2011.5.08.0000; julgado em 29 de março de 2012; publicado no DEJT em 03.04.2012; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. A providência judicial na execução se mostra integralmente nos parâmetros da legalidade: artigo 882 da CLT, 655 do CPC e item I da Súmula nº 417 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Denega-se a segurança impetrada. (ACÓRDÃO TRT-8ª/SE-I/MS 0001792-59.2011.5.08.0000; julgado em 2 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 16.02.2012; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

P

I - PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ESTIVA. MATÉRIA DE FATO. ÔNUS DA PROVA. Não é devido o *plus* salarial por serviço de estiva quando não constar em norma coletiva e nem houver outras provas nos autos do direito alegado, cujo ônus era do reclamante, do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. **II - ACIDENTE NO TRABALHO. ATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.** Assalto ocorrido durante a prestação laboral, ainda que acarrete danos reflexos no campo moral, não gera indenização por danos morais, por não decorrer de ação ou omissão da reclamada, mas de ato de terceiro, não configurando nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a conduta do empregador. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0000855-13.2011.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 13 de março de 2012; publicado no DEJT em 23.03.2012; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PERCURSO RESIDÊNCIA/LOCAL DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acidente suscetível de estabilidade acidentária no trajeto *residência/trabalho* ocorre quando o empregado está no pleno exercício de suas atividades laborais ou à disposição da empresa reclamada. Se o sinistro sucedeu em percurso diverso do alegado na inicial, não há que se falar em estabilidade acidentária ou indenização substitutiva, nos termos dos arts. 21, IV, alínea *d*, e 118 da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 5º, X, da Constituição, 186, 187 e 927 do Código Civil. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0000908-

80.2010.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 13 de março de 2012; publicado no DEJT em 23.03.2012; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. I - Não se pode reconhecer o vínculo empregatício postulado pelo autor, pois o Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, em seu art. 22, veda totalmente a possibilidade de relação de emprego entre o Policial Militar, na ativa, e firmas comerciais ou empresas industriais de qualquer natureza. II - A gravidade da matéria é palpável, porque não se pode admitir que o Policial Militar, remunerado pelos cofres públicos, seja desviado de suas relevantes funções, para dedicar-se à atividade privada, em regime de emprego, uma vez que, além da expressa vedação legal, estará a comprometer a segurança pública a cargo da Corporação a qual serve, sem falar na promiscuidade que essa situação acarreta e o tráfego de influência resultante do cargo público que ocupa, em detrimento dos mais elevados interesses da população, que devem sobrepor-se aos interesses privados, à luz do art. 8º, da CLT, mesmo sem falar nos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, preconizados no art. 37 da Constituição da República. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0159900-76.2009.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 29 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 09.03.2012; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. A relação jurídica processual, na qual a legitimidade deve ser apurada de forma abstrata, não se confunde com a relação jurídica material, que será decidida com o exame do mérito. Verificados, com base na relação jurídica descrita na inicial, elementos capazes de caracterizar a parte ré como devedora, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*. Preliminar rejeitada. **DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO.** Comprovado nos autos que a primeira reclamada, valendo-se do seu poder diretivo de modo exacerbado, constituiu pessoa jurídica para executar os mesmos serviços, nas mesmas dependências, e determinou ao autor que assinasse como sócio, o qual não tinha qualquer controle ou ingerência na sociedade, restou caracterizado o abuso de direito, do qual decorre o dever de indenizar (arts. 187 e 927 do Código Civil brasileiro). Provimento negado. **DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Quando, na fixação do quantum, foram observados, além das circunstâncias do caso, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e a experiência decorrente de situações similares, não há que se falar em redução do valor da indenização correspondente. Provimento negado. (PROCESSO TRT8/ 4ª TURMA/ RO 0001108-22.2011.5.08.0005 (02105/2012); origem: 5ª VT de Belém; julgado em 17 de abril de 2012; publicado no DEJT em 24.04.2012; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, quando verificados, com base na relação jurídica descrita na inicial, elementos capazes de caracterizar a parte ré como devedora, pois a relação jurídica processual, na qual a legitimidade deve ser apurada de forma abstrata, não se confunde com a relação jurídica material, que será decidida com o exame do mérito. Preliminar rejeitada. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 0000596-18.2011.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em 15 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 24.02.2012; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. A extinção do contrato ocorreu em 30.03.2011 e a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 07.06.2011. Foi observado o prazo de dois anos, no entanto, o acidente de trabalho ocorreu em 27.04.2006, no período prescrito. Deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme determina o artigo, 7º, XXIX, da Constituição Federal. O fato de o reclamante ter gozado benefício previdenciário, não suspende o prazo prescricional, nos termos da OJ nº 375, da SBDI-1, do C. TST. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000773-34.2011.5.08.0124; origem: VT de

Xinguara; julgado em 28 de março de 2012; publicado no DEJT em 03.04.2012; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 268, TST. Quando há ação individual com pedido idêntico à ação coletiva julgada, há interrupção do prazo prescricional. A súmula nº 268, TST, não deve ser interpretada restritivamente: sua aplicação aprofunda a análise da questão posta, chegando mesmo ao que implicitamente se pleiteia. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000449-16.2011.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 13 de dezembro de 2011; publicado no DEJT em 16.12.2011; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

R

I - RECURSO ADESIVO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO ANTERIOR - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Viola o princípio da unirrecorribilidade a parte que interpõe recurso ordinário e, posteriormente, não havendo modificação da sentença por meio de embargos declaratórios, avia recurso adesivo ao recurso ordinário interposto pela outra parte da mesma sentença inalterada, não merecendo conhecimento o apelo. **II - ADICIONAL DE RISCO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE.** A lei nº 4.860/65 desautoriza a inclusão do adicional de risco do trabalhador portuário no cálculo das horas extras. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001449-76.2010.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 8 de novembro de 2011; publicado no DEJT em 14.11.2011; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

RECURSO DA RECLAMADA. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E HORAS INTERVALARES. Restou incontroverso que os horários de entrada e de saída, lançados nos cartões de ponto estão corretos, e basta um simples cotejo entre estes e os recibos de pagamento para que se verifique que a reclamada de fato não remunerava integralmente as horas extras realizadas, ainda que se aplique a metodologia informada na defesa, de pagamento das horas extras apuradas num mês, no mês subsequente. Além disso, não há qualquer registro, nos controles de ponto, do gozo de folgas compensatórias ou da utilização do sistema de banco de horas, não tendo sequer sido apresentada norma coletiva nesse sentido. Entretanto, existe equívoco no cálculo de liquidação de sentença, no tocante à compensação das horas extras pagas, pois não foi considerado o pagamento das horas extras realizadas no mês janeiro de 2011, no TRCT, o que deve ser reparado. No que respeita aos intervalos, não foi alegado pelo autor na inicial a invalidade dos controles de ponto em relação ao intervalo intrajornada, e nos referidos documentos constam registros de intervalos de vinte minutos, como mencionado pelo autor, e em outros, de trinta minutos ou de até uma hora, do que se conclui que a reclamada não iria impedir o registro correto do intervalo intrajornada apenas em alguns períodos e em outros não. Assim, as declarações de uma única testemunha não tem mesmo o condão de elidir o valor de prova dos cartões de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Assim, devem ser excluídos na apuração das horas intercalares, os dias em que os respectivos registros de ponto acusam o gozo de uma hora de intervalo. Recurso provido em parte. **RECURSO DO RECLAMANTE. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS.** Embora a preposta da reclamada tenha reconhecido que uma funcionária, apontada pelo autor como causadora do dano, tivesse utilizado durante uma reunião a expressão “urubu na carniça” ao se referir ao comportamento dos trabalhadores no restaurante, tal fato não tem o condão de configurar qualquer dano moral ao reclamante, pois tal expressão, além de popular, fora utilizada dentro de um contexto, como apurado através das demais provas, para chamar atenção dos trabalhadores pelo comportamento inadequado no refeitório, e dirigida para todos indistintamente, sem cunho ofensivo. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/RO 0000419-09.2011.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 14 de dezembro de

2011; publicado no DEJT em 10.01.2012; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. 1.1. LEGITIMIDADE PASSIVA. A simples indicação da segunda reclamada como devedora da relação jurídica material é suficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo da ação. **1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Uma vez incontroverso que a segunda reclamada beneficiou-se da força de trabalho do reclamante, em face do contrato de prestação de serviços mantido entre ela e a primeira reclamada, correta a aplicação do disposto no inc. IV, primeira parte, da Súmula 331 do TST. Apelo improvido. **2. RECURSO DO RECLAMANTE. 2.1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INSTALADOR DE TELEFONE (OSC).** Diante das condições fáticas em que eram prestados os serviços do autor, autorizando seu enquadramento na regra do art. 62 I da CLT, e considerando que a situação dos trabalhadores externos da reclamada foram objeto de negociação coletiva, correta a sentença que indeferiu o pedido de horas extras e que manteve o registro na CTPS. **2.2. INTEGRAÇÃO DA PARCELA “PRODUÇÃO” NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Se a cláusula normativa que trata da parcela denominada produção estabeleceu a natureza salarial da mesma e sua integração à remuneração para todos os efeitos legais, os respectivos valores deveriam ter sido considerados na base de cálculo do adicional de periculosidade. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000415-35.2011.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 7 de dezembro de 2011; publicado no DEJT em 20.03.2012; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ocorrendo recolhimento a maior relativamente ao Imposto de Renda, calculado sobre o montante do crédito trabalhista reconhecido, sem que tivesse sido descumprida decisão posterior que reconheceu ser incabível a incidência do tributo sobre a parcela juros de mora, cabe, ao interessado, apresentar pedido de devolução/restituição diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (ACÓRDÃO 1ª T./AP 0092900-21.2006.5.08.0106; origem: VT de Castanhal; julgado em 25 de outubro de 2011; publicado no DEJT em 27.10.2011; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

RECURSO DO RECLAMANTE. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. MOTIVO FINANCEIRO. ART. 165, DA CLT. SÚMULA 339, DO C. TST. Nos termos do verbete da Súmula 339, do C. TST, a concessão de estabilidade provisória ao cipeiro não é uma vantagem pessoal deferida ao empregado, mas uma proteção da categoria profissional do trabalhador contra as despedidas arbitrárias que pretendam prejudicar o exercício das atividades da Cipa. Comprovado o encerramento da atividade da empresa, não se pode impor a estabilidade do cipeiro, ante o motivo financeiro, nos termos do artigo 165 da CLT. Dessa forma, não se verifica a despedida arbitrária que tal estabilidade pretende coibir. Recurso do reclamante improvido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS.** Quando a decisão recorrida julga totalmente improcedentes todos os pedidos deduzidos na inicial, falece de interesse recursal ao reclamado a apreciação do pedido de incompetência da Justiça do Trabalho para a cobrança da contribuição social destinada a terceiros. Recurso da reclamada prejudicado. **MULTA E JUROS DO INSS. DA QUALIDADE DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL DA RECLAMADA. PEDIDOS PREJUDICADOS.** Pedidos de incidência de juros e multa a partir do 2º dia do mês subsequente ao da liquidação da decisão transitada em julgado e de aplicação de alíquotas de empresa agroindustrial na execução de contribuições sociais referentes a terceiros restam prejudicados de julgamento em face da manutenção da r. sentença recorrida, a qual julgou totalmente improcedentes todos os pedidos da exordial. Recurso da reclamada prejudicado. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO

0001622-69.2011.5.08.0006 (02376/2012); origem: 6ª VT de Belém; julgado em 17 de abril de 2012; publicado no DEJT em 24.04.2012; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ORIGEM GENÉTICA, HEREDITÁRIA E DEGENERATIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado nos autos que as doenças que acometeram o trabalhador tem origem genética, hereditária e degenerativa, não há que se falar em acidente de trabalho, sobretudo quando não há incapacidade laborativa. Recurso ordinário improvido para manter a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 1ª T./RO 0124200-72.2009.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 20 de março de 2012; publicado no DEJT em 27.03.2012; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE RITO SUMÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 5584/70. Fixado o rito sumário, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Como a matéria posta não fere os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88, violações que sequer foram prequestionadas na contestação apresentada pelo recorrido, não merece conhecimento o recurso interposto. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0002471-42.2010.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 28 de março de 2012; publicado no DEJT em 30.03.2012; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

RELAÇÃO DE EMPREGO. O autor não conseguiu provar a subordinação do *de cujus* à reclamada, com metas a cumprir, zonas de vendas pré-estabelecidas e fiscalização dos serviços, não podendo ser considerado empregado o representante comercial que não comprova a subordinação jurídica à reclamada, por meio de controle, direção e fiscalização dos serviços por esta. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000088-87.2011.5.08.01043; origem: VT de Breves; julgado em 2 de maio de 2012; publicado no DEJT em 04.05.2012; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

REMOÇÃO. DESLOCAMENTO DO SERVIDOR. ASPECTOS FÍSICO E FORMAL. PRAZO INFERIOR A UM ANO, CONTADO DA ÚLTIMA REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O deslocamento do servidor, inerente à remoção, conforme previsto em lei (Lei nº 8.112/90, art. 36) e resolução deste regional (Resolução nº 13/2005, art. 2º), refere-se quer à mudança física, de uma unidade para outra, quer à mudança formal, de lotação, esta última a hipótese ocorrida com o recorrente, em que a remoção a pedido de uma Vara do Trabalho para outra proporcionou-lhe o deslocamento formal, mudando a sua lotação para a unidade de destino, já que, fisicamente, permaneceu à disposição na unidade de origem. Logo, ao ser removido de volta para a unidade de origem, também a pedido, não poderia concorrer à nova remoção em prazo inferior a um ano, contado a partir de sua última remoção, por contrariar os termos do art. 7º, III, da pré-citada Resolução nº 13/2005. (ACÓRDÃO TRT 8ª/PL/RA 0001866-16.2011.5.08.0000; julgado em 19 de janeiro de 2012; publicado no DEJT em 24.01.2012; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. INVIÁVEL A REAPRECIACÃO. A questão da responsabilidade subsidiária, neste caso, não pode mais ser discutida nesta instância, pois a decisão do Egrégio TRT da 8ª Região que firmou a responsabilidade subsidiária do agravante, (fls. 178/186) transitou em julgado, conforme certidão à fl. 169 dos autos de Agravo de Instrumento em recurso de Revista em apenso e certidão à fl. 226, destes autos. (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). (PROCESSO TRT/ 3ª T./ AP-0056900-

42.2003.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 14 de outubro de 2011; publicado no DEJT em 19.10.2011; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

S

SALÁRIO-UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES SOBRE O IMÓVEL EM DISPUTA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Diante da inexistência de provas de que a relação das partes sobre o imóvel em disputa é decorrente de contrato de emprego, tal como afirmado na exordial, o processo de ação possessória (reintegração de posse de imóvel) há de ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Salário-utilidade não configurado. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT/2ª T/RO 0001254-48.2011.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 29 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 08.03.2012; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

SINDICATOS DA CATEGORIA ECONÔMICA - PEDIDO DE FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO - INDEFERIMENTO COM BASE EM EXIGÊNCIA PREVISTA NO ESTATUTO - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - RECONHECIMENTO. A exigência contida no estatuto da reclamada, Federação das Indústrias do Estado do Amapá, para apresentação de vários documentos, obstaculiza o direito dos sindicatos de se filiarem, em consequência, viola a correta aplicação do princípio da liberdade sindical. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0263200-17.2009.5.08.0201; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 7 de junho de 2011; publicado no DEJT em 29.06.2011; Prolator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

SÓCIO RETIRANTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO NÃO CONTEMPORÂNEO À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR AO PRAZO DO ARTIGO 1.003 DO CC. ILEGALIDADE. É ilegal o redirecionamento da execução em desfavor de sócio retirante da empresa reclamada, se a obrigação executada decorre de pacto laboral mantido por período, que, em sua maior parte, não foi contemporâneo à sua participação na sociedade, e se a sentença condenatória exequenda foi proferida depois de expirado o prazo de dois anos contados a partir da averbação de sua retirada da sociedade, nos termos dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do CC. (PROCESSO TRT/SE II/MS 0000156-58.2011.5.08.0000; julgado em 18 de agosto de 2012; publicado no DEJT em 24.08.2011; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. O Sindicato de trabalhadores não tem legitimidade ativa para postular como substituto processual, e receber judicialmente créditos trabalhistas decorrentes das horas extras realizadas pelos empregados da reclamada. Não se trata de direito individual homogêneo ou coletivo, nem resultante de normas coletivas celebradas pela entidade sindical. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do Autor para a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T/RO 0000498-42.2011.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 29 de fevereiro de 2012; publicado no DEJT em 21.03.2012; Prolator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

T

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO. O objeto da execução do Termo de Ajuste de Conduta não cumprido, revela-

se na imposição de cumprimento das obrigações de dar, fazer ou não fazer nele ajustadas, além da cobrança de multas pelo inadimplemento. Se o executado, embora de forma intempestiva, cumpriu com a obrigação ali estabelecida de entrega e, posteriormente, de transferência da propriedade do veículo à Instituição beneficiária, justificando razoável e plausivelmente os motivos pelos quais tardou um pouco na completa satisfação da obrigação, considera-se satisfeita a obrigação que atingiu a finalidade para a qual foi firmado o TAC, não sendo cabível a imposição de multa. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 0000346-55.2011.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 7 de março de 2012; publicado no DEJT em 09.03.2012; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

TESTEMUNHA. MERO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples fato do empregado ser exercente de cargo de confiança não implica, por si só, em sua suspeição para depor como testemunha, por não estar elencado, como tal, nas hipóteses tratadas nos artigos 405, §3º do CPC e 829 da CLT, nem corresponder à amizade íntima que induz a suspeição, o que só ocorrerá se as relações mantidas entre a testemunha e a parte ultrapassarem o ambiente puramente profissional, circunstância que, por não ser ordinária, precisa ser demonstrada nos autos. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0001202-52.2011.5.08.0010; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 14 de março de 2012; publicado no DEJT em 16.03.2012; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITES. Não há razão para o Juízo da Execução buscar outras empresas coligadas com a primeira reclamada, a fim de assumirem os créditos trabalhistas. A execução estaria submetida a uma dilação probatória sobre terceiros integrantes de grupo econômico, bem como alteraria o polo passivo da própria execução. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0147200-40.2009.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 7 de março de 2012; publicado no DEJT em 09.03.2012; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

TRABALHO ILÍCITO E TRABALHO PROIBIDO. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - O trabalho desenvolvido por professor, que é servidor público federal em regime de dedicação exclusiva, a outra instituição de ensino superior, não é ilícito e sim proibido, em razão da incompatibilidade na prestação de serviços, em regime de dedicação exclusiva, para outra IES, o que não desnatura a relação de emprego, cabendo ao magistrado perquirir se estão ou não presentes os pressupostos para a configuração do vínculo. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0002162-05.2011.5.08.0205; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 11 de abril de 2012; publicado no DEJT em 13.04.2012; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

U

I - UNICIDADE CONTRATUAL. A indeterminação da duração do contrato constitui regra geral aos contratos empregatícios. Assim, na qualidade de exceção, os pactos a prazo somente podem ser celebrados nas estritas hipóteses legais. Recurso desprovido. **II - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO.** Restado caracterizado nos autos, à luz do princípio da primazia da realidade, a existência do sócio de fato, a sua condenação se impõe. Recurso desprovido. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO-0000527-07.2011.5.08-0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 14 de dezembro de 2011; publicado no DEJT em 16.12.2011; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)



NOTICIÁRIO

VARAS ITINERANTES

Alinhada à missão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) de “Assegurar o acesso à Justiça, de forma efetiva, na composição dos conflitos decorrentes das relações de trabalho” e em observância à Meta 4 do Planejamento Estratégico Institucional, a Justiça do Trabalho da 8ª Região realiza diversas atividades itinerantes. Confira alguns resultados:

FÓRUM DE MARABÁ

- Jacundá

15.06.2011 (audiência em processos de execução objetivando conciliação) - 48 processos: 40 acordos na fase de execução e 8 sem alteração da execução

05.08.2011 - 22 processos: 2 arquivamentos, 1 desistência, 10 acordos, 9 sentenças

06.10.2011 - 17 processos: 2 arquivamentos, 14 acordos, 1 sentença

10.11.2011 - 7 processos: 1 arquivamento, 1 desistência, 2 acordos, 3 sentenças

01.12.2011 - 4 processos: 2 acordos, 2 sentenças

- Rondon do Pará

07.10.2011 - 2 processos: 2 sentenças

11.11.2011 - 10 processos: 1 arquivamento, 6 acordos, 3 sentenças

02.12.2011 - 4 processos: 3 acordos, 1 sentença

16.02.2012: tomada de reclamações e audiências remanescentes de 2011 (9 processos)

- Jacundá

17.02.2012: tomada de reclamações e audiências remanescentes de 2011 (21 processos)

- Itupiranga

23 e 24.02.2012: tomada de reclamações

15.03.2012: audiências

- São Geraldo do Araguaia

17 a 29.02.2012: tomada de reclamações

16.03.2012 - audiências

VT DE LARANJAL DO JARI - MONTE DOURADO

- Almeirim

14 a 18.05.2012: tomada de reclamações - 32 reclamações trabalhistas (15 escritas e 17 verbais)

18 a 22.06.2012: audiências

VT DE ÓBIDOS

- Oriximiná, Alenquer, Juruti, Curuá, Terra Santa e Faro

Período: 28.05 a 01.06.2012

SEXTA ÀS 13

Integrando as ações do Plano Anual de Capacitação da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), o Projeto “Sexta às 13” concluiu o ciclo 2011 com as seguintes atividades:

Foco: ORGANIZAÇÃO E CULTURA DA QUALIDADE

25/11 - A psicóloga e consultora de recursos humanos Messiana Montagner discutiu com o público as seguintes questões: procurar fazer certo da primeira vez, evitando o retrabalho; manter as informações de trabalho organizadas, acessíveis e atualizadas nos Sistemas de Informática; utilizar de forma plena os recursos tecnológicos, materiais e administrativos, para aperfeiçoar os resultados; zelar pela manutenção dos bens patrimoniais; manter seu local de trabalho organizado, visando aumentar a produtividade e a qualidade; utilizar plenamente os sistemas informatizados disponíveis; zelar pela conservação dos processos, restaurando-os quando necessário.

02/12 - *Talk Show* e Toró de Ideias.

1ª SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E 6ª SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

De 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, simultaneamente com a 6ª Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizou a primeira edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista, em todos os órgãos de 1º e 2º Grau da Justiça Trabalhista brasileira.

Com a ação, a Justiça do Trabalho teve por objetivo fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista, sendo as principais delas as audiências conciliatórias de litígios na fase de execução; a apuração e controle do andamento das execuções; a divulgação das estatísticas da solução definitiva dos processos; as ações voltadas à implementação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que visa à emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e a realização do primeiro Leilão Nacional da Justiça do Trabalho.

Uma das estratégias da 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista foi a realização do 1º Leilão Nacional da Justiça do Trabalho, no último dia da Semana (02.12.2011), com objetivo de motivar os devedores que tivessem bens prontos a serem leiloados a procurar a Justiça do Trabalho para negociar a dívida e evitar a venda. Outra vantagem para o devedor que quitasse o débito seria evitar que o seu nome fosse incluído no BNDT.

Algumas Varas Trabalhistas da 8ª Região se destacam na divulgação da 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista e desenvolveram formas criativas e inovadoras de levar esta ação ao conhecimento do cidadão.

Na VT de Redenção, além dos procedimentos habituais, como fixação de cartazes e publicação na *internet*, a equipe se mobilizou para fazer a divulgação em rádio local de grande audiência. Os servidores distribuíram *folders* e foram uns dos primeiros a publicar bens no *site* do TRT-8ª para o leilão nacional. Também foi providenciada a projeção de vídeo na sala de espera das audiências, onde as partes, testemunhas, advogados e jurisdicionados puderam acompanhar as informações sobre os eventos, os detalhes dos bens em leilão, inclusive com fotos.

A 1ª VT de Macapá criou endereço no *twitter* @vt1macapa, onde as partes puderam solicitar audiência de execução e também dar lances no leilão, inclusive requerendo a execução de acordos não cumpridos. A Vara também disponibilizou telefone para funcionar como *callcenter*.

Resultados da 8ª Região:

Varas que mais realizaram acordos: na instrução: 1ª VT de Macapá (67) e 2ª VT de Ananindeua (48); na execução: 1ª VT de Santarém (31) e 2ª VT de Parauapebas (19). Instrução + Execução: 1ª VT de Macapá (75) e 2ª VT de Ananindeua (54).

Vara que realizou mais de 90% de acordos em relação às audiências realizadas: VT de Santa Izabel do Pará (96,6%).

Varas com maiores valores de acordos realizados: na instrução: 1ª VT de Macapá (R\$ 448.534,78) e 8ª VT de Belém (R\$ 380.027,33); na execução: 16ª VT de Belém (R\$ 15.840.914,46) e 4ª VT de Macapá (R\$ 2.324.769,47). Instrução + Execução: 16ª VT de Belém (R\$ 15.926.929,73) e 4ª VT de Macapá (R\$ 2.504.289,04).

Conciliações na Vice-Presidência: Processos selecionados: 14. Processos conciliados: 3 (Valor conciliado: R\$ 51.491,70). Processos não conciliados: 11.

Conciliações na Corregedoria: Processos selecionados: 12. Processos conciliados: 3. Processos não conciliados: 9.

Total de acordos na Instrução: R\$ 5.479.416,68.

Total de acordos na Execução: R\$ 21.233.119,42.

Total geral de acordos: R\$ 26.712.536,10.

1º LEILÃO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho realizou, pela primeira vez, no último dia da 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, 2 de dezembro de 2011, o 1º Leilão Nacional, do qual participaram todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país.

A iniciativa inovadora do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) teve por objetivo fomentar medidas conjuntas para acelerar a resolução de conflitos judiciais, por meio da pacificação e da conclusão de processos. A intenção foi promover um pregão nacional, no qual todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizassem alienações judiciais de bens penhorados para pagamento de dívidas trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) dispôs de 536 bens, referentes a 271 processos, incluindo carros, motocicletas, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, imóveis, material para escritórios, material hospitalar e roupas femininas.

Para a 8ª Região, realizar leilões unificados não é novidade. 20 Varas, sendo 16 de Belém e 4 de Ananindeua já se uniam mensalmente para venda de seus bens. Com a implementação do 1º Leilão Nacional, a maior vantagem foi a adesão de outras 10 Varas, distribuídas entre os Estados do Pará e Amapá. Outro ponto positivo foi a maior visibilidade do evento, em função da divulgação nacional.

Vincularam bens ao 1º Leilão Nacional, as seguintes Varas da 8ª Região: VTs da capital do Pará - Belém (todas as 16 Varas); VTs da capital do Amapá - Macapá (1ª e 2ª Varas); VTs de Ananindeua (todas as 4 Varas); 1ª e 2ª VTs de Abaetetuba; VT de Altamira; VT de Breves; VT de Itaituba; 1ª VT de Parauapebas; VT de Redenção; 1ª VT de Tucuruí; 1ª VT de Santarém; e VT de Monte Dourado.

Quase a totalidade dos mais de 500 bens disponibilizados pela 8ª Região foram arrematados, e por bons valores.

POSSE E RATIFICAÇÃO DE POSSE DE JUÍZES SUBSTITUTOS

Posse - 30 de novembro de 2011

Na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, seis novos juízes do trabalho substitutos tomaram posse na Justiça do Trabalho da 8ª Região: Antonio Carlos Facioli Chedid Júnior, Mauro Roberto Vaz Curvo, Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão, Angélica Gomes Rezende, Luiz Felipe Sampaio Briselli e Jemmy Cristiano Madureira.

A cerimônia foi dirigida pela vice-presidente do Tribunal, no exercício da presidência, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Em discurso, o juiz substituto Luiz Felipe Briselli, em nome dos demais empossados, agradeceu a receptividade de todos do Regional, dizendo que se comprometem em fazer o melhor para honrar a magistratura da 8ª Região.

Logo após, a vice-presidente saudou os novos juízes, dizendo que, a partir de agora, eles deverão “abrir suas mentes e renovar sempre os conhecimentos, pois ser juiz é um processo de formação contínua”. A desembargadora ressaltou a importância de participar do Curso de Formação de Juízes, porque “nenhum juiz nasce pronto”, e salientou que “não podemos nos desligar da realidade social”.

Ratificação de Posse - 12 de dezembro de 2011

No dia 12 de dezembro de 2011, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o Tribunal Pleno reuniu-se para a solenidade de ratificação de posse dos 6 novos juízes do trabalho substitutos da 8ª Região que haviam tomado posse no dia 30 de novembro passado.

A cerimônia foi dirigida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, desembargador José de Alencar. Na ocasião, discursaram a procuradora-chefe substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região Gisele Santos Fernandes Góes, o juiz substituto Xerxes Gusmão, em acolhida aos novos juízes, e o juiz substituto Antônio Carlos Facioli Chedid Júnior, em nome dos empossados.

Uma das novidades da cerimônia foi a entrega da identidade funcional. Cada juiz substituto recebeu o documento das mãos de parentes próximos.

ESCOLA JUDICIAL

Em continuidade às suas ações, em dezembro e no primeiro semestre de 2012, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promoveu e disponibilizou extensa programação de treinamento a seus magistrados, como a seguir:

Formação Inicial e Ambientação Funcional

- VI Curso de Formação Inicial para novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Módulo Regional - 5 a 19 de dezembro de 2011, na Sala de Aula da EJUD-8ª.
- 11º Curso de Formação Inicial - Módulo Nacional (promovido pela ENAMAT) - 28 de fevereiro a 23 de março de 2012, em Brasília.

Formação Continuada

- Seminário Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil (promovido pelo TST) - 25 a 27 de abril de 2012, em Brasília.
- Oficina sobre Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho (promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e Superintendência Regional do Trabalho no Pará) - 4 de maio de 2012, na Sala de Aula da EJUD-8ª.
- Curso Cálculos de Liquidação de Sentença Previdenciária (promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo) - 14 a 17 de maio de 2012.
- 1ª Jornada de Execução Trabalhista do TRT da 8ª Região - 28 e 29 de junho de 2012, no Hotel Beira Rio, em Belém.

Formação de Formadores

- 2º Curso de Formação de Formadores em Educação a Distância (promovido pela ENAMAT) - fase presencial: 28 de março; fase a distância: 30 de março a 6 de maio de 2012.

Aperfeiçoamento e Especialização

- Auxílio Bolsa de Estudos - 2012.
- Assembleias do CONEMATRA - 2012.
- Implantação do PJe em Aracajú/Se - 5 e 6 de julho de 2012.

Outros Eventos

- I Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica (promovido pelo TRT-8ª).
- XVI Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (promovido pela ANAMATRA).
- II Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica (promovido pelo TRT-8ª).
- 1º Curso de Formação de Formadores em Processo Judicial Eletrônico (promovido pela ENAMAT).

CARTÃO DE NATAL DO TRT-8ª EM FORMATO DE FLASH MOB

O cartão virtual de Boas Festas 2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), disponível na *internet*, contou com uma novidade: a mensagem veio em formato de *flash mob*, experiência pioneira em um Tribunal do Trabalho.

Os *flashes mobs* são manifestações de grupos de pessoas, que combinam para estar em um local, em determinado momento, para realizar alguma ação sem que os outros saibam do que se trata. Logo depois se dispersam.

A gravação do *flash mob* foi realizada em 5 de dezembro de 2011, dia de expediente normal na Central de Atendimento do Fórum Trabalhista de Belém. A ação iniciou com alguns poucos artistas - os únicos que sabiam previamente da gravação - cantando músicas natalinas e dançando. Logo depois, eram várias as pessoas que, contagiadas pelo clima natalino, cantavam e batiam palmas.

JURISCALC

A Assessoria de Cálculos e Liquidações do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) ministrou os seguintes cursos e palestras sobre o Juriscalc, sistema de cálculos trabalhistas desenvolvido pela 8ª Região:

AGU - 6 de dezembro de 2011

Membros da Advocacia Geral da União (AGU) estiveram no TRT-8ª para conhecer o Juriscalc. A AGU estava realizando testes na versão pública do sistema, visando utilizar o

Juriscalc como ferramenta oficial para análise e reforma de cálculos trabalhistas oriundos de ações em que a administração pública faça parte do polo passivo.

Gabinete de Desembargador - 6 a 10 de fevereiro de 2012

De 6 a 10 de fevereiro de 2012, os servidores lotados no Gabinete do desembargador Walter Roberto Paro participaram de curso sobre Juriscalc. A iniciativa partiu do próprio magistrado, com objetivo de capacitar todos os integrantes de seu gabinete para auxiliar o cumprimento da Meta 5 do Planejamento Estratégico institucional: “Prolatar 100% das decisões judiciais na forma líquida, até dezembro de 2013”.

OAB-Ananindeua e ESMAC - 15 a 17 de fevereiro

No dia 15 de fevereiro de 2012, os operadores de Direito da OAB-Ananindeua e os acadêmicos de Direito da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC) assistiram à palestra com objetivo de divulgar o sistema Juriscalc como ferramenta de cálculo nas reclamações trabalhistas. Já o curso, ocorrido nos dias 16 e 17.02, buscou treinar os participantes para a utilização do programa Juriscalc na proposição de reclamações líquidas.

Escola da AGU - 27 e 28 de março de 2012

Em Brasília, foi realizado curso sobre o Juriscalc para servidores lotados nos Núcleos Executivos de Cálculos e Perícias das Procuradorias-Gerais da União, que funcionarão como multiplicadores do conhecimento da ferramenta de cálculo trabalhista em seus setores de origem.

NOVA DIRETORIA DA AMATRA8

Encabeçada pelo juiz Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, a chapa Valorização e Compromisso foi aclamada, no dia 7 de dezembro de 2011, pelos juízes associados à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região-AMATRA8, para exercer mandato de dois anos (2012/2013). A posse ocorreu no dia 1º de janeiro de 2012.

A aclamação foi unânime, como pede o estatuto da Associação. A diretoria eleita reafirmou seu compromisso com a independência, combinada com a harmonia e a necessária qualidade de vida.

Confira os nomes dos magistrados que compõem a nova diretoria: Presidente: Antonio Oldemar Coêlho dos Santos. Vice-Presidente Administrativo: Angela Maria Maués. Vice-Presidente Legislativo: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior. Secretária-Geral: Amanaci Giannaccini. Diretor Financeiro: Maria Edilene de Oliveira Franco. Diretor de Prerrogativas: Claudine Teixeira da Silva Rodrigues. Diretor Cultural: Océlio de Jesús Carneiro de Moraes. Diretor de Direitos Humanos e Cidadania: Maria Zuíla Lima Dutra. Diretor de Aposentados: Maria Lúcia Teixeira Machado. Diretor Fora de Sede: Natasha Schneider. Diretor de Substitutos: Marcos César Moutinho da Cruz. Diretor Social: Cassandra Marly Jucá Flexa. Diretor de Imprensa: Roberta de Oliveira Santos. Diretor de Esportes e Qualidade de Vida: Dennis Jorge Vieira Jennings. Conselho Fiscal: Efetivos: Vicente José Malheiros da Fonseca, Elizabeth Fátima Martins Newman e Odete de Almeida Alves. Suplentes: Marilda Wanderley Coelho, Filomena Maria Jorge Chaves e Ruth Valle Sizo Fidalgo. Centro de Estudos Judiciários: Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior.

ECAISS

O aperfeiçoamento de servidores é uma das metas do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª). Assim, a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) programou o seguinte cronograma de cursos e palestras, visando ao cumprimento da Meta 23: *Treinar 40h/magistrados e servidores, em média, por ano.*

PRESENCIAL

Mapas Mentais e Estratégias de Aprendizagem - 12 a 16 de dezembro de 2011. Instrutor: Haroldo José Brandão de Sousa, servidor da Assessoria de Planejamento e Gestão.

Direito Constitucional - 5 a 8 de março de 2012. Instrutor: Paulo César Beltrão Rabelo, mestre em Direito pela UFPA e professor do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Ética e Serviço Público - 23 de março de 2012. Palestrante: Allan Rogério Mansur Silva, procurador da República e procurador regional dos Direitos do Cidadão no Pará.

Direito Processual do Trabalho - Fase de Conhecimento - 26 a 30 de março de 2012. Instrutor: Fernando Moreira Bessa, juiz do trabalho substituto.

Redação Oficial e Elaboração de Atos e Pareceres Técnicos no Setor Público - 16 a 18 de abril de 2012. Instrutor: Jair Alcindo Lobo de Melo, professor da UEPA e mestre em linguística.

Gestão Democrática - 27 de abril de 2012 - Palestrante: Sandra Maria da Silva Ferreira, especialista em gestão empresarial pela FGV e mestre em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Direito Processual do Trabalho - Fase de Execução - 28 de maio e 1º de junho de 2012. Instrutor: Paulo Sergio Lopes da Gama Alves, servidor do TRT-8ª.

Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma Integrada na Administração Pública - 11 a 13 de junho de 2012. Instrutor: Marcelo Barros Marques, subsecretário de Programação Orçamentária e Financeira da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal.

Transparência na Administração Pública - 22 de junho de 2012. Palestrante: Ubiratan Cazetta, procurador da República.

Sistema GRID - construindo equipes espetaculares - 25 a 29 de junho de 2012. Instrutores: Heitor Massa, psicólogo e Ronaldo Pinho, administrador de empresas, ambos do Instituto de Recursos Humanos, sediado em Ribeirão Preto/SP.

CAMPUS VIRTUAL

Atualização em Cálculos Trabalhistas - 13 de fevereiro a 23 de março a 2012.

Atualização em Gramática da Língua Portuguesa - 9 de abril a 18 de maio de 2012. Tutor: Jair Alcindo Lobo de Melo, professor da UEPA e mestre em linguística.

Sistema Juriscalc - Módulo Avançado - 14 de maio a 22 de junho de 2012. Tutor: Alacid Corrêa Guerreiro.

Desenvolvimento de Competências Gerenciais - 21 de maio a 29 de junho de 2012.

NATAL EM CANTOS

Em comemoração ao Natal e Ano Novo, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região realizou, na semana de 12 a 16 de dezembro de 2011, a Programação Cultural Natal em Cantos, consistindo em diversas apresentações musicais para jurisdicionados, magistrados e servidores.

No início do expediente do dia 12.12, a Banda Militar do 2º Batalhão de Infantaria de Selva, composta de 20 músicos, recebeu o público com cânticos natalinos.

Músicas natalinas embaladas por um saxofone ecoaram no *hall* de entrada e nas salas de magistrados e servidores na manhã do dia 13.12. O saxofonista Renato Pinheiro, membro da Orquestra Sinfônica do Pará, visitou as unidades da sede do TRT-8ª tocando melodias natalinas.

A manhã do dia 14.12 começou ao som da Banda da Guarda Municipal de Belém. Unidos com tambores, trombetas e outros instrumentos musicais, os 20 integrantes da banda executaram variado repertório.

Na manhã do dia 16.12, a violinista Rebeca Bertazo percorreu os ambientes das Varas Trabalhistas de Belém interpretando músicas clássicas e natalinas. Encerrando os festejos, pela

tarde, o Auditório do TRT-8ª envolveu-se pelo espírito de celebração de fim de ano. Vozes de 80 crianças do Coral Infanto-Juvenil da Fundação Amazônica de Música, com mensagem e missão de “mudar o mundo”, finalizaram as atividades do ano com repertório eclético, englobando músicas de estilo clássico, popular, internacional e natalino.

ÁRVORE DOS SONHOS

A Campanha Natalina Árvore dos Sonhos, que já é tradição no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) entre os voluntários que desejam tornar mais alegre o Natal de crianças menos favorecidas, aconteceu na tarde do dia 13 de dezembro de 2011, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

As crianças beneficiadas pela ação solidária, entre 4 e 10 anos de idade, fazem parte dos seguintes grupos: Associação Integrada de Passagens da Rua Nova-ASIPARN, Comunidade Mena Barreto, da Paróquia de São Raimundo Nonato, filhos dos funcionários do serviço de Copa do TRT-8ª e da empresa Bertillon - que prestam serviços terceirizados ao TRT-8ª.

Para divertir as mais de 70 crianças, servidoras da 7ª VT de Belém realizaram *performance* da Turma da Mônica, seguindo-se, em clima de cinema, exibição de vídeo dos personagens de Maurício de Souza e visita do Papai Noel. Ao final, lanche foi servido.

Os voluntários, que investiram um pouco de tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea, nessa causa de interesse social e comunitário, puderam ser recompensados com sentimentos de realização.

CONFRATERNIZAÇÃO DE NATAL

No dia 19 de dezembro de 2011, magistrados e servidores participaram da confraternização de final de ano no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, abrangendo culto ecumênico, apresentação de coral, brincadeiras e sorteio de brindes.

CONVÊNIOS E PARCERIAS COM O TRT-8ª

CEF

No dia 19 de dezembro de 2011, representantes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) e da Caixa Econômica Federal assinaram convênio para “Liquidação Eletrônica de Depósitos Judiciais”. A parceria objetivou a troca e processamento de arquivos eletrônicos entre as instituições para efetivação de depósitos judiciais e respectivos levantamentos de valores, excetuado os depósitos recursais.

Os servidores autorizados pelo TRT-8ª e devidamente cadastrados na CEF terão acesso, por meio do Portal Judicial, às aplicações da Rede Caixa, para consulta às informações disponíveis, tais como: guias de levantamento, saldos e movimentações da conta de depósitos judiciais dos processos trabalhistas que tramitam na CEF. A ação contribui para maior celeridade e transparência na efetivação dos referidos depósitos.

O aperfeiçoamento contínuo de procedimentos judiciais nos sistemas eletrônicos faz parte das ações estratégicas do TRT-8ª para racionalizar, simplificar, agilizar e tornar efetiva a execução, visando à excelência na prestação jurisdicional.

FADESP

No dia 27 de dezembro de 2011 ocorreu a assinatura do Protocolo de Intenções entre a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP e o TRT-8ª, objetivando a implementação de ações de cooperação técnica entre as duas entidades, como o desenvolvimento de estudos, pesquisas, assessorias técnicas, projetos e programas científicos, culturais e de inovação tecnológica, intercâmbio de profissionais, treinamentos, mapeamento de competências, formação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como captação de recursos de financiamento ou de fomento para composição orçamentária de atividades em programas e projetos compartilhados e previamente definidos.

JUCEPA

No dia 7 de fevereiro de 2012, o TRT-8ª renovou convênio com a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

A parceria tem por objetivo disciplinar as transferências de dados referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores, relativas às empresas registradas na JUCEPA. Esses dados são utilizados pelo TRT-8ª para subsidiar os trabalhos de fiscalização, exame e análise documental.

CIEE

No dia 29 de março de 2012, representantes do TRT-8ª e do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) assinaram contrato de prestação de serviços de recrutamento de estagiários.

O Programa de Estágios do TRT-8ª conta com a possibilidade de contratar, atualmente, 197 (cento e noventa e sete) estudantes de nível médio vinculados a instituições públicas e à Escola Salesiana do Trabalho, bem como estudantes de nível superior vinculados a instituições públicas e privadas, regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

O CIEE é uma instituição de âmbito nacional, de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública federal e de fins filantrópicos e de assistência social, que realizará o processo seletivo e encaminhará ao Tribunal os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio.

UFPA

Com o objetivo de firmar um acordo de cooperação entre a Universidade Federal do Pará (UFPA) e o TRT-8ª, o reitor da UFPA, Carlos Maneschky, e o presidente do TRT-8ª, desembargador José de Alencar, reuniram-se, no dia 18 de junho de 2012, para discutir os detalhes da assinatura de convênio entre as duas instituições para a implantação do projeto “Preservação da Memória do TRT8”.

O projeto consiste na exposição ao público de processos trabalhistas que contam a história do trabalho na Amazônia, desde 1941, ano de instalação do TRT-8ª.

No lugar pretendido para abrigar o memorial deverá funcionar, também, uma centro cultural. Está localizado na Travessa Rui Barbosa, esquina com a Rua Boaventura da Silva, em Belém, local onde residia a professora Anunciada Chaves.

VOIP: NOVA FORMA DE TELEFONAR NO TRT-8ª

Em dezembro de 2011, entrou em funcionamento uma nova modalidade de fazer ligações no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª): VOIP - Voz sobre IP. O VOIP consiste em utilizar a rede de dados da Justiça do Trabalho, que interliga a sede do TRT às Varas fora da sede e o TST, para se comunicar por telefone.

Esse novo método traz grande vantagem para o Tribunal, pois o custo da chamada é zero. A maioria das Varas da 8ª Região já está funcionando com números VOIP. Assim, o Tribunal passou a operar com duas modalidades de ligações telefônicas: a convencional, já existente, e a nova forma, com o VOIP.

Além do TRT-8ª e TST, vários Tribunais do Trabalho já estão utilizando o VOIP.

PROCESSO SELETIVO INTERNO E GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Atuar de forma planejada já é uma marca da gestão continuada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª). A governança instituída mostra que a sua cultura organizacional funciona como uma corrida de equipe em que o bastão é passado no tempo certo e com o objetivo claro de onde chegar, porque compartilhado e construído por todos os personagens que compõem a história da Justiça do Trabalho na Amazônia e no Oitavo Regional.

A implementação do Processo Seletivo Interno (PSI) é um bom exemplo dessa cultura do planejamento. A Resolução n.º 408/2008 instituiu a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Justiça do Trabalho da 8ª Região, que consiste em um “conjunto de ações voltadas

ao aprimoramento da gestão de pessoal, orientada para o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho das atividades funcionais com vistas ao alcance da boa administração pública”.

O processo de capacitação contínua, desempenhado pela Escola Judicial do TRT-8ª Região e pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva - ECAISS, está diretamente ligado à busca pelo aprimoramento dessa gestão de pessoal, atendendo ao estabelecido no Plano Anual de Capacitação, também vinculado aos princípios presentes nessa Resolução, buscando o aprimoramento de magistrados e servidores do TRT-8ª.

Participando das palestras, encontros, oficinas, reuniões e demais momentos de capacitação promovidos pelo Tribunal, todos têm a oportunidade de estar em constante processo de capacitação e de desenvolvimento de suas habilidades, ampliando as possibilidades de participação nos processos de seleção que ocorrem internamente. Para alcance da boa administração pública é importante a atração de talentos, e o investimento para que os talentos já presentes no quadro funcional encontrem espaço para crescimento no ambiente interno é fundamental.

Nesse sentido, em 2011 foi efetivamente instalado o PSI, permitindo que o público de servidores efetivos do TRT-8ª concorresse a vagas abertas de funções e cargos comissionados. Aos que buscam novas oportunidades e desafios e que imaginam que isso só pode ser feito fora do Tribunal, o PSI mostra como existe uma gama de possibilidades para que isso seja encontrado dentro do âmbito do TRT-8ª, garantindo, dessa forma, caminhos para retenção dos talentos internos.

No decorrer de 2011, foram 5 os Processos Seletivos Internos realizados. Atingindo, ainda no primeiro semestre, o mesmo número de vagas ofertadas por meio do PSI em todo o ano passado, o PSI se consolida em 2012 como a principal forma de ocupação de cargos dentro do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

PSIs de 2012: Coordenador da Coordenadoria de Material e Logística, Chefe da Seção de Auditoria e Inspeção, Coordenador da Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal, Assistente da Coordenadoria de Material e Logística e Assistente da Secretaria-Geral Judiciária.

CERTIDÃO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Desde 4 de janeiro de 2012, ficou disponibilizado, no Portal da *internet* do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), o acesso ao sistema de expedição de Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT), em virtude da entrada em vigor da Lei nº 12.440/2011.

Em fevereiro de 2012, a página de expedição da CNDT passou a circular com novidades, como textos de explicação sobre o conteúdo da certidão, requisitos técnicos para expedição e estatísticas.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO

No dia 9 de janeiro de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) reiniciou suas atividades regulares após o recesso forense. Para marcar a data, foi realizada uma sessão extraordinária do Tribunal Pleno de Abertura do Ano Judiciário.

O presidente do TRT-8ª, José de Alencar, ressaltou a importância da sessão como um ritual de afirmação de compromissos, valores e princípios.

Em seguida, a ministra do TST Delaíde Alves Miranda Arantes proferiu conferência sobre o tema “A Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e os Direitos dos Trabalhadores Domésticos”. Na apresentação, contou um pouco sua carreira profissional, da qual o serviço doméstico também fez parte. “Trabalhei como doméstica para custear meus estudos. Por isso, sei bem como este trabalho precisa, de fato, de uma regularização efetiva, que proporcione aos trabalhadores do ramo direitos reais e dignidade”.

Outra importante motivação para discutir sobre a regularização do trabalho doméstico, ainda de acordo com a ministra, é o grande número de trabalhadores domésticos no país, que

contabiliza cerca de 7 milhões, sendo que mais de 90% são mulheres, com jornadas de trabalho de 58 horas semanais.

Pela manhã, o evento contou com a presença da representante do Governo do Estado do Pará, a secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, em exercício, Mônica Dantas, bem como de membros das forças armadas, magistrados, servidores e a imprensa local.

À tarde, como parte integrante da programação de Abertura do Ano Judiciário no TRT-8ª, foi realizada a palestra “Cenários Prospectivos e o Planejamento Estratégico”, proferida por Raul Grumbach.

Raul Grumbach falou sobre a importância de se trabalhar com cenários prospectivos para contribuir na continuidade do planejamento estratégico em uma instituição.

O método de pesquisa prospectiva permite a previsão de decisões adequadas às aspirações e necessidades da instituição, com objetivo de minimizar as incertezas de um mundo em constantes, e cada vez mais velozes, transformações e propiciar uma ferramenta que facilite a definição de estratégias nesse contexto.

Grumbach mostrou, ainda, que a pesquisa baseada em cenários prospectivos contribui para que o planejamento estratégico, uma vez implementado, permaneça sempre atualizado.

A teoria clássica de planejamento estratégico (projetiva) modela apenas um único cenário, enquanto a teoria prospectiva faz referência a vários cenários possíveis e desejáveis. Por isso, são estudadas diversas possibilidades de futuros plausíveis com o intuito de preparar as organizações para enfrentar qualquer uma dessas situações e/ou criar condições para que modifiquem suas probabilidades de ocorrência ou minimizar seus efeitos.

Pela tarde, o evento contou com a presença de representantes de outras instituições, dentre elas: Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradoria Regional do Trabalho, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, Defensoria Pública do Pará, Conselho Regional dos Economistas do Pará-CORECON, Comando do 4º Distrito Naval, Hospital Geral de Belém, Centro de Inteligência Estratégica da SEGUP/PA, bem como de magistrados e servidores do TRT-8ª.

ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR*

★ Antecedendo à sessão solene de Abertura Oficial do Ano Judiciário, no dia 9 de janeiro de 2012, no Gabinete da Presidência, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) conferiu insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor* à ministra do Tribunal Regional do Trabalho (TST) Delaíde Alves Miranda Arantes, no Grau Grã-Cruz, e à desembargadora presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA), Raimunda do Carmo Gomes Noronha, no Grau Grande Oficial, ambas agraciadas em 2011.

★ O presidente do TRT da 9ª Região e conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ney José de Freitas, foi promovido ao Grau Grã-Cruz da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, por meio da Resolução TRT nº 38/2012. Recebeu a honraria em solenidade realizada no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no dia 17 de maio de 2012.

NOVO MÓDULO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA NO SISTEMA APT

No dia 13 de janeiro de 2012, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o Corregedor Regional apresentou aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) o novo módulo de Execução Trabalhista, inserido no sistema de Acompanhamento de Processo Trabalhista (APT).

A implementação alimentará os dados para o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e possibilitará a expedição da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), além de permitir a manutenção de tais dados.

NOVO CORREIO ELETRÔNICO

A partir de 23 de janeiro de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) passou a utilizar como novo correio eletrônico institucional o e-mail do *Google*, o *Gmail*,

que foi o correio que melhor se enquadrou nas especificações da *Web 2.0* (nova geração da Web), que oferece interface mais leve, maior segurança e um leque de funcionalidades que visam otimizar os serviços oferecidos pelo Tribunal.

Dentre as vantagens oferecidas pelo novo correio eletrônico destacam-se:

- Disponibilidade. Como a solução é baseada em ferramentas da empresa *Google*, a possibilidade do serviço sair do ar é mínima. Contratualmente, a disponibilidade do serviço é de 99,9%.
- Economia de recursos computacionais e energia elétrica. Como nenhum equipamento adicional será ligado ao Tribunal, haverá uma economia considerável de energia elétrica.
- Maior acessibilidade. Magistrados e servidores podem acessar suas contas por meio de qualquer dispositivo com acesso à *internet*.
- Maior variedade de ferramentas. As contas dispõem de Agenda Eletrônica, *Google Docs*, *Sites*, Videoconferência, *Google Talk*, dentre outras, todas integradas em um único ambiente virtual.

A transição do antigo correio eletrônico do Tribunal para o novo foi gradativa, para minimizar ao máximo a perda de dados e melhor capacitar magistrados e servidores em seu manuseio.

No dia 18 de janeiro de 2012, cada magistrado e servidor do TRT-8ª recebeu o seu *login* e senha para testar suas contas de e-mail institucional. Assim, puderam apresentar dúvidas no dia da apresentação e lançamento do novo correio eletrônico, em 23 e 24 de janeiro de 2012, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com palestra do coordenador de Infraestrutura e Suporte da Secretária de Tecnologia da Informação, Mauro Wilkens Cavalcante.

A SETIN disponibilizou, no dia 20 de janeiro de 2012, no *blog Acesso Fácil*, vídeo explicativo sobre o novo correio eletrônico.

Apesar da mudança, o endereço eletrônico do Tribunal permaneceu o mesmo: @trt8.jus.br.

DIA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (28 de janeiro), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região-AMATRA8 promoveu, durante todo o dia 27 de janeiro de 2012, o II Seminário de Combate ao Trabalho Escravo, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª).

Entidades públicas e organizações civis, pelo terceiro ano consecutivo, programaram atividades, atos e debates, em vários Estados do país, na última semana de janeiro, para chamar atenção sobre o problema e mobilizar avanços na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Além do Pará, a programação desenvolveu-se em Brasília, Maranhão, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo, Piauí, Ceará, Bahia, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

TRT-8ª DOA MATERIAL RECICLADO

No dia 1º de fevereiro de 2012, integrantes da Cooperativa de Catadores da Pedreira - COCAPE iniciaram a retirada de material reciclado doado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª).

A Cooperativa atende 21 famílias do bairro da Pedreira e recolhe material reciclável nos órgãos públicos em virtude de parceria realizada com a Prefeitura de Belém, que cedeu um caminhão para a coleta.

A COCAPE foi a única Cooperativa que se cadastrou no Tribunal e assinou contrato para retirada do material reciclado. A coleta seletiva inclui papel, papelão, plástico, garrafas pet, ferros, latas de refrigerante e madeira.

A coleta seletiva é uma das ações do Programa TRT Ambiental desenvolvido pelo TRT-8ª desde 2007.

TRT-8ª PROMOVE CAFÉ DA TARDE COM AMIGOS DA UFPA

No dia 9 de fevereiro de 2012, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, houve palestra sobre as ações empreendidas pela Associação Amigos da Universidade Federal do Pará - UFPA, seguida de café da tarde e da formalização de novos amigos (associados).

A Associação dos Amigos da UFPA tem como objetivo levantar recursos financeiros junto a pessoas físicas ou jurídicas para construir um fundo, a ser aplicado em ações nos campos do ensino, da pesquisa, da extensão, da cultura, das artes e do desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de infraestrutura da UFPA.

I ENCONTRO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

No dia 13 de fevereiro de 2012, no Auditório da *Computer Store*, foi realizado o I Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, reunindo magistrados e gestores estratégicos da instituição para elaboração dos cenários prospectivos, com horizonte temporal até 2022.

O evento iniciou com palestra do diretor-presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará (Fapespa), professor doutor Mario Ramos Ribeiro, que fez uma sintética explanação sobre o contexto ambiental, social e econômico vivenciado hoje pela Região Amazônica e pelo Brasil. O palestrante mostrou, com dados técnicos e estatísticos, a relevância e as perspectivas para o crescimento da economia de nossa região em relação às aspirações brasileiras no cenário mundial. Elencou, ainda, alguns acontecimentos nacionais e mundiais que revelam a importância de se pensar de forma sistematizada o futuro das instituições, e, no caso especial, da Justiça do Trabalho brasileira.

Em prosseguimento, o diretor de Planejamento do Tribunal de Contas da União (TCU), Leonard Renne Guimarães Lapa, falou das etapas e resultados da aplicação do planejamento estratégico e da técnica de cenários prospectivos naquele órgão. Discorreu sobre a importância das legislações que regem as decisões do TCU, para o que foi utilizada a Teoria dos Jogos, que considera todos os atores implicados na ação. Na palestra, foram ressaltadas, ainda, as condições que devem ser criadas para a realização e sucesso do planejamento na instituição, como a competência, a transparência, a comunicação, o modelo de gestão e o envolvimento de todos, entre outras.

Encerrando a programação da manhã, houve palestra do gerente de pesquisa e desenvolvimento da Brainstorming Consultoria, Fernando Leme Franco, que apresentou o Método Grumbach de cenários prospectivos. Esclareceu questões de gestão estratégica e indicou etapas de elaboração dos cenários, que inicia com a identificação do sistema e diagnóstico de fatores internos e externos que influenciam nos resultados da instituição. A análise dessas variáveis é que vai possibilitar a construção de cenários prospectivos, com o fim de serem tomadas as medidas e iniciativas estratégicas para atuação da instituição nos próximos 10 anos.

Na parte da tarde, o evento prosseguiu com *workshops*, que tiveram participação efetiva de magistrados e gestores estratégicos. Os participantes contribuíram com suas experiências para o surgimento de ideias que servirão de base na prospecção dos cenários para o TRT-8ª.

Durante os *workshops*, foram identificadas variáveis externas que influenciam nos resultados do Tribunal, e definidas as variáveis externas críticas e seus respectivos patamares para a tomada de decisão e a contextualização de questões estratégicas que irão integrar a pesquisa a ser aplicada aos públicos de interesse do TRT-8ª.

Para identificação dos fatores internos e externos que influenciam nos resultados da instituição, foram formadas 12 mesas de trabalho com os participantes do evento. Após o *brainstorming* (chuva de ideias), coordenado pelos consultores externos Joe Weider da Silva, Fernando Leme Franco e Marco Garrido, seguiram-se discussões acerca de temas nacionais e internacionais que possam impactar na atuação da Justiça do Trabalho no Pará e no Amapá.

Dentre as 106 ideias surgidas, foram mapeadas grandes áreas temáticas como economia, política nacional e internacional, mudanças nas legislações trabalhistas, meio ambiente e tecnologia. A etapa de conclusão dos trabalhos foi a elaboração da ambientação das questões formuladas, que consiste em levantar dados estatísticos e historicamente relevantes, relativos aos fatores externos detectados pelos grupos de trabalho. A ambientação servirá de base para a

análise das questões por parte dos peritos que participarão também das pesquisas para elaboração dos cenários.

O encerramento do I Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica do TRT-8ª foi feito pelo presidente do Tribunal, desembargador José de Alencar, que agradeceu o empenho e a participação de magistrados, servidores e dos representantes das instituições parceiras.

No evento, estiveram também representadas as seguintes instituições parceiras: Conselho Regional de Economia do Estado do Pará (CORECON-PA), Defensoria Pública do Estado do Pará, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), Secretaria de Estado de Administração (SEAD), Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

ESPAÇO CULTURAL

Olympia - 15 de fevereiro a 12 de abril de 2012

De 15 de fevereiro a 12 de abril de 2012, em homenagem ao centenário do Cinema Olympia, o Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, do TRT-8ª, apresentou a exposição Olympia, do artista Mistral.

Foram 4 telas em acrílico sobre tela e 12 obras em papel, utilizando técnicas mistas. As peças retrataram artistas da cultura pop do século passado, das décadas de 40, 50 até meados da década de 60, em especial dos ícones Elvis Presley, Marilyn Monroe e James Dean.

A exposição teve por objetivo mostrar a importância cultural e histórica do Cinema Olympia, o mais antigo do Brasil ainda em funcionamento, onde, em seu auge, a sociedade paraense se reunia para conhecer a cultura *pop* americana da época.

Como nas salas de cinemas, que mudam sua programação semanalmente, na metade do ciclo, a exposição ganhou novas obras.

Mistral Vilhena nasceu no Estado do Amapá e já participou de eventos dentro e fora do país, com diversas premiações.

Paisagem Urbana - 2 de maio a 2 de julho de 2012

O Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, do TRT-8ª, inaugurou, no dia 2 de maio de 2012, a exposição “Paisagem Urbana”, do artista plástico Sérgio Neiva, com 21 obras expressionistas, na técnica mista sobre papel.

A ideia de criação do artista busca a forma, do mesmo modo que sua vida emocional se transforma e interage com os símbolos, signos, desejos e impulsos, cada vez mais ricos, coloridos e sutis do sentimento humano. A mensagem que pretendeu passar ao público foi de apreciar o cotidiano com um olhar mais sensível.

Sérgio Neiva é paraense, formado em Artes Visuais pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Foi premiado pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em 1998, 2001 e 2007. Participou do Salão Arte Pará 2005 e integrou coletivas em diversas cidades do Brasil, como Blumenau, Santos e Joinville.

CSJT OFICIALIZA HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sessão do dia 29 de fevereiro de 2012, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) oficializou, em âmbito nacional, a versão do Hino da Justiça do Trabalho, de autoria (letra e música) do desembargador da 8ª Região Trabalhista Vicente José Malheiros da Fonseca.

O Hino da Justiça do Trabalho, criado em homenagem aos magistrados trabalhistas brasileiros, foi composto em 12 de outubro de 1998 e oficializado, no TRT-8ª, em 9 de março de 2000, por meio da Resolução nº 45.

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 934/2012, disponibilizado em 8 de março de 2012, publicou a Resolução CSJT nº 91/2012, cujos anexos trazem a letra e as partituras do hino, com arranjos para canto e piano, coro a 4 vozes mistas e piano, quinteto de cordas e banda sinfônica.

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Em fevereiro de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) criou, por meio da Portaria nº 162/2012, a Comissão de Segurança da Justiça do Trabalho da 8ª Região, assim composta: Corregedor Regional, dois magistrados (sendo um de 1º Grau e outro de 2º Grau), representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região-AMATRA8 e Diretor Geral.

Sob a presidência do Corregedor Regional, a Comissão se reunirá ordinariamente 2 vezes ao ano e contará com a participação do Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Informação e do Chefe da Seção de Segurança e Transportes do TRT-8ª, para prestar informações sobre os temas que serão analisados pelos integrantes da referida Comissão, que, dentre suas atribuições, estabelecerá os critérios e os indicadores para o monitoramento e a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade da Política de Segurança Institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

TRT-8ª REALIZA PESQUISA PARA REVISÃO DO SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

No período de 1º a 20 de março de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) realizou pesquisa junto a magistrados, servidores, advogados, pessoas (peritos) de notório saber e representatividade nas diversas áreas do conhecimento humano e sociedade em geral, como parte integrante do projeto de análise prospectiva em andamento na instituição, destinado à visualização de cenários futuros que embasarão a revisão do seu Planejamento Estratégico, no horizonte 2012-2022.

Na pesquisa, que esteve disponível no portal do Tribunal na *internet*, houve consultas sobre questões estratégicas relacionadas aos macroambientes econômico, político, social, demográfico, organizacional e à área em que atua o Oitavo Regional.

Iniciou em 21 de março, prosseguindo até 15 de abril de 2012, a segunda rodada de pesquisa. Nessa etapa, os participantes tiveram a possibilidade de alterar suas respostas para cada questão, caso julgassem necessário, com base na média ponderada de respostas dos participantes e valores informados na primeira rodada.

A técnica de pesquisa utilizada para levantamento de cenários prospectivos (pesquisa *Delphi*) é focada na opinião de grupos de especialistas sobre assuntos específicos. No caso do TRT-8ª, houve a particularidade de se optar pela pesquisa aberta aos magistrados, servidores e à sociedade em geral.

Foram quinze os eventos sobre os quais os participantes se manifestaram, dentre eles: a flexibilização da legislação trabalhista, o crescimento do mercado de trabalho em nossa Região, o aumento do PIB brasileiro, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho no âmbito previdenciário, o aumento do teletrabalho, a integração do poder judiciário etc.

Com base nessas informações, o sistema gerou uma probabilidade média de respostas e, após uma série de análises, denominada impactos cruzados, pôde-se chegar à conclusão se aquele evento ocorrerá ou não.

NAVEGA PARÁ

No dia 5 de março de 2012, o Fórum Trabalhista de Ananindeua teve a velocidade do seu enlace de dados aumentada, passando de 1 Mbps para 4 Mbps.

Tal ação foi possível devido a contrato firmado entre o TRT-8ª e a Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará (PRODEPA), que possibilitou ao Tribunal usufruir, naquela localidade, da infraestrutura do Navega Pará, um *link* de dados criado pelo Governo do Estado do Pará, utilizado por órgãos federais e estaduais, com intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população do Estado.

O projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico de TIC do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 212/2011.

PROGRAMA TRT8 SAÚDE

Semana da Saúde da Mulher

A Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) promoveu, de 5 a 9 de março de 2012, a Semana da Saúde da Mulher. Na programação: apresentação do Programa RE-CONHECER/2012; liberação de guias de exames laboratoriais e preventivos de câncer ginecológico e de mama; avaliação nutricional; ação do subprograma MEXA-SE (novos convênios com academias de ginástica); e oficina de iniciação teatral.

Semana de Combate ao Câncer

No período de 9 a 13 de abril de 2012, a Coordenadoria de Saúde do TRT-8ª realizou a Semana de Combate ao Câncer, em alusão ao Dia Mundial da Saúde (07.04) e ao Dia Mundial de Luta contra o Câncer (08.04), ocasião em que foram disponibilizados diversos e específicos exames laboratoriais e radiológicos, além de exame de câncer bucal.

Na tarde do dia 13.04, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o odontólogo do TRT-8ª Hélder Antonio Rebelo Pontes, que também é professor adjunto da UFPA, mestre em estomatopatologia pela UFMG e doutor em Patologia Oral pelo HUIBB, proferiu a palestra: “Câncer: uma célula renegada”.

Campanha de Vacinação

Nos dias 20, 21, 22, 28 e 29 de junho de 2012, a Coordenadoria de Saúde do TRT-8ª realizou, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Belém (SESMA), campanha de vacinação, oferecendo a magistrados e servidores as seguintes vacinas: hepatite B, influenza, febre amarela, DT (difteria e tétano), tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e varicela.

IRPF

No dia 16 de março de 2012, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, a supervisora de Imposto de Renda e do Grupo de Malha Fina da Receita Federal, Luiza Maria Pinto, proferiu a palestra “Imposto de Renda Pessoa Física 2012”, destinada a magistrados, servidores e aposentados. Dentre os temas tratados, além dos principais pontos relacionados ao preenchimento da declaração anual, questões sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

2ª VT DE PARAUPEBAS REALIZA AUDIÊNCIA COM AUXÍLIO DE CHAMADA ON LINE

No dia 21 de março de 2012, a 2ª VT de Parauapebas inovou no momento da realização de audiência, quando a inventariante participou por meio de acesso virtual.

Nos autos de ação de consignação e pagamento proposta pela empresa Vale S/A, em face do espólio de seu ex-empregado, e na qual foi apresentada pelas partes proposta de acordo, a juíza titular da 2ª VT de Parauapebas inovou no momento da audiência ao possibilitar que a inventariante (esposa do falecido empregado) se fizesse presente por meio de chamada de vídeo na rede mundial de computadores, em razão de não poder comparecer pessoalmente, por residir no Estado de Minas Gerais.

A audiência foi realizada na presença da preposta da empresa consignante e seu advogado, bem como de servidores da Vara Trabalhista e do representante da subseção da OAB de Parauapebas.

GALERIA DOS EX-CORREGEDORES REGIONAIS

No dia 23 de março de 2012, no *hall* do 3º andar do edifício sede da Justiça do Trabalho, foi inaugurada a fotografia do desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos na Galeria dos ex-Corregedores Regionais da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

A cerimônia foi presidida pela vice-presidente, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que se encontrava no exercício da Presidência, e contou também com a presença de magistrados e servidores.

O desembargador Herbert Tadeu desempenhou o cargo de Corregedor Regional no período de 5 de dezembro de 2008 a 2 de dezembro de 2010.

“A Corregedoria foi-me função desafiante, mas ao mesmo tempo gratificante”, com estas palavras o desembargador Herbert Matos relembrou o período em que esteve à frente da função. “O maior desafio é, em síntese, o peso da responsabilidade ante a missão de velar pelo funcionamento regular dos serviços judiciários, em competência jurisdicional e administrativa”. [...] “O lado gratificante não deixa de vir no acompanhamento, na vivência mais próxima com todos, magistrados e funcionários que formam este Tribunal”.

O homenageado, em momento de emoção, registrou agradecimento especial aos pais, à esposa, aos filhos e aos servidores lotados na Corregedoria na época de sua atuação.

Falando em nome de seus pares, o desembargador Georzenor de Sousa Franco Filho destacou que a aposição da foto do desembargador Herbert Matos “significa não apenas o lance para registrar o fato à história, senão a hora de agradecer o seu trabalho e o seu esforço na Corregedoria Regional”.

Ao final da cerimônia, o desembargador Herbert Tadeu usou a palavra para agradecer à administração do Tribunal e a presença dos convidados.

VISITAS MONITORADAS

As ações de visitas monitoradas às instalações da Justiça do Trabalho da 8ª Região, organizadas pela Assessoria de Comunicação Social, alinham-se à Meta 18 do Planejamento Estratégico do Regional, que consiste em “elevar para 70% o nível de conhecimento institucional, até dezembro de 2013”.

Durante os encontros, os alunos conhecem as instalações do Tribunal e das Varas, o funcionamento e as atividades do TRT-8ª; participam de sessões de julgamento e assistem a um vídeo institucional.

As visitas:

- 28 de março de 2012 - 62 acadêmicos do 7º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), alunos da professora Sumaia Morhy Pereira, como parte das atividades da disciplina Prática Forense I.
- 26 de abril de 2012 - 45 acadêmicos do 6º período do curso de Direito da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), alunos da professora de Prática Jurídica e coordenadora do curso de Direito, Adriana Maia.

NOVOS TIPOS DE CONSULTA PROCESSUAL

Em março de 2012, a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) disponibilizou, na internet, as opções de consulta processual pelo nome e registro da OAB dos advogados. A implementação ocorreu em cumprimento à Resolução nº 143, de 30 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

VISITA TÉCNICA

No dia 2 de abril de 2012, uma equipe do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, composta pelo coordenador de Planejamento, três técnicos e mais dois servidores, visitou o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) com objetivo de conhecer a sistemática de gestão estratégica e, mais precisamente, a técnica dos cenários prospectivos.

A equipe conheceu a metodologia de cenários que o TRT-8ª está adotando pelo interesse em realizar revisão do planejamento estratégico do TJ-PA. Pesquisas internas já haviam sido realizadas pelo Tribunal de Justiça e a equipe chegou à conclusão de que a revisão de planejamento com base em cenários prospectivos é realmente um diferencial.

De acordo com declaração da equipe, todos saíram impressionados e convictos de também aderirem à técnica de cenários, inclusive porque, com o desenvolvimento dos trabalhos,

a instituição acaba criando uma rede de especialistas sobre o tema, o que fortalece o trabalho e faz com que as organizações judiciais possam trabalhar em conjunto.

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA

Por meio da Resolução nº 14/2012, publicada em 10 de abril de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) regulamentou o procedimento de inscrição de advogados habilitados que desejem fazer sustentação oral presencial ou por videoconferência.

O sistema acolhe as demandas dos advogados que não podem se deslocar pessoalmente à sede do TRT-8ª e que desejam fazer sustentação oral nos julgamentos sob sua responsabilidade, tendo agora esse direito assegurado com o uso da rede mundial de computadores, nos polos onde houver o equipamento de transmissão.

O serviço de videoconferência já se encontra disponível nas Varas do Trabalho de Macapá, Marabá, Parauapebas e Santarém, com previsão de instalação de equipamentos em Tucuruí, Ananindeua, Capanema, Paragominas, Abaetetuba e Altamira.

Tal decisão atende à iniciativa estratégica de implantação de sistema de videoconferência nas unidades de fora de sede, para realização de sustentação oral a distância. Esta iniciativa integra a Meta 06 do Planejamento Estratégico do TRT-8ª, que busca “reduzir para 12% a taxa de congestionamento na fase de conhecimento, em 1º e 2º Grau, até dezembro de 2013”.

TRT-8ª CRIA SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) criou, por meio da Resolução 20/2012, de 12 de abril de 2012, a Secretaria-Geral Judiciária.

A iniciativa busca promover adequações à estrutura administrativa do Tribunal, tendo por base as inovações introduzidas pela Resolução nº 83/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

À Secretaria-Geral Judiciária, vinculada à Presidência, incumbe planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar a execução dos serviços judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

TRT-8ª PADRONIZA SIGLAS DE SEUS ÓRGÃO E UNIDADES

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), por meio da Portaria GP nº 427, de 17 de abril de 2012, estabeleceu critérios para a composição das siglas dos seus órgãos e unidades de apoio administrativo e judiciário, com o fim de padronizá-las. Esse Procedimento Operacional Padrão passou a vigorar a partir de 3 de maio de 2012, data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

A edição da Portaria visou contribuir para o alcance das Metas 10 e 11 do Planejamento Estratégico do TRT-8ª. Além das novas siglas, a Portaria trouxe as definições de Mapa Mental, *Google Docs* e PDF, ferramentas de gestão que são utilizadas no desenho do posicionamento estratégico do Tribunal.

REUNIÃO DE ANÁLISE ESTRATÉGICA

No dia 19 de abril de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) realizou a primeira reunião de Análise Estratégica de 2012, ação fundamental ao alcance de metas e objetivos constantes do Planejamento Estratégico do Tribunal, aplicado ao período 2007 - 2013.

As reuniões de Análise Estratégica ocorrem trimestralmente e têm o objetivo de atualização e compartilhamento dos dados sobre o Planejamento Estratégico da instituição, oportunidade em que todas as áreas podem apresentar o andamento das ações sob sua gestão.

O TRT-8ª possui 31 Metas estipuladas dentro de suas quatro perspectivas estratégicas, sendo quatro em Sociedade, oito em Gestão de Processos, dezesseis em Aprendizado e Crescimento e três em Gestão Orçamentária e Financeira.

A perspectiva de Aprendizado e Conhecimento, que concentra a maior quantidade de metas, é formada por três Objetivos Estratégicos: - Intensificar o uso integrado da tecnologia da informação e comunicação; - Desenvolver e promover políticas permanentes de ampliação e melhoria dos processos de comunicação interna e externa; - Criar e implementar política de gestão de pessoas fundamentada nos princípios constitucionais, com ênfase na dignidade da pessoa humana.

Com isso, observa-se que grande parte das ações e esforços estabelecidos no Planejamento Estratégico do TRT-8ª tem as pessoas e a comunicação entre elas como um dos principais elementos de atenção, buscando a construção de processos que permitam implementar uma política de gestão de pessoas que tenha o desenvolvimento de competências como um elemento de construção dessa dignidade humana textualmente destacada em seu objetivo estratégico.

Um processo assim, com alterações de trabalho que geram mudanças dentro da cultura de uma organização, somente alcança a efetividade de suas ações quando contam com etapas em que todos os públicos interessados tenham participação e voz, daí a importância deste momento em que o Planejamento Estratégico do TRT-8ª se encontra.

Alguns frutos desse trabalho já podem ser vistos, como o Processo Seletivo Interno, por meio do qual os servidores podem buscar novos caminhos e possibilidades de atuação dentro do Tribunal, assim como o desenvolvimento e implementação da matriz de Gestão por Competências, que permite que todos os que integram o TRT-8ª possam ter um processo contínuo de desenvolvimento e diversidade de atuação.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS ELABORA SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Nos dias 19 e 20 de abril de 2012, a equipe da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEp) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) participou da Oficina de Elaboração de Planejamento Estratégico.

Com desdobramento facilitado por José Barbosa, diretor-geral do TRT-23ª Região, os servidores tiveram a oportunidade de estabelecer a Missão e a Visão de Futuro da unidade até o final de 2013, organizando suas ações e metas. A equipe da Assessoria de Planejamento e Gestão do TRT-8ª também atuou facilitando os trabalhos, que foram realizados na Sala da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A parceria com o órgão da Justiça Estadual se deu por intermédio do Projeto Cooperar, presente na Meta 19 do Planejamento Estratégico do TRT-8ª, que busca o fortalecimento da integração entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desenvolvendo em média 10 parcerias por ano. A oficina realizada em ambiente externo permitiu que os participantes se dedicassem exclusivamente ao desenho do planejamento da área.

Além da SEGEp, esta oficina já foi realizada pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) e pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), que já possuem seu Planejamento Estratégico e atuam alinhadas com o Planejamento estabelecido para o TRT-8ª, até 2013.

No processo de facilitação do trabalho, a equipe pôde contar com o uso da metodologia de desenho de mapas mentais (*mind maps*), que permitem uma visualização da linha direta entre a missão, a visão de futuro, as ações e as metas a serem alcançadas dentro do período proposto pelo planejamento.

Além dos servidores da SEGEp, também participaram da oficina servidores integrantes da APG, da ASCOM, da SETIN, da Central de Mandados e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá (SINDJUF-PA/AP), que tiveram a oportunidade de contribuir com o desenho do Planejamento Estratégico da Secretaria, dando, com isso, o caráter participativo e amplo que o processo de criação de um planejamento necessita.

Missão da SEGEP: “Promover a gestão estratégica de pessoas, com ênfase na dignidade humana, no desenvolvimento de competências, na garantia dos direitos e deveres e na qualidade de vida”.

Visão de Futuro da SEGEP: “Ser reconhecida como unidade que atua diretamente na integração, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de pessoas”.

SEMANA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Para celebrar o Dia Mundial de Saúde e Segurança no Trabalho (28 de abril), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), promoveu, de 23 a 27 de abril de 2012, a Semana de Saúde e Segurança no Trabalho, ampliando o alcance da mobilização em torno do Trabalho Seguro, ação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Os magistrados, servidores e jurisdicionados que estiveram no edifício sede do TRT-8ª puderam ver a sinalização de cartazes e *banners* destacando a importância da data. Para os usuários dos computadores da rede do Tribunal, a tela de abertura no decorrer da semana fez menção à data, destacando ser a saúde e a segurança compromisso de todos.

Todos os diretores das 16 Varas do Trabalho da capital receberam *kit* com *folder* e quadrinhos informativos acerca das questões de segurança e direitos referentes aos acidentes de trabalho, para que pudessem entregar para as partes, no decorrer das audiências que tivessem o tema como elemento principal. Além de Belém, as demais Varas do Pará e Amapá receberam material para divulgação do tema.

No período de 9 de abril e 15 de junho, foi exibido vídeo, produzido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na TV aberta, sobre o tema central da segunda etapa do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, voltada para o trabalho seguro na construção civil.

JUSTIÇA DO TRABALHO PARTICIPA DE AÇÃO GLOBAL EM CASTANHAL

A cidade de Castanhal foi o município paraense escolhido como sede do Ação Global 2012, projeto anual realizado simultaneamente em todos os Estados do país. Em Castanhal, o evento foi realizado pela parceria entre o Serviço Social da Indústria do Estado do Pará (SESI-PA) e a Rede Globo/TV Liberal.

Com o objetivo de promover a cidadania, o Ação Global disponibiliza vários serviços gratuitos à população, como emissão de documentos, consultas médicas e jurídicas e atividades de lazer. Os atendimentos da 19ª versão do evento ocorreram durante todo o dia 5 de maio de 2012.

A Justiça do Trabalho se fez presente por intermédio da Vara do Trabalho de Castanhal. Com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) e da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), os servidores puderam montar um *stand* de atendimento no parque de exposição agropecuária, onde o projeto transcorreu. Naquele espaço, a população que esteve presente pôde desfrutar dos serviços disponibilizados via “Balcão de Atendimento”. Na ocasião, houve a divulgação da campanha “Trabalho Seguro”, com a distribuição das cartilhas “A Justiça do Trabalho em suas mãos”, produzida pelo TRT-8ª, e “Sesinho”, produzida pelo Sesi, em parceria com o TST.

HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

No dia 15 de maio de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) realizou sessão extraordinária para homenagear o desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima, cujo ato de aposentadoria voluntária foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2012.

Luiz Albano Mendonça de Lima iniciou sua carreira na Justiça do Trabalho em 1975, como servidor, após aprovação em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário (hoje Analista Judiciário). Também por concurso público, em 1977, ingressou na magistratura, como

Juiz do Trabalho Substituto. Em 1986, foi promovido, por merecimento, ao cargo de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Altamira. Em seguida, atuou em Abaetetuba, 6ª e 10ª JCJs de Belém. Também pelo critério de merecimento, em 1995, foi promovido ao cargo de Juiz Togado. No 2º Grau, exerceu as funções de Presidente da 2ª Turma, Corregedor Regional (2000-2002), Vice-Presidente (2002-2004) e Presidente (2004-2006). Presidiu a AMATRA8 no período de 1981-1984.

Ao início da solenidade, o desembargador Luiz Albano foi conduzido ao recinto pelas desembargadoras Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e Maria Valquíria Norat Coelho.

A sessão extraordinária contou com pronunciamento do desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, em nome da Corte. Pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, falou o procurador Sandoval Alves da Silva. Ao final, emocionado, o homenageado proferiu palavras de agradecimento ao relembrar sua passagem pela 8ª Região.

Como ato de gratidão pelos 37 anos dedicados à Justiça do Trabalho, o desembargador José Edílson Eliziário Bentes entregou a toga usada nas sessões pelo desembargador Luiz Albano.

Ao encerramento, os servidores lotados no gabinete do homenageado ofereceram um presente para simbolizar o agradecimento pelo tempo de convivência e aprendizado durante os anos de trabalho.

Em prosseguimento, houve a aposição da fotografia do desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima no Memorial de Juízes da 8ª Região, localizado à entrada da Sala de Turma Orlando Chicre Miguel Bitar.

O Memorial apresenta o registro fotográfico dos magistrados que integraram a Justiça do Trabalho da 8ª Região. Luiz Albano Mendonça de Lima desempenhou o cargo de Desembargador no período de 13.01.1995 a 14.05.2012.

Descerraram a fotografia no Memorial, a desembargadora Vice-Presidente, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que se encontrava no exercício da Presidência, e o homenageado.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTREGA MEDALHA MÉRITO FUNCIONAL E CERTIFICADOS SISTEMA E-GESTÃO

No dia 24 de maio de 2012, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho entregou aos presidentes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho a Medalha Mérito Funcional, como forma de reconhecimento aos esforços empreendidos pela implantação, na 2ª Instância, do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

Durante a solenidade, realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho, também houve a entrega do certificado “Mérito Funcional” aos integrantes dos Comitês Regionais e do Comitê Nacional do e-Gestão.

O grupo que trabalhou na implantação do Sistema e-Gestão 2º Grau no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) foi formado pelos servidores: Narlicelma Sobral Santos Ramos, Diego Antônio Nascimento Montero Valdez, Paulo Fernando Rodrigues, Geraldo Soares Barros e Helineyde Costa de Sousa. A representante do Comitê Gestor no grupo foi a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, vice-presidente do TRT-8ª.

CSJT PADRONIZA TRATAMENTO PARA MAGISTRADOS

Visando padronizar e substituir expressões divergentes, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia 25 de maio de 2012, aprovou a Resolução nº 104, que uniformiza os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1º e 2º Graus da Justiça do Trabalho.

A partir da entrada em vigor da aludida resolução (DEJT 28.05.2012), as denominações passaram a ser: “Juiz do Trabalho Substituto”, “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e “Desembargador do Trabalho”.

II ENCONTRO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Reconhecido como uma referência na aplicação das mais modernas metodologias de desenho de processos de planejamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) realizou, no dia 25 de maio de 2012, em Belém, no Auditório do Hotel Beira Rio, o seu II Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica, com o tema *Análise Prospectiva e Gestão Estratégica*.

Além dos magistrados e servidores do TRT-8ª, o evento contou com a presença de representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá-SINDJUF PA/AP, de entidades parceiras convidadas e de servidores de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, como Ceará (7ª Região), Minas Gerais (3ª Região), Maranhão (16ª Região), Rio de Janeiro (1ª Região) e Paraná (9ª Região), além da presidente do TRT-14ª Região, desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur.

Aberto pelo corregedor regional, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, o evento teve início com a palestra *Análise Prospectiva e Gestão Estratégica*, proferida pelo consultor da Brainstorming, Joe Weider, e seguiu com a apresentação dos resultados da pesquisa *Delphi*.

O final da manhã e todo o período da tarde esteve reservado para a realização dos *workshops*, com os seguintes temas: *Workshop I - Interpretação dos Cenários - Medidas Pré-Ativas e Workshop II - Parcerias Estratégicas - Medidas Pró-Ativas*.

Com o Encontro ocorrendo durante todo o dia, os participantes discutiram os 15 pontos levantados pelos resultados da Pesquisa *Delphi*. Foram definidas as linhas de ação que serão referência no desenho do planejamento: - Não ocorrência da flexibilização dos direitos do trabalho, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para matérias previdenciárias; - Integração do Poder Judiciário.

Conhecendo o processo:

A aplicação da técnica de cenários no TRT-8ª teve início no I Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica, ocorrido em fevereiro deste ano, e objetiva a construção de cenários que auxiliem no processo decisório deste Regional, considerando o horizonte temporal de 2022, ano do bicentenário da Independência do Brasil.

Por ocasião do I Encontro, foram definidos quinze eventos, com temáticas que abordaram não só a área de atuação da Justiça do Trabalho da 8ª Região, mas também temas mais abrangentes como os macroambientes econômico, político, social e demográfico em âmbito regional, nacional e internacional.

A definição dos quinze eventos subsidiou a Pesquisa *Delphi*, realizada em duas rodadas de consultas a pessoas de notório saber e representatividade nas áreas de conhecimento relacionadas aos eventos levantados no I Encontro, com objetivo de buscar a convergência de opiniões.

Posteriormente, a partir dos resultados da Pesquisa *Delphi*, foi aplicada a técnica de impactos cruzados para a geração do cenário mais provável, do cenário ideal e do cenário de tendência.

A análise e interpretação desses cenários subsidiaram, no II Encontro, a definição das medidas pré-ativas, que visam preparar a instituição para o enfrentamento ou aproveitamento de acontecimentos fora de sua competência, e as medidas pró-ativas, que buscam modificar as probabilidades de ocorrência de acontecimentos que estejam parcialmente na esfera de competência da organização.

O objetivo do II Encontro de Planejamento e Gestão Estratégica foi a definição de tais medidas por meio de *workshops*, partindo da interpretação dos Cenários e chegando também à definição das parcerias estratégicas que comporão as medidas pró-ativas.

ESCRITÓRIO VIRTUAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), disponibilizou, em maio de 2012, um novo serviço a procuradores: o acesso às informações de processos trabalhistas pelo número da inscrição na Dívida Ativa.

A partir de uma demanda da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a equipe de tecnologia do TRT-8ª criou uma nova funcionalidade dentro do Escritório Virtual, permitindo que os usuários cadastrados possam fazer a consulta diretamente no sistema do Tribunal, otimizando, dessa forma, o tempo anteriormente dispensado para a coleta dessas informações.

O Escritório Virtual é um canal que o TRT-8ª tem com o público externo, mais especificamente advogados e procuradores, que, após registro, podem acessar os serviços disponíveis.

Serviços oferecidos ao usuário do Escritório Virtual: - Relação de processos em que está habilitado; - Acesso à agenda de audiências das Varas; - Consulta processual; - Vista dos autos (reserva), com o pedido indo direto para a Vara respectiva; - Petição eletrônica; - Iniciar processo no 1º e no 2º Grau; - Consulta ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; - Inscrição para sustentação oral presencial ou por videoconferência.

TRT-8ª DESENVOLVE METODOLOGIA DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

No dia 1º de junho de 2012, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a Portaria TRT-8ª GP nº 647/2012, que aprova a Metodologia de Alinhamento Estratégico por Painéis de Contribuição, com o apoio de Mapas Mentais (Método APCMM), concebida como um instrumento de apoio e orientação para consolidar a gestão estratégica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª).

A implantação do Método APCMM objetiva assegurar o alinhamento das unidades à estratégia institucional, além de contribuir diretamente para o alcance da Meta Institucional nº 20, que consiste em alinhar 100% das unidades administrativas e judiciárias à estratégia institucional, até dezembro de 2013.

Segundo o presidente do TRT-8ª, desembargador José de Alencar, o alinhamento organizacional é o terceiro princípio das organizações orientadas para a estratégia e consiste em colocar todo o sistema organizacional na direção apontada pela estratégia, transformando-a em tarefa de todos.

Essa medida também contribui para o alcance do objetivo estratégico do Tribunal de implementar políticas para tornar efetiva a atividade meio, otimizando as atividades desenvolvidas pela equipe de gestão estratégica.

V SEMANA DO MEIO AMBIENTE

Anualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) promove a Semana do Meio Ambiente em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente, com atividades dentro e fora da instituição. O projeto é parte do programa TRT8 Ambiental, cujo objetivo é estimular a adoção e manutenção de atitudes e procedimentos que levem ao uso consciente dos recursos naturais e dos bens públicos, contribuindo para reduzir os impactos ambientais causados pela entrega da prestação jurisdicional. Em 2012, o evento foi realizado no período de 2 a 15 de junho.

No Parque Ambiental do Utinga, em Belém, no dia 02.06.2012, a programação compreendeu atividades de caminhada ecológica, passeio ciclístico ecológico, passeio de lancha e plantio de 150 mudas pelos Tribunais que compõem o “Justiça Verde” (TRT-8ª, TJE-PA e TRE-PA) e pelo Hospital Geral de Belém (HGeBe). O evento contou com a participação de cerca de 300 pessoas.

De 04 a 15.06.2012, no *hall* de entrada do TRT-8ª, foi realizada Feira Ambiental, com a participação de 5 entidades (Curro Velho, SESAN, SEMMA, Emaús e EMBRAPA) e 8 artesões, que apresentaram aos visitantes serviços e programas de conscientização, livros editados em papel reciclado e produtos artesanais confeccionados em miriti, coco, cuia, etc. Houve também a entrega de 100 mudas, que foram doadas pela EMBRAPA.

Ainda como atividade comemorativa pelo Dia do Meio Ambiente, foram realizadas palestras, no dia 06.06.2012, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com os temas “Trajetória do Movimento Ambientalista até a Rio+20” e “Compras Públicas Sustentáveis”, proferidas, respectivamente, pela juíza do trabalho substituta e coordenadora do Programa TRT8 Ambiental, Érika Bechara, e pela coordenadora de Responsabilidade Socioambiental do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ana Borges. Com o recente lançamento do Guia Prático de Sustentabilidade, por meio da Resolução CSJT nº 103/2012, a palestra da servidora do CSJT contribuiu para o esclarecimento de dúvidas a respeito da inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações da Justiça do Trabalho.

TRT-8ª REGIÃO GANHA NOVAS VARAS DO TRABALHO

No dia 6 junho de 2012 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.659/12, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª).

A lei assim distribuiu as Varas: na cidade de Belém - 3 Varas do Trabalho (17ª a 19ª); na cidade de Marabá - 2 Varas do Trabalho (3ª e 4ª); na cidade de Parauapebas - 2 Varas do Trabalho (3ª e 4ª); na cidade de São Félix do Xingu - 1 Vara do Trabalho (1ª); na cidade de Macapá - 3 Varas do Trabalho (5ª a 7ª).

Para dar suporte administrativo e técnico às mencionadas Varas, foram igualmente criados cargos efetivos (132), em comissão (11) e funções comissionadas (99), além de cargos de juiz do trabalho substituto destinados a cada uma das 11 Varas.

Desejo antigo do TRT-8ª, a criação das 11 novas Varas do Trabalho integra o Planejamento Estratégico do Tribunal desde seu início, constando das suas Metas 1 e 27, que buscam, respectivamente, reduzir para 40% a taxa de congestionamento na fase de execução no 1º Grau e estabilizar a rotatividade de pessoal para 20% do quadro, ambas no prazo de dezembro de 2013.

Novos Anteprojetos

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, no dia 23 de fevereiro de 2012, anteprojetos de lei encaminhados pelo TRT-8ª para a criação de Varas do Trabalho, cargos de magistrados (titulares e substitutos) e servidores (apoio judiciário e administrativo), além de cargos para a área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação.

Por unanimidade, os conselheiros do CSJT aprovaram parcialmente a proposta do TRT-8ª, para a criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, nos municípios de Abaetetuba (1 Vara), Ananindeua (1 Vara), Parauapebas (2 Varas), Macapá (1 Vara) e Xinguara (1 Vara); 23(vinte e três) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 6 de Juiz do Trabalho Titular e 17 de Juiz do Trabalho Substituto; 227 (duzentos e vinte e sete) cargos efetivos no âmbito do TRT-8ª, sendo 17 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 140 de Analista Judiciário e 70 de Técnico Judiciário; e 97 (noventa e sete) cargos em comissão e funções comissionadas (CJs/FCs), sendo 6 CJ-3, 63 FC-5, 22 FC-4 e 6 FC-2 (Processo nº CSJT-AL-8721-33.2011.5.90.0000).

Também à unanimidade, foi aprovada a criação de 47 cargos efetivos no âmbito do TRT-8ª, sendo 46 de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 1 de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 3 cargos em comissão, nível CJ-2, e 8 funções comissionadas, nível FC-5.

Os Anteprojetos seguem para o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para aprovação. Em seguida, serão remetidos ao Conselho Nacional de Justiça.

MÊS JUNINO

* Com apresentações de Bandas de Música, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) celebrou o mês das festas juninas homenageando o músico Luiz Gonzaga, que este ano completaria 100 anos.

No dia 8 de junho de 2012, os magistrados e servidores do TRT-8ª foram surpreendidos com a Banda do Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército Brasileiro, que, durante 20 minutos, executou músicas referentes à quadra junina, encerrando com um clássico do mestre do baião, Luiz Gonzaga.

No dia 15 de junho, foi a vez da apresentação da Banda da Guarda Municipal de Belém e, no dia 22 de junho, da Banda do 4º Distrito Naval, sempre no início do dia, no *hall* de entrada do edifício sede.

* O TRT-8ª realizou seu tradicional arraial junino no dia 22 de junho de 2012, no *hall* de entrada do prédio sede, com comidas típicas e animada quadrilha.

ALINHAMENTO ESTRATÉGICO DE VARAS DE FORA DA SEDE

Entre os dias 11 e 14 de junho de 2012, a Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) realizou oficinas de elaboração dos planos de contribuição das Varas do Trabalho de Parauapebas, Xinguara e Redenção, no sudeste paraense, como parte integrante do Projeto Correção Integrada, coordenado pelo Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Seguindo a agenda correicional, o cronograma das atividades contemplou as 1ª e 2ª VTs de Parauapebas (11 e 12 de junho), a VT de Xinguara (13 de junho) e a VT de Redenção (14 de junho). As oficinas contaram com a participação de magistrados e servidores, além da equipe de servidores da APG.

O objetivo das oficinas foi desenvolver, de forma participativa, um plano de contribuição para melhoria da gestão dos serviços judiciários das Varas visitadas. O plano de contribuição é uma ferramenta que permite visualizar e identificar, de forma clara e direta, as iniciativas (ações) que a unidade deve desenvolver para alcançar os objetivos estratégicos do Tribunal.

A metodologia utilizada na condução das oficinas foi o Método APCMM/TRT8, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) e aprovado pela Portaria GP nº 647/2012. Na atividade, foram apresentados os dados relativos ao desempenho da unidade em relação às metas judiciárias e administrativas definidos no Planejamento Estratégico do Tribunal. Após a análise dos números, foi desenvolvido o painel de contribuição da unidade, com o apoio de ferramenta que permite a elaboração de um mapa mental. Nesse ponto, foram definidos objetivos, indicadores, metas e iniciativas de contribuição que cada unidade irá buscar implementar para potencializar seu desempenho organizacional e contribuir de maneira mais efetiva ao desempenho institucional.

A Meta 20 do Planejamento Estratégico Institucional pretende alinhar 100% das unidades administrativas e judiciárias à estratégia institucional, até dezembro de 2013. Para 2012, a meta é alinhar pelo menos 80% das unidades.

Por solicitação da Corregedoria Regional, a Assessoria de Planejamento e Gestão passou a realizar o alinhamento das Varas do Trabalho durante as correições ordinárias.

No período de janeiro a junho deste ano, já foram realizados os alinhamentos da 2ª VT de Marabá; 2ª VT de Santarém; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs de Macapá; 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª VT de Belém; 1ª e 2ª VTs de Parauapebas; VT de Redenção; e VT de Xinguara. Em 2011, foi realizado o alinhamento da 1ª VT de Santarém.

2ª SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Sob o lema “Não deixe que uma dívida trabalhista vire um peso desnecessário”, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizou a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, no período de 11 a 15 de junho de 2012, nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. No último dia, aconteceu o 2º Leilão Nacional da Justiça do Trabalho.

Durante cinco dias, foram utilizados vários instrumentos para acelerar a solução dos litígios, entre eles, a realização de pesquisas para a identificação de devedores e seus bens, por

meio de ferramentas eletrônicas (BacenJud, Renajud, Infojud etc.); audiências de conciliação; expedição de certidões de crédito e reavaliação de processos que estão em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados.

Como novidade, os resultados concretos da 2ª Semana da Execução puderam ser acompanhados no “Executômetro”, disponível nos portais do TST, do CSJT e dos TRTs na *internet*. A ferramenta informou, em tempo real, os valores executados ao longo da semana em todo o país, por meio de acordos, leilões ou bloqueios de contas por meio do BacenJud.

Veja os números do TRT-8ª:

Varas que mais realizaram acordos: na instrução: 2ª VT de Macapá (49) e 1ª VT de Macapá (47); na execução: 1ª VT de Parauapebas (39) e 3ª VT de Macapá (39). Instrução + Execução: 3ª VT de Macapá (80) e 2ª VT de Parauapebas (64).

Vara que realizou mais de 60% de acordos em relação às audiências marcadas: 1ª VT de Macapá (61,4%).

Varas com maiores valores de acordos realizados: na instrução: VT de Monte Dourado (R\$ 1.061.768,35) e 2ª VT de Macapá (R\$ 541.050,00); na execução: VT de Monte Dourado (R\$ 1.053.555,74) e 9ª VT de Belém (R\$ 699.000,00). Instrução + Execução: VT de Monte Dourado (R\$ 2.115.324,09) e 9ª VT de Belém (R\$ 970.192,09).

Total de acordos na Instrução: R\$ 6.164.071,70.

Total de acordos na Execução: R\$ 8.443.341,48.

Total geral de acordos: R\$ 14.607.413,18.

2º LEILÃO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como no ano anterior, no último dia da Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada em sua segunda versão, milhares de itens foram levados a leilão para o pagamento de dívidas trabalhistas.

Na relação de bens: veículos, equipamento, roupas, inclusive vestidos de noiva, e sapatos, além da sede social e do estádio do Clube Náutico, de Recife (PE), passando por um navio de 72m de comprimento.

O leilão nacional de bens da Justiça do Trabalho aconteceu no dia 15 de junho de 2012 simultaneamente em todos os Tribunais Regionais do Trabalho no país, de forma eletrônica e presencial.

Na 8ª Região, as Varas do Trabalho de Belém, Abaetetuba, Breves, Ananindeua, Parauapebas, Tucuruí, Itaituba, Capanema, Santarém, Xinguara, Marabá separaram 560 itens dos mais variados tipos.

Resultado da 8ª Região: 149 bens vendidos, totalizando R\$ 286.585,00, que serão utilizados na resolução das pendências referentes a débitos trabalhistas.

BRASIL PERDE ROBERTO SANTOS

Tido como um dos maiores expoentes intelectuais do Pará e do Brasil, o professor Roberto Araújo de Oliveira Santos faleceu na madrugada de 24 de junho de 2012, em Belém do Pará.

Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), Roberto Santos foi, como bem destacou outro ilustre paraense, o ministro Rider Nogueira de Brito: “Um dos protagonistas da fase mais proeminente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Mais que um jurista, ele foi um cientista, uma figura ímpar que se destacou como um dos mais bem preparados intelectuais paraenses”.

Roberto Santos se dedicou ao estudo das relações de trabalho, especialmente com a Amazônia sendo sua principal protagonista. Agraciado pelo TRT-8ª, em 2002, com a Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Grã-Cruz, o professor escreveu diversos livros, entre eles “História Econômica da Amazônia (1800 - 1920)” e “Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas”, apresentado no Congresso Internacional realizado em novembro de 1991, no Auditório do TRT-8ª.

Na magistratura da 8ª Região ingressou em 1963, após aprovação em concurso para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (Concurso nº 13). Assumiu a presidência da JCJ de Capanema ainda em 1963, lá permanecendo até sua remoção para a 2ª JCJ de Belém, em 23 de março de 1967. Sua ascensão ao cargo de Juiz Togado do TRT-8ª aconteceu em 2 de agosto de 1968. No Tribunal exerceu a vice-presidência, no biênio 1980-1982, e a presidência, de 1982-1984. Aposentou-se em 5 de outubro de 1990.

Integrou por longo tempo a Comissão da Revista do TRT da 8ª Região, inclusive na época de sua criação, em 1968, sendo seu colaborador assíduo. Publicou artigos doutrinários quase ininterruptamente nos anos em que exerceu a magistratura e, ainda, após sua aposentadoria.

Seu corpo foi velado no *hall* do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o sepultamento ocorreu no dia seguinte, 25 de junho de 2012.

1ª JORNADA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA DO TRT-8ª

Nos dias 28 e 29 de junho de 2012, no Hotel Beira Rio, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promoveu a 1ª Jornada de Execução Trabalhista do TRT-8ª, com a finalidade de proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados de 1º e 2º Grau nos processos trabalhistas em fase de execução.

Confira a programação do evento:

28 de junho

1ª Exposição - Repensar a Execução Trabalhista: uma nova hermenêutica e uma nova racionalidade - juiz José Aparecido dos Santos, titular da 17ª VT de Curitiba (TRT-9ª Região).

2ª Exposição - A Experiência da 6ª Vara do Trabalho de Belém na condução da Execução Trabalhista - juiz João Carlos de Oliveira Martins, titular da 6ª VT de Belém.

3ª Exposição - Recuperação Judicial e Falência: Aspectos Polêmicos e Efetividade da Jurisdição Trabalhista - juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior, titular da 16ª VT de Belém.

4ª Exposição - Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho e Técnica Executiva de Devedores Subsidiários - juiz Fernando de Jesus de Castro Lobato Junior - titular da 4ª VT de Ananindeua.

5ª Exposição - Alienação Antecipada e Novos Métodos Expropriativos - juiz substituto Ney Stany Moraes Maranhão.

29 de junho

Debate em grupos temáticos e produção de Enunciados.

Plenária - Votação e aprovação de Enunciados.

SETIN ATUALIZA PARQUE TECNOLÓGICO

Dando continuidade ao Plano de atualização do Parque Tecnológico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª), Meta 22 do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, que visa alcançar 85% de cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos na Resolução CNJ nº 90/2009, até dezembro de 2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação-SETIN instalou, em junho/2012, novos computadores em Varas do Trabalho localizadas fora da sede.

O critério de distribuição dos equipamentos levou em consideração o grau de defasagem tecnológica, que foi verificado após criteriosa análise pela Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte da SETIN.

Receberam novos equipamentos as seguintes unidades: 1ª VT de Macapá, 2ª VT de Tucuruí, 4ª VT de Ananindeua, Central de Mandados de Abaetetuba, Central de Mandados de Santarém, Central de Mandados de Tucuruí, VT de Altamira, VT de Laranjal do Jari/Monte Dourado, VT de Óbidos, VT de Paragominas, VT de Redenção e VT de Santa Izabel do Pará.